



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-156.245/2005-000-00-04

REQUERENTE : OSVALDO PAULO BALTHAZAR
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 14ª REGIÃO

DESPACHO

Constatando-se que a peça de ingresso foi subscrita por pessoa declarada absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (Sentença de Interdição, fls. 54/55 e Certidões de publicação, fls. 56, 57 e 58), determinou-se, mediante o despacho de fl. 200, a citação da Sra. Maria Janete de Oliveira Balthazar, esposa e curadora do requerente, a fim de que esta, no prazo de 10(dez) dias, apresentasse manifestação a respeito das alegações apresentadas às fls. 02 e 08/09, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

À fl. 202, a Secretaria desta Corregedoria-Geral certificou a ausência de manifestação da Sra. Maria Janete de Oliveira Balthazar no prazo assinalado pelo despacho de fl. 200.

O silêncio da representante legal do requerente compromete o prosseguimento do feito e implica extinção do processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Intimem-se a Exma. Sra. Juíza-Presidente do TRT da 14ª Região e a Sra. Maria Janete de Oliveira Balthazar, curadora e esposa do requerente.

Publique-se.

Após, archive-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-158.345/2005-000-00-02

REQUERENTE : JAMES JOSEF SZPATOWSKI - JUIZ DO TRABALHO DA 13ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
REQUERIDA : INDÚSTRIA TREVU LTDA.
ASSUNTO : BACEN JUD

DESPACHO

Mediante o ofício de fl. 02, o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Curitiba, Dr. James Josef Szpatowski, comunicou a esta Corregedoria-Geral que a empresa Indústria Trevo Ltda. não atendeu ao art. 4º do Provimento 03/93, eis que a Conta Corrente nº 30602658800, Agência 195, do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, cadastrada no Sistema BACEN JUD, apresentou saldo negativo.

À fl. 06, foi determinada a citação da requerida para que se manifestasse acerca do contido no referido ofício, tendo esta, à fl. 09, noticiado que a conta mencionada pelo Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Curitiba já havia sido descadastrada por esta Corregedoria-Geral, razão pela qual não existia saldo positivo na referida conta. Juntou os documentos de fls. 10/13.

De fato, a documentação acostada pela requerida, notadamente o despacho de fl. 11, comprova que, em 24.01.2005, esta Corregedoria-Geral já havia determinado o descadastramento da empresa no Sistema Bacen Jud, que foi materializado em 18.02.2005, segundo informação prestada pela Secretaria da Corregedoria.

Reconheço, pois, a perda de objeto do presente pedido de providências e, conseqüentemente, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Intimem-se a requerente e a requerida.

Publique-se.

Após, archive-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-159.346/2005-000-00-09

REQUERENTE : TATYANNE RODRIGUES DE ARAÚJO - JUÍZA SUBSTITUTA DA VARA DO TRABALHO DE TUCURUI/PA
REQUERIDA : EGESA ENGENHARIA S.A.
ASSUNTO : BACEN JUD

DESPACHO

A Exma. Sra. Juíza Substituta da Vara do Trabalho de TUCURUI/PA, Dra. Tatyane Rodrigues de Araújo, comunica a esta Corregedoria-Geral que a empresa EGESA ENGENHARIA S.A. não atendeu à exigência de manutenção de recursos suficientes na conta corrente cadastrada no sistema Bacen Jud (Conta Corrente nº 36108-9, Banco do Brasil S.A., Agência 3392-8), quando da solicitação do bloqueio on line em relação ao Processo TRT nº 00030-2004-110-08-00.7 (exeqüente José Domingos da Silva de Almeida e executado SERGER Pará Serviços Gerais).

Citada a manifestar-se (fl. 06), a requerida afirma, em síntese, que a conta cadastrada (nº 36108-9, Agência 3392-8, Banco do Brasil S.A.) sempre possuiu recursos suficientes para acolhimento de quaisquer bloqueios judiciais, não tendo, em momento algum, infringido o Provimento nº 03/2003 da CGJT. Pugna pela manutenção da mencionada conta cadastrada para acolhimento de penhoras on line, via Bacen Jud. Junta extrato atual da referida conta para comprovar existência de fundos suficientes para acolhimento de ordens de bloqueios judiciais (fl. 23).

Concedo à requerida o prazo de 10 (dez) dias para que junte documentos, devidamente autenticados, comprovando a data da determinação do bloqueio, por meio do sistema BACEN JUD, pela Exma. Sra. Juíza Substituta da Vara do Trabalho de TUCURUI/PA, Dra. Tatyane Rodrigues de Araújo, no Processo nº 00030-2004-110-08-00.7, e o valor executado, bem como a existência de saldo na conta cadastrada no período em que foi solicitado o mencionado bloqueio, sob pena de descadastramento da referida conta corrente.

Intime-se a requerida, remetendo-lhe cópia do presente despacho.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-159.925/2005-000-00-00.2

REQUERENTE : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA
ASSUNTO : BACEN JUD

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Providências formulado pela Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, no qual se insurge contra o descadastramento da conta bancária indicada para a realização de bloqueio via Sistema Bacen Jud ocorrido em decisão exarada no Processo nº TST-PP-154.868/2005-000-00-00.3.

Alega, em síntese, que os fatos motivadores do descadastramento, o qual está lhe trazendo um sério problema, não foram provocados por sua culpa, mas devido à falta de recursos para atender à solicitação de penhora on line, uma vez que é empresa de economia mista vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, tendo que se manter através de seus próprios meios para obtenção de receita e saldar seus débitos.

Pugna pelo recadastramento da conta corrente única para bloqueios on line, colacionando documentos às fls. 11/26 e 28/71.

Concedo à requerente, sob pena de indeferimento da inicial, o prazo de 10 (dez) dias para que comprove se, atualmente, mantém recursos financeiros na conta que pretende o recadastramento, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se a requerente, remetendo-lhe cópia do presente despacho.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-RXOFAR-570/2003-000-08-00.7 PETIÇÃO TST-P-120.166/05.0

AUTOR(A) : UNIÃO
PROCURADOR(A) : DR.(ª) MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
INTERESSADO(A) : LEONAM FRANCISCO MAIA DE LOUREIRO E OUTROS
ADVOGADO (A) : DR.(ª) MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI
INTERESSADO(A) : MANOEL ALVES DE ALMEIDA

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- Publique-se.

Em 16/09/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-RR-1630/2002-111-03-00.7

RECORRENTE : ROMERO MACHADO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE
RECORRIDOS : PROINTERNET DO BRASIL LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA VIGGIANO GONÇALVES

DESPACHO

Romero Machado Ferreira, mediante a petição de fl. 208, requer a extração de carta de sentença.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, VI, do Ato GDGCJ.GP nº 47/2005, solicito do requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Após, extraia-se a carta, desde que comprovado previamente o recolhimento dos emolumentos, cujo valor será calculado pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

Decorrido o prazo assinalado, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRR-3015/2001-020-09-40.9

AGRAVANTE : DANIEL CASARINI
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA RIGON SPACK
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DESPACHO

Daniel Casarini, mediante a petição de fl. 315, requer a extração de carta de sentença.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, VI, do Ato GDGCJ.GP nº 47/2005, solicito do requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Após, extraia-se a carta, desde que comprovado previamente o recolhimento dos emolumentos, cujo valor será calculado pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

Decorrido o prazo assinalado, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-RR-18.362/2001-003-09-00.6TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : MÁRIO NELSON CARMINATI GREIN
ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

DESPACHO

O Banco Itaú S.A. e o Banco BANESTADO S.A., às fls. 467 e 468, requereram a juntada de documentos (fls. 469-475) com o objetivo de alterar o pólo passivo desta ação. Afirmaram que, em assembléia geral extraordinária realizada em 30/11/2004, "decidiu-se pela cisão parcial do patrimônio do Banco Banestado S.A. ao Banco Itaú S.A." Sustentaram que nesse instrumento foi consignado que "o ITAÚ sucederá o 'BANESTADO' em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão".

Ressaltaram que a cisão parcial de patrimônio foi devidamente comunicada ao Banco Central.

Assim, requereram a alteração do pólo passivo desta ação para constar como réu, em lugar do Banco BANESTADO S.A., o Banco Itaú S.A., com a respectiva retificação da capa dos autos. Pleitearam, ainda, que as intimações e notificações fossem feitas apenas na pessoa do advogado Dr. Indalécio Gomes Neto.

Como os documentos de fls. 469-473, relativos à assembléia geral extraordinária, foram juntados em cópias sem autenticação, concedi prazo de cinco dias ao Banco Itaú S.A., mediante despacho de fl. 477, para que apresentasse documentação comprobatória da informada sucessão do Banco BANESTADO S.A., na forma do artigo 830 da CLT. A intimação do Banco Itaú S.A. foi realizada em nome do Dr. Indalécio Gomes Neto, no endereço mencionado na petição de fls. 467 e 468, conforme solicitado nessa peça.

Contudo, apesar de regularmente intimado, mediante ofício ao referido advogado, com Aviso de Recebimento à fl. 479, o Banco Itaú S.A. não se manifestou.

Pela procuração de fls. 403-406 e substabelecimento de fl. 407, o Banco Itaú S.A. outorgou poderes ao citado advogado e ao subscritor da petição de fls. 467 e 468 para representarem-no nestes autos.

Dessa forma, concedo prazo comum de cinco dias para que o Banco Itaú S.A. apresente documentação comprobatória da alegada sucessão em cópia autenticada e para que o reclamante se manifeste a respeito do requerimento de fls. 467 e 468, sob pena de seu silêncio ser considerado anuência tácita a este pedido.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR e RR-27315/2002-902-02-00.0

Agravante e Recorrida : ROSELI QUEIRÓZ CÉSAR
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
Agravado e Recorrente : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DESPACHO

Roseli Queiróz César, mediante a petição de fl. 570, requer a extração de carta de sentença, tendo apresentado, para a formação do instrumento, os documentos em cópias reprográficas.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, VI, do Ato GDGCJ.GP nº 47/2005, providencie-se a formação da carta de sentença, desde que comprovado previamente pela requerente o recolhimento dos emolumentos, cujo valor será calculado pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

Após, prossiga o feito.
Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROCESSO Nº TST-RR-2266/2003-073-03-00.1

PETIÇÃO TST-P-102.556/2005.5

RECORRENTE : FRANCISCA FELOMENA ROSA LORO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS PEREIRA

DESPACHO

1- Registro do pedido de desistência do recurso.

2- Solicite-se o processo à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

3- Junte-se, após o retorno.

4-Baixem-se os autos à instância de origem, para as providências de direito.

5-Publique-se.

Em 26/8/2005.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-1946/2002-003-07-40.9

PETIÇÃO TST-P-111.520/05.0

AGRAVANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANA PAOLA LOPES DE MELO CÉSAR
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO ALVES CAVALCANTE
ADVOGADO(A) : DR.(*) WEMERSON ROBERT SOARES SALES

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.
Publique-se.

Em 15/9/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-311/2000-201-01-00.4

PETIÇÃO TST-P-116.584/05.4

RECORRENTE : ERIBALDO ARIMATÉA ROSA
ADVOGADO : DR. ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADOS : DRS. DÉBORA CHAVES GOMES E IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.
Publique-se.

Em 12/9/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1175/2000-042-01-40.3

PETIÇÃO TST-P-116.703/05.5

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO(A) : DR.(*) LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA
ADVOGADO(A) : DR.(*) IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO(A) : DR.(*) EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : ANTÔNIO ROSA COPELLO E OUTRO
ADVOGADO(A) : DR.(*) LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.
Publique-se.

Em 19/09/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-530434/1999.1

PETIÇÃO TST-P-116.719/05.1

RECORRENTE : HAMILTON NAVARROS E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO(A) : DR.(*) EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO(A) : DR.(*) RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO(A) : DR.(*) ALINE SILVA DE FRANÇA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.
Publique-se.

Em 19/09/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-719.637/2000.0

PETIÇÃO TST-P-116.737/05.3

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDA : ANNA RAGO CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.
Publique-se.

Em 13/9/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-1273/2002-011-01-00.0

PETIÇÃO TST-P-116.816/05.6

RECORRENTE : GREGÓRIO ALBERTO PARDO ROMERO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRª. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.
Publique-se.

Em 12/9/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-18/2002-071-01-00.3

PETIÇÃO TST-P-116.817/05.0

RECORRENTE : RITA SCOFANO SOARES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRª. ALINE SILVA DE FRANÇA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.
Publique-se.

Em 12/9/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-1154/2001-401-01-00.1

PETIÇÃO TST-P-116.865/05.5

RECORRENTES : ANTÔNIO TAVARES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRª. ADILZA DE CARVALHO NUNES
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRª. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. E CELSO BARRETO NETO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.
Publique-se.

Em 12/9/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-150431/2005-900-01-00.0

PETIÇÃO TST-P-116.888/05.5

RECORRENTE : OCTÁVIO SALVADOR
ADVOGADO(A) : DR.(*) CELSO GOMES DA SILVA
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO(A) : DR.(*) ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO(A) : DR.(*) CELSO BARRETO NETO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.
Publique-se.

Em 19/09/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-410/2002-036-01-40.0

PETIÇÃO TST-P-116.894/05.5

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRª. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO : IRMA MARQUES CORRÊA
ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES
AGRAVADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.
Publique-se.

Em 13/9/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-657.845/2000.6

PETIÇÃO TST-P-116.921/05.8

RECORRENTES : EDUARDO PANTOJA DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDAS : PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. E FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.
Publique-se.

Em 13/9/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR-743008/2001.8

PETIÇÃO TST-P-116.933/05.0

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO(A) : DR.(*) EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVANTE E RECORRIDO : ABEL RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR.(*) MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
AGRAVADO E RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO(A) : DR.(*) IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA



Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCI.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.
Publique-se.
Em 19/9/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1226/1999-005-04-40.6
PETIÇÃO TST-P-116.935/05.7

AGRAVANTE : **MARINO BAUR**
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA CALVETE
AGRAVADA : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**
ADVOGADA : DR. PAULO LEOPOLDO DAHMER
AGRAVADA : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**
ADVOGADO : DRª. ALINE SILVA DE FRANÇA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCI.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.
Publique-se.
Em 13/9/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-2137/1999-029-01-40.3
PETIÇÃO TST-P-116.949/05.6

AGRAVANTE : **CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA**
ADVOGADO : DR. VICENTE SOARES ORBAN
AGRAVADA : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**
ADVOGADA : DRª. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADA : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**
ADVOGADO : CELSO BARRETO NETO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCI.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.
Publique-se.
Em 13/9/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-209/2000-201-01-40.3
PETIÇÃO TST-P-116.990/05.6

AGRAVANTE : **SÉRGIO MADUREIRA FREIRE**
ADVOGADO(A) : DR.(*) ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO
AGRAVADO : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**
ADVOGADO(A) : DR.(*) DÉBORA CHAVES GOMES
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**
ADVOGADO(A) : DR.(*) CELSO BARRETO NETO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCI.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.
Publique-se.
Em 19/09/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1250/2003-016-05-40.0
PETIÇÃO TST-P-116.996/05.8

AGRAVANTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**
ADVOGADO(A) : DR.(*) FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO : **OSMAR ALVES BARRETO**
ADVOGADO(A) : DR.(*) JORGE LUIS CERQUEIRA CINTRA
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCI.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.
Publique-se.
Em 19/09/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-1454/2000-201-04-00.7
PETIÇÃO TST-P-117.009/05.5

RECORRENTE : **ROSAURO JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS**
ADVOGADO(A) : DR.(*) HELENA AMISANI SCHUELER
RECORRENTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**
ADVOGADO(A) : DR.(*) IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**
ADVOGADO(A) : DR.(*) MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCI.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.
Publique-se.
Em 19/09/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-654.578/2000.5
PETIÇÃO TST-P-117.056/05.7

RECORRENTE : **MADAIL SEIXAS FERNANDES**
ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
RECORRIDA : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**
ADVOGADA : DRª. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDA : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCI.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.
Publique-se.
Em 12/9/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1253/2002-161-18-40.5
PETIÇÃO TST-P-117.378/05.0

AGRAVANTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A - CEF**
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
AGRAVADA : **CRISTINA GUIMARÃES GUILHERME CAMPOS**
ADVOGADO : DR. NORTON TEIXEIRA MONTEIRO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCI.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.
Publique-se.
Em 14/9/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-16030/2002-010-09-40.0
PETIÇÃO TST-P-117.697/05.1

AGRAVANTE : **PEPSICO DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : **ISABEL GUERREIRO**
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOÃO AUGUSTO DA SILVA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCI.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.
Publique-se.
Em 19/9/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1949/1998-058-15-00.5
PETIÇÃO TST-P-118.173/05.7

AGRAVANTE : **LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**
ADVOGADO(A) : DR.(*) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : **ODIVALDO TADEU VALENTIM**
ADVOGADO(A) : DR.(*) RICARDO FRANCISCO LOPES

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCI.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.
Publique-se.
Em 16/9/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-18215/1999-012-09-40.6
PETIÇÃO TST-P-118.533/05.0

AGRAVANTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**
ADVOGADO(A) : DR.(*) MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : **ANTÔNIO LOPES**
ADVOGADO(A) : DR.(*) FABIANO LUIZ SEGATO
AGRAVADO : **ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO(A) : DR.(*) SANDRA CALABRESE SIMÃO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCI.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.
Publique-se.
Em 16/9/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-546/2001-001-04-40.9
PETIÇÃO TST-P-118.632/05.2

RECORRENTE : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
ADVOGADO(A) : DR.(*) ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO(A) : DR.(*) DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
RECORRIDO : **SANDRA ELISABETE NEVES CASTILHOS**
ADVOGADO(A) : DR.(*) SCHEILA DA COSTA NERY

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCI.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.
Publique-se.
Em 16/9/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-739711/2001.6
PETIÇÃO TST-P-118.743/05.6

EMBARGANTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**
ADVOGADO(A) : DR.(*) GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
ADVOGADO(A) : DR.(*) MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO : **LUIZ FUCHS SCHAFHAUSER**
ADVOGADO(A) : DR.(*) CLAIR DA FLORA MARTINS

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCI.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.
Publique-se.
Em 14/9/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-864/2000-662-04-00.3
PETIÇÃO TST-P-119.190/05.1

RECORRENTE : **MONSANTO DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ GRACIOLI
RECORRIDOS : **WALMIR SOARES DOS SANTOS E OUTROS**
ADVOGADO : DR. LEANDRO ANDRÉ NEDEFF
RECORRIDA : **BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA.**
ADVOGADA : DRª. CRISTINA MEIRELLES LEITE RODRIGUES DA SILVA

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCI.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
2- À SED para cumprir.
3- Publique-se.
Em 15/9/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-769/2000-662-04-00.0
PETIÇÃO TST-P-119.213/05.1

RECORRENTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) FERNANDO JOSÉ GRACIOLI
 RECORRIDO : VALDEMIRO TERRES RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADO(A) : DR.(*) LEANDRO ANDRÉ NEDEFF

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
 2- A SED para cumprir.
 3- Publique-se.
 Em 14/9/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-833/2000-662-04-00.2
PETIÇÃO TST-P-119.225/05.3

RECORRENTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ GRACIOLI
 RECORRIDOS : DANIEL AUGUSTO MARTINS ALBUQUERQUE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LEANDRO ANDRÉ NEDEFF

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
 2- A SED para cumprir.
 3- Publique-se.
 Em 14/9/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-823/2000-662-04-00.7
PETIÇÃO TST-P-119.249/05.7

RECORRENTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ GRACIOLI
 RECORRIDOS : LUCIARA RAMOS DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LEANDRO ANDRÉ NEDEFF
 RECORRIDA : BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANILO PIERI PEREIRA

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
 2- A SED para cumprir.
 3- Publique-se.
 Em 15/9/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-1036/2000/662-04-00.2
PETIÇÃO TST-P-119.276/05.0

RECORRENTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ GRACIOLI
 RECORRIDO : FLÁVIO LINDOMAR F. DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO ANDRÉ NEDEFF
 RECORRIDA : BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO OTÁVIO MELCHIADES XAVIER

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
 2- A SED para cumprir.
 3- Publique-se.
 Em 14/9/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-1070/2000-661-04-00.0
PETIÇÃO TST-P-120.456/05.1

RECORRENTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ GRACIOLI
 RECORRIDOS : ALBERI PAZ DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LEANDRO ANDRÉ NEDEFF
 RECORRIDA : BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO OTÁVIO MELCHIADES XAVIER

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
 2- A SED para cumprir.
 3- Publique-se.
 Em 16/9/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-931/2000-661-04-00.3
PETIÇÃO TST-P-120.482/05.0

RECORRENTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANILO PIERI PEREIRA
 RECORRIDOS : LORECI MENDES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LEANDRO ANDRÉ NEDEFF

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
 2- A SED para cumprir.
 3- Publique-se.
 Em 16/9/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-801/2000-661-04-00.0
PETIÇÃO TST-P-120.550/05.5

RECORRENTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ GRACIOLI
 RECORRIDOS : GETULINO NOGUEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LEANDRO ANDRÉ NEDEFF

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
 2- A SED para cumprir.
 3- Publique-se.
 Em 16/9/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-818/2000-661-04-00.8
PETIÇÃO TST-P-120.552/05.2

RECORRENTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ GRACIOLI
 RECORRIDOS : SUELI GUIMARÃES FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LEANDRO ANDRÉ NEDEFF

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
 2- A SED para cumprir.
 3- Publique-se.
 Em 16/9/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-91302/2003-900-04-00.1
PETIÇÃO TST-P-120.717/05.3

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) RODRIGO MUSSOI MOREIRA
 AGRAVADO : HELIO RUI RODRIGUES
 ADVOGADO(A) : DR.(*) FRANCISCO PAULO SOUZA BITTENCOURT

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.
 Publique-se.
 Em 15/9/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RR-70/1992-011-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADORA : DRA. NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH
RECORRIDO(S) : ELZA AVANCINI RAMIRES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Rider Nogueira de Brito e Renato Lacerda Paiva, declarar a inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, nos termos da prerrogativa conferida pelos arts. 97 da Constituição Federal e 481 do Código de Processo Civil.

EMENTA: MEDIDA PROVISÓRIA AMPLIANDO O PRAZO FIXADO NOS ARTS. 730 DO CPC E 884 DA CLT, DE DEZ E CINCO, RESPECTIVAMENTE, PARA TRINTA DIAS, PARA OS ENTES PÚBLICOS OPOREM EMBARGOS À EXECUÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01 - INCONSTITUCIONALIDADE À LUZ DO ART. 62, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A jurisprudência do STF admite, ainda que excepcionalmente, o controle jurisdicional da urgência, pressuposto constitucional da medida provisória (STF-ADIMC-2.213/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, "in" DJ de 23/04/04).

2. A urgência para a edição de medidas provisórias é um requisito atrelado a dois critérios: um objetivo, de ordem jurídico-temporal, identificado pela doutrina mais tradicional como verificação da impossibilidade de se aguardar o tempo natural do processo legislativo sumário; e outro subjetivo, que se relaciona não tanto a um determinado lapso temporal, mas, principalmente, a um juízo político de oportunidade e conveniência (urgência política).

3. Na hipótese dos autos, a controvérsia gira em torno da caracterização, ou não, da urgência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, e, conseqüentemente, discute-se sobre a constitucionalidade do art. 4º da referida norma, que estabelece dilatação do prazo em favor de entes públicos para oposição de embargos à execução, concedendo típico favor processual aos entes públicos.

4. Seguindo os fundamentos determinantes da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIMC-1.753/DF e 1.910/DF referentes à ampliação do prazo para ajuizamento de ação rescisória), deve-se concluir, na presente hipótese, que o favor processual concedido aos entes públicos, no sentido de triplicar o prazo para a oposição dos embargos à execução, carece de urgência política, ou seja, não se revela proporcional, apresentando-se como um privilégio inconstitucional.

Declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01.

PROCESSO : ED-ROMS-86/2002-000-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : DR. JOSÉ BRUNO LEMES
EMBARGADO(A) : REGINA ROMERO TAQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOVINO BALARDI
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 24ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade: I - acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a fim de prestar esclarecimentos; II - não conhecer dos embargos de declaração opostos pela União.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. LIMITAÇÃO À DATA-BASE SUBSEQÜENTE. Inexistência de contradição a ser sanada. Esclarecimentos prestados a respeito dos limites de caracterização de erro material em precatório complementar. Embargos de declaração que se acolhem parcialmente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. INCLUSÃO DA UNIÃO NO PROCESSO NA QUALIDADE DE ASSISTENTE. INDEFERIMENTO. Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região em que se indeferiu a inclusão da União no processo na qualidade de assistente. Ilegitimidade recursal. Embargos de declaração de que não se conhece.

PROCESSO : A-RXOF E ROAG-2.729/2002-921-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA MEDEIROS GERMANO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NATÉRCIA MARIA PROTÁSIO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. PRECATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. As razões em exame não infirmam a conclusão da decisão agravada sobre a ausência de fundamentação do recurso ordinário. Isso porque a recorrente se restringiu a transcrever julgado do Supremo Tribunal Federal no qual reconhecia a inviabilidade de determinar-se intervenção federal pelo não-pagamento do valor requisitado em precatório, reproduzindo, por outro lado, o voto vencido do Relator do agravo regimental, que dava provimento ao recurso, sem expender argumentação condutora da reformulação do acórdão. Desse modo, reforça-se a convicção sobre a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação



dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação deduzida. Nesse sentido, aliás, é a OJ nº 90 da SBDI-2, aqui aplicável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-6.896/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ARNALDO LONGHI COLONNA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL DE JUIZ CLASSISTA. LEI 6.903/81 E MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/96, CONVERTIDA POSTERIORMENTE NA LEI 9.528/97. Versa o presente mandamus sobre pedido de aposentadoria especial de juiz classista que somente implementou as condições para sua obtenção após 14.10.96, quando já havia sido revogada a Lei 6.903/81 pela Medida Provisória 1.523/96, reeditada continuamente e convertida na Lei 9.528/97. Conforme jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, não perde a eficácia a medida provisória que foi reeditada dentro do prazo constitucional, só não se admitindo essa reedição quando tiver sido rejeitada pelo Congresso Nacional. Correto, pois, o indeferimento pela Presidência do TRT da aposentadoria prevista no art. 4º da Lei 6.930/81, visto que o Impetrante não teria direito líquido e certo a se aposentar como magistrado classista, eis que não contava com mais de cinco anos de exercício até 13.10.96 (Instrução Normativa 10/TST). Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-31.278/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VIRGILIO CANSINO GIL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL DE JUIZ CLASSISTA. LEI 6.903/81 E MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/96 CONVERTIDA POSTERIORMENTE NA LEI Nº 9.528/97. Versa o presente mandamus sobre pedido de aposentadoria especial de juiz classista que somente implementou as condições para sua obtenção após 14.10.96, quando já havia sido revogada a Lei 6.903/81 pela Medida Provisória 1.523/96, reeditada continuamente e convertida na Lei nº 9.528/97. Conforme jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, não perde a eficácia a medida provisória que foi reeditada dentro do prazo constitucional, só não se admitindo essa reedição quando tiver sido rejeitada pelo Congresso Nacional. Correto, pois, o indeferimento pela Presidência do TRT da aposentadoria prevista no art. 4º da Lei 6.930/81, visto que o Impetrante não teria direito líquido e certo a se aposentar como magistrado classista, eis que não contava com mais de cinco anos de exercício até 13.10.96 (Instrução Normativa 10/TST). Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : AG-ED-MS-155.047/2005-000-00-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : IRIA BEATRIZ MAUTONE BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/1951. Impetração de mandado de segurança contra o acórdão proferido pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal no julgamento do Processo nº TST-ER-RR-382.514/1997.6. Decisão agravada mediante a qual fora declarada a decadência do direito de impetração da ação de mandado de segurança. Interposição de agravo regimental amparada na interrupção do prazo decadencial. Não acolhimento da tese da Agravante no sentido de que a oposição de embargos de declaração importou na interrupção do prazo decadencial. Contagem do prazo decadencial a partir da decisão proferida no julgamento do recurso de embargos e não, do acórdão prolatado no julgamento dos embargos de declaração. Aplicação analógica do entendimento presente na Orientação Jurisprudencial nº 127 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AGPET-156.506/2005-000-00-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : RENATO JORGE E SILVA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 2

EMENTA: PRAZO RECURSAL - INÍCIO - A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA EMENTA E DA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO E NÃO DA PUBLICAÇÃO DA ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO

O prazo para interposição de recurso, nos termos do disposto no art. 242 do CPC c/c os arts. 564 do CPC e 151 do RITST, conta-se da data da publicação da ementa e da parte dispositiva do acórdão no Diário da Justiça da União e não da data da publicação da ata relativa à sessão de julgamento na qual foi proferida a decisão recorrida.

Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : ED-RXOFROMS-777.088/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : JANY LUZ CABREIRA
ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO
ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
REMETENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILLANO
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Os Embargos Declaratórios não constituem meio próprio para a reforma do acórdão embargado. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto inexistentes as omissões apontadas pelo Embargante.

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RMA-755/2002-000-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ROSELI LÍDIA JOSÉ
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A) : TRT DA 12ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso em matéria administrativa para autorizar a servidora ROSELI LÍDIA JOSÉ a fruição integral das férias adquiridas em 2001 e adiadas em razão de licença para tratamento de saúde.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. ACUMULAÇÃO. HIPÓTESE. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. ART. 77 DA LEI Nº 8.112/90.

1. O direito às férias anuais remuneradas é albergado pela Constituição como direito de todos os trabalhadores (inciso XVII do art. 7º da Constituição da República), inclusive dos servidores públicos (§ 3º do art. 39), necessário à manutenção de sua saúde física e mental.

2. O caput do art. 77 da Lei nº 8.112/90 permite a acumulação de férias ao servidor público federal em caso de necessidade do serviço, mas ressalva expressamente eventual "hipótese em que haja legislação específica", o que significa dizer que se permite a aplicação de interpretação extensiva à regra.

3. Se o servidor público afastou-se do serviço em razão de necessário tratamento médico, não há motivo para que perca o direito às férias do respectivo exercício.

4. Recurso em matéria administrativa a que se dá provimento para autorizar à servidora a fruição do período de férias adquiridas e não gozadas em razão de licença para tratamento de saúde.

PROCESSO : RMA-1.034/2003-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - AJUCLA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A) : TRT DA 4ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, negar provimento ao recurso em matéria administrativa. Consignou ressalvas quanto à fundamentação o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA. JUIZ CLASSISTA. PROVENTO/PENSÃO. REAJUSTE VINCULADO AOS VENCIMENTOS DE MAGISTRADO TOGADO. INVIABILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. Por força do art. 5º da Lei nº 9.655/98, foi definitivamente alterada a forma de remuneração dos juizes classistas, deixando de haver vinculação entre a respectiva remuneração com a dos juizes togados.

2. Ademais, com a revogação da Lei nº 6.903/81, que garantia aos classistas aposentados os mesmos reajustes daqueles que estivessem em atividade, pela Lei nº 9.528/97, inviável conceder aos juizes temporários aposentados vantagem própria dos magistrados togados instituída pela Lei nº 10.474/2002.

3. Inteligência da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não cabe arguir direito adquirido a regime jurídico.

4. Recurso em matéria administrativa a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOF E RMA-1.740/2003-000-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO
EMBARGANTE : WASHINGTON ANACLETO DA SILVA
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 897-A, DA CLT, E DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA.

1. Infundados embargos de declaração sem a necessária demonstração de alguns dos vícios enumerados no art. 897-A da CLT e art. 535 do CPC -- omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

2. Os embargos de declaração visam a obter apenas um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-MA-57.822/2002-000-00-00.2 (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ADRIANA ROSA LINS LEAL
ADVOGADO : DR. IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Ressentindo-se do requisito da tempestividade, pressuposto essencial ao conhecimento de qualquer recurso, inadmissíveis embargos de declaração interpostos fora do prazo.

2. Embargos de declaração de que não se conhece.

PROCESSO : ED-MA-143.735/2004-000-00-00.0 (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : RITA DE CÁSSIA DA SILVA
EMBARGANTE : LAÍS CARVALHO CASTRO SOUZA E OUTRA
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE DE JESUS COELHO MACHADO
EMBARGADO(A) : JOÃO FELIPE PEREIRA DE SANT'ANA E OUTROS
EMBARGADO(A) : APARECIDA AMIM SANTOS
ASSUNTO : PERCEPÇÃO CUMULATIVA DA FC EDA VPNI (DÉCIMOS)

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento aos embargos de declaração interpostos por RITA DE CÁSSIA DA SILVA para, com supedâneo no parágrafo único do artigo 897-A da CLT, corrigir o apontado erro material no v. acórdão embargado, passando a constar a servidora RITA DE CÁSSIA DA SILVA FERREIRA DE ARRUDA (código: 1042-8; lotada no Serviço de Acompanhamento e Controle de Despesas Diversas), no lugar da servidora RITA DE CÁSSIA DA SILVA (código: 1070-4; lotada na Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais); e, II - dar provimento aos embargos de declaração interpostos por LAÍS CARVALHO CASTRO E SOUZA e MARIA NILZA MENDES CAMPOS apenas para suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO.

1. Configurada a existência de erro material no acórdão embargado, impõe-se o provimento dos embargos de declaração, nos termos do artigo 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento para corrigir erro material.

PROCESSO : ED-RMA-685.601/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS BONCZYNSKI
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material, porventura existentes na decisão embargada.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RMA-775.779/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUCESSIVOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

1. Novos embargos de declaração ficam adstritos ao aclaramento do próprio acórdão embargado.

2. Não ensejam provimento embargos de declaração interpostos em face de acórdão prolatado em idêntico recurso, se nele não se constata omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material, a teor do que dispõem os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RMA-783.244/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS GRANELLA
ADVOGADO : DR. EDYR SÉRGIO VARIANI
EMBARGADO(A) : ARILDA RENÉ MIOTTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDYR SÉRGIO VARIANI
EMBARGADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DECISÃO: à unanimidade, deferir a desistência dos embargos de declaração opostos pelo Requerente José Carlos Granella; sem divergência, rejeitar os embargos de declaração opostos pela União.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. REQUERENTE. DESISTÊNCIA. Deferimento da desistência dos embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. UNIÃO. CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE CHEFE DE SECRETARIA - PJ. TETO REMUNERATÓRIO. INCLUSÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 195/2000 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Omissão inexistente. Contradição sequer apontada. Embargos de declaração que se rejeitam.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-ED-ED-DC-810.905/2001.3 (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UBERABA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. GERALDO VITORINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CREDITO - CONTEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARARAQUARA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO FURLANETTO
ADVOGADA : DRA. DEBORAH REGINA ROCCO CASTAÑO BLANCO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMENTA: Embargos Declaratórios não conhecidos porque aviados intempestivamente.

RELATÓRIO

Embarga de declaração o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Uberaba e Região, pelas razões de fls. 897-A da CLT e 535 do CPC, alegando omissão no julgado.

Em Mesa para julgamento.

VOTO

1 - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POR INTEMPESTIVOS, ARGUIDA DE OFÍCIO

Sustenta o Embargante que o v. Acórdão que homologou o DC nº 810905/2001 foi omissivo em relação ao alcance ou não da aplicação do referido Acordo Coletivo aos aposentados do BANESPA.

Em que pesem as considerações do Embargante, os Embargos Declaratórios aviados encontram-se intempestivos.

A alegação de que houve omissão no julgado em relação à aplicação ou não do Acordo Coletivo aos aposentados do BANESPA, se houvesse, estaria no primeiro Acórdão de fls. 410/495, já que as decisões complementares em momento algum discutiram tal questão, e tal decisão foi publicada em 15 de fevereiro de 2002, não podendo, portanto, o ora Embargante protocolizar seus Embargos Declaratórios em 8 de abril de 2005 para discutir tal matéria, pois absolutamente fora do quinqüênio legal.

Por tais razões, não conheço dos Embargos Declaratórios opostos por intempestivos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

PROCESSO : ED-RODC-180/2003-000-18-00.2 - 18ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO EM GERAL DE JATAÍ
ADVOGADO : DR. RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO
ADVOGADO : DR. WAGNER MARTINS BEZERRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : DR. SILVANO BARBOSA DE MORAIS

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MANIFESTA DISTORÇÃO NO SEU MANEJO. I - Não é verdadeira a assertiva do embargante de que sustentara inexistência de lei que determinasse a aprovação da pauta de reivindicações em assembleia geral. Segundo se verifica das razões recursais, alusão ao art. 5º, inciso II da Constituição reportava-se ao cancelamento da Instrução Normativa nº 4, em razão da qual foram editadas as Orientações Jurisprudenciais nº 13 e 14 da SDC, hoje canceladas, e que tratavam, respectivamente, do quorum da assembleia deliberativa no cotejo com o art. 612 da CLT e da obrigatoriedade da realização de múltiplas assembleias. II - No tópico referente a não-aprovação da pauta de reivindicações em Assembleia Geral, a irresignação do embargante ficou circunscrita à alegação de que a minuta de reivindicação fora lida na assembleia geral, discutida e aprovada pelos associados presentes a mesma, o que fazia presumir a sua boa fé (sic). Essa irresignação foi claramente enfrentada no acórdão embargado, do qual constou que o embargante admitiu a ausência de aprovação da pauta de reivindicação, pretendendo relevar a preterição dessa formalidade essencial com a lacônica e indemonstrada versão de que a minuta teria sido lida na assembleia. III - Patentada a inexistência de quaisquer dos vícios dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, e considerando mais a distorção imprimida aos embargos de declaração, depara-se com seu intuito manifestamente protelatório, em função do qual impõe-se a sua rejeição e a aplicação ao embargante da multa de 1% do valor dado a causa, devidamente corrigido, na conformidade do art. 538, parágrafo único do CPC. Embargos rejeitados com aplicação de multa.

O Sindicato-suscitante interpõe embargos declaratórios ao acórdão de fls. 456/460, consoante razões alinhadas às fls. 463/468. Visto o feito, determinei sua colocação em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

Conheço.

Diz o embargante não ter o acórdão embargado examinado questão suscitada no recurso ordinário sobre a inexistência de lei que determine o registro da pauta de reivindicações na Ata da Assembleia Geral, pelo que a exigência ali delineada estaria na contramão do art. 5º, inciso II da Constituição.

Compulsando-se o recurso ordinário, constata-se não ser verdadeira a assertiva de que sustentara a inexistência de lei que determinasse a aprovação da pauta de reivindicações em assembleia geral. Realmente, segundo se verifica das razões de fls. 370, alusão ao art. 5º, inciso II da Constituição reportava-se ao cancelamento da Instrução Normativa nº 4, em razão da qual foram editadas as Orientações Jurisprudenciais nº 13 e 14 da SDC, hoje canceladas, e que tratavam, respectivamente, do quorum da assembleia deliberativa no cotejo com o art. 612 da CLT e da obrigatoriedade da realização de múltiplas assembleias.

No tópico referente a não-aprovação da pauta de reivindicações em Assembleia Geral, a irresignação do embargante ficou circunscrita à alegação de fls. 369/370 de que a minuta de reivindicação fora lida na assembleia geral, discutida e aprovada pelos associados presentes a mesma, o que fazia presumir a sua boa fé (sic). Essa irresignação, por sua vez, foi claramente enfrentada na fundamentação de fls. 459 do acórdão embargado, in verbis:

"No pertinente à irregularidade da Ata da Assembleia Geral pela ausência de registro da pauta de reivindicações, o recorrente que a admite pretende relevá-la sob o argumento de que a minuta de reivindicação teria sido lida na assembleia geral, discutida e aprovada pelos associados presentes à mesma (sic). Ocorre que, na conformidade da Orientação Jurisprudencial nº 8 da SDC, é imprescindível conste da ata da assembleia a pauta de reivindicação, a fim de do-

cumentar a manifestação de vontade da categoria profissional, afastada a possibilidade de se suprir ou tangenciar essa formalidade essencial com a lacônica e indemonstrada versão de que a minuta teria sido lida na assembleia geral".

A par do distorcido manejo dos embargos de declaração, convém remeter o embargante aos arts. 858, alínea "b", e 859, da CLT, dos quais fora extraída a Orientação Jurisprudencial nº 8 da SDC. Com efeito, a alínea "b" prescreve ser imprescindível constar da representação para instauração do dissídio coletivo a indicação dos seus motivos e as bases da conciliação, representação que, a seu turno, pelo art. 859, fica subordinada a aprovação da assembleia. Significa dizer que tanto a representação para a instauração do dissídio quanto a pauta de reivindicações ali deduzida devem ser objeto de expressa aprovação da Assembleia Geral.

Patenteada a inexistência de quaisquer dos vícios dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, e considerando mais a distorção imprimida aos embargos de declaração, depara-se com seu intuito manifestamente protelatório, em função do qual impõe-se a sua rejeição e a aplicação ao embargante da multa de 1% do valor dado a causa, devidamente corrigido, na conformidade do art. 538, parágrafo único do CPC.

Do exposto, **rejeito** os embargos de declaração e, por seu intuito manifestamente protelatório, aplico ao embargante multa de 1% do valor dado a causa, devidamente corrigido, na conformidade do art. 538, parágrafo único do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por seu intuito manifestamente protelatório, aplicar ao embargante multa de 1% do valor dado a causa, devidamente corrigido, na conformidade do art. 538, parágrafo único do CPC.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ED-RODC-824/2003-000-15-00.9 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MANOEL LUIZ ZUANELLA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO LUIZ DA SILVA SEVILHANO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A omissão de que trata o inciso II do art. 535 do CPC caracteriza-se em caso de inexistência de pronunciamento judicial sobre tema a respeito do qual se deveria manifestar o acórdão. 2. Se o Embargante busca, em verdade, repisar toda a matéria suficientemente examinada à luz da Lei nº 10.192/2001, há que se negar provimento aos embargos de declaração interpostos.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO interpõe embargos de declaração (fls. 783/788) contra o v. acórdão de fls. 748/780, que afastou a abusividade da greve e deferiu parcialmente as cláusulas coletivas reivindicadas pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA.

O Embargante indica **omissão** porquanto "o r. decisório impugnado, para fins de deferimento das cláusulas econômicas, limita-se a afirmativas genéricas e abstratas". Assevera que, ao instituir reajuste dos salários superior à oferta patronal, o v. acórdão não levou em consideração a alegação de que no âmbito estadual, o reajuste predominante acordado entre as categorias econômica e profissional foi da ordem de 10% (dez por cento), a par de não haver considerado, no entender do Embargante, diversos elementos comprobatórios das dificuldades financeiras das empresas representadas pelo Sindicato patronal Suscitante.

Apresenta postulação de **efeito modificativo** com relação às cláusulas de índice de reajustamento de salários, piso salarial, tíquete-alimentação, participação nos lucros e resultados, jornada de trabalho, plano de saúde e estabilidade.

Vistos, determinei a apresentação do feito em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço dos embargos de declaração, regularmente interpostos.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. OMISSÃO. REAJUSTE SALARIAL

O Embargante aduz virtual **omissão** do v. acórdão impugnado, na medida em que, ao instituir reajuste salarial de 19% (dezenove por cento) para os trabalhadores (Cláusula 1a, fl. 953), sem levar em conta a oferta patronal restrita a 10%, desconsiderou o reajuste de salários de 10% (dez por cento) pactuado com as demais entidades profissionais, bem como não apreciou as diversas circunstâncias elencadas para justificar a concessão de menor reajuste.

Postula o **efeito modificativo** dos embargos de declaração.

Não lhe assiste razão.

A omissão de que trata o inciso II do art. 535 do CPC caracteriza-se em caso de inexistência de pronunciamento judicial sobre tema a respeito do qual se deveria manifestar o acórdão.



Ora, o v. acórdão embargado ponderou o estado financeiro do setor de transporte coletivo de modo coerente. Por um turno, estabeleceu reajuste linear dos salários mais elevado do que a proposta manifestada pelo empregador, visando à preservação mínima do poder aquisitivo dos trabalhadores ante a inflação. Em contrapartida, para não onerar excessivamente os empregadores, limitou o valor e a abrangência de cláusulas de natureza econômica, por exemplo, aquelas que instituíram auxílio-funeral e seguro de vida (fls. 957 e 963).

No tocante à diferença entre o índice fixado pela Justiça do Trabalho no exercício do Poder Normativo e aquele pactuado por outras entidades profissionais, circunstância que, no entender do Embargante, influiria no julgamento, o acórdão embargado levou esse dado em consideração, porém definiu que o percentual de reajuste não deveria ser considerado por si só, nos seguintes termos:

"A diferenciação no reajuste justifica-se pela circunstância de que no acordo foram pactuadas tantas outras cláusulas econômicas e sociais a que se submeteram os trabalhadores nas empresas e nos municípios acordantes. Os demais trabalhadores optaram por aguardar a solução judicial que levou em conta outros parâmetros para o julgamento do dissídio." (fl. 954)

Da mesma forma, com relação às circunstâncias que poderiam indicar uma retração no segmento econômico, quais sejam, diminuição do número de passageiros e aumento de transporte ilegal, o acórdão embargado espancou a afirmação esclarecendo:

"Por outro lado, não me impressionaram as alegações de que o setor de transporte passa por crise que inviabilize a concessão de reajuste aos trabalhadores. Ao revés, foram celebrados inúmeros acordos coletivos entre as empresas e sindicatos profissionais, demonstrando ser o momento propício para reajustamento de salários." (fl. 954)

Não constato, portanto, a alegada omissão, suprimível mediante efeito modificativo a ser conferido no presente julgamento. Constatado, isto sim, que o Embargante busca a revisão do julgado pela via imprópria dos embargos de declaração, repisando toda a matéria suficientemente examinada à luz da Lei nº 10.192/2001.

Por fim, mantido o índice de reajuste, não há que se alterar o conteúdo das cláusulas de piso salarial, tíquete-alimentação, plano de saúde e participação nos lucros e resultados. Como consta do acórdão embargado, tais cláusulas foram deferidas porque tão-somente consubstanciaram atualização dos valores constantes da convenção coletiva revisanda (fls. 954, 955, 956 e 967).

No que se refere ao pleito de efeito modificativo das cláusulas de jornada de trabalho e estabilidade, o Embargante não apresenta nenhum dos vícios previstos no art. 535, do Código de Processo Civil. Eis porque deixo de examinar o aludido tema, à míngua de fundamentação.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

PROCESSO : ED-RODC-98.180/2003-900-04-00.4 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. MARCELO DE FREITAS E CASTRO

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS

ADVOGADO : DR. LINDOMAR DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BAGÉ

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DIAS FARA

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Infundados os embargos de declaração, ainda que interpostos a pretexto de sanar omissão, caso busquem revisão do aresto com evidente intuito de repisar matéria suficientemente apreciada consoante as provas produzidas nos autos e a legislação aplicável à espécie. 2. Embargos de declaração interpostos pelo Sindicato patronal Suscitado a que se nega provimento.

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL interpõe embargos de declaração (fls. 546/552) contra o v. acórdão que deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos pela Federação patronal Suscitada e pelo ora Embargante, fixando cláusulas coletivas (fls. 518/536).

O Embargante aduz que maneja os presentes embargos de declaração com o intuito de prequestionamento da matéria no caso de eventual interposição de Recurso Extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal.

Pleiteia manifestação específica quanto à legislação trazida em recurso ordinário, apontando o Embargante omissão, 1) quanto aos artigos 616, § 4º, da CLT e 114, § 2º, da CF/88, no que tange ao não esgotamento da negociação prévia; 2) quanto à Orientação Jurisprudencial nº 13/SDC, que trata do quorum; 3) quanto à Lei nº 8.880/94, no que diz respeito ao reajuste salarial; 4) aos artigos 2º, 5º, inciso II, 44, 59, incisos II e III, 140, § 2º, 170 da CF/88, horas extras; 5) arts. 487 e 488 da CLT, aviso prévio; 6) artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula 330/TST, no que tange à rescisão contratual; 7) art. 391 da CLT, amamentação; 8) art. 7º, I, da CF/88, estabilidade do acidentado; 9) artigo 450 da CLT, salário do substituto; e 10) quanto ao Precedente Normativo nº 70/TST, dispensa do estudante (fls. 550/551).

Vistos, determinei a apresentação do feito em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço dos embargos declaratórios, regularmente interpostos.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. NÃO ESGOTAMENTO DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. O Embargante aponta omissão quanto aos artigos 114, § 2º, da CF/88 e 616, § 4º, da CLT.

Não lhe assiste razão.

Ao analisar a preliminar de ausência de negociação prévia, o v. acórdão impugnado esclareceu estar preenchido o pressuposto processual do art. 114, § 2º, da Constituição da República. Apreciou, ainda que implicitamente, o pressuposto do art. 616, § 4º, da CLT, pois reconheceu expressamente a tentativa do Sindicato profissional Suscitante em obter a solução consensual do conflito (fl. 520).

Como se vê, o v. acórdão embargado pronunciou-se clara e suficientemente a respeito da questão, não existindo, portanto, a omissão apontada.

2.2. AUSÊNCIA DE QUORUM

O Embargante aduz que o v. acórdão deixou de se pronunciar acerca da Orientação Jurisprudencial nº 13/SDC, quando afastou a preliminar de ausência de quorum para a instauração da instância.

Não lhe assiste razão.

O v. acórdão, de fato, não se referiu expressamente à Orientação Jurisprudencial nº 13/SDC. Todavia, esclareceu suficientemente que o posicionamento recente da Eg. SDC é o de que o art. 859 da CLT, porque específico, regula o quorum exigível para a assembleia geral sindical deliberar sobre o ajuizamento de dissídio coletivo (TST-AG-RODC-30.132/2002-900-02-00.9, Rel. Min. JOÃO ORESTE DALAZEN; DJ: 24.11.2003). Por fim, relembre-se que à data do julgamento do Recurso Ordinário, a aludida Orientação Jurisprudencial já havia sido cancelada (DJ 24.11.2003).

Mantenho.

2.3. CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

Pleiteia o Embargante seja sanada suposta omissão do v. acórdão no que tange à aplicação das normas de política salarial impostas pela Lei nº 8.880/94, relativas ao reajuste de salário.

Não lhe assiste razão.

A cláusula de reajuste salarial foi analisada à luz da Lei nº 10.192/2001, legislação aplicável à época do julgamento. Nesse contexto, seria ocioso que o acórdão embargado registrasse que a mencionada Lei nº 8.880/94 teve sua vigência restrita ao período em que a Unidade Real de Valor - URV foi instituída como padrão de valor monetário.

Infundados, portanto, os embargos de declaração.

2.4. CLÁUSULA 5ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Aponta o Embargante omissão do julgado no tocante ao exame dos seguintes dispositivos: artigos 2º; 5º, inciso II; 44; 59, incisos II e III; 140, § 2º; e 170 da Constituição Federal.

Sem razão.

A fundamentação lançada pelo v. acórdão esclareceu que a cláusula amplia a tutela ao empregado, pois alcança hipótese não tratada especificamente na Constituição da República ou na CLT, em que se impõe encargo mais severo ao empregador.

Se a fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se somente acerca do motivo suficiente para o deslinde da controvérsia. Desnecessário, pois, aduzir comentários sobre todos os argumentos suscitados pela parte.

Mantenho.

2.5. CLÁUSULA 15 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO

Aponta o Embargante omissão com relação ao art. 450 da CLT quando da análise da cláusula de salário do empregado substituto.

Não lhe assiste razão.

A cláusula foi mantida pelo v. acórdão embargado porque em arrimo com a jurisprudência desta Corte Superior, consolidada na Súmula nº 159/TST. Refletiu, assim, o entendimento cristalizado com relação ao reconhecimento do direito à percepção do salário contratual do substituído, o que em absolutamente nada atrita com o art. 450, da CLT, que garante, no mínimo, "a contagem do tempo naquele serviço, bem como volta ao cargo anterior".

Desse modo, não há omissão no v. acórdão impugnado, mas, simplesmente, decisão que contraria os interesses do Embargante.

Mantenho.

2.6. CLÁUSULA 40 - DISPENSA DO ESTUDANTE

Indica o Embargante eventual omissão quanto à cláusula que estabelece a dispensa do estudante, em decorrência da inobservância do Precedente Normativo nº 70/TST.

Não lhe assiste razão.

Não se configura a aventada omissão porquanto a cláusula foi mantida com fundamento expresso no referido Precedente Normativo nº 70/TST.

Mantenho.

2.7. CLÁUSULA 41 - DESCANSO PARA AMAMENTAÇÃO

O Embargante aponta omissão quanto ao exame do art. 391 da CLT, que trata da proteção do trabalho da mulher.

Não assiste razão ao Embargante.

Como se sabe, a omissão a que se refere o artigo 535 do CPC configura-se em caso de inexistência de pronunciamento judicial sobre tema a respeito do qual a decisão deveria manifestar-se. Trata-se de verdadeira inação do juiz na análise do caso submetido a exame.

Como esclarecido no v. acórdão embargado, a cláusula apenas aperfeiçoa o art. 396, da CLT, referente ao horário destinado à amamentação do filho recém-nascido.

Por essa razão, o v. acórdão embargado não deveria analisar a cláusula sob a ótica do art. 391 da CLT, porquanto tal dispositivo não diz respeito ao período reservado à amamentação.

Mantenho.

2.8. CLÁUSULA 62 - AVISO PRÉVIO

O Embargante indica omissão quanto aos arts. 487 e 488 da CLT, quando da análise da cláusula de aviso prévio.

Razão não lhe assiste.

Os artigos 487 e 488 da CLT estabelecem as formas de concessão do aviso prévio, e por estarem previstos em lei, dispensam a sua estipulação em sentença normativa.

No entanto, a cláusula mantida pelo v. acórdão não está prevista em lei, encontrando respaldo apenas no Precedente Normativo nº 24/TST, sendo, portanto, imprescindível sua fixação em sentença normativa. Assim, há justificativa para a manutenção da cláusula sem que seja perceptível qualquer omissão na fundamentação.

Mantenho.

2.9. CLÁUSULA 45 - GARANTIA NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO; CLÁUSULA 49 - ESTABILIDADE DO EMPREGADO ACIDENTADO

O Embargante aponta omissão quanto ao artigo 477, § 2º, da CLT e à Súmula nº 330/TST, no que diz respeito à rescisão do contrato de trabalho e ao art. 7º, I, da Constituição da República, quanto à estabilidade do acidentado.

Razão não lhe assiste.

Não há que se falar em omissão quanto às cláusulas referidas, porquanto o v. acórdão embargado excluiu a cláusula 49, que previa a estabilidade do empregado acidentado, e sequer se manifestou acerca da cláusula 45, que tratava da rescisão do contrato de trabalho, em razão de ter sido indeferida pelo Eg. 4º Regional.

Ante todo o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-69.594/2002-900-02-00.6

EMBARGANTE : FLINT INK DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GALVES
EMBARGADO : RAIMUNDO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BASTOS

DESPACHO

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-1306/2000-005-17-00.0

EMBARGANTE : SIMEÃO HUMBERTO ARAÚJO PAIVA
ADVOGADO : DR. EDGAR TEIXEIRA SENA
EMBARGADA : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S/A - DOCE-NAVE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Retifique-se, inicialmente, a atuação do feito para que conste como embargante Simeão Humberto Araújo Paiva e como recorrida, a Reclamada.

A Seção de Dissídios Individuais - SBDII julgou, em 20 de junho do corrente ano, os Embargos interpostos pela Reclamada, dando-lhes provimento para excluir da condenação o adicional de risco portuário e, via de consequência, extinguir o processo, com base no art. 269, I, do CPC.

Contra essa Decisão, interpõe o Reclamante novos Embargos, pleiteando seu julgamento pelo Pleno.

O Apelo, todavia, é incabível, pois não há no ordenamento jurídico previsão de recurso de Embargos para impugnar decisão proferida pela mesma via.

Por falta de amparo legal, nego processamento do Recurso. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-AIRR-1.592/2001-077-15-40.4

EMBARGANTE : CARLOS AUGUSTO EDO
ADVOGADO : DR. MIRAN GEORGES LAHOUD
EMBARGADA : FILTROS MANN LTDA.
ADVOGADO : DR. CAROLINE SILVA PACHECO

DESPACHO

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1517/2003-461-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : DERCÍLIO BISPO
ADVOGADA : DRA. RENATA GRÜNINGER MERCANTE
EMBARGADO : WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA MARIA FERNANDES

DESPACHO

1. A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 73/74, da lavra do Exmo. Juiz Convocado Ricardo Machado, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, por deficiência de traslado.

2. Irresignado, o Reclamante interpôs "Agravo Regimental", considerado incabível pelo Exmo. Relator, mediante o r. despacho de fl. 91.

3. Por meio da petição de fls. 96/98, o Reclamante requer a reconsideração da r. decisão monocrática, a fim de que o agravo regimental de fls. 83/86 seja recebido como recurso de embargos.

4. Tendo em vista a ausência de interposição de embargos a justificar a remessa dos autos à Eg. SBDI-1, proceda a Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais ao retorno do autos à Eg. Terceira Turma do TST para apreciação do pedido de reconsideração de fls. 96/98 pelo Exmo. Relator, bem como à devida reatuação para que conste Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

AUTOS COM VISTAS

Despachos deferindo o pedido de vista dos autos na forma requerida, referentes aos processos abaixo relacionados.

PROCESSO : A-E-ED-RR-1.767/2003-011-08-00.7TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA e DR. VITOR MANOEL SILVA DE MAGLHÃES
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO : LÁZARO MANGABEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LÁZARO MANGABEIRA DA SILVA
OBSERVAÇÃO : Requereu o pedido de vista - Banco da Amazônia S.A. - BASA, por intermédio do Dr. Vitor Manoel Silva de Magalhães.

PROCESSO : E-RR-377.748/1997.0TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGANTE : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO e DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
EMBARGADO : ABIMAEAL ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DRA. SORAIA POLONIO VINCE e DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
OBSERVAÇÃO : Requereu o pedido de vista - BASTEC - Tecnologia e Serviços Ltda e Outro, por intermédio da Dra. Maria de Fátima Rabelo Jácomo.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-RR-38/2002-102-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA NUNES PEREIRA
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. SÚMULA 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-81/2002-924-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : LEONILDA FÉLIX DANTAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR PINHEIRO CO-TRIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve discussão atinente a pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista, que teve o seu seguimento denegado, pelo Regional, ante a ausência de autenticação da procuração do subscritor do Agravo de Petição, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbete. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-104/2002-037-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GILBERTO NUNES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONEHECIMENTO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. VALIDADE. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência da Súmula nº 333/TST (Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1). Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-182/2000-082-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NEUSA DE OLIVEIRA REZENDE
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONEHECIMENTO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. VALIDADE - A transação extrajudicial, por meio da rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência da Súmula nº 333/TST (Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1). Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-263/2004-048-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIANO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a Decisão regional moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho, no caso à Orientação Jurisprudencial nº 344, não há como se conhecer do Recurso de Revista interposto, tendo em vista o óbice da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-366/2003-102-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RAUL FIDELIS BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de embargos quando não demonstrada a pretendida violação legal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-373/2003-078-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : BAR E LANCHES PRIMOS LTDA.

DECISÃO: Por maioria, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira e vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa e Rider Nogueira de Brito, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. CARIMBO DO SINDICATO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA. A declaração de autenticidade constante das peças que formam o Agravo de Instrumento não atende a exigência do art. 830 da CLT, porque constituída de mero carimbo confeccionado pelo Sindicato reclamante, não tendo fé pública nem atendendo ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-454/2002-512-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTABELECIMENTO VINÍCOLA ARMANDO PETERLONGO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO BARBOSA
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO BASSOTTO
ADVOGADO : DR. NELSON MOLON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A Súmula nº 353/TST é clara ao prever que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Dessa forma, buscando a Embargante não o reexame de pressupostos extrínsecos de recurso que teve seu seguimento denegado no próprio Tribunal Superior do Trabalho, mas sim a reforma do Acórdão turmário, quanto à confirmação do Despacho proferido no âmbito do Tribunal Regional de origem, no sentido de denegar seguimento ao Recurso de Revista empresarial, por deserto, não há como se conhecer dos seus Embargos, por incabíveis.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-474/2000-078-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALTER MACHADO DIAS
EMBARGADO(A) : LANCHONETE FOFINHA LTDA.
ADVOGADO : DR. NEUZA MARIA MARRA



DECISÃO: Por maioria, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira e vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Rider Nogueira de Brito, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Incólumes os artigos 897 da CLT e 544, § 1º, do CPC, porque, de acordo com a Instrução Normativa nº 16, cumpre à parte diretamente interessada providenciar a correta formação do Agravo de Instrumento. Na ausência da autenticação, o advogado deve declarar a autenticidade dos documentos por ele acostados ao processo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-489/2001-087-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SHELL GAS (LPG) BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE SOUZA COSTA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÕES DE PONTO. CONFISSÃO FICTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NÃO OCORRÊNCIA. Hipótese em que a empresa, voluntariamente, trouxe aos autos apenas parte dos cartões de ponto, deixando de cumprir a determinação judicial para a juntada dos documentos faltantes. Caracterizada a confissão ficta, presume-se verdadeira a jornada lançada na inicial. Ileso o artigo 357 do Código de Processo Civil e, consequentemente, o art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-514/1999-017-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FRANCISCO CARLOS SANTANA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Precedente nº 270 da C. SBDII do Tribunal Superior do Trabalho). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-603/2002-018-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA
EMBARGADO(A) : ÁLVARO LUÍS BENTO
ADVOGADO : DR. JORGE WILLIANS TAUIL
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 897, § 5º, da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice erigido ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos a e. 5ª Turma, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA: AUTENTICIDADE DE PEÇAS PROCESSUAIS - DECLARAÇÃO PELO ADVOGADO - ALCANCE - INTELIGÊNCIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC. De acordo com o entendimento desta e. SDI-1, viola o art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a decisão que nega eficácia à declaração do advogado, na petição de interposição do agravo de instrumento, de que todas as peças que o compõe são autênticas, sob o argumento de que essa declaração deve necessariamente consignar, de forma expressa, a responsabilidade pessoal do profissional da advocacia, porque ínsita ao sentido estrito do preceito, que pressupõe a sua responsabilização pessoal, e, igualmente, porque menospreza os princípios da utilidade e instrumentalidade do processo, sem se falar, ainda, no próprio sentido teleológico do dispositivo, que objetiva desburocratizar os atos processuais. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : A-E-RR-647/2003-463-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BENEDITO ORLANDO FABIO
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS - EXPURGOS DO FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO
 A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-710/2001-068-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FERNANDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão turmário de fls. 210/213 e a anterior decisão monocrática proferida em agravo de instrumento (fls. 182/184) e afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL DO TRT DA 2ª REGIÃO (P-49)

1. Agravo de instrumento em recurso de revista interposto no oitavo legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protoc. P-49).

2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie porque nem mesmo essa deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho para a protocolização de agravo de instrumento dirigido ao TST.

3. Incorre, assim, em erro in procedendo, infringente da lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a agravo de instrumento invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo interposto pela parte. afronta patente ao artigo 897 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento como entender de direito, afastada a intempestividade.

PROCESSO : E-AIRR-724/2000-251-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
EMBARGADO(A) : JOSÉ BENVENUTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA
EMBARGADO(A) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353 DO TST. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-AIRR-809/2000-028-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : JOÃO AÉCIO FERNANDES
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285. "O

carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-823/2003-033-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS CREPALDI
ADVOGADO : DR. HAROLDO WILSON BERTRAND

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CABIMENTO. Improperável o recurso de embargos da SDI quando não demonstrada a hipótese do art. 894, "b", da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-890/2003-081-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : DIRCEU DOMINGUES
ADVOGADO : DR. EURIVALDO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos com relação à intempestividade, por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e no tocante à multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, por ofensa ao referido artigo; no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade do Recurso de Revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que os julgue como entender de direito, e para excluir da condenação a multa imposta à Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA TEMPESTIVO INTERPOSIÇÃO VIA CORREIO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.800/99. O Tribunal Pleno desta Corte, em sessão do dia 02/06/2005, concluiu que a interposição de recurso via correio eletrônico está autorizada pela Lei nº 9.800/99, desde que a parte envie os originais no prazo de 05 (cinco) dias em perfeita concordância, de conteúdo, com a petição remetida via e-mail. Na hipótese a petição original do Recurso de Revista, nos moldes das informações prestadas pelo TRT de origem à fl.99, confere com a petição eletrônica, além disso, foi encaminhada no prazo previsto na Lei nº 9.800/99, pelo que se afasta a intempestividade imposta pela Turma. Recurso de Embargos conhecido e provido.

EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. A interposição do Agravo em Recurso de Revista não foi protelatória, mas necessária para a ampla defesa assegurada pela Constituição Federal vigente, tendo em vista que, para a Reclamada interpor o presente Recurso de Embargos, era imprescindível a oposição do Agravo, já que o artigo 894 da CLT, bem como o artigo 245, inciso II, do RI/TST, dispõem ser inviável a interposição de Embargos de divergência para a SBDI contra despacho monocrático do Relator da Turma. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-902/2001-101-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TRANSPORTE FAUSTINI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCEU TRIZOTTO MAIA
EMBARGADO(A) : FERNANDO DOS SANTOS ANSELMI
ADVOGADO : DR. ALFREDO ROBERTO RUTZ WEIZER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tal exigência é feita com o objetivo de dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Não subsiste, nessa linha argumentativa, a alegação da Embargante, de que houve violação do art. 544 do CPC, mormente porque dele, ao contrário do que tentam fazer crer as razões recursais, não se extrai a compreensão de que a simples juntada das peças com a petição inicial do Agravo é suficiente para conduzir à autenticação das mesmas, quando não impugnadas pela parte contrária. Embargos não conhecidos, com ressalva de entendimento do Relator.

PROCESSO : E-AIRR-930/2003-058-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. DAVID GOMES CAROLINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-947/2000-003-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : LANCHES JANDIRA LTDA.

DECISÃO: Por maioria, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira e vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa e Rider Nogueira de Brito, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou que devem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado. A exigência de autenticação é feita com o objetivo de dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Não subsiste, nessa linha argumentativa, a alegação do Embargante, de que houve violação do art. 544 do CPC, mormente porque dele, ao contrário do que tentam fazer crer as razões recursais, não se extrai a compreensão de que a simples juntada das peças com a petição inicial do Agravo é suficiente para conduzir à autenticação das mesmas.

Embargos não conhecidos, com ressalva de entendimento do Relator.

PROCESSO : E-AIRR-1.002/2000-108-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : REGINA CÉLIA DINIZ BARROS
ADVOGADO : DR. JORGE RABELO DE MORAIS
EMBARGADO(A) : SÍLVIA APARECIDA ALVES LEITE
ADVOGADA : DRA. IVANI BENEDITA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA ESSENCIAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional, em que foram julgados os Embargos Declaratórios, é considerada peça essencial para a formação do Agravo de Instrumento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 desta SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.016/2003-008-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RICARDO FONTINELE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal se justifica quando o Tribunal Regional aplica os seus termos

na hipótese dos autos em que o prazo prescricional para ajuizar ação amparada em diferenças de depósito de FGTS, relativo a expurgos inflacionários, se inicia com a edição da Lei Complementar nº 110/01. Intacto o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.064/2003-108-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JULIETA OLIVEIRA ARAÚJO LOPES
ADVOGADO : DR. VALDIR CARDOSO LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de Embargos.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. Para o Reclamante, o prazo para ajuizamento da ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que reconheceu devida a atualização dos saldos das contas vinculadas e autorizou a Caixa Econômica Federal a corrigi-los.
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.065/2003-019-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

ADVOGADA : DRA. DANIELLE FERREIRA GLIELMO
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA NEVES
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da ausência de autenticação das peças, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. A declaração de autenticidade efetuada pela reclamada na petição de interposição do Agravo de Instrumento, subscrita por advogado, atende à exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
 Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-AIRR-1.087/2003-121-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES
EMBARGADO(A) : VICENTE SCARDINI DE MORAES
ADVOGADO : DR. ODAIR NOSSA SANT'ANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem ser necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. A negação de seguimento a agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade do recurso de revista, é juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST (Orientação Jurisprudencial Transitória - nº 18). Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.097/2003-002-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

EMBARGADO(A) : ROMILDO DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ANA PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de embargos quando não demonstrada a pretendida violação legal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.147/2003-121-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DA SILVA BORGES
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de embargos quando não demonstrada a pretendida violação legal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.170/1994-431-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S.A.

ADVOGADO : DR. FÁBIO LEANDRO GUARIERO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PENAROTI
ADVOGADO : DR. ANÉZIO DIAS DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não ensejam o conhecimento do Recurso de Embargos arestos que não indicam a fonte de origem e de publicação (Súmula 337 do TST) e Orientação Jurisprudencial que, em razão da nova ordem jurídica, foi cancelada.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-1.175/2003-114-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

EMBARGADO(A) : ÉDSON PRADO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Na hipótese, a alegada violação dos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal, não restou demonstrada, tendo em vista que a colenda Turma, discutindo amplamente a teoria da actio nata, conferiu correta aplicação ao dispositivo em tela, encontrando a decisão embargada respaldo na jurisprudência desta colenda Corte Superior.
 Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.195/2003-094-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

EMBARGADO(A) : PAULO GILMAR HERDEIRO
ADVOGADO : DR. TOMMY HOFFMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa pela Turma de origem, embora tenha sido desfavorável à reclamada. Não há falar, pois, em nulidade da decisão impugnada por afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

A alegada violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal não restou demonstrada, tendo em vista que a colenda Turma, discutindo amplamente a teoria da actio nata, conferiu correta aplicação ao dispositivo em tela, encontrando a decisão embargada respaldo na jurisprudência desta colenda Corte Superior. Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.197/2000-032-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA KRETZER LTDA.

ADVOGADO : DR. IRAN JOSÉ DE CHAVES
ADVOGADO : DR. MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI

EMBARGADO(A) : LAERTE LIBÓRIO CAMPOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PAIM FERREIRA



DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. VALOR DA INDEMNIZAÇÃO. REDUÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

1. Caracterizado o dano moral no âmbito da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho, resulta omissis acórdão que não se manifesta acerca da remanescente controvérsia acerca do correspondente valor da indenização, suscitada pelas partes desde a primeira instância.

2. A reparação ao dano moral sofrido pela vítima deve pautar-se pelo critério da proporcionalidade, de modo a compensar o empregado pela dor sofrida, bem como a punir o ofensor, desencorajando-o de práticas que denigrem a dignidade do trabalhador.

3. A pretensa redução do valor fixado em sentença para apenas dois salários mínimos importa malbaratar os bens preciosos da personalidade, ofendidos pelo dano moral, não inibindo a empresa do cometimento de novas agressões.

4. Embargos de declaração providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-1.256/2003-071-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CAROLINA CASADEI NERY

EMBARGADO(A) : LUÍS ROBERTO PEREIRA

ADVOGADA : DRA. CELINA CLEIDE DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.263/2002-443-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

EMBARGADO(A) : EDUARDO FERREIRA FILHO

ADVOGADA : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONEHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. É pressuposto indispensável no Recurso de Embargos para a SBDI, quando o Recurso de Revista não foi conhecido pela análise dos pressupostos intrínsecos, a invocação de ofensa ao artigo 896 da CLT, porque o objetivo do referido apelo é demonstrar que o não-conhecimento do Recurso de Revista pela Turma ocorreu em total afronta àquele preceito legal. Na ausência de invocação expressa, o Recurso de Embargos está desfundamentado e não enseja conhecimento (OJ-294/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.270/2002-004-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : VALMIR VASCONCELOS SEGUINS ARAÚJO

ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "Multas por litigância de má-fé. Arts. 17 e 18 do CPC", por violação aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 18, caput, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a mencionada multa da condenação e determinar a devolução do valor recolhido a esse título.

EMENTA: MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17 E 18 DO CPC. A circunstância de as razões do Agravo de Instrumento não serem aptas a infirmar os fundamentos do despacho agravado não significa que esse recurso tenha necessariamente caráter protelatório. A interposição do Agravo de Instrumento, por si só, não revela o intuito da parte de protelar o desfecho da demanda. Trata-se de instituto processual à disposição da parte, previsto no art. 897, alínea "b", da CLT.

RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-1.276/2003-028-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : EZEQUIEL DE JESUS FARIA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: DECISÃO DA TURMA MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO. É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando objetiva desconstituir acórdão turmário que proferiu decisão moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.296/2001-001-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ALVARY ANTÔNIO VAZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LEI Nº 7.369/85. ALCANCE. TRABALHADORES DE EMPRESAS DE TELEFONIA.

1. O simples fato de o empregado trabalhar em empresa de telefonia não lhe retira o direito à percepção do adicional de periculosidade, previsto na Lei nº 7.369/85, se incontroverso nos autos que o Reclamante exercia suas atividades próximo à rede de energia elétrica, em condições perigosas.

2. A Lei nº 7.369/85, assim como seu decreto regulamentador (Decreto nº 93.412/86), asseguram o direito ao adicional de periculosidade aos empregados que trabalhem com equipamentos e instalações elétricas que ofereçam condição de risco, ainda que em unidade consumidora de energia. Precedentes da SBDII.

3. Empregado de companhia telefônica que, na função de instalador, trabalha em postes próximos à rede elétrica faz jus a adicional de periculosidade.

4. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-1.301/1999-023-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

EMBARGADO(A) : SILVANA TERESINHA AMPOS FLESCHE

ADVOGADO : DR. ALECSANDRO ROLDÃO DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de embargos quando não demonstrados os requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.321/2003-055-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELLOTTO

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

EMBARGADO(A) : OSVALDO ANTONELLI

ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.368/2003-401-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : FÁBRICA DE MÓVEIS FLORENSE LTDA.

ADVOGADO : DR. ÉSIO JOSÉ RIBEIRO DE SALLES

EMBARGADO(A) : CELSO FRANCISCO CASTELLAN

ADVOGADO : DR. HORÁCIO BENJAMIN BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem ser necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. A negação de seguimento a agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade do recurso de revista, é juridicamente inenunciável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST (Orientação Jurisprudencial transitória - nº 18). Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-1.399/2003-058-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : CARLOS EDUARDO LIMA SANTIN

ADVOGADO : DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO - INVIABILIDADE - É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-1.412/2001-241-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVADO(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ RODCUMBACK

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

AGRAVADO(S) : RICARDO MACHADO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA GOMES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AFERIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST

1. A jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial transitória nº 18 da SBDII, considera imprescindível à formação do agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/98 o traslado da certidão de publicação do acórdão regional - peça que oficialmente registra a data da publicação da decisão e que baseia a análise da tempestividade do recurso de revista.

2. Apresentando-se o acórdão turmário em consonância com a jurisprudência dominante do TST, impõe-se a manutenção da decisão monocrática denegatória de seguimento de embargos, proferida com respaldo no § 5º do artigo 896 da CLT.

3. Agravo não provido.

PROCESSO : A-E-AIRR-1.513/2003-047-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOÃO DAMASCENO DE CALAIS FILHO

ADVOGADO : DR. ORIPES AMÂNCIO FRANCO

AGRAVADO(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não logra êxito o recurso que não infirma o fundamento do despacho agravado. Agravo não provido.

PROCESSO : E-AIRR-1.526/1996-018-05-41.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

EMBARGADO(A) : AMADOR GESTEIRA MARTINEZ FILHO

ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, que pode ser elidida por meio da declaração expressa do

advogado de que essas se encontram em conformidade com os originais, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância, quer da autenticação das peças trasladadas, quer da declaração expressa do advogado de que as peças estão em conformidade com os originais, configura deficiência na formação do instrumento, pelo que o procedimento da Turma, ao não conhecer do Agravo de Instrumento, longe de implicar cerceio de defesa, significou, isto sim, estrita observância das normas processuais vigentes. Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.568/1999-081-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA KFOURI
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição, pela egrégia Turma, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Embargos não conhecidos. **ADVOGADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS E REFLEXOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.** Não se conhece dos embargos quando não verificado seu correto enquadramento nas hipóteses do artigo 894 da CLT. Verifica-se, na hipótese, que a Turma obstaculizou corretamente o conhecimento da revista, ante o óbice das Súmulas de nos 126 e 297 do TST, não conseguindo a parte infirmar tais fundamentos. Ileso o artigo 896 da CLT. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.585/2000-731-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A) : LUIZ CÉSAR TAVARES
ADVOGADO : DR. PEDRO MOACIR LANDIM
EMBARGADO(A) : CALÇADOS NOVA ERA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem ser necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. A negação de seguimento a agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade do recurso de revista, é juridicamente censurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST (Orientação Jurisprudencial transitória - nº 18). Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.655/2000-011-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELE-
 MIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VALSEK NEPOMUCENO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ nº 344 da SBDI-1 do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-1.658/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALDENOR VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

Na hipótese, a alegada violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal não restou demonstrada, tendo em vista que a colenda Turma, discutindo amplamente a teoria da actio nata, conferiu correta aplicação ao dispositivo em tela, encontrando a decisão embargada respaldada na jurisprudência desta colenda Corte Superior sedimentada através da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.661/2003-075-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
EMBARGADO(A) : EXEQUIEL PAULO DO COUTO SOBRI-
 NHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE A. LEO-
 NARDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.688/2003-014-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MILENA DE LUCA DONOFRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

Na hipótese, a alegada violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal não restou demonstrada, tendo em vista que a colenda Turma, discutindo amplamente a teoria da actio nata, conferiu correta aplicação ao dispositivo em tela, encontrando a decisão embargada respaldada na jurisprudência desta colenda Corte superior sedimentada por meio da Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.710/1997-072-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : RIO DE JANEIRO COUNTRY CLUB
EMBARGADO(A) : MANOEL PINTO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA: DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A jurisprudência desta Corte, acerca das hipóteses de cabimento de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, está registrada na Súmula nº 353/TST. Não se enquadrando a situação dos autos em qualquer uma das ressalvas previstas em tal Súmula, não há como se considerar cabíveis os presentes Embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.716/2002-022-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
EMBARGADO(A) : FÁTIMA MARIA RIBEIRO DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: ADESÃO AO PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho por força da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas recebidas a título de indenização e discriminadas no termo de rescisão - objeto específico da transação levada a efeito - não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pela reclamada objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal quanto aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo. Entendimento pacífico da Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.811/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-1.819/2003-014-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.919/2000-028-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A) : EDNALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para anular o v. acórdão turmário de fls. 109/111 e a anterior decisão monocrática proferida em agravo de instrumento e, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-02) DO TRT DA 2ª REGIÃO

1. Agravo de instrumento em recurso de revista interposto no oitavo legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protoc. P-02).

2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho à espécie porque nem mesmo essa deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho para a protocolização de agravo de instrumento dirigido ao TST.

3. Incorre, assim, em erro in procedendo, infringente da lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a agravo de instrumento invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo interposto pela parte. Afronta patente ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento da Reclamada, como entender de direito, afastada a intempestividade.

PROCESSO : E-AIRR-2.209/2001-004-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
EMBARGADO(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.



EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. REQUERIMENTO DE PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. RECURSO INTERPOSTO APÓS A REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INC. II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 16 DO TST. O reclamante, ao interpor Agravo de Instrumento (20/8/2004), já deveria estar ciente de que o Ato GDGCJ.GP 162/2003 revogou os §§ 1º e 2º do inc. II da Instrução Normativa 16 do TST, desautorizando o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-2.218/2000-012-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FLÁVIA FARIA DELGADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GIURNI CAMARGO
EMBARGADO(A) : SISTEMA LEASING S.A.
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO DENEGADO POR DESPACHO. EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. Segundo estabelece o art. 894, "b", da CLT, o recurso de embargos é cabível contra decisões de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho. No presente caso os Embargos foram interpostos não contra decisão colegiada desta Corte, mas contra Despacho proferido pelo Exmo. Ministro Relator sorteado, sendo, pois, completamente incabíveis.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.265/2002-018-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : CENTER PLAZA HOTEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA FITTIPALDI GROSSI

DECISÃO:Por maioria, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira e vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa e Rider Nogueira de Brito, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. O art. 544, § 1º, do CPC faculta ao advogado declarar, ele próprio, e sob sua responsabilidade, a autenticidade das peças que compõem o agravo de instrumento, dispensando, nesta hipótese, do procedimento comum relativo à autenticação por quem de fé pública. Não procede, portanto, o argumento de que é desnecessária qualquer providência no sentido de conferir a autenticidade das peças trasladadas. Não coumundo deste entendimento, todavia, adoto-o, por disciplina judiciária.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.458/2001-025-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LÍVIA CHRISTINA ANDREUCCI
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:COMPENSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VERBAS DEFERIDAS EM JUÍZO. SÚMULA Nº 18 DO TST. O valor pago ao empregado como uma forma de incentivá-lo a aderir ao Plano de Demissão Incentivada implementado pelo Banco não se confunde com verba de natureza trabalhista. Trata-se, na verdade, de uma vantagem pecuniária que tem por finalidade exclusiva incentivar o empregado a desligar-se do Banco, pelo que é impossível sua posterior compensação com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo. Recurso de Embargos não provido.

PROCESSO : E-AIRR-2.481/2002-063-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : LAURO CONTARDI
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A jurisprudência desta Corte, acerca das hipóteses de cabimento de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, está registrada na Súmula nº 353/TST. Não se enquadrando a situação dos autos em qualquer uma das ressalvas previstas em tal Súmula, não há como se considerar cabíveis os presentes Embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-2.587/2000-041-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : KLABIN S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "deserção - custas - preenchimento da guia DARF", por violação aos arts. 789, § 4º, da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional.

GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do atos. Constando da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal, não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade. Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-AIRR-2.603/2002-044-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : JOSÉ EUGÊNIO CAPELINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A jurisprudência desta Corte, acerca das hipóteses de cabimento de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, está registrada na Súmula nº 353/TST. Não se enquadrando a situação dos autos em qualquer uma das ressalvas previstas em tal Súmula, não há como se considerar cabíveis os presentes Embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-2.693/2001-001-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : LANCHONETE MOEMA CHIC LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA MAIRENA CANHA

DECISÃO:Por maioria, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira e vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa e Rider Nogueira de Brito, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. O art. 544, § 1º, do CPC faculta ao advogado declarar, ele próprio e sob sua responsabilidade, a autenticidade das peças que compõem o agravo de instrumento, dispensando, nesta hipótese, do procedimento comum relativo à autenticação por quem de fé pública. Não procede, portanto, o argumento de que é desnecessária qualquer providência no sentido de conferir a autenticidade das peças trasladadas.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-3.381/2003-432-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ARLEIDE FONSECA NEVES
EMBARGADO(A) : DELFINA MERCEDES GONZALES GO-DOY
ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353 DO TST. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-3.732/1997-029-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : GILDÁZIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
EMBARGADO(A) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A jurisprudência desta Corte, acerca das hipóteses de cabimento de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, está registrada na Súmula nº 353/TST. Não se enquadrando a situação dos autos em qualquer uma das ressalvas previstas em tal Súmula, não há como se considerar cabíveis os presentes Embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-4.013/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ
EMBARGADO(A) : CARLOS EDUARDO DUNSHEE DE ABRANCHES JARDIM
ADVOGADO : DR. ALFREDO VIANNA DO REGO BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-4.554/2002-035-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TRANSPÊV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA ALVES
ADVOGADO : DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Encontrando-se configurados no acórdão recorrido os motivos embargadores de seu convencimento - ainda que a parte prejudicada possa não se conformar com a conclusão - não configura a hipótese de desfundamentação, mas de mera contrariedade aos interesses de uma das partes.

EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. Cabe à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não podendo esquivar-se de juntar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente à data da interposição do agravo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-4.937/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : REGINA DE FÁTIMA COSTA LARAIA
ADVOGADO : DR. RAFAEL TADEU SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: ADESAO AO PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho por força da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas recebidas a título de indenização e discriminadas no termo de rescisão - objeto específico da transação levada a efeito - não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pela reclamada objetivamente incentiva o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal quanto aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo. Entendimento pacífico da Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-6.450/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DOMINGOS ALCINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVALDO GONÇALVES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do recurso de revista, determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender de direito.

EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, pelo Tribunal Pleno desta Corte, há de se afastar a intempestividade do agravo de instrumento, e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para analisá-lo como entender de direito. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-8.817/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
EMBARGADO(A) : EDSON RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DO BASA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. ISENÇÃO E DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS À CAPAF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - Não se verifica a apontada violação do artigo 896 da CLT em face do conhecimento do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, quando da leitura do acórdão embargado se extrai a exata obediência ao princípio constitucional previsto no dispositivo maior citado. Da leitura atenta do comando transitado em julgado se extrai, sem margem à dúvida, o acerto do entendimento esposado pela Turma, que concluiu pela reforma da decisão do Tribunal de origem. Com efeito, a tese jurídica expandida pela Corte Regional no sentido da isenção das contribuições somente trinta anos após a aposentadoria revela-se insustentável, porquanto conducente à inocuidade da previsão estatutária da CAPAF, culminando, em última análise na negativa do direito ao benefício à quele que já o tinha adquirido.

RECURSO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF - JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. COMPLETAMENTO DE APOSENTADORIA. O tema da competência não foi, em momento algum, apreciado pelo julgador regional, impondo-se a orientação contida na Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho como óbice intransponível aos embargos. Inviável, em circunstâncias que tais, a aferição de qualquer ofensa ao texto constitucional e, tampouco, de dissenso pretoriano.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - INESPECIFICIDADE DA JURISPRUDÊNCIA.

Resulta inadequada a irrisignação da embargante acerca da impropriedade do conhecimento do recurso de revista do reclamante, ao argumento de que os arestos cotejados desserviam ao confronto pretendido, quando o recurso de revista do autor foi conhecido, não por divergência jurisprudencial, mas sim e apenas por violação direta do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República.

RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS - CONTRIBUIÇÃO À CAPAF - A questão, tal como ventilada nos embargos, não foi em momento algum apreciada pela Colenda Turma, o que inviabiliza a aferição de qualquer mácula aos dispositivos apontados e tampouco de divergência jurisprudencial. Incidência do óbice consagrado no verbete sumular nº 297 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-14.673/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : MARIA NORMA PRIORI CAMPELO
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos arts. 897 da CLT e 5º, LV, da Carta Magna e por dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhes provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região a fim de que seja intimado o reclamante a apresentar peças à necessária formação do instrumento, na forma da Instrução Normativa nº 16 do TST, VI, do TST. Prejudicado o exame da preliminar de nulidade.

EMENTA: PROCESSAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS - INDEFERIMENTO - NÃO-INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 897 DA CLT. Quando o agravante postula, na minuta de seu agravo de instrumento, que seu recurso seja processado nos autos principais, com fundamento na Instrução Normativa nº 16 desta Corte, deixando, por essa razão, de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, e o pedido é indeferido pela Presidência do e. TRT, sem que seja desse ato intimado, não há como se lhe aplicar a penalidade prevista no artigo 897, § 5º, da CLT. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-15.801/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WELTON DE PAULA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improsperável o recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-16.160/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : NEWTON RODRIGUES ROSADO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
EMBARGADO(A) : CARAÍBA METAIS S.A.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO. Improsperável o recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-16.258/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JAIR BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção suscitada na impugnação e conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, porque o Recurso de Revista merecia conhecimento por contrariedade à Súmula 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% fixado na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, a partir de 28/8/1992, em face da prescrição reconhecida pelas instâncias ordinárias.

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO. O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal.

Preliminar rejeitada.
BANERJ. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO NO ACORDO COLETIVO DE 91/92. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. SÚMULA 322 DO TST. PRESCRIÇÃO

1. A Súmula 322 do TST, embora faça alusão a reajustes salariais previstos legalmente, deve ter aplicação também ao caso, visto que o caput da cláusula Quinta do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj apenas estabelecia o pagamento dos reajustes que eram previstos em lei. Ademais, os acordos coletivos são renovados a cada ano, o que implica impossibilidade de incorporação definitiva de cláusula coletiva.

2. Conquanto a Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 desta Corte estabeleça ser "de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive", é de se observar a prescrição já decretada, deferindo-se o reajuste apenas a partir de 28/8/1992.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-17.741/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO PEREIRA MENDES
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ALCANCE DA LEI 7.369/85. "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1). Assim, trabalhando o reclamante em condições de risco equivalente à exposição ao sistema elétrico de potência, é devido o pagamento do adicional de periculosidade, não havendo falar em violação ao art. 1º da Lei 7.369/85. Isso porque a finalidade da referida norma foi justamente assegurar o pagamento do adicional em apreço aos empregados que desenvolvam suas atividades em condições de periculosidade, representada pela exposição ao risco de acidente com energia elétrica, independentemente do ramo da empresa ou das atividades por ela desenvolvidas.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-19.424/1999-010-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : FRANCISLENE SOUZA DE ASSIS RAMOS
ADVOGADA : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.



EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem ser necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. A negação de seguimento a agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade do recurso de revista, é juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST (Orientação Jurisprudencial transitória - nº 18). Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-20.735/2000-004-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ADARLI PANKIEWICZ GOMES
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRT. RAZÕES DE NÃO-CONHECIMENTO. Não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão do Eg. Tribunal Regional que julgou os embargos de declaração, o que inviabiliza a verificação da tempestividade do recurso de revista. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a OJ nº 18/SBDII (transitória). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-21.633/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : MAURO FERREIRA PORTO
ADVOGADO : DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender de direito.

EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, pelo Tribunal Pleno desta Corte, há de se afastar a intempestividade do agravo de instrumento, e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para analisá-lo como entender de direito. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-22.344/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
EMBARGADO(A) : REGINA DALVA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. GISELAYNE SCURO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353 DO TST. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-23.868/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA

Não implica negativa de prestação jurisdicional o mero julgamento em sentido contrário ao interesse da parte.

EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. A adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária ou ao de Demissão Incentivada - nos quais a quitação total do contrato de trabalho é referida de forma genérica - não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

2. A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança as expressamente nele ressaltadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Inteligência da súmula nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-29.012/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS PAIVA SALVADOR
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em nulidade quando o julgamento é fundado na remissão à Orientação Jurisprudencial da C. SBDI-1, a fortiori quando a alegação dos Embargos de Declaração limita-se a aspectos jurídicos (Súmula nº 297, III, do TST).

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

Cancelada a Orientação Jurisprudencial nº 320, da C. SBDI-1, não há falar em intempestividade de Recurso de Revista protocolizado conforme a sistemática do protocolo integrado.

EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA

A C. SBDI-1, pela Orientação Jurisprudencial nº 270, cristalizou o entendimento de que a transação efetuada em razão da adesão a programa de demissão incentivada alcança apenas as parcelas e valores constantes do recibo, não havendo falar em eficácia liberatória geral do extinto negócio jurídico. Inteligência do Enunciado nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-30.738/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : AGNALDO DE MORAIS BRASIL
ADVOGADA : DRA. JOANA MORAIS DELGADO
EMBARGADO(A) : LOUSANO INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DE BARROS MONTILHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. "Não ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso" (Súmula nº 296 do TST).

EMBARGOS. CABIMENTO. ARTIGO 894 DA CLT.

A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894 consolidado, os embargos devem demonstrar a ocorrência de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, ou ainda divergência jurisprudencial. Não se conhece de recurso de embargos que não atende a qualquer dos requisitos elencados. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-36.070/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : OLIVETTI DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CÍCERO LIBÓRIO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para anular o v. acórdão turmário e, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-01) DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-01).

2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que não conhece de recurso de revista, por intempestividade, invocando a diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDII do TST. Afronta patente ao artigo 896 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista, como entender de direito, afastada a intempestividade.

PROCESSO : E-AIRR-36.099/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANA JOAQUINA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DE AGRAVO IGUAIS ÀS DE REVISTA. ARGUMENTO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. INVIABILIDADE. A análise da violação do 896 da CLT é incabível, porque o referido dispositivo celetista trata dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, e, no caso sob enfoque, a discussão envolve o não-conhecimento do Agravo de Instrumento ante a ausência de fundamentação combativa com referência aos fundamentos do despacho agravado, pelo que não se há falar em violação literal do referido preceito legal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-44.171/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CORNING BRASIL - VIDROS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES

EMBARGADO(A) : JURACI XAVIER VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, conhecer dos embargos, por ofensa ao art. 897 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento, como entender de direito, afastada a intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO. DÚVIDA RAZOÁVEL. CONTAGEM DO PRAZO.

1. Se há dúvida razoável acerca da efetiva data de publicação de decisão impugnada por meio de agravo de instrumento, decorrente de possível erro material na respectiva certidão de publicação, deve-se decidir em favor da parte recorrente, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal.

2. Incorre, assim, em error in procedendo, acórdão turmário que não conhece de agravo de instrumento, sob o fundamento de intempestividade, em afronta ao art. 897, da CLT.

3. Embargos conhecidos e providos para determinar-se o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento, como entender de direito, afastada a intempestividade.

PROCESSO : E-RR-44.505/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
EMBARGADO(A) : JOSÉ MAURICIO VILELA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS.

1. Na pendência de processo judicial as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Todavia, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego.

2. Pretensão da Reclamada de obter reconhecimento de quitação plena, abarcando todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, esbarra na literalidade do artigo 477, § 2º, da CLT.
3. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDII do TST.
4. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-47.093/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : MÔNICA REJANE CERSÓSIMO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. GILBERTO BERTONCELLO

EMBARGADO(A) : DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA-EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-48.142/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : MÁRCIA REGINA SPÍNOLA

ADVOGADA : DRA. SANDRA BERTÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA-EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. VALIDADE - A transação extrajudicial, por meio da rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência da Súmula nº 333/TST (Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1). Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-49.510/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

EMBARGADO(A) : KATIA MARIA FERRON ROMANETTO DE NOVAES

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA-TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS.

1. Na pendência de processo judicial, as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Todavia, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego.

2. Pretensão da Reclamada de obter reconhecimento de quitação plena, abarcando todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, esbarra na literalidade do artigo 477, § 2º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDII do TST.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-AIRR-54.129/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : DRA. FABIANA MENDES DA SILVA

AGRAVADO(S) : HOSPEDARIA NOVA MONTREAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA-EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - FACULDADE ATRIBUÍDA AO ADVOGADO E NÃO À PARTE. A exigência de autenticação das peças trasladadas no agravo de instrumento decorre de disposição específica do artigo 830 da CLT. O artigo 544, § 1º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, faculta ao advogado, e não às partes, a prerrogativa de declarar autênticas as cópias de peças processuais juntadas ao agravo de instrumento, sob sua responsabilidade pessoal, daí por que o carimbo apostado nas cópias trasladadas pelo próprio reclamante com a inscrição, "CONFERE COM O ORIGINAL - SINTHORES", não supre a exigência desse dispositivo. O precedente do e. STF, reproduzido nas razões de agravo, não encontra amparo na jurisprudência firmada pela e. SDI-1 do TST, uma vez que a questão é de interpretação de norma infraconstitucional, e como tal não tem força vinculante em relação às decisões desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-58.341/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : MARIA HELENA MARQUES NEVES

ADVOGADA : DRA. NEUSA VOLTOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA-EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-59.153/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : PAULO ROBERTO TAVARES PAES (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. OSVALDO FERREIRA DA SILVA

EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, José Luciano de Castilho Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA-RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO RELATOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS DESERTOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO VALOR TAMBÉM NA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS. O art. 557, §2º, do CPC, explicitamente condiciona a interposição de qualquer recurso ao depósito da multa que foi arbitrada no exame do agravo considerado manifestamente inadmissível ou infundado. Sendo esse o caso dos autos, a ausência do recolhimento da multa, determina a deserção. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-62.351/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ALDO APARECIDO CAVASINI

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : FABRIMA MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FARALDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA-APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1/TST). Esta Corte Superior já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não sendo devida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido se encontra a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDII do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-63.721/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : HADAMIS MENEZES

ADVOGADA : DRA. MARIA FÁTIMA FRANÇA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA-EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-75.869/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : NEWELL RUBBERMAID BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIANA BORGES CARDOSO

EMBARGADO(A) : JOSÉ MERCIO LIMA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para anular o v. acórdão turmário e, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA-RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-16) DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-01).

2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que não conhece de recurso de revista, por intempestividade, invocando a diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDII do TST. Afronta patente ao artigo 896 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista, como entender de direito, afastada a intempestividade.

PROCESSO : E-RR-85.028/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : LUIZ SILVEIRA DE ÁVILA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALMEIDA SOARES

EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LOBO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA-EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-372.832/1997.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : JOSÉ RESENDE DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer dos Embargos quanto ao tema "acordo coletivo - vigência - Lei nº 8.542/92 - ultratividade das normas coletivas", por violação ao artigo 896 da CLT e contrariedade à Súmula nº 277 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as parcelas de gratificação/abono de férias, tíquete-alimentação e prêmio- assiduidade; II - conhecer dos Embargos no tópico "parcela de produtividade - extinção do Dissídio Coletivo sem julgamento de mérito - fato superveniente", por violação ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a extinção do dissídio coletivo que deferiu o adicional de produtividade, julgar extinta a ação de cumprimento quanto ao referido pedido. Reverter a condenação nas custas e isentar os Reclamantes.

EMENTA-EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - SENTENÇA NORMATIVA - VIGÊNCIA - LEI Nº 8.542/92 - APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 277/TST

1. O § 1º do art. 1º da Lei nº 8.542/92 - revogado pela Medida Provisória nº 1.709, de 28 de julho de 1995, convertida na Lei nº 10.192/2001 - apenas alcança os pactos celebrados extrajudicialmente, na forma prevista no art. 611 da CLT.

2. A Súmula nº 277/TST é aplicável indistintamente às sentenças normativas e às normas coletivas autônomas (convenção e acordo coletivo), em razão da identidade de seus efeitos.

PARCELA DE PRODUTIVIDADE - FATO SUPERVENIENTE - SÚMULA Nº 394 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO



1. Nos termos da Súmula nº 394 do TST, o fato superveniente demonstrado deve ser conhecido de ofício e em qualquer grau de jurisdição.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-380.737/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGANTE : ARUALDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os embargos.

EMENTA: JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINTO BNCC. SÚMULA Nº 304 DO TST. INAPLICABILIDADE.

1. A Súmula nº 304 do Tribunal Superior do Trabalho apenas isenta da incidência de juros de mora os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial. Não é, pois, aplicável ao BNCC, porquanto extinto por deliberação de seus acionistas em decorrência da Lei nº 8.029/90 e não por iniciativa do Banco Central.

2. Irretocável, portanto, o acórdão de Turma do TST, que, na esteira da atual jurisprudência, determina a incidência dos juros de mora sobre os créditos trabalhistas reconhecidos ao Reclamante. Aplicação da Orientação Jurisprudencial transitória nº 10 da SBDII.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-417.666/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR
EMBARGANTE : SAMUEL PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer dos embargos da Reclamada; II - não conhecer dos Embargos dos Reclamantes quanto à preliminar de nulidade; III - conhecer do Recurso de Embargos dos Reclamantes quanto aos descontos previdenciários e fiscais por violação ao artigo 896 da CLT, por contrariedade à Súmula nº 23, e, no mérito, dar-lhe provimento para não conhecer do Recurso de Revista da APPA apenas quanto à discussão da competência da Justiça do Trabalho para julgar e determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias e fiscais; IV - conhecer dos Embargos dos Reclamantes quanto à base de cálculo das horas extras dos portuários e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA. FORMA DE EXECUÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. Por se tratar de Autarquia imprópria, já que explora atividade econômica, a execução deve se processar conforme as normas comuns da Consolidação das Leis do Trabalho, e não por meio de precatório. Incidência na Súmula nº 333/TST, em face da aplicação do item nº 87 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO APONTADA. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DA OJ Nº 294 DA SBDI-1. Não se conhece de Embargos interpostos contra acórdão de Turma, que não conheceu de Recurso de Revista, quando não apontada violação do art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

RECURSO DE EMBARGOS DOS RECLAMANTES. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão não configurada. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT POR CONTRARIEDADE À SÚMULA 23/TST. CONFIGURADA. Viola o artigo 896 da CLT, decisão de Turma que conhece de Recurso de Revista com fundamento em arestos que não abordam todos os fundamentos da decisão recorrida - incidência da Súmula nº 23 desta Corte. Recurso provido.

PORTUÁRIOS. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. A jurisprudência desta SBDI-1 tem se pronunciado no sentido de que o adicional por tempo de serviço não integra a base de cálculo das horas extras dos portuários, tendo em vista o artigo 7º, § 5º, da Lei nº 4.860/65, que fixa expressamente o salário básico para o cálculo das horas extraordinárias, excluindo, portanto, qualquer tipo de adicional, seja de risco, de tempo de serviço ou de produtividade. Recurso de Embargos não provido.

PROCESSO : E-RR-420.272/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO : DR. HUDSON DE FARIA
ADVOGADO : DR. ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO E OUTROS
EMBARGADO(A) : GETÚLIO TRINDADE FLORES
ADVOGADO : DR. EUCLIDES MATTÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Omissão não configurada, decisão fundamentada. **DIFERENÇAS SALARIAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO CONFIGURADA** - Os Embargos encontram obstáculo intransponível na Súmula nº 221 do TST, quanto a violação do artigo 5º, da Lei 7.788/89, porque as instâncias ordinárias, ao deferirem diferenças salariais, fizeram-no com fundamento nos reajustes concedidos no Acordo Coletivo e no laudo pericial produzido, não violando, assim, o aludido preceito, apenas observando o comando nele contido, que atribui à compensação o status de faculdade, ou seja, de possibilidade de ser ou não aplicada.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Nos termos do artigo 765 da CLT, cabe ao órgão julgador a direção do processo. Na hipótese, a Turma regional, utilizando-se dessa prerrogativa, convenceu-se da deslealdade processual do Banco Reclamado em querer protelar o feito, entendendo configurada a hipótese de litigância de má-fé, pelo que fica afastada a violação do artigo 5º, incisos XXV e LV da CFB/88. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-424.924/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : HAMILTON SANTOS ALKIMIN PALMA NETO
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
EMBARGADO(A) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: DESCONTOS. FRENTEIRA. CHEQUES SEM FUNDOS. "É lícito o desconto salarial referente à devolução de cheques sem fundos, quando o frenteiro não observar as recomendações previstas em instrumento coletivo" (Orientação Jurisprudencial 251 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-438.297/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ELTON AUBREY CLARKE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. AUSÊNCIA.

1. Infundados embargos de declaração sem a necessária demonstração de omissão, contradição, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-442.695/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LORENI MARGARIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIÃO SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS
ADVOGADO : DR. CLEOMAR SILVA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

Não merece provimento agravo regimental interposto contra decisão monocrática denegatória de recurso de embargos proferida à luz da jurisprudência dominante no TST, que exige, para fins de impugnação do não-conhecimento do recurso de revista, expressa indicação de afronta ao artigo 896 da CLT. Aplicação do óbice inscrito na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDII do TST, que ora se mantém.

PROCESSO : E-RR-470.355/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ HENRIQUE TIBUCHESKI DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência da Súmula nº 333/TST (Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-476.721/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JANUÁRIO MACHADO SIENO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos. **EMENTA:** I - EMBARGOS DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. É pressuposto indispensável no Recurso de Embargos para a SBDI, quando o Recurso de Revista não foi conhecido pela análise dos pressupostos intrínsecos, a invocação de ofensa ao artigo 896 da CLT, porque o objetivo do referido apelo é demonstrar que o não-conhecimento do Recurso de Revista pela Turma ocorreu em total afronta àquele preceito legal. Na ausência de invocação expressa, o Recurso de Embargos está desfundamentado e não enseja conhecimento (OJ-294/SBDI-1).

II - EMBARGOS DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. DIFERENÇAS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. O Regional, nem mesmo implicitamente, emitiu qualquer defesa de tese com relação à redução salarial, notadamente sob o enfoque dos artigos 468 da CLT e 7º, inciso VI, da CF/88. Correta, pois, a Decisão da Turma ao concluir pelo obstáculo das Súmulas nºs 297 e 296/TST. Incólume o artigo 896 consolidado. Embargos do Reclamante e da Reclamada não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-485.597/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : JÚLIO CÉSAR PATRÍCIO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADA : DRA. LILIANE MARIA BUSATO BATTISTA TURRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MONTALTO ROSSATO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de embargos.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - DEBATE EM SEDE DE RECURSO DE EMBARGOS - INVIABILIDADE. À luz de pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 296 do TST, o exame sobre a especificidade da divergência jurisprudencial colacionada no recurso de revista não é possível em sede de embargos. "Não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso." Recurso de embargos não conhecido.

RECURSO DA RECLAMADA REVISTA NÃO CONHECIDA - EMBARGOS - EXIGÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT - NECESSIDADE. A Orientação Jurisprudencial nº 294 da e. SDI-1, interpretando o alcance do art. 894 da CLT, firma o entendimento de que "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT". No caso em exame, a e. Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "reconhecimento de vínculo de emprego", "natureza jurídica da reclamada e a forma de execução de seus débitos reconhecidos judicialmente e a sua inserção na lei orçamentária" e "turnos ininterruptos de revezamento". Logo, os embargos à SDI-1, com o objetivo de obter a revisão dos fundamentos adotados pela Turma, que não conheceu da revista, devem amparar-se na expressa indicação de violação do artigo 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-494.484/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ANIZIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, conhecer dos embargos por violação dos artigos 896 da CLT e 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, reconhecida a ofensa aos artigos 896 da CLT e 538, parágrafo único, do CPC, quanto a preliminar de negativa da prestação jurisdicional, declarar a nulidade da decisão regional proferida no julgamento dos embargos declaratórios e determinar o retorno dos autos à origem a fim de que o pedido declaratório seja apreciado com o enfrentamento da questão conforme colocada na petição de fls. 255-261, bem como para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa.
EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. HIPÓTESE EM QUE FICA CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. O pedido é de adicional por tempo de serviço e foi formulado com fundamento no regimento interno do Banco. O Regional decidiu-o, enfrentando os termos da petição inicial, mas, ao concluir, sustentou a necessidade da prova do fato modificativo do direito, que seriam as convenções coletivas. Assim fazendo, equivocou-se e foi contraditório porque não cabia, na norma coletiva, segundo o próprio Regional, dispor a respeito do adicional por tempo de serviço, mas sim sobre os quinquênios, vantagem diversa, tratada no regimento interno de forma autônoma e em item diverso daquele que instituiu o adicional por tempo de serviço. A colenda Turma violou o artigo 896 da CLT, quando deixou de conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade da decisão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, porque o julgado recorrido estava realmente omissis em relação às questões colocadas nos embargos declaratórios, sendo evidente que a instância ordinária transgredira os artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

PROCESSO : E-RR-497.281/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : GETÚLIO DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-516.075/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : SILVIO JOSÉ SPADONI
ADVOGADO : DR. HILTON BORGES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-518.242/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : EDER RUSER PEREIRA
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO. ITAIPU BINACIONAL. DECRETO Nº 75.242/75. Tendo havido a constatação, pelo Regional, de que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores do reconhecimento do vínculo de emprego entre a Itaipu, tomadora de serviços, e o Reclamante, não havia mesmo como a E. Turma acolher a alegada ofensa ao Decreto nº 75.242/75, pois este dispõe tão-somente que a Itaipu Binacional poderá se valer de mão-de-obra de empregados dependentes de empreiteiros e subempreiteiros de obras e de locadores e sublocadores de serviços. Ou seja, afirma que a Itaipu pode se valer de contratos de prestação de serviços, mas em momento algum dispõe sobre os casos em que tais contratos venham a se desvirtuar, nem proíbe, em havendo o desvirtuamento, que se reconheça a existência de vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, quando verificado o preenchimento dos requisitos legais. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-518.549/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALIOMAR MENDES MURITIBA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ENQUADRAMENTO. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao obstáculo das Súmulas nºs 23, 297 e 126/TST, não se há falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-520.641/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTONILDOM HAENDEL FERNANDES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, ante a contrariedade à Súmula 85, III, do TST e, no mérito, por maioria, vencidos em parte os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Lelio Bentes Corrêa, dar-lhes provimento para reformar a decisão Regional, limitando a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, quanto às horas destinadas à compensação de jornada de trabalho.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ACORDO TÁCITO. DEVIDO APENAS O ADICIONAL DAS HORAS EXCEDENTES. Consoante o exposto no item III, da Súmula nº 85, desta Corte, não se exige que a compensação de horário ocorra dentro da mesma semana, dispondo que a descaracterização do acordo de compensação de jornada não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido apenas o respectivo adicional. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : E-RR-529.972/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGADO(A) : AMARO RANGEL LISBOA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONTRATAÇÃO EM LOCALIDADES DIVERSAS. IRRELEVÂNCIA. Não viola o artigo 461 da CLT decisão que reconhece o direito à equiparação salarial uma vez reconhecida a presença dos requisitos erigidos em lei, ainda que sua contratação tenha se dado em localidades diversas. O artigo 461 da CLT nada refere quanto à obrigatoriedade de a contratação ter se dado na mesma localidade desde que o trabalho de igual valor prestado ao mesmo empregador se dê na mesma localidade. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-530.216/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GERCEI PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
EMBARGADO(A) : GHISLAINE MARIA TOMÉ DIÓGENES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DEMONSTRAÇÃO - SÚMULA Nº 337 DO TST. Nos termos da Súmula nº 337 do TST, para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: "a) junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado; e b) transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos, ou venham a ser juntados com o recurso." Na hipótese dos autos, o recorrente, embora junte o acórdão paradigma em inteiro teor, não transcreve nas razões do recurso o trecho específico para demonstrar o conflito de teses com a decisão do Regional, limitando-se a transcrever sua ementa, que adota tese genérica. Nesse contexto, em que não observada a Súmula nº 337 do TST, correta a decisão da Turma, ao não conhecer do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-532.477/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ALEX VLADIMIR FELIX RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001, e, no mérito dar-lhe provimento para acrescer à condenação da reclamada o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, na forma da Súmula nº 363 do TST.

EMENTA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso parcialmente provido, para acrescentar à condenação da reclamada o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, na forma da Súmula nº 363 do TST.

PROCESSO : E-RR-541.858/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VALTER PINHEIRO
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO GÊNÉRICA DE TÍTULOS NÃO ESPECIFICADOS. APLICAÇÃO DO ART. 1.025 DO CÓDIGO CIVIL. Na forma do art. 1.025 do Código Civil, a transação é um acordo liberatório, com a finalidade de extinguir ou prevenir litígios, por via de concessões recíprocas das partes. Deve, portanto, ser enfatizado que se não há concessões mútuas poderemos estar diante de renúncia, e não de transação. De qualquer forma, não é possível se aplicar o art. 1.025 sem os limites impostos pelo art. 1.027 do mesmo Código Civil.

No Direito do Trabalho, o rigor com a transação deve ser maior que no Direito Civil, em face do comando do art. 9º da CLT. Daí o magistério de Arnaldo Süssekind, no sentido de que a renúncia está sujeita, no Direito do Trabalho, a restrições incabíveis em outros ramos do Direito, razão pela qual traz à colação o art. 1.027 do Código Civil para ressaltar a inexistência de transação tácita, dizendo que ela deve corresponder a atos explícitos, não podendo ser presumida.

Aplicar o Direito Civil, pura e simplesmente, é o mesmo que dar atestado de óbito ao Direito do Trabalho.

Assim, não é possível que, em cumprimento à liberalidade do empregador que concede o prêmio de incentivo ao desligamento do empregado, esse quite todos os direitos, mesmo aqueles sequer nomeados pelo recibo de quitação. Assim, como não há salário compulsivo, não pode haver quitação em branco.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-549.407/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JURANDIR NERES CARDEAL
ADVOGADA : DRA. HILIEETE OLGA ROTAVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria foi exaustivamente apreciada pela Turma, que fundamentou sua decisão de forma clara. Prestação jurisdicional plenamente integralizada.



TRANSAÇÃO. PDI. ITAIPU. QUITAÇÃO DAS PARCELAS E VALORES CONSTANTES DO RECIBO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. A adesão ao Plano de Demissão Incentivada não impede que o reclamante postule judicialmente parcelas que não tenham relação com a rescisão do contrato de trabalho, ou seja, a transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão incentivada implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-550.181/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LUIZ ANDRÉ MÜLLER NETTO
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. "Para a admissibilidade e o conhecimento de embargos opostos contra decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista, mediante exame dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-550.549/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSY DE FÁTIMA BANDEIRA WEBER
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - As partes no presente processo tiveram indeferida a prova oral que pretendiam produzir, tendo manifestado protesto antipreclusivo.

Tal procedimento não ampara a Reclamante diante da reforma da sentença em segunda instância. Para salvaguardar seu direito de reexame do ato indeferitório deveria ter interposto Recurso Adesivo, pedindo, na hipótese de provimento do Recurso Ordinário do Reclamado, fosse examinada a questão.

Aquele era o momento oportuno para pleitear a apreciação da matéria e o seu silêncio fez com que a matéria se tornasse preclusa. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-553.258/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO ALVES FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DO VALLE MENDES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. ART. 894 DA CLT. A fim de merecer enquadramento no permissivo do art. 894 consolidado, os embargos devem demonstrar a ocorrência de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, ou ainda divergência jurisprudencial. Não se conhece de recurso de embargos que não atende a qualquer dos requisitos elencados. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-553.993/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : WALTER KURT DORING
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:SERPRO - DIFERENÇAS SALARIAIS - INTERNÍVEIS PREVISTOS EM REGULAMENTO DA EMPRESA - PREVALÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE PRESERVAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 10% DA TABELA SALARIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 212 DA SDI-I. Como expressão do exercício do poder normativo desta Justiça especializada, previsto no art. 114 da Constituição Federal, a sentença normativa tem força de lei e como tal derroga as disposições regulamentares incompatíveis com o espírito de seu comando. In casu, a norma coletiva estabelece o pagamento de aumento salarial em valores nominais, com vigência a partir de 1º/5/90, impondo a tripartição da tabela, contemplando com valor mais elevado

as categorias inferiores e menos elevado as superiores, o que excluiu o interstício de 10% entre as referências. Logo, a pretensão de receber diferenças salariais com base exatamente nas variações dos percentuais constantes dos interstícios resultaria, na verdade, em descaracterização da norma, com conseqüente comprometimento do objetivo perseguido pela reclamada e seus empregados, ou seja, a fiel observância de referências escalonadas e os níveis salariais respectivos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-557.814/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : NILMA DE FÁTIMA CORTES SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de embargos quando não configurados os requisitos do art. 894, "b", da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-558.224/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : ISMAR FELISBERTO FONSECA DE CARVALHO CUNHA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:EXECUÇÃO - CREDITO TRABALHISTA - CORREÇÃO - JUROS DE MORA E TR (TAXA REFERENCIAL) - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. Toda a controvérsia está assentada no fato de o Regional ter entendido que a TR - Taxa Referencial, criada pelo artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, representa fator de atualização monetária na apuração do crédito, e sua aplicação cumulada com juros de mora não constitui ilegalidade. Nesse contexto, por certo que a revista não merece ultrapassar o conhecimento, visto que, estando o processo na fase de execução, imprescindível que o recorrente demonstrasse que o v. acórdão do Regional ofendeu de forma literal e direta dispositivos da Constituição Federal. O fato é que, nos termos do decidido pelo Regional, a questão está adstrita à interpretação de norma ordinária (art. 39 da Lei nº 8.177/91), de forma que, certo ou errado, o exame da matéria fica vedado a esta Corte, em razão de que eventual ofensa ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 do TST), visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a ofensa ao referido preceito legal. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : ED-E-RR-563.143/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA SCHERER
ADVOGADA : DRA. MARGARETE AMÁLIA DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALTEMIR SILVEIRA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 897-A DA CLT. AUSÊNCIA

1. A mera insurgência contra a tese adotada no acórdão embargado, sem a necessária demonstração de alguns dos vícios enumerados no art. 897-A da CLT -- omissão, obscuridade ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso --, não enseja o acolhimento de embargos de declaração, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão.
 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-574.457/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FRANCISCO PESSOA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT e má-aplicação da Súmula 297 do C. TST e, no mérito, ainda por unanimidade, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e João Batista Brito Pereira, dar-lhes provimento para, com fundamento no art. 143 do Regimento desta C. Corte, julgar de imediato o recurso de revista que merecia conhecimento por violação de dispositivo constitucional para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente o pedido.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. BANESPA. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS ESTADUAIS - 1386/51 E 4819/58. MATÉRIA PREQUESTIONADA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT CONFIGURADA. Havendo tese específica sobre a constitucionalidade de lei estadual pela Corte a quo, verifica-se a má-aplicação da Súmula 297 do C. TST. Ante o que dispõe o art. 143 do Regimento Interno do TST, verificando-se que o recurso de revista merecia conhecimento por violação de dispositivo constitucional, deve ser julgado de imediato o apelo. Reconhecida a violação ao art. 8º, VIII, b, da Constituição Federal de 1967, deve ser provido o recurso de revista para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente o pedido de complementação de aposentadoria, com fundamento na Súmula 313 desta C. Corte que dispõe que "a complementação de aposentadoria, prevista no art. 106, e seus parágrafos, do regulamento de pessoal editado em 1965, só é integral para os empregados que tenham 30 (trinta) ou mais anos de serviços prestados exclusivamente ao banco". Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-575.848/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHI-RO
EMBARGADO(A) : AIRES SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A matéria foi apreciada e fundamentada pela Turma quando da análise dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdiccional buscada foi entregue de maneira plena.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO - EFEITOS. Não se constata violação dos preceitos de lei e da Constituição da República invocados capazes de ensejar o conhecimento do recurso, porque a adesão a Programa de Demissão Voluntária não impede que o Reclamante postule judicialmente parcelas que não tenham relação com a rescisão do contrato de trabalho. Aplicação da OJ nº 270 da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-578.355/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOMES
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO GOMES
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
EMBARGADO(A) : TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA LUZIA FERRAZ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-578.385/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : NOÉ JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. LÚCIO CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: Hipótese em que a egrégia Turma deixou de examinar a alegação de maltrato aos dispositivos de lei e da Constituição da República invocados no recurso de revista, à míngua do necessário questionamento, fazendo incidir na hipótese a Súmula nº 297 do TST. Recurso de embargos que não se dedica a afastar o óbice processual apontado na decisão embargada. Impossibilidade de exame da efetiva ocorrência das violações indicadas na revista - tema sobre o qual a egrégia Turma não se posicionou. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-579.196/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BERNADETE DO CARMO COSTA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte não consegue comprovar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-579.824/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO SILVEIRA LEÃO
ADVOGADO : DR. NEIMAR SANTOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT, pela má-aplicação da Súmula nº 297/TST e, no mérito, considerado o entendimento da Corte, consubstanciado no item 295 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras referentes aos intervalos intrajornada do período anterior à Lei nº 8.923/94, ficando prejudicado o exame da preliminar de nulidade da decisão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, em razão do disposto no artigo. 249, § 2º do CPC.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 297/TST. OBS-TÁCULO AFASTADO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 295 DA SBDI. EXAME IMEDIATO DA MATÉRIA DE FUNDO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94. Até à vigência da Lei nº 8.923/94, vigorava o entendimento consubstanciado na Súmula nº 88 da Corte, pela qual, o desrespeito ao intervalo entre turnos, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dava direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, por se tratar de infração sujeita à penalidade administrativa. Violação do artigo 71, § 4º da CLT. Indevido o pagamento, como extra, do período relativo aos intervalos intrajornada. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-586.461/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ DA CUNHA
ADVOGADO : DR. RICARDO ZANATA MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. COPEL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Violação dos § 1º e § 2º, do artigo 457, da CLT, não prequestionada, incidência da Súmula nº 297 do TST. Inocorrência de violação do artigo 896 da CLT, porque a matéria como posta pelo Regional é eminentemente fática.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. LEI Nº 7.369/85. BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade, para o empregado eletricitário, está livre das exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, ou mesmo da restrição a que alude a Súmula nº 191 do TST, pela norma contida no § 1º da Lei nº 7.369/85, cuja disposição expressa é que, no caso do exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial (Orientação Jurisprudencial nº 279/SBDI-1). Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-589.964/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FRANCISCO LUIZ PANEQUE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-598.487/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : OSWALDO JUZO
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : ANTONIETTA DE AGUIAR JUNQUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELLINO SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-599.687/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO, DUQUE DE CAXIAS, SÃO JOÃO DE MERITI E NILÓPOLIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS CAMPOS XAVIER
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : COLORTIN S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO : DR. JOZELMO DE OLIVEIRA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício no Acórdão embargado.

PROCESSO : E-RR-608.916/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO LEITE
ADVOGADO : DR. ROSELANE CARLOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA - ACOLHIMENTO INÓCUO - MATÉRIA DE FUNDO SUPERADA PELA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SEDIMENTADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-1 - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, ECONOMIA E UTILIDADE PROCESSUAL. Ainda que possível fosse, tecnicamente, constatar-se a nulidade do acórdão embargado, em face da recusa da Turma em sanar contradição evidenciada entre a superação da preliminar de nulidade do acórdão do Regional, sob o fundamento de que a questão controvertida está prequestionada, e a aplicação da Súmula nº 297 do TST, quanto à matéria de mérito, constata-se que o acolhimento da preliminar de nulidade, com o retorno dos autos à Turma para que responda aos declaratórios, como postulado, carece de eficácia jurídica, porque em manifesta afronta aos princípios da celeridade, economia e utilidade dos atos processuais, uma vez que a matéria mérito está superada pela jurisprudência pacificada por esta Corte, na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-610.639/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : IVAN BRAGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. Ainda que o reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, fica afastada a pretensão ao pagamento apenas do adicional respectivo, devendo o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, sendo devidas as excedentes da sexta diária, como extras, acrescidas do adicional.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O entendimento que prevalece neste Tribunal é no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, mas computado a partir do dia primeiro. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-615.046/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : IVANETE TRES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 93, IX da Constituição Federal e no mérito dar-lhe provimento para anular o acórdão de fl. 950/951 e determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine a tese suscitada nos embargos de declaração de fls. 944/946, relativa a responsabilidade subsidiária, como entender de direito. Prejudicado o exame do tema de mérito.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito da instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida na Súmula nº 297 deste Tribunal, para a configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-619.887/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NEUMA MARIA DO REGO
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRESSUPOSTO PARA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, é necessária a indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT, no caso de embargos à SDI contra decisão em recurso de revista não conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos.
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-638.485/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANSELMO LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES
EMBARGADO(A) : CAETANO SCHINCARIOL FILHO
ADVOGADO : DR. JUVENAL ANTÔNIO TEDESQUE DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. "Para a admissibilidade e o conhecimento de embargos opostos contra decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista, mediante exame dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).
 Recurso de Embargos de que não se conhece.



PROCESSO : E-RR-646.222/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGORYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LOBO
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSÍRIS ALVES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - NORMA COLETIVA - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-BASE

A pretensão da Embargante exige o revolvimento do acervo probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 126/TST. Não se divisa violação ao art. 896 da CLT pelo acórdão embargado, que corretamente aplicou o direito à espécie, ao não conhecer do Recurso de Revista.

JUROS DE MORA - BANCO BANORTE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SÚMULA Nº 304 DO TST - ART. 46 DO ADCT

A Súmula nº 304 do TST - ao excluir a incidência dos juros moratórios dos débitos dos bancos em liquidação extrajudicial - traz privilégio que não comporta aplicação extensiva, sob pena de ocorrer desvio de finalidade do instituto.

Por isso, reconhecido pela instância ordinária que o Banco Banorte foi sucedido pelo Banco Bandeirantes, é inaplicável o verbete sumular.

MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - SENTENÇA

Violação reflexa a dispositivo constitucional não enseja o conhecimento de Recurso de Revista, nos termos do art. 896, "c", da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-648.116/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ORLANDO DIONÍSIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BITINCOF

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen, conhecer do Recurso de Embargos, por violação ao art. 896 da CLT, porque o Recurso de Revista merecia conhecimento por ofensa ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, determinar que se proceda aos descontos relativos a Imposto de Renda e contribuições devidas ao INSS, nos termos das Leis 8.212/91 e 8.541/92 e do Provimento nº 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. SENTENÇA TRABALHISTA. DEVIDOS. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS NA FASE DE EXECUÇÃO. A jurisprudência desta Corte tem admitido, em circunstâncias excepcionais, o conhecimento de recursos em processo de execução por ofensa ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, para prevenir violação flagrante a disposição de lei que impõe determinado procedimento judicial, como ocorre com os descontos previdenciários e fiscais. A Orientação Jurisprudencial 81 da SBDI-2, por sua vez, espanca qualquer dúvida sobre a possibilidade desses descontos na fase de execução quando consagra que "os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina", esclarecendo, também, que "a ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária", o que não é o caso.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-654.363/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
EMBARGADO(A) : MANOEL VIANA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-659.945/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO(A) : ABELARDO MANOEL SOARES
ADVOGADO : DR. ROMARIO SILVA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, afastando a intempestividade do Recurso de Revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Apelo, como entender de direito.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPES- TIVIDADE DO RECURSO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da C. SBDII do TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 (DJ de 14/9/2004). De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo. Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está-se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-663.369/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : NOEMÍ MOISÉS ALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de Embargos, por ofensa do art. 5º, LV, da Carta Magna, e dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Apelo, como entender de direito.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPES- TIVIDADE DO RECURSO. A Orientação Jurisprudencial nº 320/SBDII/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004. De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo. Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está-se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-674.668/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JONILSON PEREIRA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
ADVOGADO : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MORENA PAULA SOUTO DERE- NUSSON SILVEIRA
EMBARGADO(A) : ZAMBON & COSTA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. DALTON LEMKE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-677.181/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRA- DE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOU- ZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 162,64 (cento e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-RR-688.393/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS TORRES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CÁLCULO. LEI Nº 7.369/85. O adicional de periculosidade devido ao eletricitário será calculado observando-se as parcelas de natureza salarial percebidas pelo empregado, pois a norma legal que assegura o pagamento da vantagem não faz qualquer limitação. Estatui o diploma legal em comento que referido cálculo incidirá sobre todas as verbas de natureza salarial. Desse modo, afigura-se inaplicável aos eletricitários a limitação contida no § 1º do art. 193 da CLT e na Súmula nº 191 do TST. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. A colenda SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 304, firmou jurisprudência no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, a fim de comprovar a precariedade da sua situação econômica. Ademais, o art. 1º da Lei nº 7.115/83 determina que se presume verdadeira a declaração destinada a fazer prova da insuficiência econômica, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante e sob as penas da lei, não se exigindo poderes especiais para tanto. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-688.587/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO RIO ESPORTES
PROCURADOR : DR. MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
EMBARGADO(A) : SÍLVIA DE OLIVEIRA BANDEIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. SIDNEY PEREIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DO ITEM IV, DA SÚMULA 331/TST - Ausentes os pressupostos de admissibilidade dos Embargos, porque, quanto a responsabilidade do Ente Público pelas obrigações trabalhistas não adimplidas, a decisão da Turma está em harmonia com o item IV, da Súmula 331/TST. No que se refere ao reconhecimento de vínculo empregatício com a Administração Pública anterior à Constituição de 1988, a tese adotada pela Turma encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta SBDI-1, consubstanciada no item nº 321 da Orientação Jurisprudencial. Incidência da Súmula nº 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-691.502/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : DAICIR BAVARESCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Banco quanto à nulidade do Acórdão - negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer dos Embargos do Banco quanto à violação do art. 37, II, da Constituição Federal e atrito com a Súmula nº 363/TST e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à liberação e depósito dos valores do FGTS relativo à contraprestação paga no curso do contrato de trabalho que se seguiu à aposentadoria espontânea, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. EFEITOS. A matéria, decidida pela Turma com base na jurisprudência tranqüila do Tribunal Superior do Trabalho, não merece mais discussão, consistindo o art. 894, letra "b", da CLT em óbice ao conhecimento do presente recurso de Embargos.

RECURSO DE EMBARGOS DO BANCO VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ATRIBUIÇÃO COM A SÚMULA Nº 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição Federação de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Súmula nº 363 deste Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de Embargos do Reclamante não conhecido, e conhecido em parte e parcialmente provido o Apelo do Banco.

PROCESSO : E-ED-RR-694.558/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELEMAMAZON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PEDRO DA TRINDADE GOMES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-694.814/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EMERSON GONÇALVES ROCHA
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. Não afronta o art. 896 da CLT decisão da Turma que não conhece de recurso de revista por estar o entendimento recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada deste Tribunal Superior do Trabalho.
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-706.719/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : LEILA MENDES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, acolher a preliminar de não-conhecimento do recurso de embargos argüida em contra-razões, e dele não conhecer, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PRAZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INTERRUÇÃO.

1. A interrupção do prazo do recurso principal é efeito do conhecimento dos embargos de declaração (CPC, art. 538) e, portanto, do atendimento aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade desse recurso, mormente regularidade de representação e tempestividade. Assim, não é efeito inexorável da mera protocolização de embargos de declaração, sob pena de render-se ensejo a virtuais manobras protelatórias da parte, que dilatária o prazo do recurso principal, a seu talante.

2. Embargos de declaração não conhecidos, por irregularidade de representação, não têm o condão de provocar a interrupção do prazo do recurso principal.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-706.748/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO VIEIRA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 82,67 (oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-RR-708.248/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VILMAR FERREIRA AUGUSTO
ADVOGADO : DR. SIEGFRIED SCHWANZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-710.758/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : SOLOPASTA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA F. NUNES FOTAKOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-715.562/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA DO CARMO DE AZEVEDO MATTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : A-E-RR-716.004/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JÚLIO LOUSADA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS - BANERJ - PLANO BRESSER - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26 DA C. SBDI-1

É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-717.028/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : HELVÉCIO SANTIAGO ROSA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 82,67 (oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : AG-E-RR-717.390/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO PEREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 325,29 (trezentos e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-719.142/2000.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : FERNANDO VILAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA S.A. - PARAIBAN
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER - MATÉRIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - NECESSIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DO TST. A controvérsia sobre a legitimidade do Ministério Público para recorrer constitui o próprio objeto do recurso de revista, que, ante a sua natureza extraordinária, deve atender aos requisitos intrínsecos de admissibilidade estabelecidos no artigo 896 da CLT, qual seja, violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial. Daí por que, por se tratar de tema não conhecido pela Turma, deve o recurso de embargos à SDI-1, necessariamente, estar



fundamentado na indicação de afronta àquele dispositivo, de forma a demonstrar que remanesce a legitimidade do Ministério Público para intervir no feito, mesmo após a privatização do PARAÍBAN, a pretexto de remanescer o interesse público no debate. Embargos de declaração acolhidos, tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-ED-RR-720.392/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ GLAUCO PINHEIRO MACHADO
ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ESTÊNIO CAMPELO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IDENTIDADE DE FUNÇÕES NO ASPECTO FORMAL E MATERIAL

Nos termos da Súmula nº 6, item III, do Tribunal Superior do Trabalho, a identidade de funções referida no art. 461 da CLT pressupõe que o empregado e o paradigma, além de ocuparem a mesma função, desempenhem as mesmas tarefas.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-728.836/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VITOR PAULO BORGES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. VILMA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, pois a decisão da Turma, tanto na Revista como nos Declaratórios, encontra-se devidamente fundamentada, ainda que contrária à pretensão da parte, o que não ocasiona a nulidade da decisão. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-737.401/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EVALDO CÉSAR MOURA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improsperável o recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-747.656/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FININVEST S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CÁSSIA CRISTINA OLIVEIRA CHAGAS
ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. FINANCIERA. EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA CAPAZ DE DECONSTITUIR OS ARGUMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS - A Corte entende que, para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de Embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, o que não ocorreu na hipótese, já que a Recorrente limitou-se a pugnar pela aplicabilidade do artigo 17, da Lei 4.595/64, questão que sequer foi debatida pela Turma.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO CONFIGURADA - Não se há de falar em violação do artigo 818 da CLT, porque não foi negado, à Reclamada, o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, no que se refere à equiparação salarial, ocorrendo somente a dispensa da produção de prova da identidade funcional, porque apresentada contestação inespecífica e genérica quanto à questão. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-747.816/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JURANDIR PAULO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. HENDRICK DINIZ ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Ainda que o trabalho em condições de risco não seja desenvolvido em atividades inseridas no sistema elétrico de potência, mas, sim, com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente em unidade consumidora de energia elétrica, é devido o adicional de periculosidade. Jurisprudência consolidada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 324. Violação do artigo 896 da CLT não demonstrada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-763.373/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
EMBARGADO(A) : ÂNGELA MARIA LORETO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. O reclamado, nos Embargos de Declaração de fls. 427/430, nem mesmo mencionou o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, razão por que não há falar em negativa de prestação jurisdicional por ausência de manifestação da Turma acerca desse dispositivo. Portanto, não se verifica a indicada nulidade e, tampouco, revela-se viável a exclusão da multa imposta.

PRESCRIÇÃO. A Turma não se pronunciou acerca da prescrição, incidindo o óbice previsto na Súmula 297 desta Corte, haja vista a ausência do devido prequestionamento. Saliente-se que essa conclusão não é incompatível com o não-conhecimento do presente Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porquanto, consoante afirmado no exame desse tema, o reclamado, nos Embargos de Declaração de fls. 427/430, não buscou o pronunciamento da Turma acerca da matéria tratada no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-763.577/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:BANERJ. PERDAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991. EFICÁCIA. LIMITAÇÃO À DATA BASE DA CATEGORIA. A Turma decidiu com base na diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1, que, não obstante tenha reconhecido a eficácia da Cláusula Quinta, fixou como limite temporal de janeiro de 1992, quando foi firmado o ajuste, ao mês anterior à data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-768.425/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JÚLIO DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. NULIDADE DA DECISÃO DO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO - JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESCISÃO CONTRATUAL DISCRIMINATÓRIA. EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS DA IMUNODEFICIÊNCIA HUMANA - HIV. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Não prospera a pretensão exposta pela parte nas razões de embargos, de ver modificada a decisão da Turma no sentido do não-conhecimento do recurso de revista, quando as razões veiculadas pelas partes no pedido de revisão do julgado não demonstram que, no Regional, praticou-se ofensa a preceito de lei. Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-769.703/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WALTUIR VALÉRIO REIS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SOARES FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrariamente aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar, e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-775.015/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : DIRLEY DINIZ SARMENTO
ADVOGADO : DR. ELIAS OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. Toda a questão já havia sido tratada pela Turma que, no acórdão primeiro, expendeu fundamentação em relação a todos os aspectos questionados. Assim, correto se afirma o acórdão recorrido quando rejeitou os Embargos de Declaração e, entendendo serem protelatórios, aplicou a multa prevista no art. 538 do CPC. Portanto, não se verifica negativa de prestação jurisdicional e, tampouco, revela-se viável a exclusão da multa imposta.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a

sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-775.038/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JORGE SOUZA HENRIQUE
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERNANDES COSTA E SILVA
EMBARGADO(A) : TRANSAUTO TRANSPORTE ESPECIALIZADOS DE AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI APARECIDA RAMELLI
EMBARGADO(A) : ELIVEL AUTOMOTORES LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : THOR SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ANIBAL F. SIMONY
EMBARGADO(A) : TRANSERO TRANSPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MORAES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SONY MOTORADIO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-776.465/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JÚNIO RICARDO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 1.493,30 (hum mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas a adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-A-AIRR-777.311/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MEYRE STELLA BOTELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento da Reclamada, como entender de direito, afastada a intempestividade do recurso de revista.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. 3ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto em Vara do Trabalho, sob a égide de Portaria do Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região), que adota o sistema do Protocolo Integrado.

2. É válido e aplica-se perante o Tribunal Superior do Trabalho o chamado "Protocolo Integrado" porquanto não se extrai do § 1º do artigo 896 da CLT que o recurso de revista necessariamente deva ser protocolizado no próprio Regional. Exige-se apenas que a petição de interposição do recurso seja dirigida ao Presidente do Tribunal Recorrido, precisamente porque lhe cabe exercer um controle prévio de admissibilidade sobre o recurso.

3. Ademais, o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das rotinas judiciárias, ao ensejar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro preciosos. Cancelamento da OJ 320 da SDI.

4. Embargos conhecidos, por ofensa ao art. 896 da CLT, e providos para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento, como entender de direito, afastada a intempestividade do recurso de revista.

5. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-777.741/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANDERSON ADRIANO DE OLIVEIRA ASSIS

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Toda a questão já havia sido tratada pela Turma, que, no acórdão primeiro, expendeu fundamentação em relação a todos os aspectos questionados. Assim, correto se afigura o acórdão recorrido quando rejeitou os Embargos de Declaração e, entendendo serem protelatórios, aplicou a multa prevista no art. 538 do CPC. Portanto, não se verifica negativa de prestação jurisdicional e, tampouco, revela-se viável a exclusão da multa imposta.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-778.569/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : PLÁSTICOS NOVEL DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
EMBARGADO(A) : BENÍCIO DA ROCHA GONZALEZ
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 126/TST

1. Se o TRT de origem, instância soberana na apreciação do acervo fático-probatório dos autos, atesta a presença dos elementos típicos de vínculo empregatício, mormente subordinação, habitualidade, onerosidade e pessoalidade, a discussão acerca da prestação de trabalho autônomo, não abrangido pelas disposições do artigo 3º da CLT, não se compatibiliza com a natureza extraordinária do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-784.999/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DUARTE
ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

PROCESSO : E-ED-RR-794.105/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO GREGÓRIO
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. Toda a questão já havia sido tratada pela Turma que, no acórdão primeiro, expendeu fundamentação em relação a todos os aspectos questionados. Assim, correto se afigura o acórdão recorrido quando rejeitou os Embargos de Declaração e, entendendo serem protelatórios, aplicou a multa prevista no art. 538 do CPC. Portanto, não se verifica negativa de prestação jurisdicional e, tampouco, revela-se viável a exclusão da multa imposta.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-787.830/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PEDRO PAULO FORTES ROCHA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PERDAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. Não merece conhecimento o Recurso de Embargos, visto que não se configurou ofensa a dispositivos de lei federal nem da Constituição da República.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-790.290/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD

PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com imposição de multa, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - ESTADO DO AMAZONAS - SEAD

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-794.105/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO GREGÓRIO
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. Toda a questão já havia sido tratada pela Turma que, no acórdão primeiro, expendeu fundamentação em relação a todos os aspectos questionados. Assim, correto se afigura o acórdão recorrido quando rejeitou os Embargos de Declaração e, entendendo serem protelatórios, aplicou a multa prevista no art. 538 do CPC. Portanto, não se verifica negativa de prestação jurisdicional e, tampouco, revela-se viável a exclusão da multa imposta.



TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-798.323/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ROSIMEIRE SEVERINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILSON DE OLIVEIRA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação ao artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão turmário de fls. 120/124 e a anterior decisão monocrática proferida em agravo de instrumento (fls. 110/111) e afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-01) DO TRT DA 2ª REGIÃO

1. Agravo de instrumento em recurso de revista interposto no ocêdido legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protoc. P-01).

2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI do Tribunal Superior do Trabalho à espécie porque nem mesmo essa deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho para a protocolização de agravo de instrumento dirigido ao TST.

3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente da lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a agravo de instrumento invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo interposto pela parte. Afronta patente ao artigo 897 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento como entender de direito, afastada a intempestividade.

PROCESSO : E-ED-RR-804.137/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ALTAIR EDSON GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ISAURINO DA SILVA GARCIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-805.548/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS E OUTROS
EMBARGADO(A) : LORIS STRATMANN
ADVOGADA : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA

DECISÃO: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas "Nulidade do Acórdão da Turma. Arguição de Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Recurso de Revista. Não-conhecimento. Horas Extras. Jornada de Trabalho de Seis Horas. Enquadramento Profissional. Analogia. Art. 226/CLT. Súmula nº 126/TST"; II - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, não conhecer também dos Embargos quanto ao tópico "Recurso de Revista. Não-conhecimento. Horas Extras. Cargo de Confiança. Ausência dos requisitos para a configuração da hipótese do artigo 62 da CLT".

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONEHECIMENTO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGUIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma enfrentou todas as questões suscitadas pelo Embargante, e ainda esclareceu os pontos considerados omissos nos Embargos Declaratórios, não se configurando a alegação de negativa de prestação jurisdicional. 2. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE SEIS HORAS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ANALOGIA. ART. 226/CLT. SÚMULA Nº 126/TST. O não-conhecimento do Recurso de Revista decorreu em face do obstáculo da Súmula nº 296/TST, pela ausência de especificação dos arestos acostados e de contrariedade à Súmula nº 117/TST. O apelo, portanto, neste aspecto, encontra óbice na Súmula nº 296, item II, da Corte. 3. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DO ARTIGO 62 DA CLT. O Embargante inova na lide quando afirma que a gratificação de função não é requisito legal para o enquadramento na hipótese do artigo 62, II, da CLT, mas apenas na hipótese do artigo 224, § 2º, da CLT, e quanto à alegação de contrariedade à Súmula nº 287/TST. No tocante ao artigo 62, II, da CLT, tendo o Regional consignado que os requisitos do referido preceito legal não foram preenchidos, a discussão da matéria, efetivamente, encontra obstáculo na Súmula nº 126 da Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-808.149/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CLÁUDIO MAXIMILIANO ZERKOWSKI
ADVOGADO : DR. GEORGE MACÊDO PEREIRA
EMBARGADO(A) : EDUARDO DE CASTRO HOMEM DE MELLO
ADVOGADO : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE COMERCIAL PRÓ-MÉDICO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, mantendo a inadmissibilidade do recurso de revista, consoante os termos do art. 896, § 6º, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-810.669/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CITIBANK
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LOIVA TEREZINHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. MÁ-APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 296, 297 E 333/TST. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR OS ARGUMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS. A Corte entende que, para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de Embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, o que não ocorreu na hipótese em que o Embargante se insurge de forma geral quanto a todos os temas não conhecidos na Revista.

DOBRA SALARIAL PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CLT. REVELIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 69/TST. A decisão da Turma está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, substanciada na Súmula nº 69 do TST, no sentido de que, havendo

rescisão contratual e sendo revel e confesso o empregador quanto à matéria de fato, deve ser condenado ao pagamento das verbas rescisórias, não quitadas na primeira audiência, com acréscimo de 50%. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-814.212/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : IRACEMA LOPES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.** O relator, em decisão monocrática, denegou seguimento aos recursos de revista de ambas as partes com o mesmo fundamento - ineficácia do sistema de protocolo integrado (OJ nº 320/SBDI1). Contudo, somente o Banco apresentou agravo e, posteriormente, embargos, sendo estes providos. A pretensão da reclamante, de se beneficiar do provimento dos embargos interpostos pelo reclamado, não configura omissão, mas suposto error in iudicando, insanável pela via dos embargos de declaração (CLT, art. 897-A). Ademais, a decisão monocrática que denegou seguimento aos recursos de revista das partes contém dispositivos autônomos e, logo, impugnáveis também de forma autônoma e independente, sob pena de formar-se coisa julgada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-102/2004-087-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JADIR LINO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Devem ser acolhidos os embargos de declaração com o fim de prestar os esclarecimentos constantes do voto, no sentido de que a alegação trazida nas razões de embargo de que houve prescrição, contando-se da vigência da LC 110/2001, é inovatória, já que o recurso de revista fora examinado sob o prisma da prescrição a contar da rescisão do Contrato de Trabalho.

PROCESSO : ED-E-AIRR-562/2002-005-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : MARIA SERAFINA RABAÇA BATISTA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LAMARE MIRANDA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-A-RR-942/2003-101-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : EMÍLIO CARMONA
ADVOGADO : DR. JOSUÉ COVO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "expurgos do FGTS - rito sumaríssimo - prescrição e responsabilidade pelo pagamento". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "multa do art. 557, § 2º, do CPC", por violação do art. 5º, XXXIV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO-CONEHECIDO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Não há como se reformar a decisão da C. Turma quando a decisão da C. Turma encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da c. SDI e no recurso de revista interposto no rito sumaríssimo, não se demonstrou violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmulas desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO EM AGRAVO À C. TURMA. A interposição de embargos à SDI, somente é cabível contra decisão do Colegiado, já que a denegação de seguimento de recurso decorre de decisão monocrática, com fundamento no art. 557 do CPC. Nestes termos, não pode ser a parte penalizada, quando se utiliza do meio recursal necessário para alçar o seu apelo ao exame da Seção Especializada, já que a interposição de embargos contra a decisão monocrática é incabível. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.157/2003-114-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROBERTO FONTOURA DUTRA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Cabe à parte comprovar, por ocasião da interposição do recurso, os motivos que justifiquem a prorrogação do prazo recursal. Decisão da Turma em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-1.293/2003-911-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA MARQUES CARDOSO
ADVOGADO : DR. ELIMAR CUNHA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.381/2003-024-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ MARCHEZAN
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LOTTO GALVANINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Não há como se reformar a decisão da C. Turma quando envolve o tema relacionado ao marco inicial da prescrição para ajuizar ação envolvendo diferenças de acréscimo de 40% do FGTS, em recurso de revista interposto no rito sumaríssimo, sem que a embargante demonstre violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmulas desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.724/2002-004-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EDMILSON SILVA DINIZ
ADVOGADO : DR. EDMUNDO ARAÚJO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.834/2000-024-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : IDEVALDO MAITAN
ADVOGADO : DR. ABDIEL REIS DOURADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.863/2001-110-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : MARIA REGINA BARROSO DE ALMEIDA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Acolhem-se os embargos de declaração com o fim de prestar os esclarecimentos constantes do voto.

PROCESSO : E-ED-RR-54.995/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ADALBERTO ARAÚJO VAZ
ADVOGADO : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. SÚMULA Nº 191 DO C. TST. No cálculo do adicional de periculosidade em relação aos eletricitários observar-se-á a totalidade das parcelas de natureza salarial auferidas pelo empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-56.579/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : DIVA DA CRUZ SANTOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, III, DO C. TST PORQUE INEXISTENTE SUBORDINAÇÃO DIRETA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. Não pode ser reformada a decisão do eg. Tribunal Regional, confirmada pela C. Turma, que se afina com a Súmula 331, III, do C. TST, no sentido de que "Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta".

PROCESSO : ED-E-RR-71.442/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CARLOS ADOLPHO PETER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-375.784/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : GIOVANI DIAS
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DO EG. TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A jurisprudência da C. SDI já se firmou no sentido de que "o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88", conforme os termos da Orientação Jurisprudencial 115 da C. SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-376.878/1997.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO LOUREIRO MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. LUÍS ARMANDO VIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. A intenção do legislador, tanto o constituinte, como o ordinário, ao criar a garantia de emprego para o dirigente sindical, não foi garantir ao empregado um benefício pessoal, com a manutenção de seu emprego e salário, mas assegurar o livre exercício de seu mandato sindical, sem pressões ou ameaças. Assim, inexistindo qualquer arbitrariedade por parte da empresa no ato de dispensa do empregado detentor de mandato sindical, quando ocorre a extinção de um de seus estabelecimentos, não há que se falar em pagamento das verbas salariais até o término da garantia de emprego. Incidência da Súmula nº 369, item IV do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-563.148/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
EMBARGADO(A) : OLAVIO ALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO ESTABELECIDADA POR AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. Embargos conhecidos e providos para julgar improcedente a reclamatória. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 e da Súmula nº 363 desta C. Corte: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

PROCESSO : E-RR-639.710/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANA MARIA MARTINS GERHEIM
ADVOGADO : DR. SÁVIO ROMERO COTTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO ACÓRDÃO DO EG. TRIBUNAL REGIONAL AFASTADA PELA C. TURMA. REITERAÇÃO DA NEGATIVA EM RAZÕES DE EMBARGOS. NOVOS ARGUMENTOS. PRECLUSÃO. Incabível a interposição de embargos à SDI para discutir negativa de prestação jurisdicional afastada pela C. Turma, com argumentação inovatória, que não foi objeto das razões de recurso de revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-654.313/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARA FERNANDES CAMPOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO CURY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. PLANO DE DESLIGAMENTO. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação



realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-663.109/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EDSON ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 30 DA SBDI-1 - TRANSITÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da C. SBDI1, já firmou entendimento no sentido de que é solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial. Violação do art. 896 da CLT não demonstrada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-679.602/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA PAZ
EMBARGADO(A) : CARLOS REINIGER DE AZEVEDO MOURA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta C. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-717.389/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CRISTIANO GERALDO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE VEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-749.423/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ARNÓBIO ULISSES GONÇALVES FILHO
ADVOGADO : DR. CATARINA PEREIRA VILLARPAN-DO
EMBARGADO(A) : LUIZ AZEVEDO DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DR. EDUARDO DANGREMON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta C. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR E RR-785.910/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A) : EDISON LUIS BERTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para não reconhecer a violação apontada ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como a alegada contrariedade a Súmula nº 330 do TST, restando, portanto, ileso o artigo 896 da CLT.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS. Embargos de declaração acolhidos para sanando a omissão existente, não reconhecer a violação apontada ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como a alegada contrariedade a Súmula nº 330 do TST, restando, portanto, ileso o artigo 896 da CLT.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : A-ROAR-203/2003-000-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : LUCIMAR DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÉRICA PIRES MARCIAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO - DECISÃO RESCINDENDO E RESPECTIVA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO NÃO AUTENTICADAS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2 DO TST. 1. A exigência do art. 830 da CLT, relativa à autenticação das peças processuais trazidas pelas partes, tem sido mitigada em apenas três circunstâncias: a) quando a parte for pessoa jurídica de direito público, que, nos termos da Lei nº 10.522/02, está dispensada de autenticar as cópias reprodutíveis de documentos apresentados em juízo (Orientações Jurisprudenciais nos 134 da SBDI-1 e 84 da SBDI-2, ambas do TST); b) quando se tratar de documento comum às partes (instrumento normativo ou sentença normativa), cujo conteúdo não é impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1 do TST); c) nas peças trasladadas nos agravos de instrumento (Lei nº 10.352/01). 2. "In casu", verifica-se que a Agravante não é pessoa jurídica de direito público, a decisão rescindendo não é sentença normativa e a hipótese dos autos não é de agravo de instrumento, mas de ação rescisória, razão pela qual correto se mostra o despacho-agravado que denegou seguimento ao recurso ordinário da Reclamante, calculado no art. 557, "caput", do CPC, uma vez que as cópias da decisão rescindendo e da respectiva certidão de trânsito em julgado juntadas aos autos não estavam autenticadas, como exigido pela OJ 84 da SBDI-2 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-211/2002-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERNANDES
EMBARGANTE : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES DAS EMPRESAS DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JORGE MARCOS SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos arts. 535 do CPC e 879-A da CLT.

PROCESSO : ROAR-352/2003-000-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO COLNAGO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDO E DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. A falta de autenticação da decisão rescindendo e da certidão de trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84). Processo extinto, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

PROCESSO : ROMS-375/2004-000-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : LÚCIA AYRES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DELCÍDIO THOMAZ DE SOUZA
RECORRIDO : HERVINO DE OLIVEIRA SCHMIDT JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LEIZER PEREIRA SILVA
RECORRIDOS : COLÉGIO AYRES LTDA. E OUTROS
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE GOLÂNIA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 52 DA SBDI-2/TST. Constata-se a ausência de autenticação das cópias que acompanham a inicial do mandado de segurança, em contravenção à norma do art. 830 da CLT, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída, entendimento consagrado pela SBDI-2, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 52. Nessas hipóteses a Corte tem entendido ser imperiosa a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial, na forma dos arts. 267, I, e 295, I, do CPC. Processo extinto, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV e § 3º, do CPC.

PROCESSO : ROAR-424/2003-000-17-01.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE ALMEIDA LAMBERTI
RECORRIDO : SEBASTIÃO BRAZ GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ROSESTOLATO REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para, julgando procedente em parte a ação rescisória, desconstituir parcialmente a sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 870/2002-151-17-00.7 da Vara do Trabalho de Guarapari e, em juízo rescisório, absolver a reclamada do pagamento de honorários advocatícios e autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária e imposto de renda, na forma da lei e dos Provimentos nºs 3/2005, 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEFERIDOS COM FUNDAMENTO NO ART. 20 DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 14 DA LEI Nº 5.584/70. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219/TST). **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. OFENSA AOS ARTS. 46 DA LEI Nº 8.541/92 e 43 DA LEI Nº 8.212/91.** A decisão rescindendo ofendeu os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, dado o entendimento firmado no âmbito da Corte mediante a OJ nº 32 da SBDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 368, no sentido de serem devidos os descontos legais relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda incidentes sobre as verbas salariais deferidas em sentenças trabalhistas. Ressalte-se que a referida Orientação Jurisprudencial foi inserida na lista de precedentes em data anterior à prolação do acórdão rescindendo, o que afasta a incidência da Súmula nº 83/TST. Dessa forma, impunha-se determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária e imposto de renda, na forma da lei e dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, sem que tal procedimento induzisse à idêntia de julgamento extra petita, dado o caráter de ordem pública de que se reveste a matéria. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ROAG-627/2004-000-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : GERSON ANTÔNIO MANFRON E OUTRO
ADVOGADO : DR. JUAREZ TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO : JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, I - rejeitar as preliminares de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, irregularidade de formação do agravo regimental e ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito; II - no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU A RETENÇÃO DE PARCELA DO CRÉDITO DO EXEQUENTE EM FAVOR DE SEU ADVOGADO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. O princípio da irrecorribilidade das interlocutórias, consagrado no art. 893, § 1º, da CLT, só se aplica ao processo de conhecimento, em virtude de não haver atividade cognitiva no processo de execução, em que os atos aí praticados se classificam como materiais e expropriatórios com vistas à satisfação da sanção jurídica. O que pode ocorrer durante a tramitação do processo de execução é a erupção de incidentes de cognição, quer se refiram aos embargos do devedor quer se refiram a pretensões ali deduzidas marginalmente, em que as decisões que os examinam desafiam a interposição do agravo de petição do art. 897, alínea "a", da CLT. Com essas colocações, defronta-se com o não-cabimento do mandado de segurança nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, valendo ressaltar que o ato impugnado não se revela teratológico, pois, conforme se extrai da inicial, decorreu da interpretação da decisão que reconheceu o vínculo empregatício entre o recorrido e o escritório de advocacia responsável pela representação do exequente, cuja errônea refoge ao estrito âmbito de cognição da presente medida. Tampouco se visualiza a possibilidade de dano iminente a autorizar a impetração do mandamus, tendo em vista ter sido determinada apenas a retenção da parcela referente a honorários advocatícios e não seu levantamento. Sendo o ato impugnado atacável mediante agravo de petição vem à baila a Orientação Jurisprudencial n. 92 da SBDI-2, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-1.013/2004-000-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : D'MARK REGISTROS DE MARCAS E PATENTES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO E OUTROS
EMBARGADO : EVERTON VICTÓRIO PIRES
ADVOGADO : DR. RICARDO CAMARATTA RAFFAINER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAR-1.041/2001-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : SAVE - SOCIEDADE DE AMIGOS DO VALE DA ESPERANÇA
ADVOGADO : DR. ROBSON CAVALIERI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO (CURADOR DE NILSON SOUZA DOS SANTOS FILHO)
PROCURADOR : DR. CÁSSIO CALVILANI DALLA-DÉA

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA E DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRO-1.592/2003-000-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FLÁVIO PAZ DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUGÊNIO DE BARROS MELLO FILHO
EMBARGADA : MARIA IRANIR CARNEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADA : POUASA VILLAGE SANTO ANTÔNIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão existente no v. acórdão de fls. 61/62, afastar a intempestividade decretada e, passando-se ao imediato julgamento dos embargos de declaração opostos às fls. 51/54, acolhê-los parcialmente para afastar, no caso, a necessidade do traslado de procuração da agravada e manter os termos do v. acórdão embargado que não conheceu do agravo de instrumento em face da ilegitimidade da certidão de publicação do r. despacho agravado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DECRETADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Não pode o embargante ser penalizado por equívoco da Secretaria da SBDI-2 desta colenda corte que não juntou aos autos, antes do julgamento da v. decisão ora embargada, a cópia do fac-símile que comprova a tempestividade dos embargos de declaração ora impugnados. Neste passo, afasta-se a intempestividade dos embargos de declaração opostos às fls. 51/54 e, passando-se ao imediato julgamento do referido apelo, acolhê-los parcialmente para afastar, no caso, a necessidade do traslado de procuração da agravada e, manter os termos do v. acórdão embargado que não conheceu do agravo de instrumento em face da ilegitimidade da certidão de publicação do r. despacho agravado.

PROCESSO : AG-ROAR-1.728/2003-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE : PERFILADOS MG LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO OURIVES NEVES
AGRAVADO : JOSÉ EUSTÁQUIO PEREIRA PANTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ABDALA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. A falta de autenticação da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI-2 de que, verificada a ausência desses documentos, cumpre ao relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-ED-ROAR-12.026/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : HUDSON PALUMBO
ADVOGADO : DR. SERIDÃO CORREIA MONTENEGRO FILHO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES DOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - CARÁTER PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Se o acórdão embargado manifestou-se expressamente acerca do caráter protelatório do agravo regimental, uma vez que a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2, segue no sentido de considerar a decisão rescindenda e a certidão de trânsito em julgado como peças essenciais em ação rescisória, cabendo ao Relator do recurso ordinário, à luz do disposto no art. 267, § 3º, do CPC, argüir, de ofício, a referida irregularidade, não há que se pretender omissa, contraditória ou obscura a decisão embargada. 2. Não estando caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 897-A da CLT, assim como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), configura-se protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedores da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROMS-13.126/2003-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : CÁSSIO DOS SANTOS CLEMENTE
ADVOGADA : DRA. DANIELA GREGORIN
RECORRIDO : JOSÉ RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSUÉ OSVALDO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : LÍNEA D'ORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE COARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. RECURSO PRÓPRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 92 DA SDI-2. O ato impugnado está materializado no indeferimento do pedido de sobrestamento da execução até o julgamento da ação declaratória de nulidade de atos jurídicos, proposta pelo impetrante no Juízo Cível. A assertiva de que o impetrante nunca integrou o quadro societário da executada exige dilação probatória ampla, o que não se coaduna com a estreita via do mandado de segurança, no qual é inviável o reexame aprofundado de fatos e provas. Isso porque existe meio processual eficaz para a solução da controvérsia, consubstanciado nos embargos à execução, cujo efeito suspensivo, pontilhado no art. 738, c/c o art. 739, § 1º, do

CPC, é elidente do direito ao mandado de segurança, na conformidade da proverbial norma do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Afastada, no entanto, a hipótese de o impetrante socorrer-se dos embargos à execução em razão da singularidade da pretensão de ser mantida na posse dos seus bens, milita a certeza de qualificar-se como terceiro estranho à demanda trabalhista, a partir da qual se impõe a conclusão sobre o cabimento dos embargos do art. 1.046 do CPC. Nesse passo, esta Corte pacificou o entendimento de que não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido (Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2). Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-80.817/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CLÁUDIO MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. REGINALD D. H. FELKER
EMBARGADOS : MILTON JOÃO BELLOLI E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS CÉSAR ARAÚJO FILHO
EMBARGADOS : LUIZ SÉRGIO SEDREZ E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado de nenhum dos vícios que deveriam ser reparados por meio de embargos de declaração, deles se extrai o intuito manifestamente protelatório que os presidira, o bastante para que o embargante fosse apenado na forma do Parágrafo Único do art. 538 do CPC, deliberação de que se abstém pela boa fé que se presume orienta a militância profissional de seu procurador. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AR-98.376/2003-000-00-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU/RECIFE
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
EMBARGADOS : MARCO ANTONIO GOMES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA GUEDES DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-129.613/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : OLÍBIO VARGAS STUDIER (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. SUZANA TRELLES BRUM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos de declaração aviados com o objetivo de reexaminar matéria amplamente analisada pelo v. acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RXOF E ROAR-130.453/2004-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDA : MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM REIS LARANJEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário, suscitada em contra-razões, II - no mérito, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente a ação rescisória, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 308/83 DO ESTADO DE SÃO PAULO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A decisão rescindenda não se orientou unicamente pela Lei Complementar Estadual nº 308/83, mas partiu da análise sistemática do referido diploma legal no cotejo com as Leis Estaduais nºs 4.819/58 e 200/74 para concluir pela inviabilidade da pretensão da reclamante de que, considerado seu tempo de exercício na advocacia, fosse-lhe reconhecido o direito à licença-prêmio e complementação de proventos de aposentadoria. Desse modo, é fácil concluir que a matéria objeto da rescisória reveste-se de natureza



manifestamente interpretativa, tendo o acórdão rescindendo adotado a melhor exegese da legislação municipal. Vale ressaltar que o fato de o acórdão que julgou procedente a ação rescisória ter sido proferido por maioria de votos revela que a matéria é controvertida, o que atrai a incidência da Súmula nº 83/TST como óbice à pretensão rescindente. Eventual equívoco na interpretação conferida pela decisão rescindendo ao tema é insusceptível de reparação no âmbito da ação rescisória, que se destina à desconstituição da coisa julgada material, mediante a configuração de uma das hipóteses de rescindibilidade indicadas no art. 485 do CPC, e não à reparação de eventual erro de julgamento. Aliás, bem examinando as alegações veiculadas acerca da suposta violação do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 308/83, conclui-se que a autora não objetiva, propriamente, desconstituir a coisa julgada mediante fundamento de ordem processual e sim suscitar nova discussão sobre a pretensão formulada no recurso ordinário e rechaçada na decisão rescindendo. Recurso e remessa providos.

PROCESSO : ED-RXOF E ROAR-141.397/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTES : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DE VOLTA REDONDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. AFFONSO JOSÉ SOARES
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CÉSAR BARAHONA RAMOS
EMBARGADOS : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ARLEUSE SALOTTO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : ED-ROAR-146.230/2004-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : INÁCIO APOLÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
EMBARGADA : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-ROAR-147.206/2004-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, COM BASE TERRITORIAL NOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO, DUQUE DE CAXIAS, NILÓPOLIS E SÃO JOÃO DO MERITI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADA : BIOXXI SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA SANCHES MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAR-148.645/2004-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : PETROCOQUE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ PEDRO DA SILVA IRMÃO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDOS : AUGUSTO DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDOS : JADIEL SILVA SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOURENÇO GOMES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (ATUANDO COMO CURADOR DE ADELVAN ALVES E OUTROS)
PROCURADORA : DRA. DÉBORA SCATTOLINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. Decisão rescindendo proferida em sede de processo de execução, em que se determinou o prosseguimento da execução em relação aos Exeqüentes que não participaram do acordo judicial. Ausência de decisão meritória. Impossibilidade jurídica do pedido. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AR-150.307/2005-000-00-00.3 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTES : HELENITO SOUZA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO NOGUEIRA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar os Embargantes ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da hipidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAR-618.418/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA PESCADOR
RECORRIDO : PAULO RICARDO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO DALL'AGNOL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. Trata-se de ação rescisória que reproduz pedido já formulado em rescisória anterior. A primeira ação foi julgada extinta por impossibilidade jurídica do pedido (sentença rescindendo substituída por acórdão). Esta Ação também foi declarada extinta, por impossibilidade jurídica do pedido, por se entender que houve, na realidade, uma repositura da ação - art. 471 do CPC. Essa conclusão exposta na decisão regional não foi atacada no Recurso Ordinário. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOFROAG-717.221/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCÍLIO MIRANDA BARROSO
EMBARGADOS : LUIZ LEITE DE ALENCAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELDER LIMA DE LUCENA
EMBARGADO : PAULO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ BEZERRA DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, para sanar erro material ocorrido no acórdão embargado e, conferindo-lhes efeito modificativo, dar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário para, afastando a prejudicial de decadência e prosseguindo no exame do mérito, julgar improcedente o pedido formulado na Ação Rescisória. Custas pelo Autor, isento na forma da lei.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL COM MUDANÇA DE JULGAMENTO. Observa-se pelo teor do acórdão proferido por essa colenda SBDI-2, a existência de erro material passível de arguição de ofício pelo julgador. Corrige-se a data da edição da Medida Provisória 1.577 para 11/06/97, ao invés de 11/07/97, o que acarreta a modificação do julgado, que havia mantida a extinção do processo com apreciação do mérito em razão da decadência. **REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA.** Na vigência da Medida Provisória 1.577/97 e de suas reedições, modificou-se o prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória, quando forem partes entes da administração direta, autarquias e fundações públicas. Se o biênio decadencial do art. 495 do CPC findou após a entrada em vigor da referida Medida Provisória, tem-se como aplicável o prazo decadencial elástico para a propositura da rescisória. Afastada a decadência declarada pelo TRT e versando a presente ação sobre questão exclusivamente de direito, julga-se de imediato o pedido de corte rescisório. **PEDIDO CUMULADO DE RESCISÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO REGIONAL.** Em razão da regra prevista no artigo 512 do CPC, a sentença de primeiro grau foi substituída pelo acórdão do Tribunal Regional que, proferindo novo julgamento da causa, examinou as matérias trazidas na Rescisória. Verificando-se que o Autor pleiteia a rescisão da sentença e do acórdão regional, imperiosa mostra-se a extinção do feito, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, quanto ao requerimento de desconstituição da primeira, permanecendo a pretensão rescisória tão somente quanto à última. **GRATIFICAÇÃO DE "COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL" E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PROCESSO RESCINDENDO. VIOLAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Em Ação Rescisória, para que se possa concluir acerca da violação dos dispositivos de lei indicados na petição inicial, é necessário que as matérias neles contidas tenham

sido objeto de discussão no decisum rescindendo (Súmula 298 do TST). Embargos Declaratórios a que se dá provimento, com efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AR-774.234/2001.6 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : PAULO SÉRGIO MARQUES
ADVOGADO : DR. ADILSON ALVES DE SIQUEIRA
EMBARGADO : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. JULIANA PEDROSO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. LEILA REGINA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. O requerimento efetuado pelo reclamante, via embargos de declaração, se refere a matéria de mérito que sequer foi analisada pelo v. acórdão embargado e, portanto, foge aos estreitos limites do remédio processual ora utilizado. Embargos de declaração rejeitados.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR 1112/2003-005-21-40.0 TRT - 21ª Região

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TÉRCIO M. DANTAS
AGRAVADO : EUGÊNIO BATISTA RANGEL
ADVOGADO : DR. ALAN ROSSITER

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 110 pela Exmª Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO, relatora, redistribuo o processo ao Exmº Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 867/2003-058-01-40.2

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : JORGE DA COSTA DANTAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARIANO LÉO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 21 de setembro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 773402/2001.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : AMARO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
AGRAVADO(S) : COTONIFÍCIO DE SÃO BERNARDO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 21 de setembro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 323/2003-006-19-40.3

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Sub-

procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

AGRAVANTE(S) : ATLÂNTICA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO DE BARROS WANDERLEY
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO LEMOS GONZAGA
ADVOGADO : DR. ISAAC ACIOLY DE CASTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de setembro de 2005.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1572/2000-113-15-00.7

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

AGRAVANTE(S) : PEDRO APARECIDO DE ARO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de setembro de 2005.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 190/2000-371-04-40.8

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : DROGA RIO FARMÁCIAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : GENECI MARIA DE CASTRO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. VERENI CORNELIOS LEITE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de setembro de 2005.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 760/2003-009-06-40.7

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : DPM - DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO VIANA
AGRAVADO(S) : RICARDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de setembro de 2005.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 710160/2000.3

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULA BRANDÃO CAVALCANTI LINS E SILVA
ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA
AGRAVADO(S) : MARILDA ALMEIDA SALAZAR
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BOA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de setembro de 2005.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 794671/2001.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : DIRCE MEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
AGRAVADO(S) : SOPLAST - PLÁSTICOS SOPRADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de setembro de 2005.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 808109/2001.8

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. ALMIR LEAL
AGRAVADO(S) : WALMIR COSTA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de setembro de 2005.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 42/2003-032-15-40.9

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO XAVIER
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : REVISE - REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de setembro de 2005.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 737/1999-054-15-00.6

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ TRUJILLO
ADVOGADO : DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de setembro de 2005.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1865/1998-016-15-40.4

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : PRISMATIC S.A. VIDROS PRISMÁTICOS DE PRECISÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTROS
AGRAVADO(S) : LÁZARO FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ALMENARA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de setembro de 2005.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1990/1999-012-15-00.5

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SIVESTRE VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CEBIM
AGRAVADO(S) : USINA COSTA PINTO S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DRA. VIVIAN YARA DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de setembro de 2005.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2111/1998-079-15-00.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA HELENA BORIN
AGRAVADO(S) : ODILON EVANGELISTA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de setembro de 2005.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 34321/2003-001-11-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANA MARIA BELÉM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELVES MARTINS TRAVASSOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de setembro de 2005.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 97959/2003-900-02-00.3
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, unanimemente: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante; II - dar provimento ao agravo de instrumento dos Reclamados para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MARIA DIRCE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de setembro de 2005.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : A-AIRR-4/2002-253-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SANKYU S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA
AGRAVADO(S) : NILDO GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÍLZIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : TOPÁZIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA S/C LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o agravo de instrumento; unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03 (item II, "a"), firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constituiu exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.
2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.
3. Agravo a que se dá provimento para, superado o óbice de não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência de instrumentação, dele conhecer, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO : AIRR-16/2004-033-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO SILVA CHAGAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Tratando-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, estabelece o artigo 896, § 6º, da CLT que somente pode ser processada a revista em face de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal ou caso demonstrada contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme desta Corte Superior. In casu, a indicação de afronta aos artigos 9º e 561 da CLT e a transcrição de divergência jurisprudencial não viabilizam o conhecimento do recurso. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-16/2004-082-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF
ADVOGADA : DRA. NIVIA BEATRIZ CUSSI SANCHEZ
AGRAVADO(S) : BELCHIOR GONÇALVES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DIAS SILVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA SEM PROCURAÇÃO REGULAR NOS AUTOS. FOTOCOPIA NÃO AUTENTICADA. INEXISTÊNCIA DO ATO. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR INADMISSÍVEL. DESPROVIMENTO. Os pressupostos de admissibilidade devem estar presentes no momento da interposição do recurso, não cabendo concessão de prazo para a regularização. Nesse passo, não se podendo conhecer do recurso de revista, porque juridicamente inexistente, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual não possui procuração válida nos autos, porque o instrumento de mandato acostado não se encontra autenticado, não há como dar provimento ao agravo para determinar o seu processamento. Demais disso, a apresentação de recurso de revista não se caracteriza como ato urgente a justificar abertura do prazo previsto no artigo 37 do CPC para o advogado proceder a autenticação da procuração. Inteligência do artigo 37 do CPC, da Súmula n.º 164 e da Orientação Jurisprudencial n.º 149 da C. SBDI-I. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-54/2000-481-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DENISE PAGANOTTI FRANCO
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque se visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo.

Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação da decisão proferida nos embargos de declaração - peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-54/2002-019-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES
AGRAVADO(S) : ODÉSIO MARQUES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. DINIZ SANTANA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : CALEDÔNIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos arts. 832, da CLT, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esses dispositivos decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Tribunal Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54/2002-019-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : CAIXA SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MASTROGIOVANNI FARIA
AGRAVADO(S) : CALEDÔNIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
AGRAVADO(S) : ODÉSIO MARQUES DE FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03 (item II, "a"), firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constituiu exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento a esse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-83/2001-101-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO M. DE PAIVA
AGRAVADO(S) : MERCK S.A.
ADVOGADO : DR. DALTON CECCHETTI VAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo.

Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação do acórdão recorrido - peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-83/2004-012-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : AURÉLIO RODRIGO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência da Súmula n.º 126 da jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-90/2001-126-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : DEGIVAL BELTOLDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : SDM SÃO PAULO ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA NÃO ATENDIDOS. DESPROVIMENTO. A circunstância de a tese adotada no acórdão regional coincidir com o entendimento firmado em Orientações Jurisprudenciais da Colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais desta Corte impede o provimento do agravo interposto com o objetivo de processamento regular do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-107/2002-027-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CRISTIANA ELISA CRUZ POSSAS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S) : JUNTA DE EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA MINEIRA
ADVOGADO : DR. VILMAR ANASTÁCIO CORRÊA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONFISSÃO FICTA DA RECLAMADA AFASTADA COM BASE EM NORMA COLETIVA JUNTADA PELA RECLAMANTE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL A PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO. Não se viabiliza o recurso de revista, calcado no artigo 896, parágrafo 6º, da CLT, quando se constata que o Tribunal Regional, no que tange às diferenças salariais, afastou a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, resultante da ausência da reclamada na audiência, com fundamento em norma coletiva juntada pela própria reclamante, não ofendendo, portanto, de forma direta e literal, o disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-116/2003-761-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR GOULART LANES
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO DEBASTIANI FERREIRA
ADVOGADA : DRA. CLARISSA FERREIRA MARIANO
AGRAVADO(S) : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
AGRAVADO(S) : SOGIL - EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO : DR. CLAUDIO LUIZ SILVEIRA ALBA
AGRAVADO(S) : ENSEL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. 1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, se provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças constantes do inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-126/2002-461-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ITAMAR DE OLIVEIRA SENA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAJUIPE
ADVOGADO : DR. ROMMEL SERRA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : LEFAR PROJETOS E CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANCHISES MARQUES CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

1. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, se verifica que foi interposto fora do octídio legal.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-141/2000-316-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO HENRIQUE SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-142/2000-316-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : REGINALDO APARECIDO FADINE
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-162/1999-027-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOEL MARCOS TOLEDO
ADVOGADA : DRA. LARISSA GRIVICICH RUSCHEL
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03 (item II, "a"), firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-162/1999-027-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOEL MARCOS TOLEDO
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE.

1. O carimbo do protocolo de recebimento do recurso de revista constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso denegado, razão pela qual deverá apresentar-se legível (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1).

2. Inadmissível, pois, agravo de instrumento que se ressente da juntada de cópia de recurso de revista em que esteja legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-173/2003-070-15-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ERICH BOSELI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
AGRAVADO(S) : LUÍS MARCELO BIANCINI CASAL GARCIA - ME

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO BRUSCHI

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os fundamentos norteadores do decisor foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, pois a prestação jurisdiccional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, mediante o acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Atendo-se, o recorrente, a discutir o vínculo empregatício, e deduzindo seu inconformismo com a decisão regional, sem, entretanto, apontar qualquer das hipóteses do art. 896, da CLT, não está autorizado o conhecimento do recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-176/2002-751-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : THIAGO RICARDO BENDER
ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH
AGRAVADO(S) : JOHN DEERE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GROSS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. A caracterização do regime de turnos ininterruptos de revezamento está sujeita ao reconhecimento do trabalho realizado por empregado em sistema de revezamento de forma que trabalhe efetivamente pelo menos em dois turnos, de modo alternado, sendo um diurno e outro noturno. Na presente hipótese a alternância da jornada de trabalho do reclamante somente ocorreu em um turno, não restando configurado, assim, o labor em regime de revezamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-180/2004-018-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ÍTALO DE VASCONCELOS SOARES
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP

ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-209/2001-281-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASILIT S.A.
ADVOGADO : DR. DALTRO SCHUCH
AGRAVADO(S) : ELIAS CORRÊA
ADVOGADO : DR. NILDO LODI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Apesar de o artigo 896 da CLT dispor sobre o cabimento do recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota com a aplicação da literalidade de preceito de lei. A interpretação sistemática das normas aplicáveis ao caso concreto é condicionante para que se faça o exame da mencionada regra em conjunto com o teor do artigo 893, § 1º, da CLT, que dispõe sobre a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho.

Decisão proferida pelo Regional, por meio da qual se afasta a incidência da prescrição bienal sobre o direito de ação para postular o pagamento de adicional de periculosidade, determinando-se o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para a apreciação do pedido declinado na inicial, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão prejudicial sem colocar termo ao processo (artigo 162, § 2º, do CPC). Por essa razão, incabível é, de imediato, a interposição de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-249/2002-051-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MINAÇU DIESEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BRAZ DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. DOGIMAR GOMES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO NA FASE DE EXECUÇÃO. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Estando o processo na fase de execução da sentença, o recurso de revista somente é cabível por violação direta e literal de norma da Constituição Federal. Aplicação do disposto no artigo 896, parágrafo 2º, da CLT e na Súmula n.º 266 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-261/2003-005-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIP COMÉRCIO E TRANSPORTES DE GÁS LTDA.

ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONÇALVES MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. 1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, se provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças constantes do inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-307/2004-027-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JONES TADEU FERRINO SOARES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ROCHA
AGRAVADO(S) : ZIVI S.A. CUTELARIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO STERZI RIBAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RITO SUMARÍSSIMO.

1. Em causa trabalhista submetida a rito sumaríssimo, julgada perante o Regional sem lavratura de acórdão, mediante mera certidão em que se confirma a sentença (CLT, art. 895, § 1º, inc. IV), não se divisa, em princípio, negativa de prestação jurisdiccional, visto que o questionamento pode ser aquilutado em face da sentença. A negativa de prestação jurisdiccional, em semelhante circunstância, somente é concebível em caso de recusa do Regional em examinar matéria cognoscível de ofício, ou em se tratando de fundamento de defesa não apreciado em primeiro grau de jurisdição.

2. Se o Tribunal Regional, mediante certidão de julgamento, meramente mantém a sentença em que se declara a improcedência do pedido de complementação de multa rescisória de 40% sobre depósito de FGTS, em virtude de aposentadoria espontânea, a omissão do Regional em emitir tese a respeito não traduz negativa de prestação jurisdiccional se já enfrentada a matéria na sentença sob a ótica suscitada no recurso de revista.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-322/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : AURORA MARIA DE MATOS
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARACTERIZAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. APRECIÇÃO DE PROVAS. Inviável o conhecimento de recurso de revista quando necessária a análise de provas para caracterizar-se, ou não, o cargo de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT. Pertinência da Súmula nº 102, I, do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-323/2003-015-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS

ADVOGADO : DR. ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT

AGRAVADO(S) : LUCIMAR VANZELLA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LOPES DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DIVERGÊNCIA PRETORIANA. DECISÃO REGIONAL DE ACORDO COM SÚMULA DO TST. DESPROVIMENTO. Não se admite re-

curso de revista fundado na alínea "a" do artigo 896 da CLT se a tese retratada na decisão regional está em sintonia com aquela objeto de súmula da jurisprudência uniforme desta Corte. Aplicação do disposto no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-349/2002-041-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : VALÉRIA ARAUJO CAMARGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO

ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padecida de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Infundados, assim, embargos de declaração em que a parte, a pretexto de contradição, essencialmente busca a reforma da decisão embargada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-359/2002-069-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOM-FIM

AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SANTOS DE ABREU

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, ESTABILIDADE. SERVIDOR CELETISTA. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Conforme a diretriz contida na Súmula nº 390 deste Tribunal Superior o servidor público celetista também é destinatário da estabilidade conferida pelo artigo 41 da Constituição Federal, não se viabilizando, por afronta a seu comando ou por divergência jurisprudencial, a pretensão recursal calçada em entendimento contrário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-371/2003-021-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO GALINDO PASSOS
AGRAVADO(S) : CÍCERO ARCE GONÇALVES
ADVOGADO : DR. WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. A regularidade de representação processual é requisito indispensável para a admissibilidade de qualquer recurso. Assim, inexistindo nos autos, quando da interposição do recurso ordinário, representação regular, os atos praticados pelo subscritor do apelo são havidos por inexistentes. Por outro lado, desconfigura-se a hipótese de mandato tácito a existência de procuração na qual há a outorga de poderes a outros advogados. Não é outro o mandamento oriundo do teor da Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-382/2002-112-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : ILANE HENRIQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IRAN CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÕES DE PONTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Não logra êxito o agravo de instrumento interposto com o objetivo de reforma da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, se o equacionamento da questão que neste se pretende discutir exige o reexame do contexto fático-probatório. Incidência, no caso, da Súmula nº 126 da jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-400/2000-052-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SOLANGE DE MATOS CHECCHIA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HENARES PIRES
AGRAVADO(S) : VIANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Tratando-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, estabelece o artigo 896, § 6º, da CLT que somente pode ser processada a revista em face de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal ou caso demonstrada contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme desta Corte Superior. In casu, a transcrição de divergência jurisprudencial não viabiliza o conhecimento do recurso. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-402/2004-005-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO(S) : ALBERTO COSTA DA LUZ
ADVOGADA : DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo de instrumento prevista no art. 897, § 5º da CLT, exige que a formação de instrumento que viabilize, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Não tendo, a parte agravante, trasladado as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece prosperar. Agravo de instrumento não conhecido

PROCESSO : AIRR-434/2001-001-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : REGIMAR AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARCELA DENISE CAVALCANTE

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. IORRANA ROSALLES POLI ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. DESPROVIMENTO. É inviável o provimento de agravo cujo objetivo é a reforma da decisão que denegou seguimento a recurso de revista intempestivo. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-453/2003-013-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : ROSELAINE PORTO FELÍCIO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. FRANCISCO LISBOA DI NAPOLI
AGRAVADO(S) : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo a que se nega provimento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NATUREZA. REFLEXOS EM HORAS EXTRAS. A Corte a quo não analisou a matéria relativa à natureza do adicional de insalubridade. Dessa forma, a matéria encontra-se preclusa. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-458/2003-010-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ WILSON DA PAZ
ADVOGADO : DR. HEILER MONTEIRO SOARES
AGRAVADO(S) : RODNEY ORTEGA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO SOUSA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO. O Tribunal Regional não se pronunciou a respeito da litigância de má-fé do reclamado, nem foram opostos embargos de declaração a respeito. Aplicação da Súmula nº 297 do TST.

ANOTAÇÃO NA CTPS. COMPENSAÇÃO. RECONVENÇÃO. Verifica-se que o agravante não indicou, quanto nesse temas, qualquer das hipóteses que ensejariam o conhecimento do recurso de revista, presentes no art. 896, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-459/2001-701-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : ARLEI ARTHUR MENEZES SCHMIDT
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. ARESTOS INESPECÍFICOS. DESPROVIMENTO. Não se admite o recurso de revista, calcado na alínea "a" da CLT, quando os arestos paradigmas trazidos à confrontação de teses jurídicas estão assentados em premissa factual diversa da retratada na decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 296 da jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-459/2003-191-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS MANUEL FONTOURA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO.
 1. Conforme os ditames do artigo 896, § 6º, da CLT, nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, não merece admissibilidade recurso de revista fundado em violação de dispositivo de lei, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho e em divergência jurisprudencial. De outro lado, não consta das razões de revista a indicação de qual dispositivo constitucional teria sido violado - fator suficiente a impedir, o processamento do recurso, na forma do artigo 896, § 6º, da CLT.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-474/2001-013-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA DEMETRIA ARENARE
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. BASE CÁLCULO. COISA JULGADA. Não enseja processamento o recurso de revista, em fase de execução, em que não demonstrada violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-474/2001-013-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA DEMETRIA ARENARE
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. BASE CÁLCULO. COISA JULGADA. Não enseja processamento o recurso de revista, em fase de execução, em que não demonstrada violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-476/1992-101-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES - SE-TRAN
PROCURADORA : DRA. LÉA RAMOS BENCHIMOL
AGRAVADO(S) : MANOEL MATEUS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. 1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, se provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças constantes do inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.
 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-489/2003-007-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO BRASILEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. GILSON SOARES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes da questão, consignando que o simples fato de ter havido desconto a maior na ação trabalhista anterior não gera o direito ao reajuste da complementação de aposentadoria, além de não ser possível o aumento pretendido devido à norma interna que estipula o teto do benefício. Também foi afastada expressamente a tese de confissão do preposto, considerando inaplicáveis as normas previdenciárias apontadas, por serem genéricas.
RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE. A revisão da complementação de aposentadoria não pode se alhear das normas estabelecidas para sua composição, não havendo que se falar em direito adquirido como efeito de contribuição calculada, em outra ação, como uma garantia indireta da integração das horas extras no benefício previdenciário. Aplicação da OJ nº 18, I, da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-499/2004-080-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : INÁCIO CARLOS URBAN
ADVOGADO : DR. ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELO
AGRAVADO(S) : SALVADOR DONIZETE MARTINS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA BEATRIZ ARAÚJO COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.
 1. As partes têm direito a uma prestação jurisdiccional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas (Constituição Federal, artigo 93, IX; CLT, artigo 832).
 2. Não viola, porém, esses dispositivos decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi devidamente apreciada e dirimida, de forma fundamentada, tendo o Tribunal Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o artigo 131 do CPC.
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-521/2001-121-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Não se viabiliza o processamento de recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT quando os arestos paradigmas retratam teses superadas pelo entendimento firmado no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Óbice no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e na Súmula nº 333. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-528/2000-016-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : NATALINO GHIRARDI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : DR. ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA E DE APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Na presente hipótese, o autor, ao suscitar em seu recurso de revista a nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal Regional, pela aplicação do rito sumário, limitou-se a alegar cerceamento de defesa sem, contudo, indicar expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado, desatendendo, assim, à orientação inserta na Súmula nº 221, inciso I, desta Corte. Verifica-se, então, que o recurso de revista encontrava-se efetivamente desfundamentado. A ofensa a dispositivo constitucional aduzida apenas nas razões do agravo de instrumento constitui inovação recursal, não se revelando apta ao enquadramento do apelo nas hipóteses do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-531/2001-001-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : VANT TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO(S) : VICTOR GADIS GARCIA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO. É inviável o provimento do agravo quando o posicionamento expresso no acórdão recorrido, contra o qual a parte interpôs o recurso de revista denegado, reflete a exegese deste Tribunal acerca dos preceitos legais que regem a questão relativa ao modo de apuração das contribuições previdenciárias. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-534/2002-077-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO CARVALHEDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SQUILASSI
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-521/2001-121-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.
 1. As partes têm direito a uma prestação jurisdiccional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas (Constituição Federal, artigo 93, IX; CLT, artigo 832).
 2. Não viola, porém, esses dispositivos decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi devidamente apreciada e dirimida, de forma fundamentada, tendo o Tribunal Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o artigo 131 do CPC.
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-521/2001-121-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Não se viabiliza o processamento de recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT quando os arestos paradigmas retratam teses superadas pelo entendimento firmado no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Óbice no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e na Súmula nº 333. Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-545/2003-005-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO COELHO DE AZEVEDO FILHO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. ACÓRDÃO. RECURSO ORDINÁRIO E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo.

Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o Agravante de trasladar cópia do acórdão recorrido, respectiva certidão de publicação e do documento pelo qual se comprove a data da publicação do acórdão em embargos de declaração - peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-558/2001-463-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO SERAFIM DOS REIS
ADVOGADA : DRA. OLGA KARLA LÉO DE SÁ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A matéria relacionada à responsabilidade subsidiária de entes da administração pública pelo inadimplemento da obrigação da empresa tomadora de serviços está pacificada na atual redação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte Superior. Exame que deriva no desprovimento do agravo de instrumento, a teor do que dispõe o § 4º do artigo 896 e a Súmula nº 333 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-560/2003-009-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AREIAL
ADVOGADO : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA SALONETE LOURENÇO RAMOS

ADVOGADO : DR. JOÃO MOURA MONTENEGRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo.

Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação do acórdão recorrido - peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-579/2004-105-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAFAEL EVO
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-611/2003-008-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. MIGUEL BOULOS
AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA NERY DA MATA
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. SÚMULA Nº 331, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Adotando o Regional, após proceder a exame detalhado da situação fática delineada nos autos, a orientação contida no teor da Súmula nº 331, I, desta Corte, não há como admitir-se o processamento do recurso de revista, pois a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-625/2002-911-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : NORTE BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RICARDO ANTÔNIO RODRIGUES DA CUNHA

ADVOGADO : DR. ELI MARQUES CAVALCANTE JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. À luz do disposto no artigo 524, inciso II, do CPC, cabe ao agravante indicar as razões de fato e de direito em que está fundado o pedido de reforma da decisão impugnada. Por conseguinte, não comporta conhecimento, porque desfundamentado, agravo que não impugna a decisão de negatória, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista. Precedentes da Turma. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-626/2002-001-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA NASCIMENTO DA SILVA JUSTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI
AGRAVADO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. ACÓRDÃO RECORRIDO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo.

Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o Agravante de trasladar cópias do acórdão recorrido e de sua respectiva certidão de publicação.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-645/2003-039-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ETERBRAS-TEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND
AGRAVADO(S) : ROBERTO RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento não provido.

PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DESTA CORTE. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Na presente hipótese, a ação foi ajuizada em 13/06/2003, dentro do biênio prescricional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-667/2003-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : WILLIAM DE SOUSA RAMOS
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo.

Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data de publicação da decisão proferida em sede declaratória - peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-693/2003-017-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ LARA DE REZENDE E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA Nº 326 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Inviabilizada a pretensão de autorizar-se o processamento da revista, porque constatado que a decisão impugnada se encontra em consonância com os termos da Súmula nº 326 desta Corte, na qual se cristalizou o entendimento de que, tratando-se de pedido de complementação dos proventos de aposentadoria decorrente de direito assegurado em norma regulamentar, nunca paga aos jubilados, a prescrição incidente é a total, cujo biênio extintivo se inicia com a aposentadoria.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-719/2003-121-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GERALDO ANTÔNIO TONON
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, se provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças constantes do inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-723/2001-102-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : MAURÍCIO BASSINI RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. ADMISSIBILIDADE. O recurso de revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns, mas, também, dos específicos de admissibilidade. Logo, é inviável o conhecimento do recurso de revista, resultando no desprovimento do agravo, se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a vio-

lação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-730/2001-090-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : DONIZETI CRISTINO SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. ABONO MENSAL DE FÉRIAS. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. O § 6º do artigo 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, violação direta da Constituição da República ou contrariedade a súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740/2001-001-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : NISSIN AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DE BARROS MONTI-LHA
AGRAVADO(S) : RAFAEL AUGUSTO SAUHI
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRARIEDADE AO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 NÃO CONFIGURADA. Não se viabiliza o processamento do recurso de revista calçado nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT quando, pelo substrato factual estampado no acórdão, se constata que o Tribunal Regional não contrariou a diretriz consubstanciada no item IV da Súmula nº 331 da jurisprudência desta Corte, nem violou, de forma direta e literal, o preceito legal invocado pela recorrente. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-748/1992-003-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONSTANTINO PEDRO DE ALCÂNTARA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-753/2004-012-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : PONTEIO LAR SHOPPING
ADVOGADA : DRA. KELLY AUXILIADORA PINTO REBELLO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. GISELE MARIA NEVES LAPERRIERE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Não trasladando

a parte agravante as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-760/2003-121-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ IVISONCLEY FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MAIA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. 1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque se visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, se provido o agravo, motivo pelo qual não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças constantes do inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-763/2000-241-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE SOUZA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. DAYSE DE S. KUBIS BAUMEIER
AGRAVADO(S) : SATHOM SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE CASTRO DA SILVA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque se visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo.

Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa a Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação do acórdão recorrido - peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-772/2001-669-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
ADVOGADO : DR. SANDRO AUGUSTO BONACIN
AGRAVADO(S) : JOÃO GERALDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS ROSIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, se provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças constantes do inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-816/2003-341-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LÍDIO SOUTO MAIOR
AGRAVADO(S) : EDLENE ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. FOTOCOPIAS SEM AUTENTICACÃO.

1. Incumbe à parte comprovar a efetivação do recolhimento de custas e do depósito recursal de forma cabal e indubitosa.
 2. Inidônea e inservível fotocópia não autenticada da guia de recolhimento para tal fim, porquanto desatendida a exigência formal do artigo 830 da CLT.
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-830/2004-003-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : JOÃO GUEDES FUNCK
ADVOGADO : DR. WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL.

1. Nos termos da Súmula nº 245 do TST, o depósito recursal deve ser feito e comprovado até o final do prazo para interposição do recurso.

2. Inadmissível, portanto, recurso de revista cujo comprovante de depósito recursal é juntado aos autos depois de transcorrido o prazo para recorrer.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-836/2003-008-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CLEVERSON FARIA COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível por contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme desta Corte ou violação direta de norma da Constituição da República, segundo preceito do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT. Assim, se o recorrente nem sequer faz menção à existência de contrariedade a algum verbete sumular desta Corte, tampouco aponta dispositivos constitucionais tidos como violados, impõe-se confirmar a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, ante a ausência de fundamentação tecnicamente adequada. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-843/2002-029-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM SOUZA DE FARIA
ADVOGADA : DRA. SEBASTIANA MELO BARROSO FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. ARESTO INESPECÍFICO.

1. Revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando os arestos paradigmas são oriundos do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido e de Turma desta Corte, ante a previsão legal contida no teor do artigo 896, alínea "a", da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-858/2002-088-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EUGÊNIO PACELLI DE AQUINO TAVARES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. OSVALDO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a



parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-866/1999-100-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COCAL - COMÉRCIO, INDÚSTRIA CA-NÁA, AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK
AGRAVADO(S) : APARECIDO ANTÔNIO IZILIANI
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-885/1998-025-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : OMNI TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SILVA LEAHY
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FRANCESCO MOSCATO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-902/2001-016-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIZCONSTRUÇÕES EMPREENDIMEN-TOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA ELIZA MARTINS FRIEDRICH ROHWEDER
AGRAVADO(S) : THIES BARTHOLD HINRICH FRIEDRICH ROHWEDER
ADVOGADO : DR. MARCELO JUNQUEIRA AYRES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DOS AUTOS DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento quando deixa o Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação da decisão proferida nos autos dos embargos de declaração, peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-907/2003-007-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JAMIL WILLIAM CURI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, determinar a reatuação do recurso como agravo; conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE.

1. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. O registro de tempestividade do recurso de revista, na decisão interlocutória que lhe denega seguimento, por si só não retira desta Corte a viabilidade de emitir pronunciamento acerca da tempestividade.

2. Inadmissível, pois, agravo de instrumento que se ressente da juntada de cópia de recurso de revista em que esteja legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-920/2004-026-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VANESSA HENNING DA COSTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB/SC
ADVOGADO : DR. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-961/2003-032-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUIZ CUSTÓDIO MIGON
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGA-MENTO. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 deste Tribunal, no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DESTA CORTE. A jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Na presente hipótese, a ação foi ajuizada em 26/06/2003, dentro do biênio prescricional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-963/2001-039-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JOÃO DIAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMON DIAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ADVOGADO SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DO ATO. É inexistente, juridicamente, o agravo cujos advogados subscritores da respectiva peça processual não possuem procuração nos autos, quer expressa, quer tacitamente. Inteligência do artigo 37 do CPC e da Súmula n.º 164. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-983/2003-018-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LISBOA MÁXIMO
AGRAVADO(S) : RICARDO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DESTA CORTE. A jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Com-

plementar nº 110, de 30/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Na presente hipótese, a ação foi ajuizada em 30/06/2003, dentro do biênio prescricional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.005/1995-029-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S) : VALDECI DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. IOLANDO MAURÍCIO CAMPOS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista afigura-se deserto, ante o não atendimento da regra contida no artigo 830 da CLT, pois a parte, quando da interposição do recurso de revista, não apresentou a guia de recolhimento do depósito recursal no original nem em fotocópia autenticada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.024/2004-106-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : GILCÊNIO MARCOS GOMES GIL
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ELZA LOPES DE PAULA
AGRAVADO(S) : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.050/2002-043-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS REIS DE AQUINO
ADVOGADO : DR. GLAUBERSON LAPRESA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.067/2003-004-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EZEQUIEL SIQUEIRA ENCARNAÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03 (item II, "a"), firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento das matérias objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.096/2000-662-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : OLAVO ROLANDO SCHMITT

ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO

AGRAVADO(S) : MECÂNICA TAPEJARENSE LTDA.

ADVOGADO : DR. NILO GANZER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O fato de se ter verificado, mediante laudo pericial, que o autor não desenvolvia suas atividades em condições insalubres, constitui premissa fática consignada pelo Tribunal Regional. Para afastá-la seria necessário o re-exame das provas produzidas nos autos - procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A divergência jurisprudencial apta a justificar o conhecimento do recurso de revista deve ser específica. Como tal entendem-se decisões conflitantes que resultam da apreciação de processos que revelam a mesma situação fática versada na decisão recorrida. In casu, o único aresto transcrito no recurso de revista não enfrenta as peculiaridades da decisão vergastada, nos termos da Súmula nº 296 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.101/2002-017-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ADVOGADA : DRA. KARINA DELLA VALLE ARAKI

AGRAVADO(S) : TESIFON CRUZ

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE BARROS

AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque se visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo.

Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação do acórdão recorrido - peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.112/1998-027-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : RUTE ROSA OLIVEIRA DOMINGUES E OUTROS

ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DO ATO. É inexistente, juridicamente, agravo cujo advogado subscritor não possui procuração nos autos, quer expressa, quer tacitamente. Inteligência do artigo 37 do CPC e da Súmula nº 164 da jurisprudência desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.116/2000-003-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : REDE MS - INTEGRAÇÃO DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. RUDENIR DE ANDRADE NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : SELMA RAMOS NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. FELIX BALANIUC

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando as peças consideradas obrigatórias, por força de lei, para a formação do respectivo instrumento não foram autenticadas pela parte agravante. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5.º, inciso I, da CLT e dos comandos constantes dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.118/2003-011-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER

AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA SCHNEIDER GOMES

ADVOGADO : DR. ELIAS MARANINCHI GIANNAKOS

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.136/2003-005-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : CASAS JOSÉ ARAÚJO S.A.

ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

AGRAVADO(S) : DIOMEDES FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03 (item II, "a"), firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento a esse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.137/2002-063-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : CFL CONSTRUTORA FERREIRA LIMA LTDA.

ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DE MINAS GERAIS - SITI-COP

ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DA SILVA GUERRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRAZO. É de oito dias, a contar da ciência da decisão que denega seguimento a recurso de revista, o prazo para interposição de agravo objetivando o seu processamento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.141/2000-084-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR

AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DE ASSIS

ADVOGADO : DR. JOÃO LELLO FIHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA NO EMPREGO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. REVALIAÇÃO DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório da causa, é inviável determinar o processamento do recurso de revista amparado nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Inteligência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.153/2002-017-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CARMARGO

AGRAVADO(S) : EDSON ALVES PEREIRA

ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGUETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque se visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo.

Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação do acórdão recorrido - peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.158/2003-092-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : JOCELINO GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

AGRAVADO(S) : EATON LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Não trasladando a parte agravante as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.159/1999-004-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA TERESINHA BOSSOLANE DE TOLEDO

AGRAVADO(S) : ARLENE APARECIDA RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. SUELY APARECIDA FERRAZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O processamento do recurso de revista, dada a sua natureza extraordinária, exige a demonstração de especificidade dos arestos paradigmas ou a violação de literal disposição de lei federal ou ofensa direta e literal à norma da Constituição Federal. Não prospera agravo de instrumento que visa a impulsionar recurso de revista que não atende a esses requisitos. Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.166/2001-044-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FORJA DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO SAVERIO TRAZZI BELLINI
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR PEDRO AMBRÓSIO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROGÉRIO LOBREGAT
AGRAVADO(S) : FORJA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE AÇO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DESFUNDAÇÃO.

1. Exige-se a demonstração inequívoca de violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal como requisito intrínseco do recurso de revista interposto a decisão proferida em sede de execução, consoante os termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, resta evidenciada a desfundamentação do recurso de revista, dada a inexistência de arguição de afronta direta e literal a dispositivo constitucional.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.178/2002-106-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
PROCURADOR : DR. JOSÉ ALOISIO SÔNIGO
AGRAVADO(S) : MOACIR MORAES
ADVOGADO : DR. DIJALMA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Nos termos da jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula nº 331, havendo inadimplemento das obrigações trabalhistas, pelo empregador, reconhece-se a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso de revista quando a decisão impugnada está em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.179/2001-002-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MAC - COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIS SANTOS COSTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. À luz do disposto no artigo 524, inciso II, do CPC, cabe ao agravante indicar as razões de fato e de direito em que está fundado o pedido de reforma da decisão impugnada. Por conseguinte, não comporta conhecimento, porque desfundamentado, agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista. Precedentes da Turma. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.244/2001-461-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IASI - INSTITUTO DE ATENÇÃO À SAÚDE DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZANOTELLI
AGRAVADO(S) : SUELY OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : COTRAH COOPERATIVA DE TRABALHO HOSPITALAR LTDA.
AGRAVADO(S) : SM - ASSESSORIA EMPRESARIAL E GESTÃO HOSPITALAR S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo.

Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação do acórdão recorrido - peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.244/2001-461-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COTRAH COOPERATIVA DE TRABALHO HOSPITALAR LTDA.
ADVOGADA : DR. JULIANA DE MILITO E SESSA
AGRAVADO(S) : IASI - INSTITUTO DE ATENÇÃO À SAÚDE DE ITABUNA
AGRAVADO(S) : SUELY OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : SM - ASSESSORIA EMPRESARIAL E GESTÃO HOSPITALAR S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo.

Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação do acórdão recorrido - peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.263/2001-073-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MANOEL DA PAIXÃO AUGUSTO MENDES
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. DECISÃO REGIONAL EM SINTONIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TST. A adoção, pelo Tribunal Regional, de tese jurídica em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte torna insuscetível de processamento recurso de revista fundado nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Inteligência do disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo e na Súmula nº 333. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.292/2000-001-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE MEDEIROS AGRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÔNUS PROCESSUAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.301/2003-100-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ELSTER MEDIÇÃO DE ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : MARILENE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO.

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho o equacionamento de litígio entre empregado e empregador por indenização decorrente de supostos danos patrimoniais e morais advindos de acidente de trabalho, a que se equipara a doença profissional. Inteligência do artigo 114, incisos I e VI da Constituição Federal de 1988, com a redação emprestada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

2. Uma vez que a pretensão é a de obter uma indenização pelo dano advindo da conduta culposa ou dolosa do empregador, ao provocar o acidente, a hipótese amolda-se plenamente, ao menos, ao novo art. 114 inc. VI da Constituição Federal.

3. Ademais, a indenização objeto do litígio está erigida entre os direitos sociais assegurados, em tese, a todo empregado, no art. 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal, que igualmente prevê a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inciso XXII). Tais aspectos denotam que a lide também envolve pretensão de índole tipicamente trabalhista, o que impõe solução pela Justiça do Trabalho. Assim é a jurisprudência firme e unânime do Supremo Tribunal Federal (Conflito de Competência nº 7204, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 03.08.2005).

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.325/2003-055-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELLOTTO
AGRAVADO(S) : CELSO SANCINETTI
ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.392/2001-038-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : YWONE DINIZ DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 250 DA SBDI-1.

1. A determinação do Ministério da Fazenda de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal não alcança aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. De fato, a referida verba, a teor das Súmulas nos 51 e 288 do Tribunal Superior do Trabalho, incorporou-se ao contrato de trabalho bem antes da determinação do Poder Executivo de implantação do PAT e da aposentadoria de alguns empregados. Esta é a tese pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1, convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.395/2001-301-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO GONÇALVES CRUZ
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR COELHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui ex-

gência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.395/2001-301-02-41.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO GONÇALVES CRUZ
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR COELHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.395/2003-316-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTO TELLA

AGRAVADO(S) : VALDOMIRO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. Não se há falar em ofensa ao princípio insculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal porquanto na hipótese sub judice discute-se direito reconhecido por lei posteriormente à rescisão contratual, não havendo como se entender que o mesmo encontrava-se abrangido por ato jurídico perfeito, mormente em se considerando que a questão centra-se na atualização dos valores efetivamente pagos a título de multa fundiária, não o pagamento, em si, de parcelas resilitórias no ato da rescisão. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.403/1998-029-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VICENTE ABRAMO E OUTROS (HERDEIROS DE SEBASTIÃO ABRAMO)

ADVOGADO : DR. CRISPINIANO ANTÔNIO ABE

AGRAVADO(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.

ADVOGADA : DRA. SUELI UDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. O juízo de admissibilidade do presente recurso de revista deve ser procedido de acordo com a mais recente disposição da Consolidação das Leis do Trabalho, que estabelece como únicas hipóteses de interposição do apelo revisional em causas submetidas ao rito sumaríssimo a contrariedade a súmula desta Corte e a violação direta de dispositivo da Constituição Federal. Exame que se resume aos dispositivos constitucionais invocados pelos recorrentes (artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX, b, da Constituição da República, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 28, de 25.05.2000) In casu, verifica-se que os reclamantes, contrariando assertiva de natureza fático-probatória lançada nos autos, pretendem seja reconhecida a condição de rurícola do de cujus e afastada, em consequência, a prescrição quinquenal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.412/2003-004-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

AGRAVADO(S) : CLÊNIA DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO POR MAIS DE 10 ANOS. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. INTEGRAÇÃO. Esta Corte firmou posição no sentido de que a percepção de gratificação de função por mais de 10 (dez) anos assegura ao empregado o direito à respectiva integração salarial quando revertido ao cargo efetivo. Inteligência que se extrai do item I da Súmula 372 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.433/2003-004-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LEONARDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JAIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO.

1. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho, admite-se o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apenas por violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT ou 458 do CPC. Não cuidando a parte recorrente de indicar violação a qualquer dos mencionados dispositivos legais ao arguir a preliminar de nulidade, encontra-se desfundamentado o recurso de revista.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.451/1999-005-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : EDINÉIA FIBERGLASS INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. ALAN KARDEC MEDEIROS

AGRAVADO(S) : JOAREDES SOARES BORGES JÚNIOR

ADVOGADO : DR. GLÁUCIA JANINE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Na presente hipótese, a matéria debatida reveste-se de cunho infraconstitucional, não havendo como vislumbrar violação literal e direta do dispositivo constitucional invocado pela parte. A decisão do Tribunal Regional vem calcada na exegese do artigo 884 da CLT. Inafastável o intuito da recorrente de ver caracterizada afronta a dispositivo constitucional por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.478/2003-049-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : PAMIRO AGROPECUÁRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. CAIO GIRARDI CALDERAZZO

AGRAVADO(S) : ORMINDA DE SOUZA NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. PAULO SANTOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não demonstrada a alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal, o conhecimento do recurso de revista da reclamada, veiculado em procedimento sumaríssimo, encontra-se obstaculizado, consoante disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.488/2001-112-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : MARIA ÂNGELA FREITAS

ADVOGADA : DRA. ANGELA MENICUCCI S. FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA. AÇÃO COM OBJETO IDÊNTICO CONTRA O MESMO EMPREGADOR. De acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, não se mostra suspeita a testemunha que litiga, ou que litigou, contra o mesmo empregador, ainda que a pretensão jurídica de direito material deduzida em juízo seja comum, no todo ou em parte. Ademais, na presente hipótese a testemunha considerada suspeita pelo reclamado foi ouvida apenas como mera informante, sendo certo, ainda, que o Tribunal Regional, ao deferir o pagamento de horas extras desconsiderando a validade dos registros de ponto mantidos pelo banco, louvou-se da prova oral produzida por ambas as partes, o que afasta a hipótese de violação dos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, 405, § 3º, incisos III e IV, do CPC e 829 da CLT.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula nº 338, II, desta Corte, em que se preconiza que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.496/2001-032-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ALCIBÍADES MARTINS FONTES JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CÁRNIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por defeito de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO. PRAZO DE VALIDADE. IRREGULARIDADE. O seguimento ao recurso de revista, pelo Tribunal Regional foi denegado por irregularidade de representação da recorrente, o que exige da parte, promover a representação válida no agravo de instrumento interposto. A representação, no agravo de instrumento, baseada no mandato anterior, é irregular, agravada pela constatação de se tratar de prática de ato processual por advogados com base em procuração ad judícia outorgada por gerentes da empresa que não mais detém poderes para tanto, ante a expiração do prazo de validade da respectiva procuração.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.503/2004-026-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP

ADVOGADO : DR. PAULO RIBEIRO FERREIRA

AGRAVADO(S) : EDILSON ALCIDES DUARTE

ADVOGADO : DR. LUIZ HAMILTON DE MOURA FERRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 128 DO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Súmula nº 128, Item I /TST). Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando o recurso de revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.504/2001-072-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : NOELIA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES

AGRAVADO(S) : SATHOM SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas e envolvem a totalidade dos temas controvertidos não implica violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, pelo que não comporta arguição de nulidade, uma vez que consubstancia entrega completa da prestação jurisdicional.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.509/2000-034-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO CORAÇÃO DE JESUS
ADVOGADO : DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NATÁLIA RAMOS
ADVOGADO : DR. NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE POSSÍVEL OFENSA. DESPROVIMENTO. O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrito à hipótese indicada no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Não atende esse pressuposto recurso de revista fundado na alegação de direta e literal de preceito constitucional que não foi objeto de oportuno questionamento. Incidência da Súmula n.º 297. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.516/2003-104-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MEGAFORT DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MYRIAN LUCIANA DE ASSIS SOUZA
AGRAVADO(S) : ALEX SANDRO DOS REIS ROSA
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA LASTREADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O cabimento do recurso, em hipóteses que tais, encontra-se jungido à demonstração válida de dissenso pretoriano, nos moldes do art. 896, a, da CLT. Não servem, para tal fim, arestos que não se debruçam sobre a mesma hipótese versada na decisão recorrida. Incidência da Súmula n.º 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.525/2000-002-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : RÊMULO CARVALHO CORREIA LIMA
ADVOGADO : DR. ALUÍZIO JOSÉ SARMENTO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A arguição de negativa de prestação jurisdiccional, sem que a parte tenha interposto os competentes embargos declaratórios para apontar, ao Tribunal Regional, matéria ou aspecto que considerou omitido no acórdão proferido, e instá-lo a emitir pronunciamento, a respeito, inibe a alegação de ofensa ao art. 93, IX, CF, ao pretexto de falta de fundamentação do julgado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.527/2001-003-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CLEMENTE DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CARMONA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO PORTEL MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Em se tratando de recurso trabalhista de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista, a pretensão voltada ao reexame do contexto fático-probatório, encontra obstáculo na jurisprudência sufragada na Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.533/2001-112-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : WILLIAN ROGÉRIO PIRES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES ARGÜIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O artigo 18 do Código de Processo Civil apenas determina o valor da multa por litigância de má-fé, limitando-a a 1% (um por cento), bem como o valor da indenização devida à parte contrária, não superior a 20% (vinte por cento), ambas sobre o valor da causa. Não há, contudo, nenhuma exigência do depósito do valor correspondente à multa como condição de admissibilidade recursal. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A condenação ao pagamento de indenização, nos termos do caput do artigo 18 do CPC, pressupõe a existência de elemento subjetivo que evidencie o intuito desleal e malicioso da parte dado o seu modo temerário de agir. No caso dos autos, tal pressuposto não restou configurado, uma vez que, de acordo com o Tribunal Regional, não houve má-fé dos reclamantes na interposição do recurso pleiteando pagamento já recebido, mas apenas mero equívoco da parte. Assim, a Corte a quo considerou que a conduta dos reclamantes não se enquadrava naquela relacionada no mencionado dispositivo, não havendo de se falar, portanto, na condenação pleiteada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.540/2002-231-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVALÁ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : ROBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA n.º 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa n.º 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o questionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.
 2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.
 3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.549/2002-028-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON
AGRAVADO(S) : ALEXANDRO GERALDO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ANGELIO PAULINO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Com o advento da Lei n.º 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo.
 Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação da decisão proferida em sede declaratória - peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista.
 2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES ARGÜIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O artigo 18 do Código de Processo Civil apenas determina o valor da multa por litigância de má-fé, limitando-a a 1% (um por cento), bem como o valor da indenização devida à parte contrária, não superior a 20% (vinte por cento), ambas sobre o valor da causa. Não há, contudo, nenhuma exigência do depósito do valor correspondente à multa como condição de admissibilidade recursal. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A condenação ao pagamento de indenização, nos termos do caput do artigo 18 do CPC, pressupõe a existência de elemento subjetivo que evidencie o intuito desleal e malicioso da parte dado o seu modo temerário de agir. No caso dos autos, tal pressuposto não restou configurado, uma vez que, de acordo com o Tribunal Regional, não houve má-fé dos reclamantes na interposição do recurso pleiteando pagamento já recebido, mas apenas mero equívoco da parte. Assim, a Corte a quo considerou que a conduta dos reclamantes não se enquadrava naquela relacionada no mencionado dispositivo, não havendo de se falar, portanto, na condenação pleiteada. Agravo a que se nega provimento.

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo a complementação de aposentadoria instituída em decorrência do pacto laboral, evidencia-se a competência material da Justiça do Trabalho. Embora se trate de verba de natureza previdenciária, paga por empresa com personalidade jurídica diversa daquela onde trabalhou o empregado, verifica-se que foi instituída somente em razão da existência do contrato de trabalho. Agravos não providos.

ABONO SALARIAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A controvérsia foi decidida a partir da interpretação do instrumento coletivo em que instituída a vantagem e das normas específicas reguladoras dos critérios de cálculo da complementação de aposentadoria, razão pela qual não há que se falar em violação do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

DAS CONTRIBUIÇÕES. RESERVA ATUARIAL. Para o trânsito do recurso de revista é necessário o preenchimento dos requisitos intrínsecos de admissibilidade a que alude o artigo 896 da CLT. Na presente hipótese, não restou configurada a alegada violação dos artigos 195, § 5º, e 202, § 2º, da Constituição da República. Agravos de instrumento aos quais se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.540/2002-231-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVALÁ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : ROBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA n.º 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa n.º 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o questionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.
 2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.
 3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.549/2002-028-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON
AGRAVADO(S) : ALEXANDRO GERALDO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ANGELIO PAULINO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Com o advento da Lei n.º 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo.
 Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação da decisão proferida em sede declaratória - peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista.
 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.601/1998-263-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ALENCAR MILANI GONZAGA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Constituindo finalidade do agravo de instrumento, com o advento da Lei n.º 9.756 de 17/12/98, levar ao julgamento do recurso, cujo seguimento fora negado, a verificação de que não fora preenchido requisito de admissibilidade, porque constatada a intempestividade do recurso de revista, conduz ao desprovemento do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.618/1999-016-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EUNÁPIO BARBOSA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. MARCELO DÓRIA
AGRAVADO(S) : SORVANE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. Não se conhece do agravo de instrumento quando não há como identificar os dados necessários à aferição da tempestividade do recurso de revista. In casu, a cópia da petição do recurso de revista encontra-se ilegível, dela não se depreendendo a data de sua protocolização. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.622/2000-003-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ALOÍSIO BEZERRA DA SILVA LEITE
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LEONEL QUINTELLA JUCÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. SUPOSTA CONTRARIEDADE À SÚMULA N.º 330 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Inviável o processamento de recurso de revista quando, acerca do tema em debate, o Tribunal Regional não consignava tese sob o enfoque apresentado nas razões do apelo, mormente quando a parte não se insurgiu no momento processual oportuno, qual seja, nas razões do recurso ordinário. Incidência da Súmula n.º 297 desta Corte Superior. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.671/1999-122-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : RIVALDO PASCHOALIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional. O fato de ter a Corte a quo registrado que o recorrido não detinha poder de mando e gestão afasta o pretendido reconhecimento do cargo de confiança. Revelando a matéria contornos nitidamente fáticos, oportuna a incidência da Súmula n.º 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.710/2003-041-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO BAZAGA FERNANDES
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A arguição de negativa de prestação jurisdiccional, sem que a parte tenha interposto os competentes embargos declaratórios para apontar, ao Tribunal Regional, matéria ou aspecto que considerou omitido no acórdão proferido, e instá-lo a emitir pronunciamento, a respeito, inibe a alegação de ofensa ao art. 93, IX, CF, ao pretexto de falta de fundamentação do julgado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.516/2003-104-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MEGAFORT DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MYRIAN LUCIANA DE ASSIS SOUZA
AGRAVADO(S) : ALEX SANDRO DOS REIS ROSA
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA LASTREADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O cabimento do recurso, em hipóteses que tais, encontra-se jungido à demonstração válida de dissenso pretoriano, nos moldes do art. 896, a, da CLT. Não servem, para tal fim, arestos que não se debruçam sobre a mesma hipótese versada na decisão recorrida. Incidência da Súmula n.º 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.525/2000-002-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : RÊMULO CARVALHO CORREIA LIMA
ADVOGADO : DR. ALUÍZIO JOSÉ SARMENTO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A arguição de negativa de prestação jurisdiccional, sem que a parte tenha interposto os competentes embargos declaratórios para apontar, ao Tribunal Regional, matéria ou aspecto que considerou omitido no acórdão proferido, e instá-lo a emitir pronunciamento, a respeito, inibe a alegação de ofensa ao art. 93, IX, CF, ao pretexto de falta de fundamentação do julgado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.527/2001-003-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CLEMENTE DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CARMONA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO PORTEL MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Em se tratando de recurso trabalhista de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista, a pretensão voltada ao reexame do contexto fático-probatório, encontra obstáculo na jurisprudência sufragada na Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.533/2001-112-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : WILLIAN ROGÉRIO PIRES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES ARGÜIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O artigo 18 do Código de Processo Civil apenas determina o valor da multa por litigância de má-fé, limitando-a a 1% (um por cento), bem como o valor da indenização devida à parte contrária, não superior a 20% (vinte por cento), ambas sobre o valor da causa. Não há, contudo, nenhuma exigência do depósito do valor correspondente à multa como condição de admissibilidade recursal. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A condenação ao pagamento de indenização, nos termos do caput do artigo 18 do CPC, pressupõe a existência de elemento subjetivo que evidencie o intuito desleal e malicioso da parte dado o seu modo temerário de agir. No caso dos autos, tal pressuposto não restou configurado, uma vez que, de acordo com o Tribunal Regional, não houve má-fé dos reclamantes na interposição do recurso pleiteando pagamento já recebido, mas apenas mero equívoco da parte. Assim, a Corte a quo considerou que a conduta dos reclamantes não se enquadrava naquela relacionada no mencionado dispositivo, não havendo de se falar, portanto, na condenação pleiteada. Agravo a que se nega provimento.

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo a complementação de aposentadoria instituída em decorrência do pacto laboral, evidencia-se a competência material da Justiça do Trabalho. Embora se trate de verba de natureza previdenciária, paga por empresa com personalidade jurídica diversa daquela onde trabalhou o empregado, verifica-se que foi instituída somente em razão da existência do contrato de trabalho. Agravos não providos.

ABONO SALARIAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A controvérsia foi decidida a partir da interpretação do instrumento coletivo em que instituída a vantagem e das normas específicas reguladoras dos critérios de cálculo da complementação de aposentadoria, razão pela qual não há que se falar em violação do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

DAS CONTRIBUIÇÕES. RESERVA ATUARIAL. Para o trânsito do recurso de revista é necessário o preenchimento dos requisitos intrínsecos de admissibilidade a que alude o artigo 896 da CLT. Na presente hipótese, não restou configurada a alegada violação dos artigos 195, § 5º, e 202, § 2º, da Constituição da República. Agravos de instrumento aos quais se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.540/2002-231-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVALÁ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : ROBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA n.º 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa n.º 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o questionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.
 2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.
 3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.549/2002-028-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON
AGRAVADO(S) : ALEXANDRO GERALDO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ANGELIO PAULINO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Com o advento da Lei n.º 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo.
 Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação da decisão proferida em sede declaratória - peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista.
 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.601/1998-263-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ALENCAR MILANI GONZAGA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Constituindo finalidade do agravo de instrumento, com o advento da Lei n.º 9.756 de 17/12/98, levar ao julgamento do recurso, cujo seguimento fora negado, a verificação de que não fora preenchido requisito de admissibilidade, porque constatada a intempestividade do recurso de revista, conduz ao desprovemento do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.618/1999-016-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EUNÁPIO BARBOSA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. MARCELO DÓRIA
AGRAVADO(S) : SORVANE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATORIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando as peças consideradas obrigatórias, por força de lei, para a formação do respectivo instrumento não foram autenticadas pela parte agravante. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5.º, inciso I, da CLT e dos comandos constantes dos itens IX e X da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.730/2000-001-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : TATIANA MENDES BACELLAR
ADVOGADO : DR. EDILSON JOSÉ DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : COTEPRO - COOPERATIVA DOS TÉCNICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Revestindo-se a matéria de cunho fático-probatório, o apelo encontra óbice no teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de ser vedado em sede de recurso de revista o reexame de fatos e provas.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Nos termos da jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula nº 331, havendo inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador, reconhece-se a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Assim, inviável é a admissibilidade do recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.733/2003-002-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO LIMA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O artigo 896, § 6º, da CLT enumera as hipóteses de interposição de recurso de revista nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo. Dentre elas não se encontra o dissenso jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.736/2002-002-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO

AGRAVADO(S) : LEANDRO CANABARRO DE MORAES

ADVOGADO : DR. FÁBIO LIMA FREIRE

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO BATISTA MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL.

1. Inadmissível o recurso de revista em que a Recorrente não providencia o adequado recolhimento do depósito recursal, mormente porque, nos termos do item I da Súmula nº 128 do Tribunal Superior do Trabalho, somente quando atingido o valor da condenação nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.736/2003-002-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MARIA SILVA AMORIM
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O artigo 896, § 6º, da CLT enumera as hipóteses de interposição de recurso de revista nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo. Dentre elas não se encontra o dissenso jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.737/2003-003-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O artigo 896, § 6º, da CLT enumera as hipóteses de interposição de recurso de revista nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo. Dentre elas não se encontra o dissenso jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.739/2003-003-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : HUMBERTO VIEIRA DOURADO
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO DE ARAÚJO CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O artigo 896, § 6º, da CLT enumera as hipóteses de interposição de recurso de revista nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo. Dentre elas não se encontra o dissenso jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.781/2003-001-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.

ADVOGADO : DR. MILTON DE SOUZA COELHO
AGRAVADO(S) : MANOEL RAIMUNDO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GUILHERME BRINGEL MURICI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual o direito ao adicional de periculosidade, decorrente de exposição à eletricidade, não se restringe à categoria dos eletricitários (Súmula nº 333 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.831/2003-001-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. KATY MARIA SPROESSER MORETTO

AGRAVADO(S) : MAURÍCIO TAVARES MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. JOSELY FELIPE SCHRODER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE CÓPIA DO DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO ILEGÍVEL. 1. A ausência de traslado de cópia da guia do depósito recursal, com autenticação bancária legível, obsta o conhecimento do agravo de instrumento, porquanto inviabiliza o aferimento do regular preparo do recurso de revista (art. 897, § 5º, I, da CLT).

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.859/2003-019-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : GILMAR MACHADO DÓRIA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Configura-se decisão interlocutória no acórdão regional que determina o retorno dos autos à origem, para apreciação do inquérito judicial, após afastada a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual; trata-se de matéria preliminar, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.862/2000-463-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : JURACI DIAS DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. PRECLUSÃO.

1. Exige-se a demonstração inequívoca de afronta literal e direta a dispositivo da Constituição Federal como requisito intrínseco de recurso de revista interposto a decisão proferida na fase de execução, consoante os termos do artigo 896, § 2º, da CLT e segundo a orientação contida na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.881/1998-431-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉS S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : MARIA CARMEM DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GARANTIA NO EMPREGO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. AQUISIÇÃO DO DIREITO NO PRAZO DA VIGÊNCIA. CONTRARIEDADE A SÚMULA N.º 277 NÃO-CARACTERIZADA. Os direitos assegurados nas normas coletivas vigoram no prazo assinalado no respectivo instrumento, não se incorporando definitivamente ao contrato de trabalho. Contudo, tendo o empregado preenchido os pressupostos para a aquisição da garantia no emprego decorrente de acidente ou doença profissional enquanto vigente o instrumento normativo, goza de estabilidade mesmo após o término da vigência deste. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 41 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.895/2002-059-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COELHO DA FONSECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. IGOR MARCHETTO MERCHAN

AGRAVADO(S) : NANCY TIYOMI MOTIZUKI

ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA TORRES DE MEZEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. ARES-TO INESPECÍFICO. SÚMULA Nº 296 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. No caso concreto, a controvérsia envolvendo a caracterização do vínculo empregatício passa pela análise do requisito "subordinação". Nesse compasso, se o Regional explicitou a premissa fática de que o comparecimento a plantões fixados pela gerência da Empresa viabiliza a configuração do referido vínculo, não há que cogitar no processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quando o aresto paradigma contém elementos fáticos diversos concernentes à impossibilidade de se concluir pelo preenchimento do requisito "subordinação" no caso de o Reclamante utilizar-se da sua própria carteira de clientes. Incidente o óbice da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.903/2002-011-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : ELIÉQUIO FERRO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Inadmissível agravo de instrumento que se ressente da juntada de cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração, peça essencial para aferição da tempestividade, ou não, do recurso de revista denegado. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.905/2001-079-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA INÊS TELLAROLI
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento os Embargos Declaratórios opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.926/2001-002-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : CÁSSIA VERBENA FERREIRA MATOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FRED ROCHA ANDRADE
AGRAVADO(S) : AGENDA - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LESLEY PEREIRA MELLO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVISO PRÉVIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.954/1989-033-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : NAPOLEÃO YAMAGUTI
ADVOGADO : DR. WILSON DE ALMEIDA PACHECO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. MERA PRETENSÃO DE REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual de limitado espectro de abrangência, cujo alcance restringe-se às hipóteses enumeradas no artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Revelam-se infundados os embargos de declaração em que a parte, a pretexto de sanar omissões, busca, na verdade, o reexame do mérito do agravo sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.975/2004-007-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ELIETE DE ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.012/2000-022-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : DALMAX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. KATHIA NORBERTO MATTOS
AGRAVADO(S) : DURVAL FERNANDES LEÃO NETO
ADVOGADO : DR. RUI CHAVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPOSITO RECURSAL. VALOR DA CONDENAÇÃO NÃO ATINGIDO. COMPLEMENTAÇÃO ATÉ O LIMITE LEGAL PARA O RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO CONFIGURADA. A complementação a que se refere a alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 03/1993 é restrita ao limite do valor da condenação, quando inferior a este o depósito relativo ao recurso ordinário. Há que se reconhecer configurada a deserção se a parte recorrente efetua a complementação do depósito com um valor um pouco superior ao limite estabelecido para o recurso de revista, porém, abaixo do fixado à condenação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-I. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.050/2000-050-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ANDRÉA REBELLO HOLL
ADVOGADO : DR. CARLOS DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO(S) : EC ARRUDA MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AFFONSO CHUCRI DA SILVA CARMO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expôs suas razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada reste inconformada com a conclusão. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao arrepi das garantias processuais previstas na Lei Magna e na Consolidação das Leis do Trabalho, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Conclui-se, daí, que o Colegiado de origem outorgou à parte a devida prestação jurisdicional, não cabendo cogitar de afronta direta aos artigos 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal, 832 e 482, a, da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

JUSTA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Conforme se infere do acórdão do Tribunal Regional, o reconhecimento da dispensa por justa causa deu-se com apoio na análise da prova produzida, tendo a Corte a que concluiu que a reclamante foi responsável pelo desaparecimento de uma peça de vestuário. Assim sendo, somente com nova análise do conjunto fático e probatório dos autos haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido - procedimento vedado nesta esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.094/2002-036-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FERNANDA BLAJ NEUFELD E OUTRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TADEU DINIZ
AGRAVADO(S) : SALVATORI ZEOLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S) : TAB-TÊXTIL ABRAM BLAJ LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO REFLEXA.

1. A teor do § 2º do artigo 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista em processo de execução se demonstrada violação direta e literal a norma da Constituição Federal.

2. A questão a respeito da impenhorabilidade de imóvel apontado como bem de família exaure-se na interpretação da legislação infraconstitucional, em particular na Lei 8.009/90, não alcançando de forma direta e literal o artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.107/1997-042-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : GAFISA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : JULIO GONÇALVES TAVARES
ADVOGADO : DR. CAETANO MARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO EM RAZÃO DO PEDIDO DE ANOTAÇÃO DA CTPS. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA". CONTRATO DE SUBEMPREGATADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. O pedido de anotação da CTPS é decorrência lógica da existência da relação empregatícia, não se exigindo, por isso, que haja pedido explícito de reconhecimento do vínculo. Dessa forma, incólumes os artigos 128 e 460 do CPC e 5º, II e LV, da Constituição da República. 2. Não é possível o reexame de fatos e provas para fixação de novas premissas fáticas, o que faz incidir a Súmula 126 do TST. 3. Inexistência de divergência jurisprudencial, dada a inespecificidade dos arestos transcritos. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.118/1998-025-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ

AGRAVADO(S) : VALDEVINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELAINE MAILLO ANDRIGUET-TO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA.

1. A regularidade de representação processual é requisito indispensável para a admissibilidade de qualquer recurso. Assim, inexistindo, nos autos, representação regular, por ausência de assinatura do substabelecimento, tampouco se identificando o caso de mandato tácito, os atos praticados pelo causídico são tidos por inexistentes. Não é outro o mandamento oriundo do teor da Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.179/2001-053-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EDSON BRUSCAGIN PIN
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03 (item II, "a"), firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento a esse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.180/1994-659-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. AURELIANO JOSÉ DE ARÊDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. A interposição de recurso de revista a decisões proferidas em execução de sentença somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, conforme o disposto no artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e a orientação inserta na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.187/1998-231-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : DR. FÉLIX MENGER MONTEIRO
AGRAVADO(S) : MARLENE DUARTE FLORES
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.191/1997-551-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCELO RENATO RAMOS BRITO
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA G. B. PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES. ARTIGO 897, § 1º, DA CLT.

1. Exige-se a demonstração inequívoca de violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal como requisito intrínseco de recurso de revista interposto a decisão proferida na fase de execução, consoante os termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.305/2003-036-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
AGRAVADO(S) : DENISE MARIA ESPÍNDOLA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULADIDADE FORMAL. NECESSIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. À luz do disposto no artigo 524, inciso II, do CPC, cabe ao agravante indicar as razões de fato e de direito em que está fundado o pedido de reforma da decisão impugnada. Por conseguinte, não comporta conhecimento, porque desfundamentado, agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista. Precedentes da Turma. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-2.421/2001-041-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MARIA MIRIAN CARMO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE PACHECO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-2.437/1994-067-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA

AGRAVADO(S) : MARIA FERNANDA CRAVO SANTA-NA

ADVOGADO : DR. JORGE JOSÉ NASSAR JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. SUBTABELAMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Apresenta-se irregular a representação processual do Executado, quando inserida no mandato expressa cláusula de validade em função do tempo, que já se findara na época da interposição do recurso.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.478/2002-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ

AGRAVADO(S) : MARILUCI LINS DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

ADVOGADA : DRA. ADRIANA PORTO ATAÍDE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMISSIONISTA. CONTRARIEDADE A SÚMULA n.º 340 DO TST NÃO-CARACTERIZADA. Tratando-se de empregado que se ocupa de outras atribuições que não apenas as relativas a vendas após a jornada normal, as horas extraordinárias devem ser remuneradas com acréscimo do adicional legal ou contratual. A diretriz contida na Súmula n.º 340 desta Corte aplica-se tão somente a aqueles empregados comissionistas cujo labor extraordinário realizado já se encontra remunerado integralmente de forma simples pelas comissões auferidas. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.691/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : LISMAR LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS PACHECO

ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

EMBARGADO(A) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. MERA PRETENSÃO DE REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual de limitado espectro de abrangência, cujo alcance restringe-se às hipóteses enumeradas no artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Revelam-se infundados os embargos de declaração em que a parte, a pretexto de sanar omissões, busca, não só, a apreciação de matéria constitucional não prequestionada oportunamente, mas, também, o reexame do mérito sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-2.715/2004-091-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : IRMÃOS FARID LTDA.

ADVOGADA : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA

AGRAVADO(S) : RICARDO CLEMENTE DE BRITO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ED-AIRR-2.911/2001-058-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BELIZE'S CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MARIANO

DECISÃO: Unanimemente, determinar a reatuação do presente recurso como agravo; negar provimento ao agravo e condenar a Agravante a pagar ao Agravado multa de 10%, calculada sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. O carimbo do protocolo de recebimento do recurso de revista constitui elemento indispensável para aferição, ou não, da tempestividade do recurso denegado, razão pela qual deverá apresentar-se legível (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1).

2. Nesse contexto, não cuidando a Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que esteja legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação. Incidência do artigo 896, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo manifestamente infundado sujeita a parte à condenação, de ofício, em favor do antagonista, à multa de 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor (CPC, artigo 557, § 2º).

4. Agravo a que se nega provimento. Multa infligida à Agravante.

PROCESSO : AIRR-2.986/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : MANOEL LUCIANO DA CUNHA GOMES

ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

AGRAVADO(S) : SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VENDEDOR EXTERNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. Não logra êxito o agravo de instrumento interposto com o objetivo de reforma da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, quando se constata que o equacionamento da questão que neste se pretende discutir exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência, no caso, do entendimento firmado na Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.000/2001-015-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : MANOEL RIBEIRO

ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

ADVOGADO : DR. DALTON LEMKE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Inespecíficos os arestos oferecidos a cotejo, o recurso de revista não alcança conhecimento, tendo em conta a diretriz traçada pela Súmula n.º 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.000/2001-015-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

ADVOGADO : DR. DALTON LEMKE

AGRAVADO(S) : MANOEL RIBEIRO

ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. É ônus da parte, por ocasião do recurso, comprovar o feriado local para afastar-lhe a intempestividade. Não o fazendo, a consequência inelutável é o não conhecimento do recurso.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-3.112/2000-024-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : ANA MARIA ROSSI PARDO

ADVOGADO : DR. NILTON AGOSTINI VOLPATO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ

ADVOGADO : DR. FABIANA SANCHES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Após a vigência da Carta Magna, deve ser respeitada a diretriz da Súmula nº 362 do TST, isto é, a ação deve ser proposta até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.297/1999-066-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : OSVALDO PRÓSPERO DE ALENCAR

ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATORIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando as peças consideradas obrigatórias, por força de lei, para a formação do respectivo instrumento não foram autenticadas pela parte agravante. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5.º, inciso I, da CLT e dos comandos constantes dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-3.385/2002-900-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINTTEL

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADA : DRA. TELMA VALÉRIA CURIEL MARCON

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos agravos de instrumento da Reclamada e do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO.

1. As razões expandidas no agravo de instrumento devem enfrentar os fundamentos utilizados na decisão denegatória do recurso de revista, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-4.156/2002-900-09-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS ANDREZA

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

AGRAVADO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional expôs suas razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa restar inconformada com a conclusão. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao arripio das garantias processuais previstas na Carta Magna, mas de mera contrariedade aos interesses do recorrente. O Colegiado de origem outorgou à parte a devida prestação jurisdicional, não cabendo cogitar-se de afronta aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se vislumbra a ocorrência de cerceamento de defesa, ou de contrariedade ao devido processo legal, quando o Tribunal Regional, divisando o caráter procrastinatório dos embargos de declaração interpostos, fez uso de faculdade legal para impor ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.250/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : WAGNER COLUCCI CAETANO

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO NECESSÁRIO. É inviável a admissibilidade do agravo quando a parte agravante, a quem incumbe velar pela correta formação do instrumento, deixa de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável para a aferição da tempestividade na interposição do recurso de revista denegado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.257/2003-002-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : NILSO BECKER

ADVOGADO : DR. MAURI AGOSTINI

AGRAVADO(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.

ADVOGADO : DR. VALKIRIO LORENZETTE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FÉRIAS PAGAMENTO EM DOBRO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO CONSTATADA. Não se viabiliza o recurso de revista, amparado no art. 896, parágrafo 6.º, da CLT, quando não se constata possível ofensa direta e literal ao preceito constitucional invocado pela parte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.614/2002-921-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BREJINHO

ADVOGADO : DR. CLETO DE FREITAS BARRETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL E DA ANTERIORIDADE. MITIGAÇÃO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Exige-se a demonstração inequívoca de violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal como requisito intrínseco de recurso de revista interposto a decisão proferida em fase de execução, consoante os termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, a ausência de pronunciamento do Tribunal a quo acerca dos princípios da reserva legal e da anterioridade em matéria penal, bem como da inobservância da mitigação da publicidade dos atos processuais, resulta na incidência do óbice da Súmula nº 297 desta Corte, restando configurada a ausência de prequestionamento da matéria. Incólumes os incisos XXXIX e LX do artigo 5º da Constituição de 1988.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.652/2002-911-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : VIDEOLAR S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS

AGRAVADO(S) : LEVI AGUIAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNICIDADE CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Não logra êxito agravo de instrumento interposto com o objetivo de reforma da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, quando se constata que a solução da questão que neste se pretende discutir exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência, no caso, do entendimento firmado no verbete sumular nº 126 da jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.763/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE - FILIAL MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MILTON CAETANO CORREIA

ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTEGRAÇÃO DOS ANUËNIOS E DA GRATIFICAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não prospera a alegação de afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que trata do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, porquanto as normas coletivas apresentadas não versavam acerca da natureza indenizatória das parcelas em questão.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. O simples fato de terem sido dispensados antes da data estipulada para a distribuição dos lucros não afasta o direito dos empregados de receber a aludida parcela, em face da aplicação do princípio constitucional da isonomia. A condição imposta por norma coletiva trata de forma discriminatória empregados que contribuíram de forma idêntica para o desempenho da empresa. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-9.399/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CAFÉ SORRISO LTDA.

ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

AGRAVADO(S) : GILBERTO FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARA DELFINO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: GUIAS DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. CÓPIAS EM FAC-SÍMILE ANEXAS À PETIÇÃO RECURSAL. VALIDADE. LEI Nº 9.800/1999. INAPLICABILIDADE.

1. Os documentos referentes ao recolhimento do depósito recursal e das custas processuais são desprovidos de validade, porque inautênticos, quando juntados em cópia de fac-símile. Por outro lado, a apresentação da guia GFIP, através de petição, também foi realizada a destempo, ou seja, quando já havia expirado o prazo recursal. Cumpre afastar a aplicabilidade da Lei nº 9.800/99, haja vista que, ainda que se trate de documento em fac-símile, não houve a utilização de qualquer sistema de transmissão de dados e imagens tendo como destinatário qualquer setor do Tribunal Regional do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-10.108/2003-561-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ABELIN

ADVOGADO : DR. ANDERSON LUÍS DO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, bem como condenar o Agravante, por litigância de má-fé, a pagar a indenização, em favor do Agravado, arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. MÁ-FUNDAMENTAÇÃO. PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, inviabiliza-se o processamento de recurso de revista, quando, nas razões do apelo, não há indicação de contrariedade à Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e (ou) afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.

2. Caracterizado o intuito exclusivo de procrastinar o feito, impõe-se ao Agravante o pagamento da indenização, em favor do Agravado, arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.400/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : EDMILSON GONÇALVES DE LIMA

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN

AGRAVADO(S) : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTONIO RUSSO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz ausência de fundamentação e inviabiliza o conhecimento do recurso.

2. Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho e a parte, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-12.468/2002-015-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : NORBERTO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA

AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIO DIFERIDO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TST. "Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito". Inteligência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-17.544/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO NAZÁRIO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA IN-DIRETA. DECISÃO EM SINTONIA COM SÚMULA DO TST. A circunstância de o acórdão recorrido adotar tese em consonância com súmula da jurisprudência uniforme desta Corte afasta a possibilidade de se processar recurso de revista calçado na alegação de violação a preceito de lei federal. Óbice no artigo 896, parágrafo 5.º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-19.187/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : DANIEL DE JESUS E OUTRO

ADVOGADO : DR. DILMA MARIA SOARES ANDRADE GÓES

AGRAVADO(S) : BAHTEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL BAHIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Nos termos da jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula nº 331, havendo inadimplemento das obrigações trabalhistas, pelo empregador, reconhece-se a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Assim, inviável a admissibilidade do recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.264/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

AGRAVADO(S) : ROSENIL DA GRANJA ANDRADE

ADVOGADA : DRA. MARIUSA PIRES RICARDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA.

O fato de a condenação ao pagamento de horas extras decorrer do valor probandi conferido ao depoimento prestado pela testemunha do Reclamante não é suficiente para viabilizar o processamento do recurso de revista pautado em ofensa ao artigo 818 da CLT. Com efeito, somente se pode divisar afronta ao mencionado dispositivo quando, em virtude de insuficiência ou inexistência de prova, ocorre a inversão da distribuição do ônus, de forma imprudente, culminando no prejuízo da parte a quem não incumbia produzir a prova. Assim, não há por que compreender invertido o ônus se o julgador, ao proceder à avaliação das provas existentes nos autos, conclui pela prevalência da alegação sustentada por uma ou outra parte.

2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.

A decisão revisanda reflete a reiterada jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 307 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, no sentido de que, "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". Pertinência da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-19.787/2001-007-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : BANCO BVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA

EMBARGADO(A) : AFONSO JOSÉ WINKLER

ADVOGADO : DR. CRISTALDO SALLES ZOCCOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Os embargos de declaração constituem meio processual destinado a afastar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, não valendo, à parte, para a veiculação de sua inconformação com a decisão que lhe foi contrária. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : AIRR-20.210/2002-016-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MARTINELLI AUDITORES INDEPENDENTES S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : DEISE PAULA BELLANI

ADVOGADO : DR. NÉLSON BELTZAC JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-21.086/2001-651-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

AGRAVADO(S) : ELIANA DE FÁTIMA SALDANHA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PISCONTI MACHADO

DECISÃO:por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DE ADESÃO AO PDV. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. O delineamento de coação, extraída da hostilidade do ambiente de trabalho e das condições de saúde da empregada, como determinantes da debilitação da vontade, em sua adesão ao PDV não configura ofensa direta às normas legais acerca de vício de consentimento. Inespecificidade dos arestos citados (Súmula 296, TST).

ÔNUS DA PROVA. A decisão proferida mediante o exame da prova dos autos, norteando-se o Juízo pelo disposto no art. 131, CPC, não comporta discussão sob invocação de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC uma vez que estes preceitos versam sobre a distribuição do ônus da prova.

QUITAÇÃO. SÚMULA 330, TST. O exame de eventual ressalva e seu teor, em Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho implica reexame da prova, infenso ao recurso de revista (Súmula 126, TST).

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIREITO POUTESTATIVO. Não enseja conhecimento o tema suscitado sem que haja pronunciamento, pelo Tribunal Regional, sobre a matéria nele versada, na feição em que posta nas alegações da parte. Incidência da Súmula 297, TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-21.119/2001-652-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : ADALICE DE LOURDES GOMES GONZAGA

ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DEMORA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ARTIGO 10, II, "B", DO ADCT. VIOLAÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Inviável a admissão do apelo pela suposta violação do artigo 10, II, "b", do ADCT já que o mesmo não trata especificamente da controvérsia instaurada nos autos e, por consequência, da tese sustentada pelo Tribunal Regional para deferir o pleito obreiro, in casu, de indenização relativa ao período estável. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-22.245/2002-015-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : CAROLINA ANIBAL FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS

AGRAVADO(S) : PHYDAS MEDICINA ESTÉTICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-22.906/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : LUIS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARILENA GALVÃO B. TANAJURA

AGRAVADO(S) : CARLOS GOMES DA ROCHA REIS SOBRINHO

ADVOGADO : DR. ALFREDO GILDO SANTOS FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. PRECLUSÃO. Se a decisão proferida pelo juízo não envolve a totalidade dos temas controvertidos, ou deixa de indicar o fundamento de fato ou de direito de que resultantes as conclusões a respeito, deve a parte interessada em interpor recurso providenciar a regularização do julgado, sob o prisma da previsão constante dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT, mediante a interposição dos competentes embargos de declaração. Deverá observar, para tanto, o disposto no caput do art. 795 da CLT, sob pena de perder a oportunidade de fazê-lo, em consequência da preclusão. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-24.966/1993-005-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE TRAHCOM TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO

EMBARGADO(A) : HAMILTON FERREIRA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO B. MUNIZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Os embargos de declaração constituem meio processual destinado a afastar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, dentro dos limites do decidido, razão porque, desprovido o agravo de instrumento, não comporta pronunciamento a respeito da forma de cálculo dos juros de mora. Embargos declaratórios desprovidos.



PROCESSO : AIRR-27.207/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : MARLY MARIA DAS GRAÇAS BRUM

ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA GUERREIRO DA SILVA DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. EMPRESA PÚBLICA. EFEITOS.

1. À luz do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do empregado implica extinção do contrato de trabalho. Assim, a continuidade na prestação dos serviços, após a aposentadoria do empregado, importa em novo contrato de trabalho.

2. Celebrado o novo contrato de trabalho com ente público, inafastável o cumprimento da exigência de prévia aprovação em concurso público, sob pena de nulidade (artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal). Entendimento que se coaduna com a jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SbdII e na Súmula nº 363 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.644/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : JUMÁRIO RODRIGUES BERNARDO

ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : KLABIN PONSAS S.A.

ADVOGADO : DR. TARCIZO CHAVES DE MOURA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DE LEI. IMPERTINÊNCIA.

1. Interposto recurso de revista com fulcro em violação de lei, o dispositivo apontado como vulnerado deve guardar estrita relação com as alegações que ensejam a interposição do recurso, sob pena de ausência de fundamentação.

2. Inadmissível, pois, recurso de revista em que se reputa violado o art. 885, do CC de 1916, se a matéria nele tratada não guarda qualquer pertinência com a tese sustentada no recurso.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.342/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA MENDES PIMENTA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ELENILDO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. EDUARDO ROBERTO CARAZZA VASCONCELLOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. ATO INEXISTENTE. REGULARIDADE INSANÁVEL. DESPROVIMENTO. I - Não se conhece do recurso de revista, porque inexistente, juridicamente, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual não possui procuração nos autos e não está configurada a hipótese de mandato tácito. Inteligência do artigo 37 do CPC e da Súmula n.º 164. II - Não se caracterizando o ato de recorrer como urgente, e devendo os pressupostos de admissibilidade estar presentes no momento da interposição do recurso, não cabe a concessão de prazo para a regularização, nos termos da Súmula 383. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-28.355/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : LANCHETERIA MANTOVANI LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA. COBRANÇA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO. É inviável o provimento do agravo quando o posicionamento expresso no acórdão recorrido, contra o qual a parte interpôs o recurso de revista denegado, reflete a exegese deste Tribunal acerca dos preceitos constitucionais e legais que regem a questão relativa às contribuições assistencial e confederativa instituídas por norma coletiva. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-29.983/2002-900-11-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MANOEL CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO

AGRAVADO(S) : SPRINGER PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. RAFAEL GONÇALVES MADURO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 896 DA CLT.

1. Encontra-se desfundamentado o recurso de revista quando a parte, ao apresentar suas alegações, se olvida de demonstrar, de forma expressa, a ocorrência de afronta a preceito de lei e (ou) da Constituição, ou deixa de transcrever arestos paradigmas oriundos de Tribunais Regionais diversos daquele prolator da decisão recorrida, com vistas à caracterização de divergência jurisprudencial.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31.739/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : SEVERINO DE ASSIS SIMÕES

ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : BANORTE - FUNDAÇÃO MANOEL BAPTISTA DA SILVA DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO GOMES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." (nova redação da Súmula nº 214 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-32.101/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : SCACBRAS TRANSITÁRIO INTERNACIONAL LTDA.

ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

EMBARGADO(A) : DÉCIO OLIVEIROS PALERMO

ADVOGADO : DR. WALTER CAMPOS MOTTA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração interpostos pela reclamada e, no mérito, dar-lhes provimento, com atribuição de efeito modificativo, para, também conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NO EXAME DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. Detectada a ocorrência de manifesto equívoco no exame de pressupostos extrínseco de admissibilidade do agravo de instrumento, acolhem-se os embargos de declaração, em atenção ao disposto no artigo 897-A da CLT, com atribuição de efeito modificativo ao julgado. Embargos de declaração conhecidos e providos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DESPROVIMENTO. Não incorre em julgamento extra petita decisão que reconhece a continuidade do vínculo de emprego e determina o registro de período entre o primeiro e segundo contratos anotados na carteira de trabalho. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-32.476/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : ROSANE NEVES DE LIMA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADO : DR. MANOEL CARVALHO VIANA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO DE TRABALHO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPROVIMENTO. Estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, retratada nas Súmulas n.ºs 362 e 382, é inviável o processamento do recurso de revista amparado nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Inteligência do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e verbete sumular n.º 333. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-33.986/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GERALDO BOAVENTURA

ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRANSAÇÃO. VALIDADE. Na hipótese, as premissas lançadas pelo Regional, soberano no exame dos fatos e provas, apenas esclarecem que "...as partes se compuseram e a reclamada pagou ao embargante o valor relativo às horas extras do turno ininterrupto de revezamento, o que foi feito com assinatura do representante do sindicato..." (fl. 56), afirmando ainda que não houve vício que pudesse implicar afronta ao artigo 9º da CLT. Assim, somente com o exame dos elementos fáticos dos autos haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido - procedimento vedado nesta esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.277/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ JACINTO DE LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - DMAE

ADVOGADO : DR. ANDRÉIA DE SIQUEIRA BONEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL.

Inviabiliza-se a admissibilidade do apelo, na medida em que se configura a ausência de prequestionamento da matéria diante do teor dos artigos 5º, caput e inciso II, e 7º, XXXII, da Constituição de 1988.

2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Tendo em vista o fato de o Regional não ter constatado a existência de plano de cargos e salários na empresa, conforme previsão contida no parágrafo 2º do artigo 461 da CLT, exclui-se a possibilidade de equiparação salarial. Ilesos os parágrafos 2º e 3º do artigo 461 da CLT. Por outro lado, o julgador não emitiu pronunciamento acerca da relevância da Reclamada no tocante à identidade entre a função pelo Autor exercida e as atribuições dos paradigmas, e a parte sequer interpôs embargos de declaração com o intuito de questionar a matéria. Logo, torna-se inviável o exame da alegada violação dos artigos 285, 302 e 319 do CPC. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36.134/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO GARCIA

ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES

AGRAVADO(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

AGRAVADO(S) : JERUEL INTERWISE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Tratando-se de recurso trabalhista de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista, a pretensão voltada ao reexame do con-

texto fático-probatório encontra obstáculo intransponível na jurisprudência consagrada na Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-36.341/2002-900-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : EDGARDO DEODATO SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Para que se configure nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdiccional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre a matéria, consignando, de forma fundamentada, os períodos de trabalho das testemunhas, não é pertinente a alegação de o Regional ter-se omitido quando da apreciação das questões suscitadas, não se caracterizando, portanto, negativa de prestação jurisdiccional.

2. HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO. PARTE DO PERÍODO ALEGADO.

Tendo a prova testemunhal abrangido todo o período trabalhado pelo Reclamante, desconstituindo os cartões de ponto colacionados pela Empresa, não há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC ou em dissenso pretoriano, quando os arestos colacionados para confronto de teses não partem de idêntica premissa fática.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-38.117/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA CLARA LAIN
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional que, ao proceder à análise do conjunto fático-probatório, assentou que restou comprovada a identidade de funções entre as atividades desenvolvidas pela autora e pelo paradigma indicado. Possuindo a matéria contornos nitidamente fáticos, atrai a incidência da Súmula n.º 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. O Tribunal a quo, com base nas provas dos autos, pronunciou-se no sentido de que a autora, por não exercer função de confiança, não se enquadrava na hipótese do § 2º do artigo 224 Consolidado, razão pela qual seria devido o pagamento de horas extras além da sexta diária. Desse modo, estando a alegada configuração do exercício de função de confiança condicionada à análise de provas, revela-se inviável o recurso de revista. Incide, na espécie, a orientação da Súmula n.º 102, I, do TST. Agravo a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS. HORÁRIO DECLINADO NA INICIAL. FRUIÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. INDENIZAÇÃO POR USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. INVOCAÇÃO DE OFENSA AO ART. 818 DA CLT. VALORAÇÃO DAS PROVAS. Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova quando a decisão admite provada determinada afirmação de fato por força de circunstância processual não prevista em lei para a hipótese, ou ainda quando atribui à parte ônus que não lhe incumbia - ônus subjetivo da prova -, por força da fixação de fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Enfim, tal discussão é restrita aos casos em que se discute a obrigação de produzir prova, e não a prova que efetivamente se produziu. Quando se tem em vista a valorização ou valorização da prova revelada nos autos - ônus objetivo da prova -, não se está aí diante de violação das regras processuais pertinentes ao ônus da prova, mas da interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que, indubitavelmente, não rende ensejo ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária. Incumbe soberanamente às instâncias ordinárias - primeiro e segundo graus - o exame da prova trazida aos autos, conforme, aliás, já normatizou esta Corte na sua Súmula n.º 126. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-39.445/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : EXPEDITO UCHÔA CAVALCANTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAPAF. SUMARÍSSIMO.

1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

É competente a Justiça do Trabalho para julgar ação cujo pedido é de complementação de aposentadoria, decorrente que é do extinto contrato de trabalho.

2. NULIDADE DO PROCESSO POR FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO.

Encontrando-se as razões contidas na minuta do agravo de instrumento restritas à invocação do artigo 109, I, da Constituição de 1988, que sequer constou das alegações explicitadas no recurso de revista, inviabiliza-se o agravo de instrumento, porque flagrante a inovação recursal.

3. ABONO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. APLICAÇÃO EXTENSIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INEXISTÊNCIA.

Não caracterizada violação direta e literal do artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988. Deve ser observado que o Regional, ao apreciar a matéria, declarou a natureza salarial do abono concedido em acordo coletivo, invocando o teor do artigo 457, § 1º, da CLT. A controvérsia, portanto, não diz respeito ao reconhecimento dos instrumentos normativos, mas à natureza do direito concedido mediante negociação coletiva. A regra insculpida no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição de 1988 não autoriza a prevalência sobre a norma criada pelo Poder Legislativo de cláusula oriunda de acordo ou convenção coletiva, notadamente quando o instrumento normativo não consagra uma situação mais favorável. Assim ocorre porque a norma constitucional em apreço contém princípio genérico - norma em aberto -, que exige apreciação pelo Poder Judiciário de cada caso concreto para que se possa avaliar a legalidade ou não do que foi estabelecido em acordos e convenções coletivas. Essa norma jurídica não consagra o reconhecimento de cláusula criada em acordo ou convenção coletiva que venha a ferir direitos inalienáveis, que tenham índole de irrenunciabilidade. Em suma, o Regional, ao afirmar a natureza salarial do abono previsto no acordo coletivo, extraída do parágrafo 1º do artigo 457 da CLT, não ofendeu direta e literalmente os dispositivos da Constituição Federal supramencionados.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BASA. SUMARÍSSIMO. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Tema recursal cujo julgamento fica prejudicado ante o decidido no agravo de instrumento da litisconsorte.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI.

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista, pois o Recorrente olvidou-se de demonstrar violação literal e direta de dispositivo da Constituição de 1988 e (ou) contrariedade a Súmula desta Corte, na forma exigida no artigo 896, § 6º, da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.916/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO CORRÊA VELLOSO
ADVOGADA : DRA. ANA NICÉIA AZULAY MENEZES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CENTRO DE ANÁLISE, PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - FUCAPI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. Cabe ao juiz avaliar as provas produzidas de acordo com seu livre convencimento, nos moldes do artigo 131 do CPC. A decisão contrária à pretensão da parte não tem como consequência a ofensa ao princípio da igualdade, como vislumbra o reclamante. Agravo não provido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A ausência de demonstração do exercício de labor extraordinário constitui premissa fática lançada na decisão do Regional. Para afastá-la, seria necessário o reexame dos fatos e provas produzidos nos autos - procedimento vedado pela Súmula n.º 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-44.827/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOÃO JOCELITO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. DESCONTOS FISCAIS. O recurso de revista, interposto em face de decisão proferida no processo de execução, exige configuração de ofensa direta e literal de normas constitucionais, o que não ocorre quando o dispositivo invocado (§ 3º do art. 192) a propósito da incidência dos juros de mora não consta da redação dada pela E.C. 40/2003. Ausente prequestionamento à suscitada ofensa ao art. 153, III, CF, na medida em que o acórdão regional analisou a incidência do Imposto de Renda sob o prisma da coisa julgada quanto aos critérios para sua realização; incidência da Súmula n.º 297, I do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-45.419/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : AMARILDO ANANIAS
ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO
AGRAVADO(S) : TRIUNFO DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROSSI VIDAL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR ARESTOS INESPECÍFICOS. DESPROVIMENTO. É inviável o processamento do recurso de revista alicerçado em dissenso jurisprudencial, quando os arestos trazidos à confrontação de teses jurídicas estão assentados em premissa fática que não guarda identidade com aquela retratada no acórdão regional. Inteligência da Súmula n.º 296. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-45.434/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES
AGRAVADO(S) : SANTANA PASTÉIS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO A EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO. Não há como prover o agravo quando o posicionamento expresso no acórdão recorrido, contra o qual a parte interpôs o recurso de revista denegado, reflete a exegese deste Tribunal acerca dos preceitos constitucionais e legais que regem a questão relativa às contribuições assistencial e confederativa instituídas por norma coletiva. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-49.849/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE BARBOSA ZILLIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo, nos termos da fundamentação, com ressalva do Exmo. Sr. Ministro Lélvio Bentes Corrêa.



EMENTA: EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO. CARTA DE SENTENÇA. SUBSTABELECIMENTO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. ATO INEXISTENTE. É inexistente, juridicamente, o agravo quando o substabelecimento trasladado para os autos da carta de sentença, em que consta o nome da advogada subscritora, encontra-se em fotocópia não autenticada, e não se configura a hipótese de mandato tácito. Inteligência do artigo 37 do CPC e da Súmula n.º 164. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-50.002/1999-411-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ITEAL - IRECAL TRATORES E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LÁSARO DE CARVALHO MENDES FILHO
AGRAVADO(S) : REGINALDO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. IDIANETE VALENTIM DE MOURA
AGRAVADO(S) : REFRESCOS DO RECIFE S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque se visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo.

Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa a Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação do acórdão recorrido - peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-50.309/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO QUADRO CARDOSO
ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Agravo a que se nega provimento.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Inviável o processamento da revista por divergência jurisprudencial quando os arestos colacionados, quanto aos temas em epígrafe, não guardam especificidade com os aspectos abordados na decisão recorrida. Pertinência da Súmula nº 296 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

CONDENAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CLT. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional que, ao proceder à análise do conjunto fático-probatório, assentou que não houve pagamento de salários, considerando correta a imposição da condenação prevista no artigo 467 da CLT. Possuindo a matéria contornos nitidamente fáticos, atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS. Inviável se mostra o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, se os arestos colacionados não atendem aos requisitos previstos no art. 896, a, da CLT para a admissão do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.748/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARCIA MARIA CESARINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIAS MARANINCHI GIANNAKOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. Inviável a admissibilidade do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quando o único aresto transcrito versa sobre hipótese diversa daquela discutida pelo Regional para deferir o pagamento das horas extras pleiteadas. Desse modo, ante a inespecificidade do excerto colacionado, o processamento da revista encontra óbice no disposto na Súmula nº 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

DESCONTOS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. Na presente hipótese, o Tribunal Regional, transcrevendo cláusula do contrato de trabalho, demonstrou que não houve autorização para os descontos efetivados, determinando, por conseguinte, sua devolução. Verifica-se, desse modo, que o Tribunal a quo, longe de contrariar a Súmula nº 342 desta Corte, decidiu em consonância com seus termos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-52.411/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIBANCO SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOÃO BOSCO SILVA DE PAULA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe que padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração em que se postula, em substância, a pretensão de equívoco no exame de pressuposto extrínseco de admissibilidade, a reforma da decisão embargada. Intuito meramente protelatório caracterizado. Imposição ao Embargante da multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa inflicida.

PROCESSO : AIRR-52.474/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO MÁRIO RODRIGUES DE CRAS-TO
ADVOGADO : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. AFONSO DE SOUSA LIMA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DESPESIDA. NULIDADE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.

1. Em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, as empresas públicas, a teor do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas. Assim, dispõem de direito potestativo para a dispensa dos seus empregados, sem justa causa, não se lhes exigindo motivação para tal. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54.813/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FUNCIONAL RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
AGRAVADO(S) : ELIAS TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se vislumbra cerceamento de defesa em decisão que, devidamente fundamentada, embasa-se no livre convencimento do juiz acerca do contexto probatório produzido nos autos, porquanto vigora no ordenamento jurídico o princípio da persuasão racional.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS. Inviável se mostra o processamento do recurso de revista quando a análise da matéria depende do reexame de fatos e provas - procedimento vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.430/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WELLCOME INTERSUL VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EMILENE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : DÉCIO DE PAULA
ADVOGADA : DRA. MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. As partes têm direito de representação processual é requisito indispensável para a admissibilidade de qualquer recurso. Assim, inexistindo nos autos representação regular, tampouco a identificação, no caso, de mandato tácito, os atos praticados pelos causídicos são havidos por inexistentes. Não é outro o mandamento oriundo da Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-57.085/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : SIMONE CARVALHO DE OLIVEIRA ELIAS
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas (Constituição Federal, art. 93, IX).

2. Não viola, porém, esse dispositivo decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi devidamente apreciada e dirimida, de forma fundamentada, tendo o Tribunal Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.883/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : IMMA - INDÚSTRIA DE MADEIRAS E MANUFATURADOS DO AMAPÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GUILHON MARTINS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALVES SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Para que o recurso de revista logre conhecimento, deve restar demonstrado o seu cabimento, nos moldes do artigo 896 da CLT, mediante a transcrição de arestos específicos, aptos a estabelecer divergência de teses, ou demonstração de violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-62.137/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : RAUL PARIZE VARGAS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DE FÁTIMA ZUBIAURRE MACHADO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TRANSPOSIÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A demonstração de que o reclamante foi transposto para o regime estatutário constitui premissa fática lançada na decisão do Regional. Para afastá-la, seria necessário o reexame dos fatos e provas produzidos nos autos - procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63.010/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO STOCK MÁXIMA S.A.
ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES
AGRAVADO(S) : RENATO FERNANDES BERCÊ
ADVOGADO : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expôs suas razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa estar incomformada com a conclusão. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao arripio das garantias processuais previstas na Lei Magna e na Consolidação das Leis do Trabalho, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Conclui-se, daí, que o Colegiado de origem outorgou a devida prestação jurisdicional, não cabendo cogitar-se de afronta direta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Agravo não provido.

SUBSTITUIÇÃO DA SENTENÇA PELA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATORIOS COM EFEITO MODIFICATIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. É permitido à Corte a quo adentrar o mérito da questão quando afasta preliminar, com fulcro nos princípios da economia e celeridade, que informam o processo do trabalho, juntamente com o princípio da causa madura, que orienta o disposto no art. 515, § 3º, do CPC. In casu, o Tribunal Regional afastou a prescrição extintiva e analisou a matéria de fundo - pré-contratação de horas extras -, não havendo de se falar, assim, em supressão de instância. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.737/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SÔNIA SANTOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. JATYR DE SOUZA PINTO NETO
AGRAVADO(S) : TERPHANE LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA MADUREIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: JULGAMENTO CITRA PETITA E NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos do artigo 128 do Código de Processo Civil, o juiz, ao compor a lide, não poderá se afastar dos limites indicados no pedido e na causa de pedir do autor, bem como nos fundamentos da contestação do reclamado. Ocorre julgamento citra petita quando o julgador deixa de apreciar parte do pedido. Na presente hipótese, tal ocorrência não se verifica, tendo em vista que, consoante decisão do Regional, o pedido foi analisado, sendo indeferido porque a reclamante não demonstrou o cumprimento dos requisitos necessários à aquisição do direito postulado.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se vislumbra cerceamento de defesa em decisão que, devidamente fundamentada, observa que a produção das provas requeridas competia à reclamante, sendo sua a iniciativa probatória e não do Juízo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.186/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - CASA DE SAÚDE SÃO JOSÉ

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIOMAR ALVES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MARCELINO DIAS DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expôs as razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada reste incomformada com a conclusão do julgado. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao arripio das garantias processuais previstas na Lei Magna e na CLT, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Conclui-se, daí, que o Colegiado de origem outorgou à parte a devida prestação jurisdicional, não cabendo cogitar-se de afronta direta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Agravo não provido.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. ACÓRDÃO DO REGIONAL LASTREADO EM DÚPLO FUNDAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. Inviável se mostra o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quando, de um lado, parte dos arestos colacionados não atendem ao disposto no artigo 896, a, da CLT e, de outro, não abarcam todos os fundamentos pelos quais se pautou o Regional em sua conclusão. Pertinência da Súmula nº 23 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-72.161/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ALFREDO PRADO
ADVOGADO : DR. GILBERTO TADEU DOMBROSKI
AGRAVADO(S) : MADEIREIRA MIGUEL FORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE LAGINSKI FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, sob inovação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, confirmou a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Incabível re-curso de revista quando a decisão do Regional encontra-se em consonância com a orientação consubstanciada nas Súmulas de nos 219 e 329 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior cristalizada na Súmula nº 381, que consagra entendimento no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA E CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Esta Justiça Especializada é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais provenientes das sentenças que proferir, sendo do empregador a responsabilidade pelo recolhimento de tais contribuições, resultantes do crédito do empregado oriundo de condenação judicial, incidentes sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. Incidência da Súmula nº 368, itens I e II, da SBDI-1 do TST.

PROCESSO : AIRR-72.291/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : GÉLSON SIDNEY LÍRIO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 333 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.760/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.

ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE MARINHO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. HERMÍNIO JOSÉ PINTO DE AGUIAR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRADO EM RECURSO DE REVISTA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. À luz do disposto no artigo 524, inciso II, do CPC, cabe ao agravante indicar as razões de fato e de direito em que está fundado o pedido de reforma da decisão impugnada. Por conseguinte, não comporta conhecimento, porque desfundamentado, agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista. Precedentes da Turma. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-80.685/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MOACYR RIBEIRO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Inadmissível recurso de revista se o Tribunal Regional do Trabalho não emite tese a respeito da matéria objeto de inconformismo da parte. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-83.691/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO PROTÁSIO ROSA DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY

AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. As premissas lançadas pelo Regional, soberano no exame dos fatos e das provas, não permitem o reconhecimento de direito à percepção de diferenças salariais, que têm como embasamento a configuração de acúmulo de funções pelo Reclamante, a saber, de agente de estação com a de assistente de estação. Assim sendo, somente com nova análise do conjunto fático-probatório dos autos haveria possibilidade de reforma do decisum, procedimento vedado nesta esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85.315/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. VANDA LÚCIA T. ANTUNES
AGRAVADO(S) : ELIAS SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com o item III da Súmula nº 128 do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.021/2002-021-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE CASA DO RÁDIO LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA
AGRAVADO(S) : CARLOS EUSTÁQUIO DE PAULA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento e, considerando-o manifestamente protelatório, condenar a agravante a pagar, a favor do exequente, multa de 1% e indenização de 20%, ambos sobre o valor atualizado da causa.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. À luz do disposto no artigo 524, inciso II, do CPC, cabe ao agravante indicar as razões de fato e de direito em que está fundado o pedido de reforma da decisão impugnada. Por conseguinte, não comporta conhecimento, porque desfundamentado, agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista. Precedentes da Turma. Agravo não conhecido.

EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRADO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVO. RECURSO DE REVISTA SE RESTRINGE A ATACAR O MÉRITO DA DEMANDA. INTUITO PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA E INDENIZAÇÃO. A insistência em ver processado recurso de revista em cujas razões são expendidos argumentos pertinentes ao mérito da demanda, quando o agravo de petição não foi conhecido por intempestivo, implica reconhecer o objetivo manifestamente protelatório da satisfação do julgado, ensejando, por conseguinte, a condenação da parte recorrente por violação dos deveres inscritos no artigo 14 do CPC. Litigância de má-fé reconhecida e imposição de multa e indenização em favor do agravado.

PROCESSO : AIRR-90.802/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

AGRAVADO(S) : JUPIRA DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : DR. EONIO TEIXEIRA CAMPOLLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. Na presente hipótese, verifica-se que a condenação subsidiária da CEF ocorreu ainda em 1º grau de jurisdição, sem a invocação de julgamento extra petita no primeiro momento, qual seja, no recurso ordinário. A decisão do Regional, nesse aspecto, apenas reiterou a sentença, revelando-se inovatória a pretensão somente em grau de recurso de revista. Assim, quando a Corte de origem não emite tese explícita acerca da questão veiculada no recurso de revista, torna-se impossível a sua análise, à falta do indispensável prequestionamento. Entendimento pacificado na Súmula nº 297 desta Corte Superior.

CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto



àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.975/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MANOEL CARLOS SIQUEIRA FELIX E OUTROS
ADVOGADO : DR. REINALDO QUADROS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SINEI SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ISMENIA PAULA ROSENITSCH
AGRAVADO(S) : TEATROS PROMOÇÕES, EVENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ COPCINSKI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se desprende dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

2. Não viola, porém, esses dispositivos, decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o artigo 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-93.443/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : VALDOMIRO ANTONIO LEITE
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCA-RO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRARIEDADE À SÚMULA N.º 331 NÃO CONFIGURADA. Não se viabiliza o processamento do recurso de revista calçado nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT quando, pelo substrato factual estampado no acórdão, se constata que o Tribunal Regional não contrariou a diretriz substanciada no item IV da Súmula n.º 331, nem violou de forma direta e literal o preceito constitucional invocado pelo recorrente. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-98.998/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LT-DA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LÍDIA COELHO HERZBERG
AGRAVADO(S) : LUÍZ ANTÔNIO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SERVIÇO EXTERNO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICO. DESPROVIMENTO. O cabimento do de revista, dada a sua natureza extraordinária exige não só o preenchimento dos pressupostos comuns, mas, também, dos específicos de admissibilidade. Logo, é inviável o conhecimento do recurso de revista se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT e da Súmula n.º 296 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-102.670/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : NORIS MARIA PIRES HILLAL
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTILIANO DA SILVA BENITES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO PRINCIPAL. NÃO-ATENDIMENTO. DESPROVIMENTO. Não comporta provimento agravo de instrumento que visa ao processamento de recurso de revista, quando a divergência jurisprudencial não é específica ou quando houve citação da fonte oficial ou do repositório autorizado em que foi publicado o aresto colacionado. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-111.438/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

EMBARGADO(A) : UBIRAJARA PEDROSO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES NÃO ASSINADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de embargos de declaração cujas razões não estão assinadas pelos respectivos procuradores.

PROCESSO : AIRR-677.537/2000.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : ADÉLCIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO. Segundo a Orientação Jurisprudencial 22, (Transitória), SbDI1, na apresentação de documentos distintos, contidos no verso e anverso, a parte deve providenciar a autenticação de ambos os lados da cópia. Autenticado apenas o anverso da folha, correspondente à procuração, sem que esteja observada essa providência quanto ao substabelecimento, é irregular a cópia relativa ao instrumento derivado e que, por sua vez, ensejou o substabelecimento posterior ao subscritor do recurso de revista e do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-678.371/2000.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUMARÃES SOUTO

AGRAVADO(S) : JOSÉ CÍCERO SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEDSON NUNES MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os fundamentos norteadores do decisor foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT.

SUPRESSÃO DO INTERVALO.HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A v. decisão do eg. Tribunal Regional com embasamento na prova, deferiu o pagamento de horas extras ao reclamante; a reforma do julgado em casu implicaria o revolvimento de fatos e da prova o que é vedado nesta fase processual a teor da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-682.834/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : CITROSANTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÍRIA FALCHETI
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA.

ADVOGADO : DR. JÚLIO ROBERTO MATOSINHO CHEBABI

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO

AGRAVADO(S) : JOSÉ BORGES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento da 1ª reclamada CITROSANTOS por irregularidade de representação; não conhecer do agravo da 2ª reclamada COOPERCOL, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DE CITROSANTOS. MANDATO. IRREGULARIDADE. É irregular a representação da parte, mediante substabelecimento derivado de procuração outorgada irregularmente, na qual a outorgante estava representada por pessoa, que, conforme os documentos anexados aos autos na mesma ocasião, não detinha legitimidade para representar a empresa. Agravo de instrumento não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DE COOPERCOL. Não se conhece de agravo de instrumento em que a parte traz à baila a natureza da sociedade cooperativa e do vínculo que se estabelece com ela, tema distinto daquele tratado no recurso de revista e acórdão regional, respeitante à deserção. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-682.835/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : NEUZA VARGAS E SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUSPEIÇÃO. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. A decisão regional se harmoniza com o disposto na Súmula n.º 357 do TST.HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. A decisão recorrida, com base na prova oral, concluiu pela existência de sobrejornada, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, para desconstituir a prova formal consistente nos registros de ponto. Aplicação da Súmula n.º 338, II, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-690.984/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : LONGINE SANCHES
ADVOGADA : DRA. ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS

AGRAVADO(S) : VIA CERTA ASSESSORIA CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. JOANI BARBI BRÜMILLER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. O eg. Tribunal Regional concluiu, mediante análise da prova, que não houve demonstração dos requisitos inculpidos no artigo 3º da CLT, a configurar a relação de emprego entre as partes; o reexame dos fatos para possibilitar decisão diversa, é vedada em sede de recurso de revista. A avaliação da prova, tema guiado pelo princípio da persuasão racional, decorre da prova existente, enquanto a discussão em torno do ônus da prova, aplicável como regra de julgamento, decorre da prova inexistente. Incidência da Súmula 126, TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-692.658/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : RUBENS THOMAZ DE AQUINO E OUTROS

ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. À luz do art. 114 da Constituição Federal, inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho a lide entre o empregado, o empregador e entidade de previdência fechada, tendo por objeto diferenças de complementação de aposentadoria criada pelo empregador.

2. A competência material do órgão julgador define-se em função do pedido inicial. Dizendo respeito a diferenças de complementação de aposentadoria decorrente do contrato de trabalho, a competência para conciliar e julgar o litígio é da Justiça do Trabalho.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-695.739/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVADO(S) : WASHINGTON DE LIMA MENDES

ADVOGADO : DR. WALCLER DE LIMA MENDES

ADVOGADA : DRA. JAQUELINE BARBOSA MENDES

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO SCAFFA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. Para se analisar as alegações do recorrente de que houve dano à sua imagem e honra, entendimento diverso do adotado pelo Tribunal Regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

INDENIZAÇÃO POR ANTIGUIDADE. DANOS MATERIAIS. O agravante se atém a pedir, nas razões do agravo de instrumento, a reforma da decisão regional, sem, contudo, expor as razões de seu inconformismo, ou mesmo apontar alguma das hipóteses que autorizariam o processamento do recurso de revista, nos moldes do art. 896, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-697.166/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO TONELI

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. GERENTE. Em face do entendimento expresso no acórdão regional, a análise da alegação do banco de que o reclamante, como gerente de agência, estava investido de poderes de representação, tinha subordinados e gozava de autonomia no exercício do cargo, implica o exame da prova, o inviabiliza o recurso de revista, ante o expresso na Súmula nº 126, desta Corte.

REFLEXOS NA REMUNERAÇÃO DO SÁBADO. DIA ÚTIL NÃO TRABALHADO. Ausente manifestação, sobre a matéria, no acórdão regional, depara-se, a insurgência com a falta de prequestionamento.

HORAS À DISPOSIÇÃO. SOBREAVISO. Deferidas horas de sobreaviso, referentes a plantões nos finais de semana, em duas vezes por mês, em razão da permanência do Autor em sua residência, ou restrição à sua liberdade de locomoção nesses dias; não contemplada essa premissa fática, são inespecíficos os acórdãos transcritos.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Não há demonstração da divergência jurisprudencial como fundamento do recurso, quando os arestos transcritos foram proferidos por Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou pelo mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, estando assim em desconformidade ao art. 896, 'a' da CLT ou

constituem citação alheia à exigência formal descrita na Súmula 337, I, 'a' do TST. Não caracterizada a ofensa direta ao art. 5º, II, CF, não serve, a interposição de agravo de instrumento, para ampliação dos dispositivos legais cuja ofensa é argüida para embasar o recurso de revista.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E COMISSÕES. Ante a afirmação, constante do acórdão regional, de ser incontroversa a incoerência de revogação da norma interna a respeito dessas vantagens, as alegações recursais concernentes à existência de alteração da norma e respectivo momento envolvendo, destarte, fluência de prazo prescricional e validade da alteração contratual exigem reexame do contexto fático-probatório repellido pela Súmula 126, TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-708.798/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO VINICIUS DOURADO DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : ORLANDO MAURÍCIO MARQUES

ADVOGADO : DR. UBALDINO DE SOUZA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional concluiu pela ausência de prova do descumprimento, pelo reclamante, das normas internas da empresa, aspecto a cujo respeito nada suscitou, a recorrente, limitando sua argüição ao teor das normas expedidas, aspecto que, neste contexto, não se mostra relevante ao deslinde da questão. **DESCONTOS SALARIAIS. DEVOLUÇÃO.** O entendimento expresso pelo Tribunal Regional de que a efetivação dos descontos salariais configurava transferência do risco empresarial não constitui ofensa ao disposto no art. 462 da CLT; incabível à fundamentação do recurso de revista, a indicação de ofensa a Precedente Normativo 14, TST, ante o disposto no art. 896, 'a' da CLT.

QUITAÇÃO. Obsta ao conhecimento do recurso de revista a consonância do acórdão regional com verbete sumular, in casu, a Súmula 330, I, TST.

HORAS EXTRAS. LIMITES DA CONDENAÇÃO. A ausência de indicação, no tema, de norma legal ofendida ou aresto divergente, resulta em interposição de recurso alheio às disposições do art. 896 da CLT, portanto, desfundamentado.

PROCESSO : AIRR-709.036/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : JOÃO ADOLFO KASPER

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PAULA BRANDÃO CAVALCANTI LINS E SILVA

ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-MORADIA. SUPRESSÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. A argumentação expendida pelo agravante, atinente à violação literal do disposto nos arts. 468 da CLT e 7º, VI da Constituição Federal não infirma a decisão agravada, em face do reconhecimento da natureza condicionada do auxílio-moradia e da superveniência do fato previsto na norma instituidora, para a extinção do direito à vantagem.

Agravo de instrumento desprovido

PROCESSO : AIRR-709.183/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : GUSTAVO LLOMBERT E OUTROS

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A matéria, colocada pela Corte Regional sob o enfoque de que os documentos constantes dos autos revelavam que a complementação de aposentadoria buscada pelos reclamantes tivera previsão restrita ao grupo de 'aposentáveis' em determinado período, adquiriu contornos nitidamente

te fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Tribunal Regional sem revolver fatos e provas.

Incidência da Súmula nº 126/TST.

Agravo de instrumento desprovido

PROCESSO : AIRR-717.995/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : SÉRGIO BARUCHELI

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FELIPE DE LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DEVIDO PROCESSO LEGAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calçado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob estes fundamentos, incidência da Orientação Jurisprudencial 260, II, da SBDI1, desta Corte.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A argüição de omissão no julgamento regional exige, da parte, a indicação dos aspectos questionados, sendo incabível a remissão ao teor dos embargos declaratórios; o único aspecto apontado no recurso de revista, relativo à colheita de frutas como atividade-fim, recebeu a devida análise pelo Tribunal Regional ao assinalar que esse serviço se tornava essencial à finalidade da empresa na produção de suco para exportação. Inexistência de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, nos limites da Orientação Jurisprudencial 115, SBDI1.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. FRAUDE. ATIVIDADE FIM DA EMPRESA. Verifica-se que o Tribunal Regional, não tendo conhecido o recurso interposto pela cooperativa, em face de quem subsistiu o reconhecimento do vínculo do reclamante, veio a negar provimento ao recurso ordinário interposto pela empresa, segunda reclamada e tida como responsável subsidiária; resulta estranha à situação processual da empresa a discussão sobre o vínculo empregatício, pois passa ao largo do alcance do conteúdo da decisão em sua esfera de interesse, consistente na responsabilidade subsidiária à Cooperativa. Apesar das considerações expendidas em torno do vínculo empregatício, o conteúdo da decisão, quanto à empresa, reside na responsabilidade quanto ao pagamento das parcelas trabalhistas e não, na atribuição de vínculo empregatício.

Agravo de instrumento desprovido

PROCESSO : AIRR-718.775/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO ESTALEIRO MAUÁ

ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA

AGRAVADO(S) : FERNANDO DA COSTA RAMOS

ADVOGADO : DR. IZAÍAS WENCESLAU EMERICH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Na petição inicial o reclamante pugna pela reintegração ou pagamento de indenização decorrentes da estabilidade, o que traz subjacente o salário com o reajuste previsto em norma coletiva.

INDENIZAÇÃO. ESTABILIDADE. NORMA COLETIVA. Os arestos transcritos não são específicos, pois se referem a aspectos não analisados pelo Tribunal Regional. Aplicação da Súmula nº 296 do TST.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Não houve pronunciamento do Tribunal Regional a respeito da existência do acordo individual de compensação de horários. Aplicação da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-725.602/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : SILVER STAR RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ISABELLA M. C. DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ALBERTO MOITA PRADO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Uma vez que, no v. acórdão regional, houve clara manifestação sobre a matéria suscitada pela parte, revelando as razões de decidir, não se vislumbra a negativa de prestação jurisdicional levantada. Ilesos, portanto, os arts. 832 da CLT e 458 do CPC. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não ocorre violação dos artigos 128 e 460 do CPC, por julgamento extra petita quando se constata que a decisão foi proferida segundo a petição inicial, em que há pedido expresso de pagamento em dobro dos domingos e feriados. 3. REMUNERAÇÃO EM DOBRO DE DOMINGOS E FERIADOS. A genérica alegação de violação da Lei nº 605/49 não autoriza o cabimento do recurso de revista, pois é imprescindível a indicação expressa do dispositivo violado. Óbice da Súmula nº 221, item I do TST. É inócua a arguição de violação de decretos para o cabimento de recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT. 4. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-731.650/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - CIMAF

ADVOGADO : DR. ARNALDO LOPES

AGRAVADO(S) : JOÃO COSTA COELHO FILHO

ADVOGADA : DRA. ELIZABETH BIZARRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. A cláusula ampliada da duração da jornada de trabalho em turnos de revezamento, ao ser ajustada com atribuição de eficácia por tempo indeterminado, demanda aplicação segundo o disposto no art. 614, § 3º, da CLT, ocorrendo assim interpretação do ajuste que não se atrita com a literalidade do art. 7º, XIV e XXVI da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-731.983/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MARCELO PEREIRA SCHERER

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

AGRAVADO(S) : BANCO RURAL S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO. DIREITO AO SALÁRIO. Não enseja provimento, o agravo de instrumento, quando a matéria em discussão atreia o entendimento posto na Súmula nº 159, item II, do TST, a qual preceitua: "Substituição de caráter não eventual e vacância do cargo. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 112 da SDI-1) I - (omissis) II - Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor. (ex-OJ nº 112 - Inserida em 01.10.1997), em cujo sentido foi proferido o acórdão regional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-746.998/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARDOSO E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE CAFÉS BOM RETIRO

ADVOGADO : DR. DANIEL ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE INFIRMA APENAS UM DOS DOIS FUNDAMENTOS DO DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO À REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Dois foram os fundamentos adotados no despacho para se negar seguimento à revista dos Reclamantes: a vedação do reexame de fatos e provas contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho e o óbice do artigo 896, § 6º, da CLT.

2. Em seu agravo de instrumento, os Reclamantes limitaram-se a infirmar o segundo fundamento, a saber, a incidência do artigo 896, § 6º, da CLT.

3. Nesse contexto, embora assista razão aos Reclamantes quanto à indevida conversão da reclamação em rito sumaríssimo pelo despacho que negou seguimento a sua revista, não há como reformar aquela decisão por deficiência de fundamentação no agravo, concessa máxima venia, nos termos da Súmula nº 287 do Supremo Tribunal Federal, pois não há controvérsia quanto à aplicação da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho como óbice à admissão da revista.

4. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-753.080/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

AGRAVADO(S) : MANOEL MARTINS LOPES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - SISTEMA DE JORNADA FLEXÍVEL - ACORDO COLETIVO.

Não ocorre ofensa ao artigo 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal, mediante acórdão regional que rejeita o sistema de jornada flexível previsto em norma coletiva quanto à desconsideração de horas extras não pagas e não compensadas; correto o despacho que denegou seguimento a Revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-764.982/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : NACIONAL DE GRAFITE LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO PEREIRA

AGRAVADO(S) : CARLOS ANTONIO BISPO

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DECISÃO REGIONAL EM SINTONIA COM SÚMULA DO TST. DESPROVIMENTO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade enumerados nas alíneas do artigo 896 da CLT. Por conseguinte, se o entendimento adotado na decisão recorrida está em sintonia com aquele consagrado no enunciado da Súmula n.º 360, da jurisprudência uniforme deste Tribunal, inviável cogitar de ofensa direta e literal à Constituição Federal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-765.641/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

AGRAVADO(S) : SEVERINO DE BARROS

ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. Tratando-se de causa sujeita ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está circunscrita à indicação de contrariedade à Súmula de Jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta de preceito da Constituição da República. Sendo assim, é incabível o apelo fundado na ocorrência de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Por outro lado, o princípio estampado no artigo 5º, II, da Constituição de 1988 revela-se genérico. Assim, de acordo com a questão em debate, a ofensa a tal preceito somente se verificaria a partir da constatação de violência a norma de natureza infraconstitucional (artigo 453 da CLT), o que poderia acarretar, se houvesse, vulneração reflexa ou indireta. Quanto ao argumento de que restou ofendido o artigo 5º, incisos LIV e LV, da atual Lei Maior, trata-se de questão insuscetível de exame, em virtude do óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.844/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : ÁLVARO APPARECIDO MISSI E OUTROS

ADVOGADO : DR. DIOLINDO PANICHI

AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESCABIMENTO. Somente se admite recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade a súmula de ju-

risprudência desta Corte e violação direta da Constituição da República. Aplicação do artigo 896, parágrafo 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-769.328/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MAGNETI MARELLI DO BRASIL COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS

ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS FERREIRA LIMA

ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PREQUESTIONAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 62 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Inviabiliza-se a admissibilidade do apelo quando a matéria carece de prequestionamento, ainda que se trata de arguição de incompetência absoluta, nos termos do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 desta Corte.

2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARTIGO 602 DO CPC. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

Tendo em vista o fato de que o Regional não emitiu tese acerca da ocorrência de ato ilícito no qual se incluía prestação de alimentos, nos termos dos incisos e parágrafos do artigo 602 do CPC, inviável se torna o processamento da revista. Incidência do óbice do teor da Súmula nº 297 desta Corte.

3. DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS.

Tendo o Regional concluído, com base no laudo pericial, que a Reclamada concorrera, de forma culposa, para com o infortúnio do Reclamante, no tocante à aquisição da doença ocupacional, que o conduzira, por consequência, à aposentadoria, impossível é o reconhecimento de violação do artigo 159 do Código Civil.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800.462/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UCHILLO CORADEL

ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ

ADVOGADO : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ACUMULAÇÃO.

1. Tratando-se de caso em que o Tribunal Regional adotou a tese da inconstitucionalidade do cálculo do adicional por tempo de serviço de forma cumulativa, o recurso de revista não merece processamento, uma vez que os arestos paradigmáticos não se prestam ao confronto jurisprudencial (artigo 896, "a", da CLT) e por não estar configurada violação de dispositivo da Constituição de 1988, além de não encontrar-se demonstrada contrariedade às Súmulas nos 51, 52 e 203 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.933/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIANE PIMENTA VIEIRA

ADVOGADA : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO

AGRAVADO(S) : WALQUIR BRAGA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALMEIDA BILHARINHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL NÃO-CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. A definição do cargo de confiança bancário de que trata o artigo 224, § 2º, da CLT não se subordina apenas à denominação atribuída pelo empregador com a percepção de gratificação da função superior a 1/3 do salário efetivo. Vincula-se, sim, ao exercício de funções de confiança, ou seja, à real fidúcia depositada no empregado, constatação que depende da avaliação das efetivas atribuições por ele desempenhadas. Logo, se o empregado não se encontra investido de nenhuma parcela do poder de mando e direção, desempenhando atividades meramente executivas, a decisão que defere como extraordinárias a 7ª e 8ª horas não viola o aludido preceito legal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-807.922/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ABÍAS RAIMUNDO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : TOPMOLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EBRAM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO. É inviável o processamento do recurso de revista amparado na alínea "c" do artigo 896 da CLT quando se constata que a decisão regional não violou os dispositivos legal e constitucional invocados pela parte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.361/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVANTE(S) : SHEILA MARTINS ALVES
ADVOGADA : DRA. REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da Reclamante. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnaram os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. SUCESSÃO. UNIBANCO - BANCO NACIONAL S.A.

1. Opera-se a sucessão de empregadores, com a conseqüente sub-rogação do sucessor na relação de emprego, quando da transferência de estabelecimento como organização produtiva, cujo conceito é unitário, envolvendo todos os diversos fatores de produção utilizados no desenvolvimento da atividade econômica, inclusive o trabalho. O negócio jurídico realizado entre o Banco Nacional e o Unibanco, consistente na aquisição por este último da organização produtiva e econômica daquele, implica típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade junto ao sucessor, nos exatos termos dos artigos 10 e 448 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-814.672/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO : DR. GODOFREDO MENDES VIANNA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

O Regional afastou a configuração do cerceio do direito de defesa, pautando-se nos termos constantes da audiência inaugural, mediante a qual foi indeferida a produção de prova testemunhal, pois os fatos apresentados haviam sido comprovados mediante a aferição dos documentos juntados aos autos, bem como do teor do laudo pericial. Violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição de 1988 e 791 da CLT não caracterizada.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 361 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INCABÍVEL.

Não há que se falar em aplicação analógica da Súmula nº 361 do Tribunal Superior do Trabalho, porquanto a orientação nela insculpida se destina ao pagamento do adicional devido aos eletricitários (Lei nº 7.369/85) em decorrência de possível acidente por descarga elétrica - hipótese diversa dos presentes autos. De outra forma, conforme os ditames estabelecidos no artigo 896 da CLT, não é cabível recurso de revista fundado em contrariedade, por analogia, à Súmula desta Corte Superior.

3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Tendo o julgador emitido pronunciamento no sentido de ser impossível a pretendida equiparação salarial, em face de o Autor ter desempenhado as mesmas funções do paradigma apenas no período em que foi designado para compor comissão instituída para inventariar estoques da Reclamada, ou seja, excepcionalmente, não há como vislumbrar ofensa literal ao artigo 461 da CLT.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-141/2000-316-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS

ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO HENRIQUE SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-142/2000-316-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS

ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : REGINALDO APARECIDO FADINE
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-168/2003-109-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ETELVINO OSWALDO COSTA
RECORRIDO(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-178/2002-042-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DOUGLAS DOMICIANO SPÍNDOLA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à devolução de descontos salariais a título de diferenças de caixa, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação a devolução dos descontos efetuados a esse título. Custas complementares no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00, que ora se arbitra à condenação.

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS. DIFERENÇAS DE CAIXA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO DO EMPREGADO. À luz do artigo 462, § 1º, da CLT, é inviável a efetivação de descontos no salário do empregado na ausência de comprovação de existência de dolo ou displicência no exercício da função, revelando-se ilícita a compensação com a chamada gratificação de caixa, por se tratar de verba de natureza diversa, cuja finalidade é a remuneração da maior responsabilidade do empregado. Na hipótese concreta, consta expressamente da decisão recorrida a inexistência de comprovação nos autos da existência de previsão contratual de transferência da responsabilidade em caso de dolo do empregado - não alegado pelo reclamado - ou culpa, aliada à comprovação de que a diferença ocorreu no caixa do reclamante. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. "Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, 'b', da CLT) para reexame de fatos e provas. (RA 84/1981, DJ 06.10.1981)" (Súmula nº 126 do TST). No caso específico, o Juízo a quo valeu-se do princípio inscrito no artigo 131 do Código de Processo Civil, convencendo-se da inexistência de direito do reclamante a horas extras após sopesar a prova produzida por ambas as partes. Logo, inviável reavivar o debate sem o revolvimento daquela prova - procedimento vedado em grau recursal extraordinário, ante o óbice da Súmula nº 126 deste Tribunal Superior. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-217/2003-027-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC

ADVOGADO : DR. PAULO VIANA MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA IRENICE PEIXOTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-257/2001-101-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ZEFERINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. REINALDO DE CASTRO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição do direito de ação, julgar extinto o processo com julgamento do mérito.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Após a vigência da Carta Magna, deve ser respeitada a diretriz da Súmula nº 362 do TST, isto é, a ação deve ser proposta até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-357/2003-006-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : AFRÂNIO JORGE GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ILIAS FERNANDES CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia-DARF - preenchimento incompleto - código da receita", por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. GUIA-DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. CÓDIGO DA RECEITA. VALIDADE.

1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a utilização de código antigo para recolhimento da receita na guia DARF não deve impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa aos arts. 244, do CPC, e 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

2. Havendo recolhimento do valor das custas no prazo estipulado no art. 789, § 4º, da CLT, a utilização de código antigo da receita não implica deserção do recurso ordinário.

3. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-369/2001-221-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : ARTUR CORREA CROSA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

RECORRIDO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO

RECORRIDO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL

ADVOGADO : DR. JUÇANÁ MONTEIRO SGARABOT-TO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição extintiva do direito de ação dos Reclamantes para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-520/2002-005-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL SERGIPE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JADIEL AZEVEDO PAES JÚNIOR

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa, na forma do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura existentes na decisão embargada.

2. Inexistindo no acórdão impugnado mediante embargos de declaração quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT e, ainda, caracterizado o intuito meramente protelatório da via processual eleita, impõe-se a condenação da Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infilgida.

PROCESSO : RR-536/2003-381-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.

ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL

RECORRIDO(S) : ADIR ANTÔNIO SACON

ADVOGADO : DR. GILMAR ELOI BUDKE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "férias - fracionamento irregular - pagamento em dobro", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FÉRIAS. FRACIONAMENTO IRREGULAR. PAGAMENTO EM DOBRO.

1. As férias constituem direito do empregado, concedido por lei e imodificável pela vontade das partes, sobretudo pelo empregador, a quem incumbe apenas designar a época de sua fruição, dentro dos limites impostos pela legislação.

2. Somente em casos excepcionais admite-se o fracionamento das férias, mostrando-se ineficaz sua concessão por período inferior a 10 (dez) dias, o que enseja pagamento em dobro.

3. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-604/1996-030-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA

RECORRIDO(S) : AMÉLIA APARECIDA DE CASTRO TONON

ADVOGADO : DR. LOURENÇO MUNHOZ FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. A correção monetária sobre débitos salariais trabalhistas incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando se torna legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho), a teor da OJ nº 124 da SBDI-1 TST, convertida na Súmula 381 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : A-RR-676/2003-071-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

AGRAVADO(S) : KÁTIA MARQUES DE LIMA

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se dá provimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-695/2004-102-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : SANDOVAL ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-732/1999-099-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : ALEX SANDRO CRUZ AMARILIA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ZERBETTO

RECORRIDO(S) : GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA - GAMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO MONTEZELO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 390 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a nulidade da dispensa, restabelecer a sentença.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ADMITIDO POR CONCURSO PÚBLICO. REGIME DA CLT. DIREITO À ESTABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é detentor da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal de 1988. Essa tese, inclusive, encontra-se pacificada nesta Corte por intermédio da orientação consubstanciada na Súmula nº 390, I, desta Corte.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-748/2002-013-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : IVONETE DOS SANTOS BARBOSA

ADVOGADO : DR. CRISTIAN FABRIS

RECORRIDO(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS

ADVOGADA : DRA. DÓRIS KRAUSE KILIAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. "A exposição do empregado a radiação ionizante ou a substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho de nos 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 04.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, caput, e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigeu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade" (Orientação Jurisprudencial nº 345 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-795/2000-122-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : TECON RIO GRANDE S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE RIO GRANDE

ADVOGADO : DR. CARLOS TADEU DE CARVALHO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CÓPIA. AUTENTICAÇÃO.

1. Fica caracterizada a deserção, quando as custas processuais são apresentadas em cópia não-autenticada. Assim, inexistindo nos autos qualquer outro documento pelo qual se comprove a autenticidade da guia de DARF, no prazo alusivo ao recurso, tem-se por inexistente a comprovação do recolhimento das custas processuais, caracterizando-se a deserção do apelo.

2. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-856/1999-054-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : PEDRO BOLSONI

ADVOGADO : DR. LADEMIR JOSÉ CAPELOTTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - nulidade - procedimento sumaríssimo - alteração de rito processual" e conhecer do recurso quanto ao tema "aposentadoria - extinção - contrato de trabalho - FGTS - multa de 40%", por divergência jurisprudencial. No mérito, dar provimento ao recurso para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: APOSENTADORIA. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%.

1. Constitui entendimento pacífico no TST que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, importando a continuidade na prestação de serviços em novo vínculo empregatício. Em decorrência, indevida a multa de 40% sobre o FGTS relativa ao contrato já extinto, ou seja, ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI).

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : AG-RR-910/2003-001-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

AGRAVADO(S) : ALICE BARBOSA GUIRALDELO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PETRUCCELLI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.098/2002-017-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIANA PEDREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. PAULO MAURÍCIO SIQUEIRA

RECORRIDO(S) : PEDRO CERQUEIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas consistência entrega completa da prestação jurisdicional, não se configurando violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Argüição de nulidade que não prospera. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DA GUIA DARF. O recolhimento das custas processuais deve ser comprovado no prazo de interposição do recurso. Não se sustenta a alegação de que a formalidade foi preenchida, calcada em certidão mecânica aposta na petição, se o seu conteúdo foi infirmado por certidão posterior. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.192/2002-050-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : REYNALDO RICARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUEIRO
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, neste particular.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO TOTAL APURADO.

1. Os honorários advocatícios no processo trabalhista, em face do que preceitua o art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50, devem ser calculados "sobre o (valor) líquido apurado na execução da sentença".
 2. O vocábulo "líquido" indica o valor total do quantum debeat apurado em liquidação de sentença, não havendo amparo legal para excluírem-se da base de cálculo dos honorários os valores correspondentes aos descontos fiscais e previdenciários.
 3. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-1.230/2003-011-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PEDRO MANUEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. A teor do artigo 557, § 1º-A, do CPC, impõe-se a manutenção da decisão monocrática exarada no recurso de revista quando o acórdão proferido por Turma do TRT contraria a jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI1, a qual consagra entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo pleiteando diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tem início com a publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.
 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.283/2003-005-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

REDATOR DE-SIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : WELLINGTON LUIZ SAGAZ
ADVOGADO : DR. RENATO SAMIR DE MELLO

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora. Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas correspondentes ao intervalo previsto em norma coletiva para a função de digitador, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora. Requereu juntada de justificativa de voto vencido a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Dá-se provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, quando caracterizada a divergência jurisprudencial, mediante aresto transcrito revelador da mesma premissa fática.

RECURSO DE REVISTA. INTERVALO DE DIGITADOR. CAIXA BANCÁRIO. NORMA COLETIVA. A norma coletiva em questão é expressa no sentido de que a concessão de 10 minutos de intervalo a cada 50 minutos trabalhados somente se aplica aos empregados que desempenham atividades permanentes de digitação. O caixa bancário, embora efetue algum trabalho de digitação, não tem esta como atividade preponderante, daí ser-lhe inaplicável a regra prevista na norma coletiva. Recurso de revista provido.

HORAS EXTRAS. REGISTROS INVARIÁVEIS. Insusceptível a discussão sobre horas extras, quando a argumentação expendida traz a reanálise de provas e citação de jurisprudência em desatenção à Súmula nº 337, I, do TST. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : ED-A-RR-1.371/2003-004-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CELSO LUIZ PETINELI
ADVOGADO : DR. FERNANDO BICCA MACHADO
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

1. Infundados embargos de declaração se inexistente omissão no v. acórdão embargado.
 2. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material porventura existentes no v. acórdão embargado.
 3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.486/2002-058-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JUAREZ LUIZ PINHEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade conforme o pedido da inicial. Custas pela Reclamada no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).
EMENTA: EMPRESA CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIREITO. TRABALHO EM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.

1. Dispõe-se no artigo 2º, caput, do Decreto nº 93.412/86, que o adicional de periculosidade por exposição à eletricidade é devido, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Assim, o referido Decreto, ao regulamentar a Lei nº 7.369/85, resguardou o direito ao pagamento do adicional de periculosidade a qualquer trabalhador que põe em risco sua vida e saúde, ao exercer atividades constantes de seu quadro anexo. Outra, aliás, não é a conclusão que se extrai do teor da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.
 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.540/2002-231-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ROBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUMENTO NORMATIVO nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.710/1996-511-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
RECORRIDO(S) : HUMBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do Banco reclamado ao pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987 aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. "Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos

meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-1.726/1989-491-05-43.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGANTE : MARCELO BRITO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. LAUREEN ARGÔLO DO ESPÍRITO SANTO

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração apresentados pelas partes e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E EQUÍVOCOS NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. MERA PRETENSÃO DE REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual de limitado espectro de abrangência, cujo alcance restringe-se às hipóteses enumeradas nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Revelam-se infundados os embargos de declaração em que a parte, a pretexto de sanar omissões, busca, na verdade, o reexame de matéria vinculada ao mérito da demanda sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-1.764/2001-087-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "minutos que antecedem e sucedem à marcação do registro de horário", por contrariedade à Súmula nº 366 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Por unanimidade, conhecer o recurso de revista do reclamante quanto ao tópico "honorários periciais", por violação do art. 3º da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "base de cálculo - honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DO REGISTRO DE HORÁRIO. A Súmula nº 366 desta Corte encerra tese no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. É irrelevante, para fins de aplicação do entendimento jurisprudencial em comento, a circunstância de tal período de tempo ser utilizado para afazeres pessoais, tais como troca de roupa e higiene pessoal, uma vez que tais providências se faziam necessárias em razão da própria execução dos serviços, que demandavam asseio, antes e após a sua prestação, e utilização de uniformes e/ou equipamentos de proteção. Recurso de revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Ante o fundamento do Regional, no sentido de que indevido o adicional de insalubridade no caso em tela ante o "fornecimento de EPI adequados e pela conduta da Empresa, que tomou as medidas necessárias que conduziram à diminuição da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado", inviável a análise da divergência jurisprudencial, diante da incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO. O beneficiário da assistência judiciária gratuita está isento de pagar os honorários periciais, ainda que fique vencido no objeto da perícia. Essa é a interpretação que decorre da análise harmônica dos diplomas legais que disciplinam a matéria (Lei nº 1.060/50, artigo 4º, Lei nº 5.584/70, Lei nº 7.510/86 e Lei nº 7.115/83 e do artigo 790-B da CLT). Entendimento da Turma no sentido de que a obrigatoriedade da concessão da justiça gratuita aos que a ela têm jus decorre de lei, prescindindo até mesmo de manifestação de inconformismo contra a decisão que a denega. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Recurso de revista provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não caracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência da Súmula nº 360 desta Corte. Recurso não conhecido.



HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, pacificou entendimento no sentido de que, constatada a prestação sistemática da jornada de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, tem jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão do Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte Uniformizadora. Recurso de revista de que não se conhece.

HORA NOTURNA REDUZIDA. A norma inscrita no artigo 73, § 1º, da CLT é de ordem pública, e tem caráter protetivo, visando ao resguardo da saúde do trabalhador ante as condições adversas resultantes do trabalho noturno. Mesmo em se tratando de trabalho com jornada especial, persistem condições adversas, o que torna inafastável a jornada reduzida. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão recorrida em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula nº 219, que conferiu interpretação ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70, o recurso de revista encontra-se obstaculizado, nos termos do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. O artigo 11, § 1º, da Lei nº 1.060 dispõe que "os honorários de advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença", ou seja, a verba honorária incidirá sobre o valor total da condenação, sem qualquer dedução. Recurso de revista conhecido e não provido.

ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. Decisão do Regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, do seguinte teor: "FGTS. Índice de correção. Débitos trabalhistas. Os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.994/1999-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : FRANCISCO ANTÔNIO MÁRIO

ADVOGADO : DR. ARI RIBERTO SIVIERO

RECORRIDO(S) : EXPRESSO SANTA CÂNDIDA LTDA.

ADVOGADO : DR. HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aquela Corte, afastada a deserção do recurso ordinário interposto pelo reclamante, e o conseqüente deferimento da justiça gratuita, analise o mérito do recurso do reclamante, bem como o recurso ordinário adesivo da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE PEDIDO DE ISENÇÃO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. Para se conceder o benefício da justiça gratuita relativo à isenção do pagamento das custas processuais somente exige-se que a parte firme declaração de pobreza, sob as penas da lei e nos momentos processuais estabelecidos, o que no presente caso pode ser comprovado com a declaração de fls. 106. Nesse sentido as Orientações Jurisprudenciais nºs 269 e 304, da SBDI-1, do c. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.108/1998-231-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : ENI MARIA MACHADO CORUJA

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.187/1998-231-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : MARLENE DUARTE FLORES

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-2.285/2001-002-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

EMBARGADO(A) : WALDEMIR FREIRE CARDOSO

ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ VIEIRA SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-2.602/2001-009-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MANOEL DA PAIXÃO SILVA

ADVOGADO : DR. MARIVALDO FRANCISCO ALVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e "adicional de periculosidade - rede de telefonia".

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDE DE TELEFONIA.

1. A Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não restringe o pagamento do adicional aos empregados de empresas do setor de energia elétrica.

2. A finalidade da referida lei foi assegurar o pagamento do adicional aos empregados que trabalhem em condições de risco, em decorrência de contato físico com instalações ou equipamentos energizados, hipótese em que o empregado poderá, a qualquer momento, sofrer descargas elétricas que podem ser fatais ou deixar seqüelas. (OJ nº 342 da SBDI-1 do TST).

3. O mencionado decreto dispõe que o adicional de periculosidade por exposição à eletricidade é devido independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

4. Logo, empregado que trabalha próximo a cabos energizados, executando serviços na rede aérea de telefone, nos postes de concessionária de energia elétrica, faz jus ao adicional de periculosidade.

5. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.874/2001-660-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADA : DRA. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem relativamente à base de cálculo do adicional de insalubridade. Invertidos os ônus da sucumbência, dos quais fica isenta a reclamante, na forma da lei.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A vedação contida no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal não impede que o salário mínimo seja tomado como base para o cálculo do adicional de insalubridade. Tal dispositivo visa a evitar a indexação da economia e, dessa forma, impedir que a variação do salário mínimo, em virtude de sua vinculação, constitua fator gerador de inflação. Não se pretendeu, no Texto Constitucional, dissociar o salário mínimo de sua real finalidade, que é servir de padrão de equivalência mínima a ser almejada entre trabalho e contraprestação pecuniária. Esse é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1, recentemente ratificado no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº RR-272/2001-079-15-00.5. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-8.416/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCO-NE MEDEIROS DE MOURA)

ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ

RECORRIDO(S) : JOSÉ SALUSTIANO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção apontada no agravo de petição do reclamado e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, a fim de que julgue o apelo como entender de direito.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. "II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 - Inserida em 08.11.2000)" (Súmula nº 128, item II, do TST). Na hipótese sub judice, é incontroverso que o reclamado procedeu à garantia do juízo da execução, inclusive no tocante às custas, conforme auto de penhora e avaliação expressamente mencionado na decisão recorrida. Não se cogita, pois, de deserção. Violação, que se reconhece, do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-13.105/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ

ADVOGADA : DRA. KARLA DA SILVA VASCONCELOS

RECORRIDO(S) : IZEQUIAS ESTEVAM DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LIMA DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 93, IX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que se pronuncie acerca da alegada mudança do regime celetista para o regime estatutário, no contrato de trabalho do Reclamante, bem como sobre a participação do Reclamante em concurso público, como requisito para o enquadramento como professor titular da UERJ.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DECISÃO DESFUNDAMENTADA

1. O dever constitucional de motivar a decisão (CF/88, art. 93, IX), garantia do Estado Democrático de Direito, não se exaure declinando-se apenas o fundamento isolado que ditou o convencimento do órgão jurisdicional, mas mediante o exame explícito de toda a matéria fática e jurídica controvertida entre as partes.

2. Assim, constitui dever do órgão jurisdicional, se instado mediante embargos de declaração, posicionar-se explicitamente sobre aspectos fáticos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda. Exigência tanto maior quando se atenta para a circunstância de que o subseqüente recurso de revista exige o prequestionamento explícito do tema (Súmula nº 297 do TST) e, por outro lado, não se viabiliza para o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126 do TST).

3. Incorre em nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, acórdão que remete aos termos da sentença sua fundamentação.

4. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-16.023/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : KIMBERLY-CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA

ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZA-DA

RECORRIDO(S) : JOSÉ LEONES LIMA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA AUIDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do primeiro dia útil subseqüente ao mês de competência, com o índice de correção relativo ao mês seguinte ao da prestação de serviços.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VALIDADE EM PERÍODO POSTERIOR À SUA VIGÊNCIA. Não é possível atribuir o caráter de ultratividade que quer a demandada conferir à norma coletiva que autorizava o acordo de compensação. Neste aspecto, a decisão do Tribunal Regional mostra-se em sintonia com o entendimento jurisprudencial dominante nesta Casa cristalizados, sob diferentes aspectos, na Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI e na Súmula nº 277 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com o entendimento deste Tribunal, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária referente ao primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-21.538/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MARIA EMÍLIA SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA BRUSCALIN
RECORRIDO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante o pagamento da multa do § 8º do art. 477 da CLT, a cada contrato de trabalho. Fixado ao acréscimo à condenação o valor de R\$ 1.000,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. A multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT tem em vista o descumprimento do prazo legal fixado no § 6º desse dispositivo para o pagamento das verbas trabalhistas decorrentes da rescisão, e tem por escopo obviar os inconvenientes da mora patronal, sendo, portanto, aplicável à rescisão nas diferentes espécies de contrato de trabalho; como é o caso dos autos. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-35.883/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ADILSON BASÍLIO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOM-FIM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante por contrariedade à Súmula 390, TST e, no mérito, dar provimento para restaurar a sentença que determinara a reintegração do recorrente e o pagamento dos salários desde a dispensa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. O entendimento constante da Súmula 390, do c. TST, dispõe: "Estabilidade. Art. 41 da CF/1988. Celetista. Administração Direta, Autárquica ou Fundacional. Aplicabilidade. Emprego de empresa pública e sociedade de economia mista. Inaplicável.". Assim, o reclamante, servidor da administração direta municipal, ali admitido em 01.04.1996, mediante aprovação em concurso público, empolgou a garantia constitucional de estabilidade. Revista provida.

PROCESSO : ED-RR-39.578/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A) : JORGE ARTHUR RAMOS MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissões existentes no julgado, aperfeiçoando-o; nessa linha, pode ser considerada a necessidade de aclarar matéria debatida, mediante acréscimos que servem à elucidação do entendimento adotado. Embargos de declaração providos.

PROCESSO : RR-48.816/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRENTE(S) : JOSÉ WILSON DE SOUSA MARIANO
ADVOGADA : DRA. MARISLEY PEREIRA BRITO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, somente quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir

los da condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu critério de proporcionalidade quanto ao seu pagamento" (Súmula nº 361 do TST). A decisão recorrida afina-se com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 361 desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO "FUNÇÃO DUPLA". "Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, 'b', da CLT) para reexame de fatos e provas" (Súmula nº 126 do TST). Na espécie, tem-se que a alegação da reclamada parte de premissa fática - fim do desempenho cumulativo da função de motorista pelo reclamante - não consignada no decisum recorrido, nem mesmo em sede de embargos de declaração. Nesse passo, inviabiliza-se até a aferição de uma eventual afronta ao artigo 468 Consolidado. Recurso de que não se conhece.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219 do TST). "Honorários Advocatícios. Requisitos. Justiça do Trabalho. DJ 11.08.03. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato" (Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1). Incontroversa, na hipótese específica, a falta de assistência sindical, excluem-se da condenação os honorários advocatícios. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Intactos os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 460 do Código de Processo Civil. O Tribunal Regional dissertou explicitamente acerca da validade da alteração contratual alusiva ao acréscimo de duas horas na jornada de trabalho original de seis horas, mediante termo aditivo ao contrato de trabalho, sob a óptica do artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. Cumpriu-se, assim, o dever da plena outorga jurisdiccional. Recurso não conhecido, pela preliminar.

HORAS EXTRAS. "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJU de 20.04.05. I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram" (Súmula nº 296, item I, do TST). Nenhum dos arestos trazidos a colação pelo recorrente contempla hipótese na qual a alteração no contrato tenha ocorrido por meio de termo aditivo ao contrato de trabalho, o qual pressupõe mútuo consentimento de vontades. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-51.124/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ARMAFER SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PABLO DOTTO
RECORRIDO(S) : LUCIANO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA ODETE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Multa por Embargos de Declaração Protelatórios. Inaplicável ao Caso em Exame", por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, e "Intervalo Intrajornada - Reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao primeiro tema para excluir da condenação a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC e negar-lhe provimento quanto aos reflexos decorrentes da condenação ao pagamento do intervalo intrajornada.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. A decisão do Tribunal Regional de que resultou a manutenção do deferimento do pedido de horas extras decorrentes da concessão de intervalo intrajornada inferior ao mínimo legal encontra-se circunscrita aos limites do pedido. Tem-se que, no caso concreto, o reclamante postulou o pagamento de diferenças de horas extras em decorrência da fruição de apenas trinta minutos de intervalo intrajornada. Intacto, portanto, o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil. Recurso de revista não conhecido.

APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROTELATÓRIOS. Não se justifica a imposição da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC quando pelo menos um dos argumentos trazidos nos embargos de declaração revela-se pertinente, no entender do próprio Tribunal Regional prolator da decisão.

Recurso de revista conhecido e provido.
INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. Reconhecido o direito ao adicional de horas extras, em face do desrespeito ao intervalo para repouso e alimentação, não há porque afastar sua repercussão no valor das demais verbas salariais, por força do disposto no artigo 71, § 4º, da CLT. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-56.712/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : NAOR ORLANDO KUMPEL
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação as horas extras deferidas ao gerente geral de agência bancária e reflexos pertinentes.

EMENTA: GERENTE GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. AUTORIDADE MÁXIMA. AUTONOMIA PRÓPRIA DA FUNÇÃO. NÃO-SUJEIÇÃO A CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE JORNADA. ENQUADRAMENTO NO ART. 62, II, DA CLT. SUBORDINAÇÃO À DIRETORIA REGIONAL DO BANCO. POSIÇÃO HIERÁRQUICA ELEVADA DO EMPREGADO NA ESTRUTURA FUNCIONAL DA EMPRESA. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. A jurisprudência reiterada do TST já consagrou o seu entendimento no sentido de que o gerente geral, autoridade máxima no estabelecimento bancário no qual trabalha, está enquadrado na norma do art. 62, II, da CLT, presumindo-se a detenção dos encargos de mando e gestão do empregador, a propósito do que preconiza a Súmula nº 287 do TST. O gerente geral, autoridade máxima na agência, possui autonomia, inclusive para fixar seu horário de trabalho, porque não sofre fiscalização nem controle do tempo à disposição do empregador, estando excluído do regime de duração de jornada, nos moldes do art. 62, II, da CLT. No caso, o Tribunal Regional consignou a presença de todos os requisitos bastantes para o enquadramento do autor na exceção legal, mas refutou a aplicação da norma inscrita no art. 62, II, da CLT, ao fundamento de que o diploma consolidado possui norma específica para a categoria dos bancários, a saber, o artigo 224, § 2º. Tal entendimento resta superado pela referida súmula desta Corte. De outro lado, o Tribunal de origem não reconheceu que o autor estivesse submetido a controle e fiscalização no cumprimento de sua jornada, sendo certo que, em razão da flexibilidade do horário de trabalho do gerente geral de agência bancária, a lei o exclui do direito ao pagamento de horas extras. Não basta, para afastar a subsunção legal, a circunstância de o empregado encontrar-se subordinado à Diretoria Regional do Banco - o que, por si só, não significa controle de jornada nem desqualifica a condição que lhe é atribuída, tendo em vista a sua posição hierárquica elevada na estrutura funcional da empresa, Precedentes da Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-59.134/2002-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LÚCIA AGUIAR DE VASCONCELOS DIOGO
ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ALTERAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO. Não há falar em ofensa ao artigo 469 da CLT, pois consta da decisão do Tribunal Regional que a transferência importou a mudança de domicílio do reclamante e que o reclamado não demonstrou a real necessidade de alteração do local de trabalho. Entendimento diverso implicaria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.
SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. POSSIBILIDADE. Não se cogita de ofensa direta ao artigo 444 da CLT, porque mencionado dispositivo de lei dispõe acerca da liberdade de as partes estabelecerem o objeto da relação contratual, nada mencionando acerca da possibilidade de pagamento de salário mínimo proporcional à jornada de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-62.568/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. A contradição decorre de proposições inconciliáveis dentro da mesma decisão e não, do cotejo entre dois acórdãos proferidos em instâncias diversas, ainda que no mesmo processo. Embargos de declaração improvidos.



PROCESSO : RR-75.947/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : PRÊMIO CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADA : DRA. PAULETE GINZBARG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer amplamente do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a natureza salarial dos prêmios-produtividade e a sua integração em aviso prévio, férias e 13ºs salários, bem como em horas extras, e para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: PARCELA PRÊMIO. NATUREZA JURÍDICA.

A colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, firmou jurisprudência sobre o tema, no sentido de atribuir natureza salarial aos prêmios desde que caracterizada a habitualidade no seu pagamento. Incontroverso nos autos que o prêmio-produtividade não era pago habitualmente ao reclamante, inviável empregar-lhe natureza salarial, a contrario sensu do disposto no artigo 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

INTEGRAÇÃO DOS PRÊMIOS EM HORAS EXTRAS.

Definida a natureza indenizatória, e não salarial, da parcela, não se cogita do direito à sua integração em horas extraordinárias. Revista conhecida e provida.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." - Súmula nº 381 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-84.941/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA OLIVEIRA MIGLIOLI

RECORRIDO(S) : PAULO SIGUERO YOSHIDA

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Pré-contratação de Horas Extras - Inexistência", por contrariedade à Súmula nº 199-I, parte final, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras decorrentes do reconhecimento da pré-contratação.

EMENTA: PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. A prescrição da pretensão relativa ao pagamento de horas extras alegadamente pré-contratadas e suprimidas conta-se da data da supressão e não da contratação. Hipótese de incidência do item II da Súmula nº 199 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA. A parte final da Súmula nº 199-I do TST consagra o entendimento de que não configura pré-contratação a pactuação de horas extras após a admissão do bancário. Recurso de revista provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista não logra êxito quando não há emissão de tese no acórdão recorrido a respeito da matéria tratada no dispositivo alegado como ofendido e na orientação jurisprudencial indicada como contrariada. Na hipótese, não houve manifestação sobre os juros de mora, nem a respeito do critério de cálculo da correção monetária. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-85.470/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ÉFFEM DO BRASIL INC. & CIA.

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

RECORRIDO(S) : NELSON FERNANDO DA SILVA SOARES

ADVOGADA : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, somente quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, julgar improcedente o pleito respectivo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A vedação contida no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal não impede que o salário mínimo seja tomado como unidade de cálculo do adicional de insalubridade. Tal dispositivo visa a obstaculizar a indexação da economia e, dessa forma, impedir que a variação do salário mínimo, em virtude de sua vinculação, constitua fator gerador de inflação. Não se pretendeu, no Texto Constitucional, dissociar-se o salário mínimo de sua real finalidade, de servir como padrão de equivalência mínima a ser almejada entre trabalho e contraprestação pecuniária. Esse é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1, recentemente ratificado quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº RR- 272/2001-079-15-00.5, no sentido de estabelecer o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS. VALE-TRANSPORTE E VALE-PRODUÇÃO. "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram" (Súmula nº 296, I, do TST). No caso concreto, os motivos norteadores do indeferimento do pleito pelo egrégio Regional foram a falta de autorização prévia e por escrito do reclamante para os descontos salariais a título de "vale-produto" e a ausência de comprovação sequer da concessão do benefício alusivo ao vale-transporte. Nesse passo, afiguram-se inseríveis os paradigmas de fls. 324 (último) a 327, por serem oriundos de Turmas desta Corte, e inespecíficos os demais, em face de sua generalidade, sendo que o reproduzido às fls. 324/325, versando hipótese pertinente a convênio médico, igualmente não alcança a identidade fática indispensável. Recurso do qual não se conhece.

PROCESSO : RR-89.296/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : DISPORT DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS

RECORRIDO(S) : ADÃO CLEVERSON FARIAS PINHEIRO

ADVOGADA : DRA. ONEIDE DE SOUZA STEDILE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "quitação - Súmula nº 330 do TST" e "salário - comissionista puro - desvio de função - vendedor".

EMENTA: SALÁRIO. COMMISSIONISTA PURO. DESVIO DE FUNÇÃO. VENDEDOR.

1. O empregado comissionista puro, remunerado exclusivamente com as comissões decorrentes das vendas realizadas, é flagrantemente prejudicado ao ser habitualmente deslocado para executar outras atividades, tais como recepção e arrumação de mercadorias, organização de estoques e vitrines. Manifesto que, em semelhante circunstância, a atividade extracontratual priva o empregado do exercício, na plenitude, da atividade geradora de sua remuneração.

2. Dá-se, nesse caso, a apropriação da força de trabalho por parte do empregador sem a devida contraprestação, o que não é admitido pelo Direito do Trabalho.

3. Inexistência de afronta à lei no acolhimento de "plus" salarial.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-460.291/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CESTARI SOBRINHO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. Os embargos declaratórios foram opostos sem que a parte estivesse regularmente representada, o que os torna inexistentes, nos termos da Súmula 164 do TST, que dispõe "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-478.271/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. JANICE MARTINS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e dar-lhes provimento parcial, sem efeito modificativo, para explicitar que o contrato de trabalho do reclamante foi rescindido em 30 de abril de 1997, observando-se quanto à prescrição prevista na Emenda Constitucional 28/2000 o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial 271, Sbd11.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO PARCIAL. A suscitação de questão nova, por decorrer de norma processual posterior à interposição do recurso de revista enseja pronunciamento. Embargos declaratórios providos em parte.

PROCESSO : ED-RR-483.328/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JUVENAL LUZIA DA CRUZ

ADVOGADA : DRA. JANICE MARTINS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e dar-lhes provimento parcial, sem efeito modificativo, para explicitar que o contrato de trabalho do reclamante foi rescindido em 17 de fevereiro de 1997, observando-se quanto à prescrição prevista na Emenda Constitucional 28/2000 o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial 271, Sbd11.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO PARCIAL. A suscitação de questão nova, por decorrer de norma processual posterior à interposição do recurso de revista enseja pronunciamento. Embargos declaratórios providos em parte.

PROCESSO : ED-RR-495.957/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE LEVINO SANTIAGO PEIREIRA

ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e dar-lhes provimento parcial, sem efeito modificativo, para explicitar que o contrato de trabalho do reclamante foi rescindido em dezembro de 1994 e a ação trabalhista foi ajuizada em setembro de 1996, observando-se quanto à prescrição prevista na Emenda Constitucional 28/2000 o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial 271, Sbd11.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO PARCIAL. A suscitação de questão nova, por decorrer de norma processual posterior à interposição do recurso de revista enseja pronunciamento. Embargos declaratórios providos em parte.

PROCESSO : ED-RR-507.120/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)

PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER

EMBARGADO(A) : DAISY ESTHER WAINSTOCK E OUTRAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA COSTA MEDINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e negar-lhes provimento, declarando sua natureza protelatória, impondo a multa prevista no art. 538 do CPC, correspondente a 1% (hum por cento) do valor da causa, corrigido.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. MULTA PROCESSUAL. A dedução de alegação, que, a pretexto de omissão, propõe a caracterização de prequestionamento em razão das alegações da parte, expendidas no recurso ordinário, denota, a um só tempo, o manejo inadequado dos embargos de declaração e o intuito protelatório do embargante. Imposição da multa processual.

PROCESSO : ED-RR-557.880/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : ABÍLIO MENEZES DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DE EXPRESSÃO NÃO CONFIGURADOS. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão judicial, não se prestando para veicular mero inconformismo da parte com o não conhecimento do recurso. Inexistente a omissão apontada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-558.169/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional"; "aposentadoria espontânea - efeitos"; "gratificação de reboque"; e "adicional de prontidão".
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Consoante assentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I do TST, a aposentadoria espontânea do empregado implica extinção do contrato de trabalho, resultando indevida a multa de 40% sobre o FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. 2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-563.397/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PANDOLPHO MINASSA
RECORRIDO(S) : SINEDEIR DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Base de cálculo do adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o aludido adicional seja calculado sobre o salário mínimo, nos termos da Súmula nº 228. Custas inalteradas.
EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O entendimento que continua predominante nesta Corte é o de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, quando não se trate da hipótese mencionada na Súmula nº 17, continua a ser o salário mínimo, mesmo após a entrada em vigor da atual Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-564.057/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MÁQUINAS OMIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO JACOBSEN REISER
RECORRIDO(S) : SIEGFRIED BAIER
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TITO VOSS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho", e não conhecer nos temas "Horas extraordinárias - Julgamento extra petita", "intervalo intrajornada", "Honorários assistenciais" e "Litigância de má-fé"; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados no período anterior à aposentadoria do reclamante. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EXTINÇÃO POSTERIOR DO CONTRATO. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DISPENSA E DE REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ADOTA TESE EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESCABIMENTO. Em decorrência de decisão do Egrégio Tribunal Pleno no julgamento do IJERR 628600/20003, em 28.10.2003, permanece íntegra a Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-I, que consagra o entendimento de que a aposentadoria espontânea do empregado extingue automaticamente o contrato de trabalho, importando a continuidade na prestação de serviços em nova relação contratual. Nesse contexto, a nulidade desta relação contratual, por ausência de prévia aprovação em concurso público, assegura ao trabalhador tão somente o direito à contraprestação pecuniária pactuada, e eventualmente não quitada, e aos depósitos do FGTS relativos ao vínculo posterior. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-564.134/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BETTANIN INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO EGÍDIO ATZ
RECORRIDO(S) : ANDRÉIA JANAÍNA SALDANHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NADIR JOSÉ ASCOLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação às variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, nos termos da Súmula nº 366 do TST.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I desta Corte Superior, recentemente convertida na Súmula nº 366, encerra tese no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho, sendo certo que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO-CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/1994. "Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)" (Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-564.550/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : IVONETE MARIA DA SILVA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Aposentadoria espontânea - Continuidade da prestação de serviços - Ausência de prévia aprovação em concurso público - Nulidade" e "Ônus do imposto de renda", por divergência jurisprudencial, e não conhecer no tema "Honorários assistenciais"; no mérito, dar-lhe provimento parcial para: a) limitar a condenação aos salários e aos depósitos do FGTS do período de 31 de janeiro a 30 de abril de 1998; b) autorizar a recorrente a reter o imposto de renda incidente sobre o montante do crédito do reclamante, referente à parcelas tributáveis, calculados a final, nos termos das diretrizes traçadas no item II da Súmula nº 368 e no Provimento nº 1/1996 da Doutra Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EXTINÇÃO POSTERIOR DO CONTRATO. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DISPENSA E DE REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ADOTA TESE EM SINTONIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA C. SBDI-I. DESCABIMENTO. Em decorrência de decisão do Egrégio Tribunal Pleno no julgamento do IJERR 628600/20003, em 28.10.2003, permanece íntegra a Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-I, que consagra o entendimento de que a aposentadoria espontânea do empregado extingue automaticamente o contrato de trabalho, importando a continuidade na prestação de serviços em nova relação contratual. Nesse contexto, a nulidade desta relação contratual, por ausência de prévia aprovação em concurso público, assegura ao trabalhador tão somente o direito à contraprestação pecuniária pactuada, e eventualmente não quitada, e aos depósitos do FGTS relativos ao vínculo posterior. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-572.935/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA BARRETO DE JESUS MATOS
ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para, sanando omissão, esclarecer que as custas arbitradas na sentença já haviam sido recolhidas pela embargante, ficando sem objeto a inversão imposta no dispositivo do acórdão de fls. 711/714.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CUSTAS RECOLHIDAS. ACOLHIMENTO. Constatado que as custas arbitradas na sentença já haviam sido recolhidas pela embargante, dá-se provimento aos embargos para sanar a omissão, ficando sem objeto a inversão imposta no dispositivo do acórdão.

PROCESSO : RR-574.851/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SCRIBO FORMULÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALVERTE RAYMUNDO CARNEIRO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROBSON MELO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, somente quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade devido ao reclamante.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A vedação contida no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal não impede que o salário mínimo seja tomado como unidade de cálculo do adicional de insalubridade. Tal dispositivo visa a obstaculizar a indexação da economia e, dessa forma, impedir que a variação do salário mínimo, em virtude de sua vinculação, constitua fator gerador de inflação. Não se pretendeu, no Texto Constitucional,

dissociar o salário mínimo de sua real finalidade, de servir como padrão de equivalência mínima a ser almejada entre trabalho e contraprestação pecuniária. Esse é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-I, recentemente ratificado quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº RR-272/2001-079-15-00.5, no sentido de estabelecer o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Recurso provido.

HORAS EXTRAS. "Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração" (Súmula nº 297 do TST). Na espécie, tem-se que o Tribunal Regional não discorreu sobre o tema, não tendo sido instado a fazê-lo por meio da interposição de embargos declaratórios. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. "Comprovação de divergência jurisprudencial. Recursos de revista e de embargos (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 317 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado; e b) Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. (ex-Súmula nº 337 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). II - A concessão de registro de publicação como repositório autorizado de jurisprudência do TST torna válidas todas as suas edições anteriores. (ex-OJ nº 317 - DJ 11.08.2003" (Súmula nº 337 do TST). O único modelo jurisprudencial colacionado não revela o respectivo órgão de origem. Revista não conhecida.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. "Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, 'b', da CLT) para reexame de fatos e provas." (Súmula nº 126 do TST). A recorrente, além de limitar-se a apontar violação do artigo 17 do CPC sem atacar a fundamentação deduzida pelo Juízo a quo, busca amparar seus argumentos em provas e fatos, impossíveis de ser revisitados em sede extraordinária. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-586.260/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BADESC
ADVOGADO : DR. SILVIO JULIANO LUCHI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : CEDIVAL FURTADO ABREU
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA. 1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-596.115/1999.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ANGELO AUGUSTO COSTA DELGADO

RECORRIDO(S) : ERNANDE SIMPLÍCIO GOMES
ADVOGADA : DRA. MÔNICA FALCÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1.HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Ante a assertiva lançada no acórdão do Regional de ter havido a injustificada negativa da empresa em juntar os cartões de ponto aos autos, mesmo com determinação judicial nesse sentido, os argumentos da parte, de que não teria havido determinação judicial, visto que a ordem para a juntada dos cartões de ponto teria emanado do Diretor de Secretaria, não ensejam o cabimento da revista nos termos da Súmula nº 126 do TST, pois demandariam o exame de fatos e provas. Também o tema "horas extras", sob esse aspecto, carece de prequestionamento, assim como as apontadas violações dos arts. 841 da CLT e 120 e 355 do CPC (Súmula nº 297/ TST). Quanto ao ônus da prova, não se caracteriza a apontada violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que o Tribunal Regional concluiu que a Empresa atraiu para si esse ônus quando afirmou expressamente que as horas extras eventualmente laboradas pelo empregado eram corretamente pagas e, tendo sido intimada judicialmente para apresentar os controles de jornada e recibos de pagamento, deixou de fazê-lo, não comprovando suas alegações, o que resultou no deferimento da remuneração do horário extraordinário.



A tentativa de configuração de divergência jurisprudencial apresentada é inespecífica para o cotejo de teses (Súmula nº 296/TST).
2.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

A parte não logrou enquadrar o seu apelo nos termos do art. 896 da CLT, não indicando nenhuma violação de lei e/ou da Constituição Federal, nem trazendo arestos para o cotejo de teses.

3.Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-596.933/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARIO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
RECORRIDO(S) : AREOLINDO DAMASCENO VIANNA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, quanto ao tema "Nulidade do contrato de trabalho" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial limitar a condenação dos depósitos do FGTS, nos termos do artigo 19-A da Lei nº 8.036/1990, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.8.2001 (DOU 27.8.2001), ficando prejudicado o exame dos recursos da reclamada e do reclamante, tudo nos termos da fundamentação. Custas inalteradas.
EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. UNICIDADE CONTRATUAL RECONHECIDA. EXTINÇÃO POSTERIOR DO CONTRATO DE TRABALHO. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. DESCABIMENTO. A iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, retratada na Orientação nº 177 da Colenda SBDI-1, consagra o entendimento de que a aposentadoria espontânea do empregado extingue automaticamente o contrato de trabalho, importando a continuidade na prestação de serviços em nova relação contratual, cuja nulidade por ausência de prévia aprovação em concurso público assegura o direito, quando for o caso, apenas à contraprestação pecuniária pactuada, e eventualmente não quitada, e aos depósitos do FGTS relativos ao vínculo posterior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-597.183/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PLAXJET PRODUTOS E COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA SULTER
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DAGUANO
ADVOGADO : DR. ALCEU JOSÉ BERMEJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da condenação do pagamento das horas extraordinárias nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Aplicação da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a pactuação de acordo escrito de compensação de horas é válida, porém, se houve exigência de prática habitual de horas extras, fica tal acordo descaracterizado, devendo ser pagas, como horas extraordinárias, as que ultrapassarem a jornada semanal normal. Nesse sentido a Súmula nº 85 da SBDI-1 do TST (nova redação, Res. 129/2005 - DJU 20.04.2005). Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte Uniformizadora, recentemente convertida na Súmula nº 366, encerra tese no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho, sendo certo que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSOCIAÇÃO. Não merece conhecimento o recurso de revista pela pretendida divergência jurisprudencial, quando os arestos colacionados são oriundos da Seção de Dissídio Coletivos e de Turmas do TST - hipóteses não contempladas na alínea a do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-603.260/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : ADRIANA APARECIDA POLONI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. MERA PRETENSÃO DE REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual de limitado espectro de abrangência, cujo alcance restringe-se às hipóteses enumeradas no artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Revelam-se infundados os embargos de declaração em que a parte, a pretexto de sanar omissões, busca, na verdade, o reexame de matéria vinculada ao mérito da demanda sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-616.236/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS PACHECO RATTON
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VIEIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : RIOTERRA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso do reclamante, por contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a recorrida, subsidiariamente, pelo pagamento das verbas deferidas ao reclamante. Custas inalteradas.
EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PETROBRÁS. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Conforme entendimento pacificado pela Súmula nº 331 da jurisprudência desta Corte, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública indireta. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao item IV da Súmula nº 331, e provido.

PROCESSO : RR-617.695/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. SIDNEY RICARDO GRILLI
RECORRIDO(S) : JOSÉ JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de deserção e intempestividade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie o recurso ordinário da reclamada e o mérito da remessa de ofício, como entender de direito, ficando prejudicado o julgamento do recurso da reclamada.
EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. FEBEM. PRERROGATIVAS. Por se tratar de fundação pública estadual, a Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM é beneficiária das prerrogativas estabelecidas no Decreto-lei nº 779/1969 e no artigo 790-A da CLT, quanto ao reexame necessário, ao prazo em dobro para recorrer, à dispensa do depósito recursal e à isenção de custas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-619.865/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CELSO TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. MERA PRETENSÃO DE REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual de limitado espectro de abrangência, cujo alcance restringe-se às hipóteses enu-

meradas no artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Revelam-se infundados os embargos de declaração em que a parte, a pretexto de sanar omissões, busca, na verdade, o reexame de matéria vinculada ao mérito da demanda sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-628.997/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ALBERTO LUIZ FARAH
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE

1. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, evidenciando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.
 2. Revelando-se inespecíficos os arestos trazidos para cotejo, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 296 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-629.398/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : WANDERLEI CARRION PARRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO SCALON BU-CK

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA

1. O provimento do recurso de embargos de declaração condiciona-se à existência de qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535, do Código de Processo Civil, e 897-A, da CLT, sendo viável a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração não providos. Multa infligida.

PROCESSO : RR-629.759/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : DOMINGOS VITORINO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. IDAISA MOTA CAVALCANTI FERNANDES
RECORRIDO(S) : DATANORTE - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EXTINÇÃO POSTERIOR DO CONTRATO. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DISPENSA E DE REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ADOTA TESE EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESCABIMENTO. Em decorrência de decisão do Egrégio Tribunal Pleno no julgamento do IJERR 628600/20003, em 28.10.2003, permanece íntegra a Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI_I, que consagra o entendimento de que a aposentadoria espontânea do empregado extingue automaticamente o contrato de trabalho, importando a continuidade na prestação de serviços em nova relação contratual. Nesse contexto, a nulidade desta relação contratual, por ausência de prévia aprovação em concurso público, assegura ao trabalhador, quando for o caso, tão-somente o direito à contraprestação pecuniária pactuada, e eventualmente não quitada, em relação ao número de horas trabalhadas, e aos depósitos do FGTS relativos ao vínculo posterior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-635.729/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : JUAREZ SOARES DA SOUZA

ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA COTRIM

RECORRIDO(S) : ELDORADO S.A. - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO

ADVOGADA : DRA. URSULA CATARINA MARTINS MINCHERIAM

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO COMPENSATORIA DE 40%. ADMISSIBILIDADE. Não se conhece de recurso de revista cujo pedido de reforma do acórdão regional não aponta existência de divergência jurisprudencial, violação literal a disposição de lei federal ou ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal. Inteligência do disposto no artigo 896 da CLT.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESATIVAÇÃO PARCIAL DO LOCAL DE TRABALHO. INTERMITÊNCIA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. O conhecimento do recurso de revista pressupõe que os fundamentos que sustentam o pedido de reforma do acórdão recorrido tenham sido submetidos oportunamente ao crivo do Tribunal Regional, em atenção à diretriz consagrada na Súmula n.º 297. Nesse contexto, ocorre a preclusão se o recurso ordinário não aponta tais fundamentos ou, se apontando, não há interposição de embargos de declaração para provocar o pronunciamento explícito do Tribunal sobre possível omissão no acórdão, quando não se trate de violação nascida na própria decisão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-638.877/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS

ADVOGADO : DR. REGINALDO MARTINS DE ASSIS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRIDO(S) : SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. EDVALDO BOTELHO MUNIZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, amplamente.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. TOMADOR DE SERVIÇO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. FRAUDE

1. A incidência do artigo 442, parágrafo único, da CLT, supõe: a) cuidar-se de cooperativa típica, do ângulo formal e substancial, pois somente nela há cooperado autônomo; b) inexistir fraude à legislação trabalhista; e c) operar-se a terceirização em atividade-meio da empresa tomadora dos serviços.

2. Não afronta o artigo 442 da CLT acórdão regional que reconhece relação de emprego entre suposta cooperada e empresa tomadora de serviços se se constata que a terceirização dá-se mediante fraude na aplicação da legislação trabalhista, evidenciada na contratação de "cooperado" para execução de trabalho diretamente relacionado com a atividade-fim da empresa tomadora.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-647.313/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CINTEA - COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADORAS)

PROCURADORA : DRA. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK

RECORRIDO(S) : JOANA WLACTZ DE FREITAS

ADVOGADO : DR. JÓICE FÁTIMA LONDERO ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "insalubridade - lixo urbano", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, e julgo prejudicado o exame do tema "honorários periciais".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, LIXO URBANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. É dominante o entendimento no âmbito desta Corte no sentido de que a atividade correspondente à higienização de sanitários, incluindo a coleta de lixo, não se enquadra no conceito de manuseio de lixo urbano, mas sim de lixo doméstico, em face da quantidade e grau de nocividade do primeiro, não fazendo jus à percepção do adicional de insalubridade o empregado que executa a citada tarefa, vez que a portaria ministerial que regula a matéria enquadra como atividade suscetível de gerar o grau máximo de insalubridade apenas a coleta de lixo urbano. Pacificando a questão, editou esta Casa o Tema 170 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, cuja redação foi incorporada ao Tema 4, publicada no DJ de 20.04.2005, que em seu item II, dispõe no sentido de que "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho." Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-647.358/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LOPES PINTO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LÉO GELAPE

RECORRIDO(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GERALDO MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. HIPÓTESES DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não comporta conhecimento recurso de revista, fundado em divergência jurisprudencial quando o aresto colacionado não é específico ou quando for proveniente do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-647.899/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO JOAQUIM DA SILVA

ADVOGADA : DRA. FRANCISCA DA VEIGA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há ofensa aos artigos 832 da CLT e 458 do CPC quando se constata que o douto Juízo a quo efetivamente cumpriu o ofício jurisdicional. Na hipótese em estudo, a tese esposada pelo Tribunal a quo, relativa à validade do acordo de compensação horária, guarda intrínseca relação com a Súmula n.º 85 do TST, invocada pela empresa em embargos declaratórios. A outorga jurisdicional, conquanto contrária aos interesses da reclamada, foi integralmente prestada. Recurso de que não se conhece.

VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. SÚMULA Nº 85 DO TST, ITEM IV. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ n.º 220 - Inserida em 20.06.2001)". A decisão revisanda afina-se com o item IV da Súmula n.º 85 desta Corte Superior, restando incólume o artigo 59, § 2º, Consolidado. Recurso não conhecido.

SEGURO-DESEMPREGO. "Seguro-desemprego. Competência da justiça do trabalho. Direito à indenização por não liberação de guias. (conversão das Orientações Jurisprudenciais n.ºs 210 e 211 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05.

(...)

II - O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. (ex-OJ n.º 211 - Inserida em 08.11.2000)" (Súmula n.º 389 do TST). No caso concreto, o posicionamento do Tribunal Regional harmoniza-se com a pacífica jurisprudência desta Corte Uniformizadora, sedimentada na Súmula n.º 389, item II. Aplicação do § 4º do artigo 896 Consolidado que se impõe. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-649.912/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : FLÁVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

EMBARGADO(A) : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. MERA PRETENSÃO DE REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual de limitado espectro de abrangência, cujo alcance restringe-se às hipóteses enumeradas no artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Revelam-se infundados os embargos de declaração em que a parte, a pretexto de sanar omissões, busca, na verdade, o reexame de matéria vinculada ao mérito da demanda sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-652.806/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : NEILTON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO

DECISÃO:Unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - EPI's - fiscalização"; e II - conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subsequente ao laborado.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EPI'S. FISCALIZAÇÃO.

1. Consoante a Súmula n.º 289 do Tribunal Superior do Trabalho, incumbe ao empregador não apenas fornecer ao empregado equipamento de proteção individual, mas fiscalizar o uso efetivo do equipamento de proteção fornecido no intuito de diminuir ou eliminar os efeitos danosos trazidos pelo agente insalubre.

2. A ausência de fiscalização efetiva do uso de EPI não exime o empregador do pagamento do adicional de insalubridade. Se o controle não se mostra suficiente, pois assim que se afastava a chefia os empregados retiravam os EPIs, cabe ao empregador a adoção de medidas disciplinares mais enérgicas, que vão desde a imposição de advertência em caráter pedagógico até a despedida por justa causa ante a indisciplina.

3. Constatada por perícia a insalubridade e revelando-se insuficientes e não efetivos os mecanismos patronais de coerção para o uso de EPI e de neutralização da insalubridade, não contraria a Súmula n.º 289 do TST o acolhimento de pedido de adicional de insalubridade.

4. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : ED-RR-655.359/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : JOÃO HONORINO DA SILVA COSTA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPICOLA SAMPAIO

EMBARGADO(A) : SADE VIGESA S.A.

ADVOGADA : DRA. NEUZA ARAUJO DE CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. PEDIDO QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. DESPROVIMENTO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão judicial, não se prestando para veicular pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Inexistente a omissão apontada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-660.299/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : SÉRGIO EMÍLIO FERREIRA MAIA

ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTRO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se a decisão do Tribunal Regional foi proferida com observância das garantias processuais previstas na Constituição Federal (artigo 93, IX), bem como na Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 832), resulta improsperável a arguição de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. GERENTE-GERAL. Consignado pelo Tribunal Regional, ao delinear o quadro fático dos autos, o exercício do cargo de gerente-geral de agência bancária, "presume-se o exercício de encargo de gestão aplicando-se-lhe o artigo 62 da CLT", nos termos da Súmula n.º 287 do TST. Indevidas, portanto, as horas extras postuladas. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-660.546/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : PERALTA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER MONACCI

RECORRIDO(S) : MÁRIO GOMES BARBOSA

ADVOGADO : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "REINTEGRAÇÃO. DIRIGENTE DA CIPA. DESPEDIDA IMOTIVADA. NULIDADE.", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao período entre a data da despedida e o final do período da estabilidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. Não enseja o conhecimento da revista quando, fundamentada apenas em divergência jurisprudencial, os arestos transcritos para o cotejo de teses são inespecíficos. Incidência da Súmula 296



do c.TST 2. **DIRIGENTE DA CIPA. RENÚNCIA À ESTABILIDADE.** Não há, no v. acórdão do egrégio Tribunal Regional, evidência de que o reclamante, ao firmar a rescisão contratual, foi assistido pelo sindicato da categoria, o que poderia ser verificado apenas por meio do reexame das provas. Súmula nº 126/TST. Não conhecido. 3. **REINTEGRAÇÃO. DIRIGENTE DA CIPA. DESPESIDA IMOTIVADA. NULIDADE. LIMITES.** Segundo o entendimento expresso na Súmula 396, TST, o exaurimento do período de estabilidade estabelece limitação ao período da condenação decorrente de estabilidade especial: "Estabilidade provisória. Pedido de reintegração. Concessão do salário relativo ao período de estabilidade já exaurido. Inexistência de julgamento "extra petita". (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 106 e 116 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego. (ex-OJ nº 116 - Inserida em 01.10.1997)."

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-663.157/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. FELIX SADY ROMANZINI
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : EMERSON SANTOS CASTRO
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema divisor para o cálculo do salário-hora, por contrariedade à Súmula nº 124 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja adotado o divisor 180 no cálculo das horas extras.

EMENTA: BANCÁRIO. HORA DE SALÁRIO. DIVISOR. No cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180. Incidência da Súmula nº 124 do TST, de cujo sentido destoa o acórdão prolatado em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Não substancia ofensa aos parágrafos 1º e 4º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho o deferimento ao reclamante, bancário submetido a jornada normal de seis horas, constantemente prorrogada, o pagamento correspondente ao intervalo intrajornada mínimo de uma hora. O desrespeito à norma legal estipulatória da duração do trabalho acarreta, para o empregador, a obrigação de remunerar como extra o período de descanso não usufruído, acrescido do adicional respectivo. Recurso de revista não conhecido.

CARGO DE CONFIANÇA. A caracterização do desempenho de função de confiança bancária pressupõe a prova da outorga ao empregado de um mínimo de poderes de mando, gestão e/ou supervisão no âmbito do estabelecimento, de modo a evidenciar fidúcia especial, além da percepção de gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Se tais premissas não constam do texto expresso da decisão revisanda, o entendimento consagrado na Súmula nº 126 do TST constitui óbice intransponível ao exame das razões do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-668.644/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : HIGINO BELO
ADVOGADO : DR. WELLOS ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e lhe dar provimento para examinar o Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Nulidade por negativa de prestação jurisdicional" por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie devidamente as questões suscitadas nos embargos de declaração opostos pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apontada, no recurso de revista, a violação aos arts. 832, CLT, 458, CPC e 93, IX, CF, que se vislumbra, em razão de omissão de pronunciamento sobre aspecto relevante da demanda, não suprida em embargos de declaração, dá-se provimento ao agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A parte tem o direito de obter fundamentação que resolva as questões propostas, delineando os elementos de convicção do Juízo em desfavor da pretensão deduzida. A arguição, pelo recorrente, de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, fundamentada nos arts. 832, CLT, 458, CPC e 93, IX, CF e assim, ajustada à Orientação Jurisprudencial 115, SDI, em face de tema relativo à projeção do aviso prévio que dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao respectivo período (art. 487, § 1º da CLT), subsistente apesar dos embargos de declaração interpostos, configura a negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-669.271/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE
ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADO-RIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EXTINÇÃO POSTERIOR DO CONTRATO. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DISPENSA E DE REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ADOTA TESE EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESCABIMENTO. Em decorrência de decisão do Egrégio Tribunal Pleno no julgamento do IJERR 628600/20003, em 28.10.2003, permanece íntegra a Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-I, que consagra o entendimento de que a aposentadoria espontânea do empregado extingue automaticamente o contrato de trabalho, importando a continuidade na prestação de serviços em nova relação contratual. Nesse contexto, a nulidade desta relação contratual, por ausência de prévia aprovação em concurso público, assegura ao trabalhador, quando for o caso, tão-somente o direito à contraprestação pecuniária pactuada, e eventualmente não quitada, em relação ao número de horas trabalhadas, e aos depósitos do FGTS relativos ao vínculo posterior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-669.752/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JAIR ANTÔNIO DAL SANTO
ADVOGADO : DR. MIGUEL RIECHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação.

EMENTA: SUCESSÃO DE EMPRESAS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-I, que consagra tese no sentido de que as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o Banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, já que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista. Recurso de revista não conhecido.

JUROS DE MORA. SUCESSÃO. Inaplicável a orientação consagrada na Súmula nº 304 do TST quando reconhecida a sucessão do devedor por empresa financeiramente hígida. Cabendo a responsabilidade pela satisfação do crédito ao sucessor, que se encontra investido na plenitude da administração do seu patrimônio, não há falar na indisponibilidade de bens, de molde a afastar a caracterização da mora. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O Tribunal Regional, conquanto tenha reconhecido que o reclamante recebia gratificação de função, não vislumbrou nas suas atividades a existência de poderes de mando e gestão ou de empregados subordinados. Logo, partindo-se do pressuposto de que a configuração do exercício de função de confiança depende da prova das reais atribuições do empregado, a cargo, portanto, do empregador, é imperioso concluir que o Tribunal Regional não contrariou os entendimentos consubstanciados nas Súmulas de nos 166, 204, 234 e 238 desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. DECISÃO JUDICIAL. CRITÉRIO LEGAL. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilização dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontestado que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Assim, os descontos fiscais são calculados sobre o valor total da condenação. Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Revela-se desfundamentado o recurso de revista cujas razões não indicam preceito de lei ou da Constituição Federal tido por violado, nem trazem arrestos para a comprovação de dissenso jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

MULTAS CONVENCIONAIS. A decisão do Tribunal Regional - em que se consigna a obrigatoriedade do pagamento de uma multa convencional por CCT descumprida - está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 150 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-691.245/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO SOUZA DE LA VEIGA
ADVOGADO : DR. CRISPIM GRACIA DE BARRETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - julgamento extra petita - honorários assistenciais", "equiparação salarial - plano de cargos e salários", e conhecer do recurso quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST. No mérito, dar parcial provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento de honorários assistenciais.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ARTIGO 461, § 2º, DA CLT.

1. O artigo 461 da CLT estabelece expressamente, em seu § 2º, que a existência de quadro de carreira organizado em promoções alternadas por merecimento e antiguidade constitui causa excludente à concessão de equiparação salarial.

2. Resultando comprovada nos autos a existência no Reclamado de Plano de Cargos e Salários que não observe a forma preceituada no artigo 461 da CLT, correta a r. decisão regional que julga procedente pedido de equiparação salarial.

2. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-694.546/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADORA : DRA. ONILDA ABREU DA SILVA
RECORRIDO(S) : ARLETE BRITO DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA GAMA CAVALLETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema referente à multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, por violação deste dispositivo, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de pleitos decorrentes de reconhecimento de vínculo de emprego, emerge cristalina a competência desta Justiça Especializada para julgar a lide. Incólume, portanto, o art. 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido, no particular.

MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. Se a decisão proferida nos embargos de declaração traz fundamentos que não constavam da decisão originária e relevantes para a discussão trazida no recurso de revista, aqueles não possuem a natureza protelatória denunciada no Tribunal Regional, caracterizando-se a violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC. Recurso de revista provido.

NULIDADE DA CONTRATATAÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência firme deste Tribunal, consagrada na Súmula nº 331, IV, do TST, a qual preconiza: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-AG-RR-696.647/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ANTÔNIO EDNALDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DELFIOLE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUCESSIVOS. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. A interposição de novos embargos de declaração somente se viabiliza para sanar omissão verificada no acórdão que apreciou os últimos embargos de declaração interpostos, não se prestando a buscar suprir eventual permanência de omissão no primeiro acórdão embargado.

2. Se o acórdão objeto dos embargos de declaração pronuncia-se expressamente acerca das questões suscitadas pelo Embargante, ainda que para reputar inexistente a omissão, são impróprias novas alegações de omissão que, a final, remetem ao exame das alegações de omissão dos primeiros embargos de declaração.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-698.465/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO
RECORRIDO(S) : ESTELA MARIA NOGUEIRA ALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA ELISABETE PINHEIRO DANTAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional em nenhum momento examinou a matéria pertinente aos honorários advocatícios, somente citou que a decisão de primeiro grau condenou o Município nesta parcela na base de 15% sobre o total dos depósitos. Como não restou prequestionada a questão, nem a matéria sequer foi suscitada em Embargos de Declaração a fim de incitar pronunciamento explícito a respeito, incide o óbice erigido pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-698.987/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
RECORRIDO(S) : ADRIANO MARTINS
ADVOGADO : DR. LIANI BRATZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar que a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes operou-se com efeitos ex tunc, limitando a condenação ao pagamento, de forma simples, de saldo de salário porventura existente, de forma simples, e aos depósitos do FGTS, como reza a Súmula nº 363 do C. TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.
1. REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Constata-se que o Recurso de Revista, no particular, encontra-se fundamentado. O recorrente, além de não colacionar arestos para demonstração de conflito pretoriano, não cuidou de apontar expressamente violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República.

2. CONTRATO NULO. EFEITOS. ARTIGO 37, II, DA CARTA MAIOR. OFENSA. CARACTERIZAÇÃO. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, recentemente convertido no Enunciado 363, também desta Casa. Em sendo assim, há que ser reformada a decisão regional que consigna o entendimento de que o contrato nulo gera todos os direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado nas orientações supra, outorgando-se à declaração em comento efeitos ex tunc e restringindo-se a condenação imposta ao Recorrente ao pagamento dos salários correspondentes aos dias trabalhados. Afinal, tal qual o interesse particular curva-se perante o público, o princípio da proteção ao hipossuficiente cede àqueles insertos no caput do artigo 37 da Lei Maior, que fundamentam a tese ora esposada. Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provido.

3. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-699.647/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MAYCLON LUIZ DE JESUS LEAL
ADVOGADO : DR. MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES
RECORRIDO(S) : IPS MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALKÍRIA TUFANO
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO OUTLET CAMPINAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO MASCARO DE TELLA
RECORRIDO(S) : SHOPPING VENTURA MALL
ADVOGADO : DR. TATIANA SAAB PEREIRA
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BEL AIR
ADVOGADO : DR. KELMA ELINEIDE TAVARES DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista somente em relação ao tema: "Horas Extras. Intervalo intrajornada. Ônus da prova" e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora extra por dia laborado, desde a admissão do reclamante até 31/01/1997.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando debatida a aplicação do art. 333, II, CPC frente à exigência de prova, pelo reclamante, da inexistência do pagamento da verba reclamada, tendo, a empresa alegado a ocorrência da quitação. Aplicação do disposto no artigo 896, "c", da CLT.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. A quitação é fato extintivo do direito, cabendo a prova a quem faz sua alegação; a transferência, ao reclamante, do encargo de demonstrar a insuficiência do pagamento viola o art. 333, II, do CPC. O direito à remuneração do intervalo não concedido é objeto de interpretação, na Orientação Jurisprudencial 307, SbdII, TST, no sentido de reconhecê-la. Provimento.

HORAS EXTRAS. Está desfundamentado o recurso de revista em que o recorrente deixa de deduzir alegações segundo as hipóteses do art. 896, da CLT.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. Os arestos trazidos para demonstrar confronto de teses são oriundos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, hipótese não prevista no art. 896, 'a' da CLT. Não conhecido.

JORNADA NOTURNA. ADICIONAL. Para se examinar a alegação do recorrente de que houve a comprovação da ausência de pagamento do adicional noturno seria necessário o revolvimento do conjunto fático probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : RR-703.982/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MARIA DO SOCORRO BATISTA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. LIMITES PARA A EXECUÇÃO, APÓS A IMPLANTAÇÃO DO REGIME ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROVIMENTO. Extinto o contrato de trabalho dos reclamantes, em razão da criação do Regime Jurídico Único (Lei Complementar Estadual nº 122, de 30 de junho de 1.994), criou-se um impedimento que não pode ser ultrapassado nem pelos efeitos da coisa julgada. O título executivo judicial, ora em discussão, surgiu partindo do pressuposto da existência de uma relação de emprego regida pela CLT. O pedido dos reclamantes dizia respeito a um direito trabalhista, decorrente de uma relação jurídica trabalhista, o qual, frise-se, não existe mais. As verbas deferidas, impostas ao reclamado, são devidas em função do contrato de trabalho e, portanto, limitada ao período de sua existência. Sendo assim, deve ser limitada a execução da r. sentença, bem como os respectivos efeitos financeiros, até o último dia em que vigente a relação dos reclamantes com o reclamado pelo regime da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-704.972/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CONAPE SOCIEDADE CIVIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA
RECORRIDO(S) : MILTON ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "multa do art. 477 - contratos a prazo determinado", "quitação - norma coletiva - dilação de prazo", e conhecer do recurso quanto ao tema "multa do art. 477 - proporcionalidade", por divergência jurisprudencial. No mérito, negar provimento ao recurso.
EMENTA: MULTA. ART. 477 DA CLT. PROPORCIONALIDADE.

1. Constatado o fato gerador da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, qual seja, atraso no pagamento das verbas rescisórias, tem lugar o pagamento integral da penalidade.
2. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : ED-RR-705.985/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO VIRGÍLIO DA SILVA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para conferir esclarecimentos à decisão embargada.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA ESCLARECIMENTOS. ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Dá-se provimento aos embargos de declaração quando verifica-das as hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Na hipótese concreta, a arguição de violação do artigo 14 da Lei nº 8.904/94 encontra-se preclusa. Isso porque o signatário do recurso de

revista dos reclamantes vem atuando desde a reclamação trabalhista sem mencionar, nas petições, a seccional da OAB à qual pertence. Embargos declaratórios providos para aclarar a decisão embargada.

PROCESSO : RR-706.061/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADORAS - CINTEA)
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
RECORRIDO(S) : CELITO BALDIN
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO SIEBEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Confissão ficta - Ente público; conhecer no tema "Efeitos da nulidade do contrato" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, em relação ao último contrato de trabalho, ao pagamento das horas extraordinárias, sem o acréscimo de 50%, e aos depósitos do FGTS. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EXTINÇÃO POSTERIOR DO CONTRATO. EFEITOS. Em decorrência de decisão do Egrégio Tribunal Pleno no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nos autos de Embargos em Recurso de Revista nº 628600/20003, em 28.10.2003, permanece íntegra a Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDL I, que consagra o entendimento de que a aposentadoria espontânea do empregado extingue automaticamente o contrato de trabalho, importando a continuidade na prestação de serviços em nova relação contratual. Nesse contexto, a nulidade desta relação contratual, por ausência de prévia aprovação em concurso público, assegura ao trabalhador tão somente o direito à contraprestação pecuniária pactuada, e eventualmente não quitada, em relação ao número de horas trabalhadas, e aos depósitos do FGTS relativos ao vínculo posterior. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-706.075/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ROQUE STULP
ADVOGADO : DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
PROCURADOR : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EXTINÇÃO POSTERIOR DO CONTRATO. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DISPENSA E DE REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ADOTA TESE EM SINTONIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA C. SBDL-I. DESCABIMENTO. Em decorrência de decisão do Egrégio Tribunal Pleno no julgamento do IUJERR 628600/20003, em 28.10.2003, permanece íntegra a Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDL I, que consagra o entendimento de que a aposentadoria espontânea do empregado extingue automaticamente o contrato de trabalho, importando a continuidade na prestação de serviços em nova relação contratual. Nesse contexto, a nulidade desta relação contratual, por ausência de prévia aprovação em concurso público, assegura ao trabalhador, quando for o caso, tão somente o direito à contraprestação pecuniária pactuada, e eventualmente não quitada, e aos depósitos do FGTS relativos ao vínculo posterior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-707.176/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S) : EUFRÁZIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SEXTA-PARTE. SERVIDOR CELETISTA. PARCELA DEVIDA. NÃO-PROVIMENTO. O artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao contemplar os servidores públicos estaduais com a parcela denominada sexta-parce, não promoveu qualquer distinção entre o celetista e o estatutário, não cabendo ao intérprete assim proceder se o próprio legislador não o fez. Ademais, segundo a melhor doutrina, o servidor público é gênero do qual é espécie o empregado contratado pela administração direta, autarquias e fundações públicas, não havendo dúvidas, portanto, que a referida norma constitucional é endereçada também aos empregados públicos. Recurso de revista a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-708.743/2000.1 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ANA MARIA DE SÁ FERAZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. DIFERENÇAS. DIVERGÊNCIA PRETORIANA INSERVÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. Os arestos transcritos nas razões do recurso de revista, para estarem aptos a estampar dissonância temática exigida no artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho, devem esclarecer a fonte oficial de publicação. Incidência da Súmula n.º 337, item I, alínea "a", da jurisprudência desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-717.142/2000.6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA CRUZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : ISRAEL SPOLADORI
ADVOGADO : DR. MAURI SÉRGIO MARTINS DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Invertido o ônus da sucumbência, dispensado o reclamante do ônus do recolhimento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL. PROVIMENTO. A jurisprudência desta Casa cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho, conforme o Tema n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Assim, se após a concessão do benefício continua o empregado a laborar para o mesmo empregador, surge um novo contrato de trabalho, cuja celebração, tratando-se de ente da Administração Pública, deve ser realizada sob os ditames do artigo 37, II, da Constituição da República. A não observância do requisito ali inserto eiva de nulidade o referido pacto, conforme preconiza o § 2º do aludido comando constitucional, conferindo ao contratado apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, consoante diretriz perfilhada na Súmula n.º 363 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-718.104/2000.1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JORGE VIDAL DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para examinar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa n.º 928/2003. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para declarar a prescrição das verbas trabalhistas referentes ao período anterior a 05.10.86.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Demonstrada a existência de divergência jurisprudencial com a Súmula 308, II/TST, cabível o processamento do recurso de revista, conforme preceitua o art. 896, alínea "a", CLT.
RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não enseja conhecimento o recurso de revista em face de decisão proferida em consonância ao entendimento expresso na Súmula 364, I, TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Está desfundamentado, o tema, no recurso de revista, em que a parte deduz suas alegações sem enquadrá-las às hipóteses do art. 896, CLT. Não conhecido.

PRESCRIÇÃO. SÚMULA 308/TST. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. Esta Corte, por meio da Súmula n.º 308, II/TST, sedimentou o entendimento de que "A norma constitucional que ampliou o prazo de prescrição da ação trabalhista para 5 (cinco) anos é de aplicação imediata e não atinge pretensões já alcançadas pela prescrição bienal quando da promulgação da CF/1988". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-718.592/2000.7 - TRT DA 23ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : OSCARLINO FERNANDES DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. GUARACY CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BRASIL CENTRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. GARANTIA HIPOTECÁRIA. ATO JURÍDICO PERFEITO. RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA A NORMAS CONSTITUCIONAIS NÃO CONFIGURADA. Tratando-se de recurso de revista que visa à reforma de decisão proferida na fase de execução de sentença, o seu âmbito de admissibilidade é restrito à efetiva demonstração de afronta direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.756/1998, e na Súmula n.º 266 desta Corte. Logo, o recurso não logra conhecimento quando for necessário verificar eventual má-aplicação de preceitos de legislação ordinária para se chegar à conclusão de que o Tribunal Regional violou a Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-719.278/2000.0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : POLIALDEN PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA

RECORRIDO(S) : VALDEMIR FELIPE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. IMPOSIÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a jurisprudência iterativa desta Corte Superior, não se caracteriza o julgamento extra petita quando, havendo pedido de responsabilidade solidária (mais amplo), o julgador atribui ao tomador dos serviços a responsabilidade subsidiária (menos abrangente e gravosa) pelo pagamento das obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador dos serviços (Súmula n.º 331, IV, do TST), segundo a parêmia jurídica "quem pode o mais, pode o menos". Nesse contexto, não há configuração de ofensa aos artigos 286 e 460 do CPC, porquanto a responsabilidade subsidiária, menos abrangente e menos gravosa, está embutida no pedido mais amplo de condenação solidária. Hipótese de incidência da Súmula n.º 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-725.021/2001.0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO COLET LODI
RECORRENTE(S) : ATÍLIO CECCHIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação as verbas deferidas pelo Tribunal Regional a título indenizatório - aviso prévio, décimo terceiro salário proporcional, férias, vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3, FGTS e indenização de 40%, multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, e indenização referente a licença especial não usufruída - e julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados pelos reclamantes, ficando prejudicado o exame da alegação relativa à prescrição do direito de ação. Custas invertidas, pelos reclamantes, dispensadas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EMPREGADO PÚBLICO FEDERAL. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXTINÇÃO POSTERIOR. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO, EM CARÁTER INDENIZATÓRIO, DE VERBAS PRÓPRIAS DA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. DESCABIMENTO. Extinto o contrato de trabalho por aposentadoria espontânea, o novo vínculo que se estabelece em decorrência da continuidade da prestação de serviço é nulo, exceto se atendida a exigência da prévia aprovação em concurso público, hipótese em que a empregada faz jus tão-somente ao pagamento do valor da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, não se cogitando de dispensa sem justa causa. Se essas verbas não constam entre aquelas que foram deferidas pelo Tribunal à reclamante, em caráter indenizatório, a solução que se apresenta é a reforma do julgado, com o decreto de improcedência integral dos pedidos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-725.327/2001.8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO COLET LODI
RECORRIDO(S) : WALESKA IRUZUN LINHARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação as verbas deferidas pelo Tribunal Regional a título indenizatório - férias integrais e proporcionais, décimo terceiro salário integral e indenização compensatória de 40% do FGTS - e, por via de consequência, julgar improcedentes os pedidos. Custas invertidas, pela reclamante, dispensadas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EMPREGADO PÚBLICO FEDERAL. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXTINÇÃO POSTERIOR. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO, EM CARÁTER INDENIZATÓRIO, DE VERBAS PRÓPRIAS DA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. DESCABIMENTO. Extinto o contrato de trabalho por aposentadoria espontânea, o novo vínculo que se estabelece em decorrência da continuidade da prestação de serviço é nulo, exceto se atendida a exigência da prévia aprovação em concurso público, hipótese em que a empregada faz jus tão-somente ao pagamento do valor da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, não se cogitando de dispensa sem justa causa. Se essas verbas não constam entre aquelas que foram deferidas pelo Tribunal à reclamante, em caráter indenizatório, a solução que se apresenta é a reforma do julgado, com o decreto de improcedência integral dos pedidos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-726.480/2001.1 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
RECORRIDO(S) : JOSÉ EVILÁCIO DA CUNHA AMARAL E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "gratificação natalina", por violação do artigo 24 da Lei n.º 8.880/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pleitos formulados na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência. Afasta-se o pleito relativo aos honorários advocatícios por consectário legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. ADIANTAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. ARTIGO 24 DA LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO EM URV. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 47 da SBDI-1 do TST, "Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei n.º 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV.". Assim, por mostrar-se correta, na hipótese vertente, a conversão procedida pela reclamada, imperioso é o provimento do presente apelo, para julgar-se improcedente o pleito relativo à percepção de diferenças a título de gratificação natalina. Recurso de revista de que se conhece por violação do artigo 24 da Lei n.º 8.880/94 e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-727.236/2001.6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO

RECORRIDO(S) : CLÁUDIA RÓVERI MONTEIRO E OUTRAS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. O ônus de provar os efetivos e regulares depósitos na conta vinculada do empregado é da empresa, quando são alegadas pelo autor diferenças de depósitos do FGTS e repelidas por ela, uma vez que, ao contestar o pedido e negar as diferenças, a reclamada atrai para si o ônus da prova, não só com relação aos depósitos propriamente ditos, mas também quanto à exatidão das importâncias depositadas, por constituir fato extintivo do direito do autor. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-734.259/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : IVÔNICA SOUZA REZENDE
ADVOGADO : DR. LUÍS ERLON PINTO BRESSAM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "honorários periciais - critérios de atualização", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais obedeça aos índices dos créditos de natureza civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. PROVIMENTO. Não se constituindo crédito de natureza alimentar, deve a parcela relativa aos honorários periciais ser atualizada de acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.899/81, encontrando-se tal entendimento consagrado pelo Tema nº 198 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-736.063/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDO(S) : JOÃO DE ALMEIDA GODINHO

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, I- conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, no tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. NORMA REGULAMENTAR. SENTENÇA NORMATIVA." e, no mérito, dar provimento para excluir, da condenação, durante a vigência da norma coletiva as diferenças salariais relativas à norma regulamentar.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. NORMA REGULAMENTAR. SENTENÇA NORMATIVA. Delineada a matéria na decisão regional, está superado o entendimento constante da decisão agravada, quanto à ausência de prequestionamento e verificado que, a respeito das diferenças salariais debatidas no recurso de revista, há divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO-PRODUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NATUREZA. O recolhimento de FGTS tem incidência sobre o prêmio-produtividade, verba de natureza remuneratória, e está sujeito à prescrição trintenária. A insurgência, no tocante à prescrição não atendeu à exigência de que a parte faça a indicação da norma constitucional afrontada (Súmula 221, I, TST). Não configuradas a contrariedade à Súmula nº 225 do TST e divergência jurisprudencial quanto à natureza da verba. Não conhecido.

COISA JULGADA. DIFERENÇAS SALARIAIS.

Não enseja conhecimento, o recurso de revista interposto, sem a indicação, pela parte de ofensa a normas legais ou constitucionais, ou de divergência jurisprudencial, porque resulta desfundamentado, face ao disposto no art. 896 da CLT.

PRESCRIÇÃO TOTAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não houve manifestação, pelo Tribunal Regional, sobre os elementos temporais delimitadores da prescrição. Incidência da Súmula nº 297, I/TST. Não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. NORMA REGULAMENTAR. SENTENÇA NORMATIVA. A matéria encontra dirimência na Orientação Jurisprudencial, Transitória, 49, da SBDI1, verbis: "SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 212 da SDI-1, DJ 20.04.05) Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8948/90) que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos. (ex-OJ nº 212 da SDI-1 - inserida em 08.11.00)" Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-741.804/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ITALMODAS - COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

RECORRIDO(S) : IRENESE CARVALHO DELESPORTE

ADVOGADA : DRA. ELIZABETE MARIA DE MESQUITA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à coisa julgada, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença prolatada às fls. 99/104. Prejudicada a análise da alegada negativa de prestação jurisdicional, por força do disposto no artigo 249, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Agravo provido para determinar o exame da revista em face da violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Superada a análise da arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por força do disposto no artigo 249, § 2º, do CPC.

EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Na hipótese dos autos, resulta claro que o egrégio Tribunal Regional, ao validar os cálculos apresentados pela exequente, ignorou os parâmetros fixados na decisão exequenda, que acabou violada na sua literalidade. Flagrante a violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-751.661/2001.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADORA : DRA. ANA ANGELINA VAZ CURVO

RECORRIDO(S) : OSVALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO LOPES DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, somente quanto à licença-prêmio, por contrariedade à Súmula nº 186 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da condenação dos valores decorrentes da conversão da licença-prêmio em indenização pecuniária.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSIBILIDADE. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a licença-prêmio não pode ser convertida em pecúnia, salvo se expressamente admitida a conversão no regulamento da empresa. Na hipótese dos autos, inadmissível a condenação no pagamento de valores decorrentes da conversão da licença-prêmio em indenização pecuniária, por ausência de previsão no acordo coletivo que instituiu o benefício. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-756.408/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE

RECORRIDO(S) : LUZIA MARIA MACHADO RAMOS E OUTRO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL SEXTA-PARTE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SERVIDOR CELETISTA. DEVIDO.O artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao se referir a "servidor público estadual", não fez distinção entre aqueles sujeitos ao regime administrativo e aqueles submetidos à normas da Consolidação das Leis do Trabalho, para efeito de percepção do adicional denominado "sexta-parte". Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-765.539/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA HABITACIONAL DA FAMÍLIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES

DECISÃO:Unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - compensação de jornada"; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "justiça gratuita - honorários periciais", por violação ao artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao Reclamante o benefício da justiça gratuita e isentá-lo do pagamento de honorários periciais.

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. Para concessão do benefício da justiça gratuita, com vistas à isenção do pagamento das despesas processuais, exige-se tão-somente que a parte comprove o estado de miserabilidade, no sentido de perceber salário inferior ao dobro do mínimo ou firme declaração de pobreza, consoante disposições contidas nas Leis nºs 1.060/50 (arts. 4º e 6º), 7.510/86 e 5.584/70 (art. 14), e nos arts. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e 789, § 9º, da CLT.

2. Na hipótese de o Reclamante declarar, nas razões do recurso de revista, a sua hipossuficiência econômica e requerer o benefício da justiça gratuita e a consequente isenção do pagamento dos honorários periciais na instância ordinária, atendidos estão os requisitos legais exigidos para concessão do referido benefício.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-772.315/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : VÂNIA LÚCIA DOMINGOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO COSTA

RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ACARI S.A.

ADVOGADA : DRA. ROSELI MARTINS XAVIER PINTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "estabilidade provisória - gestante - desconhecimento do estado gravídico pelo empregador", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, condenar a Reclamada ao pagamento dos salários e demais direitos correspondentes ao período estável, desde a data da dispensa até o final do período de estabilidade.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR

1. A jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho tem firme entendimento no sentido de que o desconhecimento da gravidez pelo empregador não o exime da satisfação dos salários referentes ao período da estabilidade provisória da empregada gestante.

2. A regra constitucional de proteção à maternidade estabelece apenas uma condição: a despedida imotivada. A confirmação da gravidez dá-se pelo fato consumado: a concepção, não havendo relação com a ciência do empregador.

3. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-779.763/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : SIDNEI MARTINS TIMOTHEO

ADVOGADO : DR. LUIZ LOPES BURMEISTER

RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade - rede de telefonia" e, no mérito, restabelecer a r. sentença.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDE DE TELEFONIA.

1. A Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não restringe o pagamento do adicional aos empregados de empresas do setor de energia elétrica.

2. É assegurado o adicional de periculosidade de que trata a Lei nº 7.369/85 aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST.

3. Empregado que trabalhe próximo a cabos energizados, executando serviços na rede aérea de telefone, nos postes de uso da concessionária de energia elétrica, faz jus ao adicional de periculosidade.

4. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-779.802/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS

DE ESGOTOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO N.º 93.412/1986. Não se conhece do recurso de revista amparado nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, quando a decisão regional adota tese em está em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 324 da C. SBDI-I. Inteligência do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e Súmula n.º 333 desta Corte.

PROCESSO : RR-780.890/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : JOSÉ MARTINS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES

RECORRIDO(S) : TAM LINHAS AÉREAS S.A.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR

RECORRIDO(S) : BETA HANDLING SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - multa e verbas rescisórias", por contrariedade à Súmula nº 331 do TST e, no mérito, restabelecer a r. sentença no que se refere à condenação subsidiária da Reclamada TAM Linhas Aéreas S.A. pelo pagamento de multa e verbas rescisórias.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA E VERBAS RESCISÓRIAS.

1. A empresa tomadora de serviços é responsável subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços, inclusive multa e verbas rescisórias. O fundamento para esta responsabilização subsidiária, assim como para todas as demais verbas trabalhistas, desloca-se da idéia de culpa para a idéia de risco. Dessa forma, aquele que se serve de atividade alheia e dela auferir benefícios responde pelos riscos que expõe a quem presta os serviços.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-780.894/2001.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : VILOMAR SILVA SANTOS

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARA-GÃO

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso quanto ao tema "indenização - transporte" e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "gratificação de função - integração", por divergência jurisprudencial. No mérito, dar parcial provimento ao recurso para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças decorrentes da incorporação da média das gratificações de função percebidas pelo Reclamante no último decênio laborado.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INTEGRAÇÃO

1. A jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista o princípio da estabilidade econômica, considera que se incorpora ao salário do empregado a gratificação de função percebida por, no mínimo, dez anos seguidos.

2. Na hipótese de o Empregado perceber gratificações de função de diferentes valores ao longo de um período superior a 10 anos, ilícita a reversão ao cargo efetivo sem a manutenção do pagamento de gratificação de função.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento, no particular, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças decorrentes da incorporação da média percentual das gratificações de função percebidas pelo Reclamante.

PROCESSO : RR-780.897/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : SANDRA MARA FRANÇA

ADVOGADO : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO

RECORRIDO(S) : ANDRADE & TRAYA LTDA.

ADVOGADA : DRA. DELMA APARECIDA DA LUZ SOBANIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "estabilidade provisória - gestante - desconhecimento do estado gravídico pelo empregador", por violação ao artigo 10, inciso II, b, do ADCT, e, no mérito, condenar a Reclamada ao pagamento dos salários e demais direitos correspondentes ao período estável, desde a data da dispensa até o final do período de estabilidade.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR

1. A jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho tem firme entendimento no sentido de que o desconhecimento da gravidez pelo empregador não o exime da satisfação dos salários referentes ao período da estabilidade provisória da empregada gestante.

2. A regra constitucional de proteção à maternidade estabelece apenas uma condição: a despedida imotivada. A confirmação da gravidez dá-se pelo fato consumado: a concepção, não havendo relação com a ciência do empregador.

3. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-790.403/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : BROADCAST TELEINFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MARCOS SÉRGIO FILGUEIRAS GOMES

ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Uma vez que, no acórdão embargado, foram apreciadas todas as questões propostas, mediante fundamentação coerente, não estão configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-802.817/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : MARIA LUIZA DO CANTO BENEDETTI

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. OMISSÃO INEXISTENTE. Conforme entendimento firmado nesta Corte, é dispensável o prequestionamento da matéria debatida no recurso de revista quando a violação apontada nasceu na própria decisão recorrida. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-811.185/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADO : DR. WALLY MIRABELLI

RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. ERIC RIEMMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para ordenar o processamento do recurso de revista; por igual votação, conhecer do recurso de revista, por violação direta e literal do artigo 8º, inciso III, da CF/1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a legitimidade ativa ad causam do sindicato-autor para substituir os integrantes da categoria que representa, determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que analise a pretensão deduzida na petição inicial, como entender de direito.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Com o cancelamento da Súmula n.º 310 pela Resolução n.º 119/2003, passou a preponderar, no âmbito desta Corte, o entendimento de que o artigo 8º, inciso III, da CF/1988 atribui aos sindicatos a qualidade de substituto processual dos integrantes da categoria que representam, independentemente de previsão específica em lei ordinária. Segue-se, portanto, que o acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do sindicato importa menoscabo ao aludido preceptivo constitucional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.236/2001-022-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARIA ÂNGELA FERRAZ SEMIONATTO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante e não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Adesão ao Programa de Incentivo à Demissão Consentida - Quitação - Efeitos". Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, convertida da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para que a incidência da correção monetária observe o índice correspondente ao mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. GERENTE GERAL. ARTIGO 62, II, DA CLT. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do egrégio Tribunal Regional que, ao proceder à análise do conjunto fático-probatório, asseverou que a reclamante não tinha direito às horas extras postuladas, pois exercia cargo de gerente geral, de hierarquia máxima na agência, somente subordinada à gerência regional quanto às questões de metas, enquadrando a hipótese dos autos na norma do artigo 62, II, da CLT. Pertinente, assim, a Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.

BANESPA. ADESAO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito - não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-1.966/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

EMBARGANTE : BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁ-COMO

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

EMBARGADO(A) : VITOR MANUEL LOPES SANTOS

ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração de Bastec Tecnologia e Serviços Ltda., por defeito de representação; não conhecer dos embargos de declaração de HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo por faltar-lhe interesse processual; conhecer dos embargos de declaração do agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (em liquidação extrajudicial) e lhes negar provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não ensejam conhecimento, os embargos de declaração, em que a parte não se encontra regularmente representada, e aqueles em que a parte traz matéria alheia ao recurso por ela interposto. OMISSÃO. Os embargos de declaração destinam-se a suprir defeitos existentes no julgado, aperfeiçoando-o; tendo ocorrido expresso pronunciamento sobre a matéria deduzida nos embargos, não há omissão a ser suprida.

PROCESSO : AIRR E RR-2.749/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EMÍLIO JOÃO DE MELLO

ADVOGADO : DR. RENI ELIZEU DA SILVA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

PROCURADOR : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Reclamado e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, bem como negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.

1. Conflita com jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula n.º 219, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios apenas com supedâneo no princípio da sucumbência.

2. Para o percebimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, além de estar assistida por sindicato da categoria profissional, deve a parte comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

ATA DA VIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezessete dias do mês de agosto ano dois mil e cinco, às nove horas, realizou-se a Vigésima Terceira Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, estando presentes os Excelentíssimos Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e os Excelentíssimos Juizes Convocados Horácio Senna Pires, Josenildo dos Santos Carvalho e Luiz Carlos Gomes Godoi. Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor Rogério Rodrigues Fernandez Filho e, como Secretária, a doutora Juhana Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Em

seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 1122/1987-023-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Hélio Paulo Junqueira Ferraz (Espólio de), Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2873/1988-005-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Leandro Daudt Baron, Agravado(s): José Castilho, Advogado: Dr. Reginald D. H. Felker, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1012/1989-401-04-41.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Agravado(s): Nevio Plínio Giacomello, Advogado: Dr. Ivan Antônio Dimnebler, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 6629/1990-018-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Rilton Isbarrola Kepler, Advogado: Dr. Nestor José Forster, Agravado(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 465/1991-023-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): União (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Daltro José da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 598/1991-008-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): União Federal, Agravado(s): Luiz Carlos das Mercês Souza, Advogada: Dra. Iêda Livia de Almeida Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 872/1991-011-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Antônio Evangelista Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio Leão Carneiro, Agravado(s): Autorama Comercial de Automóveis e Acessórios e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 476/1992-002-13-40.4 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): União (Universidade Federal da Paraíba - UFPB), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): César Sampaio Borges, Advogado: Dr. Erickson Dantas das Chagas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1494/1992-001-22-40.8 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. José Coelho, Agravado(s): Cleonaldo Bento de Miranda, Advogada: Dra. Francisca Pereira Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 693/1993-054-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): La Fonte Participações S.A., Advogado: Dr. Luís Carlos Moro, Agravado(s): Carlos Augusto Sbegue, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Intertec Serviços Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Jandir José Dalle Lucca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 859/1994-053-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Orides da Silva, Advogado: Dr. Juarez José da Silva, Decisão: por unanimidade e preliminarmente, não conhecer do agravo de instrumento por falta de peça essencial à sua formação. **Processo: AIRR - 2010/1995-241-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): UTC Engenharia S.A., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Luiz Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Iolanda de Andrade Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 14/1996-059-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Alcan - Alumínio do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Roberto de Oliveira, Advogada: Dra. Nilza Maria Hinz, Agravado(s): Massa Falida de SEPLAN - Serviços de Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 17/1996-016-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): João Magalhães Filho, Advogada: Dra. Sandra Mara Sabino Santos Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 344/1996-007-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Agnaldo Santana Rocha, Advogado: Dr. Adalberto Lopes, Agravado(s): Construtel Projetos e Construções Ltda., Advogado: Dr. Bento Luiz Freire Villa Nova, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 543/1996-541-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Agravado(s): Dirlei Figueiró Fortes, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e rejeitar a imputação de litigância de má-fé argüida em contraminuta. **Processo: AIRR - 724/1996-025-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Iraf Pereira Dias, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3407/1996-244-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro -

CERJ, Advogada: Dra. Wilma Teixeira Viana, Agravado(s): Clencir José de Melo, Advogada: Dra. Patrícia Dayse Cunha Barbosa Láu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14/1997-064-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Edvaldo de Oliveira, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Agravado(s): Reiplas Indústria e Comércio de Material Elétrico Ltda., Advogado: Dr. Augusto Farsura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 767/1997-008-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sílvio Flávio Garske (Espólio de), Advogado: Dr. Eyder Lini, Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1051/1997-085-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Arjo Wiggins Ltda., Advogado: Dr. Alberto Gris, Agravado(s): Carlos Roberto de Oliveira, Advogado: Dr. Amauri B. Hulmann, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1082/1997-025-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Gaúchacar Veículos e Peças Ltda., Advogada: Dra. Karina Vailati Flores, Agravado(s): Jorge Augusto da Silva Goulart, Advogada: Dra. Maria Catarina Schmitt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1663/1997-026-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Vicente Deão Monteiro, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2127/1997-050-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Renata Silva Pires, Agravado(s): Francisco Andrade Pontes Filho, Advogado: Dr. Marcelo Santana Pontes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2325/1997-009-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Jacilene Pinheiro dos Santos, Advogado: Dr. Roberto Diniz Gonçalves Queiroz, Agravado(s): C & A Modas Ltda., Advogado: Dr. Frederico Machado Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2336/1997-271-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): André Marques Alves, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3085/1997-039-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Wilson Zarpelão, Advogado: Dr. Dilson Vanzelli, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Juliana Ramos Poli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3396/1997-242-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Ferreira de Souza, Agravado(s): Maria Lúcia Balbino dos Santos, Advogado: Dr. Rafael Pinard Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 180/1998-611-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Agravado(s): Washington Hugo Rosa, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Magalhães David, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 398/1998-421-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Robson Luiz Álvaro, Advogado: Dr. Celso Barbosa Pinheiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 611/1998-094-15-85.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José Paulino dos Santos, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura Martins, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Gratificação de Aposentadoria" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 735/1998-079-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): André Lacerda e Outros, Advogada: Dra. Silvia Castro Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, rejeitar a preliminar argüida e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1193/1998-033-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Maria Helena de Oliveira, Advogado: Dr. Frederico de Moura Leite Estefan, Agravado(s): Credicard Banco S.A., Advogado: Dr. Luiz Felipe Barboza de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1194/1998-015-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Carlos Eduardo de Carvalho Conceição, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Araújo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:**

AIRR - 2211/1998-047-02-40.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Seara Alimentos S.A., Advogado: Dr. Washington A. Telles de Freitas Júnior, Agravado(s): Paulo Teodoro Valentini, Advogado: Dr. José Roberto Marino Válio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 32/1999-401-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ermir Panazzolo (Espólio de) e Outros, Advogado: Dr. Julio C. Ruzzarin, Agravado(s): Sérgio Kloss, Advogada: Dra. Luciana Maria Monaretto, Agravado(s): Panazzolo Veículos e Estacionamentos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 230/1999-005-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Celso Augusto Schröder, Advogado: Dr. Antônio Carlos Porto Júnior, Agravado(s): Empresa Jornalística Caldas Júnior Ltda., Advogada: Dra. Eliane Covolo Melgarejo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 284/1999-001-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga, Agravado(s): Gésio Cláudio Dias, Advogada: Dra. Maria da Penha Boa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 521/1999-531-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Vonpar Refrescos S.A., Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Agravado(s): Celso João Lotti, Advogado: Dr. Marcelo Rugeri Grazziotin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 599/1999-025-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Agropecuária Oeste Ltda., Advogada: Dra. Lucilene Zanetti, Agravado(s): Rosane Rosa de Oliveira, Advogado: Dr. Claudimír Giaretton, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 797/1999-332-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Avon Cosméticos Ltda., Advogado: Dr. Celso Alves de Jesus, Agravado(s): Márcia Salette Staczack, Advogado: Dr. Clécio Meyer, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 845/1999-431-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Sandra Manhães de Souza, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1011/1999-057-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Real Metalco S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Marcelo Thomaz Aquino, Agravado(s): Waldyr dos Santos, Advogado: Dr. Teófilo Ferreira Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1038/1999-003-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Everaldo Gonçalves do Amaral, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rivelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1179/1999-007-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selvática Baltazar, Agravado(s): Darci Luiz Scota, Advogado: Dr. Ricardo Montebellano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1441/1999-045-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): André Leonardo Bezerra, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza, Agravado(s): Município de São José dos Campos, Advogado: Dr. Carlos Raposos, Agravado(s): Edificare Engenharia Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1544/1999-014-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Cláudia de Oliveira Couto, Agravado(s): Dermeval Ribeiro, Advogada: Dra. Maria Cecília de Oliveira Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1659/1999-038-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Royal Bus Transportes Ltda., Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): José Maurício Martins, Advogado: Dr. Adilson Guerche, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1840/1999-065-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Carlos Roberto Gomes, Advogado: Dr. Jatyr de Souza Pinto Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 2241/1999-067-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Mauricio Martinez Toledo dos Santos, Agravado(s): Sebastião França, Advogada: Dra. Georgina Macalão, Agravado(s): Monterregis Serviços Técnicos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2656/1999-120-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Açucareira Corona S.A., Advogado: Dr. Eduardo Flühmann, Agravado(s): Benedito Pereira Filho, Advogado: Dr. Dázio Vasconcelos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instru-



mento. **Processo: AIRR - 3053/1999-069-09-41.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Corbélia, Advogado: Dr. Laercion Antônio Wrubel, Agravado(s): Amado Basque (Espólio de) e Outros, Advogado: Dr. Evaristo Stabile Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: A-RR - 575139/1999.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Commerce Importação e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Agravado(s): Roberto Cesar de Siqueira, Advogada: Dra. Isabel Martines Cozende, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para, reconsiderando o r. despacho de fls. 352-353, analisar o recurso de revista. Por maioria, conhecer do recurso de revista no tocante ao cerceamento de defesa, por violação do artigo 5º, LV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o feito a partir da recusa da prova documental, determinando a retomada da instrução, com o exame dos documentos e prolação de nova decisão, como se entender de direito, vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: AIRR - 99/2000-061-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Procurador: Dr. José Manoel Piragibe Carneiro Júnior, Agravado(s): Vera Lúcia Ataíde Romão e Outros, Advogado: Dr. Elias Gimaiel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e rejeitar a imputação de litigância de má-fé argüida em contraminuta. **Processo: AIRR - 185/2000-445-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Valdive Pereira da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes, Agravado(s): Femepe - Indústria e Comércio de Pescados S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 227/2000-082-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Antônio Bernardo da Silva Júnior, Advogada: Dra. Ana Cláudia Hipólito, Agravado(s): Município de São José do Rio Preto, Advogada: Dra. Daniela Cury de Marchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 283/2000-096-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Jundiá, Advogada: Dra. Rita de Cássia Gallera, Agravado(s): Amado Santos de Souza, Advogado: Dr. Ailton Missano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Administração Pública. Responsabilidade Subsidiária" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 532/2000-001-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo - DER/ES, Advogado: Dr. Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Agravado(s): Adílio Antônio do Carmo, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 553/2000-099-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Paul Majarowsky Júnior, Advogada: Dra. Zilda Sanchez Mayoral de Freitas, Agravado(s): Município de Nova Odessa, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues Fagundes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 835/2000-019-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, Advogado: Dr. Antônio Vasconcellos Júnior, Agravado(s): Sônia Regina Gravata, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 861/2000-654-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Jarbas Moreira de Carvalho, Advogado: Dr. Marcelo Rosemback Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 863/2000-441-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Antônio Luiz de Paula, Advogada: Dra. Denise Lopes Marchenta, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, por ofensa ao art. 3º, inc. V, da Lei n. 1.060/50, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 878/2000-014-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): DSM - Distribuidora São Miguel Ltda., Advogada: Dra. Rosângela de Melo Cahú Arcoverde de Souza, Agravado(s): José Carlos de Andrade, Advogado: Dr. Alexandre Bacelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 918/2000-003-17-41.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Eliete Maria Possatti, Advogado: Dr. Abelardo Galvão Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 999/2000-007-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Pracamp - Administração e Comércio de Diversões Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo Ribeiro, Agravado(s): Kelly Cristina Dias Sena, Advogado: Dr. Rui Nilson Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1015/2000-005-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Miguel Ângelo de Chirico, Advogado: Dr. Adriano Diniz, Agravado(s): Nehemias Alcântara Rodrigues Júnior, Advogado: Dr. Antônio Fernando Rebouças Lima, Agravado(s): Extintecio Comércio e Representações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1044/2000-017-05-40.4 da 5a. Re-**

gião, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - ASBACE e Outra, Advogado: Dr. Wálber Araújo Carneiro, Agravado(s): Jea Silva Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1085/2000-027-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Rodolfo Acatauassú Tocantins, Agravado(s): Laurinda Pinto de Sá Ferreira, Advogado: Dr. Amaro Gerson M. Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1146/2000-004-19-00.2 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste Participações Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Muriel de Oliveira Moreira, Advogado: Dr. João Tenório Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1182/2000-231-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Paulo Renato Almeida Diniz, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE, Advogada: Dra. Ana Paula Crippa Smith, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Alexandre Cardia, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1220/2000-029-03-41.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Edmilson Coelho da Silva, Advogada: Dra. Ana Magna de Fátima Pereira, Agravado(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ESAP - Empresa de Seleção e Administração de Pessoal Ltda., Advogada: Dra. Lucilene dos Santos Antunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 1248/2000-087-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s) e Recorrido(s): Luiz Lopes dos Reis e Outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da 1ª Reclamada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da 2ª Reclamada - PETROS quanto às preliminares argüidas. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela 2ª Reclamada - PETROS quanto ao tema Complementação de Aposentadoria - Idade Mínima - Direito adquirido, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1256/2000-669-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caliver do Brasil - Indústria, Comércio e Representações de Máquinas Agrícolas Ltda., Advogada: Dra. Vânia Regina Silveira Queiroz, Agravado(s): Adão Ednardo Huss, Advogada: Dra. Ester de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1261/2000-669-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caliver do Brasil - Indústria, Comércio e Representações de Máquinas Agrícolas Ltda., Advogada: Dra. Vânia Regina Silveira Queiroz, Agravado(s): Etelvino de Souza Nunes, Advogada: Dra. Ester de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1282/2000-669-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caliver do Brasil - Indústria, Comércio e Representações de Máquinas Agrícolas Ltda., Advogada: Dra. Vânia Regina Silveira Queiroz, Agravado(s): Izaías Ferreira de Souza, Advogada: Dra. Ester de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1285/2000-007-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Rosária Antônia Pierim Caracanha, Advogado: Dr. Rogério Soares, Agravado(s): Município de Americana, Procurador: Dr. Lays Cristina de Cunto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1287/2000-669-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caliver do Brasil - Indústria, Comércio e Representações de Máquinas Agrícolas Ltda., Advogada: Dra. Vânia Regina Silveira Queiroz, Agravado(s): Nivaldo Chagas, Advogada: Dra. Ester de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1293/2000-669-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caliver do Brasil - Indústria, Comércio e Representações de Máquinas Agrícolas Ltda., Advogada: Dra. Vânia Regina Silveira Queiroz, Agravado(s): Roberto Liberatto, Advogada: Dra. Ester de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1318/2000-002-23-40.8 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogada: Dra. Lasthênia de Freitas Varão, Agravado(s): Elias Moraes de Souza, Advogado: Dr. Stella Aparecida da Fonseca Zeferino da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1320/2000-005-13-41.3 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Walmor Belo Rabello Pessoa da Costa, Agravado(s): Alberto Coutinho de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Erickson Dantas das Chagas, Decisão: por unanimidade e preliminarmente, não conhecer do agravo de instrumento por falta de peças essenciais à sua formação. **Processo: AIRR - 1320/2000-005-13-40.0 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fundação de Assistência Social e Cidadania - FASC, Procurador: Dr. Fernando dos Santos Wilges, Agravado(s): Júlia Baum Farias, Advogada: Dra. Angela Maria Sudikum Ruas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1320/2000-005-13-40.0 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Alexandra de Araújo Lobo, Agravado(s): José Carlos Ferreira da Luz, Advogada: Dra. Maria de Fátima Lacerda Brasileiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 403/2001-001-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação de Assistência Social e Cidadania - FASC, Procurador: Dr. Fernando dos Santos Wilges, Agravado(s): Júlia Baum Farias, Advogada: Dra. Angela Maria Sudikum Ruas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 476/2001-252-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Jo-

tas das Chagas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1331/2000-011-12-40.8 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Bradescos S.A., Advogada: Dra. Aliceane Sardá Luiz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1402/2000-021-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Vulcabrás do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Cleonice dos Santos Inácio, Advogado: Dr. Ciro Constantino Rosa Filho, Agravado(s): Vulcabrás S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1680/2000-097-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Jundiá, Advogada: Dra. Ana Lúcia Monzem, Agravado(s): Delgrácio José de Campos, Advogado: Dr. Ailton Missano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1753/2000-031-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Renata Silva Pires, Agravado(s): Marcelo da Silva Gomes, Advogado: Dr. Haroldo Edem da Costa Spinulia, Agravado(s): TV Manchete Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1801/2000-073-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Costa Verde Transportes Ltda., Advogado: Dr. Moacyr Dário Ribeiro Neto, Agravado(s): Luiz Alberto Boaretto Cortez, Advogado: Dr. Cláudia L. de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2398/2000-315-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Siomara Entini, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): MM Imóveis S/C Ltda., Advogado: Dr. Reinaldo Rinaldi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2561/2000-261-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumback, Agravado(s): Elmo Gomes da Silva, Advogada: Dra. Jailza Ferreira de Araújo, Agravado(s): Paes Mendonça S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2862/2000-004-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Maria Anita Sena Conceição, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogada: Dra. Luciana de Souza Gonzales, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20412/2000-001-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Galdino da Cruz, Advogada: Dra. Cleusa Souza da Silva, Agravado(s): Reunidas S.A. Transportes Coletivos e Outra, Advogado: Dr. Adalberto Caramori Petry, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 650317/2000.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Luciene Maria de Souza Durant, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. (Sucessor por Incorporação do Banco Bandeirantes S.A.), Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, impondo ao agravante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo 2º do artigo 557 do CPC, incidente sobre o valor da causa, atualizado, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. **Processo: AIRR - 26/2001-035-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Jair Oliveira Passos, Advogado: Dr. Ricardo Basile de Almeida, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 187/2001-079-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Araraquara, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Benício Gonçalves de Oliveira, Advogado: Dr. Irma Sizie Kato, Agravado(s): Provac Drim Serviços S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 314/2001-111-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): TM Solutions - Tecnologia da Informação Ltda., Advogado: Dr. Danilo Cardoso Malagoli, Agravado(s): Antônio Carlos Chagas Júnior, Advogada: Dra. Ana Paula Rodrigues de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 328/2001-042-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação, Advogado: Dr. Denilton Gubolin de Salles, Agravado(s): Ricardo Carreira de Souza, Advogada: Dra. Catarina Luiza Rizzardo Rossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 392/2001-005-13-00.7 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Alexandra de Araújo Lobo, Agravado(s): José Carlos Ferreira da Luz, Advogada: Dra. Maria de Fátima Lacerda Brasileiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 403/2001-001-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação de Assistência Social e Cidadania - FASC, Procurador: Dr. Fernando dos Santos Wilges, Agravado(s): Júlia Baum Farias, Advogada: Dra. Angela Maria Sudikum Ruas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 476/2001-252-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Jo-

senildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Cubatão, Advogado: Dr. Maurício Cramer Esteves, Agravado(s): Maria Aparecida Lima Guimarães, Advogado: Dr. Manoel Herzog Chaiçã, Agravado(s): Jual Prestação de Serviços e Locação de Mão-de-Obra S/C Ltda., Advogada: Dra. Andréa Cláudia Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 574/2001-221-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Acqualimp Higienização Têxtil Ltda., Advogada: Dra. Maria Helena Villela Autuori, Agravado(s): Benedito Sabino, Advogado: Dr. Sebastião Hilário dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 619/2001-041-12-40.8 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Nilo de Oliveira Neto, Agravado(s): Tarcísio Geraldo Meneguel Coutinho, Advogada: Dra. Patrícia Mariot Zanellato, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 624/2001-141-17-00.7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Aloir Zamprogno, Agravado(s): Jairo Francisco da Silva, Advogada: Dra. Sônia Maria Cândida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 673/2001-255-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Cubatão, Procurador: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Agravado(s): Carlos Alberto Yoshimura, Advogado: Dr. Ademir Esteves Sá, Agravado(s): Jual Prestação de Serviços e Locação de Mão-de-Obra S/C Ltda., Advogado: Dr. Heitor Emiliano Lopes de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 732/2001-005-23-40.0 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Lasthênia de Freitas Varão, Agravado(s): Adalcino Ferreira Gomes Filho, Advogada: Dra. Márcia Adelheid Nani, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Horas de sobreaviso - reflexos" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 775/2001-092-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Geraldo Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco Odair Neves, Agravado(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Ricardo Luís da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 852/2001-001-18-40.9 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Consórcio de Empresas de Rádiofusão e Notícias do Estado - CERNE, Procurador: Dr. Uilliam dos Santos Cardoso, Agravado(s): Eni Pimenta Faleiros, Advogado: Dr. João Wesley Viana França, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 863/2001-017-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravado(s): Elias Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Pedro José Souza de Oliveira, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 864/2001-021-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Via Verdi Veículos Ltda., Advogada: Dra. Danielle Albuquerque Korndorfer, Agravado(s): Fábio Fioravanti, Advogado: Dr. Umberto Carlos Becker, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1010/2001-070-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Oporttrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Hena Maria Bomfim Leite, Advogado: Dr. José Roberto da Silva, Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1139/2001-087-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ari dos Santos, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1154/2001-060-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Iclair Ribeiro, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contramãtua e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1165/2001-002-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Lubrificantes Gasol Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Daniela Resende Moura, Agravado(s): Edmilson Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Alcete Vilela Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1247/2001-011-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Ferreira Peixoto, Agravado(s): Oli Nedel Filho, Advogado: Dr. Celito Cristofoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1247/2001-011-04-41.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Oli Nedel Filho, Advogado: Dr. Celito Cristofoli, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Rosângela Geyger, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1306/2001-001-23-40.8 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Maris Indústria Comércio Importação e Exportação de Derivados de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. José Delfino Lisboa Barbante, Agravado(s): Djair Sérgio de Freitas, Advogado: Dr. Valdir Francisco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Processo: AIRR - 1339/2001-041-12-00.2 da 12a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emirado Eduardo Marques, Agravante(s): Cláudio Simon Lapolli, Advogado: Dr. Joel Corrêa da Rosa, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamado quanto aos temas, "Plano de Adequação do Quadro. Vantagens" e "Diferenças de aviso prévio e 13º salário proporcional" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1377/2001-022-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Credicard S.A. - Administradora de Cartões de Crédito, Advogado: Dr. Luiz Felipe Barboza de Oliveira, Agravado(s): Almerinda Ferreira Aguiar, Advogada: Dra. Dirce Maria Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1383/2001-003-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Altamir Teixeira Gama, Advogado: Dr. Osmar Batista de Oliveira Júnior, Agravado(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogado: Dr. Robson Eustáquio Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1781/2001-040-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Katia Simone Dantas de Almeida, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Aline Menezes Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1997/2001-043-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Jéssus Antônio Caldeira, Advogado: Dr. Ivan Menezes Lima, Agravado(s): Companhia de Telecomunicações do Brasil Central, Advogado: Dr. Liamar Maciel de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2004/2001-109-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Sorocaba e Região, Advogada: Dra. ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA, Agravado(s): Helena Pereira da Silva Sorocaba - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2021/2001-131-17-40.7 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Advogado: Dr. Aides Bertoldo da Silva, Agravado(s): Marli Pereira Fernandes e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2237/2001-463-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jefferson Ramon Silva de Souza, Advogado: Dr. Oduvaldo Carvalho de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 2347/2001-035-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): João Januário Neto, Advogado: Dr. Sôstenes Luiz Filgueiras Barbosa, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Juiz-Relator, dar provimento ao agravo para, afastando a irregularidade de formação, conhecer do agravo de instrumento, mas negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 735156/2001.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar e Outros, Agravado(s): Valéria da Conceição Lage Correa, Advogado: Dr. Eugênio José dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 736081/2001.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Josafá Benedito de Souza, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Agravado(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 740948/2001.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Rômulo Vidal Maia, Advogado: Dr. Carlos Frederico Medina Massadar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 749694/2001.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sanatório Belém, Advogado: Dr. Leonardo Ruediger de Brito Velho, Agravado(s): Noeci Sanhudo, Advogada: Dra. Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 757214/2001.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Giovanna Toscano, Agravado(s): José Heitor Ferraz, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 770760/2001.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Diva Terezinha Martins Flores, Advogada: Dra. Paula Castanho Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775348/2001.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Filial CRT Brasil Telecom, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Julio Cesar Rodriguez dos Santos, Advogado: Dr. Dante Iuri Ponsi Trindade, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-

lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 779228/2001.8 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Marcos Edson Amaral Fonseca, Advogada: Dra. Juliane Pinheiro Grande Arruda, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Autor. Por unanimidade, não conhecer da Revista do Banco quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e à Súmula nº 330 do TST; à prescrição; à inversão do ônus; ao acordo de prorrogação e à repercussão das horas extras nos sábados. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista com relação à verba honorária e dar-lhe provimento para excluir esse benefício da condenação. **Processo: AIRR - 780361/2001.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Agravado(s): Iolanda Conceição da Silveira, Advogado: Dr. Francisco Loyola de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 786392/2001.1 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empreendimento Hoteleiro Queiroz de Oliveira Ltda. (Marupiara Praia Hotel), Advogada: Dra. Ana Elizabeth Torres Ramos Pinto Freitas, Agravado(s): Ivani João da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 793478/2001.8 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. André Teobaldo Borba Alves, Agravado(s): Maritânia Silveira, Advogado: Dr. Tito Lívio de Assis Góes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 796400/2001.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Paulo Cesar Goulart da Motta, Advogado: Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 801394/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Metalúrgica Projeto Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luís Alberto Travassos da Rosa, Agravado(s): Luiz Francisco da Silva, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 801821/2001.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sérgio Antônio Maia, Advogado: Dr. Eno Erasmo Figueiredo Rodrigues Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 803066/2001.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Valquíria Aparecida Barbosa, Advogado: Dr. Miguel Riechi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AG-AIRR - 807413/2001.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Bóris Otte e Outro, Advogado: Dr. José Darci da Rosa, Agravado(s): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Juçaná Monteiro Sgarabotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AIRR - 810957/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravante(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Agravado(s): Claudionor Honório Felipe, Advogado: Dr. Geraldo Dimas Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 815403/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Calçados Orquídea Ltda., Advogado: Dr. Jílio Fernando Webber, Agravado(s): Átila Ivete Dreissig, Advogado: Dr. Dácio Flesch, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 93/2002-012-21-40.2 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): José Leite Sena, Advogado: Dr. Joel Martins de Macedo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 118/2002-013-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Drogeria Araújo S.A., Advogada: Dra. Juliana Andrade Bruno Favacho, Agravado(s): Lília Márcia dos Reis, Advogado: Dr. Jorge Antônio Alexandre, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 226/2002-001-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Agravado(s): Sérgio Paulo Miguel, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 248/2002-041-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Joelma da Rocha Lima, Advogado: Dr. José Hércules Ribeiro de Almeida, Agravado(s): Município de São Miguel Arçanj, Advogado: Dr. Carlos Bonini, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AG-AIRR - 273/2002-099-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Posto Pinheiros Ltda., Advogada: Dra. Flávia Maria Leocádio, Agravado(s): Roberto Carlos Pereira de Souza, Advogado: Dr. Leonel Garibaldi Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível. **Processo: AIRR - 330/2002-107-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ronaldo Samarane, Advogado: Dr. Ênio Alberi Pereira Soares, Agravado(s): Sidney Hamilton de Jesus, Advogada:



Dra. Rosângela Morsani Silva, Agravado(s): Brasil Tecnologia Sistemas e Serviços Ltda. e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 422/2002-031-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jasson Martins Filho, Advogado: Dr. Alexandre Santana Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 497/2002-461-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sistema Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 573/2002-016-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Brasilconnects Cultura, Agravado(s): Paulo Mendes Cavalcanti, Advogada: Dra. Mara Lane Pittan Françolin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 579/2002-201-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Ruy Barbosa, Advogado: Dr. José Souza Pires, Agravado(s): Nelci Santos da Silva e Outros, Advogada: Dra. Íldica Santa Rosa Barretto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 631/2002-001-22-40.0 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Orlâne Vieira Lima, Agravado(s): Maria Nazaré Barbosa de Oliveira, Advogado: Dr. Cleiton Leite de Lioi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. ; **Processo: AIRR - 632/2002-003-22-40.7 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Orlâne Vieira Lima, Agravado(s): Maria Helena Carvalho Nunes, Advogado: Dr. Cleiton Leite de Lioi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 685/2002-291-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Palmares, Advogado: Dr. Eduardo Jorge Griz, Agravado(s): Almir Brandão da Silva, Advogado: Dr. Aurélio de Medeiros Lages Filho, Agravado(s): Conservadora Borborema Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 687/2002-068-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Meliá Brasil Administração Hotelaria e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Vinícius F. Paulino, Agravado(s): Regina Célia Pereira, Advogado: Dr. Elvis Cleber Narcizo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 714/2002-906-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Usina Frei Caneca S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jatobá, Agravado(s): Joaquim José Barros, Advogado: Dr. Francisco José Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 731/2002-261-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Carlos Antônio Regla e Outros, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Rosângela Geyger, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 799/2002-445-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Carlos Alberto Lago, Advogada: Dra. Yasmin Azevedo Akai Paschoal, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 820/2002-013-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): V & M do Brasil S.A., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Agravado(s): Joaquim Inácio de Ramos, Advogada: Dra. Lucilene dos Santos Antunes, Agravado(s): Transportadora Paes Ltda., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 847/2002-001-13-40.4 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Gilson da Silva Gomes, Advogado: Dr. Cláudio Freire Madruga, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 868/2002-446-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Davi Alves dos Santos, Advogada: Dra. Yasmin Azevedo Akai Paschoal, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 971/2002-011-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roberto Carlos Trindade Saldanha, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 979/2002-005-06-41.2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Unisys Informática Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Brito Lyra, Agravado(s): Luciano José Pereira Pessoa, Advogado: Dr. José Flávio de Lucena, Agravado(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1023/2002-048-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho,

Agravante(s): Instituto de Beleza e Estética Feminina "Márcia Maria" Ltda., Advogado: Dr. Cláudia Procópio Lippi, Agravado(s): Irene Nascimento Costa, Advogado: Dr. D'Artagnan Raposo Vidal de Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1212/2002-004-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sway Informática e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Márcio Tartarini, Agravado(s): Carlos Alberto Fidelis da Silva, Advogada: Dra. Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1285/2002-082-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogada: Dra. Aline Perez Sucena, Agravado(s): Lauro Silva de Oliveira, Advogado: Dr. José Lopes de Almeida Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1312/2002-007-04-40.8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1312/2002-0, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Luiz Carlos de Castro Gonçalves, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE, Advogada: Dra. Cláudia Regina de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1312/2002-007-04-41.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1312/2002-8, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE, Advogada: Dra. Cláudia Regina de Souza, Agravado(s): Luiz Carlos de Castro Gonçalves, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1342/2002-016-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Tércio Santiago Chámon, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1491/2002-004-13-40.5 da 13a. Região**, corre junto com RR-1491/2002-0, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Joselidson Sousa Araújo, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1498/2002-131-17-40.6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Antônio Bonfim Silva, Advogado: Dr. Luiz Têlvio Valim, Agravado(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Dilson Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1555/2002-004-13-40.8 da 13a. Região**, corre junto com AIRR-1555/2002-0, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Carmelita Barbosa Gonzaga e Outros, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Moreira de Oliveira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sineide Andrade Correia Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1555/2002-004-13-41.0 da 13a. Região**, corre junto com AIRR-1555/2002-8, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sineide Andrade Correia Lima, Agravado(s): Carmelita Barbosa Gonzaga e Outros, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Moreira de Oliveira, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1668/2002-008-08-40.6 da 8a. Região**, corre junto com RR-1668/2002-1, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): João Mousinho Coelho, Advogado: Dr. Waldemar Nova da Costa Filho, Agravado(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1710/2002-001-16-40.0 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Agravado(s): Orlando Pinheiro Gomes, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1788/2002-004-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Luiz Alfredo de Salles Garcez, Advogado: Dr. Valmir Novais Freitas, Agravado(s): Amor de Jesus Borges e Outros, Agravado(s): Garcez Construtora Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1798/2002-042-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Alceu Severiano da Silva, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Agravado(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Dr. Miguel Ângelo Rachid, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1872/2002-011-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João José de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Luiz Jorge, Agravado(s): Oliveira & Pereira Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1901/2002-044-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Joaquim Cardoso, Ad-

vogado: Dr. Valdemar Alves Esteves, Agravado(s): Elizabeth Nasser Galeria de Arte Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Edson Antônio Fiuza Gouthier, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2157/2002-012-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Agravado(s): Valdir Santana de Figueiredo, Agravado(s): Piracicaba Conservação Ltda., Agravado(s): Limpadora e Terceirização Sol Service Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2315/2002-042-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Rogério Villas Boas, Advogado: Dr. Otávio Calvi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 2399/2002-014-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Maria Alice de Almeida, Advogado: Dr. André Luís Meireiros de Almeida, Agravado(s): Telefônica Gestão de Serviços Compartilhados do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Alexandre Beserra Kullmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2819/2002-911-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Photo Export da Amazônia S.A., Agravado(s): Girlei Siqueira Barros, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4619/2002-906-06-41.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Andrade de Amorim, Advogado: Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4652/2002-009-09-40.6 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-4652/2002-9, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Daniel Schner, Advogado: Dr. Adoniran Pedrosa de Oliveira, Agravado(s): Fundação Instituto Tecnológico Industrial, Advogado: Dr. Francisco Ferraz Batista, Agravado(s): Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN/PR, Advogada: Dra. Márcia Jokowski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 4652/2002-009-09-41.9 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-4652/2002-6, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN/PR, Advogada: Dra. Márcia Jokowski, Agravado(s): Fundação Instituto Tecnológico Industrial, Advogado: Dr. Francisco Ferraz Batista, Agravado(s): Daniel Schner, Advogado: Dr. Adoniran Pedrosa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 4800/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Botafogo de Futebol e Regatas, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Agravado(s): Carlos Eduardo Carvalho, Advogado: Dr. Eugênio Arruda Leal Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5951/2002-900-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Agravado(s): José Nilson Santos Oliveira, Advogado: Dr. Marcos Navarro Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 8925/2002-900-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José de Souza Clementino Filho, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 10885/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Carlos Alberto Galdes de Figueiredo, Advogado: Dr. Milvia Mary de Sá Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 12544/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Mobilitel S.A. Telecomunicações, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Cristiane Marques, Advogado: Dr. Gilberto Caetano de França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 12601/2002-900-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s) e Recorrido(s): Viviane Martins Heinzen, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Agravado(s) e Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento da Reclamante, bem como conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja excluída da condenação o pagamento da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT e, considerando prejudicado o exame do tema honorários advocatícios, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Custas pela Reclamante, isenta na forma da lei. **Processo: AIRR - 13136/2002-010-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Carlos Pereira Marconi da Silva, Agravado(s): Josiane de Almeida, Advogado: Dr. Djalma Luiz Vieira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13945/2002-006-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano

Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Katia Regina de Souza, Advogado: Dr. Ugo Ulisses Antunes de Oliveira, Agravado(s): Cassol Materiais de Construção Ltda., Advogado: Dr. Marcello Reus Darin de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 15630/2002-902-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): André Zalasik, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravados de Instrumento. **Processo: AIRR - 15718/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Procurador: Dr. José Carlos Menk, Agravado(s): José Geraldo Góes, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 17421/2002-651-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Domingos Gonçalves Filho, Advogada: Dra. Mara Denise Vassellai, Agravado(s): Furukawa Industrial S.A. Produtos Elétricos, Advogada: Dra. Jane Labes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 19640/2002-900-10-00.2 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Sylvanna de Jesus Silva Schults, Agravado(s): Serapião Rodrigues Belém, Advogado: Dr. Oldemar Borges de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 19642/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Joracy Magalhães Jardim, Advogado: Dr. Antônio Nonato do Amaral Júnior, Agravado(s): Fundação CESP, Advogada: Dra. Marta Caldeira Brazão, Agravado(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. ; **Processo: AIRR - 22790/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-22797/2002-8, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Magna Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Libório Barros, Agravado(s): Regina Helena Maestri Trindade, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): CORSAN - Companhia Riograndense de Saneamento, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar levantada em contramínuta para não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 22797/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-22790/2002-6, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Regina Helena Maestri Trindade, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. ; **Processo: AIRR - 25979/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Pluma Conforto e Turismo S.A., Advogado: Dr. Pedro Antônio Furlan, Agravado(s): Carlos Aparecido Pereira do Prado, Advogado: Dr. Marlon José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 26865/2002-900-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Julieta de Melo Santos, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27525/2002-900-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Cooperativa de Crédito Rural da Região de Cornélio Procopio - SICREDI, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): José Fermino, Advogada: Dra. Mônica Ribeiro Bonesi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 29668/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Adão Vasques Machado Filho e Outros, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Agravado(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 29954/2002-900-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Bompção Bahia S.A., Advogado: Dr. Marcos Eduardo Pinto Bomfim, Agravado(s): Epaminondas Martins da Costa, Advogado: Dr. Crecêncio Santana Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 31031/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Darci da Silva Gomes do Nascimento, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do reclamante, ante o disposto no artigo 500, inciso III, do CPC. **Processo: AIRR - 31032/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): CBC - Companhia Brasileira de Cartuchos, Advogado: Dr. Adelmo do Valle Sousa Leão, Agravado(s): Aricelma dos Santos Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Josivaldo José dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 31519/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): System Software Associates Brasil Ltda., Advogada: Dra. Sylvia Maria Simone Ro-

mano, Agravado(s): Carlos Eduardo Zantedeschi, Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 31520/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): José Cláudio Mendes dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 31521/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia do Metropolitanano de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Evandro dos Santos Rocha, Agravado(s): Otacílio Rodrigues de Araújo (Espólio de), Advogado: Dr. Rosângela Aparecida Devidé, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 32605/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Maria Helena Nascimento, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Agravado(s): Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 32857/2002-900-08-00.9 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fundação Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará, Advogado: Dr. Armando Ferreira Rodrigues Filho, Agravante(s): Odinaldo Barata Coelho, Advogada: Dra. Alice do Amaral de Lima, Agravado(s): Os Mesmos, Agravado(s): Varg Consultoria e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 34213/2002-900-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Kelson José Rafael de Deus, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Serafim de Sousa, Agravado(s): Liserve - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Proservi - Banco de Serviços Ltda., Advogada: Dra. Cristina Maria de Moraes Pessôa, Agravado(s): Uniway - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda., Advogada: Dra. Ana Cláudia Costa Moraes, Agravado(s): Conserv - Cooperativa Nacional de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Fernando Paulo da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 34478/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Nacional de Alcalis, Advogado: Dr. Telma Suelly Lamar Pereira da Silva Simão, Agravado(s): Maurício Guimarães Azevedo, Advogado: Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, rejeitar as preliminares argüidas e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 35429/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Trans - Sistemas de Transportes S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): Carlos Adão Costa, Advogada: Dra. Eliza Aparecida Soares, Agravado(s): Companhia Industrial Santa Matilde, Agravado(s): Humberto José Pimentel Duarte da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 36178/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Viação Montenegro S.A., Advogada: Dra. Roberta Coltro Gerhardt, Agravado(s): Nelci Pastorello, Advogado: Dr. Tito Montenegro Barbosa Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AG-AIRR - 37902/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, corre junto com AG-AIRR-37906/2002-2, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa de Transportes Mairiporã Ltda., Advogado: Dr. Geraldino Conti Pisaneschi, Agravado(s): João Roberto Silva e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado Regimental. **Processo: AG-AIRR - 37906/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, corre junto com AG-AIRR-37909/2002-6, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa de Transportes Mairiporã Ltda., Advogado: Dr. Geraldino Conti Pisaneschi, Agravado(s): João Roberto Silva e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado Regimental. **Processo: AG-AIRR - 37909/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, corre junto com AG-AIRR-37906/2002-2, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa de Transportes Mairiporã Ltda., Advogado: Dr. Geraldino Conti Pisaneschi, Agravado(s): João Roberto Silva e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado Regimental. **Processo: AIRR - 38748/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Margarida Manfran e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 41237/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Antônio da Costa Gadelha Netto, Advogado: Dr. Enoch Mendes Saraiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 43897/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Luiz Carlos de Souza, Advogado: Dr. Albertino Bernardo de Lima Júnior, Agravado(s): Sociedade Evangélica Beneficente de Londrina, Advogada: Dra. Renata Cristina de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 47423/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José

Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Rosângela Goldoni Feijó, Advogado: Dr. Júlio Cossito Toldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 47930/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Marcos Aurélio Barbosa, Advogado: Dr. Generoso Flávio de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quando ao tema "Vínculo Empregatício, Policial Militar" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 48300/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Sulamericana de Tabacos S.A., Advogado: Dr. Geraldo Dias da Costa, Agravado(s): João Fernandes Góis, Advogada: Dra. Angela Risi Rocha dos Santos, Agravado(s): Diamante Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 50020/2002-900-24-00.4 da 24a. Região, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Telma Valéria Curriel Marcon, Agravado(s): Aparecida Santiago de Souza, Advogada: Dra. Luzia Cristina Herradon Pamplona Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 50212/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Severino Enéas Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 50485/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Eneidi Maria Viapiana, Agravado(s): Odone Kieling da Rocha, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, por maioria negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, que dava provimento parcial ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 51752/2002-900-16-00.5 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Itapeturu Mirim - MA, Advogado: Dr. Valber Muniz, Agravado(s): Maria Domicilia Cunha de Andrade, Advogado: Dr. Carlos Sérgio de Carvalho Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 56155/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Evando Ribeiro, Advogada: Dra. Dalva Dilmara Ribas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 60700/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Agravado(s): Sebastião Carlos Rigueira Magalhães, Advogado: Dr. Dejáir Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 61946/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Moacir Tolfo, Advogado: Dr. Maurício Pedrassani, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 61952/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Valéria S. da Silva, Agravado(s): Fernando Artur Immich, Advogado: Dr. Maurício Pedrassani, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 62135/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Bernardo Gothe, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, por maioria negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, que dava provimento parcial ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 62763/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Scânia Latin América Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Gildo Matos de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Luiza Rui, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 63060/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ivonei Fernandes Mendonça, Advogada: Dra. Dione Firmino de Lima, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana de Niterói - CLIN, Advogado: Dr. Omar de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 67532/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sandra Tavares de Lima, Advogado: Dr. Francisco dos Santos Barbosa, Agravado(s): Cooperadps - Cooperativa de Profissionais da Saúde, Advogada: Dra. Luciana Leal Galvão, Agravado(s): Município de São Paulo, Advogada: Dra. Maria de Fatima Farias Temóteo Sukeda, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 67981/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Claudinei Luiz da Silva, Advogada: Dra. Renata Boaventura Souza, Agravado(s): Sinal Trabalho Temporário Ltda., Advogada: Dra. Kátia Dalboni de Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 71892/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**,



Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Valéria Januzzi Teixeira, Agravado(s): Karina Moura Fidélis, Advogado: Dr. Ernany Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 72237/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Adair Pereira do Nascimento, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 37/2003-043-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Imbituba, Advogado: Dr. Acary Palma Filho, Agravado(s): Euclides de Oliveira, Advogado: Dr. Ledeir Borges Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 40/2003-072-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Italmagnésio Nordeste S.A., Advogado: Dr. Júlio César Silveira de Faria, Agravado(s): Raimundo Nonato Ribeiro, Advogada: Dra. Walquíria Fraga Álvares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 84/2003-099-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Governador Valadares, Advogada: Dra. Daniela Lanza Nascimento, Agravado(s): Marcos Viciñius da Costa Santos, Advogado: Dr. Lino Tadeu Vidal, Agravado(s): Master Consultoria Assessoria e Prestação de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 91/2003-102-22-40.0 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Canto do Buriti, Advogado: Dr. Astrogildo Mendes de Assunção Filho, Agravado(s): Antonia Feitosa de Miranda, Advogado: Dr. Valmir Victor da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 148/2003-104-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Serra Negra Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Marcos Castro Baptista de Oliveira, Agravado(s): Jesus Batista Rosa, Advogada: Dra. Maria Alice Dias Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 151/2003-102-22-40.4 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Canto do Buriti, Advogado: Dr. Astrogildo Mendes de Assunção Filho, Agravado(s): Maria de Sousa Monteiro, Advogado: Dr. Valmir Victor da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. ; **Processo: AIRR - 159/2003-002-22-40.2 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Agravado(s): Renan Ribeiro da Silva Rocha, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 165/2003-115-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Alexandre Caetano dos Santos, Advogado: Dr. Manoel Francisco da Silva, Agravado(s): Líder Alimentos do Brasil Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 206/2003-067-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Adair Silvestre Angelino e Outros, Advogada: Dra. Ana Cristina Alves Troleze, Agravado(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 239/2003-099-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogada: Dra. Evana Maria S. Veloso Pires, Agravado(s): Adilson de Souza Rodrigues, Advogado: Dr. Elcio Rocha Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 272/2003-105-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Márcio Luiz Verrone Frederico, Advogado: Dr. Mauro Alves de Araújo, Agravado(s): Rosane Carvalho Carnevali Vicente, Advogado: Dr. José Miguel Simão, Agravado(s): Escola Santa Bárbara de 1º Grau S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 314/2003-087-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Emílio Costa Garrido, Advogado: Dr. Miguel Pedro Chalup Filho, Agravado(s): Filadete Freitas da Silva, Advogado: Dr. Rafael Pereira Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 388/2003-110-08-40.6 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-388/2003-9, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.- ELETRONORTE, Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Antônio Carlos Lobato Botelho, Advogada: Dra. Márcia Maria de Oliveira Ciuffi, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 388/2003-110-08-41.9 da 8a. Região**, corre junto com A-AIRR-388/2003-6, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Antônio Carlos Lobato Botelho, Advogada: Dra. Márcia Maria de Oliveira Ciuffi, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.- ELETRONORTE, Advogada: Dra. Raphaela Tavares do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 392/2003-001-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Agravado(s): Jadir José Santana, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues Álvares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 408/2003-019-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fon-

tes de F. Fernandes, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luíza Souza Nunes Leal, Agravado(s): Marlene Geordani Moraes do Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 426/2003-761-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Maria Francisca Lehmen Gheno, Advogado: Dr. Antônio Vicente Martins, Agravado(s): COPESUL - Companhia Petroquímica do Sul, Advogado: Dr. Roberto Pierr Bersch, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 487/2003-095-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sílvio Barbosa, Advogada: Dra. Carla Martini, Agravado(s): Cooperativa Agroindustrial Lar, Advogado: Dr. Pedro Antônio Furlan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 530/2003-101-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): João Carlos Leal, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 572/2003-124-15-40.0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-572/2003-3, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Andréa Luíza Bonfim Fernandes Esteves, Advogado: Dr. Luiz Marcos Bonini, Agravado(s): Município de Penápolis, Advogada: Dra. Juliana de Queiroz Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 572/2003-124-15-41.3 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-572/2003-0, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Penápolis, Advogada: Dra. Juliana de Queiroz Guimarães, Agravado(s): Andréa Luíza Bonfim Fernandes Esteves, Advogado: Dr. Luiz Marcos Bonini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 574/2003-004-13-40.8 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Humberto Melo de Pinho, Advogada: Dra. Diná Raulino Bronzeado, Agravado(s): Município de João Pessoa, Advogado: Dr. José Amarildo de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 580/2003-065-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Tupã, Procurador: Dr. Luís Otávio dos Santos, Agravado(s): Antônio José dos Santos, Advogado: Dr. Arnaldo do Carmo Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 619/2003-203-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Louriberg de Almeida Prado, Advogada: Dra. Erlene Gonçalves Lima No, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 624/2003-003-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Lino Berlanda Filho, Advogada: Dra. Maria Lindinalva de Souza, Agravado(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Gislayne Miranda Caran Britto, Agravado(s): Distrito Federal, Procurador: Dr. Luís Augusto Scandiuzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 624/2003-013-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jacson Cruz dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Vasconcelos Neves, Agravado(s): Mastec Brasil S.A., Advogado: Dr. Sebastião Botto de Barros Tojal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 651/2003-011-10-40.4 da 10a. Região**, corre junto com AIRR-651/2003-7, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Getúlio Vargas de Oliveira, Advogado: Dr. Elias Alves de Carvalho, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 651/2003-011-10-41.7 da 10a. Região**, corre junto com AIRR-651/2003-4, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Agravado(s): José Antônio Duda da Rocha, Advogado: Dr. Elias Alves de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 681/2003-203-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Agravado(s): Arnaldo da Costa Brito, Advogado: Dr. Sérgio Augusto de Souza Lélis, Agravado(s): Rosivaldo Alves da Silva, Agravado(s): O. X. de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 684/2003-091-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Arivalton Fernandes Silva e Outros, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Agravado(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 790/2003-013-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Reginaldo dos Santos Dócio, Advogado: Dr. Maraivan Gonçalves Rocha, Agravado(s): TV Aratu S.A., Advogado: Dr. Antônio Luiz Calmon Teixeira Filho, Agravado(s): Empresa São Jorge Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Dória, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811/2003-451-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Copelmi Mineração Ltda., Advogada: Dra. Daniela Milman, Agravado(s): Eloy Paulo Metzger, Advogada: Dra. Cláudia Jaqueline Borgatti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 848/2003-013-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Re-

nato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Nilza Galvão Pereira, Advogado: Dr. Jairo Naur Franck, Agravado(s): Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Roberto Padilha Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 927/2003-038-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Alfredo Maurell, Advogado: Dr. Paulo Cesar Pimpa da Silva, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Luciana Constan Campos de Andrade Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 937/2003-007-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB, Advogado: Dr. Carlos Arthur Carapeto de Mambri, Agravado(s): Carlos Jovelino Sanches de Almeida, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 954/2003-035-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Moacyr de Ávila Ribeiro Filho, Agravado(s): Aparecido Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco Jorge Andreotti Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 956/2003-035-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Moacyr de Ávila Ribeiro Filho, Agravado(s): Enildo Basílio de Moura, Advogado: Dr. Francisco Jorge Andreotti Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 998/2003-002-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Massa Falida de Indústria de Ferramentas Lee Ltda., Advogado: Dr. Sílvia Maria Pincinato, Agravado(s): Ademir Oliveira, Advogado: Dr. Odair de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1001/2003-116-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Cooperativa de Trabalhos Koyonia, Advogado: Dr. José Eduardo Gibello Pastore, Agravado(s): Davi Fogaça Rodrigues, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Agravado(s): Carmona Industrial Ltda., Advogado: Dr. João Cláudio Gil, Agravado(s): W. Carmona Ltda., Advogada: Dra. Luciane Tais Luches, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1008/2003-011-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Teleshahia Celular S.A., Advogado: Dr. Ludmila Viana Nunes, Agravado(s): Ricardo Jorge Oliveira Santos, Advogado: Dr. Ubaldino de Souza Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1009/2003-005-24-40.4 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Florentina Tavares de Longui Favaro, Advogado: Dr. Ademar Soares Bentes, Agravado(s): Terezinha Zandonadi, Advogado: Dr. Aparecido dos Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1035/2003-017-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Jair Torquato Rodrigues, Advogado: Dr. Francisco João Lessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1056/2003-010-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Emílio Ângelo Lopes e Outros, Advogada: Dra. Rachel Verlengia Bertanha, Agravado(s): Tubos e Conexões Tigre Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1141/2003-015-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): E. B. P. Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Agravado(s): Gabriela Cruz Lapa, Advogado: Dr. Benedito Gomes Montal Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1197/2003-001-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Antônio Gonçalves da Silva e Outros, Advogada: Dra. Gisele Glearean Bocatto Guilhon, Agravado(s): Elektro - Eletricidade e Serviços S.A., Advogado: Dr. José Aparecido Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1209/2003-095-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Amphenol TFC do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Elza Ribeiro Gonçalves, Agravado(s): Jair Aparecido Garutti, Advogado: Dr. Janete Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1278/2003-024-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adeline Bispo dos Santos, Advogado: Dr. Cícero Washington Pereira de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1299/2003-023-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Cebrace Cristal Plano Ltda., Advogado: Dr. Irineu Teixeira, Agravado(s): Pedro de Almeida, Advogado: Dr. Dirceu Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1391/2003-007-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telelistas (Região 1) Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Wilson Dantas Rocha, Advogado: Dr. Darli Domingos Ribeiro, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1395/2003-011-03-40.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1395/2003-3, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr.

Paulo Eustáquio Candiottto de Oliveira, Agravado(s): Márcia Rejane Silva Lopes, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1395/2003-011-03-41.3 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1395/2003-0, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Márcia Rejane Silva Lopes, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1462/2003-044-03-40.8 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1462/2003-0, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Agravado(s): Roberto Mota Filho, Advogado: Dr. Fábio Antônio Silva, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1462/2003-044-03-41.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1462/2003-8, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Agravado(s): Roberto Mota Filho, Advogado: Dr. Fábio Antônio Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1539/2003-433-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): João Carlos Fernandes, Advogada: Dra. Maria da Conceição de Andrade Bordão, Agravado(s): Cooperativa de Consumo dos Empregados do Grupo Rhodia, Advogado: Dr. Umberto Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1618/2003-086-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Waltencir Neuber de Castro, Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Agravado(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ângela Cristina Barbosa Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1650/2003-078-02-40.9 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1650/2003-1, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Thiago Silva Junqueira, Agravado(s): Odineusa Rodrigues Barbosa, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1650/2003-078-02-41.1 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1650/2003-9, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Odineusa Rodrigues Barbosa, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Agravado(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Thiago Silva Junqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1721/2003-043-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): ENGESET - Engenharia e Serviços de Telemática S.A., Advogado: Dr. Elington Camillo de Souza, Agravado(s): Jonas Mateus da Silva, Agravado(s): Uniyaw Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda., Agravado(s): Companhia de Telecomunicações do Brasil Central, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1799/2003-005-13-40.8 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Giovanna Domênica Bazote Corgozinho, Advogado: Dr. Agnaldo Alves de Souza, Agravado(s): Rosemary Elias Pinto, Advogado: Dr. Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1884/2003-020-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): OPEL - Operadora de Lojas S.A., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Agravado(s): Luzia Celita Machado, Advogado: Dr. Jorge F. Marques Neto, Agravado(s): Chocolate Comércio de Roupas Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 1941/2003-060-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rimet Empreendimentos Industriais e Comerciais S.A., Advogado: Dr. Orlando Dionísio Augusto, Agravado(s): Margarida Pereira Lacerda Lima, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 2066/2003-501-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Humberto Edson Grossi, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2093/2003-014-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Ripasa S.A. Celulose e Papel, Advogado: Dr. Robertval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Devanil Pereira Mendes e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Pizani Gonçalves, Agravado(s): Construtora Reynold Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Almeideaguiar Construções e Empreendimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2925/2003-004-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogada: Dra. Michelle Valmórbida Honorato, Agravado(s): Carlos Augusto Maleski, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3581/2003-034-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cooperlimp - Cooperativa de Prestação de Serviços, Advogada: Dra. Elaine Lebarbenchon Bres-

san, Agravado(s): Maria Julia Venâncio Bageston, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4299/2003-030-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Malharia Carymã Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Fuchter, Agravado(s): Joceli de Oliveira, Advogado: Dr. Nilton Battisti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5864/2003-035-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sway Informática e Serviços Ltda., Advogado: Dr. César Luiz Pasold Júnior, Agravado(s): Eliziane Emília Adriano Matos, Advogado: Dr. Luís Fernando Luchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6595/2003-037-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Dimas Park Hotel Ltda., Advogado: Dr. Neilor Schmitz, Agravado(s): Edeilson Cazarin, Advogado: Dr. Alfredo da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 8220/2003-001-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Deville Hotéis e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Carlos Zucolotto Júnior, Agravado(s): Deladier Andrade Santos Júnior, Advogado: Dr. Jonas Goulart, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9987/2003-012-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar e Outros, Agravado(s): Vera Lúcia Vargas Pedro, Advogado: Dr. Airton Pedro dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10769/2003-002-20-40.5 da 20a. Região**, corre junto com AIRR-10769/2003-8, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Márcio Farias Sobral, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10904/2003-009-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cláudio Pilotto, Advogada: Dra. Deise Carolina Muniz Rebello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 31139/2003-002-11-40.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Águas do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Agravado(s): Adrião Gualberto Vieira, Advogado: Dr. Elves Martins Travassos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51648/2003-017-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Maria Megume Kurogi Damas da Silva, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Beatriz Ferreira da Costa Hauare, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 52057/2003-513-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Refer- Representações Ferrari S/C Ltda., Advogado: Dr. Edmeire Aoki Sugeta, Agravado(s): Iva Batista Alves, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Agravado(s): CRD - Construção Reforma e Decoração Ltda., Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 73284/2003-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Agravado(s): Antônio Jorge Mariano, Advogado: Dr. Henrique de Souza Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 74824/2003-900-07-00.2 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Maria Constância Augusto Cortez, Advogado: Dr. Francisco Gonçalves Dias, Agravado(s): Município de Campos Sales, Advogado: Dr. Francisca Maria Magalhães Lôbo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 81954/2003-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Augusto da Silva Paes, Advogado: Dr. José Antônio Scaramussa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 83736/2003-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roberto Luiz Barreto, Advogado: Dr. João Cyro de Castro Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 83853/2003-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Associação dos Antigos Funcionários do Banco do Brasil, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Clemildo Soares Viana, Advogado: Dr. Antônio Batista dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 89464/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Agravado(s): Nedes Leite de Medeiros, Advogado: Dr. Alexandre Duarth Corrêa, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:**

AIRR - 90124/2003-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ademir Schultz de Carvalho, Advogado: Dr. Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, Agravado(s): Associação Portuguesa de Desportos, Advogado: Dr. Marcos César Amador Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 90137/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Karina Valliatti Flores, Agravado(s): Delcírio da Silva, Advogado: Dr. Antônio Paulo Carpes Antunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 94592/2003-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Boavista S.A., Advogada: Dra. Luciana Ribeiro Teixeira, Agravado(s): Jayme José Brito Valente, Advogado: Dr. Nélsion Fonseca, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 94650/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Elizeu Gomes Netto, Agravado(s): João Erico Kramer Pereira, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 95073/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fundação Getúlio Vargas, Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Eden Gonçalves de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Marinho Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 96743/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Agravado(s): Alcindo Pedro Corrêa de Lima, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 97364/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Demétrio Dias da Silva, Advogada: Dra. Paula Castro Treptow, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100686/2003-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Central do Brasil, Procurador: Dr. Antônio Carlos Fialho Esteves, Agravado(s): Orlando Hartung e Outros, Advogada: Dra. Carla Eyer Pitanga de Freitas Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 106997/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Antônio Augusto Sommer Martins, Advogado: Dr. Aramy Viterbo Santolim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 108958/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Biehl S.A. - Metalúrgica, Agravado(s): Gilson Alcécio Ludwig, Advogado: Dr. Arminio João Von Hohendorff, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 18/2004-102-22-40.9 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de São Raimundo Nonato, Advogado: Dr. Celso Barros Coelho, Agravado(s): Luizine Lima dos Santos, Advogado: Dr. Kleisan Robson Ribeiro de Negreiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29/2004-492-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Silvio Aparecido Tamura, Advogado: Dr. Silvio Aparecido Tamura, Agravado(s): Cia. Suzano de Papel e Celulose, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 99/2004-111-14-40.1 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Pimenta Bueno, Procurador: Dr. Marcos Antônio Nunes, Agravado(s): Lucineia Florentino Lima Silva, Advogado: Dr. Rouscelino Passos Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 104/2004-008-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Baesa - Energética Barra Grande S.A., Advogada: Dra. Priscila Leite Alves Pinto, Agravado(s): Valdori Dias dos Santos, Advogado: Dr. Jackson Luiz Spellmeier, Agravado(s): D. Bortoletti Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 106/2004-008-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Baesa - Energética Barra Grande S.A., Advogada: Dra. Priscila Leite Alves Pinto, Agravado(s): Arcelino dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Evandro Marcos Pagnoncelli, Agravado(s): D. Bortoletti Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 148/2004-203-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ary da Silva, Advogado: Dr. Tiago dos Santos Costa, Agravado(s): Viação Canoense S.A., Advogada: Dra. Ivonne Munhós de Camargo, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 200/2004-008-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Joel Alves, Advogado: Dr. Célio Rodrigues Pereira, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. João Paulo Henrique Carvalho Neves Ferros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 216/2004-001-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasília, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Agravado(s): Rosental Gomes da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar pro-



vimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 222/2004-004-21-40.0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Maria Lúcia A. de Góis, Advogada: Dra. Maria Lúcia C. Jales Soares, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 269/2004-921-21-40.2 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Francisco Wilkie Rebouças C. Júnior, Agravado(s): José Gomes de Souza, Advogado: Dr. Nilson Rodrigues Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 308/2004-023-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Zivi S.A. - Cutelaria, Advogado: Dr. André Jobim de Azevedo, Agravado(s): José Adão Marques, Advogada: Dra. Patrícia Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 317/2004-433-02-40.5 da 2a. Região. Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): J. F. Engenharia Civil Ltda., Advogado: Dr. Jonas Jakutis Filho, Agravado(s): José Severino Silva, Advogado: Dr. Adalberto Jacob Ferreira, Agravado(s): Universidade do Grande ABC, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 371/2004-107-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Cláudio Henrique Borja Pinto, Advogado: Dr. Geraldo Hermógenes de Faria Neto, Agravado(s): Maurizina Almeida dos Santos, Advogada: Dra. Ana Maria Mourão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 383/2004-033-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Tempo Consultoria S/C Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Miranda Parreiras, Agravado(s): Genesis Santiago Martins, Advogado: Dr. Geraldo Eustáquio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 394/2004-002-14-40.9 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR, Advogado: Dr. Vinicius de Assis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 457/2004-069-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Vale do Ouro Transporte Coletivo Ltda., Advogado: Dr. Mário Marcos de Souza Gonçalves, Agravado(s): Maura Aparecida da Silva, Advogado: Dr. Marco Antônio Martins de Carvalho, Agravado(s): Cooperativa Força de Trabalho - COOPERFORT, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 494/2004-021-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ricardo Eletro Divinópolis Ltda., Advogado: Dr. Conrado Di Mambro Oliveira, Agravado(s): Raquel Rosângela Oliveira Libório, Advogado: Dr. Fernanda Cecílio Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 518/2004-016-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Via dos Pães Ltda., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): José Nilton Filho, Advogado: Dr. Marcelo Miura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. ; **Processo: AIRR - 598/2004-003-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Agravado(s): Darcy Oliveira de Mesquita, Advogado: Dr. Renan Oliveira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 603/2004-018-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Benedita Isaide Lamar do Rosário, Advogado: Dr. Roberto Gomes Ferreira, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Rafael de Sá Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 678/2004-014-08-40.8 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Baíma e Rabelo Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos do Nascimento, Agravado(s): Mecenas da Costa Neves, Advogado: Dr. Samuel Teixeira da Silva, Agravado(s): Cosfarma Produtos Cosméticos e Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. Manuel Otávio Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 713/2004-053-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): TMKT Serviços de Marketing S/C Ltda., Advogada: Dra. Maria Carolina Augusto, Agravado(s): Kleber de Oliveira de Souza Elias, Advogado: Dr. Fábio Santos Calegari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 752/2004-012-03-41.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Serve Peixe Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Robson Maciel de Andrade, Agravado(s): Aedson Inácio dos Santos, Advogado: Dr. Ismário José de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815/2004-004-24-40.0 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Athayr Ribeiro, Advogado: Dr. Reinaldo Antônio Martins, Agravado(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 817/2004-087-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Milton Moraes Malaquias, Advogada: Dra. Valentina Avelar de Carvalho, Agravado(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 1020/2004-131-18-41.5 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Sebastião Conrado de Andrade, Advogado: Dr. José Gomes de Matos

Filho, Agravado(s): Adelcimon Geraldo de Paula, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1176/2004-012-18-40.7 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Morvan Prandini Faria e Outro, Advogado: Dr. José Eustáquio, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Wally Moraes Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2524/2004-001-11-40.8 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Bráulio Ghidalevich, Agravado(s): Maria Nazaré Rebouças Bezerra Demosthenes e Outros, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8952/2004-008-11-40.9 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): João Gualberto Ponde, Advogado: Dr. Severino Ramos da Silva, Agravado(s): A.M.C. Construções e Concreto Ltda., Agravado(s): M.O.R. Carminé Construtora e Outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51098/2004-658-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Valdir Augustinho da Silva, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Itamon Construções Industriais Ltda., Advogado: Dr. Zoroastro do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51143/2004-658-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): José Marques da Silva, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Itamon Construções Industriais Ltda., Advogado: Dr. Zoroastro do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51144/2004-658-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): José Amauri Anajosa, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Itamon Construções Industriais Ltda., Advogado: Dr. Zoroastro do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51345/2004-658-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): José Firmino Guazzi, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Itamon Construções Industriais Ltda., Advogado: Dr. Zoroastro do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52713/2004-018-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda., Advogada: Dra. Priscilla Menezes Arruda Sokolowski, Agravado(s): Reginaldo Gonçalves Lopes, Advogado: Dr. Joaquim Faustino de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 127076/2004-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Agravado(s): Augusto Régis Coelho Timm, Advogado: Dr. Francisco Loyola de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1468/1993-007-10-41.7 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A., Advogado: Dr. Bruno de Souza Vichi, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Rádio-difusão e Televisão do Distrito Federal, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que examine as razões do agravo de petição interposto pela empresa-reclamada, como entender de direito. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral, pelo Dr. Bruno De Souza Vichi douto procurador do Recorrente. Falou pelo Recorrido o Dr. Jonas Duarte José Da Silva. **Processo: RR - 1234/1996-002-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Érica Pires Marcial, Recorrido(s): Ademar Azevedo, Advogado: Dr. André Luís Alves Quintela, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de preclusão suscitada em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; às horas extras - contrariedade à Súmula nº 338/TST - ônus da prova - controles de frequência; às horas extras apuradas em cartões de ponto; à compensação de jornada - Súmula nº 85/TST; à contrariedade à Súmula nº 113/TST e quanto às horas sobreaviso. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos descontos de seguro de vida e dar-lhe provimento para excluir da condenação os valores relativos ao seguro de vida. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento a fim de excluir o pagamento de tal parcela. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à multa por Embargos Declaratórios aplicada na sentença. **Processo: RR - 70/1999-087-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Flávia Caminada Jacy Monteiro, Recorrido(s): Antônio Lemos dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Antônio Marsari, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da PETROBRÁS da lide, afastando dela qualquer responsabilidade quanto aos créditos devidos ao Reclamante. **Processo: RR - 153/1999-029-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sílvio Rodrigues do Nascimento, Advogado: Dr. Juliano Alves dos Santos Pereira, Recorrido(s): Monte Sereno Agrícola S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Advogada: Dra. Mabel Gonçalves de

S. Resende, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após o Exmo. Ministro-Relator e o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, não conhecerem do Recurso de Revista. **Processo: RR - 585/1999-042-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Roberto Leme de Macedo, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, anulando a v. decisão proferida nos Declaratórios, à fl. 469, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que nova decisão seja proferida em seu lugar, enfrentando-se as questões postas pelo Autor, às fls. 464/467. **Processo: RR - 535446/1999.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Mário César Rodrigues, Recorrido(s): Alcino Luiz Prado, Advogado: Dr. Eduardo Watanabe Matheucci, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante à forma de cálculo dos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados, do crédito trabalhista devido ao Reclamante, os descontos fiscais, nos termos da Súmula nº 368, II, do C. TST, ou seja, calculados de uma única vez, sobre o valor tributável do total da condenação. **Processo: RR - 593471/1999.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte e Região Metropolitana, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Recorrido(s): De Chai Indústria e Comércio de Roupas Ltda., Advogada: Dra. Luciana da Gama Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multas. Embargos Procrastinatórios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa imposta pela decisão regional de fls. 210/212. Falou pelo Recorrente o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino. **Processo: RR - 615922/1999.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Priscilla Prado, Recorrido(s): Manoel José Pinheiro Ferreira, Advogado: Dr. Lázaro Brüning, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1331/2000-011-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogada: Dra. Aliceane Sardá Luiz, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): Jorge Luiz Freitas da Silva, Advogada: Dra. Edilene Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema aplicação do art. 62, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas excedentes da sexta diária e seus reflexos. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 621097/2000.2 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Benedito Rodrigues Martins Neto, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Presente à Sessão o Dr. José Eymard Loguércio, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 621102/2000.9 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Maria Salete Silva Caldas, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Presente à Sessão o Dr. José Eymard Loguércio, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 621103/2000.2 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Valdineide Alves Nunes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Presente à Sessão o Dr. José Eymard Loguércio, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 623199/2000.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Eberaldo Léo Cestari Júnior, Recorrido(s): Jorge Souza da Silva, Advogada: Dra. Mary de Fátima Bavia, Recorrido(s): Empresa Planetária de Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 627125/2000.7 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): José Carlos Barboza da Rocha, Advogado: Dr. Antônio Maia Magalhães, Recorrido(s): Banco do Estado do Acre S.A., Advogado: Dr. Hugo Zeferino de Almeida Huberti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença 1º grau. Custas em reversão. **Processo: RR - 627949/2000.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Antônio Augusto dos Santos, Advogado: Dr. Luciano Marcos da Silva, Recorrido(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Dayse Aparecida Pereira, Recorrido(s): EVC Construções e Projetos Elétricos Ltda., Advogado: Dr. Conélio Nunes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescentar à condenação subsidiária da COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG a responsabilidade subsidiária pelas verbas resilitórias. **Processo: RR - 631328/2000.8 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Município de Blumenau, Procurador: Dr. Walfrido Soares Neto, Recorrido(s): Valdelei Carneiro de Souza, Advogado: Dr. Antônio Reinaldo Boschetto, Recorrido(s): Empresa de Mão de Obra Pávil Ltda., Decisão: chamar à ordem o presente processo para, corrigindo erro material constante no julgamento do dia 10/08/2005, retificar a decisão para, por unanimidade não conhecer do recurso de

revista. **Processo: RR - 632101/2000.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Cofap Anéis Ltda., Advogado: Dr. Longuinho de Freitas Bueno, Recorrido(s): Renato César da Silva, Advogado: Dr. Wismar Guimarães de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 632616/2000.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Massa Falida de Disapel Eletro Domésticos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto Claro, Recorrido(s): Florisvaldo Santarosa, Advogado: Dr. Gilberto Flávio Monarin, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Descontos fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência do imposto de renda se faça sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final. **Processo: RR - 639781/2000.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Mário Imo Baraldi e Outros, Advogado: Dr. Júlio Roberto Matosinho Chebabi, Recorrido(s): Rosa Maria Caseloto Alves, Advogada: Dra. Kátia Regina Sousa Barros da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 650318/2000.1 da 6a. Região.** corre junto com AIRR-650317/2000-8, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrido(s): Luciene Maria de Souza Durant, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 651019/2000.5 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Alcenira Leite Ramos, Advogado: Dr. Francisco de Assis Ferreira Pereira, Recorrido(s): Carolina Indústria Ltda., Advogado: Dr. Pedro Câmara Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de duas horas extras diárias, durante todo o período imprescrito em que houve a ocorrência do intervalo intrajornada de quatro horas, bem como seus reflexos em férias, 13º salário, verbas rescisórias, descanso semanal remunerado e FGTS. **Processo: RR - 651057/2000.6 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Marlúcia Cardeles Avelino, Advogado: Dr. Emanuel Altamar Viana de Souza, Recorrido(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogada: Dra. Nirvana Maryan Queiroz da Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo Dr. Eduardo Gonçalves Valadão patrono do Recorrido. Presente à Sessão o Dr. Francisco Queiroz C. Neto patrono do Recorrente. **Processo: RR - 652937/2000.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. José Eduardo Ramos Rodrigues, Recorrido(s): Jassomiro Corali da Cruz Filho, Advogado: Dr. Édio de Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserto. **Processo: RR - 662855/2000.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Inocência Maria de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 663247/2000.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Codistil S.A. - Dedini, Advogada: Dra. Cristina Lódo de Souza Leite, Recorrido(s): João Antônio de Lima, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho. Multa de 40% do FGTS sobre os depósitos relativos ao período anterior à aposentadoria" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria voluntária do reclamante. **Processo: RR - 663283/2000.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Hélio de Castro, Advogado: Dr. Marcelo Jorge Dias da Silva, Advogada: Dra. Márcia Souza dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, não reconhecer o direito à estabilidade e reintegração do reclamante, julgando improcedente o pedido de letra 'a' da inicial e, consequentemente, o de letra 'n'. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo Dr. Dino Araújo de Andrade, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 667088/2000.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Metalco Construções Metalicas S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sebastião Ferreira Neto, Advogado: Dr. Arcide Zanatta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 669305/2000.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Usina Central Olho D'Água S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Antônio Francisco da Silva, Advogado: Dr. Emanuel Jairo F. de Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 672438/2000.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Manoel Ramalho da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 674460/2000.0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Maria das Dores Sá de Oliveira, Advogada: Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira, Recorrido(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogado: Dr. Pedro Câmara Jún-

nior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo Dr. Eduardo Gonçalves Valadão patrono do Recorrido. **Processo: RR - 676174/2000.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Furtuoso Ribeiro Barbosa, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Viças, Recorrido(s): Coats Corrente Ltda., Advogado: Dr. José Garduzi Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, condenar a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, no período compreendido entre 18/10/1994 a 23/04/1996. **Processo: RR - 678032/2000.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Recorrido(s): Aracy Ozeles Holz, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 688370/2000.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Suely Hesser, Advogado: Dr. Helder Roller Mendonça, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que, afastada a quitação geral, prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 689462/2000.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Circe Aparecida do Nascimento, Advogada: Dra. Clede Fernanda Brandão, Recorrido(s): Município de Jaguariúna, Advogado: Dr. Fernando Pinto Catão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema regime de jornada 12x36 - acordo de compensação - validade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de horas extras referente à 11ª e 12ª horas diárias, bem como dele conhecer, quanto ao tema intervalo intrajornada - horas extras de refeição, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pagamento das horas extras decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, acrescidas do adicional de 50%, a partir da vigência da Lei 8.923/94. **Processo: RR - 693157/2000.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ivete Cardoso Lisboa, Advogado: Dr. Luiz Roberto P. de Magalhães, Recorrido(s): Microlite S.A., Advogado: Dr. Adriano Diniz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 698620/2000.3 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ana Vernaide de Araújo Lopes e Outros, Advogado: Dr. Homero da Silva Sátiro, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Calumbi Nóbrega Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 699550/2000.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Andréa Metne Arnaut, Recorrido(s): Solange Aparecida Luizão, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos temas técnico de laboratório - horas extras - Lei 3.999/61, por divergência jurisprudencial, e diferenças salariais - aplicação da Lei 3.999/61 à pessoa jurídica de direito público, por violação do artigo 4º da Lei 3.999/61, e, no mérito, dar-lhes provimento, para julgar improcedentes os pedidos da inicial, invertido o ônus da sucumbência, quanto às custas. **Processo: RR - 699566/2000.4 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): João Luiz de Souza, Advogado: Dr. José Ademir Alves, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogada: Dra. Elisângela Gonçalves de Souza Chagas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 700253/2000.8 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Marisalet dos Santos, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Massa falida. Inaplicabilidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a penalidade do artigo 467 da CLT e a multa do artigo 477 da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Juros de mora" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito do reclamante se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal devido pela massa, conforme apurado em liquidação de sentença. Custas inalteradas. **Processo: RR - 700254/2000.1 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Adejair Luiz Piovezana, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Massa falida. Inaplicabilidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a penalidade do artigo 467 da CLT e a multa do artigo 477 da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Juros de mora" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito do reclamante se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal devido pela massa, conforme apurado em liquidação de sentença. Custas inalteradas. **Processo: RR - 700255/2000.5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Marcos Eduardo, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Massa falida. Inaplicabilidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a penalidade do artigo 467 da CLT e a multa do artigo 477 da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto

ao tema "Juros de mora" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito do reclamante se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal devido pela massa, conforme apurado em liquidação de sentença. Custas inalteradas. **Processo: RR - 701407/2000.7 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Hélio de Almeida, Advogada: Dra. Maria José Vilela Lins, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. Edilberto Gonçalves Paes, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, quanto à extinção do contrato de trabalho. Por maioria, conhecer do recurso de revista, quanto à validade do contrato de trabalho subsequente à aposentadoria espontânea, por violação ao art. 37, II, da Constituição Federal, para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando sua validade, condenando a reclamada ao pagamento de aviso prévio indenizado, férias proporcionais, 13º salário, FGTS e multa de 40%, com inversão do ônus da sucumbência. Vencido o Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 701711/2000.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Idalina Duarte Guerra, Recorrido(s): Município de Angra dos Reis, Procurador: Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, Recorrido(s): Antonia Rosa de Meira, Advogado: Dr. Cid Fernandes de Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 703335/2000.0 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Município de Sobral, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Raimundo Nonato Anselmo, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 15%. **Processo: RR - 707208/2000.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul (Sucessor da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul), Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Vance Veiga Antunes, Advogado: Dr. Alci Nicolau da Silva e Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Honorários Periciais. Critério de Atualização" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção dos honorários periciais seja feita nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.899/81. O douto representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo não conhecimento do Recurso de Revista. **Processo: RR - 715835/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Recorrido(s): Justino Dantas de Gois Júnior, Advogada: Dra. Renata Barbosa de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Relação de Emprego Reconhecida em Juízo. Pagamento da Multa Prevista no Artigo 477 da CLT" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 717446/2000.7 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Município de Buriti, Advogada: Dra. Leônia Figueiredo Alencar, Recorrido(s): Maria Bernadete Matos dos Santos, Advogado: Dr. Roberth Seguin Feitosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 719026/2000.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Marivaldo Paiva da Silva, Advogado: Dr. Frederico Benevides Rosendo, Recorrido(s): Fibril Têxtil S.A., Advogada: Dra. Fernanda Lucchesi Carneiro Leão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 719568/2000.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Proair-Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Geraldo Cavalcanti Mernard Correia, Advogado: Dr. André Trindade Henriques Pedrosa Leal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 205/2001-005-14-00.0 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Sérgio Cardoso Melo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO, Advogada: Dra. Zênica Luciana Cernov de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1618/2001-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrido(s): Demerval Soares Gonçalves, Advogada: Dra. Janaina Siqueira Paes, Recorrido(s): Município de Valença, Advogado: Dr. Celso Barbosa Pinheiro, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar que a aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho e excluir da condenação, tão somente, a multa de 40% sobre valores depositados a título de FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: RR - 720695/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Recorrido(s): Antônia Soares Belo Costa, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, nos termos da Súmula 381/TST. **Processo: RR - 720696/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Emilene Rodrigues, Recorrido(s): Solange Maria Rodrigues, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Feracin Meira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-



lhe provimento parcial para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1.º nos termos da Súmula 381/TST. **Processo: RR - 720698/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Antônio Calabrez, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Sicap - Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Beatriz T. Shinohara Tortorelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 721152/2001.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Brazaço - Mapri Indústrias Metalúrgicas S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, Recorrido(s): Aduato Pires de Oliveira, Advogada: Dra. Flávia Saverda Serpa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 721214/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Antônio Carlos de Abreu Filho, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 722565/2001.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Márcia Rufino Silva dos Santos, Advogado: Dr. José Carlos Siqueira de Assunção, Recorrido(s): Fibras Têxtil S.A., Advogada: Dra. Fernanda Lucchesi Carneiro Leão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 722566/2001.4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Lojas Arapuçá S.A., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): Almir Marcelo da Silva, Advogada: Dra. Leda Maria Silvestre, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 722594/2001.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Rolando Findieiss, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuoco, Recorrido(s): Companhia Têxtil Karsten, Advogado: Dr. Fábio Noil Kalinoski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 724544/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Recorrido(s): Francisca Cintra Moreira, Recorrido(s): Confeções Deloren Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 726516/2001.7 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): Francisco de Assis Gomes Saraiva, Advogado: Dr. José Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 734162/2001.8 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Raimundo Costa, Advogado: Dr. Paulo Franco Rocha de Lima, Recorrido(s): Quatro Emes Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Magno Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 739719/2001.5 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Município de Cristalândia do Piauí, Advogado: Dr. José Augusto de C. G. Nunes, Recorrido(s): Arlene Ribeiro Pereira, Advogado: Dr. Edilson de Araújo Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, excluir da condenação as verbas referentes à 13º salário e férias em dobro com 1/3, mantendo a condenação ao pagamento do FGTS e das diferenças salariais, nos termos da Súmula 363/TST. Mantém-se ainda, os honorários advocatícios, haja vista que o Município não se insurge contra a decisão, no particular. **Processo: RR - 741545/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência, Advogada: Dra. Vera Helena Félix Palma, Recorrido(s): Francelina Balbino da Silva, Advogado: Dr. Baptista Veronesi Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 742238/2001.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Laboratórios Wyeth Whitehall Ltda., Advogada: Dra. Sandra Martinez Nunez, Recorrido(s): Maria das Graças Moreira de Oliveira, Advogada: Dra. Maria José Giannella Cataldi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 754536/2001.5 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Lojas Colombo S.A. - Comércio de Utilidades Domésticas, Advogado: Dr. Djalma Goss Sobrinho, Recorrido(s): João Paulo Dutra, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total tributável a ser pago ao Reclamante, nos termos da lei.

Processo: RR - 756634/2001.6 da 3a. Região. Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Sebastião Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 757869/2001.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. Celso Luiz Batione, Recorrido(s): Laura Savi e Outra, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso de revista. **Processo: RR - 759870/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Waldir Francisco Freitas de Souza, Advogada: Dra. Maria Aparecida Chaves Bittencourt Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 760038/2001.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro S.A. - CEASA/RJ, Procuradora: Dra. Marília Monsillo de Almeida, Recorrido(s): Manoel da Silva Gomes, Advogada: Dra. Sônia Cristina Alves Chapiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para declarar que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do vínculo laboral. **Processo: RR - 762408/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Re-

corrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Antônio Donizeti Franco de Godoy, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito. **Processo: RR - 765303/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Walter Roberto da Silva, Advogado: Dr. Silvério de Lima Géio Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento; às horas extras - adicional; às horas extras - divisor; às horas extras - minutos e ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos do adicional de periculosidade, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade e quanto aos reflexos do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 788280/2001.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Lineu Miguel Gomes, Recorrido(s): Ronaldo Aparecido de Abreu, Advogada: Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente quanto ao tema "descontos fiscais - critério de apuração", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores a serem descontados a título de imposto de renda sejam calculados sobre o montante total tributável da condenação, na forma da legislação vigente. **Processo: RR - 790081/2001.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Arnaldo José da Silva, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Simon Schmitz, Recorrido(s): Central S.A. - Transportes Rodoviários e Turismo, Advogado: Dr. Alessandro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante a indenização decorrente da redução do número de horas extras trabalhadas. **Processo: RR - 790240/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrente(s): Ulisses Filomeno Coelho, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Também, à unanimidade, não conhecer do recurso adesivo interposto pelo reclamante. **Processo: RR - 792064/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Marilene de Almeida Custódia da Silva, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Recorrido(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Senhem, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total do direito de ação, devolver os autos ao Tribunal de origem a fim de que examine o Apelo patronal, como entender de direito. **Processo: RR - 792136/2001.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Auto Viação Progresso S.A., Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Recorrido(s): Ednaldo Ferreira da Costa, Advogada: Dra. Maria Carolina A. Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação literal ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se aprecie o agravo de petição aviado pela reclamada, como for de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 792439/2001.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Fundação Trutzschler Ltda., Advogada: Dra. Daniela Brum da Silva, Recorrido(s): Sérgio Toshio Kawahara, Advogado: Dr. Carlos Fernando Zarpellon, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o adicional de insalubridade deverá incidir sobre o salário mínimo e não sobre a remuneração do Reclamante, e consequentemente, excluir da condenação as diferenças relativas ao referido adicional, bem como os reflexos. **Processo: RR - 794867/2001.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Dra. Sabrina Schenkel, Recorrido(s): Adelmá Schach, Advogado: Dr. Paulo Fernando Wagner, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por deserto. **Processo: RR - 794885/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Almir da Silva Santana, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 794887/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Dafnis de Assis Rodrigues Alves, Advogado: Dr. João Arlindo da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos tópicos "reflexos do adicional de periculosidade" e "hora noturna reduzida", por dissensão jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 795826/2001.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Ferreira Lima, Advogado: Dr. Rubens Cavallini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 795851/2001.8 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Jaidete da Cunha Bezerra,

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após o Exmo. Ministro-Relator, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pelo Recorrente o Dr. José Eymard Loguércio. **Processo: RR - 796986/2001.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Sentinela Vigilância S/C Ltda., Advogado: Dr. James Dantas, Recorrido(s): José Ferreira Pinheiro, Advogada: Dra. Luciene das Graças Teider Araújo Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 800764/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ediminas S.A. - Editora Gráfica Industrial de Minas Gerais, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Paulo Sérgio de Oliveira Faria, Advogado: Dr. Carlos Alberto Gasparete, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema - multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 803613/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Júlio César Carneiro da Silva, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do reclamante e da reclamada. **Processo: RR - 803911/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Flávio Lopes Gomes, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 804810/2001.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogada: Dra. Abigail Oliveira Figueiredo, Recorrido(s): Marcelino de Oliveira Veleda, Advogado: Dr. Pedro Jerre Greca Mesquita, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e do tema honorários advocatícios, mas conhecer do recurso quanto ao tema integração do adicional de tempo de serviço e da gratificação MGTV - adicional de periculosidade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 191 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do adicional de tempo de serviço e da gratificação MGTV da base de cálculo do adicional de periculosidade e reflexos. **Processo: RR - 804816/2001.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Pedro Gonçalves Garcia, Advogada: Dra. Patricia Prezzi de Queiroz, Recorrido(s): CP Eletrônica S.A., Advogada: Dra. Inez Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema intempestividade recursal, por violação dos artigos 172, § 3º e 514 do CPC, e no mérito, dar provimento ao recurso de revista do reclamante, para declarar extemporâneo o recurso ordinário patronal de fls. 699/709, restabelecendo-se a sentença quanto aos temas recursais nele veiculados. **Processo: RR - 805143/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Sérgio Galvez, Advogada: Dra. Gislene B. da Costa Medeiros, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, determinar à Secretária da Segunda Turma que tome as providências cabíveis, no sentido de proceder à reatuação dos presentes autos, a fim de que o Reclamante, SÉRGIO GALVEZ, passe a constar apenas como Recorrido, bem como conhecer do Recurso de Revista, quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o índice de correção monetária incida sobre o crédito do Reclamante, a partir do 1º dia do mês subsequente ao trabalhado. **Processo: RR - 805190/2001.7 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sociedade Brasileira de Cultura Inglesa (Casa Forte), Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): Georgeton Augustinho da Silva, Advogada: Dra. Selma Barbosa Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, por intempestivo. **Processo: RR - 810420/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, Advogado: Dr. Cirilo de Paula Freitas, Recorrido(s): Edison Crepaldi Júnior, Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 810437/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Adma Franca Lima, Advogado: Dr. Cláudio César Nascentes Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 810441/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Francisco Gonçalves de Almeida, Advogado: Dr. Joel Rezende Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema, "reflexos do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 810656/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Nilson de Souza Chaves, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas, "reflexos do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; e "base de cálculo dos honorários devidos ao sindicato assistente", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe

provimento. **Processo: RR - 810833/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ronilto Campos de Oliveira, Advogada: Dra. Maria de Fátima Domenici Azevedo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto horas extras - turnos ininterruptos de revezamento hora extra remunerada pelo divisor 180, por divergência jurisprudencial e, no mérito restabelecer a r. sentença que condenou a reclamada ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, apuradas pelo divisor 180. Também, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 813173/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Durval Antônio Guerra Valente, Advogada: Dra. Ana Maria Falcão Marinho, Recorrente(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Rayes, Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Recorrido(s): Os mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, quanto à contagem das horas extras, por contrariedade à Súmula 366 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para considerar como extra o tempo que ultrapassar os cinco minutos antes e/ou depois da duração normal da jornada de trabalho, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, bem como, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: RR - 813556/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Geraldo Carvalho de Oliveira, Advogada: Dra. Adriana de Fátima Meireles, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 816287/2001.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Jorge Antônio Ramos, Advogado: Dr. Américo Astuto Rocha Gomes, Recorrido(s): Amplimatic S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Isilda Maria da Costa e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 816595/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fenac S.A. Feiras e Empreendimentos Turísticos, Advogado: Dr. César Romeu Nazário, Recorrido(s): Ana Lúcia Gomes da Silva, Advogada: Dra. Zuleica Bahia Saldanha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, em face da declaração de nulidade do contrato de trabalho mantido sem concurso público, restringir a condenação, tão-somente, ao pagamento das horas residuais trabalhadas, sem o respectivo adicional. **Processo: RR - 3/2002-012-18-00.5 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Jair da Costa Ribeiro, Advogado: Dr. Luiz Homero Peixoto, Recorrido(s): Banco Beg S.A., Advogado: Dr. José Antônio Alves de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema transação extrajudicial - programa de demissão voluntária, por divergência da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 270 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a validade da transação reconhecida pelo Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito. **Processo: RR - 66/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Romilton Pereira Santos, Advogado: Dr. Luiz Antônio Dias Silveira, Recorrido(s): Consórcio Barbosa Mello/OAS, Advogado: Dr. Romero Mattos Terra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença de 1º Grau quanto ao pagamento das verbas rescisórias e multa do art. 477 e a dobra do art. 467, ambos da CLT. **Processo: RR - 72/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Claudinei Nogueira, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 201/2002-001-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Tecon Salvador S.A., Advogado: Dr. Osman Bagdêde, Recorrente(s): Órgão Gestor de Mão-de-Obra dos Portos Organizados de Salvador e Aratu - OGMOSA e Outro, Advogado: Dr. Osman Bagdêde, Recorrido(s): Marco Antônio Franco da Costa e Outros, Advogado: Dr. Eduardo José Dourado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à Preliminar de Nulidade - violação do art. 431-A, do CPC - Perícia Nula. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à Prescrição - Trabalhador Avulso e, no mérito, dar provimento ao Recurso para declarar a prescrição de todos os direitos atinentes aos contratos cujos pagamentos foram anteriores a dois anos contados da propositura da ação. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao Adicional de Risco, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o Acórdão recorrido, indeferir a verba adicional de risco e julgar improcedente o pedido inicial, prejudicado o exame do Recurso de Revista do OGMOSA e Outro por versar sobre matérias já devidamente analisadas. Presente à Sessão a Dra. Sandra Aparecida Storoz patrona do Recorrente. **Processo: RR - 210/2002-141-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Denise Maria Schellenberger, Recorrido(s): Marne Marcos Garcia Stiborski e Outro, Advogado: Dr. Alexandre Aguiar Barcellos, Recorrido(s): Hospital Nossa Senhora do Carmo, Advogado: Dr. Licurgo de Azambuja Flores, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores dos depósitos do FGTS, sem a multa de

40%. **Processo: RR - 239/2002-001-22-00.6 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. William Guimarães Santos de Carvalho, Recorrido(s): Reginaldo Eloi do Nascimento, Advogado: Dr. Eduardo Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329 e violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação. **Processo: RR - 531/2002-201-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Manauquiri, Advogado: Dr. José Murilo Gadelha de Hollanda, Recorrido(s): Raimundo Rodrigues da Silva e Outra, Advogada: Dra. Gerusa Freitas dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, restringir a condenação aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 874/2002-077-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Vanderlei Pires Correa e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema complementação de aposentadoria - prevalência da convenção coletiva sobre acordo coletivo de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo Recorrente o Dr. Pedro Lopes Ramos. Falou pelo Recorrido a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. **Processo: RR - 1434/2002-002-17-00.7 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Cristiane Mendonça, Recorrente(s): Cleumir de Almeida Nunes, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado e, via de consequência, considerar prejudicado o exame do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante. **Processo: RR - 1491/2002-004-13-00.0 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Joselidson Sousa Araújo, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para responsabilizar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, restabelecendo-se, no particular, os termos da sentença. Não conhecer do recurso quanto ao tema - prescrição trintenária. Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do Recorrido. **Processo: RR - 1663/2002-261-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Taquari, Advogada: Dra. Viviane de Freitas Oliveira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrido(s): Auri Pereira da Costa, Advogado: Dr. Itomar Espíndola Dória, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Município por violação do art. 37, § 2º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a decisão no tocante ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%, domingos e feriados trabalhados e não quitados, de forma simples, além de juros e correção monetária, por força de lei. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho por tratar, tão-somente, dos efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado. **Processo: RR - 1665/2002-261-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrido(s): Zilmar Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Itomar Espíndola Dória, Recorrido(s): Município de Taquari, Advogada: Dra. Viviane de Freitas Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 37, § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a decisão no tocante ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%, domingos e feriados trabalhados e não quitados, de forma simples, além de juros e correção monetária, por força de lei. **Processo: RR - 1667/2002-261-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrente(s): Município de Taquari, Advogada: Dra. Viviane de Freitas Oliveira, Recorrido(s): Erci Borba de Souza, Advogado: Dr. Itomar Espíndola Dória, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por violação do art. 37, § 2º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a decisão no tocante ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%, domingos e feriados trabalhados e não quitados, de forma simples, além de juros e correção monetária, por força de lei. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho por tratar, tão-somente, dos efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado. **Processo: RR - 1668/2002-008-08-00.1 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Recorrido(s): João Mousinho Coelho, Advogado: Dr. Waldemar Nova da Costa Filho, Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1951/2002-314-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Appa Service Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Re-

corrido(s): José Gildevânio Viana de Souza, Advogado: Dr. Paulo Nobuyoshi Watanabe, Recorrido(s): Hospital Carlos Chagas S.A., Advogado: Dr. Guilherme Florindo Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2266/2002-008-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Manoel Nélson da Costa, Advogado: Dr. Régis Gonçalves Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento das horas extras efetivamente trabalhadas, sem o adicional, aos depósitos dos valores do FGTS, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 2729/2002-999-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Paula Denis Soares, Advogado: Dr. Luiz de Souza Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 5181/2002-906-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Clodoaldo de Brito Saraiva e Outros, Advogada: Dra. Esther Lancry, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir-lhes a inclusão e pagamento, em pecúnia, da parcela auxílio-alimentação, na complementação de suas aposentadorias, desde a data em que deixaram de recebê-la, nos termos do item "d" da inicial (fl. 14). **Processo: RR - 6687/2002-900-13-00.0 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo César Bezerra de Lima, Recorrido(s): José Francisco de Souza e Outro, Advogado: Dr. Willemberg de Andrade Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do tema execução ECT, por violação ao artigo 100 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se proceda pelo sistema do precatório judicial, conforme os artigos 730 e seguintes do CPC e 100 da Constituição Federal. **Processo: RR - 7822/2002-906-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): São Luiz Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Jairo Victor da Silva, Recorrido(s): José Reginaldo dos Santos, Advogado: Dr. Aurélio de Meideiros Lages Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito. **Processo: RR - 8505/2002-906-06-00.1 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Mavisupma Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Alexandre César Figueiredo Silva, Recorrido(s): Normanda Maria dos Santos e Outra, Advogado: Dr. Paulo Roberto C. Gambôa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie e julgue o Agravo de Petição da Executada, como entender de direito. **Processo: RR - 10355/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banepa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Recorrido(s): Cláudia Ogata Takio, Advogada: Dra. Marisa Rossi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como época própria para a atualização monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes previstos pela Súmula 381 do TST. Falou pelo Recorrente a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. **Processo: RR - 11499/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Sociedade Mineira de Cultura, Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Recorrido(s): Antônio Loureiro Leandro, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: por unanimidade, não conhecer inteiramente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 15927/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Dalva Bento, Advogada: Dra. Marina Aidar de Barros Fagundes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito. Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do Recorrente. **Processo: RR - 17868/2002-006-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Antônio Alves Feitosa de Freitas, Advogado: Dr. José Maria Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 21943/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Marcos Aparecido de Lima, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos. **Processo: RR - 23959/2002-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Recorrido(s): Simony Aparecida Germani, Advogado: Dr. Pedro Paulo Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do re-



curso por contrariedade à Súmula 331, IV, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento da responsabilidade solidária da ré Electrolux e declarar, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária em caso de inadimplemento no pagamento dos créditos trabalhistas por parte das demais Reclamadas. **Processo: RR - 24197/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): João Roberto de São José, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 24361/2002-005-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Raimundo Castro Moura, Advogado: Dr. Antônio José Custódio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula/TST nº 363, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação aos depósitos dos valores do FGTS, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 25496/2002-900-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldino Eduardo Marques, Recorrido(s): Ursula Irena Scholl, Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Contribuições Fiscais. Forma de Recolhimento" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento das contribuições fiscais do crédito trabalhista devido à recorrida seja efetivado na forma prevista no item II da Súmula nº 368 do TST. **Processo: RR - 28849/2002-900-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Marimed Serviços Médicos S.A., Advogado: Dr. Italo Augusto Dittrich Zappa, Recorrido(s): Regina dos Santos Rocha Aguiar, Advogado: Dr. Luiz Augusto Wronski Taques, Decisão: por unanimidade: 1 - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incidam sobre o valor total da condenação, nos termos da Súmula 368, II, do C. TST; 2 - não conhecer do recurso quanto aos temas "multa por embargos prolatórios", "descontos previdenciários" e "horas extras - intervalo intraturnos" e "divisor". **Processo: RR - 28892/2002-900-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Engespasa Engenharia do Pavimento S.A., Advogado: Dr. Jair Osmar Schmidt, Recorrido(s): Sebastião Francelino dos Santos, Advogada: Dra. Olga Maria Lopes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 33462/2002-900-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Andréa Cristine Martins de Souza, Recorrido(s): Fátima de Oliveira, Advogado: Dr. Felipe Iran Caliendo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por reformatio in pejus e conhecer do recurso de revista quanto ao tema relativo ao critério de apuração dos descontos fiscais por ofensa ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores a serem descontados a título de imposto de renda sejam calculados sobre o valor total tributável da condenação, na forma da legislação então vigente. **Processo: RR - 37789/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Habitus Florestal S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Couto de Oliveira Souto, Recorrido(s): Luiz Adão Lemos de Medeiros, Advogado: Dr. Moacyr Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral, pelo Dr. João Batista Lira Rodrigues Júnior, douto procurador do Recorrente. **Processo: RR - 37795/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Manoel Lima Rodrigues, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Recorrido(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema transação extrajudicial - adesão ao programa de demissão consentida, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando os efeitos de quitação ampla da transação formalizada, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 38468/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Antártica Paulista - Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos - IBBC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Ascoli Barletta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao vencido, incidente a partir do primeiro dia útil. **Processo: RR - 40785/2002-900-02-00.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO, Advogado: Dr. Rafael Fadel Braz, Recorrido(s): Wilson Izar, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 45897/2002-900-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Belconav S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Ferro Martins, Recorrido(s): José Maria Queiroz de Souza, Advogada: Dra. Selma Lúcia Lopes Leão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 49009/2002-900-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Olívio Knapik, Advogado: Dr. Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar a incidência dos descontos fiscais na forma preconizada pelo item II da

Súmula nº 368 do TST. **Processo: RR - 49024/2002-900-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Lucimar Francelina de Brito, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Recorrido(s): Banco do Estado do Amazonas S.A. - BEA, Advogado: Dr. Ernani Caldas Mafrá Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema transação extrajudicial - programa de demissão voluntária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a validade da transação reconhecida pelo Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de se prosseguir no julgamento da lide, como entender de direito. **Processo: RR - 49704/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldino Eduardo Marques, Recorrido(s): Valdecir Norberto Corteze, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "devolução do prêmio de seguro/CAPEC", por divergência da OJ nº 160 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pedido de devolução dos valores descontados a título de seguro/CAPEC. **Processo: RR - 50913/2002-900-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogada: Dra. Marina Zipser Granzotto, Recorrido(s): Ivete Biesek, Advogado: Dr. José Nazario Baptistella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 51030/2002-900-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Dayane de Castro Carvalho, Recorrido(s): Maria de Fátima da Silva Melgueiro e Outra, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 24 da Lei nº 8.880/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência e isentando as reclamantes do pagamento das custas processuais. Prejudicada a análise do apelo quanto ao tema honorários advocatícios. Presente à Sessão o Dr. José Eymard Loguércio, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 51827/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Maria Inês do Nascimento Santos, Advogado: Dr. Júlio César Lara Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 58874/2002-900-14-00.3 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): PRODATEC - Processamento de Dados Cursos Técnicos Ltda., Advogado: Dr. Paulo Rogério José, Recorrido(s): Luciano de Oliveira Vargas, Advogado: Dr. Charlton Daily Grabner, Recorrido(s): SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação dos artigos 10 e 448 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade da reclamada, quanto a direitos trabalhistas referentes ao período em que o autor prestou serviços à empresa Agel Góes & Pereira Ltda. **Processo: RR - 61089/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Pedro Geraldo Manoel, Advogada: Dra. Raquel Campos Sampaio Fonseca do Valle, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição; à natureza jurídica da Reclamada; ao ônus da prova; ao desvio de função e quanto à ascensão sem processo seletivo. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante à correção monetária e dar-lhe provimento para determinar que seja observado, como época própria para incidência da correção monetária, o mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 62402/2002-900-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Rodovia das Cataratas S.A., Advogado: Dr. Kleber de Oliveira, Recorrido(s): Emerson Luiz Kuhnen, Advogado: Dr. Gilson Roberto Cecatto Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SDI/TST nº 220, inserida na nova redação da Súmula/TST nº 85 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras sobre as horas laboradas além da 8ª diária, e de horas trabalhadas acrescidas do adicional, relativamente às excedentes da 44ª semanal e reflexos, a serem apurados em liquidação. **Processo: RR - 64282/2002-900-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Águas do Amazonas S.A., Advogada: Dra. Keylla Freitas de Souza, Recorrido(s): Irandi Monteiro de Souza, Advogada: Dra. Maria Esperança da Costa Alencar, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 67143/2002-900-14-00.9 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal de Rondônia, Procurador: Dr. Sandra Luiza Pessoa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Marcelo José Ferlin D'Ambroso, Recorrido(s): Ely Lourenço Oliveira Cunha, Advogado: Dr. José Alves Pereira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Fundação Universidade Federal de Rondônia. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, aos planos econômicos - coisa julgada - erro material e à época própria para o índice de correção - taxa de juros e atualização de valores, restando prejudicada a análise dos demais temas, tendo em vista que os mesmos foram devidamente analisados no Recurso de Revista da outra Recorrente. **Processo: RR - 70756/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Indústria de Artefatos de Borracha Bins S.A., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): Jesus Carlos Vargas Pozzedin, Advogada: Dra. Marilene Grub, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST, por divergência com a

Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 e com os arestos transcritos às fls. 480 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 71973/2002-900-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Vivaldo da Silva Eleutério, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescrito o direito de ação e julgar extinto o processo, com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 72505/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Maciel, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 211/2003-027-07-00.4 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Alberto Soares, Advogado: Dr. Francisco Gregório Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tais honorários. **Processo: RR - 726/2003-661-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Perdigo Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Cláudio Roberto Hartwig, Recorrido(s): Rosalina da Silva Leyer, Advogado: Dr. Jair Poletto Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 805/2003-081-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Eliseu Soares Rodrigues, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Recorrido(s): Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas "Tatu" S.A., Advogado: Dr. Enivaldo Aparecido de Pietre, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição bienal, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito. **Processo: RR - 828/2003-010-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): General Electric do Brasil S.A., Advogado: Dr. Sandro Vilela Alcântara, Recorrido(s): José Eduardo Cataldi, Advogado: Dr. Joubert Natal Turolla, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 882/2003-011-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Rosa Maria Pinto Noronha, Advogado: Dr. Marcelo Gonçalves Lemos, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência da OJ nº 341 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente a reclamação, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência da aplicação dos expurgos inflacionários como se apurar em execução de sentença. Indevido o pagamento da verba honorária em face do indeferimento do benefício da justiça gratuita (fls. 48). Custas invertidas e juros e correção monetária na forma da lei. Falou pelo Recorrido a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. **Processo: RR - 994/2003-004-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Sandra Maria Marques de Mattos, Advogada: Dra. Ana Paula Carolina Abraham, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1044/2003-059-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Maria dos Reis, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Recorrido(s): Confab Industrial S.A., Advogada: Dra. Margaret Revoredo Natrilli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição bienal, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito. **Processo: RR - 1087/2003-083-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Recorrido(s): José Henrique Coura da Rocha, Advogado: Dr. Ricardo Luiz de Oliveira e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1097/2003-024-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Jauense Industrial, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Goes Belotto, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Recorrido(s): Izabel Cristina Baltazar da Silva, Advogado: Dr. Paulo Wagner Battochio Polonio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo patrona do Recorrente. **Processo: RR - 1109/2003-084-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Monsanto do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Recorrido(s): José Rubens Dias, Advogado: Dr. Luciano César Cortez Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1124/2003-055-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Romeu Celestino, Advogado: Dr. Paulo Wagner Battochio Polonio, Recorrido(s): Companhia Jauense Industrial, Advogado: Dr. Sérgio Fernando

Goes Belotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela Dra. Alessandra M. G. Ribeiro patrona do Recorrido. **Processo: RR - 1179/2003-071-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Zilda Sanchez Mayoral de Freitas, Recorrido(s): Paulo Roberto da Silva, Advogado: Dr. Hélio Franco da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1182/2003-058-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Coinbra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): Arnaldo de Souza Lima, Advogada: Dra. Marilda Izique Chababi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1232/2003-092-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ashland Resinas Sintéticas Ltda., Advogado: Dr. Agostinho Zechin Pereira, Advogada: Dra. Daniela Cristina Crepaldi, Recorrido(s): Lya Margarida Camera Campos, Advogado: Dr. Ricardo Pires Bellini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1259/2003-024-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Valdemar Francisco de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Roberto Scatambulo, Recorrido(s): Volvo do Brasil Veículos Ltda., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição biennial, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito. **Processo: RR - 1301/2003-024-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Jauese Industrial, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Goes Belotto, Recorrido(s): Izidoro Pastorello, Advogado: Dr. Evandro Augusto Mazzetto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Presente à Sessão a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo patrona do Recorrente. **Processo: RR - 1316/2003-024-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Aparecido Giroti, Advogado: Dr. Felipe Celulare Marangoni, Recorrido(s): Companhia Agrícola e Industrial Santa Adelaide, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição biennial, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito. **Processo: RR - 1319/2003-024-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Jauese Industrial, Advogado: Dr. Geraldo Baraldi Júnior, Recorrido(s): João Pintanel, Advogado: Dr. Felipe Celulare Marangoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela Dra. Alessandra M. G. Ribeiro patrona do Recorrente. **Processo: RR - 1327/2003-044-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Omar Lopes de Gouveia, Advogado: Dr. Selma Sanchez Masson Fávoro, Recorrido(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Fabiana Silva Ipolito, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição biennial, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral, pela Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo patrona da Recorrida. **Processo: RR - 1341/2003-055-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Jauese Industrial, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Goes Belotto, Recorrido(s): Claudinei Castro, Advogado: Dr. Luiz Freire Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela Dra. Alessandra M. G. Ribeiro patrona do Recorrente. **Processo: RR - 1458/2003-014-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Invicta Vigorelli Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): Cesário Pereira Henriques e Outros, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1511/2003-027-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Antônio Rodrigues, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição biennial, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito. **Processo: RR - 1515/2003-023-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Cognis Brasil Ltda., Advogado: Dr. Adriano Medeiros da Silva Borges, Recorrido(s): Noel de Figueiredo, Advogada: Dra. Andréa Aparecida Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1521/2003-463-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Ionar Silva, Advogada: Dra. Sandra Maria Estefam Jorge, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior para, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a

prescrição total declarada, restaurar a integridade da sentença originária de fls. 16/22. **Processo: RR - 1614/2003-020-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Vágner do Nascimento, Advogado: Dr. Marcelo Gonçalves, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição biennial, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito. **Processo: RR - 1617/2003-014-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): TRW Automotive Ltda., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): Luiz Alziro Ferreira dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1645/2003-038-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Clélio Aparecido de Moraes Leme, Advogado: Dr. Paulo Cristiano Sabatier Marques Leite, Recorrido(s): OSG Ferramentas de Precisão Ltda., Advogado: Dr. Luís Telles da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição biennial, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito. **Processo: RR - 1681/2003-014-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Mastra Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): Cláudio Dalosto, Advogada: Dra. Emanuele Pessati Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1782/2003-022-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): V & M do Brasil S.A., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Recorrido(s): Valdir Vieira Chaves, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Pereira, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 1865/2003-463-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Mauro Jora, Advogado: Dr. Silvio Luiz Pareira, Recorrido(s): Panex Produtos Domésticos Ltda., Advogada: Dra. Eliana Borges Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total declarada, deferir o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 2530/2003-045-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): José Pinheiro Cotrin, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total declarada, deferir o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 2998/2003-462-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Cláudio Alves de Souza, Advogada: Dra. Sandra Maria Estefam Jorge, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Juiz-Relator (IJJ). **Processo: RR - 14142/2003-010-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. Marsyl de Oliveira Marques, Recorrido(s): José Ribamar Soares Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 16881/2003-902-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. João Marcelo Alves dos Santos Dias, Recorrido(s): Silvio Belchior, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 54240/2003-009-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Dória Construções Cíveis Ltda., Advogado: Dr. Luciano Gubert de Oliveira, Recorrido(s): Moacir da Silva, Advogada: Dra. Carla Nemes Yared, Recorrido(s): Ikebana M. Construções e Corretagem Ltda., Recorrido(s): Centro Século XXI S.A., Advogada: Dra. Miriam Cipriani Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 57149/2003-013-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Pequeno Cotelengo do Paraná (Dom Orione), Advogado: Dr. Rafael Wobeto de Araújo, Recorrido(s): Rosana Pereira Correia de Brito, Advogado: Dr. Joelcio Flaviano Niels, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença de origem, que excluiu da condenação o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 123/124). **Processo: RR - 77911/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Recorrido(s): Cristiano Rodrigues de Castilhos, Advogado: Dr. Adroaldo Renosto, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação, tão-somente, quanto ao pagamento das horas extras, sem o adicional, das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40% e às anotações na CTPS, para fins previdenciários, em

consequência julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 81216/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Itamar Luciano de Souza, Advogado: Dr. Dari Dressler, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 82988/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Recorrido(s): Dalva do Amaral Ferreira, Advogada: Dra. Maria Eni Garcia Krever, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Triunfo, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas suplementares realizadas, de forma simples, sem a incidência do adicional e reflexos. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho, que versa sobre questão tratada no apelo do Município, qual seja, os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado. **Processo: RR - 83812/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Recorrido(s): Jorge Luiz Pereira Rodrigues, Advogado: Dr. Adroaldo Renosto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Triunfo, por violação do art. 37, § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação ao pagamento das horas extras, sem o adicional, e à parcela relativa ao FGTS, sem multa de 40%. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho que versa, tão-somente, sobre os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado. **Processo: RR - 84440/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Recorrido(s): João Carlos Aranda de Souza, Advogado: Dr. Adilson Aires, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, lhe dar provimento parcial para manter a condenação, tão-somente, ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 85724/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Simone Doubrava, Recorrido(s): Rute Lopes Rodrigues, Advogado: Dr. Eislser Rosa Cavada, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos depósitos do FGTS, sem a multa. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público que versa tão-somente sobre os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado. **Processo: RR - 86044/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez, Recorrido(s): Enio Mussoi Júnior, Advogada: Dra. Luciana Konradt Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do tema nulidade da contratação - efeitos, por ofensa ao artigo 37, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%, saldo das horas extras, sem o adicional de 50%. **Processo: RR - 86586/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrente(s): Município de Triunfo, Procurador: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Recorrido(s): Valéria dos Santos de Souza, Advogado: Dr. Adilson Aires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Município de Triunfo, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Triunfo, por violação ao art. 37, § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho que versa, tão-somente, sobre os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado. **Processo: RR - 88816/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrido(s): Valquiria da Rocha Moreira, Advogada: Dra. Maria Eni Garcia Krever, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Triunfo, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, excluída a multa de 40%. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho, que versa sobre questão tratada no apelo do Município, qual seja, os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado. **Processo: RR - 89348/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Recorrido(s): Paulo Roberto Guerreiro, Advogada: Dra. Maria Eni Garcia Krever, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo salarial decorrente das reposições salariais, apuradas de forma simples, sem a ocorrência de reflexos. Por unanimidade, não conhecer do outro tema recursal. **Processo: RR - 89714/2003-900-04-**



00.1 da 4a. Região. Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Recorrido(s): Cleito Machado Pereira, Advogado: Dr. Marciano Leal de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Triunfo, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, excluída a multa de 40% e ao saldo salarial referente às diferenças de horas extraordinárias, incluído o trabalho em domingos e feriados, pagos de forma simples, sem adicionais e reflexos. **Processo: RR - 91207/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Simone Doubrawa, Recorrido(s): Nícia Ninfa Damasceno Souza, Advogado: Dr. Eisler Rosa Cavada, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público. **Processo: RR - 91209/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Carina Delgado Louzada, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrido(s): Gleci Marlene Streck Peres, Advogado: Dr. Eisler Rosa Cavada, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 37, § 2º, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, tão-somente, ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40% e a verba honorária. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso do Município. **Processo: RR - 91243/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrente(s): Município de Pelotas, Advogada: Dra. Simone Doubrawa, Recorrido(s): Eleonir Campos da Veiga, Advogado: Dr. Carlos Jorge Padilha Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação aos depósitos do FGTS, sem a multa. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público que versa tão-somente sobre os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado. **Processo: RR - 92156/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrido(s): Nerci Gonçalves Kossmann, Advogada: Dra. Maria Eni Garcia Krever, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Triunfo, por violação ao art. 37, § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação ao pagamento das horas extras, de forma simples. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho que versa, tão-somente, sobre os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado. **Processo: RR - 93109/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Ana Luiza Alves Gomes, Recorrido(s): José Silvestre Rodrigues Neto, Advogado: Dr. Jefferson M. Chiarelli, Recorrido(s): Município de Cacequi, Advogada: Dra. Marilda Mendonça Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%, além de juros e correção monetária, por força de lei. **Processo: RR - 93885/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Paulo Eduardo Pinto de Queiroz, Recorrido(s): Marilene Markevis Pinheiro, Advogado: Dr. Júlio César de Souza Portela, Recorrido(s): Hospital Municipal Getúlio Vargas, Advogado: Dr. Eloy Paulo Thomaz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 37, § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a decisão no tocante ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%, horas extras, de forma simples, além de juros e correção monetária, por força de lei.

Processo: RR - 95963/2003-900-04-00.6 da 4a. Região. Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Marília Hofmeister Caldas, Recorrido(s): Mariângela Hauschild da Silveira, Advogado: Dr. Edson Rodrigues de Almeida, Recorrido(s): Hospital Municipal Getúlio Vargas, Advogado: Dr. Eloy Paulo Thomaz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para manter a condenação, tão-somente, quanto ao FGTS, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 96241/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Recorrido(s): João da Silva, Advogado: Dr. Rhodi Leandro Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação, exclusivamente, ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%, e às horas extras, sem adicional. **Processo: RR - 96258/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrido(s): Cleusa Marlete Sampaio, Advogado: Dr. Mabel M. de Quadros, Recorrido(s): Fundação Municipal de Saúde, Advogado: Dr. Paulo Lombard, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 37, § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a decisão apenas no tocante ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40% e saldo de salários, além de juros e correção monetária, por força de lei. **Processo: RR - 96623/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorren-

te(s): Município de Caxias do Sul, Procuradora: Dra. Elenita Paulina Sasso, Recorrido(s): Antônio Nunes do Amaral, Advogado: Dr. Hermógenes Secchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais oriundas da isonomia reconhecida, julgando totalmente improcedente a reclamação e, como consequência, prejudicado o exame dos demais temas formulados. Custas isentas em face da concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 269). **Processo: RR - 100476/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Denise Maria Schellenberger, Recorrido(s): Maristela Felipe de Oliveira, Advogado: Dr. Edison Luiz Pitterini Coletto, Recorrido(s): Fundação Hospitalar de Clínicas de São Leopoldo - Hospital Centenário, Advogada: Dra. Eliane Araújo Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação no pagamento das horas extras de forma simples, contribuições relativas ao FGTS, além de juros e correção monetária, por força de lei. **Processo: RR - 114199/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrente(s): Município de Taquari, Advogada: Dra. Viviane de Freitas Oliveira, Recorrido(s): Elisabete Junqueira da Cruz, Advogado: Dr. Sérgio Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Município por violação do art. 37, § 2º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%, além de juros e correção monetária, por força de lei. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho por tratar, tão-somente, dos efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado. **Processo: RR - 115398/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Recorrido(s): Nélcio Pereira Lopes, Advogada: Dra. Maria Eni Garcia Krever, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Município por violação do art. 37, § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Invertido o ônus da sucumbência. Isento o reclamante do pagamento das custas processuais na forma da lei. **Processo: RR - 116197/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Leandro Daudt Baron, Recorrido(s): José Airton Macedo dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos L. de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 201/2004-041-24-00.3 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Tadeu Roberto Nemir Marinho, Advogado: Dr. Edimir Moreira Rodrigues, Recorrido(s): Marcino Pessoa, Advogado: Dr. Luís Marcos Ramires, Recorrido(s): Eduardo Celestino Ribeiro, Advogado: Dr. Gerson Rafael Sanchez, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 254/2004-521-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Delço Juares Zanetta, Advogado: Dr. Alvenir Antônio de Almeida, Recorrido(s): Balas Boavistense S.A., Advogado: Dr. Cláudio Botton, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 118 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas aquelas que excedam o limite máximo de duas horas do intervalo intrajornada. Custas pela Reclamada. **Processo: RR - 260/2004-041-24-00.1 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Marinho & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Edimir Moreira Rodrigues, Recorrido(s): Sidney de Carvalho, Advogado: Dr. Luís Marcos Ramires, Recorrido(s): Eduardo Celestino Ribeiro, Advogado: Dr. Gerson Rafael Sanchez, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 452/2004-102-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Recorrido(s): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Recorrido(s): Eustáquio Sidney Nery, Advogado: Dr. Carlos Alberto Cunha Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. Falou pelo Recorrente o Dr. Pedro Lopes Ramos. **Processo: RR - 564/2004-103-08-00.8 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Max Martins Prates, Advogada: Dra. Danielle Maranhão Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 877/2004-026-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Sérgio Ribeiro Soares, Recorrido(s): Geraldo Paulino de Faria, Advogada: Dra. Maria Lúcia de Magalhães, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro-Relator (IUJ). **Processo: RR - 1307/2004-003-08-00.5 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): João Emanuel Marques Tavares, Advogada: Dra. Ronilda Ferreira Ribeiro, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Rio Doce Geologia e Mineração S.A. - DOCEGEO, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 1445/2004-001-08-00.1 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Acácio Alves da Silva, Advogado: Dr. Miguel Gonçalves Serra, Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que julgue o feito, como entender de direito. **Processo: RR - 1511/2004-**

051-02-40.7 da 2a. Região. Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Celso Afonso Marques de Oliveira, Advogada: Dra. Clarice de Matos, Recorrido(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar que a Reclamada pague ao Reclamante as diferenças relativas à multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários a que alude a Lei Complementar 110/2001, vencido o Exmº Ministro Renato de Lacerda Paiva, por entender aplicável à hipótese a prescrição bienal. Custas invertidas, no importe de R\$ 151,18 (cento e cinquenta e um reais e dezoito centavos). **Processo: RR - 1733/2004-002-08-00.2 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado do Pará S.A., Advogado: Dr. Ernandes Campos Silva, Recorrido(s): Eugenio José Gentil Guedes Filho, Advogada: Dra. Juliana Vaz Pinto Emídio, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmº Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 120257/2004-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Victor Hugo Laitano, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Recorrido(s): Emiro Lorensi, Advogado: Dr. Francisco Loyola de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, excluída a multa de 40%. Por unanimidade, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema isenção de custas processuais. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho, que versa sobre questão tratada no apelo do HCPA, qual seja, os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado. **Processo: ED-RR - 1381/1993-521-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Roberto Carlos Parmigiani, Advogada: Dra. Rejane Castilho Inacio, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Virgiani Andréa Kremer, Embargado(a): Mayra Serviços Empresariais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1568/1997-056-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Telelistas Editora S.A., Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Embargado(a): Tereza Cristina da Silva Carvalho, Advogado: Dr. Miguel Ângelo Pereira Estrela, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

Processo: ED-AIRR - 2099/1998-001-15-85.4 da 15a. Região. Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Volkswagen Serviços S.A., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Ricardo Gomes Camacho, Advogado: Dr. Roberson Thomaz, Decisão: por unanimidade, indeferir o requerimento da petição de fls. 716-719, bem como dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar a omissão apontada, declarando que doravante o feito se processará sob o rito ordinário. **Processo: ED-RR - 454807/1998.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Aloísio Sérgio de Melo, Advogado: Dr. João Baptista Lousada Câmara, Embargado(a): Severino Gangorra do Nascimento, Advogado: Dr. Jorge Rodrigues Sperandio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 504881/1998.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Embargado(a): Edinalva Queiroz de Jesus, Advogada: Dra. Lillian de Oliveira Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 812/1999-069-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Bunge Fertilizantes S.A., Advogada: Dra. Rosemenegilda da Silva Sioia, Embargado(a): Francisco Pinheiro da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Sipriano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 2373/1999-014-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Indsteel S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Pilar Casares Morant, Embargado(a): Antônio Pires de Andrade, Advogada: Dra. Adriana Romanin, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 525810/1999.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Renato Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Dejaír Passerine da Silva, Embargado(a): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Odorico Vieira Martins, Decisão: por unanimidade, acolher o pedido declaratório para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 542080/1999.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Milton José da Silva, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogada: Dra. Liliane Maria Busato Batista Turra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 71019/2000-091-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Joventina Marta dos Santos Ferreira, Advogado: Dr. Marco Antônio Moreno Castilho, Embargado(a): Maximino Soares e Outros, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Embargado(a): Nilson Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR e RR - 663869/2000.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Linen Maria Magalhães D'Oliveira, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extra-judicial), Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Pro-**

cesso: **ED-RR - 675215/2000.1 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Embargado(a): Sandro Barroso do Nascimento, Advogado: Dr. Ambrósio Gaia Nina, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Juiz Convocado relator. **Processo: ED-AIRR e RR - 709963/2000.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Antônio Carlos de Oliveira Alfuzedo e Outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 291/2001-002-14-00.1 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Estado de Rondônia, Procuradora: Dra. Ivanilda Maria Ferraz Gomes, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO, Advogada: Dra. Zênica Luciana Cernov de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 769/2001-034-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: João Pedro Martins de Aquino, Advogado: Dr. Paulo Fernando de Almeida Cabral, Embargado(a): De Millus S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Mariano Morel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 783791/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Embargado(a): Charleston Gomes de Souza, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Pereira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR e RR - 6892/2002-906-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ramos Correia, Embargado(a): Marcus Vinícius Ferreira Mariz Bruto da Costa, Advogado: Dr. Marcos Valério Prota de Alencar Bezerra, Embargado(a): BR Banco Mercantil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ramos Correia, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, conferindo efeito modificativo ao julgado, nos termos da Súmula 278 do TST, conhecer do Recurso do Reclamado BR BANCO MERCANTIL S/A, quanto ao tema nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar nula a decisão de fls. 464-465 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que especifique os critérios e fundamentos que justificaram a fixação do valor indenizatório. **Processo: ED-RR - 11433/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Carlos Alberto Rocha, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 30078/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Donizetti Alves de Carvalho, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Alessandra de Souza Furtado Chagas, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios para, corrigindo o equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista, manter a decisão de não-conhecimento do Apelo, sob fundamento diverso. **Processo: ED-RR - 732/2003-126-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Du Pont do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Embargado(a): Juan Júlio Baez, Advogada: Dra. Ana Luísa Arcaro, Advogada: Dra. Ana Flávia Santezzi Bertotelli Andreuzza, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 741/2003-002-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul - PROCERGS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ana Lídia da Rocha Morais, Advogada: Dra. Maria Beatriz Fenalti Delgado, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1047/2003-002-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Mollertech Bollhoff Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Branco, Embargado(a): Edson Valdomiro de Azevedo, Advogada: Dra. Maria Célia da Silva Quirino, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos requeridos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado. **Processo: ED-AIRR - 51344/2003-095-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Adroaldo Barbosa, Advogado: Dr. Gelson Barbieri, Decisão: por unanimidade, acolher os Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos. Às doze horas e vinte minutos encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu, Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e por mim subscrita, aos dezessete dias do mês de agosto ano dois mil e cinco, às nove horas.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro-Presidente da Segunda Turma

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

ATA DA VIGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e quatro dias do mês de agosto ano dois mil e cinco, às nove horas, realizou-se a Vigésima Quarta Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, estando presentes os Excelentíssimos Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e os Excelentíssimos Juízes Convocados Horácio Senna Pires, Josenildo dos Santos Carvalho e Luiz Carlos Gomes Godoi. Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor+ Rogério Rodriguez Fernandez Filho e, como Secretária, a doutora Juhan Cury. Antes de iniciar o julgamento dos processos da pauta do dia, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente determinou o registro das congratulações feitas a Dra. Sandra Lia Simón pela sua recondução à Procuradoria-Geral do Trabalho. Consta de notas taquigráficas, anexas à presente Ata, a íntegra das homenagens prestadas. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 2875/1988-005-04-41.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Leandro Daudt Baron, Agravado(s): Valdez Piazer Frigo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1297/1990-044-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Roca Organização Contabilidade Assistência S/C Ltda., Advogado: Dr. Nelson Santos Peixoto, Agravado(s): Márcia Denise Landfredi, Advogado: Dr. Otacio Goi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 269/1991-551-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Maria da Paixão Ricardina de Souza, Advogado: Dr. Guido Araújo Magalhães Júnior, Agravado(s): Município de Iuruçu, Advogado: Dr. Roberto Pereira Dantas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 568/1991-002-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Universidade Federal do Pará, Advogado: Dr. Mauro Costa dos Santos, Agravado(s): Nelly Cecília Paiva Barreto da Rocha e Outro, Advogada: Dra. Denise de Fátima de Almeida e Cunha, Decisão: por unanimidade, acolhendo a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1867/1992-002-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, Procurador: Dr. Shizue Souza Kitagawa Bada, Agravado(s): Zenaide da Silva, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1190/1992-010-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Luiz Francisco Novelli Viana, Advogado: Dr. Joaquim Miró, Agravado(s): Geraldo Almeida de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Roberto Steuck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 351/1993-371-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Francisco Paulo dos Santos, Advogado: Dr. Everaldo Carlos de Melo, Agravado(s): Klabin Kimberly S.A., Advogado: Dr. Luiz José de Moura Louzada, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1517/1993-003-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Nilton Raymundo Brito Cunha Ribeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2038/1993-263-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sebastião Nascimento, Advogado: Dr. Rogério Ferreira Herdy, Agravado(s): Viação Mauá Ltda., Advogado: Dr. Luiz Armando Peixoto Garcia Justo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 180/1994-426-14-40.2 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Estado do Acre - Secretaria de Saúde, Procurador: Dr. Tito Costa de Oliveira, Agravado(s): Terezinha Galvão da Silva e Outros, Advogado: Dr. Reinaldo César da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Presente à Sessão o Dr. Roberto Barros dos Santos, Procurador do Estado do Acre. **Processo: AIRR - 1889/1994-019-03-40.4 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1889/1994-7, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Bastec - Assistência Técnica Especializada em Tele-Informática Ltda., Advogada: Dra. Maria de Fátima Rabelo Jácomo, Agravado(s): Francisco de Assis Felipe, Advogada: Dra. Liliane Silva Oliveira, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1889/1994-019-03-41.7 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1889/1994-4, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Valéria Januzzi Teixeira, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Francisco de Assis Felipe, Advogada: Dra. Liliane Silva Oliveira, Agravado(s): Basteq - Assistência Técnica Especializada em Tele-Informática Ltda., Advogada: Dra. Maria de Fátima Rabelo Jácomo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2523/1994-056-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Malhas Lima Ltda., Advogado: Dr. José Crescêncio da Costa Júnior,

Agravado(s): Elias Kenigsberg, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 531/1995-041-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Carlos Eduardo Lima, Advogado: Dr. Amaury Tristão de Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1962/1995-095-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Geneci Gomes de Jesus, Advogado: Dr. Nelson Paviotti, Agravado(s): Oesve - Segurança e Vigilância S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 90950/1995-661-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Lauro Francisco da Silva, Advogada: Dra. Rejane Castilho Inacio, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Virgiani Andréa Kremer, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 71/1996-426-14-40.7 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Estado do Acre, Procurador: Dr. Tito Costa de Oliveira, Agravado(s): Sinval Almeida Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Presente à Sessão o Dr. Roberto Barros dos Santos, Procurador do Estado do Acre. **Processo: AIRR - 531/1996-007-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Graber Sistemas de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Artur Carvalho Pippi, Agravado(s): Enio dos Santos Froes, Advogado: Dr. João Raimundo Holsbach Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1557/1996-015-05-41.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Clóvis Aguiar Costa, Advogado: Dr. Marcos Oliveira Gurgel, Agravado(s): Banco Alvorada S.A., Advogada: Dra. Fernanda Lorenz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1660/1996-038-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Antônio Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2118/1996-005-17-40.7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Vila Velha, Procurador: Dr. Alcimair Nascimento, Agravado(s): José Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2195/1996-004-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Indústria Química e Farmacêutica Schering-Plough S.A., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Agravado(s): Joseval Abraham de França, Advogada: Dra. Cláudia de Oliveira Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 95/1997-007-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): União (Extinto DNER), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Antônio Carlos Felipe Sales e Outros, Advogada: Dra. Diene Almeida Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 385/1997-034-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Light Serviço de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Carlos Antunes da Silva, Advogado: Dr. Bruno Chagas Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 406/1997-059-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Elias da Rocha Machado, Advogado: Dr. José Roberto Sodero Victório, Agravado(s): Açoes Villares S.A., Advogado: Dr. Manoel Carlos Cabral de Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 740/1997-001-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): OGMO - Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Leandro Pompermyer Farias, Agravado(s): Jocemar Linhares do Carmo (Espólio De), Advogada: Dra. Maria da Penha Boa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1072/1997-049-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Alexandre de Paula Neto, Advogada: Dra. Eliane André de Lemos Camillo, Agravado(s): Unibanco Seguros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1167/1997-026-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Gilvan Jacinto Ferreira de Assis, Advogado: Dr. Ronidei Guimarães Botelho, Agravado(s): Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro - FIRJAN, Advogada: Dra. Milene Assia Rodriguez Bedran, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2112/1997-005-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar, Agravado(s): Agripino Monteiro Ramos, Advogada: Dra. Diene Almeida Lima, Agravado(s): Shopping Limpe Conservação e Administração de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Fabriciano Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2408/1997-004-17-41.8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Estado do Espírito Santo,



Procuradora: Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar, Agravado(s): Valdecy Lopes dos Santos, Advogada: Dra. Maria da Penha Boa, Agravado(s): Shopping Limpe Conservadora e Administradora de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Carlos de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2839/1997-029-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Agravado(s): Antônio Augusto Batista, Advogada: Dra. Gina Eliza Santin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 264/1998-059-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Agravado(s): Jucelvo Vieira Alves Lustoza, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 327/1998-001-17-00.8 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Praia Boliche Eventos e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior, Agravado(s): Moacir Pereira da Costa, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 380/1998-025-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Beralv Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): João Batista Vedovatto, Advogado: Dr. Adriano de Vasconcelos França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 388/1998-005-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Eva Deonilda Dutra dos Santos, Advogada: Dra. Fabiane Henrich Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 393/1998-281-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Município de Esteio, Advogado: Dr. Zair C. M. de Deus, Agravado(s): Veroni dos Santos Ferreira, Advogado: Dr. Jorge Fernando Barth, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 444/1998-005-24-40.3 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Ângela Lúcia de Amorim (Espólio de) e Outros, Advogada: Dra. Marta do Carmo Taques, Agravado(s): Empresa de Gestão de Recursos Humanos e Patrimônio de Mato Grosso do Sul, Advogado: Dr. Cleberson Wainner Poli Silva, Agravado(s): Instituto de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul - IDATERRA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 472/1998-090-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Hélio Procópio Fagundes, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 744/1998-022-15-41.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Município de Mogi Mirim, Advogado: Dr. Sérgio Parenti, Agravado(s): Claudete Vieira Gasparini, Advogado: Dr. Luiz Carlos Martini Patelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787/1998-006-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vilmar Carpes Moraes, Advogado: Dr. Renan Oliveira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 840/1998-001-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Confeções Praça Oito Ltda., Advogado: Dr. Antônio Rubens Decottignies, Agravado(s): Eduardo Medina Correa e Outros, Advogado: Dr. Aloisio Lira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 888/1998-811-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Televisão Bagé Ltda., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Agravado(s): João Carlos Castro Quintana, Advogado: Dr. Vitor Hugo da Rosa Cazartelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2174/1998-004-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Linave Ltda., Advogada: Dra. Carla Gusman Zouain, Agravado(s): José Oliveira Lopes e Outros, Advogado: Dr. João Batista Dalapicola Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2234/1998-020-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Luiz Eduardo de Oliveira Mello, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telerj, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87/1999-291-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Paramount Lansul S.A., Advogada: Dra. Márcia Cristina Malysz Gressler, Agravado(s): Hulda Brinker de Oliveira, Advogado: Dr. Jorge Fernando Barth, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 93/1999-016-04-41.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Airton Antônio da Silva, Advogado: Dr. Índio Américo Brasileiro Cezar, Agravado(s): Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 270/1999-061-19-40.5 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Mar Vermelho, Advogado: Dr. Hermann de Almeida Melo, Agravado(s): José Marques Siqueira Filho, Advogada: Dra. Silêda

Falcão Jatobá, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 323/1999-009-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Renata Silva Pires, Agravado(s): Luiz Eduardo Ferreira de Santanna dos Santos, Advogado: Dr. Humberto Adami Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 645/1999-224-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Auto Viação Vera Cruz Ltda., Advogado: Dr. Paulo Fernandes da Silva, Agravado(s): Jorge Gonçalves Cravinho, Advogado: Dr. Arnaldo Maldonado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 675/1999-018-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Departamento Municipal de Água e Esgotos - DMAE, Advogado: Dr. Estelamaris Meireles Ruas, Agravado(s): Rodrigo da Costa Vargas, Advogado: Dr. Luiz Itamar Vargas de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 689/1999-251-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Cubatão, Advogado: Dr. Maurício Cramer Esteves, Agravado(s): José Aparecido da Silva, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Jual Prestação de Serviços e Locação de Mão-de-Obra S/C Ltda., Advogado: Dr. Heitor Emiliano Lopes de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 689/1999-251-02-41.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Aparecido da Silva, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Município de Cubatão, Agravado(s): Jual - Prestação de Serviços e Locação de Mão-de-Obra S/C Ltda., Advogado: Dr. Heitor Emiliano Lopes de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 968/1999-005-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Geoteste Ltda., Advogado: Dr. Walter Frederico Neukranz, Agravado(s): José Resende do Rêgo, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1453/1999-002-19-43.9 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Marilda de Vasconcelos Costa e Outro, Advogado: Dr. Lara Gama-leira Santos Calheiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1784/1999-511-05-40.9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Maria das Neves Teixeira Santana Gonçalves, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Agravado(s): Banco Banab S.A., Advogado: Dr. Jorge Luís Nascimento Pinto de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2488/1999-463-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Agravado(s): Daniel Correia Soares, Advogado: Dr. Alexandre Gomes Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: A-RR - 614162/1999.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Antônio Augusto de Medeiros Filho, Advogado: Dr. Ricardo Estevão de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso de Agravado e reexaminando o cabimento do Recurso de Revisão, dele não conhecer. **Processo: AIRR - 580/2000-003-24-40.6 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Erivã Afonso de Lima, Advogado: Dr. Júlio César Fanaia Bello, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telems, Advogada: Dra. Jane Resina Fernandes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 604/2000-669-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caliver do Brasil - Indústria, Comércio e Representações de Máquinas Agrícolas Ltda., Advogada: Dra. Vânia Regina Silveira Queiroz, Agravado(s): Sebastião Francisco Pereira, Advogado: Dr. Helen Kátia Silva Cassiano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 738/2000-074-03-41.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): CAF Santa Bárbara Ltda., Advogado: Dr. Victor Raymundo Lamego Júnior, Agravado(s): Antônio Mendes Barbosa, Advogado: Dr. Celso Campos da Fonseca, Agravado(s): Lemar Serviços Rurais Ltda. e Outro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 764/2000-007-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Warner Lambert Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Mary Lane Fernandes de Bulhões Dortas, Agravado(s): Terezinha C. Brito Albuquerque do Ó, Advogado: Dr. Cleodon Fônsêca, Agravado(s): Pedro Cisneiros de Bezerra Cavalcanti Filho, Advogada: Dra. Danielle Galhardo de Barros Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775/2000-044-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Isabel Cristina Molina Silva, Advogado: Dr. Levi Carlos Frangiotti, Agravado(s): Fináustria Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento, Advogada: Dra. Juliana Ramos Poli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 808/2000-311-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Uilson Alves de Carvalho, Advogado: Dr. George Meireles Dantas, Agravado(s): Jean Caio Ferreira dos Santos,

Advogado: Dr. José Erivan Max Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1102/2000-020-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira, Agravado(s): Pedro Cândido da Silva Neto, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1161/2000-669-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Caliver do Brasil - Indústria, Comércio e Representações de Máquinas Agrícolas Ltda., Advogada: Dra. Vânia Regina Silveira Queiroz, Agravado(s): Romildo de Miranda, Advogado: Dr. Arno André Giesen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1191/2000-007-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Ubirajara Louis, Agravado(s): Cláudio Antônio Bandeira da Costa, Advogado: Dr. Ivan Lazzarotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1280/2000-022-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Construtora Guerra Martins Ltda., Advogada: Dra. Soraia Souto Boan, Agravado(s): Edilson Pereira Dias, Advogada: Dra. Maria Brasilina de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1391/2000-053-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adelman da Silva Emericiano, Agravado(s): Alzimir Costa Lima, Advogada: Dra. Vera Lúcia Soares Moreira, Agravado(s): Revise - Real Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1493/2000-070-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogada: Dra. Elaine Cristina Gomes Pereira, Agravado(s): José Duarte da Silva Filho, Advogado: Dr. Almir Lopes Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1528/2000-010-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Wellington Barroso Santos, Advogado: Dr. Cosme de Oliveira Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1592/2000-002-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Eustachio D. L. Ramacciotti, Agravado(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento de fls. 506/508. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento de fls. 500/504 e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2277/2000-013-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Avafêia de Andrade Ferraz, Agravado(s): Alessandra Cristina da Silva, Advogado: Dr. José Mendonça Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2674/2000-012-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caterpillar Brasil Ltda., Advogado: Dr. Renato Benvidio Libardi, Agravado(s): José Hugo Rodrigues, Advogado: Dr. Milton Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 638860/2000.9 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A. e Outra, Advogado: Dr. Albertino Ribeiro Coimbra, Agravado(s): Leonildo dos Santos, Advogado: Dr. Valmor Amaro Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. **Processo: AG-RR - 647755/2000.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Oswaldir Francisco Gavarão, Advogada: Dra. Mônica Melo Mendonça, Agravado(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Presente à Sessão a Dra. Luciana Martins Barbosa patrona do Agravante. **Processo: AIRR - 11/2001-662-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Cimento Rio Branco S.A., Advogada: Dra. Cristina Krause, Agravado(s): Paulo Silveira, Advogada: Dra. Morgana Bordignon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 80/2001-491-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Florivaldo Moreira de Mattos, Advogado: Dr. Manoel Dias, Agravado(s): Edson Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 164/2001-102-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Andréa de Souza Pereira, Advogado: Dr. Rogério Damin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 252/2001-102-22-40.3 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de João Costa, Advogada: Dra. Vanessa Melo Oliveira, Agravado(s): Hélio Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Kelfi Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 300/2001-034-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Dra. Rita de Cássia Ribeiro, Agravado(s): Altamiro Altino da Silva, Advogado: Dr. Adair Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:**

AIRR - 305/2001-001-10-40.7 da 10a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogado: Dr. José Serpa de Santa Maria Júnior, Agravado(s): Rozevert Alves Gebirim, Advogado: Dr. Haroldo Teixeira Bílio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e impor ao agravante a multa de 10% de que trata o § 2º do artigo 557 do CPC, incidente sobre o valor da causa, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. **Processo: AIRR - 306/2001-057-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): João Fortes Engenharia S.A., Advogada: Dra. Rafaela Barreto Martins, Agravado(s): Hildebrando Viana Moitinho, Advogado: Dr. Linduarte Ribeiro Dantas Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 357/2001-022-24-40.8 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Marli da Silva Flores, Advogada: Dra. Maria Bugosi, Agravado(s): Frigorífico Frigopaiação Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 367/2001-043-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Jovino Rodrigues de Souza e Outros, Advogado: Dr. Ledeir Borges Martins, Agravado(s): Da Hora Indústria da Pesca Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Afonso de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 423/2001-303-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Transcontinental Logística S.A., Advogado: Dr. Felipe Moreira Beltrão, Agravado(s): Cláudio Paim Pruch, Advogado: Dr. Erotides Andrade Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 560/2001-022-24-40.4 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Vargas Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Salvador Amaro Chicarino Júnior, Agravado(s): Nelson Pereria da Silva, Advogado: Dr. João Tiago da Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 733/2001-048-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Tracomal - Terraplanagem e Construções Machado Ltda., Advogado: Dr. Luís Renato Zago, Agravado(s): Jamir Magno Monteiro, Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 776/2001-670-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Qualieng Engenharia de Montagens Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Agravado(s): João Santos Silva Filho, Advogado: Dr. Emir Baranhuk Conceição, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 875/2001-018-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Sinará Lima, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Agravado(s): Scorpion Serviços Empresariais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 905/2001-005-14-00.4 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ponte Irmão & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Walter Airam Naimaier Duarte Júnior, Agravado(s): Mozami Santos da Cunha, Advogado: Dr. Francisco Reginaldo Joca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 979/2001-221-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Diomoto Malas Rápidas Ltda., Advogada: Dra. Josefa Rosângela Pereira de Carvalho, Agravado(s): Alexandre Nunes de Oliveira, Advogado: Dr. Marco Antônio Figueiredo, Agravado(s): Natura Cosméticos S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria de Souza Sátiro e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1034/2001-561-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Vilmar Renner, Advogado: Dr. Anderson Luís do Amaral, Agravado(s): Sazão Agropecuária S.A., Advogado: Dr. Nilson de Moura Branda, Agravado(s): Antônio Chaves Barcellos, Advogado: Dr. Nilson de Moura Branda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1073/2001-001-04-40.7 da 4a. Região.** corre junto com RR-1073/2001-2, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Gilmar Vieira Brehm, Advogada: Dra. Suzâna Nonnemacher Zimmer, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Gilson Klebes Guglielmi, Decisão: por unanimidade, não conheço do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1113/2001-003-13-40.4 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Duille Ubaldine de Araújo, Advogado: Dr. Cláudio Freire Madruga, Decisão: unanimemente, rejeitar a arguição de litigância de má fé e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1359/2001-002-10-00.1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Esmale - Assistência Internacional de Saúde Ltda., Advogado: Dr. Jacques Veloso de Melo, Agravado(s): Herbert Alencar Cunha, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1372/2001-114-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sacramento - Serviços Especializados de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Allan Fábio da Silva Pingarilho, Agravado(s): Lenelson Marcolino da Silva, Advogado: Dr. Ademir D. Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1451/2001-005-13-00.4 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Gilberto Lima, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Agravado(s):

Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Bruno Faro Eloy Dunda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1505/2001-008-07-40.8 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Emanuel Passos Chaves, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Pinto, Agravado(s): Benedito Rufino do Nascimento, Advogado: Dr. Francisco Hélio do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1508/2001-003-23-40.2 da 23a. Região.** corre junto com AIRR-1508/2001-8, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Orlando Campos Baleroni, Agravado(s): Ivaldete Angélica da Costa, Advogado: Dr. Israel Anibal Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1508/2001-001-23-00.8 da 23a. Região.** corre junto com AIRR-1508/2001-2, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Ivaldete Angélica da Costa, Advogado: Dr. Israel Anibal Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1513/2001-001-23-00.8 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Renes de Campos Borges, Advogado: Dr. Israel Anibal Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1513/2001-005-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP, Procurador: Dr. José Maria Ricardo, Agravado(s): Claudemir Alberto Volpato, Advogado: Dr. André Luiz Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1517/2001-025-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Agravado(s): Irene Magela Dias, Advogado: Dr. Lucas de Araújo Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1517/2001-001-16-40.9 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Gentil Augusto Costa, Agravado(s): Karina Flexa Nogueira Guimarães, Advogado: Dr. João Batista Muniz Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1528/2001-002-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Zorzal Terraplanagens e Construções Ltda., Advogada: Dra. Carla Gusman Zouain, Agravado(s): Hercílio Schneider, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1786/2001-027-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Viação Novo Retiro Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): José Heleno Pereira, Advogado: Dr. Jorge Antônio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1811/2001-099-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Anderson Romero Barbosa, Advogado: Dr. Geraldo Luiz Mageste, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1869/2001-007-12-40.4 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Sandro de Oliveira Macedo, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Agravado(s): Prosegur do Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Rodrigo José Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2382/2001-016-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Moacir Ventura, Advogada: Dra. Aparecida de Lourdes Pereira, Agravado(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2449/2001-043-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Aneu Pereira Ribeiro, Advogada: Dra. Fernanda Rueda Vega Patin, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3682/2001-035-12-40.4 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Zero Hora - Editora Jornalística S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Marciel Zabot, Advogado: Dr. Mirivaldo Aquino de Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 12305/2001-652-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Sociedade Educacional Positivo Ltda., Advogada: Dra. Cristiane Bientínez Sprada, Agravado(s): Leila Branco Garcia de Oliveira Amendola, Advogado: Dr. Henrique Schneider Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51216/2001-654-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Amauri Kuczowski, Advogada: Dra. Mirian Aparecida Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 741886/2001.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Osvaldo Freitas Cunha, Advogado: Dr. Waldir Nilo Passos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 742849/2001.7 da 4a. Região.** Relator:

Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Eberle S.A., Advogado: Dr. Hélio Faraco de Azevedo, Agravado(s): Luismar André da Silva, Advogada: Dra. Odete Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 747437/2001.5 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravado(s): José Barbosa da Silvam (Espólio de), Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Agravado(s): Destilaria Liberdade S.A., Advogada: Dra. Maria de Lourdes Guimarães Campelo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 752151/2001.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Jorge Benedito, Advogada: Dra. Márcia Cordeiro Rodrigues Lima Moraes, Agravado(s): Construtora Samuel Rubinsky Netto Ltda., Advogado: Dr. Roberto Persinotti Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR e RR - 767221/2001.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Ary Cruz Filho, Advogado: Dr. Mozart Bacellar Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): Auto Viação São João Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: AIRR - 786152/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Luiz Márcio Tavares, Advogado: Dr. Ernany Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 786607/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fernando Silva do Carmo, Advogada: Dra. Cláudia Berardinelli Bernabé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 787005/2001.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Piraserv - Cooperativa de Prestação de Serviços Agrícolas de Pirassununga e Região, Advogado: Dr. Marcelo Rosenthal, Agravante(s): Mário Bovi (Fazenda Mina), Advogado: Dr. Augusto Aleixo, Agravado(s): Arlinda Ribeiro do Carmo, Advogada: Dra. Edlaine Hércules Augusto Fazzani, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data na publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 790716/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogado: Dr. Sílvio Carlos de Andrade Maria, Agravado(s): Hospital Conceição Imaculada de Sumaré (Sob Intervenção Estadual), Advogada: Dra. Adriana Cláudia Cano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 794598/2001.9 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-794599/2001-2, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Agravado(s): Ricardo Berton, Advogado: Dr. Mário Biernaski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 794599/2001.2 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-794598/2001-9, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rabelo Jácomo, Agravado(s): Ricardo Berton, Advogado: Dr. Mário Biernaski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 797372/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Maria da Glória de Aguiar Malta, Agravado(s): Ricardo Garzon de Moraes Navarro, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 799541/2001.2 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Cacilda Lopes Cavalcanti Mello, Advogado: Dr. José Flávio de Lucena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 800330/2001.9 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cícero Luciano Sá Pinheiro, Advogado: Dr. Renan Martins Viana, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Zainito Holanda Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 803077/2001.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Transportes Rodoviários de Passageiros Vipa Ltda., Advogado: Dr. Murilo Cleve Machado, Agravado(s): Leticia Tavares da Silva, Advogado: Dr. Bruno Moreira Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 807328/2001.6 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): União, Procuradora: Dra. Tânia Regina Vaz, Agravado(s): José Dimas Ferreira, Advogado: Dr. Maurocésio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 813135/2001.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Carlos Alberto da Rosa Abel, Advogado: Dr. Rogério Calafati Moyses, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Pro-**



cesso: **AIRR - 74/2002-016-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Alberto de Carvalho da Cunha, Advogado: Dr. Carlos Henrique Segurase de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 285/2002-059-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Aureliano de Vasconcelos, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Massa Falida de Semoi Construções e Montagens Industriais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 423/2002-086-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Marcelo Baptista de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marco Sulmoneti Teixeira, Advogado: Dr. Jair Batista Coelho, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 612/2002-034-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Lagoa Iate Clube, Advogado: Dr. Dagoberto Antônio Sarkis, Agravado(s): Gustavo Takase Gonçalves, Advogada: Dra. Aline Vontobel Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 738/2002-075-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogada: Dra. Mariana Morais Forrer, Agravado(s): Paulo Cesar Leite de Barros, Advogado: Dr. Mário Sérgio Murano da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1028/2002-104-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Nilton Antônio Cardoso, Advogado: Dr. Ricardo Antônio Lara de Carvalho, Agravado(s): Equipe Empresa de Vigilância Armada Ltda., Advogada: Dra. Regina Celi de Oliveira Silva, Agravado(s): Universidade Federal de Uberlândia - UFU, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1195/2002-003-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Serviço de Jardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Dra. Gesilda de M. de Lacerda Ramalho, Agravado(s): Idalice Rodrigues de Carvalho e Outra, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 1269/2002-401-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Luiz Nirceu de Araújo Martins, Advogado: Dr. André Ricardo Chimello, Agravado(s): A Guerra S.A. - Implementos Rodoviários, Advogado: Dr. Prázilio Pedro da Silva Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1373/2002-461-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Itabuna, Advogado: Dr. Cláudio Santos Silva, Agravado(s): Valdebergue Souza Antunes, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1421/2002-050-03-40.2 da 3a. Região**, corre junto com RR-1421/2002-8, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Obras Sociais Educacionais da Mitra Diocesana de Luz, Advogado: Dr. Geraldo Rabêlo Cunha, Agravado(s): João Silvério de Carvalho, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1447/2002-001-17-40.4 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Maria Aparecida Müller Tristão, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha, Agravado(s): Serviço de Assistência Médica de Grupo Ltda. - SAMEG, Agravado(s): Adilson Ferreira da Silva e Outra, Advogada: Dra. Helen Mable Carreço Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1458/2002-906-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Violeta de Lourdes da Silva e Outros, Advogado: Dr. Odilon Braz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1463/2002-021-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): JS Chinese Food Ltda., Advogado: Dr. Eurico Leopoldo de Rezende Dutra, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Geraldo Emediato de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1557/2002-003-22-40.1 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Agravado(s): João Batista Gomes de Carvalho, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1653/2002-003-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Israel Andrade, Advogado: Dr. Alexandre Nilzo Alves Pinto, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira e Outros, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Juiz-Relator; **Processo: AIRR - 3323/2002-031-12-40.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Norton Lisboa Lemos, Agravado(s): Murílio Pereira Nunes, Advogado: Dr. Eros Pontarolli, Agravado(s): Orecali - Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Milton Espezm Vieira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-

mento. **Processo: AIRR - 3604/2002-906-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Água - Serviços de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Washington Luiz Cavalcante, Agravado(s): Clóvis Belarmino Pereira, Advogado: Dr. Ronald Gonçalves Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4817/2002-906-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Lindinalva de Queiróz Mourão, Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Agravado(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 5161/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Willer Antônio de Souza, Advogado: Dr. Orlando José de Almeida, Agravado(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5254/2002-906-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Engenharia Fervedouro (Armando Rodrigues de Oliveira e Silva), Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jobá, Agravado(s): Cícero Félix Geraldo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5516/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fábio Luiz Basségio, Advogado: Dr. Vinicius Ludwig Valdez, Agravado(s): José Jonir dos Santos, Advogada: Dra. Maria Lúcia Muniz Couto, Agravado(s): Matec Manutenção e Montagens Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5653/2002-906-06-00.4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Engenharia Barro Branco, Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jobá, Agravado(s): Maria José Rodrigues, Advogado: Dr. Inaldo Félix da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6112/2002-906-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco - IRH-PE, Procurador: Dr. André Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Agravado(s): Ana Paula Ribeiro Guimarães e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Estevão de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6621/2002-906-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): AgipLiquigás S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Edinaldo Bonifácio da Silva, Advogado: Dr. Eliezer Tavares da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6999/2002-013-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Lucivaldo Neves, Advogada: Dra. Maria Tereza de Almeida Cruz, Agravado(s): Cosfarma - Produtos Cosméticos e Farmacêuticos Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Wellington de Amorim Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 8190/2002-906-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Cruzada de Ação Social, Advogado: Dr. Marcelo Melo Montenegro, Agravado(s): João Antônio da Silva, Advogado: Dr. Geraldo Magela Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13138/2002-007-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Carlos Pereira Marconi da Silva, Agravado(s): João Francisco de Oliveira Pinto, Advogado: Dr. Djalma Luiz Vieira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13708/2002-900-19-00.0 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sônia Maria do Nascimento, Advogado: Dr. João Tenório Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14603/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Viação Itapemirim S.A., Advogada: Dra. Rosângela Carvalho Rocha, Agravado(s): Mauro de Almeida Amorim, Advogada: Dra. Maria de Fátima Santos Grillo Coutinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 16926/2002-900-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Usina Zanin - Açúcar e Alcool Ltda., Advogada: Dra. Regina Helena Borin, Agravado(s): Erasmo Pereira Silva, Advogado: Dr. Benedito Aparecido Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 18398/2002-900-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Alves de Souza, Advogada: Dra. Ana Maria Souza dos Santos, Agravado(s): José Reis de Souza, Advogado: Dr. José Vieira da Silva, Agravado(s): M. Manzi Buffet, Advogado: Dr. Orígenes Lins Caldas Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19813/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Aurora Participação e Administração S.A., Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Júlio César Evangelista, Advogado: Dr. Raimundo de Faria Quadros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 19964/2002-900-04-00.3**

da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Augusto Delcí Padilha, Advogada: Dra. Rose Ângela Viegas da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 19970/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ricardo Augusto Palma de Medeiros, Advogado: Dr. José Luiz Groff Nuñez, Agravado(s): Ematic Telemática Ltda., Advogado: Dr. Décio Neuhaus, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 19987/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Advogado: Dr. Carlos Antônio da Silva, Agravado(s): Metalúrgica Projeto Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Cyntia Lagonegro Longano Espir, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20792/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José Negreiro da Silva, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20829/2002-900-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Alcimira Aparecida dos Reis Gomes, Agravado(s): Lucerlei Berto, Advogado: Dr. Oldemar Borges de Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 21109/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Carlos da Silva, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 21121/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Leonardo Paiano Filho, Advogado: Dr. Edson Pereira da Silva, Agravado(s): Transegur - Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Ricardo da S. e Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 21258/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Augusto Diniz Piffer, Agravado(s): Gtech Brasil Ltda., Advogada: Dra. Susana Maria de Faria Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 22320/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Marcos Tadeu Louzada e Outros, Advogado: Dr. João Carlos Galluzzi, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 22325/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Valdir Cardoso, Advogado: Dr. Dayse Wood Lobo Cursino, Agravado(s): Transcel Transportes e Armazéns Gerais Ltda., Advogado: Dr. José Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 24261/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lorena Correa da Silva, Agravado(s): Sirlei Espíndola Patrício Dall'Asta, Advogado: Dr. Atair Maria da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 24793/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Mauro Araújo, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 26056/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Renato Becker Delwing, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 28368/2002-900-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Manoel Messias Pereira da Cruz, Advogado: Dr. Renato Cirne R. de Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28467/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José Paulo do Nascimento, Advogado: Dr. Manoel Herzog Chainça, Agravado(s): MULTICOOPER - Cooperativa de Trabalhos Múltiplos de Cubatão, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Agravado(s): Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A., Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Agravado(s): Pro-A Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Marcello Vaz dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 29152/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Agmar Soares dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Alberto Ascoli Barletta, Agravado(s): Peralta - Comercial e Importadora S.A., Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Decisão:

por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 29650/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Teresinha Conceição de Souza e Outros, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Agravado(s): Município de Gravataí, Procurador: Dr. Evandro Luís Dias da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 29958/2002-900-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. André Sampaio de Figueiredo, Agravado(s): Edilene Suzart de Jesus, Advogado: Dr. Jorge Lima Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e rejeitar a imputação de litigância de má-fé argüida em contraminuta. **Processo: AIRR - 29963/2002-900-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Lourival Borges de Oliveira, Advogado: Dr. Nei Viana Costa Pinto, Agravado(s): Magnesita S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 31819/2002-900-08-00.9 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Rui Fernando Morais Garcia, Advogada: Dra. Lúcia Helena Souza Fernandinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 31822/2002-900-08-00.2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Santa Marta Auto Peças Ltda., Advogada: Dra. Mary Machado Scalercio, Agravado(s): João Carlos Costa da Conceição, Advogado: Dr. Silas Santos Antônio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 32097/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Nilton de Lara, Advogado: Dr. Fábio Comitê Rigo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 32243/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Lúcia Helena Coutinho Cavaliere Ribas, Advogado: Dr. Luiz Otávio Medina Maia, Agravado(s): Manuel da Silva Almeida e Outra, Advogado: Dr. Fernando José Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 32256/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Regina Lúcia Couto Reis Cabral, Advogada: Dra. Trícia Maria Sá Pacheco de Oliveira, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Dr. Aristides Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 32459/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Carlos Roberto Correia da Cruz, Advogada: Dra. Jorgineá da Conceição Machado Silva, Agravado(s): Brasal Empresa Brasileira de Alimentação Ltda., Advogada: Dra. Letícia Maria de Aguiar Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 32524/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sandra Cristina Carvalho de Souza, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outros, Advogado: Dr. Mauro Maronez Navegantes, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 32602/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Marcos Antônio Marins dos Santos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Casa de Saúde Santa Therezinha S.A., Advogada: Dra. Isabel Maria S. Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 32607/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Net Rio S.A., Advogado: Dr. André Ricardo Smith da Costa, Agravado(s): Newton Isaac Viana, Advogado: Dr. Luiz Fernando Basto Aragão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 32716/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. José Roberto Zago, Agravado(s): Williams Vieira Salles, Advogado: Dr. René Alejandro E. Farias Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 34464/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Viação Vila Real S.A., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): Cleber Passos de Souza, Advogado: Dr. José Carlos Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34472/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Carlos Alberto Leal, Advogado: Dr. Alvaro Sérgio Gouvêa Quintão, Agravado(s): Refinaria de Petróleo de Manguihos S.A., Advogada: Dra. Maristela de Freitas Andrade Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 35157/2002-900-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Midol - Mineração Dolomita Ltda, Advogada: Dra. Iêda Lúvia de Almeida Brito, Agravado(s): Rildo Mário Pamplona Ma-

galhães, Advogado: Dr. Márcio Mota Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 35714/2002-900-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): ATP - Tecnologia e Produtos S.A., Advogado: Dr. Wálber Araújo Carneiro, Agravado(s): Cleotávio Canna Brasil Ramos, Advogado: Dr. João Menezes Canna Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 37049/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Marcos Antônio Schlichta, Advogado: Dr. Thomas Francisco da Rosa, Agravado(s): Magazine Luiza Ltda., Advogado: Dr. Luiz Alexandre Liporoni Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e impor ao agravante a multa de 10% de que trata o § 2º do artigo 557 do CPC, incidente sobre o valor da causa, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. **Processo: AIRR - 37214/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Valdeci Ferreira, Advogado: Dr. Jorge Eustáquio Martins, Agravado(s): Millennium Engenharia Ltda, Advogado: Dr. Fernando Antônio de Sá, Agravado(s): Getec Engenharia Ltda, Advogado: Dr. Salomão W. Alencar Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 45122/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região - SINTHORESP, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Lanches Basseiro Ltda., Advogado: Dr. Neuza Maria Marra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 46105/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Bruno Mota Ferreira, Advogado: Dr. Alexandre Sampaio da Matta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 49867/2002-900-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Estado do Amazonas S.A. - BEA, Advogado: Dr. Gisaldo do Nascimento Pereira, Agravado(s): José Rocha Martins Filho, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 50018/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Novo Hamburgo e Região, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 50062/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Gilberto Gonçalves Filho, Agravado(s): Ana Alice Fernandes e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Talanckas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 50196/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Valéria Gaetani Faria, Advogada: Dra. Tirza Coelho de Souza, Agravado(s): Clariant S.A., Advogada: Dra. Rosa Toth, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 50681/2002-900-16-00.3 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Itapeuru Mirim - MA, Advogado: Dr. Valber Muniz, Agravado(s): Maria da Conceição Cabral, Advogado: Dr. Carlos Sérgio de Carvalho Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 52604/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Otacílio Cardoso Nepomuceno, Advogado: Dr. Márcio de Azevedo Souza, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 55439/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ana Paula Lara de Araújo, Advogado: Dr. Alberto Gomes Machado, Agravado(s): Casa de Saúde Santa Marcelina, Advogada: Dra. Eliza Yukie Inakake, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 57006/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José Valdir Alves de Moura, Advogada: Dra. Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 58267/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Rayes, Agravado(s): Isafas Barbosa, Advogado: Dr. Manoel Humberto Araújo Feitosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 59647/2002-900-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Terranova Brasil Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Agravado(s): Adriana Aparecida Ribeiro Levandoski, Advogado: Dr. Jonni Steffens, Decisão: por unani-

midade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 59719/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Beatriz Machado dos Santos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 59794/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Francisco Ricardo Almeida Delgado, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 59946/2002-900-10-00.1 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Carlos Augusto Giffoni Barros, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Agravado(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Renata Silva Pires, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro-Relator e o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva negarem provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 67012/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Rodrigo Coimbra Santos, Agravado(s): João Alberto Moreira da Silva, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71906/2002-900-07-00.4 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): César Carlos Rodrigues Lima, Advogado: Dr. José Mendes Linard, Agravado(s): Município de Campos Sales, Advogado: Dr. Antônio Feitosa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 72485/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde, Procurador: Dr. José Augusto de O. Machado, Agravado(s): Oleir de Oliveira, Advogada: Dra. Eri Lázara Dornelas Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 151/2003-057-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Grupo de Comunicação Três S.A., Advogado: Dr. José Augusto Gomes Assis de Almeida, Agravado(s): Adilson Bastos Júnior, Advogado: Dr. Marcelo Silveira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 169/2003-101-22-40.0 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Agravado(s): José João de Souza, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 200/2003-002-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Editora Globo S.A., Advogada: Dra. Cristiana Pinho Martins, Agravado(s): Carmem Lúcia Maciel do Nascimento, Advogado: Dr. Marcelo dos Santos Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 336/2003-203-08-41.2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): ABB Service Ltda., Advogado: Dr. Rubens Braga Cordeiro, Agravado(s): Moacyr Sobral Marques, Advogada: Dra. Erliene Gonçalves Lima No, Agravado(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 345/2003-002-16-40.4 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-345/2003-7, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Tarcísio Lindoso Ferreira, Advogada: Dra. Silvana Cristina Reis Loureiro, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 345/2003-002-16-41.7 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-345/2003-4, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior, Agravado(s): Tarcísio Lindoso Ferreira, Advogada: Dra. Silvana Cristina Reis Loureiro, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 443/2003-191-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José de Celso Botelho da Cruz, Advogado: Dr. Antônio César Assis dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 474/2003-011-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Ubiratan Araújo Dias, Advogado: Dr. Janaína Aparecida Gomes Beck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 511/2003-038-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): GMD Construções Ltda. e Outros, Advogado: Dr. João Inácio Silva Neto, Agravado(s): Milton Dias da Silva, Advogado: Dr. Rita de Cássia Ribeiro Spinola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 571/2003-006-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Paulo Alves Ferreira Adorno, Advogada: Dra. Delaíde Alves Miranda Arantes, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.



Processo: AIRR - 630/2003-004-08-40.1 da 8a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Juan Martin Sember Vasques, Advogado: Dr. Bruno Mota Vasconcelos, Agravado(s): Chiaki Takeda, Advogado: Dr. Paulo André Vieira Serra, Agravado(s): Extra Sorte Sorteios do Pará Ltda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 634/2003-009-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Agravado(s): Ivanildo Mendes de Sousa, Advogado: Dr. Daniel Ramos da Silva, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 673/2003-074-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Geraldo Felipe dos Santos, Advogado: Dr. João Inácio Silva Neto, Agravado(s): Construtora OAS Ltda., Advogado: Dr. Romero Mattos Terra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 705/2003-048-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): José Edgar de Souza, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 782/2003-013-12-40.3 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Admilson dos Santos Leão e Outros, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES S.A., Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 846/2003-067-03-41.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): ASSENE - Associação Educacional no Noroeste Norte e Nordeste de Minas - ASSENE e Outros, Advogado: Dr. Leandro Tadeu Prates de Freitas, Agravado(s): Eldina Gonçalves Miranda, Advogado: Dr. Denilson Carvalho Morais, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 879/2003-661-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Mandaguari, Advogada: Dra. Nilce Neide Teixeira Lima, Agravado(s): Angelina Moreno Salla, Advogada: Dra. Marlene de Castro Mardegam, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 884/2003-181-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): ONDUNORTE - Cia. de Papéis e Papelão Ondulado do Norte, Advogado: Dr. Alberes da Cunha Pacheco, Agravado(s): João Alberto Nery de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e impor ao agravante a multa de 10% de que trata o § 2º do artigo 557 do CPC, incidente sobre o valor da causa, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. **Processo: AIRR - 957/2003-011-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edinalvo Sousa Amorim Custódio, Advogada: Dra. Ivone Crispim Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 965/2003-040-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Sivef Componentes Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Juliano Fialho de Pinho, Agravado(s): Geraldo Pereira da Silva, Advogado: Dr. Luciano José de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 979/2003-095-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Mauro Vieira de Souza Leite, Advogada: Dra. Ana Cristina Alves Troleze, Agravado(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1018/2003-110-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Nancy Rodrigues de Almeida, Advogado: Dr. Adolpho Machado Soares, Agravado(s): Construtora Algon Ltda., Agravado(s): Hermínio Carlos Costa e Silva, Advogado: Dr. Ronaldo de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1053/2003-018-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Flávia Loureiro Duarte Pessoa, Advogado: Dr. Rodrigo Pessoa P. Silva, Agravado(s): Vicente Azevedo, Advogado: Dr. Clóvis Luiz Francisco da Silva, Agravado(s): Serviços de Vigilância Especializada Ltda. - SERVE, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1117/2003-084-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Eaton Ltda., Advogado: Dr. Ivan Idalgo, Agravado(s): José Marciano Leite, Advogada: Dra. Zaira Mesquita Pedrosa Padilha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1153/2003-005-23-40.6 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Suzana Bastos Lopes de Castro, Advogado: Dr. João Batista da Silva, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1252/2003-031-23-40.4 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Neves de Oliveira, Advogado:

Dr. Alexandre Augusto Vieira, Agravado(s): Paulo Duarte do Valle, Advogado: Dr. Fabiane Battistetti Berlanga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1252/2003-093-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Zaidem Tufaile, Advogada: Dra. Vera Lúcia Novaes, Agravado(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Sartori, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1350/2003-107-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Tânia Mara dos Santos Lage, Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1358/2003-010-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Owens Corning Fiberglas A. S. Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Leonel Junqueira de Andrade, Agravado(s): Luiz Antônio Vieira de Brito, Advogada: Dra. Marlene Augusto de Campos Jardim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1377/2003-121-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Carlos Moacyr de Araújo Costa, Advogado: Dr. Antônio José Mehmeri Filho, Agravado(s): UCAR - Produtos de Carbono S.A., Advogado: Dr. Fernando dos Santos Cordeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1412/2003-471-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Manoel Ferreira de Melo, Advogada: Dra. Simonita Feldman Blikstein, Agravado(s): Aços Villares S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1572/2003-007-13-40.5 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Maria do Socorro Alcântara Soares, Advogado: Dr. Érico de Lima Nóbrega, Agravado(s): CELB - Companhia Energética da Borborema, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1581/2003-122-06-40.5 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Naércio Almeida Campos, Advogado: Dr. José Marcos Carvalho Filho, Agravado(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Andrade Paiva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1733/2003-003-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rodoban - Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Clemente Salomão Oliveira Filho, Agravado(s): Wellison Bezerra da Silva, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1735/2003-002-16-40.1 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): José Raimundo Barbosa Lima, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Luiz Augusto de Araújo Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1747/2003-006-19-40.5 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sheyla Ferraz de Menezes Farias, Agravado(s): Kelly Cristina Pereira, Advogado: Dr. Carlos Henrique Menezes Messias, Agravado(s): RH - Consultoria de Pessoal e Mão-de-Obra Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 1782/2003-143-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): CONCREPAC - Engenharia de Concretos Ltda., Advogado: Dr. Walter Frederico Neukranz, Agravado(s): Cicero Fernandes Mendes, Advogada: Dra. Márcia Vieira de Melo Malta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1812/2003-012-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogada: Dra. Maria Lúcia de Freitas, Agravado(s): Vanda de Souza, Advogado: Dr. Marcelo Fonseca de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1857/2003-018-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Edmundo Feliciano dos Santos, Advogada: Dra. Rita Passos Zanella, Agravado(s): IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda., Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1979/2003-043-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Francisca Lopes Terto Silva, Agravado(s): Evaldo Lemos Cordeiro, Advogada: Dra. Cleds Fernanda Brandão, Agravado(s): Massa Falida de Revise Real Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2647/2003-461-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Jacinto Pieretti, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja

submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 2896/2003-015-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Isaac Lopes, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho, que dava provimento. **Processo: AIRR - 4134/2003-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sociedade Portuguesa de Beneficência de São Caetano do Sul, Advogado: Dr. Waldemar Cury Maluly Júnior, Agravado(s): Conceição Nascimento do Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6313/2003-902-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Shirlene Rodrigues Cezar, Advogada: Dra. Fátima Regina Govoni Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 9175/2003-015-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Leonilda Terezinha Passenko Woluheck, Advogado: Dr. Airtton Pedro dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 9276/2003-902-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Milton Scorzizza, Advogada: Dra. Alzira Dias Sirota Rotbunde, Agravado(s): Dow Produtos Químicos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Branco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 15360/2003-004-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Agravado(s): Júlio Seijo Kanashiro, Advogado: Dr. Gleidel Barbosa Leite Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 19116/2003-002-11-40.0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Raimundo Gerson Ramos Trindade, Advogado: Dr. Uiratan de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 19121/2003-012-11-40.0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Ligier Costa de Lamartine Dantas, Advogado: Dr. Daniel da Silva Chaves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20115/2003-002-11-40.9 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Carlos Almeida da Silva, Advogado: Dr. Daniel da Silva Chaves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 25688/2003-007-11-40.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Deuzarina Tavares de Andrade, Advogada: Dra. Ruth Fernandes de Menezes, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Carlos Trajano Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 51343/2003-095-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ademair Rodrigues, Advogado: Dr. Neandro Lunardi, Decisão: por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 57273/2003-004-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Doria Construções Civis Ltda., Advogado: Dr. Luciano Guiberto de Oliveira, Agravado(s): Roger Rodrigues Motta, Advogada: Dra. Karla Nemes, Agravado(s): Ikebana M. Construções e Corretagem Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 84223/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Luiz Carlos Talarico, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco BMC S.A., Advogado: Dr. Mário César Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 84727/2003-900-22-00.6 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Estado do Piauí S.A., Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): Benedito Muniz Nascimento, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Advogada: Dra. Alice Carolina Fonseca de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, bem como não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela Dra. Alice Carolina Fonseca de Oliveira patrona do Agravo e Recorrente. **Processo: AIRR - 85665/2003-900-16-00.2 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Município de Codó, Advogado: Dr. Paulo José Miranda Goulart, Agravado(s): Lúcia de Fátima Araújo Silva, Advogado: Dr. Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87278/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Jussara Santos da Costa, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do

agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 88987/2003-900-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Bompreço S.A. Supermercados do Nordeste, Advogada: Dra. Simone Fernandes Silva, Agravado(s): Marileide Maria da Silva, Advogado: Dr. Antônio Bernardo da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 90041/2003-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Compagnie Nationale Air France, Advogado: Dr. Antônio Eduardo Lyrio Rezende, Agravado(s): Ruy César de Mattos, Advogado: Dr. Bichara Abidão Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 90844/2003-900-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Guilherme Peroni Lampert, Agravado(s): João Abrão de Oliveira Luz, Advogada: Dra. Adriana de Oliveira Ivanov, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 91278/2003-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Marco Antônio Guimarães Azevedo, Advogado: Dr. Francisco de Assis Melo Hordones, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 92519/2003-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ailton Antônio de Campos, Advogada: Dra. Halssil Maria e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 107418/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Clair Antoninha Jappe Gonçalves, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 114538/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Paulo da Silva, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Agravado(s): Rogério Haisser Corrêa, Advogado: Dr. Joaquim Adalberto Rocha do Prado, Agravado(s): Pedro de Oliveira Santos e Outros, Agravado(s): Nadir Tremarin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 31/2004-085-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Osvaldo Jorge da Rocha, Advogado: Dr. Cleber Rodrigo Matuizzi, Agravado(s): Saint-Gobain Cerâmicas & Plásticos Ltda., Advogada: Dra. Gisela da Silva Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 86/2004-433-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., Advogada: Dra. Andréa Batista dos Santos Siqueira, Agravado(s): Walter Ambrósio, Advogado: Dr. Josivaldo José dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 177/2004-920-20-40.1 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Agravado(s): Edis Sakurai, Advogado: Dr. Artur da Silva Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e impor ao agravante a multa de 10% de que trata o § 2º do artigo 557 do CPC, incidente sobre o valor da causa, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. O Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes deu-se por impedido e, para compor o quorum, por determinação do Exmo. Ministro-Presidente, participou do julgamento do presente processo o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: AIRR - 208/2004-006-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Adelcio Martins Ribeiro, Advogado: Dr. Benedito Aparecido Rocha, Agravado(s): Suocitrício Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Márcio Ramos Soares de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 222/2004-025-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Belo Horizonte, Procurador: Dr. Paulo Márcio Fonseca, Agravado(s): Liderança Conservação e Serviços Ltda., Agravado(s): Marcelo Simão Neto, Advogado: Dr. Sávio Tupinambá Valle, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 366/2004-003-18-40.6 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Clínica do Joelho S/C, Advogada: Dra. Cristhianne Miranda Pessoa, Agravado(s): Elson da Costa Santos, Advogado: Dr. Jerônimo de Paula Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 366/2004-110-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Soraya Saab, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Agravado(s): Sociedade Inteligência e Coração, Advogada: Dra. Ana Regina Leopoldino da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 428/2004-002-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): União Novo Hamburgo Seguros S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Corrêa Lopes, Agravado(s): Edson Penttiado da Silveira, Advogado: Dr. Paulo Rogério Garcia da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 491/2004-009-08-40.9 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Álvaro Castro dos Santos, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse Costa Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de

instrumento. **Processo: AIRR - 545/2004-016-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): TNL Contax S.A., Advogada: Dra. Viviane Lima Marques, Agravado(s): Wander Jacintho de Souza, Advogado: Dr. Sandro Costa dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 566/2004-074-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cláudio Conrado Gomes dos Reis, Advogado: Dr. João Inácio Silva Neto, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Construtora OAS Ltda., Advogado: Dr. Pedro Henrique de Castro Álvares, Agravado(s): Alcan Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Consórcio Candonga, Advogado: Dr. Antônio Cezar Gonçalves Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 605/2004-020-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Jorge Alberto Carricone Vignoli, Agravado(s): Adilson da Silva, Advogado: Dr. Luís Fernando Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 616/2004-024-12-40.1 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Romeu Afonso Barros Schutz, Agravado(s): Sérgio Hardt, Advogado: Dr. Antônio César Nassif, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 687/2004-006-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Manchester Empresa de Serviços Gerais Ltda., Advogada: Dra. Raquel Corazza, Agravado(s): Sindevaldo Silva e Silva, Advogada: Dra. Eunice Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 896/2004-029-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Plásticos Contagem Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Daniel Guerra Amaral, Agravado(s): Franklin Gonçalves Santos, Advogada: Dra. Cirene Rosa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 919/2004-039-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Mississippi do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Thereza Rachel Silva Paes Maia, Agravado(s): Ihana Paula Rabelo Santana da Cruz, Advogado: Dr. Alex Luciano Fonseca Cabral, Agravado(s): Paulo César Bomtempo Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 969/2004-113-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Merck S.A., Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Neto, Agravado(s): Miriam Dores Pires, Advogada: Dra. Arlete da Silva Costa Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1164/2004-012-18-40.2 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Lázaro de Oliveira Freitas, Advogado: Dr. José Eustáquio, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Warley Moraes Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1216/2004-081-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Antônio Estanislau Marques, Advogado: Dr. Décio Garcia Flôres Júnior, Agravado(s): Vera Lia Ribeiro do Valle, Advogado: Dr. Marcello Assad Haddad, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1292/2004-005-08-40.2 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Amauri Dantas Lobato, Advogada: Dra. Ana Carolina dos Santos Ferreira, Agravado(s): Norsergel - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Dra. Helene Rosse Araújo Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3126/2004-001-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rainer Kagi, Advogado: Dr. Isione Steenbock Fim, Agravado(s): Camargo Corrêa Equipamentos e Sistemas S.A., Advogado: Dr. Rafael Fadel Braz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 1012/1989-401-04-41.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Recorrido(s): Nevio Plínio Giacomello, Advogado: Dr. Ivan Antônio Dinnebiel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação da Constituição Federal (artigos 5º, II e 62) e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar observar, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, juros de mora de 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. **Processo: RR - 2840/1995-036-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Arno José Pamplona, Advogado: Dr. Flaviano da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1051/1997-085-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Arjo Wiggins Ltda., Advogado: Dr. Alberto Gris, Recorrido(s): Carlos Roberto de Oliveira, Advogado: Dr. Amauri B. Hulmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de que seja restabelecida a sentença primária, determinando o pagamento do adicional de periculosidade de 30% de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco elétrico. **Processo: RR - 398/1998-421-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Robson Luiz Álvaro, Advogado: Dr. Celso Barbosa Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos embargos declara-

tórios (fls. 251/253), determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que seja proferido novo julgamento com análise expressa e fundamentada do arazoado de fls. 244/249 em todos os seus pontos, ficando prejudicadas as demais matérias constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 1283/1998-005-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Lemuel Soares Rangel Filho, Advogado: Dr. Abelardo Galvão Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 1848/1998-341-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. André de Souza Santos, Recorrido(s): Sérgio Luiz Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Paulo César da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais - critério de apuração, por contrariedade à Súmula nº 368 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista tributável. Por unanimidade, não conhecer do outro tema recursal. **Processo: RR - 57/1999-008-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Dr. José Geraldo Leal Pessoa, Recorrido(s): Ronaldo Endlich Schmidt, Advogado: Dr. Anderson de Souza Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas conhecer do tema honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. **Processo: RR - 1041/1999-094-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Thiago Lucas Gordo de Sousa, Recorrido(s): Architclínio Amaral Freitas Filho, Advogada: Dra. Mônica Aparecida Moreno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento de mandato, requerida da Tribuna pelo Dr. Thiago Lucas Gordo de Sousa, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 1949/1999-008-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Nair Martinho Thomé e Outros, Advogado: Dr. Gustavo Dabul e Silva, Recorrido(s): Hospital do Servidor Público Municipal, Procuradora: Dra. Maria Amélia Campolim de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 531745/1999.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Itamon - Construções Industriais Ltda., Advogado: Dr. Zoroastro do Nascimento, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Jerônimo Cipriano de Oliveira Drumond, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada Itamon Construções Industriais, quanto ao tema "Salário in natura. Habitação" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada Itamon Construções Industriais. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada Itaipu Binacional. Prejudicada a análise do tema "Salário-utilidade. Habitação". **Processo: RR - 549690/1999.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - ASCAR, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Rubenir Ferreira Gonçalves, Advogada: Dra. Maria Beatriz Fenalti Delgado, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 567925/1999.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Regiane Antunes Dequeche, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Lohn, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Empresa Limpadora Centro Ltda. e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do seu recurso ordinário, deixando-se de retornar os autos ao Tribunal de origem, em face do julgamento do mérito das matérias objeto do recurso ordinário. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Itaipu Binacional quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos previdenciários e fiscais, na forma da Súmula nº 358, deste Tribunal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Itaipu Binacional quanto ao tema "Correção monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada pelo índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 567926/1999.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Regiane Antunes Dequeche, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Armando Célio Leal, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Empresa Limpadora Centro Ltda. e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do seu recurso ordinário, deixando-se, porém, de retornar os autos ao Tribunal de origem, em face do julgamento do mérito da matéria objeto do recurso ordinário. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Itaipu Binacional quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos previdenciários e fiscais, na forma da Súmula nº 368, deste Tribunal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Itaipu Binacional quanto ao tema "Correção monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada pelo índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 570916/1999.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recor-



rente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Cecília Leithardt, Advogado: Dr. Emilson Cesar Coletto Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 574571/1999.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Real Rodas Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Zeno Simm, Recorrido(s): Leandro José da Silva, Advogado: Dr. Luiz Augusto Wronski Taques, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à garantia de emprego - estabilidade provisória - alistamento militar, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a estabilidade provisória decorrente do alistamento militar, restando prejudicada a análise do tema tempo de recolhimento de FGTS - norma coletiva e multa convencional. **Processo: RR - 590924/1999.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Aceco Produtos para Escritório e Informática Ltda., Advogado: Dr. Edgardo José de Campos Melo Filho, Recorrido(s): Chateaubreum Mourão Generoso, Advogado: Dr. Fernando Guerra Júnior, Decisão: por maioria, vencido o Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, rejeitar a preliminar de negativa de prestação da tutela jurídica processual. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 596104/1999.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Advogado: Dr. Maciel Tristão Barbosa, Recorrido(s): Roberto Gonçalves, Advogado: Dr. Dorival Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 611276/1999.6 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado de Alagoas, Advogado: Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Margarida Barbosa da Silva Pereira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, após relatório e sustentação oral do representante do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 613907/1999.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): David Rodrigues Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Recorrido(s): Sade-Sul Americana de Engenharia S.A., Decisão: por unanimidade, conceder o benefício da assistência judiciária gratuita, isentando o reclamante do pagamento de custas. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição". Prejudicada a análise dos temas "Contribuições previdenciárias e fiscais" e "Honorários advocatícios", diante da improcedência da reclamação. **Processo: RR - 204/2000-012-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Zero Hora Editora Jornalística S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Marco Aurélio Wizer, Advogada: Dra. Marino de Castro Outeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 863/2000-441-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Antônio Luiz de Paula, Advogada: Dra. Denise Lopes Marchenta, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 3º, inc. V, da Lei n. 1.060/50, para, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando o Reclamante beneficiário da justiça gratuita, isentá-lo do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 1222/2000-004-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Antônio Ferreira de Souza Filho, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Recorrente(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE - Por unanimidade, dele não conhecer quanto à nulidade da v. decisão regional porque a maioria dos Juizes que participaram do quorum de julgamento era titular de vara. Por unanimidade, conhecer deste Recurso quanto à assistência judiciária e dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao incentivo demissional, à nulidade da dispensa e aos honorários advocatícios. II - RECURSO ADESIVO DA COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões pelo Recorrido. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar o recolhimento de tais descontos sobre as verbas salariais provenientes de Sentença Trabalhista, observando-se, como base de incidência, a totalidade do crédito tributável. Por unanimidade, dele não conhecer quanto aos descontos previdenciários.

Processo: RR - 1879/2000-044-15-00.8 da 15a. Região. Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Marco Antônio Canapi, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a atualização monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. **Processo: RR - 627189/2000.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Donato Jerônimo Machado, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Caldema Equipamentos Industriais Ltda., Advogado: Dr. João dos Reis Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 629375/2000.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Lizete Freitas Maestri, Recorrido(s): Maria Amélia Hansen, Advogada: Dra. Helena Amisani Schueler, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema jornada de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar que a jornada regular do Reclamante é a constante do Contrato de Trabalho e não a de 4 horas, bem como dele conhecer, quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba honorária e conhecer do Recurso, quanto ao tema honorários periciais -

atualização, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização dos honorários periciais seja realizada de acordo com a Lei 6.899/81, nos termos da Orientação Jurisprudencial 198 da SBDI-1 desta Corte. **Processo: RR - 629634/2000.8 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Maria Rejane da Silva Campos, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação. **Processo: RR - 631220/2000.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Milton Dotta, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Precisão - Prestação de Serviços em Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Luís Duílio de Oliveira Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Administração Pública. Intermediação na contratação. Admissão anterior à atual Constituição. Vínculo de emprego configurado. Inaplicabilidade do art. 37, II, da Constituição e da Súmula nº 331, II, desta Corte" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, convalidar, na íntegra, a sentença prolatada em primeiro grau de jurisdição. **Processo: RR - 634933/2000.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Transquim Transportes Químicos Ltda., Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Recorrido(s): Dalvino Freire da Silva, Advogado: Dr. Walter Pereira de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 636376/2000.5 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Luís Augusto Carvalho Neto, Advogado: Dr. José Araújo de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 114, IX, da Constituição Federal de 1988 (EC 45/2004), e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os descontos CASSI e PREVI, bem como dele conhecer, quanto ao tema descontos CASSI e PREVI, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 637377/2000.5 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrente(s): Maria do Carmo da Silva, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal, por violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, ante a negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que sejam apreciadas as questões suscitadas pela recorrente em relação à jornada suplementar. Sobrestado o exame dos demais fundamentos do recurso de revista da empresa, bem como do recurso adesivo da reclamante. A presidência da 2a Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 637486/2000.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Paulo Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Marcelo Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de periculosidade. Incidência" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade incida apenas sobre o salário básico do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos fiscais sobre crédito oriundo de condenação judicial" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os recolhimentos fiscais sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final, nos moldes da Súmula nº 368 desta Corte e dos Provimentos nos 1/1996 e 3/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária. Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja utilizado o índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços para a correção monetária dos valores devidos, nos termos da Súmula nº 381 desta Corte. **Processo: RR - 639732/2000.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Coinbra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): Maurílio de Luca de Moraes, Advogado: Dr. Mauro Wagner Xavier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 646518/2000.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Peralta - Comercial e Importadora Ltda., Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Recorrido(s): Rosana Almeida Silva, Advogado: Dr. Flávio Lins Calheiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária. Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja utilizado o índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços para a correção monetária dos valores devidos, nos termos da Súmula nº 381 desta Corte. **Processo: RR - 647600/2000.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ivo Ferreira da Costa, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Marisa Thompson Alvarez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 647754/2000.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Jorge Domingos dos Santos, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. Francisco Luiz do Lago Viégas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

Processo: RR - 650785/2000.4 da 15a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Celso A. Salles, Recorrido(s): Luís Antônio Rodrigues, Advogado: Dr. Renato Carlos dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 651034/2000.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Olímpia Agrícola Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Salum Thomé Camargo, Recorrido(s): Adriano de Macedo Barbosa, Advogado: Dr. João Batista Dias Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 651134/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Avelar Pereira, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto aos temas honorários advocatícios e honorários de perito, por divergência Jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 654069/2000.7 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Marcelo Freire Sampaio Costa, Advogado: Dr. João Joaquim Martinelli, Recorrido(s): Moisés Furtado Costa, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 655055/2000.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Recorrido(s): Daltair dos Santos Silva, Advogado: Dr. Maurício Pessoa Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 655121/2000.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Recorrido(s): Ismael Antunes, Advogada: Dra. Lúcia Helena J. Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os recolhimentos fiscais sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final, nos moldes da Súmula nº 368 desta Corte e dos Provimentos nºs 1/1996 e 3/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 655304/2000.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Maria Locatelli da Rosa, Advogado: Dr. Mário Milani, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema critérios de atualização dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja aplicada à atualização dos honorários periciais, o critério fixado pelo art. 1º da Lei 6.899/1981. **Processo: RR - 657826/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pamplona, Recorrido(s): Leonardo Bonfim, Advogada: Dra. Rocheli Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema 'Honorários advocatícios' e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 15%. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema 'Descontos fiscais sobre crédito oriundo de condenação judicial. Responsabilidade pelo tributo e pelo recolhimento' e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os recolhimentos fiscais sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final, nos moldes da Súmula nº 368 desta Corte e dos Provimentos nºs 1/1996 e 3/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 659978/2000.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Esmeralda da Silva Reis Cunha, Advogado: Dr. Murilo César Reis Baptista, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro-Relator. **Processo: RR - 660075/2000.9 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Osvaldo Rogério Cyrino Bombach, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 664591/2000.6 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Sobral, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Ceres Regina Carneiro Vasconcelos, Advogado: Dr. José Márcio Moreira Parente, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 666595/2000.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Denise Souza Calabrez, Recorrido(s): Eduardo Ramos, Advogado: Dr. Marco Antônio Estebam, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 668251/2000.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Graber Sistemas de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Galvão Moura, Recorrido(s): Marcelo Roberto Pereira, Advogada: Dra. Andréa Maria Esposito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 669556/2000.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Perfilados Paraná Manufaturados de Aço Ltda., Advogado: Dr. Alessandro Marcos Brianezi, Recorrido(s): José Aparecido Miranda, Advogada: Dra. Maria Jaqueline Rodrigues de Souza Klingenfus, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema

horas extras - minutos residuais, por divergência jurisprudencial e contrariedade à OJ 23 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento de horas extras, apenas nos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, nos termos da Súmula 366 do TST. **Processo: RR - 674970/2000.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Nestlé Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Fausti José, Recorrido(s): Carlos César Fernandes, Advogado: Dr. Eduardo do Vale Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária. Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja utilizado o índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços para a correção monetária dos valores devidos, nos termos da Súmula nº 381 desta Corte. **Processo: RR - 677953/2000.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Consórcio Mendes Júnior/TIBAGI, Advogado: Dr. Marlo Froelich Friedrich, Recorrido(s): Luiz Renato Miranda Santos, Advogada: Dra. Marineide Spaluto César, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de petição da Reclamada, afastada a deserção. **Processo: RR - 679712/2000.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco Central do Brasil, Advogada: Dra. Juliana Souza Macedo, Recorrido(s): Carlos Henrique da Cruz, Advogado: Dr. Epaminondas Portes da Costa, Recorrido(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança Ltda, Advogada: Dra. Maria Cristina C. de Góes Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 680016/2000.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Dr. José Guilherme Kliemann, Recorrido(s): Maria Terezinha da Silva Fraga, Advogado: Dr. Odone Engers, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: RR - 688449/2000.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Açoes Villares S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Pedro Costa, Advogado: Dr. André Martins Tozello, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 698624/2000.8 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Fabiana Camelo de Sena Arnaud, Recorrido(s): José Garcia dos Santos, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido o Dr. Carlos André Lopes Araújo. **Processo: RR - 701431/2000.9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Juarez Cordeiro do Nascimento, Advogado: Dr. Everaldo Fernandes Ribeiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Recurso de Revista, por deserto, argüida em contra-razões pelo Reclamante, bem como não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: RR - 702733/2000.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Roberto Gonçalves, Advogada: Dra. Fátima Regina Govoni Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema descontos fiscais - retenção, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam realizados sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final. **Processo: RR - 702741/2000.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Severina do Nascimento de Carvalho, Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema continuidade da prestação laboral após a aposentadoria espontânea do servidor - novo contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS, relativo ao período que antecedeu a aposentadoria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Luciano de Castilho Pereira, neste item, que dava provimento mais amplo ao Recurso de Revista, para retirar as verbas rescisórias relativas ao segundo contrato. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais - responsabilidade, por violação legal e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a responsabilidade exclusiva da Reclamante, quanto aos descontos fiscais, na forma da lei, bem como a responsabilidade compartilhada (cada qual por sua quota-parte), quanto aos descontos previdenciários. **Processo: RR - 703276/2000.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Eduardo Aparecido Martins, Advogado: Dr. Evaldir Borges Bonfim, Recorrido(s): Fairway Fábrica Osasco de Filamentos Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Recorrido. **Processo: RR - 705129/2000.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): José Carlos de Andrade, Advogado: Dr. Edcler Tadeu dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, não

conhecer do recurso de revista. Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Recorrente. **Processo: RR - 706002/2000.9 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Antônio Irismar Esperidião, Advogada: Dra. Lidiane Suely Marques Batista, Recorrido(s): Município do Crato, Procurador: Dr. Joaquim Cleonízio da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 706213/2000.8 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Recorrido(s): Luiz Carlos Motta Teixeira e Outro, Advogado: Dr. Josué Degenário do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. **Processo: RR - 706670/2000.6 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Assistência Social e do Trabalho - SETRAB, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): José Ferreira da Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Administração Pública. Contratação sem concurso público. Nulidade. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas trabalhistas deferidas, mantendo, tão somente, a condenação no pagamento do FGTS do período contratual, sem a multa de 40%, e a anotação da CTPS, para fins previdenciários. Custas inalteradas. **Processo: RR - 707120/2000.2 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Município de Alto Longá, Advogado: Dr. Carlito da Cunha Santos, Recorrido(s): Antonia Gomes Fernandes e Outras, Advogado: Dr. Neivan José de Holanda Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 707169/2000.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Recorrido(s): Antônio Alves de Lima, Advogado: Dr. Fábio Massami Sonoda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total tributável da condenação, calculados ao final. Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 707180/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Horizonte Administração e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Azevedo Leitão, Recorrido(s): Fábio Fernando Ferro, Advogada: Dra. Marisa Santos Severo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 707216/2000.5 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sandra Simone Aguiar, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 708241/2000.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Recorrido(s): Rogério Barbat, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Jobcenter do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ivson Martins, Recorrido(s): Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP, Advogada: Dra. Ana Faria de Moraes Cerigatto, Recorrido(s): Adimax Serviços Temporários Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Administração Pública. Vínculo de emprego. Contratação sem concurso público. Nulidade. Responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços" e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a COSEP - Companhia de Seguros do Estado de São Paulo, excluindo da condenação as verbas decorrentes da condição de securitário, determinando a condenação subsidiária da tomadora dos serviços, relativamente àqueles pedidos deferidos em razão dos contratos firmados com as empresas prestadoras de serviço. **Processo: RR - 708740/2000.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Usina Central Olho D'Água S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Pereira de Moura, Advogado: Dr. Sílvio Roberto Fonseca de Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 712191/2000.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Credial Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Recorrido(s): José Virgílio Rodrigues de Paiva e Outra, Advogado: Dr. Christiano Janeiro Bonilha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 712628/2000.4 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Eivaldo Marques de Barros, Advogada: Dra. Érika R. Carvalho Vasconcelos, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 712708/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Machado Teixeira, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro-Relator (IUI). Presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 714752/2000.4**

da 2a. Região. Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): IFER - Estamparia e Ferramentaria Ltda., Advogado: Dr. Flávio Aldred Ramacciotti, Recorrido(s): Adilson de Salles, Advogado: Dr. Zélia Fernandes Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, nos termos da mencionada jurisprudência. **Processo: RR - 714876/2000.3 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): José Maria Peixoto da Silva, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Recorrido(s): Telecomunicações do Amazonas S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 717857/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): BM-BA Belgo-Mineira Bekaert Arames S.A., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): João José Ferreira, Advogado: Dr. Adão Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 717928/2000.2 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Isa Mara Santos Abreu (Espólio de), Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Artur Carlos do Nascimento Neto, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, após relatório e sustentação oral do Dr. José Leite Saraiva Filho, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 719659/2000.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Maíza Alice de Vasconcelos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Silva, Recorrido(s): Hospital Municipal Odilon Behrens, Advogada: Dra. Leila de Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, (1) não conhecer do recurso de revista, (2) indeferir a juntada de documento, com fundamento na Súmula 08/TST e (3) deferir o pedido de justiça gratuita. **Processo: RR - 114/2001-097-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Nelson Dias, Advogado: Dr. Cezar Simões Filho, Recorrido(s): Transportadora VP Ltda., Advogado: Dr. Nilton Marcelo de Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 216/2001-761-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Marília Hofmeister Caldas, Recorrido(s): João Batista de Souza Moreira, Advogado: Dr. Adamo Fontoura da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para condenar o Município ao pagamento dos depósitos do FGTS, sem a multa e às horas extras laboradas sem o respectivo adicional. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público que versa tão-somente sobre os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado. **Processo: RR - 221/2001-761-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Jaime Antônio Cimenti, Recorrido(s): Cristian Marques de Souza, Advogada: Dra. Lisiane Bortoli de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação no FGTS sem a multa de 40% e as horas extras sem o adicional. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público que versa tão-somente sobre os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado. **Processo: RR - 372/2001-103-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Pelotas, Advogado: Dr. Nivaldo de Souza Júnior, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Marília Hofmeister Caldas, Recorrido(s): Daniel dos Santos Cabistany, Advogado: Dr. Luiz Carlos Dias Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público que versa tão-somente sobre os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado. **Processo: RR - 847/2001-031-23-00.6 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Aparecido Ferreira Lima, Advogado: Dr. Sidney Bertucci, Recorrido(s): Roberto Carlos de Moraes, Advogado: Dr. Alexandre Augusto Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1073/2001-001-04-00.2 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-1073/2001-7. Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Gilson Klebes Guglielmi, Recorrido(s): Gilmar Vieira Brehm, Advogado: Dr. Paulo Castilhos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1126/2001-002-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Centro Clínico Gaúcho Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Jobim de Azevedo, Recorrido(s): Agueda da Conceição Figueiredo Szyka, Advogada: Dra. Danielle Caetano Chuvas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula/TST nº 219 e violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 1446/2001-076-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jonas de Oliveira, Advogado: Dr. Cinthia de Oliveira Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos temas transação extrajudicial - quitação geral e horas extras - reflexos - sábados, mas conhecer do tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos créditos do reclamante deve



ser aquela relativa ao índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. **Processo: RR - 1505/2001-076-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Juarez da Silva Campos, Advogado: Dr. Shirley Aparecida Oliveira Simões, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Orientação Jurisprudencial de nº 124 deste Tribunal Superior. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas restantes. **Processo: RR - 1653/2001-052-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Inês Pedrosa de Andrade Figueira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Laurindo Barbosa Filho, Advogado: Dr. Hilton Neves Filho, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de manter a condenação, tão-somente, quanto ao FGTS, sem multa de 40%. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por carência do interesse recursal. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", ante o conhecimento e provimento parcial do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 2052/2001-024-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Moacyr da Silva, Advogado: Dr. José Salem Neto, Recorrido(s): Município de Jaú, Advogada: Dra. Graciele Cristina Basso Tosi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2213/2001-030-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Lojas Renner S.A., Advogado: Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães, Recorrido(s): Jane Cristina Lassenko Baptista, Advogado: Dr. Cristian Santos Antunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema - descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, lhe dar provimento para determinar que o imposto de renda incida a final, sobre a totalidade do crédito "tributável". **Processo: RR - 2817/2001-020-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Mandaguari, Advogada: Dra. Rossana Moreira Gomes, Recorrido(s): José Alexandre da Silva, Advogada: Dra. Marlene de Castro Mardegam, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito quanto ao tema "levantamento do FGTS - mudança de regime jurídico", nos termos do artigo nº 267, VI, do Código de Processo Civil. Também, por unanimidade, não conhecer dos demais temas formulados. **Processo: RR - 18142/2001-652-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Raul Aniz Assad, Recorrido(s): Maria do Socorro Hermes, Advogada: Dra. Dalva Marli Menarim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas pelo reclamante. Isento na forma da lei. **Processo: RR - 720832/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogada: Dra. Tânia Maria Pires Bernardes, Recorrido(s): Ariovaldo Corrêa, Advogado: Dr. Flodoberto Fagundes Moia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 445, parágrafo único, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente os pedidos formulados na reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o reclamante. **Processo: RR - 721849/2001.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Zaniratto Ltda., Advogada: Dra. Iná Joseane Oliveira de Souza, Recorrido(s): Carlos Alfredo Região, Advogado: Dr. Luiz Alberto Pereira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 722579/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Marly Marques da Silva, Advogada: Dra. Andréa de Castro Fonseca Ribeiro, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista. **Processo: RR - 722584/2001.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Concórdia Veículos Ltda., Advogado: Dr. Jairo Aquino, Recorrido(s): Wilson Reinaldo Maciel Júnior, Advogado: Dr. Ricardo Barros Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 722651/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Waldênia Marília Silveira Santana, Recorrido(s): Andréa de Moura Rangel e Outros, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferença resultante entre a adoção da URV de 1/3/94, pela Reclamada, e da URV de 21/2/94, data do efetivo pagamento. **Processo: RR - 723339/2001.7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Ceval Alimentos S.A., Advogado: Dr. Victor Eduardo Gevaerd, Recorrido(s): Edmar Antônio Três, Advogado: Dr. Jonas Elias Piccoli Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do vínculo laboral, não sendo devida a multa de 40% do FGTS referente ao período anterior ao jubramento e, em consequência, julgar improcedente a reclamação.

Custas invertidas, dispensado o reclamante. **Processo: RR - 723349/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESIP, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Dionéia Roseli Espíndola, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à complementação de aposentadoria - prescrição. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à complementação de aposentadoria - Telesp e dar-lhe provimento para, reformando o Acórdão regional, restabelecer o comando da Sentença. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às contribuições previdenciárias e fiscais e dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais, autorizados por força de lei, incidam sobre as parcelas que forem pagas em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. **Processo: RR - 725394/2001.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Alberto Herzog, Advogado: Dr. Adir Paiva da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema aposentadoria espontânea - estabilidade - membro da CIPA, e, no mérito, dar-lhe provimento, para revogar o comando de reintegração do Empregado no emprego, conforme determinado na concessão de tutela antecipada, e restabelecer a r. sentença de fls. 50-52, mediante a qual a presente Reclamação Trabalhista foi julgada improcedente. Custas em reversão. Prejudicado o pedido de limitação da condenação. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 726581/2001.0 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Paulo Cândido do Nascimento e Outros, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cornélio Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 732206/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Riceli Douglas Santos Salomé, Advogado: Dr. Jéberson Ananias Cordeiro Silva, Recorrido(s): COMIT - Montagem Eletromecânica Ltda., Advogado: Dr. Edson Martins Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 732207/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): José Floresta Cavalcanti Filho, Advogado: Dr. Jéberson Ananias Cordeiro Silva, Recorrido(s): COMIT - Montagem Eletromecânica Ltda., Advogado: Dr. Edson Martins Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 738027/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Stela Rinaldi de Almeida Tosini e Outros, Advogada: Dra. Selma da Silva Andrade Rangel de Azevedo, Recorrido(s): Banco Itau S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida Pestana de Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 738858/2001.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema substituição processual - legitimidade ativa do sindicato, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como dele conhecer, quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 329 e 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba honorária. Falou pelo Recorrente o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira.

Processo: RR - 741535/2001.5 da 8a. Região, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Paulo Neves Couto, Advogado: Dr. Nubia Helena Alves Cordovil, Recorrido(s): Editora Globo S.A., Advogada: Dra. Érika Bechara, Recorrido(s): Queiroz Comércio e Representações Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante no tocante à responsabilidade subsidiária por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem, no tocante à responsabilização subsidiária da Editora Globo, mantendo sua inclusão no polo passivo da lide. **Processo: RR - 744051/2001.1 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): S.A. O Norte, Advogado: Dr. Nadir Leopoldo Valengo, Recorrido(s): Deyviane Michelle de Almeida, Advogado: Dr. Alekson Azevedo Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 746756/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Mário Cerqueira, Advogado: Dr. Sérgio Antônio Frioli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 751805/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Pereira Rocha, Recorrido(s): Geni Lucas Barbosa Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Matos Cláudio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 754752/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Nonato Ferreira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 757214/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Giovanna Toscano, Recorrido(s): José Heitor Ferraz, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema teto remuneratório - sociedades de eco-

nomia mista e por ofensa ao art. 37, inciso XI da Constituição Federal, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 90/92, que julgou improcedente a reclamação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema da prescrição. **Processo: RR - 760031/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Newton do Espírito Santo, Recorrido(s): Elizeu Silva Costa, Advogado: Dr. Alexandre Bonoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 774987/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Borlem S.A. Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): José Hildegardo Ribeiro de Oliveira, Advogado: Dr. Nivaldo Cabrera, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, LV da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção decretada e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional de origem para que julgue o agravo de petição da empresa, como entender de direito. **Processo: RR - 778715/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Recorrido(s): Rosaly Marie de Melo Tonin, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos S. Maineri, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, quanto ao tema "empresa de processamento de dados - condição de bancário", por contrariedade à Súmula/TST nº 239 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a condição de bancária da reclamante, julgar improcedente a ação. Invertendo o ônus da sucumbência. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso. : Presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do Recorrente(s). A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral pelo Dr. Paulo Roberto Alves da Silva douto procurador do Recorrido. **Processo: RR - 779855/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Alvimar Geraldo Marinho, Advogado: Dr. Marcelo Torres Motta, Recorrente(s): Rodoban Segurança e Transportes de Valores Ltda., Advogado: Dr. Clemente Salomão Oliveira Filho, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos. **Processo: RR - 784921/2001.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Eliane Camargo, Advogado: Dr. Tomaz da Conceição, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 785248/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Recorrido(s): João Luciano Ferreira, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 785255/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Recorrido(s): José Geraldo Vaz Tostes, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 785259/2001.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Márcia Querido da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Jorge de Moraes Guerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, tão-somente, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula/TST nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado. **Processo: RR - 785522/2001.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Zilton Zambelli Júnior, Advogado: Dr. João Batista Dalpólca Sampaio, Recorrido(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 788240/2001.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Recorrido(s): José Alberto Heissler, Advogado: Dr. Jefferson Maldaner, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 788249/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Município de Andradina, Advogado: Dr. Paulo Rodrigues Novaes, Recorrido(s): Evandro Calvoso, Advogado: Dr. Nelson Freitas Prado Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista pro divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista e absolveu o reclamado de todos os pedidos formulados na exordial. **Processo: RR - 789944/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Marcos Macedo Garabeti, Advogado: Dr. Adilson Borges de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante à "Correção monetária. Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado, a partir do dia 1º. Falou pelo Recorrente o Dr. Hélio Carvalho Santana. **Processo: RR - 790468/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Acesita S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): José Geraldo Faustino, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos

autos a fim de que sejam apreciadas as matérias constantes dos embargos de declaração de fls. 285/289, inclusive quanto aos seguintes pontos: - sobre os documentos "novos" juntados às fls. 262/263, correção monetária e honorários advocatícios, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 790471/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Ari Roberto de Moraes, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, após o Exmo. Ministro José Simpliciano Fernandes, divergir para não conhecer do tema Prescrição. Falou pelo Recorrido o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino. **Processo: RR - 792073/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): João Fernandes Guides, Advogada: Dra. Elizabeth A. Cantarim Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 792086/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): JG Comércio de Peças e Veículos Ltda., Advogado: Dr. Realsi Roberto Citadella, Recorrido(s): Aparecido Ferreira de Lima, Advogado: Dr. João Guedes Manso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao adicional de horas extras, por contrariedade ao item III da Súmula 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao autor apenas o adicional das horas trabalhadas após a jornada diária normal. **Processo: RR - 794080/2001.8 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Renar Móveis S.A., Advogado: Dr. Roberto Vinicius Ziemann, Recorrido(s): Antônio Ademir da Silva, Advogado: Dr. Miguel Telles de Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição do rural, por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritos os créditos trabalhistas anteriores aos cinco anos da data da propositura da presente reclamatória. Por unanimidade conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais - critério de apuração, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista tributável. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas. **Processo: RR - 800766/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Comau Service do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Recorrido(s): Dimas Antônio Alves, Advogado: Dr. Carlos Magno de Moura Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 804818/2001.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ibrapuera Avícola Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Recorrido(s): Milton Ferrari, Advogado: Dr. Sérgio de Aragón Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 805330/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Comau Service do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Recorrido(s): Geraldo Gonçalves de Souza, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 805475/2001.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Predial e Administradora de Hotéis Plaza S.A., Advogada: Dra. Daniela Farneda Moutinho Perin, Recorrido(s): Agenor Gomes da Silva, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos temas vínculo de emprego - inexistência, indenização do seguro-desemprego e indenização - uso do uniforme, porém, conhecer do recurso quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 808455/2001.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Jandira Adão Torres, Advogado: Dr. Umberto Carlos Becker, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 809586/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): José Quirino dos Santos, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 810430/2001.1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Elifaz Miguel de Carvalho, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Recorrido(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 810634/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrente(s): Robson Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Empresa quanto às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento; às horas extras - adicional; às horas extras - divisor; à hora noturna reduzida; à indenização adicional; à aplicação do art. 359 do CPC; ao índice de correção do FGTS e aos honorários deferidos ao sindicato assistente. Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista da Empresa quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto às horas extras - minutos excedentes e quanto à periculosidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto à justiça gratuita - horários periciais e dar-lhe provimento para excluir a condenação relativa ao pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 810817/2001.0 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, Ad-

vogado: Dr. José Rubem Ângelo, Recorrido(s): Marcos Antônio Monteiro, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da nova redação conferida à Súmula/TST nº 381. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas formulados. **Processo: RR - 813563/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Marcos Maurício Dias, Advogada: Dra. Any Leite Lopes, Recorrido(s): Jair Copertino Teixeira, Advogado: Dr. Robson Alexandre de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer das preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial e cerceamento de defesa. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 814313/2001.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Rogério Luís Guimarães, Recorrido(s): Moisés da Silva Pereira, Advogado: Dr. Nivaldo Ferreira de Moraes, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar extinto o contrato de trabalho pelo advento da aposentadoria e determinar a exclusão da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior ao jubileamento. Vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: RR - 814334/2001.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. Rosaldo Jorge de Andrade, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Wilson Ferreira, Advogado: Dr. Carlos Roberto Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo. **Processo: RR - 815132/2001.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): CEMAN - Central de Manutenção Ltda., Advogado: Dr. Adriano Palmeira, Recorrido(s): Paulo José de Jesus, Advogada: Dra. Luciana Carvalho Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 37/2002-023-21-00.7 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Antônio Martins, Advogado: Dr. Edmilson Fernandes de Amorim, Recorrido(s): Francisca Odília de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. João Batista de Melo Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 45/2002-101-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Simone Doubrawa, Recorrido(s): Seloí Ávila Medeiros, Advogado: Dr. Paulo Antônio Nunes dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa, às horas extraordinárias trabalhadas sem o adicional de 50% e, ainda, às diferenças de correção monetária sobre os salários pagos com atraso. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público que versa tão-somente sobre os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado. **Processo: RR - 57/2002-002-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar, Recorrido(s): Eudes Roberto Soares, Advogado: Dr. Admilson Martins Belchior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "mudança do regime jurídico - levantamento do FGTS" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 96/2002-551-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Lábrea, Advogado: Dr. Vitorio Henrique Cestaro, Recorrido(s): Luiza Antônia Gomes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar à condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS da contratualidade, excluída a multa de 40%. **Processo: RR - 269/2002-761-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Recorrido(s): João Gladimir Leote (Espólio de), Advogado: Dr. Antenor Luiz Heck Weiller, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o Município ao pagamento dos depósitos do FGTS, sem a multa e as horas trabalhadas além da oitava, como extraordinárias, sem o adicional. **Processo: RR - 295/2002-761-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Marília Hofmeister Caldas, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Recorrido(s): Nilsa Terezinha dos Santos Luzardi, Advogado: Dr. Rhodi Leandro Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Triunfo, por violação ao art. 37, § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%, juros e correção monetária, por força de lei. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho que versa, tão-somente, sobre os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado. **Processo: RR - 358/2002-001-22-00.9 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recor-

rente(s): Município de Teresina, Procurador: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Recorrido(s): Maria Lopes de Sousa Matos, Advogado: Dr. Zacarias Barbosa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 435/2002-921-21-00.4 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Jansênio Alves Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Maria das Graças Miranda, Advogado: Dr. Flávio Grilo de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 488/2002-009-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Victor Hugo Laitano, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procuradora: Dra. Gislaíne M. Di Leone, Recorrido(s): Betina Roeh Monteiro, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a improcedência da ação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas processuais, da qual fica isenta a reclamante. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho que versa, tão-somente, sobre os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado. **Processo: RR - 566/2002-541-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Três Rios, Advogado: Dr. Luiz Antônio Barros, Recorrido(s): Maria Cristina da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da parcela de 1/3 de férias. **Processo: RR - 654/2002-906-06-00.2 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Atlântica Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Recorrido(s): Adilson Bezerra de Melo, Advogado: Dr. Romero José de Carvalho Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 913/2002-093-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Ribeirão das Neves, Advogado: Dr. Sérgio José Vargas Pinheiro, Recorrido(s): Elzi Barbosa Gomes, Advogada: Dra. Vanessa Pereira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 927/2002-006-19-00.4 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado de Alagoas, Procuradora: Dra. Magda Leal de Oliveira Lopes, Recorrido(s): Dorgival Ângelo dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1146/2002-103-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Paulo Eduardo Pinto de Queiroz, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Simone Doubrawa, Recorrido(s): Jesus Nunes Lages, Advogado: Dr. Alexandre Corrêa Bento, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro. **Processo: RR - 1421/2002-050-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): João Silvério de Carvalho, Advogado: Dr. Ricardo Antônio Lara de Carvalho, Recorrido(s): Obras Sociais Educacionais da Mitra Diocesana de Luz, Advogado: Dr. Geraldo Rabêlo Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1438/2002-664-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Londrina, Advogada: Dra. Rita de Cássia Maistro Tenório, Recorrido(s): Alexandre Flor da Silva, Advogado: Dr. Juliano Tomanaga, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 2169/2002-005-07-00.8 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): AVM Comércio de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Recorrido(s): Ozano Jacinto da Cruz, Advogado: Dr. José Itamar Evangelista de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 2315/2002-042-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Rogério Villas Boas, Advogado: Dr. Otávio Calvi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas ocorra somente a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 2784/2002-660-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Dra. Márcia Gomes Guimarães, Recorrido(s): Ademar de Jesus Mantuani, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a ação e isentou o reclamante do pagamento das custas processuais. **Processo: RR - 3587/2002-911-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Alvarães, Procuradora: Dra. Luciana Granja Trunkl, Recorrido(s): José Sousa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 5655/2002-014-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fundação CELESC de Seguridade Social - CELOS, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Mari Stela Nunes de Córdova, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Recorrente. **Processo: RR - 5952/2002-906-06-00.9 da**



6a. Região. Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Warner Lambert Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Recorrido(s): Clayton Brito Ferreira, Advogada: Dra. Danielle Galhardo de Barros Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de correção monetária nos meses que o pagamento se deu a partir do mês subsequente ao vencido. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas. **Processo: RR - 7968/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Zivi S.A. - Cutelaria, Advogado: Dr. Hélio Faraco de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Porto Alegre, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 11279/2002-900-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Maria Isabel de Souza Lima, Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Sandra Regina Rodrigues, Recorrido(s): Fundação Sistel de Seguridade Social - SISTEL, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à indenização compensatória - aviso prévio e multa do FGTS, e dar-lhe provimento apenas para determinar a correção dos valores que seriam devidos a título de FGTS acrescido da multa de 40%, compensando-se os valores já pagos quando da dispensa em 31/5/1999. Por unanimidade, não conhecer da Revista no tocante à natureza jurídica do auxílio alimentação e à sociedade de economia mista - demissão imotivada. **Processo: RR - 16147/2002-902-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): F.A.M.E. - Fábrica de Aparelhos e Material Elétrico Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Nunes de Souza, Recorrido(s): Nilva Viana Santos, Advogada: Dra. Márcia Cunha Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 18659/2002-900-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Biquaçú - Transportes Coletivos, Administração e Participações Ltda., Advogado: Dr. Fernando José Borba de Freitas, Recorrido(s): Albonir Bruder, Advogado: Dr. Luiz Hamilton de Moura Ferro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 18995/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Coelho, Advogado: Dr. Marcelo Wanderley Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 19642/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Joracy Magalhães Jardim, Advogado: Dr. Antônio Nonato do Amaral Júnior, Recorrido(s): Fundação CESP, Advogada: Dra. Marta Caldeira Brazão, Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Juiz-Relator, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 327 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição parcial do direito de o recorrente perceber diferenças de complementação de aposentadoria em razão de incorreta base de cálculo e, em consequência, determinar o retorno dos autos à MM. 18ª Vara do Trabalho da cidade de São Paulo - SP para que julgue a controvérsia como entender de direito, afastado o óbice da prescrição total. Falou o Dr. Pedro Ulisses Coelho Teixeira, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 21933/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Adair Xavier de Rezende, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Recorrido(s): Tnt Logistics Ltda., Advogado: Dr. Flávio Augusto Alvérni de Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 25979/2002-900-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Pluma Conforto e Turismo S.A., Advogado: Dr. Pedro Antônio Furlan, Recorrido(s): Carlos Aparecido Pereira do Prado, Advogado: Dr. Marlon José de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao pedido de abatimento das horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao intervalo entre jornadas e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras pelo descumprimento do intervalo entre jornadas e limitar a condenação ao pagamento das horas extras trabalhadas. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - compensação. **Processo: RR - 33613/2002-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Roberto Cezar Bronholo, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Decisão: por unanimidade: 1 - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos fiscais - critério" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que referidos descontos incidam sobre o valor total da condenação, nos termos da Súmula 368, II; 2 - não conhecer do recurso quanto aos temas "quitação", "equiparação salarial", "descontos previdenciários - critério" e "compensação". Presente à Sessão o Dr. Leonardo Silva, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 35429/2002-006-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Superintendência de Habitação e Assuntos Fundiários do Estado da Amazônia - SUHAB, Advogado: Dr. Naudal Almeida, Recorrido(s): Lino Ribeiro, Recorrido(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, Procurador: Dr. Rômulo de Souza Carpinteiro Péres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 36188/2002-900-21-00.3 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Advogado: Dr. Francisco Mar-

tins Leite Cavalcante, Recorrido(s): Manoel Aldo de Souza, Advogado: Dr. Paulo Luiz Gameleira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 36820/2002-001-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Superintendência de Habitação e Assuntos Fundiários do Estado da Amazônia - SUHAB, Advogado: Dr. Naudal Almeida, Recorrido(s): Patrícia de Araújo Martins, Recorrido(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - SUHAB, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 46365/2002-900-06-00.1 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Colégio Boa Viagem Ltda., Advogada: Dra. Érika Gouveia, Recorrido(s): Italo César Da Cunha Fiorenzano, Advogado: Dr. Wilson de Melo Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 51336/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Leliana Howes Fernandes da Rosa, Advogada: Dra. Sandra Gorete Kochenborger, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 55557/2002-900-22-00.1 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. José Coelho, Recorrido(s): Edson Duarte Figueiredo Filho, Advogado: Dr. Martim Feitosa Camêlo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 55565/2002-900-22-00.8 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Raimundo Nonato Varanda, Recorrido(s): Amando de Jesus Escórcio, Advogado: Dr. Cliff Freire V. da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 61716/2002-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Leonardo Casagrande, Recorrido(s): Pedro Jaremtuk, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores dos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 63846/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Recorrido(s): Santo Ferreira Iguiyu, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. Presente à Sessão a Dra. Luciana Martins Barbosa patrona do Recorrido. **Processo: RR - 68067/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Recorrido(s): Ribamar Joaquim das Neves e Outros, Advogado: Dr. Délcio Caye, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 33/2003-911-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Maria das Dores Rego Leite, Advogado: Dr. Édson Albuquerque da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 69/2003-002-22-00.7 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Raimundo Nonato Varanda, Recorrido(s): Lívia de Araújo Sousa, Advogado: Dr. Lafayette Pereira Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do tema nulidade da contratação - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos salários retidos dos meses de outubro e novembro de 2002 e aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%. Por unanimidade conhecer do tema honorários advocatícios por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-lhe da condenação. **Processo: RR - 740/2003-013-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edvaldo José Jerônimo de Almeida, Advogado: Dr. Assuero Vasconcelos de Arruda Júnior, Recorrido(s): Start - Sistema e Tecnologia em Recursos Terceirizáveis Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Henrique Sousa Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pela segunda Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 760/2003-906-06-00.7 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rufino Ferreira Comércio e Indústria de Aço Ltda., Advogado: Dr. Inaldo Germano da Cunha, Recorrido(s): José Ferreira da Silva Filho (Espólio de), Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista. **Processo: RR - 782/2003-013-12-00.9 da 12a. Região.** corre junto com AIRR-782/2003-3, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Selvino Grützmann, Advogado: Dr. Martins Gati Camacho, Recorrido(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro-Relator; **Processo: RR - 804/2003-013-08-00.2 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Antônio José Abbas e Outros, Advogado: Dr. Waldemar Nova da Costa Filho, Recorrido(s): Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 917/2003-055-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho

Pereira, Recorrente(s): Wilma Teixeira da Matta, Advogado: Dr. Leonardo Radefeld Castro Rosas, Recorrido(s): Anisys Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Sarmento de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 956/2003-002-20-00.6 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José Evangelista dos Santos Filho, Advogado: Dr. José Elenaldo Alves de Gois, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emirado Eduardo Marques, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada, e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS do Reclamante, vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 1018/2003-009-06-00.4 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Jorge José da Silva e Outros, Advogada: Dra. Neide Maria Ramos e Silva, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Edmilson Boavagem Albuquerque Melo Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 327 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incidência da prescrição total, acolher o pedido de pagamento das parcelas relativas ao auxílio alimentação suprimido em fevereiro de 1995, vencidas e vindendas até o efetivo restabelecimento do estado anterior, observada a prescrição quinquenal. **Processo: RR - 1041/2003-059-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Abel da Silva, Advogado: Dr. André Luís Cazu, Recorrido(s): Confab Industrial S.A., Advogada: Dra. Margareth Revoredo Natrielli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição bienal, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito. **Processo: RR - 1058/2003-095-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): GE Dako S.A., Advogado: Dr. Luiz Gustavo de Oliveira Ramos, Recorrido(s): Odair Roberto Tozo, Advogada: Dra. Lucinéia Schiavinato Lazzaretti, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmº Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 1065/2003-049-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Clemente Collachite Filho, Advogado: Dr. José Fernando Righi, Recorrido(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição bienal, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito. **Processo: RR - 1122/2003-020-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Recorrido(s): Ritamar Peres Nóbrega, Advogado: Dr. Alcides Pedro Sabbi, Recorrido(s): Tense Planejamento e Assessoria Empresarial Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1146/2003-051-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. José Domingos da Silva, Recorrido(s): Ronaldo Portela de Amorim, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 37, II, § 2º da Carta Magna e contrariedade à Súmula nº 363 do TST. No mérito, dar-lhe parcial provimento, para declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado com o ente da Administração Pública e manter a condenação, tão somente, ao pagamento dos depósitos fundiários, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 1409/2003-024-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Jauense Industrial, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Recorrido(s): Isabel Aparecida Faria, Advogado: Dr. Paulo Wagner Battochio Polonio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Presente à Sessão a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo patrona do Recorrente. **Processo: RR - 1443/2003-005-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Lindomar Silva Nuzzi, Advogado: Dr. Célio Rodrigues Pereira, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição bienal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito. **Processo: RR - 1510/2003-432-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Orlando Berto, Advogado: Dr. Henrique Valter Skalla, Recorrido(s): Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Rejane Seto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1616/2003-020-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Jair Wenceslau, Advogado: Dr. Marcelo Gonçalves, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição bienal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito. **Processo: RR - 2055/2003-906-06-00.4 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): DJGM - Clínica Médica de Estética Ltda. (Modelle Center), Advogado: Dr. José André da Silva Filho, Recorrido(s): Maria Elizabeth Gomes Pereira, Advogada: Dra. Ana Maria de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Pro-**

cesso: **RR - 33861/2003-009-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Servi-San Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Dra. Maria Aparecida F. Cossetin, Recorrido(s): Luiz José Silva, Advogado: Dr. José Carlos Pereira do Valle, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 32/2004-008-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Recorrido(s): Zilda Maria Evantuir Velasco, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 275/2004-102-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Renner Sayerlack S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Carvalho Cestari, Recorrido(s): Guaraci Daniel Cruz, Advogado: Dr. Mauro Irigoyen Lucas, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso, vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 503/2004-023-07-00.2 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ultralimpo Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Fernando Antônio Prado de Araújo Sobrinho, Recorrido(s): Carlos Correia da Silva, Advogado: Dr. Paulo Franco Rocha de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 597/2004-771-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Recorrido(s): Miranda Fátima de Mello, Advogada: Dra. Ana de Santa Fé Rosa da Silveira, Recorrido(s): Ezequiel Silvestre da Luz - ME, Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 128514/2004-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Maria Tereza Laranjeira Silva, Recorrido(s): Osvaldo Luiz de Oliveira Borrelli, Advogada: Dra. Eliana de Falco Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 899/1996-001-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Márcio Nunes Dias, Advogada: Dra. Maria da Penha Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, por considerá-los manifestamente protelatórios, condenar a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. **Processo: ED-RR - 477340/1998.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Companhia Siderúrgica da Guanabara-COSIGUA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Nalton Martins Vieira, Advogado: Dr. Júlio Nascimento de Moraes, Decisão: por unanimidade, acolho os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 2200/1999-011-01-41.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Edson Chieza, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Aga S.A., Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 530153/1999.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Miguel Bitencourt, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco Aurélio de Souza Xavier e outros, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração em recurso de revista e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 530692/1999.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Celpav Celulose e Papel Ltda., Advogado: Dr. Alberto Gris, Embargado(a): Ronaldo César Miranda, Advogado: Dr. Valter Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração em recurso de revista e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 535314/1999.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Emídio Peixoto da Silveira, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração em recurso de revista e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 549406/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Aloizio de Oliveira, Advogada: Dra. Adriana Aparecida Rocha, Embargado(a): Triagem - Administração Serviços Temporários Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. **Processo: ED-RR - 556964/1999.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Sociedade Antônio Vieira - Colégio Anchieta, Advogado: Dr. Nestor José Forster, Embargado(a): Carmen Domit e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 559633/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Condomínio do Edifício Uirapuru, Advogado: Dr. Norberto Baruffaldi, Embargado(a): Jorge Luiz Machado, Advogado: Dr. Laurindo Redante, Embargado(a): Organização Modelo de Limpeza Ltda., Advogado: Dr. Abdaláh Pereira Rahal, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 567921/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Abelair Fávero, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tórres das Neves, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade,

conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando o reclamante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa (art. 18 do CPC). **Processo: ED-RR - 575355/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargado(a): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Ivana Viaro Padilha, Embargante: Vicente Donizete Franzoni, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para sanar obscuridade evidenciada, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 577980/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Giovanni Celso Agnoletto, Advogado: Dr. Antônio Jorge Farah, Embargado(a): Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Margarete Dantas Pereira Duque, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos sobre a alegada omissão. **Processo: ED-RR - 579558/1999.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Jurandi Luís Dal Toé, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogado: Dr. Rafael Pedroza Diniz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração em recurso de revista e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 588104/1999.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Caburé Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior e outros, Embargado(a): Edson Lopes Garcia, Advogada: Dra. Rosa Beatriz Leal Boeira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. **Processo: ED-RR - 596763/1999.0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Estado do Amazonas - SEDUC - Secretaria de Estado da Educação e Desporto, Procuradora: Dra. Ruth Ximenes de Sabóia, Embargado(a): Marilene Silva Pinheiro, Advogado: Dr. Aron Pereira Whibbe, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração em recurso de revista, apenas para prestar esclarecimentos, mantendo o acórdão embargado na sua totalidade. **Processo: ED-RR - 610209/1999.9 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Embargado(a): Antônio Pedroza Gonçalves, Advogada: Dra. Lúcia Andréa Valle de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração em recurso de revista, apenas para prestar esclarecimentos, mantendo o acórdão embargado na sua totalidade. **Processo: ED-RR - 614920/1999.9 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Embargado(a): Antônio Nery da Silva, Advogada: Dra. Lúcia Andréa Valle de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração em recurso de revista, apenas para prestar esclarecimentos, mantendo o acórdão embargado na sua totalidade. **Processo: ED-RR - 614924/1999.3 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Embargado(a): Antônio Nery da Silva, Advogada: Dra. Lúcia Andréa Valle de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração em recurso de revista, apenas para prestar esclarecimentos, mantendo o acórdão embargado na sua totalidade. **Processo: ED-RR - 905/2000-071-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: José dos Reis da Silva, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato e outros, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves Coelho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 655056/2000.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Francisco Barbosa Gomes, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Embargado(a): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto. **Processo: ED-RR - 674959/2000.6 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Maria do Socorro Furtado Silva Silveira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 708667/2000.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Santa Casa de Misericórdia da Bahia, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Embargado(a): Martiniano Matia de Oliveira, Advogado: Dr. Nei Viana Costa Pinto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão e imprimindo efeito modificativo ao julgado: 1) declarar prescritas as verbas rescisórias relativas ao período anterior à aposentadoria espontânea (complementação do aviso prévio e consectários, recolhimento do FGTS e multa de 40%); 2) julgar a ação improcedente; 3) declarar prejudicado o exame dos demais temas formulados no recurso de revista; e 4) determinar a inversão do ônus de sucumbência. **Processo: ED-AIRR - 406/2001-004-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Elza Elena Bossões Alegro Oliveira, Embargado(a): Jailson Gomes, Advogado: Dr. João Batista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1145/2001-011-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: América

Futebol Clube, Advogado: Dr. Ben-Hur Silva de Albergaria Filho, Embargado(a): José Borges de Souza, Advogado: Dr. Fábio Eustáquio da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Por unanimidade, elevar a multa de 1% (um por cento) anteriormente aplicada para 10% (dez por cento), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo, nos termos do artigo 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 71005/2001-669-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Ericson Lemes da Silva, Advogado: Dr. Dércio Rodrigues da Silva, Embargado(a): Simone Peres André, Advogado: Dr. Horácio Toledo Nogueira, Embargado(a): Marcial Escobar Vega, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, por considerá-los manifestamente protelatórios, condenar a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. **Processo: ED-RR - 768174/2001.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Elizio Carlos Cupertino, Advogado: Dr. Martiniano Lintz Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos para, sanando omissão, examinar o Recurso de Revista patronal, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator. **Processo: ED-AIRR - 78785/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Antônio Remi da Silva e Outros, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torrano, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. André Vasconcellos Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando o erro, determinar a reatuação do processo como Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e Recurso de Revista - AIRR e RR, permanecendo a mesma numeração, e sanando a omissão, analisar o recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: ED-AIRR - 806373/2001.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Fundação Petróbrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro e Outros, Embargado(a): Ladislau de Assis Teixeira Neto e Outros, Advogado: Dr. Josmar Pereira Sebrenski, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 84/2002-003-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: José Nilton Alves da Silva, Advogada: Dra. Carmen Sílvia Lara de Souza, Embargado(a): Jitsuo Maeda, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Braço Forte Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1624/2002-058-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Cargill Agrícola S.A., Advogado: Dr. Rubens de Oliveira Rocha, Embargado(a): Adevar Cavaton, Advogado: Dr. Luís Cláudio Mariano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios opostos. **Processo: ED-AIRR - 7317/2002-906-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: União, Procuradora: Dra. Norma Cyreno Rolim, Embargado(a): Abílio Gouveia da Costa (Espólio de) e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Estevão de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 38833/2002-902-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: LC Administração de Restaurantes Ltda., Advogado: Dr. Samuel Henrique Nobre, Embargado(a): Érica Alves Duarte, Advogado: Dr. Salvador Ceglia Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 38907/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Osvaldo Rogério do Nascimento, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios para esclarecer à Embargante os fundamentos que embasam a Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI1 desta Corte e que, por isso mesmo, afasta a possibilidade de se vislumbrar a apontada violação do inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal. **Processo: ED-AIRR - 44202/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Eberle S.A., Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Andréa de Fátima de Freitas Garcia, Advogado: Dr. Francisco Assis da Rosa Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e condenar a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) e indenização de 20% (vinte por cento), ambas sobre o valor da causa, a teor do artigo 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil (CPC). **Processo: ED-RR - 46470/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Embargado(a): Ernani Ottoni de Oliveira, Advogado: Dr. Mário Jorge Panno de Mattos, Decisão: por unanimidade, acolher o pedido declaratório apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 51601/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Zivi S.A. - Cutelaria, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Francisco Simão Ferreira, Advogada: Dra. Maria Beatriz Brasil Peixoto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 67404/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Comissão de Valores Mobiliários - CVM, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino, Embargado(a): Jorge Ferreira da Conceição, Advogado: Dr. Sérgio Ferraz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos



de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 908/2003-001-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Centro Social dos Cabos e Soldados da Polícia Militar de Minas Gerais, Advogado: Dr. Antônio Augusto Gonçalves Tavares, Embargado(a): Cláudia Cecília de Almeida Wild, Advogado: Dr. Fabiano Procópio de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 51796/2003-658-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: UNICON - União de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Busatto, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Jorge Damiano da Silva, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 73952/2003-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: União (Extinto - BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): José Rogério Teixeira Meirelles, Advogado: Dr. Dener Bacil Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 83649/2003-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Paulo Roberto Mustrangi de Oliveira, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação. **Processo: ED-RR - 92153/2003-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José dos Santos Souza, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR e RR - 100318/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Adão Antunes Vieira, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Fátima Belkis Costa Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 92/2004-052-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargado(a): Ivano Florentino das Neves, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para atribuir à condenação o valor estipulado pelo Reclamante, em sua inicial, na importância de R\$ 3.285,74 (três mil duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), para fins de depósito recursal. **Processo: ED-RR - 150/2004-001-08-40.2 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Lúcio de Oliveira, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. Às onze horas e cinquenta minutos encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu, Juhana Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e por mim subscrita, aos vinte e quatro dias do mês de agosto ano dois mil e cinco, às nove horas.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro-Presidente da Segunda Turma

JUHANA CURY
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-12/2001-131-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : FRANCISCO SÉRGIO DA ROCHA

ADVOGADO : DR. ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. GERENTE. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ELISÃO. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que as Folhas Individuais de Presença não possuem presunção jure et de jure, ou seja, absoluta. Assim, sem se desvalorar a importância dos procedimentos instituídos em norma coletiva ou regulamentar interna, adotados pelo empregador para controle de frequência de seus empregados, a fidelidade desses documentos pode ser elidida por prova em contrário, inclusive testemunhal. Inteligência da Súmula 338, II, do TST. De outro lado, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive, por dissenso de teses, se o acórdão recorrido está adequado com a Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Por fim, o recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, a teor da Súmula nº 126, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-15/2000-012-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. TATIANA BOSCHIM PANNOM-BARDI

AGRAVADO(S) : EDVALDO SEVERINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Na esteira do entendimento traçado pela OJ 115 da SBDI-1 do TST, não se admite o Recurso de Revista por violação do artigo 5º, incisos II, XXXIV, LV, da Constituição Federal/88. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-26/2004-094-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : NATAL TASSI

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

AGRAVADO(S) : EATON LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1 DESTA CORTE NÃO CONFIGURADA. O Recurso de Revista submetido ao rito sumaríssimo tem seu cabimento limitado a duas hipóteses, contrariedade a Súmula desta Corte e violação direta da Constituição Federal. Porém, in casu, o Reclamante, em suas razões recursais, limitou-se a apontar contrariedade orientação jurisprudencial. Não obstante, o artigo 896, § 6º, da CLT tem caráter restritivo, ao limitar o cabimento do Recurso de Revista em procedimento sumaríssimo, e não comporta interpretação ampliativa. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-59/2001-669-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

AGRAVADO(S) : DANIEL WAN-DALL JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. ADRIANA REGINA MARCATO ARMENI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se o agravante não consegue infirmar os fundamentos que implicaram na denegação de seu recurso de revista, medida que se impõe é o improvemento do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-61/2003-025-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ANDRÉIA TATIANE SOUZA CORREA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROBERTO SCHUCH

AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : PROBANK LTDA.

ADVOGADO : DR. ROSÂNGELA GEYGER

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

AGRAVADO(S) : PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.

ADVOGADO : DR. RAFAEL BEDA GUALDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-117/2004-101-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : VALDIVINO COSTA DE AZEVEDO E OUTRO

ADVOGADO : DR. ELY NASCIMENTO DA ROCHA

AGRAVADO(S) : EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA.

ADVOGADO : DR. GERSON PEDRO DA SILVA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS DE PASSAGEIROS DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO LIMA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES TERRESTRES DE PASSAGEIROS URBANOS, INTERESTADUAIS, ESPECIAIS, ESCOLARES, TURISMO E DE TRANSPORTE DE CARGA DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. Interposto o Recurso de Revista após o transcurso do prazo legal, encontra-se intempestivo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-134/2004-074-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FRANCIELINO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE DE CASTRO ALVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-145/2003-008-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

ADVOGADO : DR. FREDERICO DIAS DA CRUZ

AGRAVADO(S) : CARLOS ERLI RIBEIRO BANDEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO TIMMERS COLOMBO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: INTERVALOS INTERJORNADA. Restado incontroverso o desrespeito ao intervalo mínimo de onze horas entre uma jornada e outra, concluiu o Regional devidas, como extras, as horas laboradas dentro do lapso temporal destinado ao repouso entre as jornadas. Não se vislumbra ofensa ao art. 66 da CLT, tendo em vista que referido dispositivo legal fundamenta a decisão recorrida.

DOMINGOS E FERIADOS. DOBRA LEGAL. O entendimento do Regional foi no sentido de que não houve compensação dos domingos e feriados com folga em outro dia da semana. O art. 7º, XIII, da Constituição Federal apenas faculta a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, sem tratar da maneira como deve ser feita essa compensação. Dessa forma, a v. decisão Regional não viola de forma literal e direta o artigo. Incidência do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-157/2003-125-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA

ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

AGRAVADO(S) : SERMATEC INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LEONOR SILVA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. O Colegiado Regional, com fundamento no material colhido, durante a dilação probatória,

constatou que os paradigmas apontados pelo Reclamante já laboravam há mais de dois anos na função de soldador "TIG", agindo o Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131, do CPC. Assim, para se chegar a outro entendimento, implicaria o reexame do conjunto probatório, procedimento que não se coaduna com a diretriz perflhada na Súmula nº 126, do C. TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos apresentados, em face da dicção da Súmula nº 296, I, desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-158/2004-108-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MÓBILE LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO MAGALHÃES GOMES PEZZI

AGRAVADO(S) : SOLANGE MARIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115, da SBDI-1 desta C. Corte, o conhecimento de uma preliminar de nulidade de negativa de prestação jurisdicional supõe indicação de afronta ao art. 832, da CLT, ou ao art. 458, do CPC, ou ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Portanto, deixo de analisar a alegada ofensa aos arts. 5º, XXV e LV, da Carta Magna, 535 e 536, do Código de Processo Civil; bem como a dissidência de teses suscitada.

PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 377, DO C. TST. A decisão guerreada, assinalou que a preposta da Reclamada já não era mais empregada desde dezembro de 2003, sendo que a audiência realizou-se em 05.03.2004. Consignou que a condição de empregado do preposto há que estar configurada no momento da realização da audiência, o que não se verificou no caso dos autos. Declarou, portanto, a Reclamada revel e, conseqüentemente, confessa quanto à matéria fática. Desta forma, a decisão guerreada está em consonância a Súmula 377, desta C. Corte, que é no sentido de que o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado, exceto quando empregador doméstico. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-159/2000-002-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : LUÍS ANTÔNIO MICHELS CORRÊA

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS

ADVOGADA : DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS XXXVI E LV DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não questionada a violação à Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-172/1993-028-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS - FUNENSEG

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES

AGRAVADO(S) : UBIRACI BARBOZA

ADVOGADA : DRA. SIMONE DIAS DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação de tutela jurídica processual, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O desatendimento, fundamentado, de pretensão deduzida pela parte não rende ensejo a alegação de nulidade por negativa de prestação de tutela jurídica processual. Sem maltrato o artigos 93, IX, da Constituição, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES IMPUGNADOS. IMPRESCINDIBILIDADE. A inteligência do artigo 897, § 1º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.432/92, revela a sua natureza imperativa, na medida em que não deixa margem a dúvidas quanto ao direito de o credor promover a execução imediata da parte remanescente, assim entendida aquela reconhecida pelo devedor. Conseqüentemente, a decisão regional que não conhece do agravo de petição, por falta de delimitação das matérias ou dos valores impugnados, porque fundada em preceito infraconstitucional, não ofende as garantias asseguradas nos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, do artigo 5º, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-177/2004-001-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA nº 372, ITEM I, DO C. TST. Não se evidencia violação ao art. 468, parágrafo único, da CLT., tampouco aos arts. 5º, II; 7º, XXX, e 37, da Carta Magna, haja vista que a Corte Regional, confirmando o entendimento manifestado na r. sentença de primeiro grau, concluiu que a gratificação de função, paga por mais de dez anos, incorpora-se em definitivo ao salário do empregado. Não há na decisão regional qualquer indício de que o empregado houvesse cometido qualquer falta que justificasse a sua exoneração da função de confiança. Destarte, o ato da reclamada se apresenta como nitidamente inmotivado. Aliás, a matéria não comporta discussão nesta fase processual, pois esta Corte Superior de Justiça Especializada já firmou sua jurisprudência, consubstanciada na Súmula nº 372, I. Tampouco arestos transcritos servem ao fim colimado, porquanto superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal. Incidência da Súmula nº 333, do C. TST e do art. 896, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-184/2001-255-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERNANDO RODRIGUES DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

AGRAVADO(S) : TECMIL - TÉCNICA EM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-216/1996-051-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : JORCELINO DE SOUZA DOS ANJOS

ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O eg. Regional, com base na prova técnica trazida aos autos, concluiu como devida a equiparação salarial. Não demonstrada a suposta violação do art. 461, § 2º, da CLT. Incide na hipótese a Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-216/2003-014-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS

ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO

AGRAVADO(S) : IBERÊ DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCELO CARLOS PARLUTO

AGRAVADO(S) : SPSCS INDUSTRIAL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. SUCESSÃO DE EMPRESAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXIII, XXXV, LIV, LV E LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, quanto à sucessão de empresas, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, artigos 10 e 448, da CLT, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal a dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-246/2001-223-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MARCELO DA ANUNCIAÇÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. VALMIR DE SOUZA BORBA

AGRAVADO(S) : SUPERMERCADOS VIANENSE LTDA.

ADVOGADA : DRA. ÉRIKA DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO AGRAVO NÃO AUTENTICADAS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o comprovante de depósito relativo ao recurso de revista, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Além disso, observa-se que as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas, em desatenção ao item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-252/2004-009-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO

AGRAVADO(S) : MANOEL ERNESTO NETO

ADVOGADO : DR. AFONSO JOSÉ VILAR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução do agravo, sem o traslado das cópias necessárias à formação do instrumento, quais sejam, a petição do recurso de revista, certidão de publicação do acórdão regional, despacho denegatório do recurso de revista, certidão de publicação do despacho agravado, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, e necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-267/2004-006-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : IMOBILIÁRIA C. M. LTDA.

ADVOGADO : DR. MARDEM JOSÉ DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : RINALDO VIEIRA DE CARVALHO

ADVOGADA : DRA. GENI FRANCISCA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO : A-AIRR-273/2003-019-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : DIVINA ALVES PINHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. OLAVO JOSÉ VIANA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. ARTIGOS 384 DO CPC, 830 E 897, § 5º, I, II, DA CLT. A jurisprudência desta Corte já se pacificou, no sentido de que, não sendo observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado, uma vez que a autenticação dos referidos documentos constitui formalidade prevista tanto no Processo Civil (art. 384 do CPC), quanto no Processo Trabalhista (art. 830 da CLT). Ademais, o ônus processual do traslado de peças, quando da formação do Agravo de Instrumento, incumbe ao Agravante, consoante Instrução Normativa 16, X, do TST, art. 897, 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento do Apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-282/2002-191-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALTER MOTA FUNDÃO
ADVOGADO : DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. A eg. Corte a quo fundamentou seu entendimento a partir dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos. Nesse contexto, resta prejudicada a análise do Recurso de Revista denegado, por óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-283/2003-801-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RUDDER SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FREDIANI DE MOURA
AGRAVADO(S) : EVERSON GUERISOLI ACOSTA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VIEIRA CORADINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-287/2002-104-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA DE FARIA FILHO
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : PRAIA CLUBE S/C
ADVOGADO : DR. WENDEL DE BRITO LEMOS TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO EXECUTADO. DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, conhecendo do Agravo de Petição do Recorrido, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, no caso, o artigo 897, § 1º, da CLT, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, em especial aos aventados, como pretendido pelo Agravante.

CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. In casu, e ao contrário do alegado, vê-se que o E. Regional pautou-se no estrito respeito à res judicata, promovendo percuente análise do conjunto probatório para se chegar a uma liquidação de sentença consonante com o decidido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-306/2001-057-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. RAFAELA BARRETO MARTINS
AGRAVADO(S) : HILDEBRANDO VIANA MOITINHO
ADVOGADO : DR. LINDUARTE RIBEIRO DANTAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - TRASLADO DEFICIENTE - Não se conhece do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, uma vez que não juntada cópia da Certidão de publicação do Acórdão recorrido.

PROCESSO : AIRR-310/2001-665-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO
AGRAVADO(S) : GILSON JOSÉ KOPP
ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. A teor da nova redação da Súmula nº 102, I, do TST, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Impossibilidade, assim, de processamento de recurso de revista destinado a rever decisão confirmatória no sentido de que o reclamante não era detentor de cargo de confiança, daí sendo devidas as horas extras postuladas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-321/2004-107-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO(S) : MARTA JANETE FURTADO DUTRA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A arguição de nulidade por negativa de prestação de tutela jurídica processual não colhe quando a decisão impugnada observa os requisitos essenciais estatuídos no art. 458 do CPC e analisa os pedidos formulados, os argumentos das partes, assim como o conjunto probatório constante dos autos. Preliminar rejeitada.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os planos de entidade de previdência privada fechada, instituída pelo empregador, com o objetivo exclusivo de atender a seus empregados com benefícios a serem concedidos após o jubramento, têm por causa direta a relação empregatícia mantida entre as partes. Assim, ainda que a controversia tenha por conteúdo obrigação de natureza previdenciária, formalmente devida por entidade de previdência privada, por fundada em norma regulamentar do empregador, que se incorporou ao contrato de trabalho, atrai a competência desta Justiça Especializada. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. Evidenciado o escopo de revisão do julgado contido nos embargos de declaração, revela-se o seu caráter procrastinatório, motivo pelo qual adequada a aplicação da multa do artigo 538 do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

SOLIDARIEDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência de solidariedade entre as reclamadas, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar o recolhimento das contribuições de custeio, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-321/2004-107-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARTA JANETE FURTADO DUTRA SILVA
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA PELA RECLAMANTE EM CONTRAMINUTA. Não é desfundamentado o recurso quando a parte expõe os motivos de fato e de direito que amparam a sua interposição. Preliminar rejeitada.
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO FORNECIDO A EX-EMPREGADO APOSENTADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DA SBDI-1 DO TST. A decisão regional está conforme o entendimento desta e. Corte, sufragado nas Súmulas nºs 51 e 288 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-1 desta Corte. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-335/2004-096-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA LOPES DE MOURA
AGRAVADO(S) : ALVINO CORRÊA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SIMARA MOREIRA
AGRAVADO(S) : JEOVÁ ALVES FERNANDES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-343/2004-010-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO DA SILVA DOURADO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA NAVES SANTOS PENA
AGRAVADO(S) : ATENTO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - A revista mostra-se inviável se o processo é de rito sumaríssimo e o agravante não logra demonstrar ofensa direta a dispositivo constitucional nem contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do C. TST. Agravo Improvido.

PROCESSO : AIRR-361/2004-012-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALTEREDO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO-INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE CONTRARIEDADE À SÚMULA. A admissibilidade do recurso de revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, ou de contrariedade à súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não cumpridos tais requisitos, inviável o processamento do Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-365/2003-371-05-41.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÉTO CRUZ
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTEMPESTIVO. SUCESSIVA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INADEQUADO. REGIMENTO INTERNO DO TRT. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-380/2004-001-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ABDACARI CALIL RIME
ADVOGADO : DR. ANIZON CORREIA PERES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADO : DR. MOZAIR JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA DIFERENÇA DO DÉPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO INCIDENTE - A jurisprudência do TST firmou entendimento no sentido de que o lapso prescricional conta-se, no caso, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001. Como o agravante aforou a presente reclamação em 12.03.2004, tem-se que sua pretensão viu-se alcançada pela prescrição bienal. Sem evidência de outras circunstâncias, interruptivas ou suspensivas da prescrição, subsiste a inviabilidade do recurso de revista que objetiva reformar a decisão que indeferiu o pleito. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : A-AIRR-385/2001-017-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SORVANE S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO LUCIANO MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Imprestabilidade do registro de protocolo do recurso de revista. Impossibilidade de aferição da tempestividade do apelo. Obrigação da parte de providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a lacuna. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-391/2004-009-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANIZON CORREIA PERES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADO : DR. CREIDE MARIA VIEIRA DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira que dava provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344, DA SDI-1.

A norma constitucional (art. 7º, XXIX) estabelece o prazo prescricional de cinco anos para a ação trabalhista, limitado a dois após o contrato de trabalho. Posto que o direito material, a violação, a "actio nata", só surgiram quando já extinto o contrato, não há outro prazo a considerar para se reclamar as diferenças da multa fundiária decorrentes dos expurgos inflacionários, senão o de dois anos, já que é este o prazo de prescrição estabelecido pela lei quando já terminado o vínculo. E o "dies a quo" desse prazo situa-se na data de vigência da Lei Complementar 110, de 29.06.2001, que passou a vigorar a partir da sua publicação, em 30.06.2001. Entretanto, proposta a presente reclamatória somente em 15.03.2004, ou seja, após decorridos mais de dois anos contados da vigência da referida Lei Complementar, conclui-se achar-se prescrito o direito de ação. Portanto, não há que se falar em afronta aos arts. 5º, caput, e 7º, XXIX, da CF/88 e à LC 110/2001.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-396/2003-001-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO FIGUEIREDO CARDOSO
ADVOGADO : DR. HÉLCIO JORGE FIGUEIREDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. Nega-se provimento ao apelo que não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-398/2003-333-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREALIS LTDA.
ADVOGADO : DR. DALTRO SCHUCH
AGRAVADO(S) : LUCIANO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso por incabível.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos ao Pleno interpostos contra decisão monocrática que com arrimo no artigo 897, § 5º da CLT, negou seguimento a agravo de instrumento. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade ante a existência de erro grosseiro na interposição do recurso. Embargos não conhecidos, por incabíveis na espécie. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-400/2001-003-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO VENÂNCIO DA SILVA & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO MARTINS
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA BARNABÉ LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO À LIDE. CERCEIO DE DEFESA. Em Recurso de Revista, é vedado o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 126/TST. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-404/1994-171-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COTONIFÍCIO JOSÉ RUFINO S.A.
ADVOGADO : DR. INALDO GERMANO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : ZACARIAS QUEIROZ VILAR
ADVOGADO : DR. ADEILDO JOSÉ DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-404/2000-661-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DANILO PIERI PEREIRA
AGRAVADO(S) : VILSON PAULO KOCH
ADVOGADO : DR. GIOVANI PAPINI
AGRAVADO(S) : BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA.

ADVOGADO : DR. DANILO ANDRADE MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que determinou o pagamento de horas extras ao reclamante, pois não obstante o exercício de atividade externa, havia o controle de horário, conforme prova dos autos e, ainda, não constava da CTPS do autor anotação de que desempenhava atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho. Interposição de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-404/2003-002-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ MATILDE DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. RONNY ANDRÉ RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA INÉPCIA DA INICIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 267, I e 295, I, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. O acórdão hostilizado não afronta ao artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso II, do CPC, quando não acolhe a tese patronal de inépcia da inicial, tendo em vista que o pedido contido na exordial decorre logicamente da narração dos fatos.

DA BASE DE CÁLCULO DAS COMISSÕES. ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 468 E 818, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. O acórdão hostilizado ao condenar a agravante no pagamento das diferenças das comissões, oriundas da supressão do ICMS (17%) da base de cálculo das mesmas, não está a violar o artigo 468, mas está fulcrado no mesmo, na medida que houve alteração ilícita do contrato de emprego. Note-se que tal prática foi confirmada pela mesma quando afirma que referidos descontos não acarretaram prejuízos ao autor. Ademais, O douto Juízo, utilizando-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, consigna que a vasta documentação constante dos autos é no sentido da ocorrência de tais descontos em prejuízo do empregado, não tendo que se falar em violação ao artigo 818, da CLT. Assim, para se chegar a entendimento diverso do E. Regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado, nesta instância extraordinária, pela Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-408/1999-003-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : JOARES MIGUEL SOARES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FLORES ALMEIDA
AGRAVADO(S) : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo agravado e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS E, AINDA, AUSENTE O TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL E OBRIGATORIA PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. EFEITOS. Não estando autenticadas as peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo e, também, estando ausente o traslado do recurso de revista, peça essencial e obrigatória para a formação do instrumento de agravo, não se conhece do recurso. Outrossim, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento de agravo, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-414/1996-027-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JACQUELINE SOARES GOMES
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DE AUTENTICIDADE. É indispensável a autenticação das cópias reprográficas das peças processuais destinadas à formação do instrumento do Agravo ou a declaração de autenticidade feita pelo subscritor do Agravo, prevista no artigo 544, § 1º, do CPC, sob pena de seu não conhecimento, quer pelos termos do art. 830, da CLT, quer pelo item IX, da Instrução Normativa 16/99, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-416/1993-006-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MÁRIO BURGUER REGO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. HUGO LUIZ SCHIAVO
AGRAVADO(S) : ELIEL DOS SANTOS CORRÊA
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-436/2003-026-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : NELSON RODRIGUES
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA DIFERENÇA DO DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO INCIDENTE. Não conseguindo o agravante infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, a negativa de provimento de seu recurso de Agravo é medida que se impõe.

PROCESSO : AIRR-437/2003-462-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MIGUEL RAIMUNDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SAUL QUADROS FILHO
AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FABIANA RODRIGUES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 126 DO TST. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a condição de dono da obra, não se admite o recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-445/1998-021-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ELISA GRINSZTEJN
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA ARAÚJO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. MACÁRIO DIAS ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. O Tribunal Regional decidiu em sintonia com a Súmula 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-446/1989-005-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : IRINEU DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA
AGRAVADO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DEPÓSITO EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DO CRÉDITO TRABALHISTA. REMUNERAÇÃO DO DEPÓSITO. JUROS MORATÓRIOS. Decisão, em agravo de petição, no sentido de que depositado o crédito trabalhista em estabelecimento bancário, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento, não há que se falar, a partir desse momento, em juros moratórios, mas, sim, em remuneração do depósito efetuado, de responsabilidade do estabelecimento bancário depositário do montante exequendo. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho estribada em precedente doméstico bem como no Código Civil e na Lei nº 6.830/80. Inexistência de afronta direta e literal de dispositivo da Constituição da República de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-447/2002-071-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARLÚCIA MARIA LUIZ
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Pela análise da decisão Regional, constatou-se que foram apreciadas todas as questões suscitadas pela Reclamante, havendo declaração expressa acerca do erro material ocorrido na publicação da certidão de julgamento e da caracterização do cargo de confiança. Não há que se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional.

ERRO NA PUBLICAÇÃO DE CERTIDÃO DE JULGAMENTO. CERCEIO DE DEFESA. Com a oposição dos Embargos Declaratórios, foi sanada a contradição entre o corpo do acórdão e sua parte dispositiva, não havendo porque ser conferido o requerido efeito modificativo ao julgado. Por conseguinte, foi entregue a prestação jurisdiccional, com a observância do contraditório e da ampla defesa **CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO.** A partir da leitura do Acórdão Regional, observa-se que o Tribunal a quo entendeu como caracterizada a fidúcia necessária, para efeito da exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT. Incidência da Súmula 102, item I, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-452/1993-039-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LÍDER TÁXI AÉREO S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA BREHM FARIAS RAVAGNANI
AGRAVADO(S) : CELSO NISTI
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MAIA B. CRIVELARO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, traz os argumentos pelos quais entende preclusa a matéria referente às diferenças de adicional de periculosidade e reflexos.

IPC DE MARÇO/90. REFLEXOS APURADOS. DIÁRIAS DE ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO DOS KM'S DE VÔOS. DESFUNDAMENTAÇÃO. Observa-se que a Agravante não apontou, nas razões de Agravo, qualquer dispositivo constitucional que, eventualmente, ensejasse o trânsito do Recurso de Revista interposto, limitando-se, ao insurgir-se contra o decidido. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões do pedido para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que, tratando-se de Processo de Execução, restaria configurada violação direta e literal à norma constitucional, única possibilidade de seguimento da Revista em face do disposto no artigo 896, §2º, da CLT. Não apontando os dispositivos constitucionais que estariam sendo violados, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-464/2003-442-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO
AGRAVADO(S) : ÉZIO SATURNINO SOUZA
ADVOGADO : DR. ADILSON TEODÓSIO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. TRABALHADOR AVULSO. PRESCRIÇÃO. O eg. TRT consignou que ao trabalhador avulso não se aplica a prescrição bienal, por entender que não ocorre prestação de serviços mediante "contrato de trabalho", mas apenas "relação de trabalho" com o tomador de serviços. Não há como vislumbrar violação direta e literal do artigo 7º, XXIV, da Constituição Federal, porquanto meramente interpretativo o fundamento expandido na r. decisão recorrida. Somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do Recurso de Revista, o que não ocorre na hipótese em exame, ante os termos do art. 896, § 6º, da CLT.

TRABALHADOR AVULSO. VALE-TRANSPORTE. A alegada violação do artigo 7º, XXXIV, da Constituição Federal somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender do exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria (Lei 7.418/85). Óbice do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-466/2004-050-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE LAGOA DA PRATA - CREDIPRATA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CARDOSO BRAGA
AGRAVADO(S) : MARIA ELISA RIBEIRO BORGES DOS REIS
ADVOGADO : DR. WELDER DE OLIVEIRA MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. Nega-se provimento ao apelo que não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-472/2004-058-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GERALDO CAMBRAIA DUCA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS ROSA
ADVOGADO : DR. ROMERO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-486/1992-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO ROSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ROSA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. Não obstante as alegações da Reclamada, não logrou ela demonstrar que tenha suportado qualquer prejuízo em decorrência de eventuais impropriedades existentes na peça inicial. Ademais, o eg. Tribunal Regional salientou que ficou devidamente esclarecido que o pleito do Autor é de diferenças salariais, por desvio de função. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. A alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna não se mostra apta para promover a admissibilidade do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-501/1999-058-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : NELSON DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RANGEL JÚNIOR

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO LINHARES TERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-505/2004-023-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CYNTHIA DECKER CORREA PADILHA

ADVOGADO : DR. GUSTAVO THOMÉ KREUTZ

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PALUDO

ADVOGADO : DR. JANETE EHLERS BASSI

AGRAVADO(S) : METALÂNINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFILADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. SÓCIO RETIRANTE - Se o sócio retirou-se da sociedade, ainda que regularmente, após a despedida do empregado, não pode eximir-se da responsabilidade pela dívida trabalhista decorrente da desconstituição do vínculo empregatício. Daí que, não demonstrada a violação direta e literal a dispositivo constitucional, improspera o Agravo de Instrumento destinado a dar seguimento a Recurso de Revista interposto em Agravo de Petição.

PROCESSO : AIRR-511/2004-048-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : VMS - EQUIPAMENTOS E ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA

AGRAVADO(S) : ROBERTO JOSÉ MARTINS

ADVOGADO : DR. JUAREZ FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O exame da matéria encontra óbice na Súmula 126 do TST, uma vez que não é possível aferir se foi estabelecido ou não piso salarial para categoria do Reclamante, por meio de Acordo Coletivo de Trabalho ou mesmo por lei Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-550/2004-001-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ERONINA DAS NEVES CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. DARUICH HAMMOUD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo quando intempestivamente interposto.

PROCESSO : AIRR-561/2000-581-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. IGOR MONTARROYOS DE SOUSA

ADVOGADO : DR. MARIA EUGENIA SIMÕES VIEIRA DE MÉLO

AGRAVADO(S) : AILTON QUEIROZ FERNANDES

ADVOGADO : DR. PAULO CABRAL TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se há falar em negativa de prestação jurisdicional se a decisão atacada expõe satisfatoriamente os argumentos que embasaram sua conclusão, abordando os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-580/2004-001-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : LENIR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. DARUICH HAMMOUD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo quando intempestivamente interposto.

PROCESSO : ED-AIRR-584/1992-002-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : DOMINGOS MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA LARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC, cabendo, na hipótese, somente esclarecimentos. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-569/2003-009-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GERALDO RODRIGUES

AGRAVADO(S) : ADELA MARIA WESCHENFELDER

ADVOGADO : DR. MANOEL LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. INAPLICÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 327, DO C. TST. A Eg. Corte Regional rejeitou a arguição de prescrição total do direito de ação, tendo em vista que a autora vinha percebendo a complementação da aposentadoria quando passou à inatividade, conforme norma regulamentar instituída pelo plano de previdência complementar, tendo a reclamante postulado tão-somente as diferenças. Dessa forma, não se pode cogitar de literal e inequívoca ofensa ao art. 7º, XXIX, "a", da CF/88. Portanto, inafastável a prescrição, quando a decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 327, desta Corte, esbarrando o recurso no óbice do art. 896, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-589/2001-093-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

ADVOGADA : DRA. MARIANE DE AGUIAR PACINI

AGRAVADO(S) : JOÃO SEABRA FILHO

ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO SÚMULA 331, IV, DO TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-592/2004-001-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA DA SILVA INÁCIO

ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. DARUICH HAMMOUD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo quando intempestivamente interposto.

PROCESSO : AIRR-612/2002-034-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LAGOA IATE CLUBE

ADVOGADO : DR. DAGOBERTO ANTONIO SARKIS

AGRAVADO(S) : GUSTAVO TAKASE GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. ALINE VONTOBEL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece de agravo de instrumento suscitado por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de 1º grau, daí por que a regularidade da apresentação processual há de ser manifesta no momento da interposição do recurso. Também não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT). Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-576/2003-069-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

AGRAVADO(S) : ABÍLIO MARIA ELANDE

ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o não seguimento do agravo de instrumento, por fundamento diverso.

EMENTA: AGRAVO. Nega-se provimento ao apelo, mantendo a decisão agravada, por fundamento diverso.

PROCESSO : AIRR-580/2004-001-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ERONINA DAS NEVES CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. DARUICH HAMMOUD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo quando intempestivamente interposto.

PROCESSO : AIRR-580/2004-001-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ERONINA DAS NEVES CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. DARUICH HAMMOUD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo quando intempestivamente interposto.

PROCESSO : AIRR-580/2004-001-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ERONINA DAS NEVES CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. DARUICH HAMMOUD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo quando intempestivamente interposto.

PROCESSO : AIRR-580/2004-001-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ERONINA DAS NEVES CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. DARUICH HAMMOUD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo quando intempestivamente interposto.

PROCESSO : AIRR-580/2004-001-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ERONINA DAS NEVES CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. DARUICH HAMMOUD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo quando intempestivamente interposto.

PROCESSO : AIRR-622/2004-011-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALLHERES

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO CEOLATO

ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ MADUREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INCICAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta e literal a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-622/2004-011-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALLHERES

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO CEOLATO

ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ MADUREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INCICAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta e literal a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-622/2004-011-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALLHERES

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO CEOLATO

ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ MADUREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INCICAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta e literal a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-622/2004-011-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALLHERES

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO CEOLATO

ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ MADUREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INCICAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta e literal a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-622/2004-011-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALLHERES

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO CEOLATO

ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ MADUREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INCICAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta e literal a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-622/2004-011-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALLHERES

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO CEOLATO

ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ MADUREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INCICAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta e literal a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-622/2004-011-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALLHERES

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO CEOLATO

ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ MADUREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INCICAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta e literal a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-622/2004-011-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALLHERES

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO CEOLATO

ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ MADUREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INCICAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta e literal a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-622/2004-011-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALLHERES

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO CEOLATO

ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ MADUREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INCICAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta e literal a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-622/2004-011-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALLHERES

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO CEOLATO

ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ MADUREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INCICAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta e literal a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.



PROCESSO : AIRR-645/2002-004-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se verifica a ocorrência de violação ao art. 93, IX, da Carta Magna, quando a decisão é proferida de forma perecuciente e fundamentada, atacando o cerne da questão controvertida.

DÉBITOS TRABALHISTAS. SUCESSÃO DE EMPRESAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV E LV E 170, II, DA LEI MAIOR. A decisão Regional não violou o artigos indigitados da Lei Maior, posto que proferida em respeito aos artigos 10 e 448, da CLT. Ademais, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-651/2003-036-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. GISELA ALVES CARDOSO

AGRAVADO(S) : MARISTELA DALL AGNOL

ADVOGADO : DR. WALMIR ANTÔNIO PEREIRA MACHIAVELI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Estando a decisão revisanda amparada no conjunto fático-probatório dos autos, que reconhece o liame empregatício entre as partes, o Apelo encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-657/2004-017-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADA : DRA. CARLA ELÓI SILVA

AGRAVADO(S) : OLINDA PEREIRA GONÇALVES LANA

ADVOGADO : DR. ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA, DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 330, DESTA CORTE E DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. As questões atinentes à Incompetência Absoluta da Justiça do Trabalho, à aplicação da Súmula 330, desta Corte e à prescrição total do direito de ação, foram dirimidas pela sentença originária e, não tendo sido oportunamente impugnadas pela Recorrente mediante Recurso Ordinário, não foram devolvidas para apreciação pelo Eg. Regional, restando, por conseguinte, superadas pela preclusão, impossibilitando, assim, a análise da supostas violações quanto a estes aspectos, por aplicação da Súmula 297, do C. TST.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. APELO DESFUNDAMENTADO. Resta desfundamentado o Apelo quanto a este aspecto, haja vista estar pautado unicamente no dissenso jurisprudencial adunado, não apontando a Recorrente qualquer norma constitucional tida como violada ou mesmo contrariedade a Súmula de jurisprudência do C. TST, não atendendo, portanto, ao preceituado no art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, uma vez reconhecido o direito obreiro às diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao empregador compete a obrigação de pagá-las, nos termos da Lei n. 8.036/90, que expressamente afirma

ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-I, do C. TST.

DO ATO JURÍDICO PERFEITO. Insubsistente a indigitada ofensa à literalidade do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, sob o pálio de que houve o cumprimento total da obrigação por ocasião da despedida imotivada, uma vez que, in casu, a alegação de desrespeito ao ato jurídico perfeito, depende de exame prévio e necessário da legislação comum, podendo configurar, quando muito, situação caracterizadora de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, por si só, para viabilizar a admissibilidade do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-662/2004-911-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : GRÁFICA LORENA LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

AGRAVADO(S) : CARLOS AFONSO DE FRANÇA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA OLIVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-663/2000-011-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST

AGRAVADO(S) : BENONI CARDOSO CARLOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO AO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação pessoal quanto ao acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-669/1999-001-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

ADVOGADO : DR. RODRIGO GUTMACHER GALVÃO BUENO

AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO PEREIRA LIMA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-671/2001-061-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

AGRAVADO(S) : CRISTINA DA SILVA ROCHA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANÉAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N°S 331, IV E 333, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação ao art. 5º, inciso II, da Carta Magna, quando a decisão hostilizada que condena a reclamada em responsabilidade subsidiária pela satisfação do débito trabalhista encontra-se em consonância com a Súmula n° 331, IV, desta Corte. In casu, não tratam os autos da existência de vínculo de emprego entre a empresa tomadora de serviços e a reclamante, mas sobre a sua responsabilização subsidiária pelas verbas trabalhistas não adimplidas.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-672/2001-007-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BORGES

AGRAVADO(S) : WALTER OLY FALEIRO

ADVOGADA : DRA. NORMA LEAL PODOLSKY PAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O fato de o eg. Regional não consignar expressamente parte do depoimento da testemunha do Autor não implica omissão ou obscuridade a ensejar a nulidade da decisão. Isso porque, consoante o art. 131 do CPC, o juiz é livre para apreciar a prova aduzida nos autos, devendo, apenas, atentar para os fatos e circunstâncias em torno dos quais gira a relação jurídica controvertida e indicar os motivos que lhe formaram o convencimento. Logo, o conjunto probatório se revelou suficientemente convincente para justificar a prolação da decisão Regional, considerado todo o conjunto que exurgiu dos autos.

CARGO DE CONFIANÇA. A discussão em torno do enquadramento do Autor nas disposições do art. 62, II, da CLT adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-680/1999-001-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

ADVOGADO : DR. RODRIGO GUTMACHER GALVÃO BUENO

AGRAVADO(S) : RITA MARTINS RIBEIRO

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-682/2004-020-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : GRUTA MARA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BORGES ALVARENGA

AGRAVADO(S) : EDILSON DAMASCENO PIO

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE SENE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do Agravo de Instrumento, cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, pois não autenticadas. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-696/2003-042-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ORLANDO RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTILOTTO

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade e preliminarmente, não conhecer do agravo de instrumento por falta de peças essenciais à sua formação e à compreensão da controvérsia.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO - Impossível o conhecimento de Agravo destinado a destrancar Recurso de Revista quando não realizado o traslado das peças necessárias à formação do instrumento respectivo, entre elas as elencadas no art. 897, § 5º da CLT e na Instrução Normativa no. 16/99 ou, ainda, qualquer outra de valor indispensável à compreensão da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-699/2003-002-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI
AGRAVADO(S) : REJANE ZUTHER
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUÍS MANOZZO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REVELIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE. DEVIDO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 345, DA SDI-1. O entendimento desta egrégia Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 345, é no sentido de que: "A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial, mediante Portaria que inseriu a atividade como perigosa, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, caput, VI, da CLT. (...)".

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não prospera a pretensão deduzida pela Reclamada, tendo em vista a indicação de contrariedade a súmula desta Corte já cancelada. Tem-se, in casu, que a Súmula nº 236, desta Corte foi cancelada pela Resolução nº 121/2003, publicada no DJ de 21/11/2003, exatamente em face do que determina o art. 790-B, da CLT, que dispõe ser da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais.

CONDIÇÃO DE ENTIDADE FILANTRÓPICA. Não se vislumbra ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, por força do disposto na Súmula nº 297, do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-706/1999-031-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SOBLOCO HOTEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO BOBROW
AGRAVADO(S) : OSVALDINA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VERBAS RESILITÓRIAS QUITADAS FORA DO PRAZO. DEVIDA A MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 6º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

O Colegiado Regional, fundamentando-se no material colhido durante a dilação probatória, concluiu que não houve o pagamento das verbas resilitórias, no prazo legal, agindo o juízo, portanto, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131, do CPC. Ademais, para que se decidisse de forma diversa, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita na Súmula 126, desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-707/2002-034-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MAURA SANTANA BISPO
ADVOGADA : DRA. MALÚ BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BENEFICÊNCIA MÉDICA BRASILEIRA S.A. - HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ

ADVOGADO : DR. ROBERTO SIQUEIRA CLETO
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto fora do prazo legal (8 dias).

PROCESSO : AIRR-710/2003-020-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CELSO DOS ANJOS FEITOZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E RESPONSABILIDADE PELO

PAGAMENTO. É pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada pela Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado.

PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Tribunal Regional salientou que o prazo prescricional relativamente ao direito de pleitear as diferenças do acréscimo de 40%, incidente sobre os valores depositados a título de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar n. 110/2001, somente se iniciou com os efetivos depósitos das diferenças expurgadas nas contas dos Reclamantes. Assim, a discussão sobre o marco inicial de tal prazo não se confronta com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, posto que não se poderia considerar violado direito que ainda não existia no momento da rescisão contratual, não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional a partir de então.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711/2003-131-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ASTOR BONFIM DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HERBERT HAECKEL
AGRAVADO(S) : MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Não demonstrada ofensa literal ao art. 1º da Lei 810/49, na medida em que o dispositivo legal apenas define o ano civil. Contudo, in casu, a questão cinge-se acerca da prorrogação do primeiro dia útil imediatamente subsequente ao dies ad quem da contagem do prazo prescricional, o que não é alcançado pela mencionada Lei. Quanto aos arestos trazidos, desservem ao fim colimado, uma vez que não guardam identidade fática com a hipótese em exame. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-713/2003-005-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUCIANO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO. ATIVIDADES EXERCIDAS EM ÁREA DE RISCO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-718/2002-920-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA F. DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : USINA SÃO JOSÉ DO PINHEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANSELMO VASCONCELOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do Agravante promover a formação do instrumento do Agravo, com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista denegado, sob pena de não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-727/2004-009-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ART SHOES LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNOLDO ASSIS RIBEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WAGNER JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SUZANA HORTA MOREIRA
AGRAVADO(S) : RABELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO - A penhora é subsistente quando improvida pelo terceiro a posse ou a propriedade do bem constringido e/ou quando não provada nem mesmo a condição de terceiro. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-729/1996-001-17-41.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : MIGUEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não há falar em nulidade, por ausência de fundamentação, quando a decisão recorrida apresenta os seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição e 832, da CLT, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS MULTA. MATÉRIA COM REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. Decisão fundamentada, em que se aplica multa em decorrência de embargos protetórios, não viola dispositivo da Constituição, menos ainda de forma literal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-740/1997-001-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. LEANDRO POMPERMAYER FARIAS
AGRAVADO(S) : JOCEMAR LINHARES DO CARMO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BOA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Súmula nº 266/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-760/1995-121-17-01.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelos Agravados, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. QUANTITATIVO DE HORAS IN ITINERE E À DISPOSIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante, concluindo por promover a delimitação do quantitativo de horas in itinere e à disposição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-770/1997-121-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ROULLIER BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERNANDES BUENO

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO NUNES VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DÉBITO TRABALHISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXII E LV, DA LEI MAIOR. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados.

In casu, a decisão Regional, que manteve a penhora sobre a empresa Agravante em face do reconhecimento da existência de sucessão trabalhista, foi proferida em respeito aos artigos 10 e 448, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787/2003-611-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COIMBRA S.A.

ADVOGADO : DR. ALLAN BUENO PAIM

AGRAVADO(S) : EDSON NUNES MONTEIRO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO PROTÁSIO BARCELOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração da agravante, sem o despacho agravado e a sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ nº 18 (Transitória) da SBDI-1/TST.

Observa-se ainda que as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e aos arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-795/1991-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC

ADVOGADA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO

AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA FERNANDES E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO PAZ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. É incumbência das partes, nos termos do art. 897, §5º, incisos I e II, da CLT e do item X, da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, do C. TST, promover a correta formação do Instrumento do Agravo, de modo que a não apresentação da certidão de publicação do despacho agravado, para que se possa aferir a tempestividade do Apelo interposto, implicam o seu não conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa nº 16/1999, do C. TST. Agravo de Instrumento que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-797/2003-075-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS

ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO

AGRAVADO(S) : ANDRÉ ZUMAS

ADVOGADA : DRA. NENI FERREIRA CAVALCANTE CORRÊA

AGRAVADO(S) : BRASINCA INDUSTRIAL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Re-

vista. No caso em tela, a empresa deixou de trasladar cópia da certidão de publicação da decisão regional, sem a qual se torna inviável a aferição de tempestividade do Recurso de Revista. Assim, não deve ser conhecido o Agravo de Instrumento que não está em harmonia com a Instrução Normativa 16/99, incisos III e X, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-812/1993-443-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

AGRAVADO(S) : ALFREDO DE SOUSA VIEGAS (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - A ordem de aplicação da correção monetária na conformidade da Súmula 124-TST (ex-Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI.1/TST), que interpreta o art. 459 da CLT, não autoriza o apelo ao recurso de revista, porquanto, em tal situação, inexistiu ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV da Constituição Federal, o que impede o trânsito respectivo por esse fundamento. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-826/1998-095-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ DO CARMO COSTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. EMILIO EMMANUEL DEZONNE

AGRAVADO(S) : INSTITUTO SOUZA NOVAES

ADVOGADO : DR. ARLINDO CESTARO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Tribunal Regional, examinando as provas, concluiu não caracterizado o vínculo de emprego entre os Reclamantes e a Reclamada, que era apenas a dona da obra. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-827/2002-050-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MAURILSON VICTOR MARTINS

ADVOGADO : DR. WALTER VITOR RABELO

AGRAVADO(S) : POSTO AMIGÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOAQUIM RODRIGUES XAVIER NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Observa-se que o Agravante não apontou, nas razões de Agravo, qualquer dispositivo constitucional que, eventualmente, ensejasse o trânsito do Recurso de Revista interposto, limitando-se a insurgir-se, e mesmo assim, de forma genérica, contra o decidido. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões do pedido para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que, tratando-se de Processo de Execução, restaria configurada violação direta e literal à norma constitucional, única possibilidade de seguimento da Revista em face do disposto no artigo 896, §2º, da CLT. Não apontando os dispositivos constitucionais que estariam sendo violados, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não provimento. Ademais, observa-se que nem mesmo ataca os fundamentos do despacho de admissibilidade negativo, atrelado à inadequação de procedimento no tocante à interposição do Recurso de Revista via Protocolo Integrado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-838/2003-030-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

AGRAVADO(S) : JACINTA MARIA DAMO

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

Tendo sido a Reclamante enquadrada como integrante do Sindicato da categoria profissional ligada à atividade preponderante do empregador, o entendimento Regional que concedeu os reajustes salariais previstos em suas normas coletivas, não vulnera os dispositivos celetistas invocados.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Egrégio TRT entendeu que, além da assistência sindical, a insuficiência econômica do trabalhador, mediante declaração de pobreza trazida aos autos, possibilita o deferimento de honorários assistenciais. Assim, a decisão Regional está em conformidade com a Súmula 219, do C. TST, restando afastada a divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-853/1999-009-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTE S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO SIMÕES NETO

AGRAVADO(S) : JUDITH ELAINE PEREIRA PEIXOTO LASMAR

ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO, 5º, INCISOS II E LV DA CONSTITUIÇÃO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-864/2002-016-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : AGNALDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CARLA MARINHO FERNANDES AGUIAR

AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO NORTE DE MINAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-868/2002-001-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMATI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO

AGRAVADO(S) : WHAGTON NUNES DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. JOCELDIA STEFANELLO

AGRAVADO(S) : COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - COMPRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, inexistiu qualquer violação constitucional na decisão Regional que não conheceu do Agravo de Petição da ora Agravante, em face de irregularidade de representação. Saliente-se que o atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Ademais, não é o caso de se determinar a regularização, ou a reconhecer, quando feita tardiamente, sendo inaplicável a hipótese do art. 13, do CPC, quando o processo se encontrar na fase recursal, conforme Súmula 383, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-869/1996-047-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : LEVI DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO - NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. INCIDÊNCIA DA OJ nº 133, DA SDI-I, DO C. TST. Não se evidencia violação ao art. 468, da CLT, tampouco contrariedade à Súmula nº 241, do C. TST, pois não tratam os autos de benefício concedido por força do contrato de trabalho. Com efeito, estando a empresa vinculada ao PAT, instituído pela Lei nº 6.321/76, impossível o deferimento da integração da ajuda-alimentação, tendo em vista o caráter indenizatório da parcela. A decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consolidada pela OJ nº 133, da Eg. SDI-I. Nesse contexto, considerando a regra prevista no art. 896, § 4º, da CLT e o teor da Súmula nº 333, do C. TST, constata-se que os arestos colacionados para a comprovação de divergência jurisprudencial não viabilizam o processamento do apelo, porquanto superados por iterativa e notória jurisprudência desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-872/2003-442-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

AGRAVADO(S) : JUCELINO MATOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS

AGRAVADO(S) : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. O egrégio TRT não manifestou tese explícita sobre vínculo empregatício, à luz dos artigos 3º e 818 da CLT e 333, I, do CPC, bem como contrariedade à Súmula 331, III, do TST, tampouco foram opostos para tal Embargos Declaratórios. Assim, restou ausente o devido prequestionamento sob esse fundamento, incidindo a Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-878/2000-059-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL FINASA S.A. - SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : ORLANDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-888/1992-109-08-41.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR : DR. SÉRGIO OLIVA REIS

EMBARGADO(A) : FRANCISCO SILVA

ADVOGADO : DR. HAROLDO SOUZA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DO ART. 100, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO TIPIFICADA. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, sendo certo que a alegação de error in iudicando desafia recurso próprio. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-888/1994-028-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ NEHME

ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-902/2002-026-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS

AGRAVADO(S) : ELAINE TERESINHA GRAGA BRANDÃO

ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO SÚMULA 275 DO TST. O eg. Tribunal Regional, por entender que a parcela pleiteada possuía natureza salarial, aplicou a prescrição quinquenal à hipótese. Não se há falar em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não se vislumbra violação do artigo 461, § 2º, da CLT, tendo em vista que na hipótese a pretensão é de diferenças salariais por desvio de função, ou seja, não se trata de pleito de equiparação salarial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-931/2001-003-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : GP LANCHONETE LTDA.

ADVOGADO : DR. RONALDO FELDMANN HERMETO

AGRAVADO(S) : JORGE ALVES BATALHA

ADVOGADO : DR. ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DE COMISSÕES. VALORAÇÃO DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. Consignado pelo Tribunal Regional do Trabalho que o reclamante se desincumbiu do ônus de provar que percebia o pagamento de comissões, razão pela qual manteve a sentença nesse sentido, é inadmissível o processamento de recurso de revista que tem como objetivo reformar essa decisão, já que seria indispensável nova valoração da prova, o que importaria, por via indireta, no reexame de fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-936/2004-105-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE RESÍDUOS BANDEIRANTES LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANDREÍSA ANGÉLICA MOURA SANFINS

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE MATOS

ADVOGADO : DR. ARAKEN BRASILEIRO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Não incorre em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, se o Tribunal Regional fundamenta devidamente o decisorio, expondo de forma clara os motivos de seu convencimento. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA 126/TST. O acórdão Regional entendeu não configurado o contrato de empreitada, reconhecendo, assim, a existência do vínculo empregatício entre as partes. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. O eg. TRT consignou expressamente que houve pedido de condenação dos demais Réus, e não apenas da 1ª Reclamada (fl. 84). Registrou, ainda, que as Reclamadas apresentaram defesa conjunta, em que não postularam a exclusão da lide ou ainda a exclusão de sua responsabilidade por nenhum dos créditos pretendidos. Incólumes os arts. 840 da CLT e 282 do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-947/2003-122-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ROULLIER BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. DENISE VIVIANE SCHERER FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) : HELIO DANIEL TEIXEIRA PIRES

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DANIEL

AGRAVADO(S) : DEFER S.A. FERTILIZANTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PENHORA. SUBSISTÊNCIA - A função do recurso de revista é a de uniformização da jurisprudência em derredor de teses jurídicas, não se prestando ao reexame do acerto ou desacerto no tratamento de questões fático-probatórias. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-958/2003-058-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN

AGRAVADO(S) : DURVALINO GONÇALVES MELO

ADVOGADO : DR. DAVID GOMES CAROLINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EVIDENCIADA. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-959/2003-089-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

AGRAVADO(S) : IRINEU OLIVATO

ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

A matéria encontra-se pacífica na jurisprudência desta Corte, por meio da OJ 341, da SBDI-1, no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Desta forma, não há que se falar em ilegitimidade passiva da reclamada. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO E ATO JURÍDICO PERFEITO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, DA CF/88 - INOCORRÊNCIA.

A discussão sobre o início da fluência do prazo prescricional, relativamente ao direito de pleitear a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, não se confronta com o artigo 7º, inciso XXIX, e 5º, XXXVI, da Constituição da República. Não se poderia considerar violado direito que ainda não existia no momento da rescisão contratual, não havendo que se falar em início do prazo prescricional a partir de então. Ademais, o entendimento adotado pelo Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-980/1994-611-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA

AGRAVADO(S) : UENE SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-989/1998-004-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILSON NEVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA SILVEIRA CÍRIO
ADVOGADO : DR. NILTON VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.020/1990-008-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CIRENE DE LOIOLA GUERREIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ - IPEC
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DJAIR RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.042/2003-081-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPEL EXPLOSIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÓRENCE SOARES SILVA
AGRAVADO(S) : JEOMAR LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ELIAS PESSOA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.077/2003-053-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EATON LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CELSO BEZERRA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDMILSON DA SILVA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Qualquer Apelo, por ocasião da sua interposição, já deve satisfazer os pressupostos de admissibilidade exigidos pela lei, dentre os quais a regularidade de representação do seu subscritor. Nessa fase processual, não se há falar em concessão de prazo para supressão da irregularidade, porquanto a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente a justificar a incidência do artigo 13 do CPC. Inteligência das Súmulas 164 e 383 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.099/2000-093-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ORLANDO MATOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALCEU JOSÉ BERMEJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. SUCESSÃO DE EMPRESAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXVI, LIV E LV, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, quanto à sucessão de empresas, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, artigos 10 e 448, da CLT, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal a dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.117/2003-084-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN IDALGO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCIANO LEITE
ADVOGADA : DRA. ZAÍRA MESQUITA PEDROSA PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.136/1992-251-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MAGNO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DÉBITO TRABALHISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, LIV E LV, DA LEI MAIOR. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados.

In casu, a decisão Regional, que manteve a penhora sobre a empresa Agravante em face do reconhecimento da existência de sucessão trabalhista, foi proferida em respeito aos artigos 10 e 448, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.136/1996-029-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
AGRAVADO(S) : JORGE MARTINS COELHO
ADVOGADO : DR. EURIVALDO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EC 28/2000. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HORAS IN ITINERE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. O instituto da prescrição é alusivo à pretensão de direito da Parte e não ao juízo. Nesse passo, uma vez que o titular da pretensão exerceu o seu direito de ação sob a égide de uma determinada norma de regência desse instituto, não se poderia no transcurso do trâmite processual aplicar outra, sob pena de afronta ao devido processo legal. Assim, não há que se falar em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, porquanto correta a interpretação dada ao caso pelas instâncias a quo. De outra parte, o enquadramento do Reclamante como trabalhador urbano, bem como a condenação ao pagamento de horas in itinere, dependem de reexame do acervo fático-probatório produzido nos autos, o que não se admite nesta instância Recursal, por óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.146/2003-411-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA INÊS BALDASSO
AGRAVADO(S) : DANIEL CRISTIANO DA ROSA BARCELOS

ADVOGADA : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO COM AVES. LAUDO PERICIAL. CONTATO PERMANENTE COM AGENTE INFECTO-CONTAGIANTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ANEXO 14, DA NR-15, DA PORTARIA Nº 3214/78.

Tendo a Eg. Corte Regional, com base na prova pericial realizada, concluído pela existência de insalubridade em grau médio, nos moldes da NR-15, Anexo 14, da Portaria nº 3.214/78, haja vista que o Reclamante trabalhava no recolhimento de esterco das aves, e na retirada de aves mortas dos aviários até transportar à compostagem, sem que houvesse prova clara da empresa de que as aves dos galpões mantinham inspeção controlada, evitando-se qualquer possibilidade de contágio com material infecto-contagiante, esse trabalho é comparado com o labor em estrebarias e cavalariças. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.150/2004-031-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MANCHESTER FERRO E AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : LÉO JOSÉ CABRAL
ADVOGADO : DR. DENNIA VINICIA GUIMARÃES FANTINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão Regional está baseada na prova pericial e, para qualquer discussão acerca da questão, far-se-ia necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com a diretriz traçada pela Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.167/2002-007-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO ESCOLA AMERICANA DE BRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RITA MARIA RODRIGUES QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JORGE CAETANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA. INTERPRETAÇÃO. É inadmissível o processamento do apelo sem o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, deste Tribunal. Outrossim, o recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal, afronta direta da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, não alcançando conhecimento quando despido desses requisitos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.177/1999-014-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TIAGO POLA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO CRISSANTO JAULINO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ PEREIRA DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.187/2003-001-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MARTINS NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO GALVÃO
AGRAVADO(S) : RN GRÁFICA E EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. GENÉSIO CABRAL DE MACEDO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. O Colegiado Regional concluiu pela inexistência de liame empregatício fundamentando-se no material colhido durante a dilação probatória, agindo o juízo, portanto, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado

pela expressão contida no artigo 131, do CPC. Ademais, para que se decidisse de forma diversa, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita na Súmula 126, desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.201/2003-121-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ANGÉLICA MARIA SANTI E OUTROS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. É incumbência das partes promover a correta formação do Instrumento do Agravo, nos termos da Instrução Normativa 16, de 26 de agosto de 1999, do C. TST, de modo que a ausência do acórdão Regional, peça essencial à correta compreensão da controvérsia, implica o seu não conhecimento, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.211/2001-670-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA

AGRAVADO(S) : WILLIAN LEANDRO MOLETTA

ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

AGRAVADO(S) : AEROSAT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, receber os embargos de declaração como o recurso de agravo. Quanto ao julgamento do recurso de agravo, dele conhecer e negar provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRAVO. CÓPIA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSIDADE. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS. EXAME. PROVOCAÇÃO DAS PARTES. DESNECESSIDADE. 1. Embargos de declaração recebidos como o recurso de agravo.

2. Na formação do instrumento de agravo é necessário o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho para se aferir a tempestividade do recurso que teve a tramitação denegada.

3. O exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos deve ser procedido independentemente de provocação das partes.

4. Recurso de agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.245/2002-086-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : AMERICAN WORLD INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL

AGRAVADO(S) : AMERICAN WORLD CRISTINA APARECIDA DE CASTRO E ANGÉLICA VAINI MARQUES

AGRAVADO(S) : TARCÍSIO JOSÉ NUNES TOZINE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. No caso em tela, a Agravante deixou de trasladar cópia da certidão de publicação da decisão regional em Embargos Declaratórios, sem a qual se torna inviável a aferição de tempestividade do Recurso de Revista, uma vez que o acórdão proveniente dos referidos embargos foi proferido em 22.06.2004 e o Recurso de Revista interposto em 12.07.2004. Assim, não deve ser conhecido o Agravo de Instrumento que não está em harmonia com a Instrução Normativa 16/99, incisos III e X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.281/2000-015-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

AGRAVADO(S) : LENICE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ATAÍR CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A questão argüida em preliminar está ligada ao mérito e com ela será apreciada.

HORAS EXTRAS. Estando a decisão revisanda amparada no conjunto fático-probatório dos autos, que deferiu as horas extras à Reclamante, o Recurso encontra óbice na Súmula 126 do TST. Saliente-se, ainda, que, conforme preceitua o art. 131 do CPC, o juiz é livre para apreciar as provas produzidas nos autos, devendo, apenas, atentar para os fatos e circunstâncias em torno dos quais gira a relação jurídica controvertida e indicar os motivos que lhe formaram o convencimento. Com efeito, não está o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para a decisão. O fato de a decisão judicial não ser favorável ao Recorrente, não lhe confere razão para vislumbrar cerceamento de defesa, tampouco negativa de prestação jurisdicional. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.299/2002-005-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : SÍLVIO NERYS DO PRADO

ADVOGADO : DR. LUIZ CARMARGO

AGRAVADO(S) : MARIA HELENA DUARTE MOTA

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA JAIME PELÁ LOPES PEIXOTO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ADÃO CRISTÓVÃO

ADVOGADO : DR. OSMAIR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DIREITO DE PROPRIEDADE. A teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266, desta Corte Superior, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.319/2003-018-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MURILO SIMÃO BECHELANY

ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO MOREIRA FERREIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG

ADVOGADO : DR. ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REEXAME DE PROVAS. O egrégio Regional, com base nas provas pericial e testemunhal carreadas aos autos, convenceu-se de que eram indevidas as diferenças salariais entre o cargo de assessor, exercido pelo Reclamante, e o cargo de diretor. Assim, para se chegar a outro entendimento, seria necessário o reexame do conjunto dos fatos e provas, o que não se coaduna com a diretriz perflhada na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.375/2000-012-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : C & A - MODAS LTDA.

ADVOGADO : DR. FREDERICO MACHADO NETO

AGRAVADO(S) : ADELSON SANTOS DAS MERCÊS

ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O egrégio Regional não manifestou tese explícita à luz da violação do artigo 767 da CLT e contrariedade às Súmulas 18 e 48 do TST, tampouco foi instado para tal, por meio do Embargos Declaratórios opostos. Assim, restou ausente o devido prequestionamento sob este fundamento, razão pela qual incide a Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.393/2002-002-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : VIAÇÃO MOTTA LTDA.

ADVOGADO : DR. EDWARD JOSÉ DA SILVA

EMBARGADO(A) : CARLOS CÉSAR DE VASCONCELOS

ADVOGADA : DRA. SANDRA PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para, desfazer a contradição existente e emprestar efeito modificativo à decisão recorrida. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. EFEITO MODIFICATIVO. Constatando-se contradição no acórdão embargado, em relação aos requisitos extrínsecos do agravo de instrumento, cumpre dar provimento aos embargos declaratórios interpostos para saná-la, imprimindo efeito modificativo ao julgado. Embargos conhecidos e providos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. O recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. De outra parte, violação constitucional não demonstrada não afronta recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.413/2003-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,

LANCHONETES,

SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-

CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : TROPOBUONA PIZZARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ CHARBIL TONETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração do agravante, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.446/2004-006-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BAS- TOS

AGRAVADO(S) : ALEXANDER CORDEIRO DE TOLEDO

ADVOGADA : DRA. ANADIR RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, já que o Tribunal a quo analisou as questões essenciais da lide oportunamente trazidas a sua apreciação, externando os fundamentos de fato e de direito que formaram seu convencimento e atendendo ao princípio do livre convencimento motivado, conforme o art. 131 do CPC. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE PONTO PREVISTA EM ACT. A decisão Regional está em consonância com a Súmula 338 do TST, pois a existência de cláusula no Acordo Coletivo de Trabalho prevendo a ausência de controle de ponto não isenta a Reclamada da obrigação de apresentar prova que refute a jornada de trabalho alegada pelo Reclamante. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-1.450/2003-032-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : CLAUDETE MARCOLINO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada pela Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei n.º 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado.

PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Tribunal Regional afastou a prescrição do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para a Reclamante postular o pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, começou a fluir a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001, ocorrida em 30/06/2001. O entendimento adotado pelo Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta Corte. A ausência dos requisitos insculpidos no § 6º, do artigo 896, da CLT, não autoriza o destrancamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.508/2003-013-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : JAIR ALVES DIAS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada pela Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei n.º 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado.

PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Tribunal Regional afastou a prescrição do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para o Reclamante postular o pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, começou a fluir a partir da publicação da Lei Complementar n.º 110/2001, ocorrida em 30/06/2001. O entendimento adotado pelo Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta Corte. A ausência dos requisitos insculpidos no § 6º, do artigo 896, da CLT, não autoriza o destrancamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.576/1997-087-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : VISE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO VITARELLI
AGRAVADO(S) : SCHIRLENE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LAY FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.576/1997-087-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : REGINA CALMON CALDEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO VITARELLI
AGRAVADO(S) : SCHIRLENE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.577/2001-038-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELLERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WILIANE CAVALCANTE BASTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.599/2001-001-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR. RICARDO DE LIRA SALES
AGRAVADO(S) : RÔMULO SOARES POLARI
ADVOGADO : DR. NÉLSON LIMA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A evidência de interpretação razoável da legislação aplicável à espécie exclui a pertinência da alegação de ofensa a dispositivos legais. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.644/2002-011-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EDNA LINS DE BRITO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA CABRAL DE MELO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. EFEITOS. Ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho em julgamento de recurso ordinário e, mais ainda, não existindo nos autos outros elementos que possam aferir a tempestividade, de forma objetiva, do recurso de revista, não há como conhecer do agravo de instrumento ante a ausência do traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia. Outrossim, na sistemática do § 5º do artigo 897 da CLT, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, no caso o recurso de revista. Finalmente, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.650/2003-018-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ROSANE ÁVILA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO TÁRCIA
AGRAVADO(S) : COSÁGUA CONCESSIONÁRIA DE SANEAMENTO BÁSICO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução do agravo, sem o traslado da cópia da petição do recurso de revista e da certidão de publicação do acórdão regional, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, e necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.660/1996-038-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-1.666/2003-034-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MARCELO ISMAEL CAZAROTTO & OUTROS
ADVOGADO : DR. VANDERLEI BUENO PEREIRA
AGRAVADO(S) : LUZIA APARECIDA CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ROMANO FELIPE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.672/1996-069-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLIO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : MARYCLER CANTACCEI DE PAULI
ADVOGADA : DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se verifica a ocorrência de violação ao art. 93, IX, da Carta Magna, quando a decisão é proferida de forma percutiente e fundamentada, atacando o cerne da questão controvertida.

SUCCESSÃO TRABALHISTA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS III, XXXV, XXXVI E LV, DA LEI MAIOR. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados.

In casu, a decisão Regional, que manteve a penhora sobre o Banco Agravante em face do reconhecimento da existência de sucessão trabalhista, foi proferida em respeito aos artigos 10 e 448, da CLT, bem como à Orientação Jurisprudencial 261, da SDI-1, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.687/2000-017-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LOPREATO CO-TRIM
AGRAVADO(S) : VALDEMAR JOSÉ MOTA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. COOPERATIVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.714/2003-108-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ PROCÓPIO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO AUGUSTO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. O Regional, com base no conjunto dos fatos e provas, concluiu que o Reclamante era submetido a controle de horário por meio de rotas pré-determinadas. Vislumbra-se, desse modo, que a pretensão do Apelo revisional é de reexame dos fatos e provas. Ademais, os arestos colacionados são inespecíficos, pois não contemplam a hipótese em que a Reclamada tinha total condição de controlar o efetivo horário de trabalho do Reclamante. Incidência das Súmulas 126 e 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.730/2001-313-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. CELSO SALLES
AGRAVADO(S) : WALMIR DE ABREU CALDAS
ADVOGADO : DR. AMÍLCAR ALBIERI PACHECO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE DEFENSE AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. A peça recursal acostada às fls. 74-75 e 77-89 é inócua, visto que firmada por causídico sem habilitação comprovada. Na fase recursal, a irregularidade de apresentação processual somente pode ser suprida, à luz das Súmulas 164 e 383 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado acompanhando a parte em audiência. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.735/2003-002-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO BARBOSA LIMA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO DE ARAÚJO CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.751/2003-004-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : VÍRUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALÉRIO CARVALHO LIMA
AGRAVADO(S) : ATAYDE FREIRE ALKIMIM FILHO
ADVOGADO : DR. CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ORIGINAL DA CÓPIA FAC-SÍMILE PROTOCOLIZADA FORA DO PRAZO PREVISTO EM LEI.

No presente caso, observa-se que a petição original do recurso de revista foi apresentada fora do quinquídio previsto pelo art. 2º, da Lei 9.800/99. Aplicação da Súmula 387, do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.791/2003-012-08-41.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO OTÁVIO MAGALHÃES NEVES

ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO NO E. REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, XXXV, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, não conhecendo do Agravo de Petição da ora Recorrente, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, no caso, o artigo 897, § 1º, da CLT, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal a artigo da Constituição Federal, em especial ao aventado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.914/2000-126-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES DE MOURA
ADVOGADA : DRA. MARIA VANDERLY FERNANDES

AGRAVADO(S) : JOANA D'ARC ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada SHELL BRASIL S/A. e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA RECLAMADA SHELL BRASIL S/A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Violações legais não vislumbra-das impedem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Outrossim, decisão proferida em conformidade com Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho não enseja recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

RECURSO DA RECLAMADA COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Seguindo o disposto nos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e na Súmula nº 333 do TST, não é permitido recurso de natureza extraordinária, contra acórdão Regional que está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. De outra parte, a admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de afronta literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial adequada e específica. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 221, II, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.917/2001-491-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : HUGO ALBERTO GALLI
ADVOGADO : DR. ARNON NONATO MARQUES FILHO

AGRAVADO(S) : BARRETO ARAÚJO PRODUTOS DE CACAU S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Indicação inovatória a dispositivo constitucional, em recurso de agravo de instrumento, não serve ao fim pretendido por não atender ao disposto no artigo 897 da CLT. Arguição rejeitada.

EXECUÇÃO. BEM VINCULADO A CÉDULA HIPOTECÁRIA. PENHORABILIDADE EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. A luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, debatendo matéria nela não versada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.947/1996-003-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS

ADVOGADO : DR. OLEGÁRIO GUIMARÃES MOTTA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : EDELBRANDO ELEOTÉRIO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARNEVALLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente. In casu, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, ao estabelecer a época própria para a correção monetária do débito reconhecido.

MULTA APLICADA À AGRAVANTE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A imposição de multa à Agravante, no importe de 1%, baseou-se na legislação infraconstitucional, in casu, pela aplicação dos artigos 17 e 18, do Código de Processo Civil, ante situação ensejadora, não havendo, assim, o que se falar em violação direta e literal a dispositivo constitucional, como exigido no artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.068/2001-002-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : DIONIR DE SOUSA GADELHA E OUTROS

ADVOGADO : DR. GERALDO RODRIGUES DE SOUSA

AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE FORTALEZA - OGM

ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO ULTRA PETITA. Não se pode cogitar de violação aos arts. 128 e 460, do CPC, pois ao Órgão julgador cumpre dar o correto enquadramento, levando em conta os fatos e as circunstâncias constantes dos autos, ainda que as partes não os tenha alegado (CPC, art. 131). Aliás, a Eg. Corte Regional, ao se pronunciar pela impro-



cedência do pleito exordial, por insuficiência de provas, aplicou o direito, tendo em vista os argumentos elencados nas razões recursais da parte contrária e a legislação que disciplina o ingresso do trabalhador portuário avulso no quadro funcional da OGMO. Sob esse prisma, é passível afirmar que não padece de nulidade a decisão recorrida. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 115, DA SDI-1/TST. Não se verifica a ocorrência de violação aos arts 93, IX, da Carta Magna, tampouco aos arts. 832, da CLT; 458, do CPC, quando se constata que o Eg. Regional apreciou a questão posta em discussão, examinando exaustivamente a prova apresentada nos autos, bem como respondeu a todos os argumentos lançados pelas partes recorrentes e recorrida, salientando a impossibilidade de deferir o pleito. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - NÃO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 161/TST. O Eg. Regional reformou a sentença do Juízo de primeiro grau imputando ao reclamado a obrigação de registrar os reclamantes na função de conferente portuário. A decisão regional encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial na supracitada súmula, segundo a qual a condenação em obrigação fazer dispensa o depósito recursal. Portanto, o recurso esbarra no óbice no art. 896, § 5º, da CLT.

DIREITO À CONDIÇÃO DE TRABALHADOR PORTUÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO C. TST. Destarte, o apelo não prospera por meio das alegadas violações, notadamente os arts. 7º, caput e incisos XXX, XXXI, XXXII e XXXIV, da Constituição da República; 7º da Lei nº 9.719/98; 461, § 1º, da CLT. Quando se tem em vista que o Órgão julgador imprimiu valorização da prova efetivada no processado, não se está diante de violação das regras processuais, legais ou constitucionais pertinentes, mas da interpretação ou reavaliação do conjunto probatório, o que não viabiliza o recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, eis que incumbe soberanamente às instâncias originárias o exame da prova trazida aos autos, conforme, aliás, já normatizou esta Corte com a edição da Súmula nº 126.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.186/1991-010-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : AMÉRICO CAETANO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PERÍODO LEGAL DE TRÂMITE DOS PRÉCATÓRIOS - JUROS DE MORA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.195/1996-004-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHERING-PLOUGH S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S) : JOSEVAL ABRAHAN DE FRANÇA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-2.228/1992-008-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : DIGICENTER PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELENIO MOREIRA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ANGELA MARIA MAIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW
AGRAVADO(S) : LABORCONSULT - CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV DA CONSTITUIÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.266/1998-014-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS JOAQUIM
ADVOGADO : DR. JUAN CAMILO ÁVILA URIBE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INTEGRAL. O egrégio Tribunal Regional, com base no contexto fático-probatório dos autos, constatou por prova pericial que o Reclamante ingressava em área de risco, onde executava serviços concomitantemente à operação de reabastecimento de combustível. Assim, a decisão Regional encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 5 da SBDI-1 do TST, que dispõe ser devido o adicional de periculosidade integral ao trabalhador que se expõe a locais que contenham inflamáveis e/ou explosivos. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.293/2001-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANDREA GARTNER
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO FRITZEN
AGRAVADO(S) : JOSIANE DAS NEVES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. Na forma do artigo 3º da Lei 1.060/50, a assistência judiciária não compreende a isenção do depósito recursal, tendo em vista que este não tem natureza de taxa ou de emolumento judicial, mas de garantia ao juízo recursal (item I da Instrução Normativa 3/93 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.343/2002-311-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RIO CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUCIANA MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO BEZERRA CHAVES

AGRAVADO(S) : AUGUSTA AMARA DA SILVA - ME E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, XXXV, LIV E LV, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-2.347/2001-035-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : JOÃO JANUÁRIO NETO
ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo para, afastando a irregularidade de formação, conhecer do agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. EQUIVOCADA AFERIÇÃO. Comprovado equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, o despacho denegatório deve ser reconsiderado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão regional em perfeita consonância com a Súmula 331,IV desta Corte, o recurso de revista torna-se inviável. Inviável o apelo principal, nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetivava assegurar-lhe trânsito. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-2.427/2002-001-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. MALDI MAURUTTO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ LIMA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CERÂMICA VERO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Observa-se que o Agravante não apontou, nas razões de Agravo, qualquer dispositivo constitucional que, eventualmente, ensejasse o trânsito do Recurso de Revista interposto, limitando-se a insurgir-se, e mesmo assim, de forma genérica, contra o decidido. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões do pedido para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que, tratando-se de Processo de Execução, restaria configurada violação direta e literal à norma constitucional, única possibilidade de seguimento da Revista em face do disposto no artigo 896, §2º, da CLT. Não apontando os dispositivos constitucionais que estariam sendo violados, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.489/1996-013-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAROLINA YWATA
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL
AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA CABRAL DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, traz os argumentos pelos quais não entende como violada a res judicata. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXV, DA CARTA MAGNA.** Quanto à violação aventada, trata-se a mesma de inovação à lide, posto que trazida somente nas razões de Agravo, pelo que resta prejudicada a análise. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.613/1997-316-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BARDELLA S.A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CARDOSO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CRISTOVÃO CAMARGO BUENO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A necessidade de reavaliar fatos e provas para se concluir ou não pelo acerto ou desacerto do acórdão recorrido, inviabiliza o apelo de natureza extraordinária (Súmula 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.727/1995-092-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADEMIR APARECIDO ROSA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FRITSCH PERAZOLO

AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - Alegada, mas não demonstrada violação direta e literal a dispositivo constitucional, improspera o Agravo de Instrumento destinado a dar seguimento a Recurso de Revista interposto em Agravo de Petição.

PROCESSO : AIRR-2.922/2004-016-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : RENATO BREIS PATRUNI

ADVOGADO : DR. MARLON FERREIRA PATRUNI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTO. Agravo não conhecido, uma vez que não logrou desconstituir os fundamentos do despacho denegatório do recurso obstado.

PROCESSO : AIRR-2.954/1996-066-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : PAULO PAULINO GERMANO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

AGRAVADO(S) : CERVEJARIA ANTÁRTICA NIGER S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESFUNDAMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não aponta qualquer violação a dispositivo constitucional, a teor da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.036/1998-040-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : RUY NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANTÔNIO DE FRANCO

AGRAVADO(S) : ROCREAN DOS SANTOS FERNANDES

ADVOGADO : DR. DORIVAL SPIANDON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-3.095/1992-007-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : VICUNHA TÊXTIL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

EMBARGADO(A) : SANTIAGO IBAÑEZ IBAÑEZ

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO PASQUINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-3.217/2000-059-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CONSTAN S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MACHALHÃES GOMES

AGRAVADO(S) : ANDRÉ DA SILVA MARTINS

ADVOGADO : DR. MÁRCIO RIBEIRO GONÇALVES HERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o comprovante de depósito recursal relativo ao recurso de revista, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.134/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL

ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO NASCIMENTO DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, por deficiência de formação, quando ausente o traslado de peça obrigatória, assim relacionada pelo art. 897, § 5º, I, da CLT.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.661/2003-001-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

AGRAVADO(S) : LÚCIA HELENA MIRANDA DA SILVA CASCAES

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.188/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO MORAES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. " Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, intergralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.265/2002-009-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO SCHUEDA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS - REFLEXOS. INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.762/2001-007-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO CARNEIRO

ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Consoante a iterativa, atual e notória jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada na sua Orientação Jurisprudencial de nº 177, "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.031/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

AGRAVADO(S) : RENATO GOMES CARVALHO

ADVOGADO : DR. RONALDO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LIMITES. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, tratando-se de Execução, em Carta de Sentença, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, artigos 899, da CLT, e 588, inciso II, do CPC, ao estabelecer que a Execução Provisória estancaria na penhora e que, julgados os Embargos, deveria ser sustado o Processo até que fossem decididos os Recursos pendentes e transitado em julgado a Sentença Exequenda, não havendo, assim, o que se falar em violação direta e literal aos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.419/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ENGENHO BARRO BRANCO

ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ

AGRAVADO(S) : MARIA PEREIRA DE FREITAS

ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 266 e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.276/2003-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MILTON SCORIZZA

ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBAN- DE

AGRAVADO(S) : DOW PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Improsperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Súmula nº 266/TST. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-9.551/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : VALTER DONIZETE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira que dava provimento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. A atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços públicos prestados pelas concessionárias de transporte público, descentralizada da administração pública, não se enquadra na moldura jurídica da Súmula nº 331/TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra no sentido que a define a doutrina e a jurisprudência trabalhista, bem como a fiscalização dos serviços tem natureza administrativa em seu sentido estrito. Inaplicabilidade da Súmula nº 331/TST e do art. 159 do CC/1919. No tocante ao dissenso pretoriano, o aresto trazido aos fls. 58 é inservível, porquanto oriundo da Corte prolatora da decisão recorrida, não atendendo o preconizado no art. 896, alínea "a", da CLT. Os demais arestos revelam-se inespecíficos, pois não abordam a situação fática delineada no v. acórdão regional, atraindo a incidência da Súmula nº 296, I, desta C. Corte. Agravo instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.228/2004-006-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : TERMOTÉCNICA DA AMAZÔNIA LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

AGRAVADO(S) : NIVALDO PEDROSO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.947/2004-011-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : LINS & QUEIROZ LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

AGRAVADO(S) : MARIA ELIETE DA CONCEIÇÃO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES

AGRAVADO(S) : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR NILTON LINS - CESNL

ADVOGADO : DR. CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expostos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-14.835/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : KATSIKO ITIMURA

ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER

AGRAVADO(S) : JOSIEL PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ALEX PANERARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, ante a incidência da Súmula 214 do TST.

PROCESSO : AIRR-18.434/2002-900-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO WILSON MAGALHÃES

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. NULIDADE. É dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, como aliás, determina o parágrafo 1º, do artigo 896, da CLT. O pronunciamento emitido com observância desta norma não viola os artigos 5º, XXXV e 93, IX da Constituição, tampouco configura emissão de juízo sobre o mérito do recurso de revista. Preliminar rejeitada.

NULIDADE. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. A irregularidade na conversão do rito ordinário para sumaríssimo não induz nulidade ante os termos do artigo 794 da CLT e da diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 260, da SBDI-1, desta Corte. De outra parte, a motivação, ainda que remissiva do acórdão Regional, constituiu expediente de aceleração do procedimento e não negativa de prestação de tutela jurídica processual, uma vez que permite à parte servir-se dos fundamentos constantes na sentença de origem para apresentar a impugnação correspondente no recurso de revista. Alegação rejeitada.

PRESCRIÇÃO. A ausência de prequestionamento da matéria e do dispositivo legal tido como violado, não autoriza a utilização do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 297 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256 da SBDI-1, do TST. Por outro lado, a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota entendimento no sentido de que o apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece conhecimento. Mais ainda, estando a decisão recorrida em perfeita consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-18.471/2002-900-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : LEÔNIDAS BENEDITO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO. A irregularidade na conversão do rito ordinário para sumaríssimo não induz nulidade ante os termos do artigo 794 da CLT e da diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 260, da SBDI-1, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

COOPERATIVA. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Estando o acórdão recorrido em consonância com Súmula do TST, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da CLT, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Outrossim, a admissibilidade do apelo pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição. Mais ainda, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-19.408/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE SANTA TEREZINHA LTDA.

ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

AGRAVADO(S) : JUSCELINO PEREIRA

ADVOGADO : DR. WALTER TADEU MARQUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e

pertinentes ao deslinde do litígio foram explícita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, consequentemente, não há falar em ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT, nem contrariedade à Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. JORNADA EXTERNA. Violações legais não vislumbradas não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-19.974/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. NARA BEATRIZ COLLA

AGRAVADO(S) : MARIA MANOELA GOMES

ADVOGADO : DR. ARLINDO ZERBIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. As garantias constitucionais relativas ao processo têm a sua aplicação disciplinada, também, por normas infraconstitucionais, as quais estabelecem requisitos a serem observados quando do exercício do direito de ação. A mera interposição de recursos não garante o exame do apelo, que deve atender às exigências legais de admissibilidade. Mais ainda, o apelo de cunho extraordinário como o de revista requer a demonstração de literal violação de lei, norma da Constituição, ou ainda de divergência jurisprudencial específica, não sendo admitido quando despido destes requisitos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-20.348/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍLIO

AGRAVADO(S) : MARIENE MOUTINHO DE AZEVEDO

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, rejeitar a preliminar argüida e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não se admite o processamento de recurso de revista por alegação de negativa da prestação de tutela jurídica processual com base em violação de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, tampouco por divergência jurisprudencial, considerando não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, assim como averiguar-se a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Outrossim, verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, consequentemente, não há falar em ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Preliminar rejeitada. **SUCESSÃO.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

QUITAÇÃO. Acórdão proferido em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o processamento do recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, do TST. Outrossim, o exame do contexto fático-probatório não é permitido em apelo de natureza extraordinária, à luz da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. Segundo a diretriz da Súmula nº 126, do TST, é inadmissível o processamento de recurso de revista por argumento amparado na análise de fatos e provas. Outrossim, não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-20.752/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ISAURA AUGUSTA DOS SANTOS ROCHA

ADVOGADA : DRA. ELIETE DA SILVA SANTOS

AGRAVADO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE

AGRAVADO(S) : MASEL - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. INDIO DO BRASIL CARDOSO

AGRAVADO(S) : RAL FÊNIX INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO NASCIMENTO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, desta Corte. Outrossim, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-21.124/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) : JÚLIO CEZAR DE MELLO SERRANO

ADVOGADO : DR. DELSON DE O. MANFRINATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Negativa de prestação de tutela jurídica processual" e "Prescrição. Horas extras prestadas nos fins de semana", rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO. À falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório e da exposição dos motivos pelos quais assim se não de considerar, o recurso, porque desfundamentado, não merece conhecimento. Agravo não conhecido.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não enseja o conhecimento do recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual a violação de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Outrossim, inexistente nulidade a ser pronunciada, quando a decisão Regional se manifesta explicitamente sobre as questões suscitadas, ressaltando-se que a síntese do ato não viola o artigo 93, IX, da Constituição. Preliminar rejeitada.

PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS PRESTADAS NOS FINS DE SEMANA. Afrenta constitucional não vislumbrada e, a falta de prequestionamento do dispositivo de lei federal tido por violado, segundo a diretriz da Súmula nº 297 do TST, não autorizam o trânsito do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-21.204/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : LUIZ FUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO VIEIRA

AGRAVADO(S) : EDITORA GLOBO S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-22.331/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ALEX EDUARDO FRIGE

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO

AGRAVANTE(S) : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento de ALEX EDUARDO FRIGE quanto aos temas "Horas Extras. Acordo de Compensação", "Salários. Atraso. Ônus da Prova", "Correção Monetária. Época Própria" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento de LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. PROVA. Não pode o agravante pretender suprir a sua omissão ao manejar o apelo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, no agravo de instrumento, das razões do recurso de revista. Agravo não conhecido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

SALÁRIOS. ATRASO. ÔNUS DA PROVA. Violação legal não vislumbrada impede o processamento do recurso de revista, nos termos da alínea "c" do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada pelo TST desta Corte, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal, na hipótese em que a prestação salarial é satisfeita no próprio mês da prestação de serviços aplica-se, por disciplina judiciária, o entendimento da Súmula nº 381. Tendo a decisão recorrida assim determinado, não merece trânsito o apelo, nem mesmo pelo confronto de teses, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do art. 896, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

RECURSO DO RECLAMADO. REAJUSTE SALARIAL. Violações legais não demonstradas inviabilizam o recurso de natureza extraordinária. De outra parte, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Ausente o interesse recursal quando a decisão utiliza o entendimento que a parte

entende estar correto. Por outro lado, somente autorizam a revisão via recurso de revista as violações explícitas ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-23.057/2000-016-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : JUAREZ DOS SANTOS SILVA

ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

AGRAVADO(S) : PROSERVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANE MACHADO

AGRAVADO(S) : ABBC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS COMERCIAIS E MULTIPLOS

ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA CONTRATUAL. HORAS EXTRAS. INDEVIDAS. Considerando que a jornada contratual era de seis horas, conforme consignou o Regional, bem como o intervalo mínimo legal de 15 minutos fora usufruído, irrelevante que o Reclamante prestasse labor extraordinário a partir da 6ª hora, pois somente com o desrespeito ao intervalo desse mínimo é que se poderia cogitar na remuneração do período correspondente. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-23.303/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER

AGRAVADO(S) : MÁRCIA JORGE DOS REIS

ADVOGADO : DR. WAGNER BELOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, deste Tribunal. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-23.305/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO DOS SANTOS DIAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO

AGRAVADO(S) :

SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Inexistente nulidade a ser pronunciada, por suposta negativa de prestação de tutela jurídica processual, quando o Juízo a quo se manifesta explicitamente sobre as questões suscitadas, de forma fundamentada. Preliminar rejeitada.

TRABALHADOR AVULSO. VÍNCULO DE EMPREGO COM O OPERADOR PORTUÁRIO. A confortável remissão às razões do recurso de revista não suprime a omissão de arrazoado específico, indispensável ao exame dos fundamentos do despacho negativo de admissibilidade, nem constrange o órgão ad quem, cujos parâmetros de conhecimento são somente as razões de impugnação. De outra parte, não pode o agravante pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, no agravo de instrumento, das razões do recurso de revista. Por outro lado, dissenso jurisprudencial indemonstrado não permite que o recurso de revista alcance conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-23.317/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : RONALDO LISBOA COSTA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES

AGRAVADO(S) : COPEBRÁS S.A.

ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS. O exercício do direito de ação, nada obstante assegurado na Constituição, é disciplinado por normas infraconstitucionais. A mera interposição de recursos não garante o exame do apelo, que deve atender às exigências legais de admissibilidade. Assim, despacho denegatório de recurso de revista proferido em conformidade com tais normas não afronta a Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece conhecimento. Inteligência da Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-24.795/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SATYRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROMERO BATISTA MACHADO
AGRAVADO(S) : SANTA CECÍLIA DISTRIBUIDORA LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não enseja o conhecimento do recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual a violação de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Outrossim, verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade. Agravo conhecido e desprovido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-24.827/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : LUIZ AMÂNCIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada violação dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. De outra parte, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das alegações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição. Por fim, a alegação de dissenso pretoriano quanto à negativa de prestação de tutela jurídica processual não afronta recurso de revista por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, tampouco a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Inexistindo condenação, ausente o interesse recursal neste aspecto. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DAS PROVAS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-25.358/2002-900-03-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : DR. ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada violação dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. De outra parte, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das alegações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Por fim, não enseja o conhecimento do recurso de natureza extraordinária o dissenso pretoriano, quando se discute a negativa de prestação de tutela jurídica processual, por não ser possível vislumbrar-se a interpretação de uma mesma norma e legal e a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

REINTEGRAÇÃO. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-25.688/2003-007-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DEUZARINA TAVARES DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS TRAJANO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-25.967/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO RAYES
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. A razoável interpretação das normas aplicáveis ao caso específico, não permite o processamento do recurso de revista, à luz do item II, da Súmula nº 221 desta Corte. Ademais, o recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal, afronta direta da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, não alcançando conhecimento quando despido desses requisitos. Agravo conhecido e desprovido.

RECURSO DA RECLAMADA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O exercício do direito de ação é disciplinado por normas infraconstitucionais. Assim, despacho denegatório de admissibilidade de recurso de revista, proferido em conformidade com tais normas, não afronta a Constituição. Agravo conhecido e desprovido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão proferida em conformidade com Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho não enseja recurso de revista, segundo o disposto no § 5º, do artigo 896, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Outrossim, não enseja o conhecimento do recurso de revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo, a alegação de maltrato do artigo 5º, II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma, pois apenas autorizam a revisão as violações explícitas ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-26.054/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARUN NETO
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. Não impulsiona recurso de revista a alegação de ofensa direta a dispositivo de lei estadual, por força do artigo 896, caput e alínea "c", da CLT. Outrossim, é inadmissível apelo extraordinário por dissenso de teses sobre tema regulado por lei estadual de âmbito restrito ao Regional prolator da decisão recorrida. Inteligência do artigo 896, "b", da CLT, Súmula nº 312 e Orientação Jurisprudencial nº 147, da SBDI-1, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-26.589/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DA CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
ADVOGADO : DR. MOACYR PINTO COSTA JUNIOR
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTONIO BARJA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Justiça gratuita" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS E 13º SALÁRIO. À falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório e da exposição dos motivos pelos quais assim se há de considerar, o recurso, porque desfundamentado, não merece conhecimento. Agravo não conhecido.

JUSTIÇA GRATUITA. É inadmissível o processamento do apelo sem o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, deste Tribunal. Outrossim, o recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, não alcançando conhecimento quando despido desses requisitos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-26.592/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO CARLOS DE MOURA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. Não cabe recurso de revista de decisão monocrática. Inteligência dos artigos 896, da CLT, 577, § 1º do CPC e Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, com a redação da Resolução nº 131/2005. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-27.104/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADA : DRA. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
AGRAVADO(S) : EDIVALDO TEIXEIRA BASTOS
ADVOGADO : DR. ALDANERYS MATOS AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Jornada extraordinária. Limitação do pagamento às duas primeiras horas prestadas" e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. À falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório e da exposição dos motivos pelos quais assim se há de considerar, o agravo, porque desfundamentado, não merece conhecimento. Agravo não conhecido. **JORNADA EXTRAORDINÁRIA. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO ÀS DUAS**

PRIMEIRAS HORAS PRESTADAS. A razoável interpretação das normas aplicáveis ao caso específico, não permite o processamento do recurso de revista, à luz da Súmula nº 221, item II, desta Corte. Ademais, para o reconhecimento do conflito de teses são dois os requisitos para que o aresto paradigma atenda a exigência de especificidade: entendimento diverso sobre um mesmo dispositivo legal e a identidade de fatos tratados. Inteligência do item I, da Súmula nº 296, do TST. O recurso de cunho extraordinário, como o de revista, não tem o seu trânsito autorizado quando despido dos requisitos legais para a sua admissibilidade. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-27.123/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARIA MAIA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, deste Tribunal. De outra parte, a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-27.813/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CATUENSE - TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS SUZART DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. Trata-se, contudo, de juízo precário, que não impede o reexame dos pressupostos de admissibilidade pelo Juízo ad quem. Agravo conhecido e desprovido. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL.** Não enseja o conhecimento do recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual a violação de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, tampouco argumentação de divergência jurisprudencial, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, assim como averiguar-se a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Outrossim, verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição, 832, da CLT e 458, do CPC, não pode lograr processamento o apelo revisional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-27.834/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : CRÉSIO LEMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ OLYMPIO BRANDÃO VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NORMAS COLETIVAS. VIGÊNCIA. TURNOS DE REVEZAMENTO. DURAÇÃO DO TRABALHO. Violação legal não vislumbrada e dissenso jurisprudencial inespecífico não permitem que o recurso de natureza extraordinária alcance conhecimento, nos termos das alíneas "a" e "c", do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

DIVISOR 180. A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetece recurso de revista a impugnação de decisão Regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Agra-

vo conhecido e desprovido. **ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS. PROVA.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-28.453/1997-011-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FONSECA HORTMANN
ADVOGADO : DR. ÂNGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. FALTA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES - É obrigatória a delimitação dos valores objeto da discordância, a teor do § 1º do art. 897 da CLT. Assim, o agravo de petição inexistente por esse motivo, não rende ensejo à interposição de recurso de revista, porquanto não ocorrente violação direta e literal de dispositivo de natureza constitucional.

PROCESSO : AIRR-28.483/2002-900-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOANA DE JESUS LOPES
ADVOGADA : DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Esta Corte já firmou posicionamento através das Súmulas nºs 164 e 383 de que o não cumprimento das determinações dos parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, sendo inadmissível a juntada do instrumento de procuração na fase recursal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-28.533/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FABIO CORRÊA MARTINS DO COUTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CLÁUSULA NORMATIVA. EFICÁCIA. O recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Outrossim, dissídio jurisprudencial inadequado não afronta recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-29.153/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JUVÊNIO DE SOUZA LADEIA FILHO
AGRAVADO(S) : ELENA ORGE PIMENTA MACHADO
ADVOGADO : DR. JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da

parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. A falta de legibilidade do carimbo do protocolo apostado no recurso de revista implica o não conhecimento do agravo, ante a impossibilidade de se aferir, com certeza, a tempestividade do recurso denegado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-32.050/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LABOR PACK SERVIÇOS DE MANUSEIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO ROGÉRIO BONFIM MELO
AGRAVADO(S) : JOELMA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EUCLIDES CÂNDIDO REINER DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CONSULTERCI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, além da desfundamentação das razões de Agravo, que não explicita em que se fundam as aventadas violações, o que, por si só, já é razão para o seu desprovimento, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal a dispositivos constitucionais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.197/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : NEUZA NIEBELSKI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE CASCAVEL
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho devidamente fundamentada, muito embora contra o interesse da parte, não configura recusa de prestação jurisdiccional. Impossibilidade de processamento de recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.523/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MAURICIO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. VANDA JULIANELLI JARDIM
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO. À falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório e da exposição dos motivos pelos quais assim se não de considerar, o agravo, porque desfundamentado, não merece conhecimento. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-32.609/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ANTONIO JORGE PEREIRA PIMENTEL
ADVOGADO : DR. CAUBY CARDOZO DE ATHAYDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMISSÕES. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. De outro lado, tema decidido com apoio nos elementos de prova constantes dos autos, torna inviável a reforma da decisão sem revolvimento da matéria fática, o que é obstado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-33.795/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACORDO NÃO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, tendo a Corte a quo, mantendo a decisão de primeiro grau que deixou de homologar Acordo entre as partes pactuado, concluído no sentido de, da forma como posta a avença, não restariam configuradas apenas verbas indenizatórias, situação capaz de afastar a incidência da contribuição previdenciária, assim como, ante a controvérsia sobre a natureza jurídica das verbas constantes da transação, nesta apontadas como indenizatórias em sua totalidade, se posicionado no sentido que a intimação do INSS somente deveria ocorrer, nos termos do artigo 879 Consolidado, apenas após a solução final de tal questão. Patente, pois, a impossibilidade de afronta direta e literal ao texto constitucional, como exigido pelo artigo 896, § 2º, CLT, inclusive tendo a própria Agravante asseverado, em suas razões de Agravo, restar evidenciado que "o v. Acórdão Regional, em equívoco de avaliação, acabou por dar má interpretação jurídica aos parágrafos 3º e 4º do artigo 879 da CLT, ocasionando a violação constitucional acima mencionada" (grifei). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.535/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVANTE(S) : HELENITA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA RECLAMANTE. PENSÃO. AUXÍLIO FUNERAL. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido. RECURSO DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO. PECÚLIO POR MORTE. EXTINÇÃO DO CONTRATO. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, no agravo de instrumento, das razões do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PECÚLIO POR MORTE. REVOGAÇÃO DAS NORMAS. Estando o acórdão recorrido em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Outrossim, reconhecido pelo Tribunal o direito postulado com apoio nos elementos de prova constantes dos autos, inviável é a reforma da decisão sem revolvimento da matéria fática, o que é obstado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-34.972/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU
AGRAVANTE(S) : KÊNIA MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMADO. DEPÓSITO RECURSAL. A diretriz traçada pela Súmula nº 86 desta Corte não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial. Outrossim, o reclamado está obrigado a recolher o depósito recursal no importe integral fixado, a cada novo recurso, salvo se depositado o montante total da condenação. Inteligência da Súmula nº 128 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

RECURSO DA RECLAMANTE. DESPACHO DENEGATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO. O despacho de admissibilidade recursal, como decisão interlocutória que é, há de ser fundamentado, ainda que sucintamente. A síntese do ato não viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição. Outrossim, compete ao Tribunal Regional receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT, podendo a parte, no caso de denegação, interpor agravo de instrumento. Mais ainda, o exercício do direito de ação, nada obstante assegurado na Constituição, é disciplinado, também, por normas infraconstitucionais. Assim, decisão proferida em conformidade com tais normas, não afronta princípios constitucionais. Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Corte Superior pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Ressalvada concepção diversa, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nas Súmulas nºs. 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SBDI-I nºs. 304 e 305, do TST. Outrossim, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive quanto ao dissenso de teses, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-35.473/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : MOZART GASPARINO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMÉLO
AGRAVADO(S) : ELETRONOR - ELETRIFICAÇÕES NOROESTE LTDA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A parte não pode suprir sua omissão ao manejar o agravo, sob pena de inovação recursal. Por sua vez, decisão proferida em conformidade com Súmula desta Corte Superior não viabiliza recurso de revista, segundo o disposto no §5º, do artigo 896, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Mais ainda, violações legais não vislumbradas não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-36.160/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MIGUEL PIRES DE CARVALHO FILHO
ADVOGADA : DRA. IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se verifica a ocorrência de violação ao

art. 93, IX, da Carta Magna, uma vez que o despacho agravado foi proferido em atendimento ao disposto no § 1º, do artigo 896, da CLT e no artigo 232, do Regimento Interno, do C. Tribunal Superior do Trabalho, negando seguimento ao Recurso de Revista, ante a não verificação das hipóteses de violação direta e literal das normas constitucionais trazidas nas razões recursais, devido à configuração da sucessão trabalhista.

SUCESÃO TRABALHISTA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV, XXXVI, LV E LVI, DA LEI MAIOR. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, a decisão Regional, que manteve a penhora sobre o Banco Agravante em face do reconhecimento da existência de sucessão trabalhista, foi proferida em respeito aos artigos 10 e 448, da CLT, bem como à Orientação Jurisprudencial 261, da SDI-1, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37.047/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO CARVALHO
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. Indicadas pelo agravante as imperfeições que viciam o despacho denegatório e expostos os motivos pelos quais o recurso de revista merece processamento, não se pode falar em agravo de instrumento desfundamentado. Preliminar rejeitada. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. Decisão proferida em conformidade com Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 deste Tribunal não enseja recurso de revista, segundo o disposto no §5º, do artigo 896, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Outrossim, a teor do parágrafo 4º do art. 896, da CLT, é inadmissível recurso de revista por dissenso de teses, quando a decisão está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-37.850/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES
AGRAVADO(S) : REGINA COUTO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA DE BEM HIPOTECADO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JURISPRUDENCIAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-40.984/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : SAULO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARC ALFONS ADELIN GHIJS
AGRAVADO(S) : ATLÂNTICA EMPRESA DE NUTRIÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão proferida em conformidade com Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho não enseja recurso de revista, segundo o disposto no § 5º, do artigo 896, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Outrossim, violações legais ou constitucionais não vislumbradas obstam o conhecimento do recurso extraordinário, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-40.991/2002-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : LEILA MARIA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO
AGRAVADO(S) : JECC - CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão proferida em conformidade com Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho não enseja recurso de revista, segundo o disposto no § 5º, do artigo 896, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Outrossim, violações legais ou constitucionais não vislumbradas obstam o conhecimento do recurso extraordinário, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-41.580/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESPETO DE PAU BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : ROBERVAL GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento suscitado por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-41.637/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLOVES LINS DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. SIVAIR DE SOUZA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, quanto à tempestividade.

PROCESSO : AIRR-42.012/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARI DOS SANTOS MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CÔMPUTO DO PRAZO. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-42.731/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES PESADOS MINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DEVANIL ROMUALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO CARNEIRO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Súmula 126/TST.

LIVRE APECIAÇÃO DA PROVA. A livre apreciação da prova, fundamentada a decisão, é um dos cânones do sistema processual. Art. 131/CPC. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Súmula 296, item I, do TST.

COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO DE REVISTA. Necessária a juntada de certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou a citação da fonte oficial ou do repositório autorizado em que foi publicado. Súmula 337, item I, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-43.011/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CASCAVEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
AGRAVADO(S) : VOLMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSUÉ LUÍS ZAAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFICÁCIA. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Outrossim, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-43.275/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ROZILDA RIBEIRO MOREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CAHIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 524, II, DO CPC. O Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado está desfundamentado, porquanto não logrou desconstituir os fundamentos do despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-43.625/2002-900-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CLINICA SANTA LÚCIA DE TRAUMATOLOGIA, ORTOPEDIA E MEDICINA FÍSICA S/C LTDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : NHIRLA TAÍS COUTINHO DE MENEZES E OUTRA
ADVOGADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE. Decisão de natureza interlocutória inviabiliza, de imediato, a interposição de recurso de revista. Incidência dos artigos 893, § 1º, da CLT, 162, § 2º, do CPC e Súmula nº 214 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-43.898/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MANAH S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S) : DEJAIR CORREIA
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A parte está obrigada a recolher o depósito recursal no valor integral fixado, a cada novo recurso, salvo se depositado o montante total da condenação. Inteligência da Súmula nº 128 desta Corte. Outrossim, a exigência do depósito recursal, como pressuposto de admissibilidade do apelo, tem amparo no artigo 899, § 1º da CLT e na legislação específica, não havendo falar em maltrato dos princípios constitucionais. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-49.979/2002-900-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ HERMÍNIO MOLENA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC, cabendo, na hipótese, somente esclarecimentos. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-50.062/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO
AGRAVADO(S) : ANA ALICE FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-50.196/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALÉRIA GAETANI FARIA
ADVOGADA : DRA. TIRZA COELHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CLARIANT S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSA TOTH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.



PROCESSO : AIRR-52.057/2003-513-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : REFER- REPRESENTAÇÕES FERRARI S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. EDMEIRE AOKI SUGETA
AGRAVADO(S) : IVA BATISTA ALVES
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : CRD - CONSTRUÇÃO REFORMA E DECORAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-52.604/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OTACÍLIO CARDOSO NEPOMUCENO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-56.052/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ANTÔNIO MENDES FILHO DOS CABOS E SOLDADOS DA BRIGADA MILITAR
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO GUIMARÃES RECKZIEGEL
AGRAVADO(S) : ROSANE GREGOIRE ORMEZZANO
ADVOGADA : DRA. MIRIAM MORAES FEIJÓ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA NORMATIVA. A alegação da Recorrente, no sentido de que empresa não suscitada em dissídio coletivo não pode ser obrigada a cumprir com as determinações nele constantes, é inovatória. O eg. Tribunal Regional em nenhum momento pronunciou-se sobre o tema, nem foi instado a fazê-lo quando da oposição dos Embargos de Declaração. Incidência das Súmulas 296 e 297/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-56.153/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TRÊS DIVISAS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : WANDA CELINA JORGE
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO KECHÉ GALICELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DISPOSITIVOS TIDOS POR VULNERADOS NÃO PREQUESTIONADOS. EFEITOS. Não tendo sido prequestionados no Tribunal Regional do Trabalho os dispositivos legais tidos por vulnerados no recurso de revista, há de se decretar a preclusão, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.273/2003-004-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DORIA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ROGER RODRIGUES MOTTA
ADVOGADA : DRA. KARLA NEMES
AGRAVADO(S) : IKEBANA M. CONSTRUÇÕES E CORRETAGEM LTDA.

DECISÃO: é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que preferir. A competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias alcança as parcelas integrantes do salário de contribuição, pagas em virtude de contrato de emprego reconhecido em juízo, ou decorrentes de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, objeto de acordo homologado em juízo. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998).

....." Em face do entendimento desta Corte sobre a matéria, não há como concluir pela infringência ao art. 114 da Constituição Federal de 1988. Não tendo sido, pois, caracterizada contrariedade a súpula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição da República, incabível a admissibilidade da Revista, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, pelo que nego provimento ao Agravo de Instrumento. I S T O P O S T O: ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-57.891/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PETROQUÍMICA TRIUNFO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS DE TRIUNFO E PORTO ALEGRE - SINDIPOLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DO IPC DE MARÇO DE 1990. DAS FÉRIAS INDENIZADAS, DA QUEBRADA-CAIXA E DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-59.717/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO LEIRY PINTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. A v. decisão Regional está em perfeita harmonia com a Súmula 342 desta Corte. Logo, o cabimento do Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º da CLT e na Súmula 333 do TST. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. A alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna não se mostra apta para promover a admissibilidade do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-60.074/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARIQUES
AGRAVADO(S) : SILA OLIVEIRA NOTARI
ADVOGADO : DR. CLÓVIS OLIVO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS - REGISTROS DE HORÁRIO - FIP's. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-60.114/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELE REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO FURTADO DE MENDONÇA NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ GUIMARÃES DE AVIZ
ADVOGADA : DRA. LUIZA DE MARILAC CAMPELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-60.287/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES
AGRAVADO(S) : ISAÍAS FONSECA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-60.935/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ADÉLIA CORREA BAY
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MAIA GARIBALDI
AGRAVADO(S) : CÁTIA REJANE DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCINENA CORRÊA DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Desatendido requisito formal de validade do recibo de rescisão contratual (art. 477, § 1º, CLT), correta a aplicação da multa rescisória.

INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. A alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna não se mostra apta para promover a admissibilidade do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-63.021/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : DR. MARCELO BRAZOLOTO
AGRAVADO(S) : LOURIVAL FARIAS DE AVELAR
ADVOGADO : DR. OSVALDO SOUZA DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : ATIVA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-66.240/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : PAULO TAJAIR PEIXOTO

ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA

AGRAVADO(S) : MEMPHIS S.A. - INDUSTRIAL

ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-66.369/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : GERSON BERSTEIN

ADVOGADO : DR. ERIK GUSTAVO DE SOUSA STOFANELLI

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-66.740/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUÍS GOMES LISBOA

ADVOGADO : DR. FÁBIO FLORES PROENÇA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMANTE. DESPACHO DENEGATÓRIO. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. As garantias constitucionais relativas ao processo, dentre as quais se incluem o contraditório e a ampla defesa, são disciplinadas por normas infraconstitucionais, as quais estabelecem requisitos a serem observados quando do exercício do direito de ação. Assim, despacho denegatório de recurso de revista, proferido em conformidade com tais regras, não afronta a Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

EXTINÇÃO DA RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES. PAGAMENTO DAS VERBAS DECORRENTES. Dissenso jurisprudencial indemonstrado não autoriza o conhecimento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

RECURSO DA RECLAMADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. Ao julgador cumpre aplicar o direito objetivo aos fatos expostos e provados pelas partes: da mihi factum, dabo tibi jus. Assim, desde que não altere o fato constitutivo, incumbe-lhe aplicar a norma jurídica adequada, ainda que em outra se tenha fundado o pedido do autor. E, como consabido, a razoável interpretação das normas aplicáveis ao caso específico, não permite o processamento do recurso de revista, à luz da Súmula nº 221, item II, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do apelo revisional quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. De outra parte, interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do recurso de revista. Inteligência da Súmula 221, II, deste Tribunal. Mais ainda, a admissibilidade do recurso de revista pressupõe dentre outros requisitos, a demonstração de afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, não logrando êxito se não verificados esses requisitos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.009/2002-095-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : DENACI BORCHART NICOLAU

ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE

AGRAVADO(S) : BENEDITO INÁCIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : TRANSPORTES RODOVIÁRIOS TUCA-NO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PENHORA SOBRE BEM DE SÓCIO. APLICABILIDADE DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Em sede de Direito do Trabalho, em que os créditos trabalhistas não podem ficar a descoberto, vem-se abrindo uma exceção ao princípio da responsabilidade limitada do sócio, ao se aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Em consequência, o julgamento, em última análise, tem motivação fundada no artigo 28 da Lei nº 8078/90, sem importar em afronta direta à Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II E LIV DA CONSTITUIÇÃO. A teor da Súmula 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.122/2002-011-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : LISMAR LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : CARLA REGINA QUENTIN

ADVOGADO : DR. MOACIR SALMÓRIA

AGRAVADO(S) : IT - CIA. INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.283/2001-002-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ROCHA NETO

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GUIMARÃES TAQUES

AGRAVADO(S) : ANTONIO BARBOSA LIMA

AGRAVADO(S) : ÂNCORA VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS PROCESSUAIS. AUTENTICAÇÃO NECESSÁRIA. Razões de recurso de revista subscritas por advogado com mandato sem a devida autenticação, fazem exsurgir o óbice do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Impossibilidade de regularização da representação após o prazo recursal, pois não se aplica na fase recursal o artigo 13 do CPC. Inteligência das Súmulas nºs 383 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.933/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : TUTUTERÊ COMIDAS MINEIRAS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON

AGRAVADO(S) : CARMO RENATO DE SOUZA VOIGT

ADVOGADO : DR. NERCELIO GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENA DE CONFISSÃO E REVELIA. O processamento do Apelo não se viabiliza por incidência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-77.364/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S.A. - INCOBRASA

ADVOGADA : DRA. SUZANA SCHOFFEN

AGRAVADO(S) : ADILES RODRIGUES DE MAGALHÃES E OUTROS

ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. Não pode a parte pretender suprir omissão ao manejar o agravo de instrumento, sob pena de inovação recursal. Por sua vez, dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta recurso de revista. Outrossim, segundo a regra contida nas alíneas "c" do artigo 896 e "b" do artigo 894, da CLT, a interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho. De outra parte, não merece seguimento recurso de natureza extraordinária sem o prequestionamento dos temas nele abordados, conforme a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 desta Corte. Ainda mais, violações legais e constitucionais não vislumbradas impedem que seja dado trânsito ao apelo. Por fim, requerimento para o acolhimento de prescrição não se insere entre as hipóteses de permissibilidade do agravo de instrumento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-77.723/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN

AGRAVADO(S) : EVERTON RODRIGUES ALVES

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 126 E 357 DO TST. Verifica-se que o acórdão Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 357. Nesse passo, não prospera o Recurso de Revista denegado, por óbice do art. 896, § 2º, da CLT, bem como da Súmula 333 do TST. Ademais, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-80.199/2002-271-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SALETE TORRES RAMÃO

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. O entendimento do Regional, baseado no conjunto fático-probatório, foi no sentido de que o Reclamado efetuou vários pagamentos de horas extras, contudo, no mesmo mês, efetuou descontos dessas horas extras sob outra rubrica. Dessa forma, dada a natureza fática da matéria, inviável o revolvimento de fatos e provas, ante a incidência da Súmula 126 deste Tribunal.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. O fundamento do Regional foi no sentido de que a gratificação semestral tem como base de cálculo a remuneração mensal, conforme art. 61, do Regulamento de Pessoal do Banco-reclamado. Assim, inaplicável a Súmula 253 desta Corte, tendo em vista que o referido dispositivo jurisprudencial não contempla a hipótese dos autos. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-83.209/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVANTE(S) : LUCIENE HENRIQUES TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRA

AGRAVADO(S) : OS MESMOS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamante e, no mérito, rejeitar a preliminar argüida e negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA RECLAMANTE. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não enseja o conhecimento do recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual a violação de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Outrossim, verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Preliminar rejeitada. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

DESCONTOS. REEMBOLSO. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

RECURSO DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. Não há falar em ofensa aos artigos 333, inciso I do CPC e 818, da CLT quando regularmente distribuído o ônus da prova. Outrossim, a jurisprudência uniforme deste Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame de provas, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-83.649/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO MISTRANGI DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação deste Acórdão.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos contidos no corpo do Acórdão.

PROCESSO : AIRR-84.220/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ALBERTINA NOGUEIRA AVELINO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DUBOVISKI
AGRAVADO(S) : LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA LUCI DE CAMARGO E MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COLETA DE LIXO. LAUDO PERICIAL. INDEVIDO. Indevido o adicional de insalubridade quando as atividades exercidas, ainda que constatadas por laudo pericial, não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Exegese da OJ 4 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provimento.

PROCESSO : AIRR-84.485/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : TEREZA CRISTINA TEIXEIRA ANDRADE
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado e julgar prejudicada a análise do Recurso obreiro.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA. PROVA PERICIAL. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Considerando-se o desprovimento do Agravo de Instrumento patronal, resta prejudicada a análise do Recurso obreiro, que pretendia dar seguimento a Recurso de Revista Adesivo. Exegese do art.500 do CPC.

PROCESSO : AIRR-85.022/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VALERIANO DE MELO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ CORREIA PEDROSO
ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO-CONFIGURADA. A discussão em torno do enquadramento do Autor nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. Também incide à hipótese a Súmula 102, item I. **HORAS EXTRAS. ÔNUS.** O egrégio TRT não manifestou tese explícita sobre a matéria, à luz da violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tampouco foi argüida em Embargos Declaratórios. Assim, restou ausente o devido questionamento sob este fundamento, incidindo a Súmula 297 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Devidos os honorários advocatícios, uma vez que a parte está assistida por sindicato da categoria profissional e juntou declaração de pobreza. Exegese das Súmulas 219 e 329 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-87.359/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EIRAS E FERNANDES LTDA.
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS SOARES ROCHA
AGRAVADO(S) : JORGE ROBSON DA SILVA BRASILIENSE
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ ROQUETE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFEITO NA INICIAL. REVELIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DESEMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-87.634/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO SALVI
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 126 E 357 DO TST. Verifica-se que o acórdão Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 357. Nesse passo, não prospera o Recurso de Revista denegado, por óbice do art. 896, § 2º, da CLT, bem como da Súmula 333 do TST. Ademais, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-87.813/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ ALVES
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DÉBITO TRABALHISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXVI, DA LEI MAIOR. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, a decisão Regional, que manteve a penhora sobre a empresa Agravante em face do reconhecimento da existência de sucessão trabalhista, foi proferida em respeito aos artigos 10 e 448, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.157/1998-013-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO ADG LTDA.
ADVOGADO : DR. ERICK MACHADO BATISTA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, debatendo matéria nela não versada. Agravo não conhecido.

EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXII E LV DA CONSTITUIÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-90.844/2003-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME PERONI LAMPERT
AGRAVADO(S) : JOÃO ABRÃO DE OLIVEIRA LUZ
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA IVANOV

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-91.034/2002-656-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DIONISIO BERTOLINI
ADVOGADO : DR. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAÍ DO SUL
ADVOGADO : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE

Com efeito, consoante interpretação do art. 7º, XXVI, da CF/88 c/c com o art. 611 da CLT e a Lei 8984/95, os instrumentos coletivos podem criar direitos e obrigações entre empregadores e sindicatos da categoria profissional, sendo que tais normas regulam as relações individuais de trabalho. Tais dispositivos dão suporte às cláusulas 17 e 31 da CCT 1999/2001, razão pela qual não se há falar em ofensa ao art. 5º, II, da CF/88.

CONTRARIEDADE DA SÚMULA 277 DESTE TRIBUNAL. Não se verifica a sua contrariedade, pois o Regional não estendeu a obrigação convencional além do prazo de vigência do instrumento coletivo 1999/2001.

CONTRARIEDADE À SÚMULA 310, V, DESTA CORTE - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ROL DOS SUBSTITUTOS. Inviabilizado o processamento do Apelo, tendo em vista o cancelamento da Súmula 310 do TST pela Res. 119/03, publicada pela DJ 01/10/03. Incidência do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-91.278/2003-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES AZEVEDO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo que não ataca os argumentos contidos no despacho denegatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-93.394/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANDRÉA VIEIRA SOBREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. Empresas públicas e sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime das empresas privadas, podendo despedir seus empregados sem justa causa, mesmo por ato imotivado, por estarem sob o amparo da CLT. Esse é o entendimento jurisprudencial consolidado pela Súmula 390 do TST e pela OJ 247 da SDI-1. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-94.187/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AILÓ ENIR SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OSCAR PLENTZ
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER
AGRAVADO(S) : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS. Compete ao Juízo de origem a análise relativa ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, por força do disposto no art. 896, § 1º, da CLT - entre os quais se inclui, no processo de conhecimento, a comprovação da violação constitucional e legal, além do dissenso pretoriano eventualmente denunciado.

DA INCOSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA Nº 331, DO C. TST. Não procede a arguição de inconstitucionalidade de verbete sumular como fundamento para o processamento do recurso de revista, em face das hipóteses preconizadas no artigo 896, da CLT. Ademais, o controle de constitucionalidade, seja difuso ou de forma abstrata é feito sobre lei e não sobre súmula de jurisprudência, pois, tão-somente, retrata o posicionamento de um determinado Tribunal a respeito de uma matéria. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO POR MEIO DE EMPRESA INTERPOSTA. EMPRESA PÚBLICA. A contratação de trabalhador, por meio por

empresa intermediadora de mão-de-obra não gera vínculo empregatício com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional. Esse entendimento decorre da impossibilidade de se contratar empregado, sem prévia aprovação em concurso público, conforme o preconizado no art. 37, inciso II, da Carta Magna. Ainda que a hipótese em tela fosse de terceirização irregular de mão-de-obra, a relação empregatícia não poderia ser reconhecida diretamente com a tomadora dos serviços, não merecendo prosperar a alegada ofensa à Constituição vigente como empecilho à configuração do vínculo. Sob esse prisma, o apelo atrai a incidência da Súmula nº 331, inciso II, desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95.743/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VICTÉLIO VEDOVATTO FACCO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ALINE SCHOSTKI DE SOUZA JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCLUSÃO DO BÔNUS-ALIMENTAÇÃO - EX-AUTÁRQUICO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-98.248/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ODETE MARIA SCHUCK
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que se limita praticamente a transcrever as mesmas razões do recurso denegado, com pequenas variações ou supressões de parágrafos, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desfundamentado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-98.309/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO STAIN FERNANDES
ADVOGADO : DR. CYNTHIA AFFONSO S. LOUREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e impor ao agravante a multa de 10% de que trata o § 2º do artigo 557 do CPC, incidente sobre o valor da causa, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO INADMISSÍVEL. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. Divergência jurisprudencial inespecífica e violações constitucionais indemonstradas não oferecem suporte à interposição de recurso de revista. De outro lado, a persistência em conduta destinada a amparar manobra ilegal, através do manejo de apelo procrastinatório, autoriza a imposição de multa ao Agravante, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : AIRR-109.717/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ORÍGENES ARAÚJO BARBOSA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CHIARA ALLAM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, inexistente qualquer violação constitucional na decisão Regional, que não conheceu do Agravo de Petição do ora Agravante, em face de irregularidade de representação. Saliente-se que o atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Ademais, não é o caso de se determinar a regularização, ou a reconhecer, quando feita tardiamente, sendo inaplicável a hipótese do art. 13, do CPC, quando o processo se encontrar na fase recursal, conforme Súmula 383, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-110.685/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S) : NILSE MARIA TASCIA DE LINHARES
ADVOGADO : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. O desatendimento, fundamentado, de pretensão deduzida pela parte, não rende ensejo a alegação de nulidade por negativa de prestação de tutela jurídica processual. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. O recurso interposto por advogado não habilitado nos autos constitui ato processual juridicamente inexistente. Impossibilidade de regularização da representação após o prazo recursal. Não se aplicam, na fase recursal, os artigos 13 e 37 do CPC. Inteligência das Súmulas nºs 383, 164 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-124.834/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. MARCELO MAC DONALD REIS
AGRAVADO(S) : GILBERTO AMORIM DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Conforme consignado no despacho agravado, a indicação de violação da norma constante de Portaria do Ministério do Trabalho não serve para impulsionar o conhecimento de Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT. O princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal/88, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, "c", § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-739.129/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : WELINGTON ALZEMIRO VENUTO
ADVOGADO : DR. FLORINDO MARCOS PEDRÃO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Afigura-se desfundamentado o Agravo de Instrumento que se limita a repisar a tese perfilhada no Recurso de Revista, sem esboçar qualquer arguição, no sentido de infirmar os fundamentos adotados pelo r. despacho recorrido. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-742.851/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MADEF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ANGELA MARIA RAFFAINER
AGRAVADO(S) : ALCEU GELOCH
ADVOGADO : DR. ELTON BONFADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Afigura-se desfundamentado o Agravo de Instrumento que não ataca os fundamentos adotados pelo r. despacho recorrido. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-744.756/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MOTTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LENIVALDO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. REGULARIZAÇÃO EM FASE RECURSAL. INADMISSÍVEL. Esta Corte já firmou jurisprudência, no sentido de que não cabe a regularização da representação nesta fase recursal. Assim, não merece reforma o juízo de admissibilidade, tendo em vista que o julgado Regional encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula 383, II, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-748.607/2001.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LUIZ CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : PAMCARY SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO DOS REIS GALVEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Afigura-se desfundamentado o Agravo de Instrumento que se limita a repisar a tese perfilhada no Recurso de Revista, sem esboçar qualquer arguição, no sentido de infirmar os fundamentos adotados pelo r. despacho recorrido. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-751.131/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JUVENAL ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔBICE AO RECURSO DE REVISTA. Agravo não conhecido, uma vez que não logrou desconstituir os fundamentos do despacho denegatório do recurso obstando.

PROCESSO : AIRR-751.356/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIENFERMEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. O Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado está desfundamentado, porquanto não logrou desconstituir os fundamentos do despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-751.389/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO LUÍS DAMASCENO BALBOM
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-HABITAÇÃO - REFLEXOS. PRESCRIÇÃO - FGTS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DO ANO DE 1992 - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-769.825/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELE BRANDÃO GAZEL
AGRAVADO(S) : KIYOSHI WATANABE
ADVOGADO : DR. MOUZART LUIS SILVA BRENES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravo, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, ao estabelecer a época própria para a correção monetária do débito reconhecido, não havendo o que se falar em violação direta e literal a dispositivo constitucional.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Em primeiro lugar, vê-se que as razões de Agravo promovem verdadeira inovação, desde que o decidido pelo Egrégio Regional, em face do insurgimento patrocinado no Agravo de Petição do Recorrente, o fora no tocante apenas ao cômputo da parcela previdenciária, tendo sido requerido que tal desconto não se desse em parcela única, "pelo 'teto'", enquanto nas razões de Agravo de Instrumento o insurgimento volta-se "contra a determinação de que não poderá descontar da parte cabente ao reclamante/agravado os encargos previdenciários e fiscais...". Ora, nem mesmo há, no Acórdão hostilizado, essa determinação. Vê-se, assim, sob qualquer enfoque, descaber a irresignação patronal, restando patente in casu, ademais, que o decidido, sobre o tema (descontos previdenciários), pautou-se na legislação infraconstitucional, afastando-se, assim, qualquer violação ao texto constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-772.746/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADELMO FERREIRA
AGRAVADO(S) : ROBERTO DUCLERC FISCHER VIEIRA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS SERAFIM DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se há falar em negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa. O eg. Regional fundamentou a decisão de forma clara e precisa, indicando os fatos que teve por verdadeiros, bem como as provas que embasaram o seu convencimento.
MULTA DE 1% POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS. Restou evidenciado nos autos o intuito protelatório dos Embargos de Declaração, por buscar o reexame de matéria já discutida no Recurso Ordinário.

HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. O Tribunal a quo entendeu que a prova oral produzida infirmou a credibilidade da prova documental. Incidência da Súmula 126/TST. Ademais, a decisão a quo está em perfeita consonância com o item II da Súmula 338/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-774.756/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE
ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA GESUALDI CHAVES
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS ROCHA PEDROZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA
AGRAVADO(S) : MARIA NILSA MACEDO LOBO TAMBASCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DE MARIA DAS GRAÇAS ROCHA PEDROZA E OUTRO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.
AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE 5% POR TRIÊNIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-780.029/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO
ADVOGADO : DR. SERGIUS DE CARVALHO FURTADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ NILTON GARCIA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. TRABALHADOR PORTUÁRIO. ADEÇÃO AO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. NATUREZA DO DESLIGAMENTO. PEDIDO DE INSCRIÇÃO DO REGISTRO NO ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA COMO TRABALHADOR AVULSO. LEI Nº 8.630/93. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.342/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S) : VÍTOR FERNANDO AGUIRRE PERES
ADVOGADA : DRA. JANETE ESPINDOLA CARMONA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. Não se há falar em violação direta e literal do art. 538, parágrafo único, da CLT, quando se verifica que a parte buscava, tão-somente, a rediscussão de matéria já decidida, em razão do seu inconformismo com o julgado.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. Conforme restou consignado no v. acórdão Regional, há na petição inicial pedido determinado de pagamento de integrações de horas extras em repouso semanais remunerados e feriados (letra "b"). Assim, não há que se falar em julgamento extra petita. Não demonstradas as violações dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil.
INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS PAGAS NA REMUNERAÇÃO DE DOMINGOS E FERIADOS ATÉ OUTUBRO DE 1995 E RECOLHIMENTO DO FGTS SOBRE A INTEGRAÇÃO. Entendeu o Regional que o Reclamante desincumbiu-se de seu ônus de provar a habitualidade das horas extras. Portanto, dada a natureza fática da matéria, inviável o revolvimento de fatos e provas para se entender diversamente, ante a incidência da Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-782.021/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDACIONAL, DAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO DISTRITO FEDERAL - SINDSER

ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE

EMBARGADO(A) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-783.944/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MARIÂNGELA FAVALESSA RIBEIRO BARCELLOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

AGRAVADO(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER

PROCURADOR : DR. UILLIAM DOS SANTOS CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Saliente-se que a preliminar argüida pela Reclamante está despidida de fundamentação, porquanto não aponta violação de dispositivos de lei infraconstitucional ou da Constituição Federal, como preceitua a Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST.

ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. INDEVIDA. As Empresas Públicas, conforme o disposto no art. 173, § 1º, da Constituição Federal, tem seus empregados regidos por estatuto jurídico próprio, podendo, no exercício do seu poder potestativo, rescindir os contratos de trabalho da mesma forma que o fazem as empresas privadas. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-788.479/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

AGRAVADO(S) : NORMA SUELY FIGUEIROA

ADVOGADO : DR. JÚLIO EUSTÁQUIO PINTO MOREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO BRASIL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A. DESERÇÃO - CUSTAS E DEPOSITO RECURSAL - LITISCONSÓRCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-788.497/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : AROLDO FERNANDES PINTO

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-793.983/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA BRITTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS CATHARINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO NO REGIONAL. GARANTIA DA EXECUÇÃO. INSUFICIÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXIV, ALÍNEA "a", XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DAS SÚMULAS 266, E 297, ITEM 1, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não se configura ante a decisão do Egrégio Regional que não conhece do Agravo de Petição da ora Agravante, por insuficiência de garantia da Execução. Ademais, e como constante na decisão proferida, em face do segundo Embargos de Declaração da Executada, precluso se mostra o direito da Agravante em ver revolvida tese no sentido de que o valor que se está exigindo como garantia da Execução seria o mesmo por ela depositado, mostrando-se a diferença observada tão somente em face da atualização monetária patrocinada pelo Juízo da Execução. Com efeito, atente-se que, prolatada a decisão de não conhecimento do Agravo de Petição da Recorrente, pela Corte Regional, em face da insuficiência de garantia do Juízo, a ora Agravante promove a oposição de Embargos de Declaração apenas para ver prequestionada a tese de que não haveria tal insuficiência em face de que "o valor depósito pela Reclamada/Agravante foi em muito superior ao crédito do Reclamante" (sic), e que estaria incluindo parcela de imposto de renda que por ela seria recolhida, nada referindo-se quanto a tese trazida nas razões de Agravo de Instrumento. Assim, faz incidir ao caso o disposto na Súmula 297, item 1, desta Corte, encontrando-se precluso o direito da Agravante a este respeito, independente de, como já asseverado pelo Juízo a quo, "... do desacerto da tese que abraça, pois se houver atualização do valor do crédito exequiendi cumpre à parte executada complementar a penhora acaso insuficiente, com vistas a possibilitar o conhecimento de seu recurso..." Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-796.278/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS

ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG

AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA FAGUNDES MATOS

ADVOGADA : DRA. LORENI DOMINGOS DALABLIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. o Juiz da instrução já dispunha de prova, consubstanciada na validade dos cartões de ponto, razão pela qual entendeu a Corte Regional ser desnecessária a determinação expressa para que fossem subtraídos os intervalos do cômputo das horas extras. Com esses fundamentos, não se cogita de nulidade do v. acórdão regional, por cerceamento do direito de defesa, porquanto respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa insculpido no art. 5º, LV, da Constituição da República.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Não se configura a violação ao art. 5º, XXXV, da Carta Magna, porquanto a pretensão da recorrente, não obstante falar em prequestionamento, pretendeu reexaminar a matéria julgada, desvirtuando o verdadeiro sentido do art. 535, do CPC. Ainda que assim não fosse, restaria inviabilizado o processamento do apelo, em razão da necessidade de reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento defeso nesta esfera extraordinária de recurso, a teor da Súmula nº 126, desta Colenda Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807.173/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE MINAS GERAIS S.A. - CEMIG

ADVOGADA : DRA. ILMARISTINE SENA LIMA

AGRAVADO(S) : GEVERSON MARCONI DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO QUELOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTRARIEDADE À OJ 49 DA SBDI-1 DO TST. A OJ 49 da SBDI-1 do TST não afasta a caracterização de sobrejornada pelo uso do bip em qualquer hipótese. No caso, além do uso desse aparelho, a prova dos autos e norma coletiva da categoria formaram o substrato jurídico da decisão recorrida. Quanto ao adicional de periculosidade, também não prospera a pretensão da Recorrente, por óbice da Súmula 126 desta Corte, haja vista que as conclusões da Corte Regional decorreram da interpretação das informações contidas da prova pericial produzida. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-815.616/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA : DRA. KARLA CABIZUCA BERNARDES

AGRAVADO(S) : SILVANA SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDINALDO SOARES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Estando a decisão revisanda amparada no conjunto fático-probatório dos autos, que deferiu o pagamento das horas extras, o Recurso encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-815.632/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : DANIEL VARGAS

ADVOGADO : DR. RENATO GOMES FERREIRA

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DA PROVINCIA DO RIO GRANDE DO SUL S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento do reclamante e dos reclamados. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. INCIDÊNCIA DA VERBA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMADOS. CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Diante do disposto no art. 500, inciso III, o recurso adesivo não será conhecido se o recurso principal não for conhecido. Como, no caso, o agravo de instrumento que pretendia destrancar o recurso de revista do agravante não obteve sucesso, o recurso de revista adesivo também não merece prosperar. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-19/2001-641-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO

ADVOGADO : DR. OLDEMAR MENEZINI BUENO

RECORRIDO(S) : JORGE DE JESUS MONTEIRO

ADVOGADO : DR. ADAIR PINTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade com a Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para manter a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, sem a multa e os salários dos meses de novembro e dezembro de 2000.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.



PROCESSO : RR-54/2001-002-19-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ BERNADO BEIRIZ VERCOSA
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. QUITAÇÃO. Houve ressalva expressa quanto à diferença de verbas rescisórias, pelo que não há violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, artigo 6º, § 1º, da LICC e artigo 625-E da CLT. Não há contrariedade à Súmula nº 330 do TST, já que o acórdão recorrido declinou tese em abstrato a respeito da mesma, sem fazer referência ao pagamento de horas extras, ou de sua integração. Incide o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

INDENIZAÇÃO DO PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM REDUTOR DE 30%. Tanto a garantia do poder diretivo do empregador, como a de sua liberdade individual, não podem prevalecer, quando desrespeitadas as normas pertinentes à demissão. Conforme consignado expressamente pelo egrégio TRT, soberano na análise do conteúdo fático-probatório, não foi atendida a exigência do contrato de compra da TELASA, estipulada na cláusula 5.1.13, no sentido de que é devido o redutor de 30%, quando a demissão sem justa causa dá-se ainda no curso da reestruturação administrativa. Logo, é de se inferir que o egrégio TRT deu a correta subsunção dos fatos àquele dispositivo. Ilesos os artigos apontados de violação. Os arestos trazidos ao dissenso esbarram no óbice do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ÔNUS DA PROVA. A par da discussão acerca da distribuição do ônus probatório, o Tribunal Regional embasado na prova constante dos autos, concluiu que o reclamante atendia, comprovadamente, aos requisitos legais para a concessão dos honorários advocatícios. Assim, por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, resta despendida a discussão acerca do ônus subjetivo, pelo que não há que se falar em ofensa aos artigos 333, inciso I do CPC e 818 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O egrégio TRT deixou expresso que o empregado atendia, comprovadamente, aos requisitos para a concessão dos honorários advocatícios, quais sejam, estado de insuficiência econômica e ainda, representação regular por advogado do respectivo sindicato. Logo, foi dada a correta subsunção dos fatos às normas pertinentes. Ilesos os artigos apontados de violação. Os arestos esbarram no óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 1% POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS As razões do recurso ordinário foram detidamente analisadas pelo egrégio TRT, bem como lançados com clareza os fundamentos constantes na decisão embargada, importando os embargos de declaração em mera atividade processual protelatória. Não havia necessidade de nenhum esclarecimento da tese adotada pela egrégia Corte de origem. Ao insistir na interposição de embargos, quando nitidamente desnecessários, a parte incorreu no mal uso das regras processuais, sendo notória sua intenção de retardar o feito, visto que decidido contrariamente a seus interesses. Ileso o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-67/1998-641-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS
ADVOGADO : DR. MARCELO TRINDADE
RECORRIDO(S) : JOSÉ OLAVO KEHRWALD
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO SCHÄFER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS. JUROS MORATÓRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição Federal. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-70/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : HELVÉCIO VIEIRA DE REZENDE
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LÚCIA LEMOS LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. A concessão de intervalos não caracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão Regional em harmonia com a Súmula nº 360/TST. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, de nº 275, no sentido do pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR 180. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento dos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que não se verifica na hipótese vertente. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Inexistência de violação dos artigos 5º, II, da Constituição da República e 193 da Consolidação das Leis do Trabalho. Decisão em harmonia com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 364 do TST, verbis: "Adicional de periculosidade. Exposição eventual, permanente e intermitente. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 5, 258 e 280 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)." Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A ausência de tese explícita no acórdão recorrido e a não provocação por intermédio de embargos de declaração, impede o exame da insurgência posta no recurso de revista, na forma do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-79/2003-102-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
RECORRIDO(S) : AGUINELIA RODRIGUES DOS SANTOS LOPES

ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do tema nulidade da contratação - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%. Por unanimidade não conhecer do tema honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - EFEITOS. "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejarem. (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989)". Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-83/2003-451-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

RECORRIDO(S) : LEONI JOSÉ DE SOUZA GARCIA
ADVOGADO : DR. GEORGE RICARDO GRADIN
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, não obstante a reconhecida nulidade da contratação, manter a decisão recorrida tão somente quanto ao pagamento do saldo de salário, contraprestação pactuada em relação aos minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada laboral sem o adicional e as contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%, tudo com juros e correção monetária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-164/2003-999-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
RECORRIDO(S) : ARMANDO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOÃO LEAL OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do tema nulidade da contratação - efeitos, por ofensa ao artigo 37, § 2º, da CLT e por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao saldo de salário e FGTS, sem a multa de 40%. Ainda por unanimidade, não conhecer do tema honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - EFEITOS. "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Súmula 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se conhece de recurso de revista quando o acórdão recorrido dá a exata subsunção dos fatos ao conteúdo do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, posto que reconheceu o preenchimento dos requisitos legais para condenação em honorários advocatícios. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-183/1999-046-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : VERA APARECIDA RAMOS CASA-GRANDE

ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇAS

ADVOGADO : DR. JURANDIR CARNEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Justiça Gratuita. Isenção de Despesas Processuais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a isenção das despesas processuais a cargo da recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. Havendo declaração de pobreza nos autos sem qualquer impugnação, defere-se a isenção de despesas processuais. Por outro lado, não há necessidade de a parte estar assistida pelo sindicato para a concessão do benefício. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-206/2002-201-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU

ADVOGADO : DR. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA

RECORRIDO(S) : EMERSON DOS SANTOS NATIVIDADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Município de Manacapuru, quanto aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação, tão somente, ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho, que versa sobre questão tratada no apelo do Município, qual seja, os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE MANACAPURU. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

REGIME ESPECIAL. Conforme entendimento reiterado deste Tribunal, não se conhece do recurso de revista por violação de lei federal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado. Aplicabilidade da Súmula nº 221/TST. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CONTRATO NULO - Prejudicada a análise recursal que versa sobre a mesma questão tratada no recurso do Município - efeitos da nulidade da contratação - tema já analisado.

PROCESSO : ED-RR-251/2003-371-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
EMBARGADO(A) : ÉDSON SOARES PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO DO JULGADO. A Reclamada alega omissão quanto a análise do art. 5º, XXXVI, da CF, no entanto o tema foi analisado no acórdão embargado. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-285/2003-059-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO
ADVOGADO : DR. GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : DONIZETE COSTA
ADVOGADO : DR. SANDRO FERREIRA FEITOZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. De acordo com o entendimento jurisprudencial cristalizado pela Súmula/TST nº 363, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Em relação à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, é devida exclusivamente para fins previdenciários, ante o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e o disposto nos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-351/1993-371-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FRANCISCO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO
RECORRIDO(S) : KLABIN KIMBERLY S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação à lei e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários do perito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ISENÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. A assistência judiciária gratuita abrange a isenção de pagamento dos honorários periciais, a teor do que dispõe o art. 790-B, da CLT, preceito acrescentado pela Lei nº 10.537/2002. Agravo de instrumento provido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-373/2001-006-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRENTE(S) : PEDRO JOSÉ MACHADO GUANANDY
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema horas extras, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão de origem e restabelecer a sentença condenatória em horas extras e reflexos. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do apelo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. A matéria não comporta maiores discussões nesta Corte, em face da redação da Súmula nº 338, no sentido de que ao empregador incumbe o onus probandi, ao apresentar cartões de ponto com anotação de jornada invariável ("horário britânico). Recurso de revista conhecido e provido. FÉRIAS. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 23. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. "Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/1988: salário mínimo" (OJ da SBDI-1/TST nº 02). Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. O critério de apuração dos descontos previdenciários encontra-se pacificado nesta Corte, por meio do entendimento consubstanciado na Súmula 368/TST, devendo dar-se mês a mês. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. À luz do entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O e. TRT, soberano na análise dos elementos fáticos dos autos, ao constatar pela situação de miserabilidade do reclamante, deu a correta subsunção dos fatos ao conceito contido nos artigos 4º da Lei 1060/50 e 790, §3º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com o entendimento jurisprudencial consubstanciado pela Súmula 381 (antiga OJ nº 124), "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-380/2002-005-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM FLORÊNCIO DE SOUZA NUNES

ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. Ausentes as indicações quanto à Vara em que tramita o feito e o número do processo, bem como tratando-se de documento sem qualquer autenticação bancária ou código expedido pela Receita Federal, hábil a comprovar o efetivo recolhimento aos cofres públicos, resta reconhecer pela irregularidade da guia acostada aos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-381/2003-008-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO SOARES E OUTROS

ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONO PREVISTO POR ACORDO COLETIVO - NATUREZA JURÍDICA. Não há como desconsiderar a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes que limitou exclusivamente ao pessoal da ativa o direito à percepção de abonos como forma de retribuição da produtividade, atribuindo-lhe caráter nitidamente indenizatório. É que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXIV), e, portanto, merece ser privilegiada. Recurso de revista não conhecido.

COISA JULGADA. Não se conhece de recurso de revista por ausência de sucumbência.

TUTELA ANTECIPADA. Prejudicado o exame do tema, em face do indeferimento do pedido principal.

PROCESSO : RR-435/2002-921-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS MIRANDA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO GRILLO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Incabível recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos elencados no art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-439/2003-003-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANA MARIA COSTA DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONO PREVISTO POR ACORDO COLETIVO - NATUREZA JURÍDICA. Não há como desconsiderar a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes que limitou exclusivamente ao pessoal da ativa o direito à percepção de abonos como forma de retribuição da produtividade, atribuindo-lhe caráter nitidamente indenizatório. É que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXIV), e, portanto, merece ser privilegiada. Recurso de revista não conhecido.

COISA JULGADA. Não se conhece de recurso de revista por ausência de prequestionamento (Súmula/TST nº 297) e de sucumbência.

TUTELA ANTECIPADA. Prejudicado o exame do tema, em face do indeferimento do pedido principal.

PROCESSO : RR-442/2000-023-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ÉVORA - COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE

RECORRIDO(S) : CLÁUDIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO MOREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo mesmo na vigência da CF/88, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o salário mínimo seja a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, bem como dele conhecer, quanto ao tema horas extras - acordo de compensação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação relativa às horas extras decorrentes do acordo de compensação apenas ao pagamento do adicional de horas extras. Quanto às horas que excederem à jornada compensatória, é devido o pagamento da hora acrescida do adicional.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da CF/88, é o salário mínimo. Nesse sentido, a OJ 02 da SBDI-1/TST. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Com relação ao entendimento do Regional no sentido de que é nulo o acordo de compensação tácito, a decisão revisanda foi proferida em perfeita harmonia com o item I da atual Súmula 85/TST. Ressalte-se que o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. Recurso conhecido e parcialmente provido.



PROCESSO : RR-490/2003-102-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR HUGO LAITANO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. DANIEL AVILA ZANOTELLI
RECORRIDO(S) : REGINA LORENZET MARTINS
ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação, tão somente, ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40% e a verba honorária. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público que versa tão-somente sobre os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicada a análise por tratar tão somente dos efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

PROCESSO : RR-493/2004-011-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALBA SANT'ANA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONO PREVISTO POR ACORDO COLETIVO - NATUREZA JURÍDICA. Não há como desconsiderar a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes que limitou exclusivamente ao pessoal da ativa o direito à percepção de abonos como forma de retribuição da produtividade, atribuindo-lhe caráter nitidamente indenizatório. É que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXIV) e, portanto, merece ser privilegiada. Recurso de revista não conhecido.

COISA JULGADA. Não se conhece de recurso de revista por ausência de sucumbência.

TUTELA ANTECIPADA. Prejudicado o exame do tema, em face do indeferimento do pedido principal.

PROCESSO : RR-494/2004-004-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BENEDITA DA COSTA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONO PREVISTO POR ACORDO COLETIVO - NATUREZA JURÍDICA. Não há como desconsiderar a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes que limitou exclusivamente ao pessoal da ativa o direito à percepção de abonos como forma de retribuição da produtividade, atribuindo-lhe caráter nitidamente indenizatório. É que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXIV), e, portanto, merece ser privilegiada. Recurso de revista não conhecido.

COISA JULGADA. Não se conhece de recurso de revista por ausência de prequestionamento (Súmula/TST nº 297) e de sucumbência.

TUTELA ANTECIPADA. Prejudicado o exame do tema, em face do indeferimento do pedido principal.

PROCESSO : RR-500/2004-105-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : NEUSA PEREIRA REIS
ADVOGADO : DR. ARTUR FERNANDO ARAÚJO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmº Ministro Renato de Lacerda Paiva.
EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica a existência de negativa de prestação jurisdicional, quando o Regional fundamenta a decisão expondo os motivos de seu convencimento, e ainda, em sede de Embargos Declaratórios fundamenta o acórdão aplicando a OJ 118 da c.SBDI-1 do TST.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88 estabeleceu como regra geral o prazo prescricional de cinco anos para as ações trabalhistas, à exceção da hipótese em que a contagem tenha como marco inicial a ruptura do contrato de trabalho, quando então o prazo a ser observado será de dois anos. No caso em tela, o marco prescricional não ocorreu na ruptura do contrato de trabalho, mas na edição da Lei Complementar 110/01 (OJ 344 da SDI-I). Logo, não há que se falar em aplicação da exceção prevista no art. 7º, inciso XXIX, da CF/88 (prescrição biennial), mas em aplicação da regra geral do prazo prescricional, ou seja, cinco anos. Na esteira desse entendimento, considerando-se a edição da LC 110/01 como o marco inicial do prazo prescricional quinquenal (29.06.2001), não está prescrita a ação ajuizada em 15.04.2004. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-507/2001-202-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRIDO(S) : LORENA DA ROSA FELDMANN
ADVOGADO : DR. AIRTON GOMES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a decisão recorrida tão somente quanto ao pagamento das diferenças salariais, da contraprestação pactuada em relação ao labor em horário suplementar, sem o adicional e dos depósitos relativos ao FGTS sem a multa de 40%, juros e correção monetária. Também, por unanimidade, declarar prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DA RECLAMADA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.
RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO NULO - EFEITOS. Prejudicado o exame de tema já analisado e parcialmente provido no recurso de revista patronal.

PROCESSO : RR-568/2002-003-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ALMEIDA MARTINS
RECORRIDO(S) : MARTHA RACHEL DOS SANTOS FORTES
ADVOGADO : DR. JOÃO DA CRUZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da condenação em verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. À luz do entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula/TST nº 219, os benefícios da assistência judiciária gratuita devem ser conferidos quando demonstrada a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal pela reclamante ou quando "encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" e quando assistida por sindicato da categoria profissional. Precedente Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 304). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-596/2003-101-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR HUGO LAITANO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDO(S) : SÍLVIA DE SOUZA CANEZ
ADVOGADO : DR. MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por violação do art. 37, § 2º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a decisão no tocante ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho por tratar, tão-somente, dos efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho por tratar, tão-somente, dos efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

PROCESSO : ED-RR-646/2003-098-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ ANGELO PINELI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: OMISSÃO. Constata-se que o acórdão turmário, no julgamento do Recurso de Revista da Reclamada, manifestou-se expressamente sobre todas as questões controvertidas, de modo que a omissão apontada no acórdão Regional constitui mero inconformismo da Parte com a decisão que lhe foi desfavorável. Não restou configurado nenhum dos requisitos previstos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : RR-647/1997-401-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
RECORRIDO(S) : ARLETE MARIA GATELLI
ADVOGADA : DRA. LISIANE DE LEMOS RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista com base nas Súmulas nºs 266 e 297 desta Corte. 1
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. LIMITE. Não caracterizada violação constitucional de modo a impulsionar o conhecimento do apelo, consoante preconiza o § 2º do artigo 896 da CLT e Súmula nº 266 deste C. TST.

PROCESSO : RR-688/2004-025-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOAQUIM CARLOS VILELA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PAULA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 15

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS. Embora a aplicação dos expurgos inflacionários seja reconhecida pela Justiça Federal, tal fato não retira a responsabilidade do empregador de, à época da dispensa, satisfazer o pagamento da multa do FGTS, calculada com base nos valores depositados àquele título e regularmente corrigidos. Logo, a demanda tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho. Por conseguinte, à luz do art. 114 da Constituição Federal, é competente esta Justiça do Trabalho para julgar o feito. Recurso conhecido e não provido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 225/SBDI-1, com nova redação aprovada pelo Tribunal Pleno, em 20/04/2005. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ATO JURÍDICO PERFEITO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-835/2002-006-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA
EMBARGADO(A) : ITAMAR GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. Ausente omissão ou contradição a justificar o provimento do Apelo. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : RR-845/2003-004-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALTAMIRO MARTINS SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. Não se vislumbra violação direta e literal do artigo 5º, XXXVI, da CF, nos moldes da alínea "c" do artigo 896 da CLT, eis que para o deslinde da controvérsia, seria necessário questionar a aplicação das leis ordinárias que regem a matéria sub judice. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-847/2003-005-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA MATO-GROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT
ADVOGADO : DR. NILO ALVES BEZERRA
RECORRIDO(S) : CAMILO SÁVIO TAVARES LOPES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema custas - guia DARF - preenchimento, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar a baixa dos autos para que prossiga o exame do feito. Homologado o pedido de renúncia aos direitos que foram objeto desta lide, com os efeitos jurídicos atinentes, quanto aos reclamantes Camilo Sávio Tavares Lopes, Juracy Queiroz de Almeida, Moisés Alves do Nascimento, Inácia Gonçalves Guedes, José Luiz Álvares e José Luiz de Almeida, 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - CUSTAS GUIA DARF - PREENCHIMENTO. Constando na guia DARF, pela qual o recorrente efetuou o pagamento das custas, o número do processo (numeração única), o nome da reclamada, o código da receita e a autenticação bancária do valor recolhido, é de se considerar atendida a exigência de identificação do processo ao qual se refere. Princípio da instrumentalidade dos atos processuais. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-868/2002-003-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUCIMAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO FERNANDO RÊGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. A prescrição biennial conta-se da data da rescisão do pacto laboral e a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda. Ileso o artigo 7º, XXIX da CF. Incidência das Súmulas nºs 308 e 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - ATO JURÍDICO PERFEITO. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJ SBDI-1/TST nº 270). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-958/2003-019-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA COSTA REZENDE FILHO
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. "Gratificação de função percebida por 10 ou mais anos. Afastamento do cargo de confiança sem justo motivo. Estabilidade financeira. Manutenção do pagamento." OJ nº 45 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." OJ nº 341 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

CONTRIBUIÇÃO À FUNCEF - DIFERENÇAS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. "Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." Súmula 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-961/2003-091-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : WALDIR TOMÉ DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer integralmente do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-982/2003-091-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CÉLIO MARCELINO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS

RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer integralmente do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.369/2001-001-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TERESINA
PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MARISTELA SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONÇALVES HONÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "contrato nulo". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "Contrato nulo. Efeitos - A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Teor da Súmula 363 do TST. O egrégio TRT deu parcial provimento ao recurso ordinário, excluindo da condenação as verbas referentes ao 13º salário e às férias proporcionais, mantendo, todavia, o pagamento dos depósitos do FGTS. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A v. decisão regional é no sentido de que as Súmulas nºs 219 e 329 do TST não vinculam o magistrado, condenando o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, com base, tão somente, na sucumbência. Consoante entendimento uniformizado nas Súmulas nºs 219 e 329, os honorários advocatícios são devidos apenas se preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.551/2004-011-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARIA OLGA BRASIL DA ROCHA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONO PREVISTO POR ACORDO COLETIVO - NATUREZA JURÍDICA. Não há como desconsiderar a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes que limitou exclusivamente ao pessoal da ativa o direito à percepção de abonos como forma de retribuição da produtividade, atribuindo-lhe caráter nitidamente indenizatório. É que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXIV), e, portanto, merece ser privilegiada. Recurso de revista não conhecido.

COISA JULGADA. Não se conhece de recurso de revista por ausência de prequestionamento (Súmula/TST nº 297) e de sucumbência.

TUTELA ANTECIPADA. Prejudicado o exame do tema, em face do indeferimento do pedido principal.

PROCESSO : RR-1.821/2001-110-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CONSITA LTDA.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO DE CASTRO MAIOR
RECORRIDO(S) : CRISTIANO JOSEFINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho - danos morais - acidente de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do apelo. 9

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANOS MORAIS - ACIDENTE DE TRABALHO. O poder constituinte, atento à dupla possibilidade de reparação dos danos causados pelo infortúnio laboral, estabeleceu competências jurisdicionais específicas. Assim, compete à Justiça Comum processar e julgar as pretensões dirigidas contra o Estado, relativas ao seguro específico para o infortúnio laboral, decorrente da teoria do risco social (responsabilidade objetiva), e estende-se à Justiça do Trabalho a competência para apreciar a pretensão de indenização reparatória dos danos morais dirigida contra o empregador à luz da sua responsabilidade subjetiva, insculpida no art. 159 do Código Civil de 1916, ante a natureza eminentemente trabalhista do conflito. Recurso conhecido e desprovido.

VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT. Aplicação da Súmula nº 296.

PROCESSO : ED-RR-3.046/2001-001-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SANDRA DE LIMA ANDRADE SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : MARÍLIA REZENDE FERRAÇO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. Não se poderia manter a v. decisão Regional que indevidamente exigiu, para o conhecimento do Agravo de Petição, o recolhimento de custas antes do advento da Lei 10.537/2002, porque a execução já se encontrava garantida pela penhora que se discutia nos Embargos de Terceiro. Essa questão já foi detidamente analisada e encontra-se atualmente superada, segundo entendimento consolidado na OJ Transitória 53 da SBDI-1 desta Corte. Ademais, o julgador não está obrigado a infirmar todos os pontos articulados pela parte em seu recurso. Basta que apresente os fundamentos pelos quais acolheu ou rechaçou a tese recursal, mister do qual se desincumbiu soberbamente o acórdão recorrido. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-10.344/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ALFREDO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO
EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. EVANDRO MARTINS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios, apenas para sanar a omissão apontada, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos parcialmente, apenas para sanar a omissão apontada, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-11.332/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTO
RECORRIDO(S) : IRENE ZYLA KOGA
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Em sessão ocorrida no dia 05/5/2005, o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu por unanimidade manter a Súmula nº 228 nos seguintes termos: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17." Logo, acórdão de Tribunal Regional do Trabalho que determina a incidência do percentual do adicional de insalubridade sobre o salário contratual do empregado incorre em contrariedade ao citado verbete. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-17.100/2003-006-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ TRINDADE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do tema nulidade da contratação - efeitos, por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho e restringir a condenação ao pagamento do FGTS relativo ao período laborado, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inexiste afronta à norma constitucional (artigo 114), posto que a Corte de origem reconheceu a existência de relação empregatícia, uma vez que o reclamante não se enquadrava nas disposições normativas que possibilita a contratação temporária ou de excepcional interesse público e muito menos sob o regime especial, porque desatendidos os requisitos para esse enquadramento. Nesse sentido, a Corte Regional deu a exata subsunção dos fatos ao conteúdo da aludida norma constitucional. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - EFEITOS. "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Súmula 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-21.121/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : LEONARDO PAIANO FILHO
ADVOGADO : DR. EDSON PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : TRANSEGUR - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DA S. E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita quanto aos honorários periciais, determinando o retorno dos autos a Vara do Trabalho de origem, para que, reabrindo-se a instrução processual, seja realizada a perícia, se ainda possível, e se decida como de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Havendo nos autos a declaração de pobreza, o acórdão Regional que não concede a assistência judiciária gratuita para os honorários periciais, viola o comando do art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Formulada regularmente a declaração de miserabilidade, no momento processual oportuno, impõe-se o reconhecimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita que abrange os honorários periciais, nos termos do art. 790-B, da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-21.965/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
EMBARGADO(A) : ROSELI APARECIDA SILVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO DO JULGADO. Não se verifica contradição do julgado em face da aplicação da Súmula 363 do TST, visto que o entendimento jurisprudencial desta eg. Turma não se formou através da edição da MP 2164 de 24/08/2001. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : RR-24.551/1999-006-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
ADVOGADO : DR. EDUARDO GONÇALVES VALADÃO
RECORRIDO(S) : DAVI MARTINS VIEIRA
ADVOGADO : DR. NEY LUIZ PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema participação nos lucros e resultados, e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como dele conhecer, quanto ao tema horas extras - acordo de compensação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação, quanto às horas destinadas à compensação, ao adicional, nos termos da Súmula 85 do TST e não conhecer do Recurso quanto ao tema multa convencional.

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. REFLEXOS. Havendo previsão legal impossibilitando a antecipação da participação nos lucros e resultados da empresa (artigo 3º, § 2º, da Lei 10.101/2000), não há como reconhecer como tal, verba paga mensalmente pelo empregador, ainda que via empréstimos aos trabalhadores, mesmo porque não comprovado o acerto de contas alegado pelo Réu. Trata-se de verba habitual e de natureza salarial. Devidos os reflexos. Recurso conhecido e não provido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA 85 DO TST. A jurisprudência uniforme do TST é no sentido de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação e que é devido apenas o adicional no tocante às horas destinadas à compensação de jornada (Súmula 85, IV, do TST). Recurso conhecido e parcialmente provido.

MULTAS CONVENCIONAIS. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, desfundamentado o Apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-29.152/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : AGMAR SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA
RECORRIDO(S) : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja restabelecida a sentença originária quanto às horas extras pela supressão do intervalo intrajornada e reflexos, julgando procedente em parte a reclamação. Custas em reversão.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COISA JULGADA. Decisão que analisa tema que não foi objeto de recurso ordinário viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COISA JULGADA. A coisa julgada impede o exame pelo Tribunal Regional de título condenatório devendo a decisão sobre este ser mantida. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-30.660/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRIDO(S) : JOÃO AMANCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. INTEGRAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial adequada, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT e da Súmula nº 337 do TST. Recurso não conhecido.

MINUTOS RESIDUAIS. Ao considerar como tempo à disposição do empregador os minutos registrados nos cartões de ponto, que antecedem ou sucedem os horários de início e término da jornada, o Tribunal Regional não impõe à recorrente obrigação sem previsão legal, pois o entendimento adotado tem lastro no artigo 4º da CLT, que considera como de serviço efetivo o período em que o empregado está à disposição do empregador. Recurso não conhecido.

INTEGRAÇÃO DA VERBA 'VANTAGEM PESSOAL' NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de posicionamento explícito a respeito das teses apresentadas. Inteligência da Súmula nº 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-35.160/2002-002-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS DO ESTADO DA AMAZÔNIA - SUHAB
ADVOGADO : DR. NAUDAL ALMEIDA
RECORRIDO(S) : LILIANE CAMPOS MACIEL
RECORRIDO(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-35.868/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S) : SIMONE TERESINHA DE ARRIAL E OUTRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus quanto às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Aplicabilidade do Enunciado/TST nº 263. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-44.301/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MÁRIO CÉSAR BENEDET
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
RECORRIDO(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 832 da CLT, ante a negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que sejam apreciadas as questões suscitadas pelo recorrente em sede de embargos declaratórios. Sobrestado o exame do tema julgamento "extra petita".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação do Juízo por intermédio de embargos declaratórios, resta configurada a negativa de tutela jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação do artigo 93, IX da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-51.435/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : TEMIS ROSANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Em sessão ocorrida no dia 05/5/2005, o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu por unanimidade manter a Súmula nº 228 nos seguintes termos: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17." Logo, acórdão de Tribunal Regional do Trabalho que determina a incidência do percentual do adicional de insalubridade sobre a remuneração/salário contratual do empregado incorre em contrariedade ao citado verbete. Recurso conhecido e provido.

bridade sobre a remuneração/salário contratual do empregado incorre em contrariedade ao citado verbete. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-55.557/2002-900-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S) : EDSON DUARTE FIGUEIREDO FILHO
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CABIMENTO. Na fase executória, o cabimento de recurso de revista está adstrito à demonstração inequívoca de desrespeito frontal a dispositivo da Carta Política.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-57.582/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MAURO SÉRGIO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente quanto ao tema "multa dos artigos 467 e 477 - responsabilidade subsidiária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (divergência jurisprudencial). A jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, confere ao tomador dos serviços a obrigação de responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas ao trabalhador, sem qualquer ressalva ou exceção em relação às verbas rescisórias. Recurso de revista conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - PAGAMENTO DEVIDO. Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Incidência da OJ nº 307 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-61.089/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : PEDRO GERALDO MANOEL
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CAMPOS SAMPAIO FONSECA DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição; à natureza jurídica da Reclamada; ao ônus da prova; ao desvio de função e quanto à ascensão sem processo seletivo. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante à correção monetária e dar-lhe provimento para determinar que seja observado, como época própria para incidência da correção monetária, o mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, substanciada na Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-73.103/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
RECORRIDO(S) : SÍLVIA REGINA CALDEIRA WESCHENFELDER
ADVOGADO : DR. TELMO ROSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda. Mantém-se a decisão quanto ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita à autora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa." Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-78.406/2003-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO SOUZADA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Ainda por unanimidade, conhecer do tema nulidade do contrato - efeitos, por ofensa ao artigo 37, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ainda que se reconhecesse ausência de prestação jurisdicional, a insurgência não resultaria em devolução dos autos à origem, eis que a matéria questionada em sede de embargos de declaração, alusiva aos efeitos da nulidade da contratação pode ser examinada no mérito, sem os riscos da preclusão, na forma da Súmula 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência para julgar o feito é da Justiça do Trabalho, é formada pela natureza da pretensão, tendo a jurisdição da Corte pacificado no sentido de que, reivindicações de direitos fundados em norma consolidada atrai a competência desta Especializada. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS. "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Súmula 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-81.786/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TANIA BEATRIZ BECKER DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ISER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR. BRUNO MARTINEZ MAHL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para analisar a presente demanda e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o julgamento do mérito, como entender de direito. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ÚNICO DE NATUREZA CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Incompetente esta Justiça Especializada para apreciar demanda que envolva relação disciplinada pelo Regime Jurídico Único, desde que o autor da ação seja efetivamente servidor público admitido pelo regime estatutário, nos moldes preconizados pelo ordenamento constitucional. Todavia, na hipótese dos autos, o Município, ao instituir o Regime Jurídico Único, optou pelo sistema da Consolidação das Leis do Trabalho. De modo que, sendo seus servidores "empregados", nos termos da lei, competente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente reclamação. Neste sentido, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-82.871/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO JOARÊS VIEIRA
RECORRIDO(S) : EDFERSON SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GUILHERME C. MARTINS
RECORRIDO(S) : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - SEMAE

ADVOGADA : DRA. GABRIELA TOMASI
ADVOGADO : DR. WALTER LEO VERBIST

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação no pagamento de horas extras, sem o adicional.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-82.990/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : WALDIR DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. PAULO DUTRA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-84.498/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA
ADVOGADO : DR. LUÍS FILIPE ZONTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : CERES TEIXEIRA BIGARELLA
ADVOGADO : DR. GILMAR ALNEY DRI DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, VI, do CPC. Custas em reversão, pela reclamante. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTADUÁRIO. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime", inclusive em pleitos que tenham por objeto o FGTS. Inteligência do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Súmulas 362 e 382 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTADUÁRIO. Uma vez provido o recurso do reclamado, e ainda, sendo idênticos os apelos, encontra-se prejudicado o recurso de revista do Ministério Público.

PROCESSO : RR-85.841/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE ALEGRETE LTDA.

ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Aplicação da Súmula nº 296. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-86.487/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOMTAAU

ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE AZEVEDO PEIXOTO CAPUTO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PLANALTO

ADVOGADO : DR. VALÉRIA CRISTINA BORTOLUZZI

RECORRIDO(S) : PEDRO PIRES

ADVOGADO : DR. CELSO JOSÉ GNOATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e do tema referente à solidariedade. Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 37, § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação, tão-somente, ao pagamento das horas extras, sem o adicional e das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho, em face da aplicação da Súmula nº 363 do TST, com o conseqüente provimento parcial dado ao recurso da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA COOMTAAU. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se conhece do recurso de revista por ofensa ao artigo 114 da CF/88, quando os pedidos deduzidos na exordial referem-se a parcelas decorrentes de eventual vínculo de emprego, tampouco se o dispositivo de lei apontado como violado não foi objeto de manifestação pelo julgado recorrido, à míngua do devido questionamento, como exige a Súmula 287 do TST ou se os arestos coetados forem oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida (alínea "a", do artigo 896 da CLT). Recurso de revista não conhecido.

SOLIDARIEDADE. Uma vez comprovadamente reconhecida a fraude na relação estabelecida entre o reclamante, cooperativa e tomador de serviços, não há que se falar em ofensa ao artigo 442, parágrafo único da CLT. O Tribunal Regional, soberano na apreciação da prova, deu a exata subsunção dos fatos ao conteúdo do aludido dispositivo consolidado. Não há divergência jurisprudencial, diante do óbice da alínea "a" do artigo 896 e da Súmula nº 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Súmula nº 363 do TST. Devido o pagamento das horas extras, sem o adicional e das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicado o exame do recurso interposto, em face da aplicação da Súmula nº 363 do TST, com o conseqüente provimento parcial dado ao recurso da reclamada.

PROCESSO : RR-89.122/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO

ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA S. GOMES FERREIRA

RECORRIDO(S) : OSVALDO TRINDADE XAVIER
ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Triunfo, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar à condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, excluída a multa de 40% e às horas extras, sem adicional e reflexos. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho, que versa sobre questão tratada no apelo do Município, qual seja, os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE TRIUNFO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT. Aplicação da Súmula nº 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicada a análise recursal que versa sobre a mesma questão tratada no recurso do Município - efeitos da nulidade da contratação - tema já analisado.

PROCESSO : RR-91.273/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO

ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. PAULO JOARES VIEIRA

RECORRIDO(S) : UBIRAJARA SILVA DOS PASSOS

ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Triunfo, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar à condenação ao pa-

gamento das contribuições relativas ao FGTS, excluída a multa de 40% e às horas extras, sem o adicional. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho, que versa sobre questão tratada no apelo do Município, qual seja, os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE TRIUNFO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT. Aplicação da Súmula nº 296. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicada a análise recursal que versa sobre a mesma questão tratada no recurso do Município - efeitos da nulidade da contratação - tema já analisado.

PROCESSO : RR-93.881/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. PAULO JOARÊS VIEIRA
RECORRIDO(S) : LISANDRO BRUNING DVORANOSKI
ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO MEDEIROS FERNANDES

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - FAURGS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade e de ausência de interesse processual do Ministério Público do Trabalho suscitada pelo reclamante; conhecer do tema nulidade da contratação - efeitos, por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40% e saldo das horas extras, sem o adicional de 50%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO SUSCITADA PELO RECLAMANTE. A questão relativa aos efeitos pecuniários decorrentes do contrato nulo, pela ausência de concurso público é matéria de ordem pública, não havendo motivo plausível em se sustentar a ilegitimidade ou ausência de interesse processual do Parquet Trabalhista, visto que não se defende interesse patrimonial da reclamada, mas busca-se preservar o interesse público, indisponível e inderrogável pela vontade das partes, qual seja, assegurar a eficácia do princípio insculpido no art. 37, inciso II da Constituição da República, dentre outros afetos à Administração Pública. Preliminar rejeitada.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - EFEITOS. "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Súmula 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-97.819/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : KEPLER & WEBER INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM

RECORRIDO(S) : WERNER BALDUR DALLMEYER

ADVOGADO : DR. RODRIGO FRANTZ BECKER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema suspensão da ação até o trânsito em julgado de ação criminal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Apelo, quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. Desfundamentado o Apelo se a Recorrente não indica as questões que entende terem sido omitidas pelo Tribunal Regional. Recurso não conhecido.

SUSPENSÃO DA AÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO CRIMINAL. Não há correlação entre a falta trabalhista e possível falta na esfera penal a justificar a suspensão da ação trabalhista até trânsito em julgado da ação penal, bem como não há no ordenamento jurídico, comando legal que imponha a suspensão do feito. Recurso conhecido e não provido.

JUSTA CAUSA. Se as provas dos autos demonstram a inexistência de imputação dos fatos alegados ao Reclamante, como decorrentes de improbidade e prática de atos em desconformidade com as determinações da empresa, correta a decisão que afasta a justa causa para a dispensa do trabalhador. Não há violação do artigo 482 da CLT. Quanto aos arestos, incide na hipótese a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. Ainda que afastada judicialmente a incidência da justa causa para a dispensa do empregado, deve-se aplicar a multa do art. 477, § 8º, da CLT, porquanto a não-quituação das verbas rescisórias nos prazos estipulados no § 6º do indigitado dispositivo legal gera a procedência da penalidade pecuniária, salvo se comprovado que o próprio trabalhador deu causa à mora. A existência ou não de controvérsia a respeito da dispensa por justa causa não constitui requisito legal para a incidência da multa, impondo-se a sanção moratória até mesmo para evitar a simulação de justa causa por parte de empresas inescrupulosas, no intuito de se livrar do prazo legal.

Recurso conhecido e não provido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. A matéria foi pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, conforme Súmula 392 do TST. Recurso não conhecido.

DANO MORAL. Ausente o questionamento da matéria sob o aspecto do ônus da prova (Súmula 297 do TST). Inservíveis os arestos trazidos para o confronto de teses. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-98.162/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA
ADVOGADO : DR. ELTON HAEFLIGER

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS

RECORRIDO(S) : JOSÉ DARCI PLETSCHE
ADVOGADA : DRA. LOIRE ADAMI GODINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus, quanto às custas. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - EFEITOS. A reclamatória se afigura improcedente diante da inexistência de parcelas a serem mantidas na condenação, consoante preconiza a Súmula 363 do TST, quais sejam, horas extras, saldo de salário e FGTS. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - EFEITOS. Prejudicado o exame de tema, em face do provimento do recurso de revista do reclamado, que reconheceu a improcedência da reclamatória.

PROCESSO : RR-99.186/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

RECORRIDO(S) : SÍLVIA REJANE BOLNER LIMA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PACHECO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO
ADVOGADO : DR. NILO GANZER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo-se a condenação, unicamente, quanto aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e dos depósitos do FGTS da contratualidade, excluída a multa de 40%." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-99.205/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELotas
PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

RECORRIDO(S) : JACSON FRANZ DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. PAULA GRILL SILVA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho tão-somente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula/TST nº 363, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas, sem o adicional de 50%, dos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, e dos honorários advocatícios. Também, por unanimidade, declarar prejudicado o exame do recurso de revista do Município, por referir-se exclusivamente aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, tema já apreciado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos de declaração, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. Prejudicada a análise, por versar exclusivamente sobre os efeitos da nulidade do contrato de trabalho, tema já apreciado.

PROCESSO : RR-100.546/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELotas
PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DA ROSA

ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas, sem o adicional de 50%, dos depósitos do FGTS, sem a multa dos 40% e das contribuições previdenciárias e fiscais. Também, por unanimidade, julgar prejudicado o apelo aviado pelo Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicada a análise por tratar, tão somente, dos efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

PROCESSO : RR-115.302/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELotas
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA

RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação, tão somente, ao pagamento das diferenças de horas extras, saldo do FGTS, sem os 40% da multa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e dos depósitos fundiários sem a multa de 40%." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-120.958/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

RECORRENTE(S) : SILVESTRE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DOS SANTOS CUSTÓDIO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE

RECORRIDO(S) : LUIZA ELIZABETE CARDOSO FONTOURA

ADVOGADA : DRA. NEUSA DA SILVA NEGREIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado do Rio Grande do Sul, por ofensa ao artigo 37, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%, horas extras, sem o adicional. Prejudicado o exame dos recursos de revista do Ministério Público do Trabalho e da Silvestre Limpeza e Conservação Ltda, porque versam sobre o mesmo tema contido no recurso do Estado do Rio Grande do Sul, provido na forma da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONTRATO NULO - EFEITOS. "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Súmula 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicado o exame do recurso interposto, em face da aplicação da Súmula 363 do TST, com o conseqüente provimento parcial dado ao recurso da reclamada.

RECURSO DE REVISTA DA SILVESTRE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. Prejudicado o exame do recurso interposto, em face da aplicação da Súmula 363 do TST, com o conseqüente provimento parcial dado ao recurso da reclamada.

PROCESSO : RR-128.514/2004-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA

RECORRIDO(S) : OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA BORRELLI

ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

DECISÃO: Com o serviço público federal, estadual ou municipal, e as respectivas autarquias e fundações. Ou seja, é todo aquele que desenvolve atividade profissional com o Estado, de forma não eventual e sob sua dependência. Cedejo que servidor público é gênero, e servidor celetista espécie. Assim ensinam os doutrinadores. Assim sendo, observa-se que o Departamento de Água e Energia Elétrica - DAEE consiste em uma autarquia do Estado de São Paulo, e, por tal, óbvio concluir que aqueles que para a autarquia prestam serviços são servidores públicos. Verifica-se, destarte, que correta a Decisão regional ao assegurar o benefício aos servidores daquela autarquia, uma vez que a própria Constituição Estadual, em seu art. 129, não faz qualquer distinção entre servidores estatutários e celetistas. Outro não tem sido o entendimento desta Corte, de acordo com os seguintes julgados: "RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SEXTA-PARTE. Considera-se como gênero servidor público do qual é espécie o empregado contratado pela administração direta, autarquias e fundações públicas. Assim, constando do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, de forma expressa, a concessão do adicional 'sexta-parte' aos servidores públicos estaduais, é devida a parcela pleiteada igualmente aos servidores públicos celetistas." (RR-14541/2002-900-02.00, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa - DJ de 3/10/2003). "CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - INCORPORAÇÃO DA SEXTA PARTE DOS VENCIMENTOS. A expressão 'servidor público', 'lato sensu', abarca o gênero dos trabalhadores que prestam serviços à Administração Pública, no caso, o Estado de São Paulo. São espécies do gênero servidor público os funcionários públicos, que são regidos pelo regime estatutário, e os empregados públicos, entendidos, como tais, os que forem contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Do quanto se observa, o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao utilizar a expressão 'servidor público', não faz distinção entre os que estão enquadrados nas espécies de funcionários públicos e empregados públicos, sendo razoável concluir que ambas as espécies de servidores devem gozar do benefício da incorporação da sexta parte dos vencimentos." (RR-39661/2002-900-02.00, Rel. Min. Ives Gandra, DJ de 5/9/2003). Nego provimento. I S T O P O S T O: ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.



EMENTA: CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - INCORPORAÇÃO DA PARCELA DENOMINADA "SEXTA PARTE" - SERVIDORES CELETISTAS - Servidor público é a designação dada de forma genérica a todo aquele que mantém vínculo de trabalho com o serviço público federal, estadual ou municipal, e as respectivas autarquias e fundações. Cedejo que servidor público é gênero, e servidor celetista espécie. Assim, sendo o Departamento de Água e Energia Elétrica - DAEE uma autarquia do Estado de São Paulo, óbvio concluir que aqueles que para a autarquia prestam serviços são servidores públicos. Logo, fazem jus à parcela denominada "sexta parte" os servidores daquela Autarquia, uma vez que a própria Constituição Estadual, em seu art. 129, não faz qualquer distinção entre servidores estatutários e celetistas. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-132.124/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JARI FLORES BITENCOURT
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada tão-somente quanto ao tema "incorporação da gratificação de função", por contrariedade à Súmula/TST nº 372, item I (ex-OJ nº 45 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação da vantagem ao salário desde sua supressão, restabelecendo-se, assim, os termos da sentença. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante tão-somente quanto ao tema "FGTS - critério de atualização", por divergência da OJ nº 302 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os créditos referentes ao FGTS sejam corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, restabelecendo-se, assim, os termos da sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela nova redação conferida à Súmula/TST nº 372, "percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira (ex-OJ nº 45 - Inserida em 25.11.1996)". Recurso de revista conhecido e provido.

REENQUADRAMENTO - ÔNUS DA PROVA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. SALÁRIO UTILIDADE - HABITAÇÃO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

FGTS - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. Consoante a iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 302), "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

PROCESSO : ED-RR-132.216/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : NORMELIO BASTIAN

ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição, ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : RR-135.117/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

RECORRIDO(S) : ALMIRA ROSA DA SILVA

ADVOGADO : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Não se vislumbra afronta à literalidade do artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, como exige a alínea "c" do art. 896 Consolidado, já que o referido dispositivo não trata da prescrição trintenária privilegiada para o recolhimento de FGTS, especificada pela legislação infraconstitucional, no caso, o artigo 23 da Lei nº 8.036/90. Decisão regional que consigna ser trintenária a prescrição incidente sobre o FGTS em ação proposta no curso do contrato, confere a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido na dispositivo legal supra, pelo que não há que se falar em violação direta do preceito constitucional invocado, estando, ainda, em consonância com a Súmula 362 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. "Honorários advocatícios. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Comprovação.; DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. Atendidos os requisitos da Lei nº 5584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950)." OJ nº 304 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-135.615/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS

PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA

RECORRIDO(S) : ADRIANE BANDEIRA MARQUES

ADVOGADO : DR. CLOVIS GOTUZZO RUSSOMANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do tema nulidade da contratação - efeitos, por violação do artigo 37, § 2º, da CF/88 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - EFEITOS. "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Súmula 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-136.395/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

RECORRENTE(S) : SILVESTRE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DOS SANTOS CUSTÓDIO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE

RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. BORIS LUÍS FIDANTSEF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado do Rio Grande do Sul, por ofensa ao artigo 37, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das horas extras, sem o adicional. Prejudicado o exame dos recursos de revista do Ministério Público do Trabalho e da Silvestre Limpeza e Conservação Ltda.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONTRATO NULO - EFEITOS. "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Súmula 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicado o exame do recurso interposto, em face da aplicação da Súmula 363 do TST, com o consequente provimento parcial dado ao recurso da reclamada.

RECURSO DE REVISTA DA SILVESTRE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. Prejudicado o exame do recurso interposto, em face da aplicação da Súmula 363 do TST, com o consequente provimento parcial dado ao recurso da reclamada.

PROCESSO : RR-136.775/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

RECORRIDO(S) : AMADEU PEREIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PACHECO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO

ADVOGADO : DR. JUCIMARA DE SOUZA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação do Município no pagamento das verbas rescisórias e julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-406.065/1997.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES

EMBARGADO(A) : JOSÉ BORGES MACHADO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando a omissão, acrescentar no acórdão embargado o teto limite da complementação de aposentadoria.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Constituinte-se os embargos de declaração instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, impõe-se o seu acolhimento para prestar a mais completa jurisdição, sanando a omissão, a fim de que não parem dúvidas sobre a decisão. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-417.795/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. BENEDITO CORRÊA BRAZ JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MILDO NIENDICKER

ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PRESCRIÇÃO TOTAL. As razões do Recurso não enfrentam a mesma fundamentação do Regional, pois o mesmo não discute a tese de que somente a demanda que julga o mérito da causa é que interrompe a prescrição.

SALÁRIO IN NATURA. ALIMENTAÇÃO. O Apelo esbarra na Súmula 337, I, do TST, visto que a parte não juntou certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou citou a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado.

QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Não se pode aplicar a Súmula 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há alusão ao período ao qual se refere. Interpretação do item II da Súmula 330. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-536.247/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGANTE : LEILA MARIA DE SANTANA

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada, e, no mérito, dar-lhes provimento para esclarecer que a condenação no pagamento de duas horas extras diárias fica limitada ao período de 1993 até a data da dispensa da reclamante. Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamante, e, no mérito dar-lhe provimento para acrescer ao acórdão embargado a condenação no pagamento de reflexos das horas extras, conforme requerido na inicial (item b, fls. 6). 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Constituinte-se os embargos de declaração instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, impõe-se o seu acolhimento para prestar a mais completa jurisdição, sanando a omissão, a fim de que não parem dúvidas sobre a condenação. Embargos de declaração conhecidos e providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Constatada a omissão no acórdão embargado, mister o provimento dos embargos a fim de sanar o vício apontado na apreciação do pedido de reflexos das horas extras deferidas. Embargos de declaração conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-547.063/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.

ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI

RECORRIDO(S) : SIDNEY MOREIRA DIAS

ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, em relação ao ônus da prova, tendo em vista a incidência da Súmula 297/TST. Com relação a condenação pela não-concessão de intervalo intrajornada e a determinação do acréscimo de 50% a partir da edição da Lei 8.923/94, a decisão revisanda foi proferida em harmonia com a OJ 307 da SBDI1/TST, o que atrai a incidência da Súmula 333/TST. Quanto ao argumento de que é válida a convenção coletiva celebrada entre a Reclamada e o sindicato-obreiro no sentido de substituir o intervalo intrajornada pelo pagamento da parcela "bonificação-lanche", não resta caracterizada a violação do art. 71 da CLT, por tratar-se de hipótese não contemplada no mencionado dispositivo. Os arestos cotejados esbarram na jurisprudência cristalizada na OJ 342 da SBDI1/TST. Recurso não conhecido.

FOLGAS APÓS O SÉTIMO DIA. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, tendo em vista o disposto nas Súmulas 126, 146 e 297, todas desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-561.783/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : LUIZ TAIDU GOMES

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva que conhecia do recurso.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO SURGIDA APÓS A APOSENTADORIA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

A aposentadoria voluntária extingue o contrato de emprego e o período trabalhado após a aposentadoria constitui-se novo contrato de emprego, o qual está sujeito, para sua efetiva validade, a prévia aprovação em concurso público, a teor do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Conseqüentemente, é incabível a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior ao jubileamento, e quanto a esse novo contrato, caso não observado o requisito da aprovação em concurso público, é nulo de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente ao número de horas trabalhadas e dos depósitos do FGTS. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-576.816/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : ÉLIO JOSÉ DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "FGTS sobre parcelas indenizadas" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do FGTS mais a multa de 40% sobre as férias indenizadas. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA RECLAMADA. HORAS IN ITINERE. O tempo gasto pelo empregado da Açominas, dentro da empresa, para alcançar o seu local de trabalho é considerado como horas in itinere. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-1. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. É inválida a cláusula de norma coletiva de trabalho a respeito da redução do intervalo para alimentação ou descanso, por se tratar de norma de ordem pública. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 342, da SBDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido. FGTS SOBRE PARCELAS INDENIZADAS. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 195 da SBDI-1, não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas. Recurso conhecido e provido.

DIVISOR SALARIAL. A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetecha recurso de revista a impugnação de decisão regional, quando a recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Recurso não conhecido.

MULTA NORMATIVA. Não enseja o conhecimento do recurso de revista que se apresenta desfundamentado, nos termos do artigo 896 da CLT, quando a recorrente não aponta, em momento algum, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Recurso não conhecido. RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS IN ITINERE. PERCURSO EXTERNO. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência de transporte público regular até a portaria por onde adentrava o reclamante, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAIS DE TURNO, NOTURNO, POR TEMPO DE SERVIÇO E GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. INTEGRAÇÃO. Não há como se conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, se não ficar demonstrada a identidade fática entre a decisão hostilizada e o aresto paradigmático. Aplicabilidade da Súmula nº 296, I, do TST. Violação não vislumbrada. Recurso não conhecido.

JORNADA NOTURNA. REDUÇÃO. Deve prevalecer a prática referente ao pagamento do adicional noturno de 40% e 50% para compensar a hora noturna, por ter sido convenionada pelas categorias patronal e profissional, em observância ao disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição. Violações não vislumbradas e divergência jurisprudencial inadequada. Recurso não conhecido.

DIVISOR 180. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou, ainda, divergência jurisprudencial adequada. Recurso não conhecido. **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT.** Não enseja o conhecimento do recurso, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, quando não demonstrada violação literal de lei federal. Recurso não conhecido.

MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO. Ante a ausência de previsão legal, desconsidera-se a projeção do aviso prévio indenizado para o cálculo da multa de 40% do FGTS. Exegese do item II, da Orientação Jurisprudencial nº 42, da SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-A-RR-578.173/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE : NEUSA NOGUEIRA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : VICUNHA S.A.

ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se embargos de declaração quando não constatados os vícios elencados no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-579.267/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MARINA ANTÔNIA PLIGER

ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** INTEGRAÇÃO. TÍQUETE-RESTAURANTE. Nas suas razões de Recurso de Revista, a Parte não conseguiu demonstrar a existência de pressupostos que propiciem o conhecimento do Apelo, visto que os dispositivos apontados não restaram literalmente afrontados, nem os paradigmas configuraram dissenso pretoriano válido. **QUITAÇÃO. INDENIZAÇÃO. TEMPO ANTERIOR À OPÇÃO.** O Apelo não prospera, pois as razões da Recorrente carecem do devido prequestionamento, visto que o eg. Regional não adotou tese acerca da validade ou não do documento de transação, em razão da necessidade de homologação pelo sindicato de classe. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-584.852/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

EMBARGADO(A) : SILVANA ALVES LÁZARE

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SILVA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. Recurso não provido, porque não verificadas as omissões apontadas.

PROCESSO : RR-588.020/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. ARTHUR DE CARVALHO MEIRELLES FILHO

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba respectiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONEHECIMENTO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Se a parte deixa de argüir, na primeira oportunidade que lhe coube falar nos autos, vício que entende existente no instrumento de mandato da empresa, preclusa a oportunidade. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se conhece de recurso de revista quando não verificada a deficiência na entrega jurisdiccional, ante o fato de que a e. Corte recorrida analisou minuciosamente e fundamentadamente os temas controvertidos e argumentos da parte. **NULIDADE DO ACÓRDÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrado qualquer um dos requisitos elencados no artigo 896 da CLT. **ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO.** Não se conhece de recurso de revista pelos mesmos fundamentos do item anterior. **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ARGUMENTO DE QUE NÃO HÁ DIREITO AO PLEITEADO.** Não se conhece de recurso de revista quando os argumentos apresentados não se referem ao tema impugnado. **DIFERENÇAS SALARIAIS. QUITAÇÃO.** Não se conhece de recurso de revista, com base em dissenso pretoriano, quando o aresto for inespecífico. **REAJUSTE SALARIAL. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE.** Não se conhece de recurso de revista quando os arestos forem inservíveis ou inespecíficos ou não se caracterizarem as denunciadas violações à lei. **PERDAS SALARIAIS.** Não se conhece de recurso de revista, por desfundamentado, quando a parte deixa de apontar violação à lei ou à Constituição Federal ou divergência jurisprudencial, mostrando-se desfundamentado o apelo, para os fins do artigo 896 da CLT. **IMPOSSIBILIDADE DE PLEITEAR A TRANSFERÊNCIA DE INFLAÇÃO APURADA EM CRUZEIROS REAIS.** Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência dos requisitos elencados no artigo 896 da CLT. **REDUÇÃO SALARIAL. INEXISTÊNCIA.** Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de violação a texto da Constituição Federal. **PERCENTUAL PLEITEADO. IMPROCEDÊNCIA.** Não se conhece de recurso de revista quando desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, os honorários somente são cabíveis quando o Sindicato prestar assistência jurídica e não quando atuar na qualidade de substituto processual. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-596.429/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : RODOLFO HAHN NETO

ADVOGADA : DRA. LISIANE VIEIRA RINGENBERG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 1



EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. O Eg. Regional repeliu preliminar de nulidade da sentença da MM Vara, arguida com base na alegação de negativa de prestação jurisdicional. Para tanto, a Corte considerou que havia sim, pronunciamento do órgão de primeiro grau, embora suscitando, acerca das matérias ditas não apreciadas. Infere-se da decisão de embargos declaratórios que a MM Vara, além de acentuar a efetiva abordagem de matéria, considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidos pela sentença as particularidades trazidas nos embargos, tidas como insuficientes para alterar o julgado. Além disso, verifica-se que a decisão principal se encontra devidamente fundamentada. Violação de lei não verificada. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS POR DISPENSA SEM ENQUADRAMENTO NO "PAQ". VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que fere os princípios da igualdade e impessoalidade a dispensa de empregado sem os benefícios correspondentes a plano de adequamento dos quadros (PAQ), se ele preenchia todos os requisitos requeridos para tanto. A argumentação do Reclamado está centrada na afirmação de o empregado não atender aos requisitos impostos no PAQ, o que deságua no obstáculo de que fala a Súmula 126, já que o Eg. Regional reconheceu expressamente o atendimento desses requisitos. Ademais, a tese adotada no acórdão recorrido revela coerência jurídica, apoiada em boa doutrina. Os preceitos legais invocados, por não disciplinarem a questão com as peculiaridades que o caso exige, não ensejam a vulneração direta, literal, como requer rigorosa jurisprudência deste Tribunal. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 297 E 333, DO C. TST. O Reclamado alega vários motivos para desconsiderar o Reclamante como juridicamente neces os quais não foram explicita mencionados na decisão recorrida (Súmula 297). Além disso, ao invocar a Súmula 219 como fundamento, a decisão não deixa margem à impugnação, revelando a sintonia do entendimento com jurisprudência consagrada deste Tribunal, inviabilizando o recurso de revista, seja por divergência, seja por violação de lei (CLT, art. 896, § 4º e Súmula 333). Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-608.929/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO

EMBARGADO(A) : VERA FÁTIMA GOMES PAIVA

ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA SCIARANTOLA DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para tornar sem efeito a decisão de fls. 459-460 e não conhecer dos Recursos de Revista dos Reclamados.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Dá-se provimento aos Embargos Declaratórios para, afastando a aplicação da OJ 320 da SBDI, analisar os Recursos de Revista.

RECURSO DE REVISTA DO BANESPA S/A. SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS. ENQUADRAMENTO. BANCÁRIO. Incidência da Súmula 297 do TST, bem como ausência de violação de dispositivo legal (artigos 5º, II e 37, II, da Constituição Federal de 1988, 9º, 224 e 226 da CLT) ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST (Súmulas 117, 257 e 331, II, e III). Arestos inservíveis ou inespecíficos (artigo 896 da CLT e Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA. VÍNCULO DE EMPREGO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. FRAUDE. Os Reclamados foram condenados solidariamente, tendo em vista o reconhecimento de grupo de empresas. Não se discute vínculo de emprego. Violações legais não verificadas. Incidência, ainda, das Súmulas 296 e 297 do TST e desobediência ao comando previsto no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

SOLIDARIEDADE. Incidência das Súmulas 296 e 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-611.170/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CLÁUDIA DAMOUS DE MORAES

RECORRIDO(S) : EDNA EMÍLIA BARBOSA LOPO

ADVOGADA : DRA. ONDINA MARIA DE MATTOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O julgado regional harmoniza-se com o entendimento pacificado nesta Corte e consubstanciado na OJ 205 da SBDI-1. **NULIDADE DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** Não restou demonstrada a existência dos pressupostos de cabimento contidos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-617.103/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADA : DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD

EMBARGADO(A) : HORTÊNCIO MEDEIROS PEREGRINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão somente para suplementar a fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão somente para suplementar a fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-621.098/2000.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : RACHEL FURTADO ZENNI

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO. 1- PROMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a violação da norma constitucional apontada, de forma direta e literal ou quando os arestos-paradigmas expressarem entendimento acerca de base fática diversa. 2- ADESAO A PDV. TRANSAÇÃO. INOCORRÊNCIA. OJ-SDI1-TST-270. Não se conhece de Recurso de Revista quando não se tipifica a denúncia de ofensa à Constituição ou à lei, ou quando os arestos tidos por divergentes encontrarem-se superados pela jurisprudência do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-626.866/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES

RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O egrégio Regional expressamente se manifestou sobre a questão da existência de acordo coletivo estabelecendo a redução da jornada, expondo de forma clara os fundamentos da decisão adotada, não se configurando a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Ao julgador somente é imputado o dever de expor os fundamentos de sua decisão, não sendo obrigado a exaurir os questionamentos das partes que não guardem pertinência direta com a tese lógico-jurídica, condutora da decisão proferida. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdicional.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. INVALIDADE. O entendimento desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1, é no sentido de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso a negociação coletiva.

INTERVALO INTRAJORNADA. REMUNERAÇÃO. O único aresto transcrito é oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Logo, consoante os termos do art. 896, "a", da CLT, é inservível ao processamento do Recurso.

QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. O egrégio Tribunal Regional não abordou a questão pertinente à inexistência de ressalva no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Por outro lado, os Embargos de Declaração opostos não exigiram pronunciamento acerca desta particularidade. Incidência da orientação expressa na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-629.316/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : OSVALDINO DA COSTA ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTONIO ROBERTO PIRES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA JURÍDICA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS. Não se conhece de recurso de revista se não preenchido qualquer um dos requisitos elencados no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-630.971/2000.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MARIA DO SOCORRO GUEDES

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

RECORRIDO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

ADVOGADO : DR. CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. Evidencia-se desfundamentado o Recurso, no que tange a alegação de violação da Lei 8.036/90, porquanto a Recorrente não apontou qual dispositivo específico da referida lei entende violado. Óbice da Orientação Jurisprudencial 94 da SBDI-1 desta Corte. Por outro lado, no que concerne à pretensa divergência jurisprudencial, a Recorrente não atendeu os requisitos da Súmula 337, item II, do TST. Ademais, a questão já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Súmula 362. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-631.350/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : RAIMUNDO ROSA DE LIMA

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido

ACORDOS COLETIVOS - LEI - PREVALÊNCIA. "Divergência jurisprudencial. Especificidade. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989)". Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

FGTS SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. "Férias indenizadas. FGTS. Não incidência. Inserida em 08.11.00 (inserido dispositivo, DJ 20.04.05) Não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas." OJ nº 195 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

JORNADA NOTURNA REDUZIDA. "Divergência jurisprudencial. Especificidade. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989)". Súmula nº 296 do TST. As matérias de que tratam os artigos apontados de violação não foram objeto de exame pelo egrégio TRT, incidindo o óbice da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR 240. "Divergência jurisprudencial. Especificidade. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989)". Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não se conhece de recurso de revista na forma da alínea "a", do artigo 896 da CLT, em se tratando de alegação de divergência jurisprudencial com arestos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida ou de Turmas desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. A matéria não foi abordada pelo julgado recorrido da forma como suscitada pelo recorrente, limitando-se o eg. TRT a asseverar que o art. 467 da CLT não era aplicável à hipótese, sem contudo, proferir tese acerca da natureza das verbas especificamente discutidas nos autos. O recorrente não diligenciou no sentido de opor embargos de declaração, a fim de obter o prévio e indispensável prequestionamento, na forma da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-632.852/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : WALTER LINDOLFO BENNEMAN DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar omissão, sem a modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Existindo omissão, não de ser providos os Declaratórios, para aperfeiçoamento da prestação, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-634.928/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. JOSELITA NEPOMUCENO BORBA

RECORRIDO(S) : PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ELEONTINA MENESES SANTOS BRAGA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARATACA

ADVOGADO : DR. CESAR RÔMULO RODRIGUES ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos, equivalentes aos meses de agosto, setembro, outubro e onze dias do mês de novembro.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A questão está pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Súmula 363, segundo a qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-636.333/2000.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO

RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO FERNANDES CORDEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos oriundos da progressão funcional dos Reclamantes, julgando improcedente a Reclamação, com inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: ECT. QUADRO DE CARREIRA. PROMOÇÕES. O deferimento aos Reclamantes de diferenças salariais decorrentes de progressão funcional, a pretexto de observância da norma do art. 461, parágrafos 2º e 3º, da CLT e do regramento interno, viola o art. 37 da Carta Magna e o princípio da legalidade, aplicável aos dirigentes da Reclamada, porquanto pertence à Administração Pública Indireta. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-637.677/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS MARQUES RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar omissão, sem a modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Existindo omissão, não de ser providos os Declaratórios, sem efeito modificativo, para aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-639.764/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO FERREIRA

RECORRIDO(S) : GENÉSIO MARES CARVALHO

ADVOGADA : DRA. CLÉA SEABRA A. LE GARGAS-SON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, bem como considerar prejudicado o Recurso de Revista da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Nos termos da Súmula 363/TST, declarada a nulidade do contrato de trabalho, é devido apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Considerando-se que o Recurso tem identidade de objeto com aquele manifestado pelo Ministério Público do Trabalho da 10ª Região e tendo em vista o provimento daquele o presente Apelo resta prejudicado, por perda do objeto.

PROCESSO : RR-641.595/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI

ADVOGADA : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO

RECORRIDO(S) : ADALBERTO GIACOMELI

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema quitação - Súmula nº 330 do TST. Por unanimidade, conhecer do tema devolução de descontos - autorização no ato da admissão por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição dos descontos efetuados ao salário do autor, a título de entidade associativa. Por unanimidade, conhecer do tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST. Não se pode entender como válida, para efeito de contrariedade à Súmula, a tese genérica, de que as parcelas consignadas no recibo teriam sido quitadas sem ressalva. O Tribunal Regional não esclareceu quais as parcelas constantes do termo de rescisão contratual, a quais períodos se referiam as quitações, se dentre elas, houve alguma em relação a qual foi aposta ressalva do sindicato do empregado, e qual o período ressalvado, a Súmula nº 330 é inespecífica, tendo em vista que contém todas as exigências retromencionadas, ausentes no acórdão regional. Recurso de revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - AUTORIZAÇÃO NO ATO DA ADMISSÃO. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-I desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de nº 160, é inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Súmula nº 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-641.992/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH

ADVOGADA : DRA. JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPEZ

RECORRIDO(S) : ITAMAR LIMA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. SÍLVIA CHRISTINA LIMA DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Administração Pública. Contratação sem concurso público. Nulidade. Efeitos", e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS de todo o período, sem o acréscimo de 40%, e à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social para fins previdenciários, excluindo da condenação as demais verbas trabalhistas deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador tem jus, tão somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho acatada por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. E, considerando o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e os fundamentos legais de tal entendimento, deve ser reconhecido o direito à manutenção da condenação no tocante à obrigação de fazer a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social exclusivamente para fins previdenciários. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-642.772/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : SBCQ - SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA.

ADVOGADO : DR. JORY FRANÇA

RECORRIDO(S) : WOUNER WINTTER BOY E OUTRO

ADVOGADO : DR. NILTON JUAREZ DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado nº 214 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-644.825/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES

RECORRIDO(S) : LAURO AUGUSTO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da decisão de fls. 272/273, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que preste todos os esclarecimentos solicitados nos embargos de declaração opostos pela Reclamada, como entender de direito. Fica prejudicado o exame das alegações remanescentes sobre o mérito do Recurso de Revista, porque intrinsecamente relacionado com os vícios acolhidos na preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. O depósito realizado quando da interposição do Recurso Ordinário da Reclamada, satisfaz integralmente o valor arbitrado à condenação pelo juízo de primeiro grau e mantido pelo v. acórdão Regional. Assim, consoante os termos do item I da Súmula 128 desta Corte, não há deserção do Recurso de Revista. Rejeito.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se o Tribunal Regional do Trabalho, quando instado a se manifestar sobre matéria fático-probatória, mesmo após a oposição de embargos de declaração, permanece silente, deve ser demonstrada a negativa de prestação jurisdicional, que deve ser acolhida para a garantia do amplo direito de defesa ante o óbice do prequestionamento e do reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-646.206/2000.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 331 DO TST. Não enseja o conhecimento de recurso de revista decisão regional em harmonia com a Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.758/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANNA SCOMPARIN
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA - PROVENTOS - COMPLEMENTAÇÃO - NORMA INTERNA - CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA E DE AFERIÇÃO - CLT - PREVALÊNCIA. "Comprovação de divergência jurisprudencial. Recursos de revista e de embargos (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 317 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado." Súmula 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.760/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA BERNARDO BUENO
ADVOGADA : DRA. SANDRA BIANCHINI MEDEIROS BARBOSA
RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR RUPPERT
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. "Prescrição quinquenal (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005 I. Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato. (...)" (Súmula/TST nº 308). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DIFERENÇAS (arguição de violação do art. 59 da CLT). "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito..." (Enunciado/TST nº 297). Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação da Súmula/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

MULTA NORMATIVA. (arguição de violação do art. 59 da CLT). "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito..." (Enunciado/TST nº 297). Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR EX OFFICIO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até 5 (cinco) dias da data de seu término." (art. 2º da Lei nº 9.800/99). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.844/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RICARDO BEZZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: APLICAÇÃO DA POLÍTICA SALARIAL. SERVIDORES ESTADUAIS. O conhecimento do Recurso de Revista esbarra na OJ 94 da SBDI-1, visto que o Autor não indicou expressamente o dispositivo de lei tido como violado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-652.905/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ISMAEL OLEGÁRIO DE BARROS
ADVOGADO : DR. ADEILDO JOSÉ DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante, bem como conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento, ou da respectiva família (Súmula 219/TST). Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 342 e a OJ 160 da SBDI-1. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.
DIFERENÇAS SALARIAIS. Ausência de prequestionamento à luz da alegação do direito adquirido às diferenças salariais decorrentes de Planos Econômicos, conforme o disposto na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-652.918/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JEFFERSON JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 55 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças referentes às 35 horas extras mensais e reflexos.

EMENTA: NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. Emprego integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo, no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-654.070/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICÇÕES DO AMAPÁ S.A. - TELEAMAPÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ OTÁVIO SANTOS DE MORAES
ADVOGADO : DR. WASHINGTON CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças relativas ao adicional de periculosidade, mantendo-se a condenação quanto às parcelas remanescentes. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A fixação do adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos. Item II da Súmula nº 364 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-654.558/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : JOÃO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Violação legal de divergência jurisprudencial não demonstrada, na medida em que toda a tese recursal está estruturada em pressuposto fático não consignado na decisão recorrida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-655.303/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FITESA S.A.
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
RECORRIDO(S) : GENECI DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à prescrição - alteração contratual, por contrariedade à Súmula 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescritas as diferenças de horas extras resultantes da alteração da jornada especial de seis horas.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. A alteração unilateral do regime de trabalho, abandonando o regime de turnos ininterruptos, com jornada reduzidas de 6 horas, para exigir jornada normal de oito horas constitui ato único do empregador, ao qual se atribui prescrição total, nos termos da Súmula 294 do TST. Recurso conhecido e provido.

REGISTROS DE HORÁRIO. A Súmula 338 do TST não contempla hipótese em que a determinação do ônus da prova não decorreu simplesmente da não-juntada dos registros, mas do fato de que tal juntada seria obrigatória para provar a inexistência da alegada alteração contratual prejudicial à Autora, matéria de defesa, estabelecendo-se o ônus da prova por aplicação do art. 818 da CLT. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Não cabe falar em violação direta e literal, pois o egrégio TRT entendeu que o art. 462 da CLT proíbe qualquer desconto nos salários, em razão do princípio da intangibilidade salarial, enquanto o art. 7º, XXXVI, da Constituição Federal foi interpretado em face do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, negando-se eficácia à norma coletiva que não respeita às disposições legais mínimas de proteção do trabalho. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-660.129/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ZENILDA MOISÉS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CAPRICE MARIA CERCHI BORGES
RECORRIDO(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. NELSON ROBERTO BARBOSA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 3º, V, da Lei 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários do perito. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. A assistência judiciária gratuita abrange a isenção de pagamento dos honorários periciais, a teor do que dispõe o art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e especificamente o artigo 790-B, preceito acrescentado pela Lei nº 10.537/2002. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-660.285/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ROBERTO BALDIN
ADVOGADO : DR. WAGNER BELOTTO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. IEDA CRISTINA GUIMARÃES MARIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há violação dos arts. 397 do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal, porque o egrégio TRT recorrido consignou que os documentos foram acostados a destempo, após encerrada a instrução, uns sem motivo relevante e outros sem explicação ou fundamentação, assim como entendeu ser irrelevante a discussão da questão da coação, porquanto inexistiu pedido de nulidade de adesão ao sistema SISTEL. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme o art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não cabe falar-se em contrariedade às Súmulas 51 e 288 do TST e violação dos arts. 9º, 11, 444 e 468 da CLT, pois na espécie não restaram demonstrados a coação e o prejuízo do Reclamante em face da adesão ao Plano SISTEL. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme o art. 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-660.551/2000.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FAUSTO ROGÉRIO DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO : DR. JOÃO TIAGO DA MAIA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença primária, no tocante à responsabilidade subsidiária da Sanesul.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-663.159/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
RECORRIDO(S) : JUÇARA PIRES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar prescritas as pretensões anteriores ao marco de 5 anos do ajuizamento da reclamação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se vislumbra violação direta à Carta Magna, eis que, para o deslinde da controvérsia, necessário seria questionar a aplicação das leis ordinárias que regem a matéria sub iudice. Os arestos trazidos ao dissenso esbarram no óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. O art. 7º, inciso XXIX, letra "a", da Carta Magna assegura prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais ingressarem com ação para reivindicar seus direitos trabalhistas, o que significa que, ocorrida a lesão, o empregado tem até cinco anos para reclamar seus direitos na Justiça do Trabalho. A limitação de dois anos após a extinção do contrato de trabalho para que o empregado lesado ingresse com a ação não implica o aumento nem a diminuição do prazo prescricional de cinco anos. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1, a saber: "Prescrição. Contagem do prazo. Art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato" (Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1). Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A par da discussão acerca da distribuição do ônus probatório, o Tribunal Regional, entendeu que a prova testemunhal lograva desconstituir os cartões de ponto referentes ao período anterior a 03.06.95, asseverando que os mesmos "possuem horários cheios e inflexíveis, o que corrobora com a ilação de imprestabilidade para apontar a real jornada de trabalho." Aduziu, ainda, que a prova oral evidenciou o trabalho em jornada extraordinária. Neste contexto, com base em todo o conjunto fático probatório e com base no princípio da continuidade da sobrejornada, julgou que eram devidas as horas extras quanto ao período posterior a 04.06.95, concluindo pela invalidade dos respectivos cartões de ponto. Logo, por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, resta despicando a discussão acerca do ônus subjetivo, conquanto aduzido pelo egrégio TRT. Os arestos trazidos ao cotejo de teses esbarram no óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-664.464/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RESTAURANTE DA RICCIO LTDA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
RECORRIDO(S) : MARIA GERCINA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO FLÁVIO DE LACERDA MARÇAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O eg. Regional afirmou que restou provada a relação de emprego, na peculiar modalidade de emprego a domicílio, nos termos dos arts. 2º, 3º e 6º da CLT. Assim, entendimento outro necessitaria de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, no entanto, tal procedimento é inviável nesta esfera recursal, ante a natureza especial do Recurso de Revista. Incidência da Súmula 126 do TST.

VERBAS RESCISÓRIAS. ANOTAÇÃO E BAIXA DA CTPS. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, por não indicar ofensa a dispositivo de lei, nem transcrever julgado para comprovação de divergência jurisprudencial.
SEGURO-DESEMPREGO. A decisão a quo harmoniza-se com o entendimento consubstanciado na Súmula 389 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-668.089/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : OSMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURO DALARME
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, apenas quanto ao tema honorários assistenciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70, dar-lhe provimento, para deferir-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. Conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, apenas quanto ao tema descontos fiscais - competência - retenção, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar que os descontos fiscais sejam realizados sobre o valor total da condenação e calculados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A decisão revisanda foi proferida em harmonia com o item I da Súmula 308/TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A decisão revisanda foi proferida em harmonia com a OJ 113 da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso não conhecido.

JUROS COMPENSATORIOS. A decisão revisanda foi proferida em harmonia com a OJ 300 da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A decisão revisanda foi proferida em harmonia com o item I da Súmula 102/TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada na OJ 304 da SBDI-1, segundo a qual a simples declaração do empregado ou de seu advogado, de sua condição de hipossuficiência, é capaz de ensejar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESCONTOS E FISCALIS. COMPETÊNCIA E RETENÇÃO. A jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada nos itens I e II da Súmula 368/TST. Recurso conhecido e provido.

COMISSÕES. INTEGRAÇÕES. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, por não restar demonstrado o conflito jurisprudencial e por não restarem caracterizadas as violações constitucional e legal apontadas. Recurso não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTO ASSOCIAÇÃO. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, por não restar demonstrado o conflito jurisprudencial e por não restar caracterizada a contrariedade à Súmula 342/TST. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. A questão encontra-se pacificada nesta Corte por meio da OJ 307 da SBDI-1, motivo pelo qual não restaram caracterizadas as violações legais e a divergência jurisprudencial apontadas. Incidência da OJ 336 da SBDI-1 e do art. 896, § 4º da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-669.262/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. VAGNER POLO
RECORRIDO(S) : JOSÉ WILSON BAPTISTELLA
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam realizados sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final, nos termos da lei.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CÁLCULO MÊS A MÊS. O único aresto transcrito pela Recorrente, a respeito dos descontos previdenciários, não trata da matéria relativa à forma de cálculo. Inespecífico, (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. CÁLCULO MÊS A MÊS. A determinação de cálculo do imposto de renda mês a mês ofende o artigo 46 da Lei 8.541/92, que determina a incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de decisão judicial, sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito é disponibilizado ao Autor (Súmula 368 do TST).

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Os arestos apontados para o confronto de teses são provenientes de Turma do TST, hipótese não prevista no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Se a Parte não indica quais títulos entende que devem ser compensados, não há como determinar a compensação. Ausente violação do artigo 767 da CLT e inespecífico o aresto trazido para o confronto de teses (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-672.440/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CASA DE MASSAS ANELLA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : PAULO BATISTA EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MURILO PEREIRA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se caracteriza a nulidade pretendida quando o e. Tribunal recorrido expõe fundamentadamente as razões de decidir. DÉBITO SALARIAL. SANÇÃO DO ART. 467 DA CLT. Provado, ante à aplicação de confissão ficta, que o salário "20 dias de março" era incontroverso e que não fora pago no prazo legal, indene a literalidade do art. 467 da CLT e inespecíficos os paradigmas trazidos ao cotejo. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REMUNERAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. "BIS IN IDEM". Não se conhece do recurso de revista, por desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT, por falta de denúncia de violação de dispositivos legais ou constitucionais ou transcrição de tese tidas como divergentes. ADICIONAL NOTURNO. COMPENSAÇÃO. DIFERENÇAS. Não se conhece do apelo fundado em violação de dispositivos legais, não ocorrida na forma preconizada no alínea "c" do artigo 896 da CLT. GORJETAS NÃO CONTABILIZADAS. INTEGRAÇÃO. Não se conhece do recurso de revista que não preenche os requisitos legais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-673.603/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : IFF - ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO GOMES PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS CAMPOS XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO VENCIDA. MANDATO TÁCITO. A representação processual por meio de mandato tácito é construção jurisprudencial de natureza excepcional, que só tem lugar ante a inexistência de qualquer manifestação expressa da parte, com intuito de constituir advogado. A simples existência de procuração nos autos descaracteriza a situação excepcional que autoriza a existência de mandato tácito. Contrariedade da Súmula 164/TST não configurada. Pertinência das Súmulas 296 e 383, item, II, ambas desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-674.933/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : AYMORÉ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.

ADVOGADO : DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DO NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA RAMOS

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria voluntária do reclamante, vencido o Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. A jurisprudência assente nesta Corte consagra tese no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, razão pela qual é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Corte pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a Lei nº 10.288/01 acrescentou ao art. 789, da CLT, o parágrafo 10, que derogou o art. 14 da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02 alterou o art. 789, da CLT, e excluiu o referido parágrafo 10, derogando, também, com isso, o art. 16 da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como consequência da sucumbência (art. 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nas Súmulas nos 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 nos 304 e 305. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-675.066/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JURANDIR DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema prescrição quinquenal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescritas as parcelas relativas ao período anterior a 20/01/94.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Se o Tribunal Regional não esclarece se a transferência foi definitiva ou provisória, nem é provocado a tanto pela Parte interessada, o conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice na previsão da Súmula 126 do TST. Arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista a previsão da Súmula 308, I, do TST. A contagem do quinquênio prescricional tem como início o momento do ajuizamento da ação e não da rescisão contratual. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-689.138/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
RECORRIDO(S) : ANTONIO PACHECO DA SILVA
ADVOGADO : DR. BAPTISTA VERONESI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não se conhece do Recurso de Revista, ante a incidência da Súmula 126 do TST.
DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. Não se conhece do Recurso de Revista, quando não restam configuradas as apontadas violações dos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT. Quanto ao único aresto trazido para cotejo, é inservível, à luz da alínea "a" do art. 896 da CLT, por ser oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida.

REEMBOLSO DE DESCONTOS. Não se conhece do Recurso de Revista, quando a decisão revisanda foi proferida em perfeita sintonia com a premissa fundamental da Súmula 342 do TST, que não permite que descontos salariais sejam realizados pelo empregador, sem a autorização prévia e por escrito do empregado para tal procedimento. Por outro lado, não há como se entender caracterizada a violação do art. 462 da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada na Súmula 381 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-689.480/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ENÉAS MAIA
ADVOGADO : DR. EDISON DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: COISA JULGADA. O egrégio Regional não examinou a questão, e o Recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.
CONTRATO NULO. O Recurso de Revista não logra conhecimento por meio da divergência jurisprudencial colacionada. A tese do v. acórdão Regional está assentada essencialmente no fato de que o contrato firmado com o Banco contraria o artigo 37, II, da Constituição Federal, sendo de todo nulo, já que o Autor não prestou concurso público. No entanto, nenhum dos arestos trazidos para o cotejo parte dessa premissa fática. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-695.869/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : IBQ - INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA
RECORRIDO(S) : HERMINIO COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO TASCHNER JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Acordo de Compensação de Jornada não Cumprido. Horas Extras". No mérito, sem divergência, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA NÃO CUMPRIDO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. EFEITO. O Tribunal Superior do Trabalho consolidou jurisprudência no sentido de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas, hipótese dos autos. Desta forma, fica mantida a condenação da empresa ao pagamento de horas extras, até porque não existiu prequestionamento acerca do fato de que as horas excedentes à jornada normal, extras, portanto, já haviam sido pagas, restando descabida, portanto, a análise da pretensão recursal no sentido de limitar a condenação tão-somente ao pagamento do adicional de horas extras. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-698.631/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MERI PAGOT
RECORRIDO(S) : LUIZA DA ROSA BIRNFELD
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOENDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de periculosidade.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. CLÁUSULA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA. DESCONSIDERAÇÃO DOS MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. Divergência jurisprudencial e violações legais e constitucionais não demonstradas. Decisão recorrida em harmonia com a Súmula 366 do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada na segunda parte do item I da Súmula 364. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-700.206/2000.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTANHEDE
ADVOGADO : DR. EMMANUEL ALMEIDA CRUZ
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO NEVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DA SEGUNDA PROPOSTA CONCILIATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 850 DA CLT. Não há violação do art. 850 da CLT, in casu. A renovação da proposta de conciliação não se configura essencial à regulamentação do processo, para que é suficiente a primeira tentativa de conciliação. Se houvesse interesse do Reclamado em conciliar, poderia fazê-lo a qualquer tempo (art. 764, § 3º, da CLT), o que não foi providenciado. Sobre os arestos trazidos para cotejo incide o disposto nas Súmulas 296 e 337, item I, do TST. Não conhecido.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIO. A arguição de ilegitimidade passiva ad causam, na verdade, decorre da responsabilidade trabalhista decorrente do desmembramento sofrido pelo Município de Cantanhede, ora Reclamado, com a criação do Município de Matões do Norte. Nesse sentido, não se conhece do Recurso de Revista, quando a decisão revisanda foi proferida em sintonia com a OJ 92 da SBDII do TST. Incidência da Súmula 333/TST.

INÉPCIA DA INICIAL. Não se conhece do Recurso de Revista, quando a matéria não foi objeto de prequestionamento pelo Regional. Incidência da Súmula 297/TST.

NULIDADE DO CONTRATO. Não se conhece do Recurso, quando não configurada a divergência jurisprudencial elencada, nem a violação constitucional apontada.

PROCESSO : RR-705.039/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : GILSON PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. MURIEL NINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ARTIGO 896 DA CLT. Não se conhece de Recurso de Revista quando não demonstradas a denunciada violação legal ou a especificidade dos arestos tidos por divergentes. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-705.082/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO RAYES
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS LEAL
ADVOGADO : DR. JAIME ANTÔNIO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS E DE VERBAS RESCISÓRIAS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. Ausente o prequestionamento da matéria sob o enfoque dos artigos tidos como violados. Arestos inespecíficos. Incidência das Súmulas 297 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-707.553/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MELO, MORA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES
RECORRIDO(S) : MARIA BITTENCOURT PRIMO
ADVOGADO : DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante à deserção do recurso ordinário, por violação do artigo 5º, LV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção declarada. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos fiscais por violação do artigo 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao e. Nono Regional para que julgue o apelo, nos dois temas, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. PREENCHIMENTO INCOMPLETO DO DARF. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PIS/PASEP. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. IN-TST-18/2000. Afasta-se a deserção do recurso ordinário se constar na guia de depósito recursal os elementos nominados na Instrução Normativa nº 18 deste TST. Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 368/TST. Incorre em violação do artigo 114 da CF decisão que caminha de sentido de declarar a incompetência desta Justiça Laboral para apreciar a matéria. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-708.593/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARA CRISTINA RANGEL
ADVOGADO : DR. REGINALDO AUGUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ILEGITIMIDADE DE PARTE E INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO. A decisão revisanda foi proferida em harmonia com a OJ 261 da SBDII do TST. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso não conhecido.

BANERJ. PLANO BRESSER. NORMA COLETIVA. A decisão revisanda foi proferida em harmonia com a OJ Transitória 26 da SBDII do TST. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-708.751/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : HOTÉIS OTHON S.A. - RIO OTHON PALACE HOTEL
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO
RECORRIDO(S) : PETRÔNIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDMAR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GORJETAS. INTEGRAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando os requisitos elencados no artigo 896 da CLT não ficarem demonstrados.

PROCESSO : RR-709.816/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.

ADVOGADO : DR. INALDO FALCÃO BARBOSA

RECORRIDO(S) : PAULO RENATO CARNEIRO FLORENTINO

ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Não se pode aplicar a Súmula 330 do TST, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há indicação, na decisão impugnada, da identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença ou não de ressalva. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-711.566/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA COWAN LTDA.

ADVOGADO : DR. LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA

RECORRIDO(S) : LEANDRO SÉRVULO MACIEL

ADVOGADO : DR. RAMON DA SILVA DRUMOND

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. CONDENAÇÃO EM CUSTAS. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. Não se conhece de recurso de revista por deserto quando a parte obrigada ao recolhimento das custas a que foi condenada deixa de fazê-lo.

PROCESSO : RR-711.570/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : HOSPITAL MATER DEI S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA

RECORRIDO(S) : PABLO RAMOS COBO FILHO

ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO. 1- PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece do recurso quando não se mostrar deficiente a prestação jurisdicional devida à parte. 2- JORNADA 12X36. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS. Mostra-se desfundamentado o recurso que não denuncia violação de dispositivos legais ou constitucionais, ou divergência jurisprudencial. 3- FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. OJSDI-1-TST 302. Incabível recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-712.105/2000.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : MAURI LOPES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : BRASIL CENTRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Impossível a verificação da alegada negativa de prestação jurisdicional, já que a parte não apontou quais os dispositivos legais tidos como não apreciados, restando incólume o art. 93, IX, da CF.

CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. GARANTIA HIPOTECÁRIA. PENHORABILIDADE. O tema encontra-se pacificado nesta eg. Corte por meio da OJ 226 da SBDI-1. Violações constitucionais não configuradas. Apelo não conhecido.

PROCESSO : RR-712.643/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : CARAVEL TERMINAIS DE CONTAINERS S.A.

ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO FILHO

RECORRENTE(S) : ARMAZÉNS GERAIS COLUMBIA S.A.

ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO FILHO

RECORRIDO(S) : EDVALDO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. AURENICE ACCIOLY LINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista de ambas reclamadas, por afronta ao artigo 5º, LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhes provimento, afastado o óbice da intempestividade, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame dos recursos ordinários, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. TEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO RECURSAL. "Será de 8 (oito) dias o prazo para interpor e contra-arrazoar qualquer recurso (CLT, art. 895, "a", e art. 6º da Lei nº 5.584/70). Excesso de formalismo configurado. Aplicável, na espécie, os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-714.440/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROCURADORA : DRA. DIONE FERREIRA PINTO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

RECORRIDO(S) : WELLINGTON ALVES RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. MIRIAM DALVA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a jurisprudência do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-714.478/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN

RECORRIDO(S) : VALDECIR SCHAFFER

ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Massa falida. Inaplicabilidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a penalidade do artigo 467 da CLT e a multa do artigo 477 da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Juros de mora" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito do reclamante se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal devido pela massa, conforme apurado em liquidação de sentença. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. MASSA FALIDA. INAPLICABILIDADE. Esta Corte já consolidou o entendimento de que a Lei de Falências, artigo 23, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45, prevê que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência. Dessa forma, considerando o impedimento de serem efetuados pagamentos fora do juízo universal da falência, verifica-se a impossibilidade de aplicação da penalidade e da multa previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Com diferente fundamentação adota-se, por disciplina judiciária, o entendimento sufragado na Súmula nº 388 do TST. Recurso conhecido e provido.

JUROS DE MORA. Consoante o disposto no artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, vigente à época da quebra da reclamada, após a decretação da falência, a exigibilidade dos juros de mora fica condicionada à existência de ativo suficiente para satisfazer o débito principal, conforme apurado pelo Juízo Universal da Falência. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-714.479/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN

RECORRIDO(S) : MARCOS DENILSON DA SILVA

ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Massa falida. Inaplicabilidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a penalidade do artigo 467 da CLT e a multa do artigo 477 da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Juros de mora" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito do reclamante se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal devido pela massa, conforme apurado em liquidação de sentença. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. MASSA FALIDA. INAPLICABILIDADE. Esta Corte já consolidou o entendimento de que a Lei de Falências, artigo 23, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45, prevê que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência. Dessa forma, considerando o impedimento de serem efetuados pagamentos fora do juízo universal da falência, verifica-se a impossibilidade de aplicação da penalidade e da multa previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Com diferente fundamentação adota-se, por disciplina judiciária, o entendimento sufragado na Súmula nº 388 do TST. Recurso conhecido e provido.

JUROS DE MORA. Consoante o disposto no artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, vigente à época da quebra da reclamada, após a decretação da falência, a exigibilidade dos juros de mora fica condicionada à existência de ativo suficiente para satisfazer o débito principal, conforme apurado pelo Juízo Universal da Falência. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-714.484/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : THOMSON TUBE COMPONENTS BELO HORIZONTE LTDA.

ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO

RECORRIDO(S) : ANGILENE APARECIDA MARTINS

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA BRÍGIDA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITOS DE FGTS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 296/TST. Não se conhece de recurso de revista fundamentado em paradigmas inespecíficos.

PROCESSO : RR-714.707/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : DEUSDIMAR CELESTE FIDELES

ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG

ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 477, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a quitação plena, quanto à transação havida entre as Partes, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Prejudicado o tema honorários advocatícios.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. Esta Corte já pacificou entendimento, no sentido de que a transação extrajudicial realizada pela adesão do trabalhador ao PDV quita apenas as parcelas e valores constantes do recibo (OJ 270 da SBDI-1 do TST). Recurso conhecido e provido. Prejudicado o tema honorários advocatícios.

PROCESSO : RR-714.710/2000.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MARLENE ENGELBERG FERNANDES

ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG

ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da cláusula de quitação geral e irrestrita constante do PDV, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame do feito, como entender de direito, ficando prejudicada a análise do tema honorários advocatícios.

EMENTA: PDV. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO AMPLA. INVALIDADE. Ante os termos da OJ 270 da SBDI-1 desta Corte, há de se considerar nula a cláusula inserida em Plano de Demissão Voluntária, que promova quitação geral e irrestrita de verbas não discriminadas. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-714.711/2000.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JEVERSON DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da cláusula de quitação geral e irrestrita constante do PDV, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

EMENTA: PDV. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO AMPLA. INVALIDADE. Ante os termos da OJ 270 da SBDI-1 desta Corte, há de se considerar nula a cláusula inserida em Plano de Demissão Voluntária que promova quitação geral e irrestrita de verbas não discriminadas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-714.751/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ
RECORRIDO(S) : JOSIVALDO HENRIQUE DE LIMA
ADVOGADO : DR. ADOLFO ALFONSO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quantos aos descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CRÉDITOS TRABALHISTAS PROVENIENTES DE DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É devido o pagamento de contribuições previdenciárias, a cargo de empregado pela sua cotaparte, incidentes sobre crédito trabalhista proveniente de decisão da Justiça do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-714.785/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SCHMIDT EMBALLAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR MUZZI FILHO
RECORRIDO(S) : WELINGTON LUCIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CARNEIRO PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Artigo 477 da CLT. Massa falida. Inaplicabilidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Juros de mora" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito do reclamante se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal devido pela massa, conforme apurado em liquidação de sentença. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras". Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 477 DA CLT. MASSA FALIDA. INAPLICABILIDADE. Esta Corte já consolidou o entendimento de que a Lei de Falências, artigo 23, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45, prevê que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência. Dessa forma, considerando o impedimento de serem efetuados pagamentos fora do juízo universal da falência, verifica-se a impossibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Com diferente fundamentação adota-se, por disciplina judiciária, o entendimento sufragado na Súmula nº 388 do TST. Recurso conhecido e provido.

JUROS DE MORA. Consoante o disposto no artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, vigente à época da quebra da reclamada, após a decretação da falência, a exigibilidade dos juros de mora fica condicionada à existência de ativo suficiente para satisfazer o débito principal, conforme apurado pelo Juízo Universal da Falência. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. O descumprimento da jornada reduzida para os que laboram em turnos ininterruptos de revezamento, implica o pagamento das horas laboradas após a sexta diária, acrescidas do adicional de horas extras. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-714.792/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : HUGO GOMES DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ FERREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se conhece do recurso de revista quando a recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei tido como violado. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item I da Súmula nº 221. Recurso não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-714.808/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MONTES CLAROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : INDUMETAL - INDÚSTRIA MECÂNICA E DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. GRACIETT NUNES E CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários periciais. Sucumbência parcial" e, no mérito, dar-lhe provimento para atribuir à reclamada o ônus total dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou divergência jurisprudencial específica, que abrange todos os fundamentos utilizados na decisão regional, nos termos da Súmula nº 23 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. No processo do trabalho não há sucumbência proporcional dos ônus das despesas processuais. Assim, no caso de substituição processual, constatada a insalubridade ou periculosidade, ainda que excluídos alguns substituídos, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é integralmente do empregador. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-714.826/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : PEDRO JOSÉ SCHMITT
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUEK LONGEN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista do reclamante, vencido o Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Massa falida. Inaplicabilidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a penalidade do artigo 467 da CLT e a multa do artigo 477 da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Juros de mora" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito do reclamante se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal devido pela massa, conforme apurado em liquidação de sentença. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

RECURSO DA RECLAMADA. ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. MASSA FALIDA. INAPLICABILIDADE. Esta Corte já consolidou o entendimento de que a Lei de Falências, artigo 23, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45, prevê que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência. Dessa forma, considerando o impedimento de serem efetuados pagamentos fora do juízo universal da falência, verifica-se a impossibilidade de aplicação da penalidade e da multa previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Com diferente fundamentação adota-se, por disciplina judiciária, o entendimento sufragado na Súmula nº 388 do TST. Recurso conhecido e provido.

JUROS DE MORA. Consoante o disposto no artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, vigente à época da quebra da reclamada, após a decretação da falência, a exigibilidade dos juros de mora fica condicionada à existência de ativo suficiente para satisfazer o débito principal, conforme apurado pelo Juízo Universal da Falência. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-714.844/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. IACI COELHO
RECORRIDO(S) : MIGUEL DE LIMA PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A indicação de afronta a decreto regulamentar não autoriza o conhecimento do recurso de revista, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não enseja o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, decisões paradigmas oriundas do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido. Inteligência da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-715.223/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ANTONIO NASCIMENTO DE MATOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, concedendo efeito modificativo, nos termos da Súmula 278 do TST, retirar do dispositivo de fl. 909 a exclusão da condenação ao pagamento decorrente de promoção trienal e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que analise o pedido sucessivo dos Autores, de pagamento de parcelas decorrentes de promoção trienal, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. SÚMULA 278 DO TST. Tratando-se de situação em que houve o afastamento do pedido principal pelo Tribunal Superior do Trabalho e em que há pedido sucessivo considerado prejudicado pelo Tribunal Regional, necessária a remessa ao órgão de origem, para que aprecie o pedido sucessivo dos Autores. Embargos Declaratórios providos com efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-715.261/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : ANDRÉ VITAL BURITI DE MOURA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há falar em negativa de prestação da tutela jurídica processual, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário. Preliminar rejeitada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de posicionamento explícito a respeito das teses apresentadas. Inteligência da Súmula nº 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-715.606/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
RECORRIDO(S) : WILSON COELHO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO: Por unanimidade, entender prejudicado o exame do agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (em liquidação extrajudicial) determinando a reatuação dos autos a fim de que conste apenas como recorrente o Banco Banerj S. A. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Banerj quanto às perdas salariais decorrentes do Plano Bresser - aplicação da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 e dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao período de janeiro de 1992 a 31/8/92.

EMENTA: BANCO BANERJ S/A. ACORDO COLETIVO 1991/1992. CLÁUSULA 5ª. DIFERENÇAS SALARIAIS. A Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/1992 implicou reconhecimento do direito dos empregados ao recebimento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-715.653/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : JOSÉ TRISTÃO MONTEIRO NETO
ADVOGADO : DR. SAVINO ROMITA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 177, da SBDI-1. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-715.899/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LUCIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE LIMA
RECORRIDO(S) : JOSEFA MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que, afastando a pena de confissão aplicada ao Reclamado, profira novo julgamento, como entender de direito. Fica prejudicado o exame das alegações remanescentes sobre o mérito do Recurso de Revista, porque intrinsecamente relacionadas com o presente tema.

EMENTA: REVELIA. REPRESENTANTE LEGAL DO CONDOMÍNIO. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é facultado ao condomínio fazer-se representar em audiência por síndico ou administrador, bem como por preposto por eles indicado, consoante os termos do art. 843, § 1º, da CLT e 12 do CPC. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-716.703/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ÁGUAS DE PARANAGUÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA BRUM DA SILVA
RECORRIDO(S) : ONILDO MACHADO
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças de adicional de insalubridade.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE. Inviável o recurso de revista quando não caracterizada a denunciada violação de dispositivos legais. CORREÇÃO MONETÁRIA- ÉPOCA PRÓPRIA. Não se conhece de recurso embasado em paradigmas do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e em violação que não fica demonstrada.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Carta Constitucional de 1988, o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT é a base de cálculo do adicional de insalubridade. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 02 da SBDI-I e 02 da SBDI-II desta Corte. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-717.447/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : JOSÉ PIRES
ADVOGADO : DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, relativamente aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor tributável da condenação, na forma da lei. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Não se conhece de recurso de revista quando os arestos não forem específicos, conforme exige a Súmula 296/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219/TST. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão estiver em consonância com a jurisprudência deste TST. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor tributável da condenação, calculados ao final. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-723.047/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA RITA FURTADO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Nulidade Contratual - Efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação tão-somente ao pagamento referente ao saldo de salários e aos depósitos em conta do FGTS, sem a multa de 40%, mantendo, ainda, a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, para fins exclusivamente previdenciários, nos termos do referido verbete.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A preliminar deve ser afastada, uma vez que, segundo assente na doutrina e na jurisprudência, a competência material, em princípio, define-se pela causa de pedir e pelo pedido. Assim, quando o autor da reclamatória alega relação de emprego e reivindica direitos previstos na CLT, a competência para julgar o feito é da Justiça do Trabalho. Motivos pelos quais esta Corte cancelou o Enunciado nº123 (Resolução nº 121/2003). Recurso não conhecido.
MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Não se conhece de recurso que, aviado exclusivamente em divergência jurisprudencial, não consegue ultrapassar o óbice do artigo 896, "a", da CLT.

CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-723.055/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : ADILMA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. JULMA BERNABEU CÉSPEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Nulidade Contratual - Efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação tão-somente ao pagamento referente ao saldo de salários e aos depósitos em conta do FGTS, sem a multa de 40%, mantendo, ainda, a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, para fins exclusivamente previdenciários, nos termos do referido verbete.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A preliminar deve ser afastada, uma vez que, segundo assente na doutrina e na jurisprudência, a competência material, em princípio, define-se pela causa de pedir e pelo pedido. Assim, quando o autor da reclamatória alega relação de emprego e reivindica direitos previstos na CLT, a competência para julgar o feito é da Justiça do Trabalho. Motivos pelos quais esta Corte cancelou o Enunciado nº123 (Resolução nº 121/2003). Recurso não conhecido.
MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Não se conhece de recurso que, aviado exclusivamente em divergência jurisprudencial, não consegue ultrapassar o óbice do artigo 896, "a", da CLT.

CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-737.954/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO(S) : ALCIDES FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ENI DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - acordo de compensação, por contrariedade à Súmula 85 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras sobre as horas laboradas além da 8ª diária, e de horas trabalhadas acrescidas do adicional, relativamente às excedentes da 44ª semanal e reflexos. Conhecer do recurso quanto ao tema horas em sobreaviso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de sobreaviso e reflexos. Não conhecer, por unanimidade, quanto ao outro tema recursal. 12

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Nos termos da Súmula 85 do TST, o descumprimento do acordo de compensação deve ser interpretado no sentido de que, para uma jornada de quarenta e quatro horas semanais, ainda que haja acordo verbal de compensação, se houver excesso em face do limite diário previsto em lei, qual seja, oito horas diárias, são devidos somente os adicionais relativos à nona e décima hora laboradas, considerando o limite de horas extraordinárias estabelecido no artigo 59 da CLT. Todavia, se houver excesso de jornada quanto ao limite semanal, quarenta e quatro horas, são devidas as horas correspondentes acrescidas do respectivo adicional legal ou convencional. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.
HORAS EM SOBREAVISO. BIP. Esta Corte tem entendido que o fornecimento do BIP e por analogia do celular, por si só, não confere ao trabalhador o adicional de sobreaviso, conforme a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. O critério de apuração dos descontos previdenciários encontra-se pacificado nesta Corte, através da recém editada Súmula 368 desta Corte, devendo o cálculo dar-se mês a mês. Aplicabilidade da Súmula nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-750.039/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ALOÍSIO REINALDO SCHMIDT
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 12

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA/TST Nº 330. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Inteligência da Súmula/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Não prospera o apontado dissenso pretoriano quando os paradigmas colacionados são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Óbice do artigo 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Não há que se falar em contrariedade à Súmula 342/TST, quando consignado pela Corte de origem, que não houve autorização prévia e por escrito do empregado a tais descontos, nos moldes de referido entendimento jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT. Aplicação da Súmula nº 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

DEPÓSITOS DO FGTS. Conforme entendimento reiterado deste Tribunal, não se conhece do recurso de revista por violação de lei federal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado. Aplicabilidade da Súmula 221 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-752.151/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : JOSÉ JORGE BENEDITO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA MORAES

RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA SAMUEL RUBINSKY NETTO LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO PERSINOTTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que sejam apreciadas as alegações do reclamante quanto ao tema "percepção, pelo reclamante, de auxílio-acidente, e não de auxílio-doença, a partir de 19/4/94", constantes dos embargos declaratórios de fls. 201/206. Fica prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista. 9

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 832 da CLT. Agravo provido. **RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, procedimento processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumemente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que equívocado se mostra o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do § 1º art. 895 da CLT, na medida em que o acórdão recorrido contém fundamentação e dispositivo. A dispensa do relatório, efetuada pelo Tribunal de origem, não dá ensejo à nulidade da decisão regional, ante a ausência de prejuízo à reclamada. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Recurso de revista não conhecido.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 832 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : ED-RR-768.174/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : ELIZIO CARLOS CUPERTINO

ADVOGADO : DR. MARTINIANO LINTZ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos para, sanando omissão, examinar o Recurso de Revista patronal, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: Embargos acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : RR-772.402/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : HOSPITAL INDEPENDÊNCIA LTDA. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA KOTLINSKY SEVERINO

RECORRIDO(S) : DÉCIO JOSÉ GOMES DANESI

ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante às horas de sobreaviso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-las da condenação, bem como seus reflexos.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CHAMAMENTO AO PROCESSO DO INAMPS.

Conforme bem esclarecido no v. decisum recorrido, os Reclamados são os únicos responsáveis pelo inadimplemento das obrigações que lhe são imputadas na petição inicial. Ademais, não houve comprovação de qualquer relação de fiança entre os Demandados e o INAMPS. Conseqüentemente, não se há falar em ofensa aos artigos 77 e seguintes, do CPC.

Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CELSP. No que concerne à referida matéria, percebe-se que o apelo apresenta-se desfundamentado, já que não há indicação de violação legal ou constitucional, nem foram trazidos arestos para colação.

Recurso não conhecido.

CARÊNCIA DE AÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. ANOTAÇÃO NA CTPS.

Não há como prosperar o apelo, eis que a controvérsia acerca da relação de emprego envolve o reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado nesta fase processual, a teor da Súmula 126/TST.

Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALOS. NÃO CONCESSÃO.

Conforme já esclarecido no v. acórdão recorrido, as horas extras, pela não concessão dos intervalos, foram deferidas com base na Lei nº 3.999/61, não sendo a hipótese prevista no art. 71, da CLT. Ademais, o Regional nem sequer emitiu tese a respeito da alegação feita, no sentido de que, anteriormente à Lei nº 8.923/94 a não concessão de tais intervalos acarretava apenas sanções administrativas, nem a parte prequestionou o tema, através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa a matéria, a teor da Súmula 297/TST.

Recurso não conhecido.

HORAS DE SOBREAVISO. USO DO BIP.

Há orientação pacífica desta Corte (OJ 49/SDI-1) no sentido de que o uso do aparelho BIP pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço.

Recurso conhecido e provido.

FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS ACRESCIDAS DE 1/3 E 13 SALÁRIOS.

Os Demandados insistem em dizer que não é devido o pagamento de férias e 13º salários, em face da não caracterização do vínculo empregatício, bem como ser indevido o terço sobre as férias não gozadas. Quanto ao primeiro argumento, cabe ressaltar que não houve qualquer modificação na r. sentença que reconheceu a relação de emprego entre as partes. No tocante ao segundo argumento, cumpre esclarecer que a decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula 328/TST, razão pela qual não há como conhecer do apelo.

Recurso não conhecido.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E VERBAS RESILITÓRIAS.

As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896, consolidado. Logo, se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou lei federal, contrariedade a jurisprudência uniforme do C. TST e divergência apta, resta desfundamentado o apelo.

Recurso não conhecido.

INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO.

Quanto à alegada inépcia do pedido, bem como à limitação, ressalto que o Regional não emitiu tese a respeito, nem a parte prequestionou o tema, através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa a matéria, a teor da Súmula 297/TST. Logo, não se há falar em ofensa aos artigos 267, I e 295, I, do CPC e 477 e 478, da CLT. No que tange aos demais argumentos, o apelo apresenta-se desfundamentado, já que não há indicação de violação legal ou constitucional, nem foram trazidos arestos para colação.

Recurso não conhecido.

FGTS E MULTA DE 40%.

Em primeiro lugar, não se há falar em ofensa ao art. 167, do CPC, pois, in casu, não se trata de parcela acessória. Quanto ao aresto colacionado, o mesmo desserve ao fim pretendido, eis que oriundo do mesmo Tribunal Regional que prolatou a decisão recorrida.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-775.437/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : DANIEL PEDRO LIMA

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FÁRIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC, cabendo, na hipótese, somente esclarecimentos. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-778.019/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : CIRCULARE POÇOS DE CALDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : EZIO NIMIA MACHADO

ADVOGADO : DR. LÚCIO FLÁVIO VALQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Não se vislumbro afronta direta e literal do art. 5º, LIV e LV, da CF/88. Em nenhum momento foi negado à demandada o devido processo legal e a ampla defesa, ou mesmo desvirtuado o andamento normal do processo. Tanto que a matéria vem sendo discutida nas diversas instâncias, onde tem recebido a efetiva prestação jurisdicional, prova disso é que o Tribunal Regional verificou a existência de pedido expresso das verbas contestadas pela reclamada. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva." (OJ. da SBDI-1/TST nº 342). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. Não configurada a hipótese da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis de Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-779.263/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE

EMBARGADO(A) : ADÃO CLÁUDIO VIANA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-782.391/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : TRANSNACIONAL - TRANSPORTES NACIONAL DE PASSAGEIROS LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA

RECORRIDO(S) : EDVALDO DUARTE SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. LEI Nº 8.213/91. Acórdão de Tribunal Regional do Trabalho determinando o pagamento de indenização ao reclamante em virtude de estabilidade provisória, nos termos do artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Decisão em harmonia com a Súmula nº 378 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-788.509/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : PAULO LIBÉRIO ALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-789.939/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : STU - SOROCABA TRANSPORTES URBANOS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PONTES

RECORRIDO(S) : WILSON AMARAL PEREIRA

ADVOGADO : DR. JAIME MORON PARRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. "I - A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)" (Súmula/TST nº 221). Recurso de revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. ÔNUS DA PROVA. "I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula nº 90 - RA 80/78, DJ 10.11.1978); II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas 'in itinere'. (ex-OJ nº 50 - Inserida em 01.02.1995) III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas 'in itinere'. (ex-Súmula nº 324 - RA 16/1993, DJ 21.12.1993) (...)" (Súmula/TST nº 90). Recurso de revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. ADICIONAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-792.636/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DIOGO DA COSTA PEREIRA

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para acrescer ao acórdão embargado os fundamentos acima expendidos, sem contudo imprimir-lhe efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACOlhIMENTO. Constituinte-se os embargos de declaração instrumental processual destinado a completar ou aclarar a decisão, impõe-se o seu acolhimento quando constatada omissão no julgado, a fim de prestar a mais completa tutela jurídica processual. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : RR-795.745/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : ALTAIR ALVES

ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de nº 270, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de revista não conhecido.

SÚMULA/TST Nº 330. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Inteligência da Súmula/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não se vislumbra contrariedade à Súmula nº 85 deste Colegiado, pois esta não guarda pertinência fática com a realidade dos autos. Incide o óbice da Súmula nº 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Conforme entendimento reiterado deste Tribunal, não se conhece do recurso de revista por violação de lei federal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado. Incidência da Súmula nº 221 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. Encontra-se desfundamentado o apelo, quando o recorrente não aponta dispositivo violado ou divergência jurisprudencial. Aplicabilidade da Súmula nº 221 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO. Não há que se falar em afronta a preceito da Carta Magna, quando o tema invocado não enseja violação frontal a texto constitucional, senão pela via indireta, o que torna inviável o apelo recursal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-801.606/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : DAMIÃO HELENO DE BRITO

ADVOGADO : DR. LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-803.624/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN

RECORRIDO(S) : DANIEL DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MAURICIO DAL'NEGRO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema horas extras - acordo de compensação, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras sobre as horas laboradas além da 8ª diária, e de horas trabalhadas acrescidas do adicional, relativamente às excedentes da 44ª semanal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário com reflexos, a serem apurados em liquidação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição. 12

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. A Corte Regional, soberana na análise da prova dos autos, aplicou corretamente a contagem do prazo prescricional inserto no artigo 7º, XXIX da Lei Maior. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Nos termos da Súmula nº 85 do TST, o descumprimento do acordo de compensação deve ser interpretado no sentido de que para uma jornada de quarenta e quatro horas semanais, ainda que haja acordo tácito de compensação, se houver excesso em face do limite diário previsto em lei, qual seja oito horas diárias, são devidos somente os adicionais relativos à nona e décima hora laboradas, considerando o limite de horas extraordinárias estabelecido no artigo 59 da CLT. Todavia, se houver excesso de jornada quanto ao limite semanal, quarenta e quatro horas, são devidas as horas correspondentes acrescidas do respectivo adicional legal ou convencional. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-803.894/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : ALEXANDRE ALVES DUARTE

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. A prova documental produzida demonstrou a existência de fato constitutivo do direito do autor, sobrepondo-se a confissão ficta aplicada. Nesse sentido a Súmula/TST nº 74, item II, que admite a prova pré-constituída nos autos para o confronto com a confissão ficta. Inexistência de violação dos dispositivos de lei indicados. A lei impõe ao empregador a obrigação de anotar os horários de trabalho dos empregados e, no caso, os registros confirmaram o extrapolamento da jornada antes e após o horário normal de trabalho. A inespacificidade dos arestos transcritos atrai o óbice na Súmula nº 296, item I, desta Corte. Recurso não conhecido.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL. Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência, consubstanciada na Súmula nº 366. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003). Recurso de revista não conhecido.

ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Os acórdãos paradigmas trazidos à comprovação de divergência jurisprudencial não ensejam a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que v. decisão recorrida encontra-se em plena consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Colenda Corte, consubstanciada na sua Súmula nº 360, esbarrando o conhecimento do recurso no óbice do § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Tampouco se fale em afronta ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. O dispositivo constitucional mencionado estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. Com isso, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Logo, o entendimento de que, pelo fato do empregado trabalhar em regime de turno ininterrupto de revezamento, não pode receber remuneração de horas extras, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho, de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar e, não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Recurso de revista não conhecido.

DA REVOGAÇÃO DOS ARTIGOS 192 E 193 DA CLT. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada violação literal do dispositivo de lei federal invocado pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Decisão apoiada no laudo do perito técnico. Inexistência de violação aos artigos 189 e 190 da Consolidação das Leis do Trabalho. Os arestos esbarram no óbice da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e na Enunciado nº 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O adicional de insalubridade pago em caráter permanente tem natureza jurídica de salário, devendo, assim, integrar a remuneração do trabalhador, para todos os efeitos legais, enquanto persistir o trabalho em condições comprovadamente insalubres. O v. acórdão regional está em plena consonância com a Súmula nº 139 desta Corte. Óbice do parágrafo 4º, do artigo 896, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO AO AVISO PRÉVIO. Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas acerca de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DA INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNOS NO RSR. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". Inteligência da Súmula/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.

ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". (Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-813.544/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

RECORRIDO(S) : FLÁVIO CÉSAR FINELLI DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista (temas: "horas extras" e "juros de mora - cessação do regime de liquidação extrajudicial"). 2

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. QUANTIDADE. INCERTEZA DO JUÍZO. FIXAÇÃO POR APLICAÇÃO DO ART. 335 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O Eg. Regional emitiu tese no sentido de que, uma vez convencido da prestação de horas extras, mas incerto quanto à sua quantidade, o Juízo pode determiná-la orientando-se pelas regras da experiência pessoal subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, nos termos do art. 335, do CPC. Esvazia-se a tese de violação aos referidos preceitos, já que o Tribunal a quo não deferiu horas extras com fundamento em prova frágil ou contraditória, como mencionado pela Recorrente. Ao contrário, registrou



que "há indícios suficientes da prestação de jornada extra sem o correspondente pagamento". Nenhum dos arestos trazidos para cotejo aborda a questão central, qual seja, a aplicação do princípio consagrado no referido preceito da lei processual civil (Súmula 23). Recurso não conhecido.

JUROS DE MORA. CESSAÇÃO DO REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO-ISENÇÃO. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 23, DO C. TST. O Eg. Tribunal de origem afirmou que, não mais se encontrando a empresa em processo de liquidação extrajudicial, tendo retomado suas atividades econômicas normais, descabe a isenção dos juros mencionada na Súmula 304/TST. O elemento central da ratio decidendi diz respeito ao fato de a empresa ter retomado a atividade econômica normal, não mais se encontrando sob o regime de liquidação extrajudicial. Tais peculiaridades não se encontram abordadas na Súmula 304/TST. Assim também os dispositivos legais invocados não disciplinam essa particularidade, não se expondo à violação, portanto. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-84.727/2003-900-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BENEDITO MUNIZ NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
ADVOGADA : DRA. ALICE CAROLINA FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, bem como não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. Constatando-se irregularidade de representação, o Recurso de Revista não merece ser processado. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DIREITO ADQUIRIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO. DECISÃO DE AÇÃO CAUTELAR. EFEITOS. Não há direito adquirido nascido de liminar conferida em Ação Cautelar, tendo em vista a própria natureza de provisoriedade, revocabilidade e instrumentalidade da medida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-100.318/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ADÃO ANTUNES VIEIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 3
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-41.759/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : NELSON BUCIOLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO - Não se há falar em violação do art. 7º, XVI e XXVI, da Constituição da República, já que consoante o quadro traçado pelo Regional, em relação a cláusula 69ª do acordo coletivo, a condenação de horas extras se limitou ao período de 12/5/1994 a 31/5/1998, ou seja, se restringiu ao período anterior à vigência da referida cláusula. Ademais, o Regional assentou a invalidade da cláusula 71ª.

DESCARACTERIZAÇÃO DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO PELA CONCESSÃO DO INTERVALO PARA REFeição E DESCANSO - A interrupção do trabalho destinado a repouso e alimentação, dentro de cada turno, não descaracteriza o turno de revezamento. Incidência da Súmula 360/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Replicado por incorreção no DJ de 19.08.2005)

PROCESSO : ED-AIRR-12/2004-011-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
EMBARGANTE : PRONTONET LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA NAZARÉ JORGE MELLÉM SOUZA
EMBARGADO(A) : BIANOR DE SOUZA COELHO JÚNIOR (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos de declaração, a fim de prestar esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração parcialmente providos apenas para fins de esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-20/2004-014-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA NETO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ROBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS JOÃO DE GOIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, §1º, do CPC, e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-22/2003-383-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO MARCH
AGRAVADO(S) : RENATO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. WILSON DANUCALOV

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório a legitimar a atuação do subscritor do agravo de instrumento, bem como não configurada a hipótese de mandato tácito, impõe-se o não-conhecimento do recurso, por inexistente (Súmula nº 164 do TST). Relembre-se ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (Súmula nº 383, II). Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-23/2003-012-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : NEVES CERQUEIRA & CIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
AGRAVADO(S) : SUELY DE JESUS CORREIA CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR DEFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE AFRONTA A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. Conforme se verifica dos fundamentos do acórdão recorrido o regional não conheceu do recurso ordinário quanto ao tópico "reajuste normativo" uma vez que a agravante não atacou diretamente os fundamentos da sentença, limitando-se em suscitar a ausência de prejuízo pelo fato de que o reajuste espontâneo era superior. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-25/2003-443-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE BASTOS
AGRAVADO(S) : CLAUDETH AMÂNCIO AFFONSO VIEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA QUEBRA DE CAIXA. A norma coletiva prevê o pagamento de tal verba "por mês", em virtude do risco de diferenças de caixa. Trata-se de pagamento feito ao empregado por aquela previsão, como uma espécie de seguro pago pelo próprio empregador aos detentores daquela função que, percebendo um salário acrescido de 10%, estaria, caso ocorresse alguma diferença e o empregador fizesse o desconto, com o seu salário intocável. DIFERENÇAS DE FGTS. DOBRA DE FÉRIAS. Matéria de cunho interpretativo. A recorrente não trouxe arestos capazes de demonstrar discrepância jurisprudencial apta a impulsionar a revista. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-32/2003-023-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRCIO MARTINS VASQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO SIMÃO VIEIRA
AGRAVADO(S) : ROSI & SILVA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
 Obsta o provimento do Agravo de Instrumento a Súmula nº 331/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-39/1992-003-14-00.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CESAR FREIRE GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. No recurso de revista a reclamada restringiu seu inconformismo apenas à incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito após a alteração do regime jurídico dos servidores públicos federais de celetista para estatutário e, consequentemente, dos supostos erros nos cálculos pela não-observância desta limitação de competência. Desse modo, são totalmente inovadoras as pretensões de declaração de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdiccional e apreciação da matéria relativa aos planos econômicos.

2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. LEI 8.112/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Depreende-se dos fundamentos transcritos no acórdão vergastado, que o regional não emitiu pronunciamento sobre a competência da Justiça do Trabalho para executar as decisões após a alteração do regime jurídico dos servidores federais, celetista para estatutário, não tendo sequer apreciado o mérito do recurso que abordava a observância da data-base como limite dos reajustes salariais decorrentes dos planos econômicos e a incompetência desta Especializada. A teor da OJ nº 62 da SDI-1 do TST, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta o prequestionamento é pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, razão pela qual o recurso se viabiliza pelo óbice erigido na Súmula 297 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-45/2000-008-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE
ADVOGADA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO(A) : PLÍNIO ALBERTO AITA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-46/2004-078-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM NEVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade, máxime considerando que "A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDI1 de nº 284). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-65/2003-009-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA PONCIANO
ADVOGADO : DR. CLEBER CARVALHO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos causa capaz de amparar a sua dilação, manifesta a intempestividade do recurso de revista interposto após o decurso do prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71/2002-003-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SPA SOROCABA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ARIADNE R. A. SANDRONI
AGRAVADO(S) : ELISANGELA ALVES CABRELLI RUSCONI
ADVOGADO : DR. MARCELO GREGOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA Nº 126/TST
O Tribunal Regional do Trabalho afirmou estar comprovado o preenchimento de todos os requisitos necessários à configuração do vínculo de emprego, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão na Súmula nº 126 desta Corte.

HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 126/TST

O acórdão regional, considerando a inexistência de acordo de compensação de jornada, manteve a condenação referente ao pagamento, como extras, das excedentes da 8ª diária. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-75/2002-003-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SPA SOROCABA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ARIADNE R. A. SANDRONI
AGRAVADO(S) : ANA MARIA PONTES SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO GREGOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho afirmou estar comprovado o preenchimento de todos os requisitos necessários à configuração do vínculo de emprego, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão na Súmula nº 126 desta Corte.

HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 126/TST

O acórdão regional, considerando a inexistência de acordo formal de compensação de jornada, limitou a condenação referente ao trabalho extraordinário ao pagamento do adicional, nos termos da Súmula nº 85 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87/2002-242-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO TREVISANO FONTES
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO PIRES SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O indeferimento da compensação no acórdão recorrido decorreu da irregularidade no recolhimento do FGTS, aspecto que demonstra a natureza fático-probatória da matéria em discussão. Incidência da Súmula 126 desta Corte.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-89/1998-101-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : GRACINDA GUARNIER
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Como se extrai dos fundamentos do acórdão, complementado pela decisão de embargos declaratórios, o regional manifestou-se a respeito da desnecessidade de expedição de precatório como também sobre o prosseguimento da execução contra o devedor subsidiário, não havendo que se falar em afronta ao art. 93, IX, da CF. De acordo com o entendimento contido na OJ 115 da SBDI-1 desta Corte, não há que se falar em nulidade sob o fundamento de divergência jurisprudencial.

2. DÉBITOS DE PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO. Constitui fato incontroverso que o montante da execução perfaz valor inferior àquele descrito no artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não se constatando qualquer violação ao artigo 100, §§ 2º e 3º da Constituição Federal na dispensa do precatório. Nesse sentido os precedentes desta Corte: RR 55570-2002-900-22-00, DJ 21.11.2003, Min. Ives Gandra Martins Filho; RR 809746/2001, DJ 14.03.2003, Min. Milton de Moura França. Assim, não se conhece do recurso de revista, na execução, quando não comprovada violação direta à norma constitucional, incidindo o art. 896, §2º, da CLT e Súmula 266 desta Corte.

3. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. A afronta à coisa julgada somente seria possível se analisada a legislação infraconstitucional, a qual não serve de fundamento para veiculação da revista na execução, a teor do art. 896, § 2o, da CLT e Súmula 266 desta Corte. Tratando-se a insolvência da devedora principal de fato notório, não há qualquer ilegalidade na instauração da execução contra o devedor subsidiário. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-90/1994-003-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S) : MARILENE CORREA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. PRECATÓRIO. DESMEMBRAMENTO E CONVERSÃO EM REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). Deve ser mantida a decisão, proferida em execução de sentença, que determina, em razão do reduzido montante devido, a conversão de precatório em requisição de pequeno valor, em relação a uma das litisconsortes, quando não demonstrada violação direta e literal a dispositivos da Constituição da República. Aplicação da Súmula de nº 266 do TST e da norma do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-100/2003-036-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : GILBERTO SANTOS AGUIAR
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RIBEIRO GONÇALVES HERNANDES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVANA ELAINE BORSANDI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS NÃO TRASLADADAS. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-101/2004-920-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS
ADVOGADO : DR. SILAS COUTINHO DE FARIA ALVES
AGRAVADO(S) : LUZIA CRISTINA BARRETO OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência literal e direta à Constituição (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-109/2002-058-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WAGNER EDUARDO BOTECHIA
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - EXAME DE PROVAS. Na realidade, não há como aferir a suposta nulidade, sendo que os embargos de declaração interpostos não trataram de tal questão. A matéria, portanto, não foi prequestionada (Súmula 297). TRANSAÇÃO. A solução do litígio, no tocante, foi no sentido de que a alegada transação não teve o condão de dar quitação aos créditos decorrentes do contrato de trabalho, conforme o entendimento na OJ 270 da SBDI-1. COMPENSAÇÃO. A matéria, tal como questionada nas razões do recurso, dedução de valores pagos a título de indenização do Programa de Desligamento Voluntário com as verbas que forem deferidas na presente reclamatória, não fez parte do acórdão recorrido, tornando inviável a revista por falta de prequestionamento, atraindo inexoravelmente a incidência da Súmula 297. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTRADITA DE TESTEMUNHAS. No que diz respeito às horas extras, não há como dar guarida à pretensão revisional. Matéria inteiramente dependente do contexto fático-probatório não se amolda ao figurino da revista, já que atrai indubitavelmente a incidência da Súmula 126, pois a prova tem a sua derradeira análise na instância ordinária. Sobre o ônus da prova, a discussão é inócua, porque não foram afrontados os dispositivos apontados. Eles, na verdade, são impertinentes, pois são aplicáveis apenas quando a lide carecer de elementos de prova. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : **AIRR-113/2003-008-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE PER-NAMBUCO - CELPE**
ADVOGADA : **DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES**
AGRAVADO(S) : **ANASTÁCIO ROMEU TORRES**
ADVOGADO : **DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL

1. A cópia da guia de depósito recursal apresenta autenticação bancária ilegível. Em consequência, não é possível verificar a tempestividade do depósito, nem a correção do valor respectivo.

2. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-113/2004-241-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

AGRAVANTE(S) : **USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE**

ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**
AGRAVADO(S) : **JOSÉ LEONARDO DE LIMA**
ADVOGADO : **DR. EMANUEL JAIRO FONSECA DE SENA**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o Recurso de Revista somente é cabível se demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal (artigo 896, § 6º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-127/2004-093-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

AGRAVANTE(S) : **ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO HUMANA DIVINA PROVIDÊNCIA**

ADVOGADO : **DR. PAULO ROBERTO DE REZENDE**
AGRAVADO(S) : **MARIA APARECIDA JANUÁRIO E OUTROS**

ADVOGADO : **DR. KENNEDY TEIXEIRA ROCHA**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO

O Tribunal Regional considerou preclusas as arguições referentes à inaplicabilidade das convenções coletivas, porque não foram manifestadas na contestação. No Recurso de Revista, a Ré não impugnou o fundamento do acórdão regional, nada referindo sobre a preclusão declarada.

É inviável o processamento do recurso que não ataca o fundamento da decisão recorrida.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-129/2004-028-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**

AGRAVANTE(S) : **COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ADVOGADA : **DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA**

AGRAVADO(S) : **SÉRGIO SOUZA DO ROSÁRIO**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS**

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO/ PRESCRIÇÃO/ EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A Eg. Turma Regional não acolheu a prescrição argüida ao fundamento de que o aviso prévio foi dado no dia 21 de janeiro de 2002. O aviso prévio foi indenizado, mas a projeção dos trinta dias (que integram o tempo de serviço para todos os fins), tem-se que a ruptura se desloca para 20 de fevereiro de 2002. Como a ação trabalhista foi proposta no dia 06 de fevereiro de 2004, não há prescrição a ser declarada. O entendimento guarda sintonia com a OJ 83 da SBDI-1 e, por tanto, não desafia revista, na forma do previsto no § 4º do art. 896 da CLT. No tópico EQUIPARAÇÃO SALARIAL, o entendimento da Turma foi no sentido de manter a condenação ao

pagamento das diferenças salariais, pois o reclamante demonstrou aquilo que alegou na petição inicial, ao contrário da demandada que, tendo refutado com o argumento de que o paradigma exercia suas funções com maior perfeição e capacidade técnica, não se desincumbiu do ônus de comprovar suas assertivas. O entendimento está assente com o item VIII da Súmula 6 desta Corte. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : **AIRR-140/1989-531-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**

AGRAVANTE(S) : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PROCURADOR : **DR. FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO**

AGRAVADO(S) : **SINDICATO DOS PROFESSORES DE PETRÓPOLIS**

ADVOGADO : **DR. SIDNEY FERNANDES PEREIRA**

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O problema da legitimidade do sindicato já foi exaustivamente examinado desde o acórdão que consta de fls. 680/685 dos autos principais. A decisão, no tocante, está arrimada nos dispositivos legais pertinentes e, na verdade, não se visualiza qualquer ulceração legal e/ou constitucional capaz de ensejar a passagem da revista. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : **AIRR-140/2002-010-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

AGRAVANTE(S) : **NAIAD SILVA SANTOS**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM**

AGRAVADO(S) : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

ADVOGADO : **DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR**

AGRAVADO(S) : **COOPERATIVA DOS TRABALHADORES GAÚCHOS LTDA.**

ADVOGADO : **DR. ADENIR MAIATO DA COSTA**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA Nº 126/TST

Obsta o provimento do Agravo de Instrumento a Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-143/2003-131-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

AGRAVANTE(S) : **ROTHEUMA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA.**

ADVOGADA : **DRA. MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA**

AGRAVADO(S) : **JOSELINO NASCIMENTO SANTOS**

ADVOGADO : **DR. ALMIR RODRIGUES E SILVA**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VALIDADE DE CONVENÇÃO COLETIVA

1. A análise da alegada validade do instrumento coletivo demandaria reexame de fatos e provas, tendo em vista a afirmação do acórdão regional, no sentido de que os documentos dos autos não demonstravam os termos de efetivação do acordo, com discriminação das horas destinadas à compensação. Ademais, infere-se da decisão recorrida que a prestação de horas extras era habitual, o que caracteriza o acordo de compensação de jornada, nos termos do item IV da Súmula nº 85 deste Tribunal. Incide a Súmula nº 126 do TST.

2. O pedido de aplicação do item III da Súmula nº 85 do TST carece do indispensável prequestionamento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1 e da Súmula nº 297, ambas desta Corte.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - MULTA - MATÉRIA COM REGULAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Não se divisa violação direta e literal à Constituição da República, na forma preconizada pelo § 6º do artigo 896 da CLT, pela aplicação de multa em Embargos de Declaração, por tratar-se de matéria com regulação infraconstitucional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-154/2003-005-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**

AGRAVANTE(S) : **CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO - CEFET/ES**

PROCURADOR : **DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO**

AGRAVADO(S) : **LAUDIR LOPES DA SILVA**

ADVOGADO : **DR. GERSON MENDES DA SILVA**

AGRAVADO(S) : **COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA**

AGRAVADO(S) : **CONSERVICE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão, no tocante, está em sintonia com a Súmula 331, IV, desta Corte. A responsabilidade subsidiária decorre, exatamente, da "culpa in eligendo" e da "culpa in vigilando", já que resta ao tomador dos serviços a responsabilidade de vigiar o fiel cumprimento das obrigações trabalhistas. Ademais, percorrendo-se as razões recursais, não é possível visualizar a ocorrência das ofensas legais e/ou constitucionais invocadas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-155/2002-091-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

AGRAVANTE(S) : **EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE LONDRINA LTDA.**

ADVOGADA : **DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA**

AGRAVADO(S) : **CELSO LUIZ RUIZ**

ADVOGADO : **DR. JOÃO PAULO STRAUB**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Da leitura do acórdão regional, constata-se que a Eg. Corte a quo decidiu fundamentadamente a controvérsia, consignando de forma clara as razões de seu convencimento.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA Nº 126/TST

Obsta o provimento do Agravo de Instrumento a Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-159/2003-007-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

AGRAVANTE(S) : **MELSON TUMELERO S.A.**

ADVOGADO : **DR. DANTE ROSSI**

AGRAVADO(S) : **LUIZ FERNANDES DE SOUZA**

ADVOGADA : **DRA. MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Prejudicado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-173/2002-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

AGRAVANTE(S) : **BANCO CITIBANK S.A.**

ADVOGADA : **DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ**

AGRAVADO(S) : **ANDREA MARTINS EV DE SOUZA**

ADVOGADO : **DR. EGIDIO LUCCA**

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO RECLAMADO. AUSÊNCIA DE SUSPEIÇÃO - A decisão do regional que rejeitou a contradita de testemunhas que litigam contra o mesmo empregador está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 357, impossibilitando a veiculação da revista por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula 333 deste Tribunal.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARGO DE CONFIANÇA. O exercício do cargo de confiança depende da análise das atividades exercidas pela reclamante, o que implicaria o reexame de fatos e provas, impossível nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 102, I, desta Corte. De acordo com a realidade dos autos retratada no acórdão do regional, não se configura afronta ao art. 62, inciso II, da CLT, na medida em que a reclamante realiza funções normais de supervisão e coordenação e os poderes a ela concedidos não extrapolam aqueles típicos dos exercentes de cargo de fidúcia bancária de que trata o art. 224, § 2º, da CLT. O regional também firmou entendimento no sentido de que a reclamante não exercia trabalho externo, incompatível com o controle de jornada, o que afasta a hipótese de afronta ao art. 62, I, da CLT. Assim, conclui-se pela inviabilidade do recurso de revista em face do disposto na Súmula 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-197/2004-024-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : VALVERDE TRATORES LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA

AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PEÇAS ESSENCIAIS NÃO TRASLADADAS. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-197/2004-018-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ RINALDO VIEIRA RAMOS

AGRAVADO(S) : JORGE CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CLAUDI MARA SOARES

AGRAVADO(S) : RM - SEGURANÇA E PROTEÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. EDER JOSÉ CUNHA

AGRAVADO(S) : CONSERVADORA MUNDIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTEMPESTIVIDADE. O recurso foi interposto fora do ocídio legal e, por conseguinte, o agravo nada pode contra tal realidade. Agravo de conhecido, mas não provido.

PROCESSO : A-AIRR-201/2001-065-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA JALWA LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ ZAMBO

AGRAVADO(S) : JOÃO ALFREDO DINIZ

ADVOGADA : DRA. MARINA PARADIZO BENEDETTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, consolidado) para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Mantém-se, pois, o despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-212/2003-001-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : HERMÓGENES GOMES DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADA : DRA. LIGIA GOMES DE MATOS LIMA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA

ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Ao não proceder a autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, o advogado do agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurgindo, daí, o não conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-221/2002-071-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA DE SOUZA TONDA

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA

AGRAVADO(S) : LAR ESCOLA BELA VISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-228/2002-005-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK

AGRAVADO(S) : LURDECI PEREIRA

ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONTRATO NULO. AFRONTA AO ARTIGO 399 DO CPC. O acórdão regional reconheceu a nulidade do contrato de trabalho encontrando-se em consonância com a Súmula 363/TST, incidindo o óbice da Súmula 333/TST para o processamento da revista. A alegação de afronta ao artigo 399 do CPC não se sustenta, porquanto se verificou apenas a interpretação do referido dispositivo legal, o que não viabiliza a revista a teor da Súmula 221, II desta Corte.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-230/2002-005-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK

AGRAVADO(S) : ROMANA DE JESUS PEREIRA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONTRATO NULO. AFRONTA AO ARTIGO 399 DO CPC. O acórdão regional reconheceu a nulidade do contrato de trabalho encontrando-se em consonância com a Súmula 363/TST, incidindo o óbice da Súmula 333/TST para o processamento da revista. A alegação de afronta ao artigo 399 do CPC não se sustenta, porquanto se verificou apenas a interpretação do referido dispositivo legal, o que não viabiliza a revista a teor da Súmula 221, II desta Corte.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-234/2004-351-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : GERAL TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADA : DRA. ADRIANE PEREIRA LOPES

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MATIAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCELO LERCH HOFFMANN

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ECOLÓGICA CANELENSE DE RECICLADORES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório a legitimar a atuação do subscritor do agravo de instrumento, bem como não ser possível verificar-se acerca da hipótese de mandato tácito, impõe-se o não-conhecimento do apelo, por inexistente (Súmula nº 164 do TST). Relembre-se ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (item II da Súmula de nº 383, ex-OJSBDII de nº 149). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-243/2001-126-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : TEXACO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CYRO MIACHON GIRARD

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SERRÃO DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOÃO DE CAMARGO CASTANHO FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, consolidado) para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Mantém-se, pois, o despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-243/2004-112-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SIEGRID FENNER SANDER GROSZE NIPPER

ADVOGADO : DR. JULIANO FONSECA DE MORAIS

AGRAVADO(S) : ALZIRA APARECIDA CORDEIRO DA FONSECA

ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

AGRAVADO(S) : RTR TECNOLOGIA LTDA.

AGRAVADO(S) : PSR SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE CONJUNTA - ARGUIÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, LIV E LIV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA

A Corte de origem não analisou a questão à luz dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, mas apenas sob o prisma da possibilidade material de constrição de conta corrente de titularidade de sócio da empresa executada em conjunto com terceiro que não participa da sociedade. Aplicação da Súmula nº 297 do TST.

Ademais, o tema é de natureza eminentemente infraconstitucional, não havendo falar em violação direta aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição, na forma exigida pelo art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-244/2002-005-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK

AGRAVADO(S) : EUNICE PINHEIRO LOPES

ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONTRATO NULO. AFRONTA AO ARTIGO 399 DO CPC. O acórdão regional reconheceu a nulidade do contrato de trabalho encontrando-se em consonância com a Súmula 363/TST, incidindo o óbice da Súmula 333/TST para o processamento da revista. A alegação de afronta ao artigo 399 do CPC não se sustenta, porquanto se verificou apenas a interpretação do referido dispositivo legal, o que não viabiliza a revista a teor da Súmula 221, II desta Corte.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-245/2002-005-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK

AGRAVADO(S) : ASSUNÇÃO DE MARIA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONTRATO NULO. AFRONTA AO ARTIGO 399 DO CPC. O acórdão regional reconheceu a nulidade do contrato de trabalho encontrando-se em consonância com a Súmula 363/TST, incidindo o óbice da Súmula 333/TST para o processamento da revista. A alegação de afronta ao artigo 399 do CPC não se sustenta, porquanto se verificou apenas a interpretação do referido dispositivo legal, o que não viabiliza a revista a teor da Súmula 221, II desta Corte.

Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-246/2000-047-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ITAVEMA RIO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS AMIGO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : LÚCIO FAUSTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JONAS DA SILVA CAETANO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A revista não se veicula porquanto a matéria contida nos dispositivos legais tidos por violados, arts. 443 e 444 da CLT, não foi oportunamente prequestionada, na forma exigida na Súmula 297 desta Corte. Como a violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal apenas ocorre de forma indireta e, não havendo manifestação sobre os referidos dispositivos da legislação infraconstitucional, não há que se falar em afronta à norma constitucional invocada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-251/2002-005-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S) : MARIA DAS NEVES CORREA PEREIRA
ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONTRATO NULO. AFRONTA AO ARTIGO 399 DO CPC. O acórdão regional reconheceu a nulidade do contrato de trabalho encontrando-se em consonância com a Súmula 363/TST, incidindo o óbice da Súmula 333/TST para o processamento da revista. A alegação de afronta ao artigo 399 do CPC não se sustenta, porquanto se verificou apenas a interpretação do referido dispositivo legal, o que não viabiliza a revista a teor da Súmula 221, II desta Corte.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-252/2002-005-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S) : IONETE BARRÓS MENDES
ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONTRATO NULO. AFRONTA AO ARTIGO 399 DO CPC. O acórdão regional reconheceu a nulidade do contrato de trabalho encontrando-se em consonância com a Súmula 363/TST, incidindo o óbice da Súmula 333/TST para o processamento da revista. A alegação de afronta ao artigo 399 do CPC não se sustenta, porquanto se verificou apenas a interpretação do referido dispositivo legal, o que não viabiliza a revista a teor da Súmula 221, II desta Corte.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-253/2002-068-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : AGRO BERTOLO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO ROSSI
AGRAVADO(S) : ROMILDO CARDOSO
ADVOGADO : DR. REINALDO CAETANO DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA APRESENTADO A DESTEMPO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO. O acórdão Regional foi publicado no dia 19/11/2004 (sexta-feira), conforme certidão, começando, assim, a correr o prazo para recurso no dia 22/11/2004 (segunda-feira), com término previsto para o dia 29/11/2004 (segunda-feira). O recurso de revista somente foi interposto em 30/11/2004 (terça-feira). Intempestivo, portanto. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-272/2004-302-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL MACHADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDERSON BORTOLOTTI
ADVOGADO : DR. JAMIL ABDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE INVÁLIDA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO ADVOGADO DECLARANTE. Constatada, nos termos do item IV da Súmula de nº 395 do TST, a irregularidade de representação do advogado subscritor da declaração de autenticidade prevista no art. 544, §1º, da CLT, defeso o conhecimento do agravo. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-281/2004-014-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS BRASLIT DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : EDINALDO OLIVEIRA AMARAL
ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S) : TEMPLO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : GRUPO EDUCACIONAL IDEAL LTDA.
AGRAVADO(S) : UNIMED DE BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - ILEGITIMIDADE DE PARTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO SOCIAL Não havendo, nos autos, notícia de que tenha havido mera alteração de razão social, conclui-se que o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento foram interpostos por pessoa jurídica estranha à lide, desprovida, portanto, de legitimidade para recorrer. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-285/2002-063-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. DIVINO JOSÉ GIROTTO
AGRAVADO(S) : NELCI NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PRESLEY OLIVEIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. Se a agravante limitasse a reproduzir, palavra por palavra, os argumentos do recurso de revista, sem tecer a menor consideração ou trazer qualquer argumento de ataque aos fundamentos que ensejaram o trancamento da revista pelo Juízo primeiro de admissibilidade, tem-se que não há sintonia entre o deliberado no despacho regional e as razões do agravo de instrumento, descompasso que obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani). 2. INTERVALOS INTRAJORNADA. Se as folhas de frequência colacionadas aos autos não possuem os registros, ainda que pré-assinalados (art. 74, §2º, da CLT), do intervalo intrajornada, tais documentos, salvo prova que lhes venha a desconstituir a validade, comprovam a ausência da respectiva concessão. Em tal circunstância, não há qualquer violação ao art. 818 da CLT ou art. 333 do CPC. 3. HORAS EXTRAS. Não há falar em ofensa às regras legais pertinentes ao ônus probatório quando a lide foi solucionada com base em provas efetivamente produzidas nos autos. Isto porque o ordenamento jurídico não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco decorrente da sua não-produção.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-286/2004-017-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JONAS MOREIRA DE MORAIS NETO
AGRAVADO(S) : GILTON AMARO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GENESCO RESENDE SANTIAGO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A prova técnica revelou que o obreiro, ainda que trabalhando em redes de telefonia, utilizava postes de uso mútuo, servindo a um só tempo à rede elétrica e à telefônica, expondo-se de forma intermitente e habitual ao risco decorrente do denominado sistema elétrico de potência. Na moldura deste quadro fático, a Turma entendeu presentes os elementos necessários para o deferimento da parcela objeto da lide. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-287/2003-042-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CBEMI - CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIOMAR FRANCISCO TUMELEIRO
AGRAVADO(S) : DIRCEU DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTEMPESTIVIDADE. O despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, conforme a certidão de fl. 100, foi publicado no DJ do dia 21 de janeiro, uma segunda-feira. O prazo de oito dias terminou no dia 31 de janeiro, uma segunda-feira, mas o agravo só foi ajuizado no dia 01 de fevereiro, portanto, intempestivo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-288/2004-005-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCELO MACIEL XAVIER
ADVOGADA : DRA. ALICE LOPES ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Obsta o provimento do Agravo de Instrumento a Súmula nº 331/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-289/1995-005-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIAS. As ausências das certidões de publicação do acórdão regional e do despacho agravado, peças essenciais à formação do instrumento (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS e art. 897, § 5º, I, da CLT), obstaculizam a verificação da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento, respectivamente. Não atendidas tais exigências e não supridas as falhas por outros elementos dos autos, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-310/2004-021-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA
AGRAVADO(S) : DARIA COLMENERO GARCIA
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não há como visualizar ofensa literal ao artigo 114 da Constituição Federal, eis que a parcela perseguida tem origem no contrato de trabalho havido entre a demandada e o demandante. Incontestável, portanto, a competência desta Corte Especializada. Ileso o artigo 114 da Carta Republicana. PRESCRIÇÃO TOTAL. No que diz respeito à prescrição total, vale registrar que a matéria não foi mencionada no acórdão, constando dele apenas uma breve menção à prescrição quinquenal, aliás declarada na sentença original. Incidência da Súmula 297. SUPRESSÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. Quanto à supressão do auxílio-alimentação, ressaltou a Turma julgadora que o direito já integrara o patrimônio jurídico do autor por força do regulamento empresarial que estendia o aludido benefício aos aposentados e pensionistas, salientando que, no presente caso, o empregado da CEF, e depois dele, sua mulher, na condição de pensionista, perceberam o benefício até quando o mesmo foi suprimido. A decisão, portanto, nesse passo, está em sintonia com a OJ 250 da SBDI-1, convertida na OJ 51 da SBDI-1 (Transitória). Ausência de violações legais e/ou constitucionais, tampouco contrariedade à OJ. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-320/2003-192-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : G. BARBOSA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL SARAIVA
AGRAVADO(S) : MILTON CEZAR DOS SANTOS BRITO
ADVOGADO : DR. JEAN SILVA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório a legitimar a atuação do subscritor do agravo de instrumento, bem como não ser possível verificar-se acerca da hipótese de mandato tácito, impõe-se o não-conhecimento do apelo, por inexistente (Súmula de nº 164 do TST). Relembre-se ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (item II da Súmula de nº 383, ex-OJSBDI1 de nº 149). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-324/2002-721-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ MACHADO NORONHA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FLORES PROENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TELEFONIA - PROXIMIDADE A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

A jurisprudência desta Corte orienta no sentido de que a Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não limita o direito ao adicional de periculosidade aos empregados de empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica. Não importa se a empresa é produtora ou apenas consumidora. A finalidade da lei é proteger não só o eletricitário, mas todos os empregados que trabalhem em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave. Nesse sentido, esta Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 324/SBDI-1, que dispõe: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - DECRETO Nº 93.412/1986, ART. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (grifo nosso). O v. acórdão regional evidencia que o Reclamante estava sujeito ao contato com instalações elétricas que ofereciam risco acentuado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-340/2004-102-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ANDERSON JULIANO CUNHA SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PROGEMON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DRUMMOND MOTTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CF NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial e a violação infraconstitucional, bem como contrariedade a orientação jurisprudencial não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar a r. decisão agravada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-346/2003-033-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DAS OJs 284/SDI-1 E 18-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Registre-se, ainda, que a afirmação de tempestividade recursal constante da etiqueta adesiva de fl. 77 não se presta à comprovação da tempestividade da revista, inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-350/2003-019-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : GILCIMAR GOMES DE MEDEIROS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 363/TST. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre a Súmula nº 363 do TST que, por sua vez, cuida expressamente da matéria à luz do art. 37, II e § 2º, da "Lex Legum", afastando, destarte, qualquer hipótese de ofensa ao aludido dispositivo constitucional. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-354/1994-005-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : MARIA TEREZA MORANDI GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : ICL LOUÇAS SANITÁRIAS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO VARGAS MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES E OBSCURIDADES. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos de declaração, a fim de prestar esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração parcialmente providos apenas para fins de esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-356/1995-027-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALBERTO ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-382/2002-008-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : REGENTE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO EULÁLIO MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : KÁTIA SILENE PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Segundo a OJ nº 115 da SDI-1 do TST, a admissibilidade do recurso de revista no tocante à preliminar de negativa de prestação jurisdicional supõe a indicação de ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, não estando incluído no referido rol o artigo 535 do CPC e tampouco o dissenso pretoriano. 2. PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE. Na hipótese dos autos o regional firmou o entendimento de que as declarações das testemunhas da reclamada, de que a reclamante pediu demissão, não tinham o condão de infirmar a conclusão da perícia no sentido de que a assinatura na rescisão contratual não era da autora. A conclusão do Regional está inserida no exame do conjunto-fático probatório, sendo impossível o seu revolvimento em sede de revista a teor da Súmula 126 do TST, razão pela qual o recurso não se viabiliza por violação a dispositivo legal e/ou constitucional ou por divergência jurisprudencial. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-386/2004-411-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO CELSO DOURADO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ELIANE COSTA E OUTRA
AGRAVADO(S) : AGROÍSA - AGRO INDUSTRIAL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DOS AGRAVADOS. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada aos advogados dos agravados), defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do



advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa de nº 16/99). Agravado de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-389/2003-465-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO SALES
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS
AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA, ATUAL E NOTÓRIA DO TST. O recurso de revista, por sua natureza especial e extraordinária, carece, para seu conhecimento, de pressupostos intrínsecos e extrínsecos específicos que a agravante não conseguiu suplantar: comprovação de afronta a dispositivos legais e de violação direta a preceito constitucional, tampouco demonstrado a dissensão pretoriana. Ao contrário do que afirma o agravante, o aresto vergastado arrima-se por inteiro na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte (OJ 177 da SBDI-1 - Aposentadoria espontânea), atraindo a incidência da Súmula nº 333. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-405/2003-003-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ODAIR RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DAS OJ 284/SBDI-1 E 18-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Registre-se, ainda, que a afirmação de tempestividade recursal constante da etiqueta adesiva de fl. 77 não se presta à comprovação da tempestividade da revista, inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-414/1999-011-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO(A) : NELY TEIXEIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : ED-AIRR-415/2002-039-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : CID BAUER CÉSAR
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, (I) emprestar provimento aos embargos de declaração pelo manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos e, conferindo efeito modificativo ao acórdão embargado, determinar o prosseguimento do julgamento do agravo de instrumento; e (II) negar provimento ao agravo de instrumento, tudo na forma da fundamentação esposada.

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANIFESTO EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPPOSTOS EXTRÍNSECOS. VÍCIO CARACTERIZADO. EFEITO MODIFICATIVO. Constatada a tempestividade do agravo de instrumento e o manifesto equívoco no exame do respectivo pressuposto extrínseco, empresta-se provimento aos embargos de declaração para retomar o julgamento do agravo de instrumento, uma vez afastado o vício detectado. Embargos de Declaração a que se empresta provimento para, conferindo efeito modificativo à decisão embargada, prosseguir no julgamento do agravo de instrumento.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

2.1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DESFUNDAMENTADA. Somente se admite o conhecimento de recurso de revista, quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando o recorrente indica violação ao art. 832 da CLT, ao art. 458 do CPC, ou ao art. 93, IX, da CF/1988 (inteligência da OJSBDI1 nº 115). Não observada tal exigência, desfundamentada a arguição.

2.2. HORAS IN ITINERE. PETROLEIROS. LEI Nº 5.811/72. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA DE Nº 333 DO TST. A concessão de transporte gratuito aos petroleiros não é opção do empregador, mas imposição legal, independentemente da existência de transporte público e de ser o local de trabalho de difícil acesso, razão pela qual o empregado não faz jus às horas in itinere, conforme reiterado entendimento desta Corte Superior, por todas as suas Turmas julgadoras. Precedentes. Aplicação da Súmula de nº 333 do TST.

2.3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA DE Nº 297 DO TST. O acórdão recorrido nada tratou acerca de honorários advocatícios, não tendo sido a Corte Regional instada a se pronunciar sobre tal tema por meio de embargos declaratórios. Evidente a incidência do preceito da Súmula de nº 297 do TST, com óbice à subida da revista, face à ausência do indispensável prequestionamento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-422/2002-161-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
AGRAVADO(S) : LEANDRO PEREIRA MAIA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SCHITINI
AGRAVADO(S) : RH - CONSULTORIA DE PESSOAL E MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão, no tocante, está em sintonia com a Súmula 331, IV, desta Corte. A responsabilidade subsidiária decorre, exatamente, da culpa "in eligendo" e da culpa "in vigilando". Ademais, impossível rediscutir a matéria em fase de execução, quando a hipótese de admissibilidade da revista cinge-se ao contido no § 2º do art. 896 da CLT. Não demonstrada violação direta e literal de norma da Constituição, a revista não medra. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-426/2004-018-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AUTO CENTER NORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S) : URIEL MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIEZER TAVARES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constitui condição primeira e essencial ao acolhimento da nulidade por negativa da prestação jurisdicional a oposição de embargos declaratórios - instrumento recursal próprio para instigar o órgão julgador a enfrentar debate essencial à lide submetida ao Poder Judiciário (CPC, art. 535 e CLT, art. 897-A). A ausência de interposição de remédio processual específico para provocar o exame regional dos pontos tidos por preteridos no recurso de revista prejudica o reconhecimento, ainda que por hipótese, de ofensa aos artigos 93, IX, da CF, 458 do CPC e 832 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-448/2004-001-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. GUILHARDO ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADIÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV da Súmula nº 331 do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-456/2002-445-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MAITÊ GALVÃO CINTRA
ADVOGADA : DRA. CARLA SOARES VICENTE
AGRAVADO(S) : ADRIANO AUGUSTO MARTINS - ÓTICA EPP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Determinar a renumeração dos autos a partir das fls. 65.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA E PAGAMENTO DE SALÁRIO "POR FORA" - SÚMULA Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional asseverou que a Autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a não-concessão do intervalo intrajornada e o pagamento de salários "por fora".

Pretendendo a Reclamante que haja nova apreciação do conjunto probatório formado nos autos, inviável torna-se o Recurso de Revista. A revisão de provas hábil a estabelecer novo quadro fático cinge-se ao duplo grau de jurisdição, a teor da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-458/2002-301-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : HUYCK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER
AGRAVADO(S) : GUILHERME JOSÉ VAN DIJK
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SELANO BACELLAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCOMPLETO. O acórdão regional, inclusive proferido em sede de embargos de declaração, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento (art. 897, §5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16 desta Corte). Vindo aos autos de forma incompleta, resta inviabilizada a análise da revista e comprometido pressuposto de admissibilidade. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa de nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-466/1997-122-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR KLEIN
EMBARGADO(A) : DANILO ÁVILA
ADVOGADO : DR. LÊNIN DE BARROS LEIVAS

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-468/2003-009-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BRASICOR - AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CLAUDINEIDE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE MARINHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-473/2002-017-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FRANCIS JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. WAMBER VULPIANO MAIA BERNARDES
AGRAVADO(S) : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INTERPOSTO APÓS O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO PROTOCOLO JUDICIÁRIO. INTEMPESVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos causa capaz de amparar a sua dilação, manifesta a intempestividade do recurso de revista interposto, por meio de petição eletrônica (e-mail) após o horário de funcionamento do protocolo judiciário. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-475/2002-231-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : MARILIS APARECIDA DE LIMA BRAUN
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO NO GRAU ANTERIOR. "Incabível recurso de revista de ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta" (OJSBDI1 de no 334/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-480/2002-087-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : DANIEL ALVES
ADVOGADA : DRA. DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS
AGRAVADO(S) : ELMO SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. VINICIUS POYARES BAPTISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão, no tocante, está em sintonia com a Súmula 331, IV, desta Corte. A responsabilidade subsidiária decorre, exatamente, da "culpa in eligendo" e da "culpa in vigilando". O acórdão fez uma leitura e razoavelmente interpretou a legislação pertinente, donde não se consegue visualizar qualquer ulceração aos dispositivos legais e/ou constitucionais invocados. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-486/2004-053-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA QUEIRÓZ GALVÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MENDES FRANÇA
AGRAVADO(S) : VALDIVINO ALVES PINTO
ADVOGADO : DR. HÉLIO BRAGA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RITO SUMARÍSSIMO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO Não há falar em violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que a mera contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura ausência de fundamentação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-488/2002-669-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : RUDNEI MAGNO VRECH
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BONAFINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO FREQUENTE O v. acórdão regional afirmou o direito ao pagamento do adicional de periculosidade, pois evidenciado o labor em áreas de risco, com exposição frequente. A modificação desse entendimento implicaria o reexame das provas, obstado em grau recursal extraordinário, pela jurisprudência consolidada na Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-489/2004-009-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EDIR DE ALMEIDA MANSO E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCUS DE FARIA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE DA ADESÃO AO PDV - COAÇÃO - SÚMULA Nº 126/TST O Eg. Tribunal Regional entendeu que não houve coação na adesão da Empregada ao Plano de Demissão Voluntária da Empresa. Conclusão diversa dependeria da descon sideração dos fatos reconhecidos pelo Tribunal a quo, o que encontra óbice na Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-496/2002-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SILVIO CARLOS ALMEIDA CUNHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
AGRAVADO(S) : CONSULPLAN - CONSULTORIA E PLANEJAMENTO JURÍDICOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS POSTERIORES A SETEMBRO/2001 - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - CARACTERIZAÇÃO Nos termos da Súmula nº 204 do TST, "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos." Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-501/2002-008-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE ANTUNES ÁLVARES AFFONSO
AGRAVADO(S) : GILBERTO BRUNO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ MARIANO ROSA
AGRAVADO(S) : AUTOVIAS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO PASSOS
AGRAVADO(S) : NILO CARON
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PASQUALE
AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA AGRÍCOLA ESTRELA DOURADA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão, no tocante, está em sintonia com a Súmula 331, IV, desta Corte. A responsabilidade subsidiária decorre, exatamente, da "culpa in eligendo" e da "culpa in vigilando". O acórdão fez uma leitura e razoavelmente interpretou a legislação pertinente, donde não se consegue visualizar qualquer ulceração aos dispositivos legais e/ou constitucionais invocados. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-505/2001-002-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ENILDA AMARAL ALVES
ADVOGADO : DR. LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Incólumes os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/1988 quando se constata motivação suficiente a justificar o comando judicial. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. A competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria que deriva de contrato de trabalho, ainda que a responsabilidade pelo pagamento tenha sido repassada para entidade de previdência privada, é entendimento jurisprudencial assente. Em tal sentido havendo decidido o eg. Regional, obstaculizado o processamento da revista pelo óbice da Súmula de nº 333 desta Corte c/c o art. 896, § 4º, da CLT, derivando daí também a inaplicação dos arestos trazidos com o fito de comprovar divergência jurisprudencial. 3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não se prestam a impulsionar o recurso de revista, por divergência jurisprudencial, arestos desacompanhados da respectiva fonte de publicação ou oriundos de Turmas do c. TST (Súmulas 296 e 337, I, "a", do TST e art. 896, 'a', da CLT). 4. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. Impossível a aplicação da Súmula nº 326 do TST, quando o direito postulado nasceu após a aposentadoria do obreiro. 5. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. ART. 5º, II, DA CF. ART. 1.090 DO CÓDIGO CIVIL. Deferidas as diferenças de complementação de aposentadoria com base em interpretação conferida a normas regulamentares, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II, da CF) ou o preceito legal segundo o qual os contratos devem ser interpretados estritamente (art. 1.090 do CC-16) somente poderiam ter sido violados de forma reflexa, insuscetível de alçar a esta Corte o recurso de revista, à luz do art. 896, 'c', da CLT. 6. CORREÇÃO MONETÁRIA. Determinada a incidência da correção monetária na forma da lei, há de se entender que será observada a regra da OJSBDI1 de nº 124, não havendo qualquer violação aos dispositivos legais apontados, nem tampouco divergência jurisprudencial apta. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-515/2002-094-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANTONIO TURCATTO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO E DA AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS - COAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST

O acórdão regional registrou que as provas dos autos não demonstravam a existência de coação no pedido de demissão e na autorização dos descontos. A mudança de entendimento demandaria reexame de fatos e provas, obstado pela Súmula nº 126 desta Corte. Arestos inservíveis. Incidência das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-523/2002-461-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO HOSPITALAR LTDA. - COTRAH
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE MILITO E SESSA
AGRAVADO(S) : ROSINEIDE FRANÇA DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : IASI - INSTITUTO DE ATENÇÃO À SAÚDE DE ITABUNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. A decisão, necessariamente, por ter sido arriada no contexto fático-probatório, é insuscetível de reapreciação pelo óbice intransponível da Súmula 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-523/2002-461-05-41.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : IASI - INSTITUTO DE ATENÇÃO À SAÚDE DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZANOTELLI
AGRAVADO(S) : ROSINEIDE FRANÇA DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO HOSPITALAR LTDA. - COTRAH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. AUSÊNCIA DO TRASLADO DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. O agravo de instrumento veio imperfeito, pois a agravante deixou de providenciar o traslado de todas as peças essenciais (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-531/2002-003-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO RIBEIRO LEITE
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido

PROCESSO : AIRR-555/2002-034-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUCIA YOKO OSAWA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade

efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequeiros de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. ADESAO A PDV. EFEITOS. OJSBDI1 DE Nº 270. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSBDI1 de nº 270). Observada tal orientação na esfera regional, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. 3. COMPENSAÇÃO. Inviável a possibilidade de verificação de ocorrência de dissenso, quando os paradigmas revelam-se imprestáveis (óbices do item I da Súmula de nº 296 do TST e da alínea "a" do art. 896 da CLT).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-555/2002-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ANNA MÁXIMO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DELGADO DE ÁVILA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE
ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA GESUALDI CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-559/2003-008-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BARTOLOMEU SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão recorrido não foi omissivo. Ileso os dispositivos tidos por violados. A decisão, no tocante, está em sintonia com a Súmula 331, IV, desta Corte. A responsabilidade subsidiária decorre, exatamente, da "culpa in eligendo" e da "culpa in vigilando". O acórdão fez uma leitura e razoavelmente interpretou a legislação pertinente, donde não se consegue visualizar qualquer ulceração aos dispositivos legais e/ou constitucionais invocados. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-563/2002-445-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : GUARDA NOTURNA DE SANTOS
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA CRISTINA C. DA SILVA
AGRAVADO(S) : ITAMAR CALDEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TERESINHA LEANDRO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. MULTA DE 40%. Reconhecida a rescisão contratual imotivada do contrato de trabalho e tendo ocorrido a baixa na CTPS, cabível a multa de 40% do FGTS. Eventual alteração de tais premissas demandariam o revolvimento de fato e provas, defeso em sede de recurso de revista. 2. HORAS EXTRAS. SÚMULA DE Nº 338, III, DO TST. A decisão do eg. Regional no sentido de que, havendo cartões de ponto com assinalação de horários invariáveis, cabe ao empregador desconstituir a jornada descrita na inicial, revela-se em harmonia com o item III da Súmula de nº 338 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-574/2003-001-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINGULAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI
AGRAVADO(S) : ONÉSSIMO SANTOS CUNHA
ADVOGADO : DR. FERNANDA GULARTE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ARTIGO 896, § 6º, DA CLT - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE PAGAMENTO EM GRAU MÉDIO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - NORMAS DE ORDEM PÚBLICA

Inexiste violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, pois o dispositivo não estendeu aos instrumentos coletivos plena e absoluta autoridade a ponto de suplantarem as normas de ordem pública.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-576/2003-072-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ARMILDO JOSÉ KLIPPEL
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE
AGRAVADO(S) : ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Reconhecido pelo eg. Regional, com fulcro nas provas dos autos, a intermediação ilícita de mão-de-obra (Súmula de nº 331, I, do TST) e, conseqüentemente, a existência de relação empregatícia entre reclamante e a primeira reclamada, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-589/2003-051-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI
AGRAVADO(S) : FÁBIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO
AGRAVADO(S) : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. A aplicação do entendimento consagrado na Súmula 331, IV, do TST inviabiliza o conhecimento da revista por divergência jurisprudencial, consoante disposição inscrita no artigo 896, parágrafo 4º da CLT, ou mesmo a invocação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93. Ausente o imprescindível prequestionamento, na forma da Súmula 297, mostra-se absolutamente impertinente a invocação do artigo 37, caput da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-589/2004-022-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOSUÉ ASSUNÇÃO FLORES
ADVOGADO : DR. CARLOS BENO GOELLNER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-594/2002-061-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AGUINALDO ADÍLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PDV. EFEITOS. OJSBDII DE Nº 270. COMPENSAÇÃO. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSBDII de nº 270). Observada tal orientação na esfera regional, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. Por outro lado, a compensação, no âmbito do Direito do Trabalho, somente se mostra viável quando se trata de verbas trabalhistas. Em tal cenário, pretensão de compensação de parcela recebida a título de indenização pela adesão do empregado a Programa de Apoio à Demissão Voluntária, com eventuais verbas deferidas ação trabalhista, não se amolda ao figurino legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-600/1999-024-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TVM- TRANSPORTES VERDE MAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SAHADE TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDNALDO ALVES GUEDES
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão recorrido aplicou a legislação infraconstitucional pertinente para não conhecer do recurso por não preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade, na forma do artigo 897, parágrafo 1º da CLT. Desse modo não se pode alegar negativa de prestação jurisdicional, que não é sinônimo de exame do mérito, bastando o pronunciamento realizado pelo regional para preenchimento do requisito da tutela jurisdicional, constitucionalmente garantida.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-618/2003-132-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PROTECTOR - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DERALDINO ALVES DE ARAÚJO FILHO
AGRAVADO(S) : GILDO SANTANA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MATOS BERGAMIN

DECISÃO:Unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. A recorrente não efetuou o depósito recursal no exato montante a que estava obrigada, incorrendo em falha processual que leva à deserção do recurso. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-620/2004-005-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ROSELIR DA GRAÇA MARTINS
ADVOGADO : DR. ÉLITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ITEL INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANATÓLIO FERNANDES DA SILVA NETO

DECISÃO:Unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. O acórdão recorrido captou a diferença entre transferência de titularidade (que não ocorreu no caso dos autos) e a efetiva substituição de uma prestadora de serviços por outra, em razão de êxito em processo licitatório (que foi o caso dos autos), verificando desse modo que não ocorreu violação direta dos artigos 10 e 448 da CLT. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : A-AIRR-627/2003-097-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MADORI ROSA NAKAOKA
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A decisão agravada não tem como ser alterada em face do entendimento contido na OJ 344 da SDI-1, desta Corte. Não se vislumbra, portanto, a ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da CF. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-636/2003-431-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LEUIZ FERNANDES DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818 DA CLT; 333, I, DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir os pleitos de horas extras e equiparação salarial, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-639/2002-012-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : VICTORINO PEREIRA DE VASCONCELLOS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO - Trata-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria em decorrência da não-integração do adicional de periculosidade recebido durante o contrato de trabalho, de modo que a prescrição a ser aplicada é a parcial. O entendimento consubstanciado na Súmula 327 do TST afasta a possibilidade de veiculação do recurso de revista, consoante o disposto na Súmula 333 do TST, e § 4º do art. 896 da CLT.

2. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE COM REFLEXOS EM GRATIFICAÇÕES DE NATAL E DE FARMÁCIA. O acórdão do regional está calcado na interpretação da legislação estadual e Resoluções da reclamada, mormente da Lei 7.357/80 e Resoluções 35/52, 228/54 e 783/57, razão pela qual o recurso somente poderia ser veiculado com fulcro na alínea "b" do artigo 896 da CLT. Não comprovou a recorrente que as leis estaduais e Resoluções empresariais seriam de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Regional, prolator do acórdão vergastado. Quanto ao artigo 7º, XXVI da Constituição Federal, não se vislumbra no acórdão recorrido qualquer menção à matéria nele abordada (reconhecimento das convenções e acordos coletivos), não se verificando o devido prequestionamento na forma da Súmula 297 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-643/2002-079-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : NACIONAL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA R. H. GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MARCOS EDUARDO PEDACE
ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO

DECISÃO:Unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 214 DO TST. Decisão proferida pelo Regional, por meio da qual se reconhece vínculo de emprego e determina o retorno dos autos à Vara de Origem, para apreciação do pedido, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão prejudicial sem pôr termo ao processo (artigo 162, § 2º, do CPC). Por esta razão, incabível é, de imediato, a interposição de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-643/2003-004-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JORGE DE PAULA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE BONATTI
AGRAVADO(S) : BUAINAIN & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS A. J. MARQUES

DECISÃO:Unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com a vigência da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, os reclamantes não cuidaram em fornecer cópia da certidão de publicação do acórdão regional capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-655/2002-013-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CST EXPANSÃO URBANA LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MOEMA ELISA COENTRO MUTTI
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. NORMA REBOUÇAS LIMA DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.

1 - JULGAMENTO EXTRA PETITA. A tese recursal não se sustenta eis que o Regional deixa claro que a responsabilidade reconhecida na sentença e mantida no acórdão foi devidamente pleiteada na petição inicial, ressaltando, ainda, que a qualidade de sócio da empresa tomadora dos serviços não exclui a responsabilidade subsidiária.

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não procede o inconformismo do recorrente eis que o acórdão recorrido está em consonância com a Súmula 331, inciso IV, desta Corte. Assim, não há que se falar em afronta ao princípio da reserva legal assegurado no art. 5º, inciso II, da Constituição da República, que carece do indispensável prequestionamento, nem ao art. 455 da CLT, já que o Regional não considerou a hipótese de subempreitada, mas declarou que a hipótese dos autos decorre do instituto da terceirização e suas consequências jurídicas.

A jurisprudência colacionada, por sua vez, encontra-se superada pela aplicação do referido Verbete.

3 - HORAS EXTRAS. Diante do quadro fático que se vislumbra nos autos, resta descartada a idéia de ofensa ao art. 818 da CLT, pois de conformidade com o entendimento adotado no acórdão regional, os cartões de ponto foram impugnados pelo reclamante, competindo às recorrentes a produção de prova em contrário. A alegada afronta ao art. 483 da CLT, por sua vez, não será examinada, porque impertinente em relação à matéria debatida nos autos.

Quanto ao pedido de horas extras em relação àquelas que ultrapassarem a 44ª semanal, o Regional manteve a condenação que assegurou as horas extras em percentuais normativos e respectivas integrações, nos termos consignados na sentença de origem. O recurso, todavia, não enfrentou os fundamentos do acórdão, a teor do art. 896 e alíneas "a" e "c" da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-655/2003-035-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JORGE CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDG.CJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-686/2000-121-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : LOURDES MARIA MORELATO RAMALHO
ADVOGADO : DR. ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. Não há como se constatar a violação do art. 462 da CLT, nem tampouco a contrariedade à Súmula de nº 342 do TST, se o eg. Regional não se pronunciou sobre a existência ou não de autorização prévia do empregado para a realização dos descontos. 2. HORAS EXTRAS. Se a decisão regional entendeu que a prova testemunhal prevalece sobre a prova documental no tocante às horas extras, resta elidida a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença (FIP), conforme se infere da Súmula de nº 338 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686/2002-008-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : ELIZABETE PALHARES SILVA SANTIAGO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUPRESSÃO DE PLANO DE SAÚDE. No acórdão recorrido restou consignado que a ação versa sobre o restabelecimento de plano de saúde concedido ao trabalhador por força do contrato de trabalho, emergindo cristalina a competência desta Especializada. O fato de a matéria objeto da demanda ter tratamento em ramo diverso do direito em nada altera a conclusão anterior, pois o importante é que tenha origem no contrato de trabalho, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal. Incólume o artigo 114 da Constituição Federal. Os arestos colacionados não são aptos para configuração do dissenso pretoriano, pois não identificam a fonte oficial de publicação, como exigido na Súmula 337 do TST, além de serem inespecíficos na dicção da Súmula 296 do TST vez que nenhum deles trata da incompetência da Justiça do Trabalho para julgar pleito de restauração de plano de saúde.

2. PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL. SUPRESSÃO DE PLANO DE SAÚDE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O recurso de revista foi interposto em 25/11/2002 e a recorrente invoca a alínea "a", do artigo 7º, XXIX da Constituição Federal para fundamentar o recurso, dispositivo que foi revogado pela Emenda Constitucional nº 28 de 28/05/2000, o que constitui óbice ao processamento do apelo, tendo em vista a exigência contida no item I, da Súmula 221 do TST quanto à indicação expressa do dispositivo tido como violado, não se prestando para este fim a menção a dispositivo constitucional revogado. Ademais, depreende-se dos fundamentos do acórdão regional que o contrato de trabalho da reclamante se encontra suspenso em virtude da aposentadoria por invalidez, razão pela qual não se cogita de aplicação da prescrição bienal, que somente tem lugar após a rescisão contratual. A prescrição quinquenal foi afastada pelo Regional sob o fundamento de que a supressão do benefício ocorreu em abril de 2000, não registrando a data da propositura da ação, de sorte que para se concluir de forma diversa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não é possível a teor da Súmula 126 do TST. Os arestos colacionados não são aptos para configuração da divergência jurisprudencial válida. O 1º, 2º, 3º modelos não trazem a fonte oficial de publicação, o que não atende pretensão contida na Súmula 337 do TST. O 4º e último paradigma, embora identifiquem a fonte oficial de publicação e sejam oriundos do TRT da 12ª Região, não detêm a especificidade da Súmula 296 desta Corte, pois tratam da prescrição na hipótese de extinção do contrato por aposentadoria, não especificando se voluntária, compulsória ou por invalidez.

3. SUPRESSÃO DO PLANO DE SAÚDE TELEMED. ALTERAÇÃO LESIVA. Os modelos transcritos não se prestam para cotejo já que os 1º e 2º enfocam a complementação de aposentadoria, matéria não abordada nos autos, e os dois últimos são oriundos da 1ª e 5ª Turmas do TST, inservíveis na dicção da alínea "a", do artigo 896 da CLT, após a alteração realizada pela Lei 9756/98.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. 1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. O regional, com respaldo no conjunto probatório, concluiu que o sofrimento causado pela supressão do plano de saúde TELEMED não é suficiente para gerar o direito ao pagamento da indenização por danos morais. A tentativa da recorrente de rever tal posicionamento implica o reexame dos fatos e provas, o que é vedado na Súmula 126 do TST, de modo que o recurso não pode ser processado por violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal ou por divergência jurisprudencial. No que concerne aos danos materiais, não existe no acórdão recorrido argumentos específicos para manter o indeferimento da indenização respectiva e, como a recorrente não diligenciou no sentido de prequestionar a matéria, conforme previsão contida na Súmula 297, o recurso não se viabiliza. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-702/2002-321-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO PASSARELLI - CONSTRU-BASE
ADVOGADO : DR. MARCELO LUÍS BROMONSCHENKEL
AGRAVADO(S) : NATANAEL AVELINO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : STAFF RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Proceder a reatuação dos autos para que também conste como Agravado STAFF RECURSOS HUMANOS LTDA.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM VIOLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT

Não se conhece de Recurso de Revista em causa sujeita ao rito sumaríssimo, quando não demonstrada ofensa direta à Constituição da República ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Para caracterização da nulidade por negativa de prestação jurisdiccional é imprescindível a oposição de Embargos de Declaração a fim de demonstrar que o julgador nega-se a esclarecer questão essencial ao deslinde da controvérsia.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711/2002-057-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-713/2003-132-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S) : HÉLIO JOAQUIM RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HERBERT HAECKEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. A insuficiência no recolhimento do depósito dentro do prazo recursal gera a deserção do apelo. Verifico que foi atribuído à condenação o valor de R\$ 10.000,00. A ora Agravante, por ocasião do apelo ordinário, depositou a importância de R\$ 4.170,00. Ao interpor o recurso de revista, a recorrente efetuou depósito no valor de R\$ 4.634,00, quando deveria ter recolhido a importância de R\$ 8.803,52, de acordo com o valor fixado na tabela editada por esta Corte Superior à época para a interposição de recurso de revista, ou ainda, ter

efetuado o depósito no valor que, somado àquele realizado quando da apresentação do recurso ordinário, atingisse o valor fixado na condenação. Assim não procedendo, revela-se deserto o recurso de revista. Neste sentido a OJ nº 139 da SBDI-1, e a Súmula nº 128, ambas desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-728/2002-114-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARCELO CORREIA DE MOURA BAPTISTA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA HALLACK

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Como ficou comprovado, da análise das provas constantes dos autos, que inexistia identidade de funções, torna-se inviável concluir de forma diversa, sem revolver matéria fática, cujo exame esgota-se no tribunal "a quo", nos termos da Súmula nº 126 do TST. Violações legais e contrariedade às Súmulas do TST não configuradas. Arestos inservíveis ao cotejo, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-728/2003-106-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : AGROINDUSTRIAL PALMASA S.A.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO O. C. MIRANDA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DR. MANOEL PEDRO LOPES DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. A recorrente não efetuou o depósito recursal no exato montante a que estava obrigada, incorrendo em falha processual que leva à deserção do recurso. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-735/2000-053-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EDILSON DUARTE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DOUGLAS RESENDE MOREIRA
AGRAVADO(S) : CASA DE SAÚDE SAINT ROMAN LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTOS advogados subscritores do Agravo de Instrumento não possuem procuração nos autos. Incide a Súmula nº 164 do TST, porquanto também não configurado o mandato tácito. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por inexistência.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-738/2001-342-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CIA. SÃO GERALDO DE VIAÇÃO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCOS MOREIRA PESSÓA
ADVOGADO : DR. JENNER AUGUSTO KRUSCHEWSKY
AGRAVADO(S) : NATALÍCIO LUIZ SÁ
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. Como em nenhum momento o regional se manifestou sobre o disposto nas cláusulas convencionais, tal discussão encontra-se preclusa, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Assim, o único aresto colacionado, o qual versa sobre a interpretação das aventadas cláusulas, revela-se inespecífico, sendo inservível ao confronto, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Violações aos textos constitucional e legal não configuradas. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-740/2000-521-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INTECNIAL - INSTALADORA TÉCNICA INDUSTRIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CLAUDIO BOTTON
AGRAVADO(S) : REJANE TERESINHA BERGAMO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FRANCISCO KLEINÜ-BING

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. Na sentença original as reclamadas foram condenadas a pagar custas no valor de R\$ 380,00, mas o valor recolhido foi de apenas R\$ 120,00. Recurso ordinário deserto inapelavelmente. Não demonstrada violação legal e/ou constitucional. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-740/2003-911-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO DOS SANTOS BEZERRA
ADVOGADO : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. Tendo o eg. Regional, embasado nos elementos probatórios que destacou, concluiu não estar enquadrado o trabalhador na exceção do inciso II do art. 62 da CLT, impossível a alteração do quadro decisório que ratificou a condenação em horas extras, ante a impossibilidade de revolvimento de fatos e provas, a rigor da Súmula de nº 126 do c. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-747/2001-002-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARTINS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA JAISA DE MOURA ANDRADE
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ IÉDO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE RE-VISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Concluindo o eg. Regional, soberano na análise da prova produzida nos autos, pela existência de vínculo empregatício, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório, ante a impossibilidade do reexame do conjunto fático-probatório (Súmula de nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758/2002-007-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : UILSON GARCIA MOREIRA
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. PRELIMINAR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESFUNDAMENTADA. Recurso de Revista genérico, sem a indicação específica do ponto do acórdão regional sobre o qual a prestação jurisdiccional foi omitida ou se mostrou contraditória conduz a inadmissibilidade do apelo no tocante à preliminar de negativa de prestação jurisdiccional. É que, desde que consagrado no ordenamento jurídico pátrio o princípio da dialeticidade, constitui pressuposto objetivo de admissibilidade dos recursos a fundamentação destinada a evidenciar o equívoco da decisão judicial recorrida (artigos 514, II, e 524, II, do CPC). 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. A competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria que deriva de contrato de trabalho, ainda que a responsabilidade pelo pagamento tenha sido repassada para entidade de previdência privada, é entendimento jurisprudencial assente no c. TST. Em tal sentido havendo decidido o eg. Regional, obstaculizado o processamento da revista pelo óbice da Súmula de nº 333 desta Corte. 3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Suposta ofensa ao artigo 5º, LIV, da CF não enseja a subida do recurso de revista quando não tenha havido manifestação pelo eg. Regional acerca do

princípio nele focado nem provocação a respeito na via declaratória, incidindo-se o óbice da ausência do indispensável prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). 4. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PLANO DE INCENTIVO. SÚMULA DE Nº 126/TST. O eg. Regional, com fulcro na prova documental dos autos, concluiu pela integração da parcela da comissão na base de cálculo da aposentadoria incentivada, forte no entendimento de que a alteração regulamentar promovida com a implantação do novo "Plano de Cargos Comissionados", na verdade, tratou de simples renomeação dos cargos comissionados, não tendo havido alteração das atribuições inerente à função. Em tal cenário, defesa a modificação do quadro decisório, ante a impossibilidade de revolvimento de fatos e provas, a rigor da Súmula de nº 126 do c. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766/1999-004-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CRISTINA HELENA ALMEIDA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
AGRAVADO(S) : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR. SUELY DE FÁTIMA LEMOS DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE. O Regional, com respaldo no conjunto probatório, concluiu que a segunda reclamada, CREDICARD S/A, não é tomadora de serviços mas cliente da primeira reclamada, QUALITY ASSESSORIA EMPRESARIAL, para quem a recorrente efetivamente prestava serviços, razão pela qual a pretensão de reexame do entendimento adotado implicaria o revolvimento dos fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Não existe lugar para invocação de contrariedade à Súmula 331, IV do TST. Os arestos colacionados não são aptos para demonstrar o dissenso, a teor da Súmula 296 do TST, tendo em vista que tratam da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, situação fática não delineada no acórdão regional. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-770/2000-661-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DANILO PIERI PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARTHA SINN DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEANDRO ANDRÉ NEDEFF
AGRAVADO(S) : BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 126/TST
Obsta o provimento do Agravo de Instrumento a Súmula nº 126/TST.

HORAS IN ITINERE
O acórdão regional está conforme à Súmula nº 90, item I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770/2004-087-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOÃO DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Verificada que a condenação imposta na origem quanto ao adicional de periculosidade, derivou da comprovação de que o autor exercia, de forma habitual, atividades em área de risco, na operação e manutenção do sistema de alimentação de combustíveis da reclamada, defesa qualquer alteração, pois em harmonia com o item I da Súmula 364 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812/2004-110-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EDUARDO MENEZES ALVES
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo a advogada da faculdade prevista no art. 544, §1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-813/2003-662-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADA : DRA. NILCE NEIDE TEIXEIRA LIMA
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS BRENCIS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O regional, com respaldo no acervo probatório, concluiu que a reclamante foi contratada sob a égide das normas consolidadas, o que afasta a alegação de incompetência desta Especializada e ofensa ao artigo 114 da CF/88. A tentativa de rever tal posicionamento implicaria o reexame das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

2.FGTS. Não há no acórdão vergastado qualquer menção à matéria enfocada no artigo 14 da Lei 8.036/90 tido como violado, ou seja, ressalva ao direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal, já tinham direito adquirido. O recurso não se viabiliza em face da inexistência do prequestionamento exigido na Súmula 297 do TST já que nos embargos de declaração, opostos às fls.124/128, pretendeu o embargante pronunciamento sobre a inconstitucionalidade da Lei 121/95. 3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Verifica-se pelo acórdão regional que o reclamado somente apresentou recurso ordinário para atacar a decisão de primeiro grau relativamente à competência da Justiça do Trabalho, constitucionalidade da Lei 8.036/90, deferimento do adicional por tempo de serviço, recolhimento do FGTS sobre as parcelas de natureza salarial e custas processuais, razão pela qual o recurso não prospera quanto aos descontos previdenciários na forma da OJ nº 334 da SDI-1 do TST.

4.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. Nos embargos de declaração o município reclamado insistiu na tese da inconstitucionalidade da Lei 121/95 e a condição de estatutária da reclamante, matérias que foram expressamente examinadas no acórdão embargado, conforme se vê dos fundamentos anteriormente transcritos, restando evidenciado o mero inconformismo com o julgado e o caráter protetatório dos embargos opostos. Incólume o artigo 5º, LV da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-827/2000-661-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DANILO PIERI PEREIRA
AGRAVADO(S) : LUCIARA COSTA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEANDRO ANDRÉ NEDEFF
AGRAVADO(S) : BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 126/TST
Obsta o provimento do Agravo de Instrumento a Súmula nº 126/TST.

HORAS IN ITINERE
O acórdão regional está conforme à Súmula nº 90, item I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-846/2002-008-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : EVANGELINA PACÍFICO ALBUQUERQUE DE MELO MORAIS
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA LIBERAÇÃO DE CRÉDITO À EXEQUENTE. A primeira invocação é de ofensa à legislação infraconstitucional. Mas, o recorrente não atentou que o presente processo se encontra em fase de execução e, de tal sorte, a revista somente pode ser admitida nos precisos termos do § 2º do art. 896 da CLT. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência literal e direta à Constituição. Súmula 266. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-847/2004-113-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PASCOAL DE M. P. JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ARTHUR EMÍLIO FRAGA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. PARADIGMAS ORIUNDOS DE TURMA DO TST. Os paradigmas trazidos ao confronto são inservíveis, pois oriundos de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, não se enquadrando, portanto, o apelo, na exigência contida na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-862/2001-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SANDRA REGINA NUNES RAMOS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : LABORATÓRIO KNIJNIK LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ FREITAS PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DO RECLAMADO. INTERVALO INTRAJORNADA - O dispositivo celetista apontado como violado, art. 7º, § 4º da CLT, não foi devidamente prequestionado, não havendo provocação do colegiado para decidir a questão à luz de seu comando, incidindo o entendimento da Súmula 297 desta Corte.

Os arestos colacionados deservem para confronto, porquanto não são específicos e não tratam da matéria contida no acórdão recorrido em sua integralidade.

PROCESSO : AIRR-862/2001-016-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO KNIJNIK LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ FREITAS PINTO
AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA NUNES RAMOS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DO RECLAMADO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Trata-se na hipótese do deferimento de honorários assistenciais que, nesta Especializada, têm tratamento diferenciado, com previsão no art. 14 da Lei 5.584/70 e nas Orientações Jurisprudenciais 304 e 305 da SDI - I desta Corte. Tal entendimento não colide com o comando dos dispositivos constitucionais mencionados, que é genérico e não exclui a atuação dos sindicatos.

PROCESSO : AIRR-864/2002-202-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. BETINA BORTOLOTTI CALENDA
AGRAVADO(S) : CRISTINA DE SALLES GOMES
ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO SECONDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA AO ART. 5º, II, DA CF. Não havendo comprovação de ofensa direta à Constituição Federal, não se veicula o recurso de revista interposto contra acórdão regional que julga agravo de petição (Súmula 266/TST). Quanto ao art. 5º, II, da CF, por comportar princípio genérico, não é passível de violação direta, remetendo sempre à legislação infraconstitucional. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-864/2004-062-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE MENDES ALTIVO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. Decidindo, com base na prova e circunstâncias de fato, do caso concreto, equiparação salarial, o acórdão regional não violou dispositivo de lei federal nem violentou a Constituição Federal. Decisão arrimada na prova e nos fatos não se presta a ser examinada à luz da revista a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-875/2002-462-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LYANDRA TELES SILVA
AGRAVADO(S) : ANTONIO SANTOS DE MELO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório a legitimar a atuação das subscritoras do agravo de instrumento e a inexistência de mandato tácito, impõe-se o não conhecimento do recurso, por inexistente (Súmula nº 164 do TST). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-879/2004-006-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANRI VILELA
AGRAVADO(S) : ADILSON PEDRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Olvidando-se a agravante em apontar contrariedade à Súmula do TST ou violação a dispositivo da Constituição Federal, desfundamentado o agravo de instrumento, porque não atendidas as exigências legais (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-883/2003-201-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO MARTINS DE BARROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSFERÊNCIA DO EMPREGADO - Extrai-se da fundamentação do acórdão que o recorrido não era um empregado que detinha fidedúcia especial; a transferência se deu praticamente à sua revelia; e que restou demonstrada a prática de verdadeira punição por parte do empregador. Não houve qualquer ofensa ao dispositivo legal citado (artigo 469, § 1º, da CLT), mas a sua aplicação. Incidência das Súmulas 126 e 221 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-887/2001-005-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S) : MARIA DE JESUS PINTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. O acórdão regional reconheceu a nulidade do contrato de trabalho encontrando-se em consonância com a Súmula 363/TST, incidindo o óbice da Súmula 333/TST para o processamento da revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-892/2004-029-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BENASSI MINAS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERDINANDO CEOLIN NETO
AGRAVADO(S) : RINALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE. O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal (Instrução Normativa TST nº 16/99, item III). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a observância do preparo da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-916/1998-022-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
ADVOGADO : DR. SERGIO PARENTI
AGRAVADO(S) : RENATO NETTO DE CARVALHO E SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência literal e direta à Constituição (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-916/2003-013-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LUCI FONTINA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELLERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A decisão recorrida está baseada nas provas do processo e, para que se pudesse chegar à conclusão contrária, seria necessário seu reexame, o que é vedado a esta Corte, por força da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-925/2003-003-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CARMELITA HELENA ANTUNES VAZ E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FER-NANDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-926/2000-023-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B S.A.

ADVOGADA : DRA. VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : MARIA LUZIA VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCELO CRUZ VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Estando inautenticadas as peças apresentadas para formação do instrumento, nem tampouco se dignando o patrono da agravante assim declará-las, consoante lhe permite o § 1º do art. 544 do CPC, a parte incurreu em deslize processual que obsta o conhecimento do recurso, inteligência do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Colenda Corte Trabalhista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-926/2002-016-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ENIO ALBERI PEREIRA SOARES

ADVOGADO : DR. KARLA SILVA LIMA

AGRAVADO(S) : MARLY CONEUNDES MARTINS DE FREITAS

ADVOGADO : DR. AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : RESTAURANTE KEN DO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter, ao órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-929/2003-016-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LAURO PEREIRA MARTINS

ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O entendimento desta Corte é no sentido de que reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS, começaria a fluir apenas a partir da edição da lei. A Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST consagra que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-940/2000-014-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE MEDAUAR FILHO

AGRAVADO(S) : OTÁVIO MARIANI WANDERLEY FILHO

ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional, apreciando as questões suscitadas (incidência da prescrição total quanto ao pedido de promoções e violações daí decorrentes), sobre as mesmas adotou tese explícita, devidamente fundamentada. Basta, para constatar, fazer a leitura do que foi decidido em sede de embargos declaratórios. Portanto, ileso o artigo 93, IX, da CF; artigo 458 do CPC e 832 da CLT. Quanto aos demais preceptivos invocados, o recurso não tem passagem assegurada por força da regra contida na OJ 115 da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-940/2001-005-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA CONTINENTAL LTDA.

ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

AGRAVADO(S) : MILTON RIBEIRO SOARES

ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Hipótese não configurada. A partir do exame fático realizado, foi expressamente registrado pelo regional que havia possibilidade de controlar a jornada do obreiro, motorista, o que só não era feito por comodidade do empregador, tendo sido afastada, com tal fundamento, a aplicabilidade do disposto no artigo 62, I, da CLT, bem como das previsões contidas nas Convenções Coletivas de Trabalho. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. VIAGENS AO INTERIOR. Violações dos textos constitucional e legal não configuradas. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-952/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOEYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍTIU - CBL

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

AGRAVADO(S) : ISRAEL ALVES VIEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O Tribunal analisou os argumentos aduzidos, suficientes e relevantes à composição do litígio.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS

A alegação de que os minutos residuais teriam sido pagos é inovatória, encontrando-se superada pela preclusão.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O Tribunal Regional consignou que o Autor laborava no regime de turnos ininterruptos de revezamento. A pretensão recursal esbarra na Súmula nº 126/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O acolhimento da tese da Reclamada, no sentido da insuficiência de elementos para caracterizar a insalubridade, encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REFLEXOS

O acórdão recorrido está conforme à Súmula nº 139/TST.

AVISO PRÉVIO

A Corte de origem consignou que o Reclamante laborou sem redução de jornada no período de aviso prévio. A mudança desse entendimento é vedada nesta fase recursal (Súmula nº 126/TST).

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Não houve pronunciamento do Colegiado Regional quanto ao tema em epígrafe. Incidência da Súmula nº 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-961/2002-482-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

EMBARGANTE : JOÃO HILÁRIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ SANSANO DE GODOI FILHO

EMBARGADO(A) : VANDILSON GOMES TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. VANDILSON GOMES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Persistindo o vício da ausência de procuração a legitimar a atuação do advogado do reclamante, não se conhece dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-965/2002-005-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADA : DRA. ELIZABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA

AGRAVADO(S) : MYRIA COELHO DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista interposto. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E EMBARGOS PROTETÓRIOS. VIOLAÇÃO À LEI NÃO CONFIGURADA. O propósito prequestionatório é marcado pela necessidade de explicitar "questão"/"matéria" relevante à solução do litígio, a fim de se viabilizar futura discussão de tal questão/matéria nas instâncias posteriores. Quando a decisão impugnada adota tese explícita, já há o prequestionamento da questão/matéria que a abarca; isso torna despicenda a prévia provocação pela parte interessada, por meio de embargos declaratórios, de manifestação a respeito da tese antípoda (contrária e dentro da mesma questão), para que possa defender esta em futuro recurso (Súmula de nº 297 do TST). Não observada tal diretriz, impõe-se ratificar as penalidades aplicadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-996/2003-033-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : LEILA CRISTINA BARBOZA DE BRITO

ADVOGADO : DR. ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS BENEDITO

AGRAVADO(S) : CHAPLIN LANCHONETE LTDA.

ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do AUTO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.014/2004-008-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : PAYSANDU SPORT CLUB

ADVOGADO : DR. JADER KAHWAGE DAVID

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS TRINDADE DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA DOS SANTOS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESFUNDAMENTADA. Somente se admite o conhecimento de recurso de revista, quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, quando o recorrente indica violação ao art. 832 da CLT, ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX, da CF/1988 (inteligência da OJSBDI1 nº 115). Não observada tal exigência, desfundamentada a arguição. 2. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MULTA POR ATRASO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Tendo o eg. Regional consignado que a transação



extrajudicial realizada entre as partes não se referia aos pagamentos de direitos decorrentes da rescisão contratual e, ainda, que o reclamado admitiu que os encargos rescisórios foram pagos intempestivamente, correta a condenação no pagamento da multa inserta § 8º do artigo 477 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.015/2003-001-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : BÓRIS EDUARDO PETRI HENRIQUE

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.016/2003-132-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido

PROCESSO : AIRR-1.025/2004-921-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA BARBOSA

ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXECUÇÃO - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

A apontada violação ao artigo 5o, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição somente poderia ocorrer de forma reflexa, o que não autoriza o processamento do Recurso de Revista em fase de execução (Súmula nº 266/TST e art. 896, § 2o, da CLT).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.030/2002-034-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SÉRGIO SANTOS

ADVOGADA : DRA. NENI FERREIRA CAVALCANTE CORRÊA

AGRAVADO(S) : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS

ADVOGADO : DR. JORGE MANOEL DE ALMEIDA PINTO

AGRAVADO(S) : BRASINCA INDUSTRIAL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - DISCUSSÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE SUCESSÃO TRABALHISTA E DE FRAUDE NA RECOMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA DA EMPRESA - INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DAS PROVAS DOS AUTOS - ÔBICE DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NOS 126 E 266 DO TST

Tanto o acórdão regional como as alegações do Recurso de Revista fundamentam-se na interpretação das provas dos autos e da legislação infraconstitucional aplicável à hipótese vertente. Assim, é impossível aferir-se violação direta à Carta Magna, na forma preconizada pelo art. 896, § 2º, da CLT. Incidem as Súmulas nos 126 e 266 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.038/2003-101-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : NONOIR FERREIRA DE ASSIS

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA

AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O único paradigma que serviria para um provável confronto, originário da 2ª Região, todavia, a tese nele encartada no sentido de que a aposentadoria espontânea deixou de ser causa extintiva do contrato de trabalho, ficou superada por jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, cristalizada no OJ 177 da SBDI-1. A admissão da revista fica comprometida por força da regra insculpida no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.039/2003-019-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE MIRANDA AVIZ E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. O Regional considerou inexistente o recurso de revista oferecido pela demandada, visto que a subscritora do apelo não se encontrava devidamente habilitada a representar os interesses da recorrente. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida, à luz da Súmula 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.042/2000-126-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

AGRAVADO(S) : FRED LUIZ DANIEL DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITOS. O despacho denegatório mostrou que o recurso foi julgado ao lume do rito ordinário tendo havido a participação de um revisor e o acórdão tem relatório, voto e parte dispositiva, além de opinativo do Ministério Público do Trabalho, tendo o valor da causa sido fixado em R\$ 6.200,00, ficando ao desabrigo de todo e qualquer arrimo a alegação de conversão de ritos. A decisão, no que tange o mérito, está em sintonia com a Súmula 51 desta Corte, além de ter sido proferida nos limites de razoável interpretação, amoldando-se à Súmula 221. Qualquer alteração do "decisum" com o fito de encontrar resultado diferente, implicaria necessariamente no revolvimento de fatos e de provas, atraindo a incidência obstativa da Súmula 126. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.042/2001-004-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADA : DRA. ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ SOARES

ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. Não há violação ao art. 460 do CPC se o Tribunal Regional analisou a controvérsia nos limites trazidos à apreciação recursal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.042/2002-009-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOÃO RODOLFO GUIMARÃES JUNES

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

AGRAVADO(S) : BANRISUL SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDER CLÁUDIO PILOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. A decisão, no tocante, manteve a sentença que reconheceu ao demandante a condição de bancário. Levou em consideração que o reclamante, embora tenha sido contratado pela primeira reclamada, sempre prestou serviços ao Banrisul. Explicitou que embora existisse um convênio de prestação de serviços entre os reclamados, interpretou que tais acertos tinham por objeto fraudar as normas que regem a atividade bancária. Arrimou-se na Súmula 239. Afastou o óbice constitucional ao lume da constatação que a atividade laboral teve início em 1984, quando não havia óbice para a contratação. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.044/2003-017-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : JORGE ESTEVÃO MARTINS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO - BASE DE CÁLCULO

O acórdão recorrido está conforme à jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 279 da C. SBDI-1, no sentido de que "o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.055/1999-103-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS

PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ROMILDA TESSMER DE AQUINO

ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FASP

ADVOGADO : DR. JOÁZ FERNANDO BASTOS DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência literal e direta à Constituição (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.055/1999-030-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOSELUZA BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. REINALDO ZACARIAS AFFONSO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES PIMENTEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA INSERIDA NA CONVENÇÃO COLETIVA. O acórdão combatido, na realidade, enfrentou o tema da justa causa, concluindo pela comprovação do ato faltoso, consistente na entrega equivocada de recém-nascido, fato considerado gravíssimo numa instituição hospitalar sempre responsável perante terceiros. Asseverou que a demandante fora afastada por três dias para a devida apuração do fato e, em seguida, dispensada por justa causa. Ausência de violações. Arestos inservíveis ao confronto de teses por lhes falar a devida especificidade (Súmula 296). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.055/2002-002-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE E OUTRO
ADVOGADO : DR. WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MARGARETE ROSE MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Ressaltou o julgado: "Inexiste a contradição apontada porquanto o que o acórdão deferiu foram direitos inerentes à categoria dos bancários, não por reconhecer, contrariamente à Súmula 277 do TST, a ultra-atividade dos instrumentos coletivos dessa categoria anteriores ao reenquadramento feito pela reclamada, nem tampouco por pertencer a reclamante a essa categoria, mas sim, em virtude da incorporação de tal condição ao seu contrato de trabalho, como inclusive reconhece a própria embargante". Não é o caso da Súmula 277 desta Corte e o posicionamento está respaldado pelo art. 468 da CLT. Nego provimento. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". A decisão, na realidade, está estribada na OJ 233 da SBDI-1 e, como tal, no tópico, não desafia recurso de revista. Arestos inservíveis ao confronto. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.062/2004-011-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ATLÂNTICO HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIAS DAIBES
AGRAVADO(S) : JOÃO SOARES DAMASCENO
ADVOGADO : DR. JAIME COMEÇANHA BALESTROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE RECONHECE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DETERMINA RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que empresta provimento a recurso obreiro para reconhecer o vínculo empregatício, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que sejam decididos os demais aspectos pertinentes ao mérito, ostenta feição nitidamente interlocutória, uma vez que decide questão incidente, atraindo a aplicação da Súmula de nº 214 desta Corte. Assim, em face do preceito contido no artigo 893, § 1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame, pela instância extraordinária, da matéria relativa à configuração do liame empregatício. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.069/2002-075-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. AVATÉIA DE ANDRADE FERREZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTIN SVIB
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. A decisão, em face da matéria, teve seu arrimo no contexto fático-probatório e, para concluir de modo diverso seria necessário revolver os fatos e as provas. Ôbice intransponível da Súmula 126. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.074/2000-007-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BARCELOS MODESTO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. JUROS DE MORA EM EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". No mesmo sentido a Súmula de nº 266/TST. Como a ceulema relacionada à aplicação dos juros de mora em execução contra a Fazenda Pública é de natureza claramente infraconstitucional, inviável alçar a esta Corte o exame do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.076/2003-005-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DRA. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO
AGRAVADO(S) : ORLANDO LEITE CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. No Agravo de Instrumento a insurgência do Reclamado limita-se em alegar a violação ao artigo 37, § 2º, inciso I, da CF/88. Registre-se que somente no inciso XXII do artigo 37 é que existe § 2º e consta que "A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei". Esta Corte tem entendido que a contratação em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, sob o regime celetista, não impõe a prévia aprovação em concurso público, não havendo, portanto, que se falar em nulidade do contrato de trabalho na forma dos dispositivos constitucionais mencionados. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.077/2000-034-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EDVAN ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE CASTRO BERNILS
AGRAVADO(S) : AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WIESLAW CHODYN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INAUTENTICACÃO DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Estando inautenticadas as peças apresentadas para formação do instrumento, nem tampouco se dignando o patrono da agravante assim declará-las, consoante lhe permite o § 1º do art. 544 do CPC, a parte incorreu em deslize processual que obsta o conhecimento do recurso, inteligência do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta colenda Corte Trabalhista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.078/2001-017-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÍLVIA LETÍCIA COSTA MELO
ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INAUTENTICACÃO DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Ao não proceder a autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, o advogado da agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exurgindo, daí, o não conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.080/2001-654-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : GIUSEPPE DE SOUZA VENÂNCIO
ADVOGADA : DRA. NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM
AGRAVADO(S) : PERÓXIDOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE DA COSTA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. A conclusão a que chegou a Turma está inserida no contexto fático-probatório e não dá ensejo a que se possa dar como violado o art. 62 da CLT. A revista, por conseguinte, está desprovida de propulsores capazes de permitir a sua admissibilidade por uma das vertentes do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.081/2004-005-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PAULO BAUMGRATZ VIOTTI
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LEME ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial e a violação infraconstitucional, bem como contrariedade a orientação jurisprudencial não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDI Nº 344. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST (OJSBDI Nº 344), o que atrai a incidência da Súmula de nº 333. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.082/2001-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CRISTINA DA SILVEIRA LEIPNITZ
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE GARCIA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA Nº 126/TST
Obsta o provimento do Agravo de Instrumento a Súmula nº 126/TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.092/2003-003-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BIG STOK LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA FRÓES FERREIRA GOMES DE PINHO
AGRAVADO(S) : ALEX RESENDE DIAS
ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. O agravante deixou de trasladar peça essencial exigida pelo inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e Instrução Normativa nº 16/99 do TST, qual seja, o próprio recurso de revista. Assim, incorreu a parte em deslize processual previsto no § 5º do referido dispositivo celetário, o que obsta o conhecimento do agravo, porquanto inviabilizada a análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.094/2003-083-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
AGRAVADO(S) : L. G. PHILIPS DISPLAYS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente a incursão no acervo probatório disponibilizado nos autos, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, no afã de remontar a decisão regional, mantenedora da sentença de primeiro grau, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, tendo em conta o indeferimento da inicial da reclamatória, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-1.096/2003-093-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI
AGRAVADO(S) : ARNOLDO MIELKE
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. MANDATO ORIGINÁRIO INAUTÊNTICO. Constatado que os poderes dos subscritores do recurso de revista advinham de substabelecimento inválido, uma vez que inautêntico o mandato originário, impõe-se a ratificação do despacho que denegou seguimento a revista ante a irregularidade de representação detectada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.098/2002-006-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
EMBARGADO(A) : RIVALDO FELISBERTO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos de declaração, a fim de prestar esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração parcialmente providos apenas para fins de esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.115/2001-018-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELISANDRA ORTIZ
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, INCISO IV DESTA CORTE. Como a decisão recorrida encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula 331, não se vislumbra afronta aos dispositivos legais citados em razão do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.119/2004-013-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO(S) : CLAUDETE REJANE CARVALHO
ADVOGADO : DR. PAULO RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. PRAZO PRESCRICIONAL E RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. ARTIGOS 7º, INCISO XXIX, E 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não incorre em violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, a decisão que afasta a incidência de prescrição extintiva por considerar "actio nata" a data da exigibilidade do direito pleiteado, com a efetivação dos depósitos dos expurgos pelo Órgão Gestor, e não da extinção do contrato de trabalho. Noutro flanco, não se admite recurso de revista contra acórdão proferido em causa submetida ao procedimento sumaríssimo, quando a alegada violação a dispositivo da "Lex Fundamental" decorrer da inobservância à legislação hierarquicamente inferior. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.124/2003-003-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CCM - CENTRAL CAPIXABA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE ANDRADE PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. A Súmula 218 desta Corte considera incabível o recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.144/2002-044-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ARNALDO ELIAS DE MORAES MOTTA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O "decisum" recorrido, utilizando os princípios inseridos no artigo 436 do CPC, tendo formado sua convicção com base em elementos ou fatos provados nos autos, concluiu pela inexistência de periculosidade na atividade exercida pelo demandante. Divergência jurisprudencial e violações não demonstradas. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.144/2003-071-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BARZON (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA CASADEI NERY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade. Erige-se em óbice também ao conhecimento do agravo, o fato de as peças colacionadas não estarem autenticadas e não se valer a advogada da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.150/2001-445-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ROSIMEIRE RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA MUNIZ
AGRAVADO(S) : A. T. VIEIRA & CIA. LTDA. (EDUSYS-TEMS)
ADVOGADO : DR. ADEMAR FRANCELINO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. O acórdão foi publicado em 18/05/2004 (terça-feira), o prazo para interposição do recurso iniciou-se em 19/05/2004 (quarta-feira) e findou-se em 26/05/2004 (quarta-feira), e a agravante só interpôs o recurso em 27/05/2004. Recurso intempestivo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.152/2003-317-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO
AGRAVADO(S) : SONIA BLIUDZIDUS
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - TRASLADO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

Correto o r. despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, diante da ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. É insuficiente a comprovação do atendimento desse requisito processual a declaração de tempestividade, contida no despacho agravado, sem referência expressa à data de publicação do acórdão regional. Ademais, a jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 284/SBDI-1, firma-se no sentido de que "A etiqueta adesiva na qual consta a expressão 'no prazo' não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.162/2002-081-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : GLOBAL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI
AGRAVADO(S) : VÍTOR MANUEL GIESTAS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LÚCIO CRESTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PELA NÃO ATUAÇÃO DE JUIZ REVISOR E PELA FALTA DE REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O art. 96, I, "a", da Constituição Federal, estabelece que compete privativamente aos tribunais "...elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes..." Portanto, não há qualquer irregularidade no julgamento sem a participação de um juiz revisor, porque assim são julgados todos os processos naquele tribunal, tampouco restou irregularidade no fato de o processo não ter sido en-

caminhado ao órgão do Ministério Público do Trabalho. Fica sem serventia a alegação de violação a dispositivos constitucionais por força de norma regimental do Regional, porquanto não é o recurso de revista a via adequada a tal tipo de discussão. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL RESULTANTE DA FALTA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PESSOALIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.** Não há como dar passaporte à revista porque o Tribunal enfrentou a questão e sobre a mesma se manifestou explicitamente, bastando examinar o que está consignado às fls. 268/269, ileso por isto mesmo o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. **VÍNCULO DE EMPREGO.** A matéria resulta do exame da prova dos autos, donde a Corte entendeu preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT, reconhecendo o vínculo. Não há como permitir seguimento à revista por força do óbice erguido pela Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.162/2003-028-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADELSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA ELETROPAULO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.

1 - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. O acórdão regional encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência da SBDI-1 desta Corte Superior consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270, que dispõe, verbis: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." Assim, não se vislumbra afronta aos arts. 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, ambos da Constituição Federal.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Em relação ao tema operou-se a preclusão já que o acórdão regional não emitiu tese explícita acerca da matéria. Resta, portanto, prejudicada a análise da alegada violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, contrariedade às Súmulas 206, 362/TST e Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1 desta Corte, o que atrai o óbice da Súmula 297. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.171/2004-005-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSIO LRO DE ATHAYDE BRÉDA
AGRAVADO(S) : HÉLIO LOURENÇO ROCHA NETO
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DO ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte (Súmula nº 191) pacificou o entendimento que o cálculo para o adicional de periculosidade dos eletricitários é feito tomando-se por base todas as parcelas de natureza salarial. Decisão decorrente da aplicação de normas tangenciais e em estrita observância à situação fática, sem que se possa vislumbrar ofensa à lei e/ou violância à Constituição não comporta reforma via revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.173/2002-111-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TRANSPEP TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MENA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DA FONSECA SANTOS
ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - 1. NULIDADE DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI 9601/98. Como se observa dos fundamentos do acórdão, o regional concluiu pela nulidade dos contratos por prazo determinado com base no acervo probatório. Assim, em face do óbice da Súmula 126 desta Corte, impossível nesta instância extraordinária

proceder ao reexame de fatos e provas. Inócuas as alegações em torno da existência de prova do preenchimento dos requisitos da Lei 9601/98 como a contratação de outros empregados por prazo determinado; comprovação do depósito dos contratos junto a DRT; respeito ao prazo e assinatura na data da admissão. Todos esses argumentos foram refutados pelo regional após a análise das provas existentes nos autos, que não podem ser objeto de nova apreciação nesta sede. Assim, inviável a veiculação da revista por violação a preceito de lei ou divergência jurisprudencial.

2. EMBARGOS PROTETATÓRIOS MULTA. Concluindo o regional que os embargos declaratórios demonstraram o intuito protetatório da parte, não há que se falar em afronta ao art. 538, parágrafo único, não comportando nova apreciação dos fatos nesta instância extraordinária. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.174/2003-065-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VÍTOR BENEDITO GRACIANO
ADVOGADO : DR. WILSON RODRIGUES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - FASE RECURSAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC A regularização da representação processual já na fase recursal é inadmissível, pois a previsão do artigo 13 do CPC fica restrita à primeira instância. Em grau recursal, é de total responsabilidade da parte, e não dever do julgador, zelar para que estejam satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do apelo, entre os quais, a regularidade de representação do subscritor. A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 383 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.174/2003-005-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. EVERARDO RIBEIRO GUEIROS
AGRAVADO(S) : IVANCIL CONSTANTINO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RICARDO GONDIM FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 338, ITEM III, DO TST - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 126/TST O acórdão regional está conforme à nova redação da Súmula nº 338, item III, desta Corte. Ademais, manteve a condenação ao pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial, a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SÚMULA Nº 126 O Egrégio Tribunal Regional manteve a condenação referente ao pagamento do adicional de insalubridade, com fundamento no laudo pericial que enquadrou as atividades desenvolvidas pelo Reclamante na NR-15 anexo nº 3 (Quadros 1 e 3). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.181/2000-015-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA P. MOREIRA DA CUNHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, I, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - SÚMULA Nº 126 DO TST.

A análise da questão relativa ao enquadramento do Reclamante na previsão do artigo 62, I, da Consolidação das Leis do Trabalho demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é obstado pela Súmula no 126 do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.184/2003-014-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MANOEL LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA RODRIGUES BARBOSA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. DANOS MORAIS. A dispensa do demandante ocorreu por força da nulidade do contrato de trabalho reconhecida em ação civil pública, donde ser inviável o reconhecimento de direito ao pagamento de verbas indenizatórias, conforme a Súmula 363 desta Corte. Quanto aos danos morais, melhor sorte não bafeja o recorrente, pois se a contratação foi nula e o próprio demandante tinha ciência da irregularidade de sua contratação, não há como reconhecer direito a qualquer indenização, mormente por danos morais. Violações não demonstradas. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.190/2001-003-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ SANTOS SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DINIZ

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS NÃO FIXADAS NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Como ressaltou o regional, a sentença foi omissa e não fixou o quantum a título de custas processuais, sendo certo que a parte não apresentou embargos de declaração para suprir a omissão. Assim, não impulsiona a revista a alegação de afronta aos dispositivos que tratam da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, considerando que o principal argumento do regional para afastar a deserção foi o vício constante da decisão de 1º grau. Inviável, por outro lado, a veiculação da revista porque a decisão encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 104 da SDI-Plena, cujo conteúdo, embora diga respeito ao acréscimo de custas, faz referência expressa à ausência de deserção quando não são calculadas as custas processuais. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.191/1997-008-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE/RS
ADVOGADA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO(A) : VANDA MARIA PINTO
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, prestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-1.194/1996-731-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : JAIR LUIZ ZIMMER
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Não viabiliza a revista a alegação de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, em razão de suposta inidoneidade da prova oral produzida pelo autor. Encontra-se pacificada a jurisprudência desta Corte no sentido de que a circunstância de a testemunha litigar contra o mesmo reclamado não a torna suspeita, a teor do entendimento contido na Súmula 357. Como a decisão que deferiu as horas extras



e desconsiderou as folhas individuais de presença se baseou no acervo probatório, não há que se falar em conhecimento da revista por divergência jurisprudencial ou afronta a texto de lei, consoante entendimento constante da Súmula 338 desta Corte, que incorporou a OJ 234 da SBDI-1. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.197/1989-015-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO AO DEFICIENTE E AO SUPERDOTADO NO RIO GRANDE DO SUL - FADERS
ADVOGADA : DRA. KARINA DA SILVA BRUM
EMBARGADO(A) : JANE MARIA REBELO E SILVA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-1.209/2001-006-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : GILSON CARON TESSEROLLI
ADVOGADO : DR. FABIANO NEGRISOLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. REVOGAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. O recurso não foi conhecido por irregularidade de representação, porquanto, ocorrendo previsão expressamente inserida no substabelecimento, um dos profissionais deixou de fazer parte do escritório, revogando, "ipso facto" aquele instrumento e, tendo surpreendido tal fato, explicitado nas contra-razões, a Corte Regional não teve outra alternativa a não ser aplicar aquilo que fora convencionado expressamente pelos profissionais que acompanham o tramitar processual. O recurso, portanto, deve ser considerado como inexistente. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.211/2002-041-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : FRANCISCO JOÃO DO CARMO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos de declaração, a fim de prestar esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração parcialmente providos apenas para fins de esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.214/2002-032-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : LANCHONETE TIRA PROSA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA F. NUNES FOTAKOS

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-1.230/2004-092-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SAULO MARQUES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCELO SANTOS SOARES
AGRAVADO(S) : MINAS COMISSARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA FERREIRA MORAIS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1. NÃO CONHECIMENTO. O Agravo não reúne os pressupostos de admissibilidade, dês que o carimbo de protocolo do Recurso de Revista se mostra ilegível, inviabilizando, por conseguinte, a aferição da tempestividade respectiva. Assim, inatendidos os comandos inseridos no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/TST, seguindo ainda o entendimento expresso na OJ nº 285 da SBDI-1, não há como se admitir o recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.231/2003-007-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIS RUSSOMANO O. VILLAR
AGRAVADO(S) : MÁRCIO RODRIGO DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRATAN BATISTA PEDROSO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. O reclamante não podia ser demitido no período em que estava no gozo de licença médica, porquanto o contrato estava suspenso, nos precisos termos do art. 471 e 476 da CLT. Não houve ofensa ao art. 118 da aludida Lei nº 8.213/91, pois a estabilidade não foi deferida com base no mencionado artigo, mas sim por considerar nula a demissão no período em que o contrato de trabalho estava suspenso. Inclusive, o acórdão explicitou tal detalhe. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.235/2003-061-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA MEIRA MONTEIRO
EMBARGADO(A) : GLADISTON GOMES BELÉM
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos de declaração, a fim de prestar esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração parcialmente providos apenas para fins de esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.238/2002-012-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ASERVIT ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO(S) : EDEGILDO JOSÉ FRANCISCO
ADVOGADO : DR. ASSUERO VASCONCELOS DE ARRUDA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A Reclamada deixou de trasladar o comprovante de recolhimento do depósito recursal, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, inciso X, do TST Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.250/2003-093-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : GEVISA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
AGRAVADO(S) : ARMANDO AVANCINI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade. 2. PEDIDO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FORMULADO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento não conhecido, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-1.271/2003-037-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DIAS SOARES
ADVOGADO : DR. LICÍNIO PINTO ÁLVARES
AGRAVADO(S) : LABORATÓRIO SEDABEL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PRADO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento foi interposto fora do ocitório legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.297/2001-461-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : OSVALDO IOSHIO HOMMA
ADVOGADO : DR. SOELIDARQUE GARCIA ORMO JARROUGE
AGRAVADO(S) : CERÂMICA ALMEIDA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ESCHER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA Nº 126/TST
Obsta o provimento do Agravo de Instrumento a Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.305/1993-254-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ADILSON ALVES PIMENTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABILIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. Em execução de sentença, somente a ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal pode ensejar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Assim, estando a questão pertinente à delimitação justificada de valores e matérias, até o momento da interposição do agravo de petição, prevista no artigo 897, § 1º, consolidado, defeso o respectivo enfrentamento.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.308/1998-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AGENOR DOS SANTOS GALVÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O c. TST consagrou o entendimento de que a gratificação de férias não integra a complementação dos proventos dos aposentados da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Desta forma, não há que se falar em violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal apontados, nem tampouco em divergência jurisprudencial apta a provocar a função uniformizadora desta Corte Superior, conforme Súmula de nº 333 do TST, erigida a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.310/2003-015-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : CELSO FERREIRA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ELIZA ALVES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. Não há como visualizar ofensa legal e/ou constitucional capaz de impulsionar a revista. Para que se conclua de modo diverso sobre a existência ou não de condições de perigo, seria imprescindível reverter o contexto fático-probatório, vedado nesta seara a teor da Súmula 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.311/2002-042-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOÃO RONCOLATO
ADVOGADO : DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, o agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.336/2003-007-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : RODRIGO FRANÇA CARVALHO
ADVOGADO : DR. ILAMAR JOSÉ FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O acórdão recorrido estribou-se no fundamento de que o demandante foi admitido com base numa determinada lei que, aliás, sequer foi alegada pelo demandado. O decreto de nomeação para as funções de assessor II, está datado de 12 de maio de 2003, quando o reclamante já havia sido dispensado e, na realidade, não pode retroagir para regular a prestação de serviços ora na alisada e que, na verdade, já se exaurira. Asseverou que a competência desta Justiça foi estabelecida, porque a lide trata de pleitos de natureza essencialmente trabalhista. Vê-se, com clareza que a decisão está arrimada no dispositivo constitucional tido por violado. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.342/2001-036-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PEDRO JOSÉ NICOLAU KELETI
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : VANILDO PEREIRA AFONSO
AGRAVADO(S) : PEKEL SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DOS AGRAVADOS. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada aos advogados dos agravados), desfeito o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.344/2003-003-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LINCE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - Hipótese em que o acórdão proferido pelo Regional encontra-se em harmonia com a Súmula 331, IV, do TST. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Matérias não decididas pelo Regional, não havendo o que ser revisto. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.352/2004-001-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO COELHO PORTELA
AGRAVADO(S) : DJANE FABIOLA DIAS
ADVOGADO : DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita a contrariedade à súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, §6º, da CLT). 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.352/2004-001-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO COELHO PORTELA
AGRAVADO(S) : DJANE FABIOLA DIAS
ADVOGADO : DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO COELHO PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita a contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Não observando a agravante tais requisitos, revela-se efetivamente desfundamentado o apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.364/1997-022-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURBO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO BORGES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão agravada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.367/1999-231-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : ROSA AMÉLIA DO NASCIMENTO SAUER
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUINQUÊNIOS - Não se vislumbra violação direta à letra dos dispositivos constitucionais mencionados, uma vez que a sua aferição demandaria análise da norma infraconstitucional suscitada, valendo ressaltar que a lei municipal não enseja o processamento do recurso de revista, na forma do art. 896 da CLT. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Acórdão regional em consonância com a Súmula 219/TST não autoriza o destrancamento da revista por divergência jurisprudencial (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.371/2003-017-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CAVALCANTE PADILHA DE BRITO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO MAURÍCIO SANTANA DE MELLO
ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA. PEÇAS INAUTÊNTICAS. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com ausência de peça essencial (certidão de publicação do despacho denegatório), bem como sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.378/2001-302-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

AGRAVADO(S) : ANGELINO FERNANDES GOMES

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL COMPLEMENTAR DA REVISTA. PEÇA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA. Nos termos do item III da Instrução Normativa TST nº 16/99, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a observância do preparo da revista, no tocante ao depósito recursal, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.389/1995-016-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO

EMBARGADO(A) : NILZA TORQUATO DUBINA

ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-1.392/2002-115-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP

ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO CALADO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.400/2002-003-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : ARTUR FRANCISCO DE SÁ

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

AGRAVADO(S) : R. P. COMÉRCIO DE PEÇAS DE TRATORES EM GERAL LTDA.

ADVOGADO : DR. REGIS CASSAR VENTRELLA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. A matéria contida no recurso tem conotação fática e o Regional é soberano na análise dos fatos e provas. Para reapreciação do acórdão do regional seria necessário o revolvimento, parcial ou total, de fatos e provas, o que contraria frontalmente o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 126 desta Corte. Pelo prisma da divergência jurisprudencial, o recurso de revista não alcança conhecimento porque esta se caracteriza pela diversidade de interpretação a respeito de uma mesma norma legal e, no caso, a decisão impugnada está baseada na prova produzida nos autos. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.403/2003-262-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : PROMOLD PROJETOS E CONSTRUÇÃO DE MOLDES LTDA.

ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SALARO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos de declaração, a fim de prestar esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração parcialmente providos apenas para fins de esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.405/2002-008-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ADAY BORGES NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

AGRAVADO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O recurso, no tópico, veio por ofensa aos incisos II e XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, dispositivos que estão fora do elenco previsto na OJ 115 da SBDI-1, donde ser inviável a sua apreciação. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Entendeu o aresto refutado, que não houve quebra do princípio da isonomia porquanto a gratificação perseguida pelos recorrentes teve destinação específica: os médicos, que não é o caso dos demandantes, pois não são médicos. Onde não há igualdade, impossível querer tratamento igual. Não existe malferimento algum, o princípio da isonomia não se aplica ao caso em tela. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.419/2004-004-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA

AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO ARAÚJO DE MEDEIROS DANTAS

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALLES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CF NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, II, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a Súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, §6º, da CLT). 3. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Omitindo-se a agravante em apontar contrariedade à Súmula do TST ou violação à dispositivo da Constituição Federal, desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (art. 896, §6º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.424/1995-062-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. LUIZ MATUCITA

AGRAVADO(S) : ROSANA SILVA

ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.428/2002-058-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : JOSÉ DE FÁTIMA JANUÁRIO

ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Eg. Tribunal Regional fundamentou o acórdão de forma completa, não se divisando omissão.

NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - OITIVA DE TESTEMUNHA - PROVA PERICIAL

O indeferimento da oitiva de testemunha ocorreu em razão da inexistência de controvérsia a ser esclarecida. O Tribunal a quo consignou, ainda, que a Recorrente não apresentou o rol das testemunhas, não configurando nulidade o simples indeferimento do pedido. No tocante à perícia contábil, afirmou existirem, nos autos, elementos suficientes ao convencimento do juízo.

JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Na Reclamação Trabalhista, há expresso pedido de condenação subsidiária da Agravante.

FIXAÇÃO DO SALÁRIO - ÔNUS DA PROVA

O Tribunal Regional, no cotejo de provas, determinou a fixação do salário mediante liquidação, com base no salário pago pela primeira Reclamada aos empregados que exerciam as mesmas funções do Reclamante. Entendimento diverso implicaria reexame de fatos e provas, ao que se opõe a Súmula nº 126 do TST.

MULTA DO ART. 477 DA CLT - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA Nº 296 DO TST

O Tribunal Regional não consignou a ocorrência de controvérsia que afastasse a aplicação da multa. No tópico, afirmou que a aplicação da pena "decorre do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da primeira reclamada". Assim, os arestos colacionados são inespecíficos, atraindo a incidência da Súmula nº 296 do TST.

FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - VIOLAÇÃO LEGAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

A matéria não foi objeto de Recurso Ordinário, conforme consignado no julgamento dos Embargos de Declaração. Nesse sentido, o despacho denegatório do Recurso de Revista foi expresso ao afirmar que "o tema é inovador, por não ter sido objeto do Recurso Ordinário (fl. 162)". Tal fundamento não foi impugnado pelo Agravo de Instrumento. Não prospera, portanto, no tópico. Ainda assim, acrescenta-se que o entendimento regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1, o que afasta a configuração de ofensa legal ou divergência jurisprudencial (Súmula nº 333 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.429/2003-007-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO

AGRAVADO(S) : CÍCERO JOSE DA SILVA

ADVOGADO : DR. JESSÉ DA SILVA GERBASE

AGRAVADO(S) : JUASERVICE - JUAZEIRO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.438/2001-010-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR AGRAVADO(S) : DR. VIVIAN HOSSNE DE GODOY
ADVOGADO : VALÉRIA ROQUE CLEMENTINO
 DR. APARECIDO UBIRAJÁ GOMES DE MORAES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125 DA SBDI-1 DO TST. O julgado recorrido, na verdade, deita raízes na iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1, "in verbis": "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988". Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.458/1998-441-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SOUTO & OZORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
AGRAVADO(S) : WALTER BEZERRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUNA ANGÉLICA DELFINI
AGRAVADO(S) : MARTA BOMBARDELLI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Olvidando o agravante em apontar dispositivo da Constituição Federal supostamente violado, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.463/2001-005-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL DO ESPÍRITO SANTO UNIDADE DE VILA VELHA ENSINO SUPERIOR - SESES/UVVES
ADVOGADO : DR. JONAS TADEU DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : HUMBERTO CAMARGO BRANDÃO FILHO
ADVOGADO : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não logra processamento o recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por incidência da OJ 115/SDI/TST ou porque devidamente explicitadas as razões de decidir e analisadas as questões fáticas e jurídicas relevantes ao deslinde da controvérsia.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.

Como a prova se destina a formar a convicção do julgador, o indeferimento da oitiva da testemunha da reclamada não caracteriza cerceamento de defesa quando já formado o convencimento. No caso, não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva da testemunha da reclamada quanto a fato incontroverso e a prova documental confirma a alegação do autor.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.469/2003-009-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB
ADVOGADO : DR. JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA
AGRAVADO(S) : VALQUIRIO PEREIRA DE LUCENA
ADVOGADO : DR. MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NOVAMAX EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - RITO SUMARÍSSIMO - ARTIGO 896, § 6º, DA CLT

Não se admite Recurso de Revista em causa sujeita ao rito sumaríssimo, quando não apontada ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do TST. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-1.478/2003-050-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA GOMES DE OIIVEIRA
AGRAVADO(S) : ADÁRIO GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TST. O fato de o Regional ter afastado a prescrição acolhida no primeiro grau e determinado o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que nova decisão seja proferida, não implica, necessariamente, a condenação da reclamada, seja lá no que for, mas apenas o exame da procedência dos pedidos. Aplicação da Súmula 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.483/1996-007-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : POLYENKA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PASCUALI
AGRAVADO(S) : HILSON GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. AUSÊNCIA DE ACORDOS COLETIVOS. Concluindo o eg. Regional, com base na prova dos autos, pela inexistência de norma coletiva acerca do turno ininterrupto de revezamento e da majoração de jornada, não comporta modificação o quadro decisório reconhecedor das horas extras excedentes à sexta diária, diante da impossibilidade de reexame dos fatos e provas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.504/2002-007-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : SINDICATO DA GUARDA PORTUÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS (OMISSÕES E CONTRADIÇÃO). ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos de declaração, a fim de prestar esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração parcialmente providos apenas para fins de esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.531/2004-001-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : JEFFERSON ARAÚJO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial e a violação infraconstitucional, bem como contrariedade a orientação jurisprudencial não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.541/2001-271-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ADAIR E.P. DE MORAES & CIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDI ANITA LEUCK
AGRAVADO(S) : ADRIANE PORTAL PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELOS BOLZAN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Os argumentos da reclamada no tocante ao adicional de insalubridade não lhe socorrem tendo em vista que o julgador deu interpretação correta ao disposto na seção VIII, da Lei nº 6.514/77, arts. 189 e 190 da CLT, não caracterizando, pois, a violação ao artigo 5º, II, da CF, até mesmo porque esta teria que ser direta. Quanto à possível contrariedade às OJ's nºs 4 e 173 da SDI-1/TST, o que não veicula a revista em procedimento sumaríssimo, esta também não restou demonstrada. Conforme restou assentado na certidão de julgamento dos embargos de declaração (fl. 90), "a condição de trabalho da autora era insalubre por inobservância dos limites de tolerância previstos no Anexo, 3, da NR-15, da Portaria 3.214/78 (limites de tolerância para exposição ao calor)." Tem-se, assim, que foi observado o disposto na OJ nº 4 do TST. Quanto à OJ de nº 173, esta se dirige ao trabalhador que desenvolve a sua atividade a céu aberto, não sendo esta a hipótese dos autos. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.590/2001-361-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : GERALDO THOMAZ
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
AGRAVADO(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ADAM BRICHTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula nº 385 do TST), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto após o ocídio legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.595/2002-192-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. VALDELÍCIO MENÉZES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. Não há que se falar em violação ao art. 62, I, da CLT, porquanto o Regional afastou a aplicação desta exceção legal ao entendimento de que as provas produzidas demonstraram que o agravado tinha a jornada de trabalho controlada. Trata-se de matéria eminentemente fática e qualquer decisão em contrário implicaria o reexame de fatos e provas no âmbito do recurso de revista, o que é vedado na Súmula 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.605/2003-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : EVADIN AGROPECUÁRIA DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1.PRELIMINAR DE NULIDADE PELA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Segundo a OJ 115 da SDI-1 do TST, a admissibilidade do recurso de revista com fundamento em nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, supõe a indicação de violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX da CF/88, razão pela qual o recurso não se viabiliza por possível ofensa ao artigo 5º, LV da Carta Magna, contrariedade à Súmula 297 e divergência jurisprudencial.



2.DEFESA POR NEGATIVA GERAL E CONFISSÃO FICTA. EFEITOS. Mesmo diante da revelia (ausência da peça de defesa ou a defesa intempestiva), a presunção de veracidade dos fatos não contestados especificamente é relativa, podendo ser ilidida por prova em contrário, consoante o artigo 277, § 1º do CPC, aqui aplicado analogicamente. Se o conjunto probatório não autoriza a conclusão de que o reclamante cometeu a falta grave que lhe foi imputada pela recorrente, a dispensa por justa causa não pode prevalecer de modo que não há que se falar em violação aos artigos 300, 302 e 319 CPC. Os arrestos colacionados não se prestam para configuração do dissenso jurisprudencial, pois são inespecíficos na dicção da Súmula 296 do CPC, oriundos de Turma do TST ou não identificam a fonte de publicação. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.608/1993-012-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

AGRAVADO(S) : ARCÍDIO JACYNTHO
ADVOGADO : DR. VALDIR APARECIDO CATALDI
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE- VISTA. EXECUÇÃO. 1. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. A questão de- batida refere-se à interpretação do comando executório, concluindo o regional que não foi determinada qualquer limitação quanto à exe- cução do devedor subsidiário, não vislumbrando ofensa direta ao art. 5º, II, da CF, a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 desta Corte. Nego provimento.

PROCESSO : AIRR-1.616/2003-012-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

ADVOGADO : DR. EDILBERTO SANTANA LIMA

AGRAVADO(S) : TELMA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins- trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE- VISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CERCEAMENTO DE DEFESA

Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova quando já existem, nos autos, elementos suficientes ao convencimento do julgador.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

As alegações referentes à inexistência de periculosidade fundamen- tam-se apenas em violação legal e divergência jurisprudencial, não atendendo ao disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.628/2003-006-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NE- VES KOURY

AGRAVANTE(S) : MANOEL JACINTO DE BARROS FI- LHO

ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANA REGINA MARQUES MEDEI- ROS

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN- CIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO : DR. GILSON SOARES RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE- VISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Se o re- clamante foi admitido nos quadros do Banco em 13/03/1962, por óbvio, ainda não vigia a Circular Funci 426/63. O critério de proporcionalidade somente foi adotado para o funcionário que ingressou no Banco na vigência da Circular FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI 436/63 de 17/10/63. Este fato, no entanto, não conduz a interpretação diversa da adotada pelo regional em relação à prescrição, pois a matéria não comporta mais discussão em face do entendimento consubstanciado na Súmula 326/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.638/2001-026-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN- CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALI- MENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO(S) : CINARA SOARES TRISTÃO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ISSA ASSAD AJOUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen- to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFI- CIENTE. DOCUMENTOS DISTINTOS. AUTENTICAÇÃO. Nos termos da OJSBDII de nº 287/TST: "Distintos os documentos con- tidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia." Não observada tal orientação, defeso o conhecimento do apelo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.639/2003-462-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN- CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELE- BAHIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JAILTON ALMEIDA BARBOSA

ADVOGADO : DR. RAFLE MUNIZ SALUME

AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. TARSO OLIVEIRA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins- trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE- VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIO- NAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.668/2003-101-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI- BUIÇÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ESDRAS ALVES DE AMORIM (ESPÓ- LIO DE)

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE- VISTA. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Não providenciando a au- tenticação das peças apresentadas para formação do instrumento, tam- pouco se dignando assim declará-las, o nobre procurador da agravante incorreu em deslize processual que obsta o conhecimento do recurso, por vício de formação, inteligência da IN nº 16/99-TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.673/2001-302-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN- CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODO- VIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEI- DA FAGUNDES

AGRAVADO(S) : ORIVALDO ANSELMO

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMA- NOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins- trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE- VISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV, DA CF NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente de- monstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. RESPON- SABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HAR- MONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão re- gional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obri- gações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega pro- vimento.

PROCESSO : AIRR-1.705/1999-069-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : DARWIN GLICÉRIO MONTEIRO DE CASTRO

ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAU- LO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE- VISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DO DES- PACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento quando o agravante deixa de anexar o despacho de- negatório da revista, impossibilitando, assim, a análise das razões de agravo. Aplicação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.712/1990-331-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN- CAR MACHADO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO

EMBARGADO(A) : ALCIDES NOLL FILHO

ADVOGADO : DR. MARIA HELENA CAMARGO DOR- NELLES

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos em- bargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexis- tente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação ju- risdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-1.719/2003-005-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE- EP

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : CARLOS HONÓRIO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ANA CÂNDIDA EUGÊNIO PIN- TO

AGRAVADO(S) : KADASTRO ADMINISTRAÇÃO E SER- VIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSI- MO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a res- ponsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos órgãos da Administração Direta, das Au- tarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das So- ciedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). A decisão atacada encontra-se acertadamente fundada na Súmula nº 331, item IV, do TST, revelando-se inviável o processamento do recurso de revista, ante o óbice do § 6º do artigo 896 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O recurso encontra- se desfundamentado no particular, pois não foi apontada inobser- vância de Súmula nem vulneração constitucional. Agravo não pro- vido.

PROCESSO : AIRR-1.732/2001-044-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : GALAXY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO(S) : REGINALDO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. SIDNEY FABRO BARRETO

AGRAVADO(S) : IMPACTO TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ABILANGE LUIZ DE FREITAS FI- LHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins- trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO EX- TRA PETITA - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - PEDIDO QUE PROPICIA O EXERCÍCIO REGULAR DA DEFESA

Não se divisa violação aos arts. 2º, 128, 293 e 460 do CPC, por- quanto o pedido, na forma como aviado, propiciou o regular exercício de defesa pela Reclamada, não lhe causando prejuízo. O acórdão regional consignou que a condenação solidária, fundamentada no reconhecimento de fraude na contratação por interposta pessoa, não ultrapassou os limites da lide, tendo em vista que a Reclamação Trabalhista foi proposta contra as duas empresas e os pedidos foram dirigidos a ambas as Reclamadas, havendo relato, na inicial, de que o Autor prestava serviços diretamente para a ora Agravante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.756/2003-007-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
EMBARGANTE : RENATO DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO : DR. RICARDO BONASSER DE SÁ
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA NAZARÉ JORGE ME-LÉM SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : A-AIRR-1.768/2003-052-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A decisão agravada está em consonância com a Súmula 164/TST e com a OJ 200 da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.771/2004-042-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : OLIVEIRA CÂNDIDO DOS REIS
ADVOGADO : DR. EURIPEDES FÉLIX FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS NÃO TRASLADADAS. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.781/2001-064-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FÁBIO DA COSTA BLANCO
ADVOGADO : DR. RANIER BATISTA LUCAS
AGRAVADO(S) : VERMONT SERVIÇOS DE RETAGUARDA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS NUNES DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126 DO TST. Flagrante o mero inconformismo da parte, ressumando de suas razões recursais, tão-somente, o desejo de conduzir o recurso ao revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado a esta Superior Instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.791/2002-004-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
EMBARGANTE : DULCE MARIA ALVES DE SOUZA FRAGA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOANILHO MALDONADO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E OBS-CURIDADE. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-1.813/2003-014-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARIA OSCARINA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTE-LHO PENA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER /PARÁ
ADVOGADO : DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, entender prejudicado o agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICIALIDADE. Se por ocasião do julgamento do recurso de revista tanto da ora agravada e do Estado do Pará, que corre junto, a reclamatória foi julgada improcedente porque não atendidas as diretrizes da OJSBDI1 de nº 177 e da Súmula de nº 363, ambas do TST, prejudicado o julgamento do agravo de instrumento obreiro.

PROCESSO : AIRR-1.833/2001-094-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S) : C & C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FILIPE EDUARDO DE LIMA RA-GAZZI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO MOSCARDINI
ADVOGADO : DR. NELSON PAVIOTTI
AGRAVADO(S) : CMRJ SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, INCISO IV DESTA CORTE. Como a decisão recorrida encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula 331, não se vislumbra a divergência jurisprudencial alegada em razão do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

II- MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não há falar que a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa afrontaria dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais pois o Órgão Julgador, ao entender protelatórios os embargos declaratórios, aplicou o comando do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.846/2002-029-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ROBERTO BENÍCIO PENA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA
AGRAVADO(S) : ALCICLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA VELOSO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA. Tendo em vista esta Corte haver superado o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, tem-se por eficaz a utilização do protocolo integrado para interposição do recurso de natureza extraordinária, como meio para garantir e facilitar o acesso ao judiciário. Afastado o óbice apontado pelo Regional para o processamento da revista, prossegue-se no exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, a teor do que disposto na Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1. PERICULOSIDADE. A decisão refutada entendeu não haver periculosidade na atividade desenvolvida pelo demandante, porquanto na troca de cilindro de GLP da empilhadeira, o contato era eventual, conforme a Portaria 3311/89 do MTb. Não se visualiza em tal entendimento nenhum ulceração aos dispositivos invocados. A jurisprudência colacionada para fins de confronto de teses peca ou pela falta de indicação da fonte de publicação, ou pela falta de especificidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.872/2003-092-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DANIEL CAMILO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MARCELO SANTOS SOARES
AGRAVADO(S) : MINAS AEROCOMISSARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA FERREIRA MORAIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter, ao órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância ad quem. Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.875/2002-014-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ
AGRAVADO(S) : RIVALDO FARIAS DE MELO
ADVOGADO : DR. EDUARDO TEIXEIRA DE CASTRO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 330. O recorrente pretende a eficácia liberatória plena do termo de rescisão contratual, mas não lhe assiste razão. O "decisum" atacado explicitou que ficou constatado que no termo de rescisão do contrato de trabalho houve ressalva expressa, afastando, portanto, a aplicação da Súmula 330 ao caso em espécie. HORAS EXTRAS/PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. As horas extras foram deferidas com inquestionável apoio na prova testemunhal, e a participação nos lucros com arrimo nas normas coletivas trazidas ao autos. Num e noutro aspecto existe marcada ancoragem no contexto fático-probatório, portanto, não há como admitir-se a revista pelo óbice erguido pela Súmula 126 desta Corte. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. O deferimento deveu-se à seguinte singularidade: os elementos dos autos, comprovam que a referida gratificação era paga mensalmente, apenas rotulada como semestral, donde não poder ser aplicada a Súmula 253. JUROS DE MORA/CORREÇÃO MONETÁRIA. Carece o recorrente de interesse processual porquanto a sentença nada determinou nesse sentido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.882/1998-029-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LEONICE NAVARINI MIGUELETTI
ADVOGADO : DR. ADEMIR DIZERÓ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MONTE ALTO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE RAQUEL DE ALEN-CAR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ULIAN DE VICENTE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. PARADIGMAS ORIUNDOS DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DO ARESTO ATACADO E NÃO INDICAÇÃO DE FONTE DE PUBLICAÇÃO. Os paradigmas trazidos ao confronto são inservíveis, pois oriundos do mesmo Tribunal prolator do aresto atacado, além de não informarem a fonte de publicação, resvalando no óbice da Súmula nº 337 do TST, portanto, não se enquadrando na exigência contida na alínea "a", do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.903/2003-078-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ONOFRE JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A SÚMULA DE Nº 294 DA CORTE. Consignando o eg. Regional ser de trato sucessivo a parcela perseguida e inexistindo discussão acerca da existência de previsão legal para pagamento de tal verba, a aplicação da prescrição total revela-se em harmonia a Súmula de nº 294 desta Corte ("Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei."). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.929/1998-034-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ ZANELLA

AGRAVADO(S) : AVELINO COSTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

ADVOGADO : DR. LAURA FELIPE DA SILVA ALEN-CAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - APLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO

O procedimento sumaríssimo somente é aplicável às ações iniciadas após a vigência da Lei nº 9.957/2000 (Orientação Jurisprudencial nº 260, item I/SBDI-1/TST).

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - SÚMULA Nº 360 DO TST

O acórdão regional, quanto aos turnos ininterruptos de revezamento, decidiu de acordo com a Súmula no 360 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - REFLEXOS

A remuneração adicional devida pela não-concessão do intervalo intrajornada repercute nas demais parcelas resultantes do contrato de trabalho, tendo em vista sua natureza salarial. Precedentes da SBDI-1.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 126 DO TST

A análise do tema relativo aos honorários advocatícios demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula no 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.942/1996-022-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS FAIS (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO

AGRAVADO(S) : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE ARRUDA MELO

AGRAVADO(S) : EXACTA - SELEÇÃO, LOCAÇÃO E COLOCAÇÃO DE PESSOAL LTDA.

ADVOGADO : DR. EDISON ROBERTO RODRIGUES DE CAMARGO

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O fato de no julgamento dos embargos de declaração o regional não ter vislumbrado o vício apontado pelo recorrente não configura negativa de tutela jurisdicional. Embora com pronunciamento contrário aos interesses do exequente, o TRT de origem não se furtou à entrega da prestação jurisdicional, de forma completa e fundamentada, consignando expressamente que o artigo 897 da CLT refere-se somente às sentenças, ainda que não ponham fim ao processo, de sorte que o despacho que indeferiu o pedido de prosseguimento da execução contra o devedor subsidiário não autoriza a interposição de agravo de petição. Incólume o artigo 93, IX da Constituição Federal.

2. HABILITAÇÃO NA FALÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. OFENSA À COISA JULGADA. A controvérsia dos autos refere-se à natureza da decisão do juízo de primeiro grau que indeferiu o prosseguimento da execução contra a devedora subsidiária, se terminativa, interlocutória ou despacho de mero expediente. A controvérsia passa ao largo do título executivo, centrando-se na interpretação dos artigos 893, 897 da CLT e 504 do CPC. Se ofensa houve à Constituição Federal, seria de forma reflexa, através do maltrato as normas infraconstitucionais, razão pela qual o recurso de revista não se viabiliza. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.947/2001-046-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SENDAS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR GARCIA

AGRAVADO(S) : KLEBER ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento de diferenças de horas extras, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-1.955/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : BAR E RESTAURANTE ENTRE AMIGOS O BODE LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE MEDEIROS LOPES

AGRAVADO(S) : DAVID VASQUES DAMASCENO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS RODRIGUES FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Os preceitos apontados como violados não servem para fundamentar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a teor da OJ 115/SDI-1 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.973/2002-024-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : JUSTINIANO BEZERRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CRUZ VIEIRA

AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA (HOSPITAL SANTA IZABEL)

ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DAS PEÇAS INDICADAS NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT - LEI Nº 9.756/98. Agravante não trasladou as peças indicadas no § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Tratando-se de Agravo interposto depois de 1º.8.2003, não há como considerar o pedido de processamento nos autos principais. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.996/2003-044-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : TRANSCARENCE TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADA : DRA. HELOÍSA VIEIRA CABARITI

AGRAVADO(S) : EUCLES LACERDA GONÇALVES

AGRAVADO(S) : AVON COSMÉTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO CESAR VELLOSO QUAGLIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO DE SEU RECOLHIMENTO A DESTEMPO. DESERÇÃO. Não remanescendo qualquer dúvida quanto ao prazo de comprovação de recolhimento do depósito recursal, deve ser mantido o despacho denegatório do recurso de revista, que o considerou deserto. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.025/1997-019-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

AGRAVADO(S) : FSB COMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA Nº 126/TST. Obsta o provimento do Agravo de Instrumento a Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.063/2002-012-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ROQUE FERREIRA FORTUNA

ADVOGADO : DR. GERALDO OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. Concluindo o eg. Regional, soberano na análise da prova dos autos, pela inexistência do direito às horas extras, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório, ante a impossibilidade do reexame dos fatos e provas. Incólumes os artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.081/1999-044-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

AGRAVADO(S) : WAGNER OTÁVIO ARCA BATISTA

ADVOGADA : DRA. GABRIELA ZIBETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458). 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 818 DA CLT. Não há falar em ofensa ao art. 818 da CLT quando o eg. Regional decide a controvérsia trazida a juízo em conformidade com as provas produzidas nos autos. Outrossim, "As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são regras de julgamento, cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses. Daí se segue, a contrario sensu, que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A infringência a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadveridamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida." (Ministro João Oreste Dalazen). 3. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Decidindo o eg. Regional pela inaplicabilidade da OJSBDI de nº 124, atualmente Súmula nº 381 do TST, haja vista a quitação das parcelas ocorrer em data anterior, conforme ajustado em cláusula do contrato de trabalho, resta observada a legislação que dispõe acerca da matéria. 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. Revela-se em consonância com os artigos 535 e 538, parágrafo único, do CPC, a cominação de multa de 1% pela interposição de embargos declaratórios com manifesta pretensão de reexame do feito, sem apontamento de omissão, contradição ou obscuridade.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.086/2000-001-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ARTUR D'ACAMPORA

ADVOGADO : DR. EDUARDO ARRUDA SCHROEDER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. LIMITES. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JU-

ROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 5º, II, DA CF/88. VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Versando a controvérsia acerca da responsabilidade da executada pelos juros no período que mediou o depósito judicial para garantia da execução até a liberação efetiva do valor ao exequente, encontra-se restrita ao campo infraconstitucional (Lei nº 8.177/91), não autorizando o processamento da revista em sede de execução. 2. Ademais, a violação constitucional apontada somente ocorreria por via transversa ou reflexa, eis que eventual aferição de ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF) demandaria o exame da legislação infraconstitucional citada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.119/2001-241-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADA : DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO
AGRAVADO(S) : MGM CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. SALVADOR SCARPELLI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ULMA - ANDAIMES. FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MASSIAS BENEDETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A controvérsia dos autos está assente na análise do conjunto fático-probatório. O v. acórdão regional afastou o vínculo empregatício referente ao período de 07/02/2001 a 02/03/2001, com fundamento em prova documental. A modificação desse entendimento implicaria o reexame das provas, obstado em grau recursal extraordinário pela jurisprudência consolidada na Súmula nº 126/TST.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT - PARCELAS RECONHECIDAS EM JUÍZO

A jurisprudência desta Corte adota o entendimento de que, havendo controvérsia acerca da relação de emprego, com o reconhecimento do vínculo empregatício apenas por decisão judicial, não é devido o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Isso porque, sendo controvertida a natureza do vínculo, não há como aferir o extrapolamento do prazo para o pagamento das verbas rescisórias. Aplica-se a Súmula nº 333/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.123/1990-331-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. KARINA DA SILVA BRUM
EMBARGADO(A) : LORENI FREITAS FLORES
ADVOGADO : DR. SEZEFREDO JOSÉ PRADO FABRÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-2.123/2000-070-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT
AGRAVADO(S) : SIDNEY YAPOUDJIAN
ADVOGADO : DR. OSWALDO PIZARDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Reconhecido pelo eg. Regional, com espeque no laudo pericial, que o reclamante trabalhava em condições perigosas, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório pela impossibilidade de reexame dos fatos e provas. 2. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR FIXADO. REDUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INAPTA. Não merece processamento recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando a parte colaciona arestos inaptos, ou seja, quando não se alicerça nas mesmas premissas fáticas do v. acórdão (Súmula de nº 296, I, do TST) ou quando não indicam a fonte de publicação no Diário da Justiça ou em repositório autorizado pelo Tribunal Superior do Trabalho (Súmula de nº 337, I, a, do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.141/1998-058-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATAMA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM
AGRAVADO(S) : LUCIANA FERREIRA BRINA
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência literal e direta à Constituição (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-2.204/2002-001-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOUZA CUNHA
ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. MANDATO ORIGINÁRIO COM TRASLADO INCOMPLETO. Constatada a ausência de substabelecimento válido a legitimar a atuação do subscritor do agravo de instrumento, vez que o mandato originário foi trasladado de forma incompleta, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (Súmula de nº 383, ex-OJSB-DII de nº 149). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.232/2002-046-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIANA FORTI ZARIF
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : TV MANCHETE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.320/2001-382-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S) : MARIA INÊS HONÓRIO
ADVOGADA : DRA. SUELI FERREIRA CLARO ZUCCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO NO GRAU ANTERIOR. "Incabível recurso de revista de ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta" (OJSBDII de no 334/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.357/2002-016-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : NÁDIA COSTA SOARES
ADVOGADA : DRA. LAÍS PINTO FERREIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. A matéria inserida nas razões recursais foi enfrentada e sobre a mesma a Turma fundamentou sua conclusão, fazendo interpretação razoável da legislação pertinente, restando ileso o art. 93, IX, da nossa Carta Maior. A matéria de fundo, ou seja, a relação laboral, está inserida no contexto fático-probatório e, para que se conclua de modo diferente, o reexame não pode ser efetuado em sede de revista ante o óbice intransponível da Súmula 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.450/1999-031-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : IVANILDO VIDAL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S) : ALPORT COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO PAGO "POR FORA" E REFLEXOS - DOCUMENTOS - IMPUGNAÇÃO TÁCITA - NÃO CABIMENTO. O acórdão recorrido não tratou especificamente do tema e o recorrente, tampouco, opôs embargos declaratórios para provocar manifestação explícita sobre a questão, atraindo o óbice da Súmula 297. A revista não tem passagem por nenhuma das vertentes do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : A-AIRR-2.478/2002-054-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : DOLLAR GAMES PRODUÇÕES E ENTRETENIMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. NÃO-OBSERVÂNCIA. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando não observada a necessária autenticidade das peças que compõem o traslado. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.497/1993-053-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO FRANCISCO ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO REGIONAL - PRECLUSÃO

Quanto à alegação de omissão e contradição no acórdão regional, aplica-se a Súmula nº 184 desta Corte.

EXCESSO DE EXECUÇÃO - DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DAS PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO

É impossível examinar a alegada violação ao art. 5º, II, da Constituição, por ausência de prequestionamento, na forma da Súmula nº 297 do TST. Ademais não há violação direta, na forma preconizada pelo art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-2.497/1996-075-15-85.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOÃO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : JARDEST S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CONVERSÃO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROCESSO EM CURSO. Não demonstrando a parte prejuízo processual quanto à conversão do procedimento ordinário para o sumaríssimo em processo iniciado antes da edição da Lei nº 9.957/00, haja vista ter o eg. Regional lavrado acórdão que contém toda a matéria necessária ao exame dos requisitos da revista, não se cogita de ofensa ao princípio da ampla defesa. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. O indeferimento do pedido de oitiva de testemunhas não ofende o direito à ampla defesa, quando desnecessária em razão da existência de outros elementos probatórios esclarecedores dos fatos da controvérsia. O magistrado tem ampla liberdade na condução do processo, à luz do artigo 765 da CLT, cabendo a ele sopesar os elementos probatórios relevantes à solução das controvérsias trazidas a juízo, em especial o depoimento da própria parte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.507/1994-069-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : AIRTON NATAL GONZAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nos termos do item II da Súmula 383 do TST, é inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.518/2002-022-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO VITORINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SORAYA DE OLIVEIRA ALMACHAR MAKKI
AGRAVADO(S) : RAPIDÃO SÃO PAULO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DURVALINO PICOLO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.532/1997-022-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
ADVOGADA : DRA. SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO
AGRAVADO(S) : DONIZETE ROBERTO DIMARTINI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, os reclamantes não cuidaram em fornecer cópia da certidão de publicação do acórdão regional capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.560/2000-022-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTO E SIMILARES - COOPARK
ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : EDNEI DAS CHAGAS PENHA
ADVOGADO : DR. LINDOIR BARROS TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ESTAPAR ESTACIONAMENTOS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. ESTÉVÃO MALLETT
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL - SERVCOOP
AGRAVADO(S) : CMC PARKING ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nos termos do item II da Súmula 383 do TST, é inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.622/2001-004-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. GILMAR ROBERTO PEREIRA DE MELO
AGRAVADO(S) : EDMILSON PRIMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TOSHIO NAGAI
AGRAVADO(S) : TALARICO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar a r. decisão agravada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.634/1995-016-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SEXTO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ESTÉVÃO MALLETT
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DE SOUZA SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E OBRIGATORIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.743/2003-076-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁRMORES, GRANITOS E PEDRAS ORNAMENTAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA
AGRAVADO(S) : POLITÉCNICA MÁRMORES E GRANITOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALMEIDA DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial e a violação infraconstitucional, bem como contrariedade a orientação jurisprudencial não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DE SINDICALIZADOS E NÃO SIN-

DICALIZADOS. PRECEDENTE NORMATIVO DE No. 119 DA SDC DO TST. Decidindo o eg. Regional em exata sintonia com o Precedente Normativo de nº 119 da SDC ("A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados"), defesa qualquer alteração do deliberado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.844/2003-023-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : RITA LOT MARTINS
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAudeau

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DESPACHO DENEGATÓRIO INCOMPLETO. O despacho denegatório regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, §5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.877/2000-035-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : TERMOTECNICA LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CARLOS BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. BRUNO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória não comporta recurso, à luz do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo a incidência da Súmula 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-2.948/2000-067-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CLÉCIO BERNARDINO RABELO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ETIQUETA ADESIVA - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Esta C. Turma decidiu de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1. Assim, não estão caracterizadas as hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.971/2003-079-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CAFÉ SOLÚVEL BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

AGRAVADO(S) : HÉLCIO CONDE
ADVOGADO : DR. VILFRIDO SIQUEIRA DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - FORNECIMENTO E USO DOS EPIS

A controvérsia dos autos está assente na análise do conjunto fático-probatório. O v. acórdão regional afirmou o direito ao pagamento do adicional de insalubridade, entendendo ser ineficiente o fornecimento e a fiscalização do uso de EPIS. A modificação desse entendimento implicaria o reexame das provas, obstando em grau recursal extraordinário, pela jurisprudência consolidada na Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.239/1995-052-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : BENEDITO VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE OLIVEIRA CARDOSO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

1 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE FILANTRÓPICA. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. Trata-se de Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Petição, cujo manejo depende da demonstração inequívoca de violação frontal à Constituição Federal, conforme dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e em conformidade com a súmula 266 do TST.

A alegação de afronta aos artigos 150, inciso VI, e 195, § 7º, da Carta Magna não se sustenta porque o acórdão recorrido enquadra-se nas disposições legais pertinentes à matéria, especificamente o art. 55 da Lei 8.213/91, em especial os seus incisos III, IV e V. Ademais, o acórdão regional apresenta fundamentos que não permitem a configuração de ofensa direta e frontal à literalidade dos mencionados preceitos constitucionais. Eventual ofensa seria apenas reflexa, pois há necessidade de interpretação da legislação ordinária para se atingir os preceitos constitucionais invocados.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.242/2003-035-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GOMES
AGRAVADO(S) : RODRIGO ADRIANO
ADVOGADO : DR. MARCINEIA DA SILVA VAILATI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão recorrida está em consonância com o disposto na OJ nº 324 da SBDI-1 do TST, razão pela qual a admissibilidade do recurso encontra obstáculo no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.294/2004-035-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : AROLDO ARNOLDO NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILO KAWAY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO - BASE DE CÁLCULO

O acórdão recorrido está conforme à jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 279 da C. SBDI-1, no sentido de que "o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.354/2001-513-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : NIVALDO GONÇALVES FRANCO
ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO
AGRAVADO(S) : PADO S.A. - INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA
ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obsteu o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422. Ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.572/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : WARNER LAMBERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. BRUNO MONTEIRO COSTA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROBERTO MENDONÇA WANDERLEY

ADVOGADA : DRA. DANIELLE GALHARDO DE BARROS CORRÊA

AGRAVADO(S) : TEREZINHA C. BRITO ALBUQUERQUE DO Ó

ADVOGADO : DR. CLEODON FONSÊCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório a legitimar a atuação do subscritor do agravo de instrumento, bem como não ser possível verificar-se acerca da hipótese de mandato tácito, impõe-se o não conhecimento do recurso, por inexistente (Súmula nº 164 do TST). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.188/2001-005-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : DE MILLUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA : DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI

AGRAVADO(S) : GUILHERME LUNARDON NETO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO LANGER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PEDIDO DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. CONDENAÇÃO DE FORMA SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. A decisão regional que, afastando a responsabilidade solidária, imputa à tomadora dos serviços, responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas, não incorre em julgamento extra petita, visto que esta constitui condenação menor que a requerida pelo reclamante. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar a r. decisão agravada. 3. HORAS EXTRAS. Concluindo o eg. Regional, soberano na análise da prova dos autos, pela existência do direito às horas extras, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório, ante a impossibilidade do reexame dos fatos e provas. Incólume o art. 818 da CLT. 4. FÉRIAS E MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Olvidando-se a agravante em apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violados, bem como em colacionar arestos aptos a caracterizar divergência jurisprudencial, desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.650/2001-012-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS

ADVOGADA : DRA. ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI

AGRAVADO(S) : ALEXSANDRE AGOSTINHO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE PINHAIS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÔBICE. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre a Súmula nº 331, IV, do TST que, por sua vez, cuida expressamente da matéria à luz do art. 71 da Lei nº 8.666/93. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-5.783/2000-004-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

AGRAVADO(S) : LUCIANE MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : DR. JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - JULGAMENTO ULTRA PETITA - HORAS EXTRAS

O único aresto colacionado desserve ao fim colimado, a teor da Súmula nº 296 do TST, porque não aborda o fundamento do acórdão regional que acresceu à condenação o pagamento de horas extras considerando o horário declinado na inicial, os termos da defesa e a prova testemunhal.

HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 338, ITEM III, DO TST - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 126/TST

O acórdão regional está conforme à nova redação da Súmula nº 338, item III, desta Corte. Ademais, manteve a condenação ao pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial, a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobreenhumação, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.997/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO CENTRO DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DA GUANABARA - CADEG

ADVOGADO : DR. ALVARO RIBEIRO BRUZACA

AGRAVADO(S) : JAIRO NUNES LUIZ

ADVOGADO : DR. ERVALDO MENÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não ocorre nulidade processual pois o acórdão regional justificou a quantificação do salário do Reclamante na prova dos autos.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.522/2004-004-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.

ADVOGADA : DRA. SILVANA MARIA IUDICE DA SILVA

AGRAVADO(S) : ÉDSON ALVES

ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. A decisão, no tocante, arrimou-se na prova existente nos autos, fazendo razoável interpretação dos dispositivos legais pertinentes (Súmula 221). Ademais, matéria arrimada na prova, para fins de revista sofre o óbice da Súmula 126. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-7.002/1989-006-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL PARA A EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EDUCAR)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : OZÉLA MARIA PANIZATO MARTINS

ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.



PROCESSO : AIRR-7.193/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALDAIR ROBERTO DE JESUS
ADVOGADO : DR. ALEX GUEDES PROENÇA DA COSTA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Ministro Carlos Alberto.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST

A aferição, em instância extraordinária, da incidência da Súmula nº 330/TST exigiria que o Tribunal Regional consignasse se houve ressalva do empregado e quais parcelas estão discriminadas no termo de quitação, informações que, na espécie, não constam do acórdão recorrido. Precedentes da SBDI-1/TST.

EMPRESA PÚBLICA - DISPENSA - ATO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO

1. Em 6.11.2003, o Eg. Pleno do TST, ao julgar o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nos autos do ROMS-652.135/2000, firmou o entendimento de que a ECT é beneficiária da execução por precatório.

2. Nessa esteira, uma vez que se equipara à Fazenda Pública, a ECT detém também os encargos decorrentes dessa condição, devendo observar os princípios constitucionais pertinentes aos atos administrativos.

3. Assim, o ato de dispensa do empregado não está livre de motivação, na forma do art. 37 da Constituição.

TUTELA ANTECIPADA - REINTEGRAÇÃO

Devida é a concessão da tutela antecipada, em face da razoabilidade do direito subjetivo material, tendo em vista o disposto no art. 37 da Constituição.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.084/2002-002-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : VANIO LUIZ TIBONI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ABONO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. O Regional reconhece a validade da CCT de 2001/2002, tanto que analisá-la admite que o abono nela previsto para os empregados da ativa é devido também aos reclamantes aposentados, por força do art. 38 do Plano de Benefícios da primeira reclamada (FUNBEP). A interpretação da norma coletiva pressupõe o seu reconhecimento, daí por que não há falar em violação do disposto nos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal e 611 da CLT.

As decisões paradigmas não ensejam conhecimento do recurso, vez que não abordam a totalidade da matéria descrita nos autos, incidindo o entendimento das Súmulas 23 e 296/TST.

FONTE DE CUSTEIO. AUSÊNCIA. A disposição do artigo 195, § 5º, da CF dirige-se à seguridade social e busca disciplinar a previdência oficial, o que não se confunde com a previdência complementar, cujo custeio é particular, não guardando, pois, relação com a situação dos autos. A fundamentação do Regional no sentido de que foi o reclamado quem se obrigou ao pagamento do benefício afasta a pretendida violação aos artigos 202, caput, da Constituição Federal e 125 da Lei nº 8.213/91. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.148/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DE MEDEIROS GIMENES
AGRAVADO(S) : GERALDO JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. CERCEIO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. O trancamento de recurso de revista não configura cerceio de defesa, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade do recurso. 2. JUSTA CAUSA. Não há falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC quando o eg. Regional decide a controvérsia trazida a juízo em conformidade com as provas produzidas nos autos. Outros-sim, reconhecida a inexistência da justa causa, com espeque na prova oral e documental, defesa em sede de recurso de revista alteração do quadro decisório pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de nº 126 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.956/2003-009-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO COVRE
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ CARDOSO BOTTO JACON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO ORIGINÁRIO. INEXISTENTE. Constatada a ausência de substabelecimento válido a legitimar a atuação do subscritor do agravo de instrumento, vez que inexistente nos autos o mandato originário, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (item II da Súmula de nº 383, ex-OJSBDII de nº 149). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-13.926/2001-004-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : PEDRO DE JESUS CASTILHOS
ADVOGADO : DR. FABIANO NEGRISOLI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. O Juízo de admissibilidade manteve a decisão do Regional que considerou inexistente o recurso ordinário oferecido pela demandada, visto que a subscritora do apelo não se encontrava devidamente habilitada a representar os interesses da recorrente. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida, à luz da Súmula 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-15.301/1998-002-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PAULO FERNANDO PAZ ALARCON
ADVOGADO : DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI
AGRAVADO(S) : EXIMERCO - EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS DÍDTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SELMA ELIANA DE PAULA ASSIS
AGRAVADO(S) : DUMGSTAR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM KLAHOLD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DES-FUNDAMENTADA. Recurso de revista genérico, sem a indicação específica do ponto do acórdão regional sobre o qual a prestação jurisdicional foi omitida ou se mostrou contraditória conduz a inadmissibilidade do apelo no tocante à preliminar de negativa de prestação jurisdicional. É que, desde que consagrado no ordenamento jurídico pátrio o princípio da dialeticidade, constitui pressuposto objetivo de admissibilidade dos recursos a fundamentação destinada a evidenciar o equívoco da decisão judicial recorrida (artigos 514, II, e 524, II, do CPC; OJSBDII de nº 90). 2. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. Restando cristalino que o juízo de primeiro grau desconsiderou o testemunho do ex-empregado que litiga contra os mesmos empregadores, tendo, contudo considerado-o como informante, não em razão desse fato, mas sim em decorrência da idêntica causa de pedir e pedido das ações, revela-se inaplicável a orientação da súmula de nº 357 do TST. De todo modo, em razão do princípio do livre convencimento motivado, inserto no artigo 131 do CPC, cabe ao magistrado, na condução do processo, com a sensibilidade que lhe deve ser peculiar, indeferir diligências que, a seu ver, são inúteis ou desnecessárias, desde que fundamente com razoabilidade sua decisão (artigo 93, IX, da CF/88), o que, efetivamente, ocorreu.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.575/2001-651-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MIRIAN MIDORI GARCIA
ADVOGADA : DRA. ZENIMARA RUTHES CARDOSO
AGRAVADO(S) : COLÉGIO SUÍÇO-BRASILEIRO DE CURITIBA
ADVOGADA : DRA. ERIKA PAULA DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA

O Tribunal de origem entendeu demonstrado o exercício de cargo de confiança pela Reclamante, enquadrando-a na previsão do art. 62, II, da CLT. Para concluir de outro modo, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, medida incabível em sede extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST.

HORAS EXTRAS - FIXAÇÃO DE JORNADA

O apelo está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.746/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) : OSVALDINO LINO DO CARMO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, INCISO IV DESTA CORTE. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula 331, não cabe recurso de revista pela divergência jurisprudencial, em razão do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

2- APLICAÇÃO DA OJ 191 DA SDI-1 DESTA CORTE. Conforme se depreende dos fundamentos do acórdão regional, não se trata na hipótese de dono da obra, sendo o Regional soberano no exame de fatos e provas, pelo que a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-19.185/2001-002-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : APARECIDO CABRAL DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GALEB
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. RUBENS EDMUNDO REQUIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O acórdão recorrido, na realidade, enfrentou a matéria, decidiu de modo fundamentado, porquanto apontou os motivos formadores do seu convencimento, esgotando a prestação jurisdiccional buscada, deixando intangíveis os dispositivos legais e/ou constitucionais invocados. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.600/2003-002-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ISRAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Não providenciando a autenticação das peças apresentadas para formação do instrumento, tampouco se dignando assim declará-las, o nobre procurador da agravante incorreu em deslize processual que obsta o conhecimento do recurso, por vício de formação, inteligência da IN nº 16/99-TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-22.377/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CAMPAGNOLI
ADVOGADA : DRA. VANDERLI FÁTIMA DE SOUZA RICO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. TRANSAÇÃO. ACORDO. ART. 468 DA CLT. INSURGÊNCIA EM DESCOMPASSO COM O DESPACHO AGRAVADO. Não havendo sintonia entre o deliberado no despacho regional e as razões do agravo de instrumento, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani). 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Proclamando o eg. Regional, forte no exame das provas, que reclamante e paradigma tinham tarefas de valor igual, somente pelo reexame do conjunto-fático probatório seria possível concluir pela diversidade de funções e a conseqüente violação do art. 461 da CLT, o que é defeso em sede de recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.298/2002-001-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MANAUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S) : CELSO NOGUEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA - Em pleito de equiparação salarial compete ao autor a prova da identidade das funções e à reclamada a inexistência do trabalho de igual valor, com mesma perfeição técnica e/ou tempo na função superior a dois anos a favor do modelo. Revelando o acórdão regional que o autor comprovou a identidade de função, não há como vislumbrar a ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC, pois o Regional distribuiu corretamente o ônus probatório e, com base nas provas produzidas, solucionou a controvérsia embora de forma desfavorável à recorrente. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-25.752/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PAULA SILVA
ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/ DIFERENÇAS DE FERIDAS/TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. Alterar o resultado do julgado é tarefa inviável por força da Súmula 126, desta Corte, porquanto a matéria dependente de prova se esgota na instância ordinária. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/INCIDÊNCIA DAS DIFERENÇAS NAS HORAS EXTRAS. Os arestos colacionados não possuem tal força, eis que não estão amoldados ao figurino previsto na alínea "a" do art. 896 da CLT (Súmula 296). DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBAS VINCENDAS. Quanto ao tema, na realidade, a matéria é de cunho interpretativo e, por conseguinte, carece de demonstração inequívoca de teses opostas, mas de tal ônus a recorrente não se desvinculou, pois não há julgados específicos (Súmula 296). O recorrente não conseguiu, como era sua obrigação, demonstrar a existência de dissenso hábil a impulsionar a revista, tampouco violação direta e literal dos dispositivos invocados. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.474/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEQUIPO TELEFONES E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SYLVIO JOSÉ DO AMARAL GOMES
AGRAVADO(S) : VALDIR GAVA
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter, ao órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o apelante entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo de instrumento que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-26.616/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SÃO MARCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES MUNIZ
AGRAVADO(S) : DAVINO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDISON LUCAS DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. Decidindo, com base na prova e circunstâncias de fato, do caso concreto, adicional de periculosidade, o acórdão regional não violou dispositivo de lei federal nem violentou a Constituição Federal. Decisão arrimada na prova e nos fatos não se presta a ser examinada à luz da revista a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-30.626/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : CÍCERO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-31.931/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PROCERGS - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WALCONI LUCAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA DE EMPRESA CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. OJSBDII DE Nº 324 DO TST. "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." Observa tal orientação, defesa qualquer alteração do deliberado. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXO EM HORAS EXTRAS. SÚMULA DE Nº 132, I, DO TST. "O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras." Decidindo o eg. Regional em harmonia com tal diretriz, impõe-se ratificação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35.741/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ING BANK N.V.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S) : BÁRBARA ROSENA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE MOURA POLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º, 128 E 460 DO CPC

Não há falar em julgamento extra petita se o julgador observa os limites do pleito inicial.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO AOS TEMAS RELATIVOS A JULGAMENTO EXTRA PETITA, CONFISSÃO FICTA, CARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - NÃO DEMONSTRADA

Os arestos alçados a paradigma são inservíveis à comprovação da divergência jurisprudencial, por inobservância do artigo 896, alínea "a", da CLT e por incidência da Súmula no 296 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37.223/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : NOBORU NAGAZAWA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. VACATIO LEGIS. VIOLAÇÕES INEXISTENTES E ARESTOS INSERVÍVEIS. Se o recurso de revista patronal vem embasado em violações inexistentes e em arestos inservíveis, impõe-se efetivamente ratificar o v. despacho agravado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-38.240/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO SOCIAL E COMUNITÁRIA - FESC
ADVOGADO : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES
AGRAVADO(S) : REJANE TERESINHA MOREIRA DIOGO

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 331, item IV, do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora. A responsabilidade pelo total devido à Reclamante inclui a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, a ser paga somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não a satisfazer. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

CUSTAS PROCESSUAIS
O dispositivo indicado como violado, qual seja, o artigo 71 da Lei nº 8.666/93, assim como a Súmula nº 331 do TST, tida como malferida, não guardam pertinência com o tema relativo às custas processuais. O Eg. Tribunal Regional fundamentou a condenação em custas no artigo 789, § 4º, da CLT e no Decreto-Lei nº 779/69, cuja aplicação sequer foi refutada nas razões recursais.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INTEGRAÇÃO

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 139 do TST, que determina a integração do adicional de insalubridade à remuneração, para todos os efeitos legais. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.325/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : WALTER BIAZON
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - RECURSO DESFUNDAMENTADO

O Recurso de Revista, no particular, está desfundamentado, porquanto o Recorrente não apontou violação constitucional ou legal nem divergência jurisprudencial, desatendendo ao disposto no artigo 896 da CLT.

HORAS DE SOBREVISO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST

No tocante ao sobreaviso, o Eg. Tribunal Regional entendeu que não estava caracterizado, com fundamento nas provas constantes dos autos. A modificação do julgado implicaria o reexame fático-probatório, obstado nesta via extraordinária. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-41.813/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ DE SANTIS FILHO
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Com base no acervo probatório, o regional concluiu que não restou evidenciada a transação extrajudicial, de modo que a tentativa de rever tal posicionamento implica o reexame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado na Súmula 126 do TST. Assim, o recurso não merece ser viabilizado por violação aos dispositivos legais invocados ou dissenso pretoriano. Nego provimento.

PROCESSO : AIRR-42.014/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO VILA RICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO LUZZI GENES-TRETI
AGRAVADO(S) : NEIL COUTINHO MAIA
ADVOGADO : DR. LUIZ CALIXTO SANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JORNADA DE TRABALHO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Pretensão de impugnar o acórdão regional valendo-se de nova apreciação das provas que compõem os autos encontra óbice na Súmula de nº 126 do TST. 2. JUSTA CAUSA. INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Detectado que não houve abordagem pelo eg. Regional acerca dos aspectos recorridos e não houve oposição dos competentes embargos de declaração, não merece processamento a revista (inteligência da Súmula de nº 297 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.334/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVADO(S) : CLÓVIS REUS LIMA
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. Nos termos da jurisprudência do c. TST, a contratação de servidor para exercer emprego público na égide da Constituição Federal de 1967, sem a observância do certame público, não é nula, eis que a exigência adveio apenas com a atual Carta da República (art. 37, II, § 2º). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.890/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : CLAUDIO EIJI FUKUSHIMA
ADVOGADO : DR. NILO KAWAY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. AUXÍLIO-CRECHE. SÚMULA DE Nº 296, I, DO TST. Revelando-se inespecífico o aresto colacionado, eis que não observa a exigência do item I da Súmula de nº 296 do TST ("A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram."), impõe-se ratificar o v. despacho agravado. 2. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL E FUNÇÃO COMISSIONADA. SÚMULA Nº 297 DO TST. Não merece processamento o recurso de revista quanto a questão que não tenha sido explicitamente abordada no acórdão regional impugnado nem tenha a parte recorrente instigado o correspondente pronunciamento através de embargos declaratórios.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.563/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO CORAZZA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-50.046/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MEIENBERG FADUL
ADVOGADO : DR. ANACLETO JACINTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO. INTEGRAÇÃO PARA EFEITO DE CÁLCULOS. O recorrente não conseguiu, como era sua obrigação, demonstrar a existência de dissenso hábil a impulsionar a revista, tampouco violação direta e literal dos dispositivos invocados. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.319/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CIDADE
ADVOGADO : DR. MILTON EDUARDO COLEN
AGRAVADO(S) : JAIRO TADEU CHAVES
ADVOGADA : DRA. FELÍCIA DE ARAÚJO JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. PRESTAÇÃO EVENTUAL DE ATIVIDADE DIVERSA DA CONTRATADA E SUJEITA A JORNADA ESPECIAL. Tendo o eg. Regional com base nas provas dos autos (testemunhais indicadas pelo autor e pela ré) a acumulação habitual das atividades de ascensorista com a atividade efetivamente contratada de vigilante, caracterizando alteração lesiva do pactuado, impõe-se ratificar o pagamento como extras das horas excedentes da sexta diária derivada da jornada especial. Relembre-se a impossibilidade do reexame do conjunto probatório em sede de recurso de revista (incidência da Súmula de nº 126 do TST). 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA DE Nº 366 DO TST. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal." Observada tal diretriz pela eg. Corte Regional, impõe-se ratificar o v. despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.801/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MOTRIX TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OTACILIO LINDEMMEYER FILHO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA REGINA DE ABREU
ADVOGADA : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - SÚMULA Nº 289/TST
 O acórdão regional está conforme à Súmula nº 289 do TST. Não há falar em ofensa legal ou divergência jurisprudencial apta a ensejar Recurso de Revista.

DEPÓSITOS DO FGTS - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - DECRETO Nº 99.684/90

A Agravante, com base em exegese do Decreto nº 99.684/90, afirma que o acórdão regional violou os arts. 477, § 8º, da CLT e 5º, II, da Constituição. O Recurso de Revista, no entanto, é admissível em caso de ofensa direta a texto legal ou constitucional, o que não ocorre no caso. Os arestos transcritos carecem da necessária especificidade, nos termos da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.311/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO CANO
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA DE ASSIS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. TRANSAÇÃO. O entendimento adotado no acórdão no sentido de que "os documentos juntados pela defesa não especificam os supostos direitos que estariam sendo transacionados", revela-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 270 do TST. Assim, resta superada a jurisprudência colacionada para confronto, a teor do § 4º, do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST.

2. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. A controvérsia sobre a configuração ou não do exercício do cargo de confiança dependeria do reexame do acervo probatório, o que encontra óbice intransponível na Súmula 126/TST. Registre-se que as Orientações Jurisprudenciais nºs 166, 204 e 232 citadas pelo Reclamado como contrariadas foram incorporadas à Súmula 102 desta Corte. E, da fundamentação adotada pelo acórdão recorrido, não se divisa qualquer contrariedade ao seu comando. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-53.223/2004-013-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
AGRAVADO(S) : JOANA DARC PAIVA
ADVOGADO : DR. RICARDO NUNES DE MENDONÇA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. O recurso de revista, por sua natureza especial e extraordinária, carece, para seu conhecimento, de pressupostos intrínsecos e extrínsecos que o agravante não conseguiu suplantar: comprovação de violação direta a preceito constitucional, tampouco logrou êxito em demonstrar a contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Ao revés, o aresto vergastado arrimase por inteiro na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte (OJ 270 da SBDI-1), atrajando a incidência da Súmula nº 333. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional está bem amparada na legislação específica (Lei nº 5584/70) e, ainda, nas Orientações Jurisprudenciais nº 304 e 305 da SBDI-1, além das Súmulas 219 e 329 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.133/2004-651-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LORI JOSÉ MEHL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ VERBOSKI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CEF. RITO SUMARÍSSIMO. Pressupostos de admissibilidade recursal previstos no artigo 896, § 6º, da CLT não preenchidos. Não é possível configurar-se contrariedade à Súmula nº 288 do TST, pois foi registrado pelo regional, o qual é soberano na análise do conjunto fático-probatório existente nos autos, nos termos da Súmula nº 126 do TST, que o reclamante nunca recebeu o benefício pleiteado, inexistindo, portanto, alteração prejudicial posterior. Ademais, como ficou assentado no regional que o auxílio cesta-alimentação foi concedido somente aos empregados da ativa por estipulação convencional, com fundamento no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, o que é perfeitamente viável, haja vista o princípio da autonomia das vontades coletivas, um dos pilares do Direito do Trabalho, não é possível concluir pela existência de ofensa aos artigos 3º, IV, e 5º, "caput" da Constituição Federal. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-55.855/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JUAREZ DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. ANDERSON LUÍS DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora.

MULTA DO ART. 477 DA CLT - SÚMULA Nº 333, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE

A responsabilidade subsidiária, preconizada pelo inciso IV do Enunciado nº 331 desta Corte, engloba todas as obrigações trabalhistas não honradas pela empresa prestadora dos serviços, aí incluídas as verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, bem como a multa pelo atraso no seu pagamento. Não se divisa eventual divergência (Súmula nº 333 do TST).

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O Tribunal Regional consignou que a prestação de labor extra restou incontroversa face à confissão ficta da empregadora dos Reclamantes. Declarou que a defesa limitou-se a apresentar defesa genérica, que não tem o condão de atrair o ônus da prova para os Empregados. Entendimento diverso implicaria reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - OJ Nº 324/SBDI-1

O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte. A Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não limita o direito ao adicional de periculosidade aos empregados de empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nos termos da OJ nº 324 da SBDI-1 do TST.

Na hipótese, o acórdão regional evidencia que os Reclamantes estavam sujeitos ao contato com instalações elétricas que ofereciam risco acentuado.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-60.070/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

ADVOGADA : DRA. ROSILENE SOARES FERREIRA

AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS FERREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SÚMULA Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho entendeu devido o adicional de periculosidade, enquadrando a atividade do Reclamante na NR-16, anexo 2, letra c. Em face da natureza fático-probatória da controvérsia, aplica-se a Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-66.094/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : WALDIR DE SOUZA

ADVOGADO : DR. DINEI FAVERSANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão, no tocante, não incorreu no vício apontado. Já no acórdão que julgou o recurso ordinário ficou claro que a Eg. Turma enfrentara todas as questões inseridas nas razões recursais, apreciando-as e decidindo de modo fundamentado, restando ílesos os invocados artigos 832 da CLT e 458 do CPC. Basta ler atentamente os acórdãos de fls. 270/281 e 288/291, para concluir que a alegação é fruto de mera irresignação da parte recorrente. LEI Nº 8.213/91. REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO. Foi a recorrente condenada ao pagamento de indenização ao autor, trabalhador reabilitado portador de deficiência visual, referente ao período que medeia 08/01/98, data em que foi dispensado sem justa causa, e 02/08/98, período em que persistiu o descumprimento ao § 1º do artigo 93 da Lei 8.213/91. A recorrente entende violado o § 1º do art. 93, argumentando que o

"caput" daquele dispositivo legal refere-se a novos empregados e empregados já admitidos com alguma deficiência e não do empregado sadio, que passa a ter alguma deficiência após sua contratação. Nada obstante, a literalidade do artigo 93, "caput", não explicitando a diferenciação almejada pela recorrente, não permite concluir que o posicionamento adotado pelo acórdão recorrido seja contrário ao comando legal, donde não ser possível visualizar a violação literal de que trata o artigo 896, alínea "c" da CLT. Por outro prisma, enfrentando a indenização, percebe-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a OJ 116 da SBDI-1, convertida na Súmula 396 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68.411/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : LISETE DIB NAHAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. COMPROVAÇÃO. PRAZO. Não é idônea ao processamento do recurso de revista divergência jurisprudencial fundada em arestos prolatados por órgãos jurisdicionais diversos dos indicados no art. 896, a, da CLT ou que não ataquem especificamente os fundamentos do acórdão impugnado (item I da Súmula de nº 296 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.690/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : YOITI KATAGUIRI

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE

ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - LICENÇA-PRÊMIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL

O Recorrente não impugnou, no Recurso de Revista, fundamento do acórdão regional suficiente para manter a conclusão do julgado. **MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE OS DEPOSITOS DO FGTS - INDEVIDA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO** O acórdão regional está conforme à Súmula nº 177 do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT, da Súmula nº 333 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.247/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BOSQUE DO MORUMBI RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

AGRAVADO(S) : ENEMILSON SILVA LIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266 DO TST. Não demonstrada de modo inequívoco violação direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-80.524/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELENICE FERREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JANDI OTACÍLIO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA CONSTRUTORA - SUBEMPREGADA

Sendo a construção a atividade-fim da empresa, esta é subsidiariamente responsável pelo adimplemento das obrigações trabalhistas contraídas pela empreiteira contratada para construção de obra. Aplicação da Súmula 331, IV, e da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82.507/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS MONTEIRO MARROS

ADVOGADO : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Incólumes os artigos 458 do CPC e 93, IX, da CF/1988 quando se constata motivação suficiente a justificar o comando judicial. 2. REENQUADRAMENTO. DIVERGÊNCIAS INESPECÍFICAS. ART. 37, II, DA CF. INDISPENSABILIDADE DE INVOCAÇÃO CONCOMITANTE AO § 2º DO MESMO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Hipótese em que nenhum dos arestos apontados como divergentes refere-se a contratação anterior ao advento da Constituição de 1988, o que os tornam inespecíficos ao confronto jurisprudencial (item I da Súmula de nº 296 do TST).

Inviável, ademais, a subida da revista por violação ao art. 37, II, da CF, sem a invocação concomitante do parágrafo 2º ao mesmo dispositivo, já que a nulidade do reenquadramento, em tal hipótese, submete-se à mesma inteligência da nulidade da contratação, aplicando-se o preceito da OJSBDI de nº 335. 3. REENQUADRAMENTO. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INTERNAS. ART. 1.090 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-VIOLAÇÃO. A violação ao art. 1.090 do Código Civil só poderia ser verificada mediante a análise das normas internas da empresa que a parte entende merecerem interpretação restrita, ou seja, a ofensa, no caso, só poderia ser indireta e obliqua, e não literal, como exige, para ensejar a subida da revista, a regra do art. 896, 'c', da CLT. 4. SALÁRIO-UTILIDADE. HABITAÇÃO. Se um dos fundamentos da decisão recorrida -- o de que a reclamada reconheceu a natureza salarial da parcela e, ao suprimir a vantagem, incorporou o percentual correspondente a título de "auxílio habitação" -- não foi impugnado no recurso de revista, tal é suficiente a manutenção da decisão recorrida. Hipótese em que, ademais, a decisão paradigma é evidentemente inespecífica. 5. AUXÍLIO-HABITAÇÃO. REFLEXOS NO FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA DE Nº 362 DO TST. Constatado nos autos que a reclamada efetuou o pagamento de auxílio-habitação na vigência do pacto laboral, deve, no caso em exame, incidir a prescrição trintenária, a teor do disposto na Súmula nº 362 do TST, para a cobrança dos depósitos do FGTS decorrentes da integração de tal benefício nos salários do autor. 6. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. MISERABILIDADE JURÍDICA. Nos termos da Súmula de nº 219/TST, para a condenação em honorários advocatícios deve a parte "...comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família", motivo pelo qual fica afastada a hipótese de cumulação de tais exigências. Por outro lado, conforme a OJSBDI de nº 304: "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84.104/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : LUÍZ ZEFERINO

ADVOGADO : DR. RICARDO CERATTI MANFRO

AGRAVADO(S) : PAESE NOSTRO COMERCIAL DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JANES TERESINHA ORSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. GRUPO ECONÔMICO. Reconhecida a inexistência de grupo econômico com espeque na prova documental, a alteração do quadro decisório somente seria possível mediante o reexame do conjunto fático-probatório, o que é obtido pela Súmula de nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85.950/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO LOBIANCO

ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-85.950/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO LOBIANCO

ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PRORROGAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Constatado que não houve pronunciamento pela instância regional quanto a tese concernente à interpretação dos contratos benéficos (artigo 1.090 do CC) e à validade dos instrumentos coletivos (artigo 7º, XXVI, da CF/898), tampouco foi instada a fazê-lo por meio de embargos declaratórios, erige-se, na espécie, o óbice da Súmula de nº 297 do TST. 2. ADICIONAL DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Olvidando o agravante de colacionar arestos a confronto aptos a caracterizar divergência jurisprudencial, bem como de apontar texto de lei ou da Constituição Federal postamente violados, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.290/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA DE CASTRO ROCHA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO X CONVENÇÃO COLETIVA. PREVALÊNCIA. NORMA MAIS FAVORÁVEL. ARTIGOS 611 E 620 DA CLT. Não há falar em ofensa aos artigos 611 e 620 da CLT, eis que, globalmente, a norma mais favorável ao empregado, o acordo coletivo, incidiu, efetivamente, no caso vertente, em consonância com a teoria do conglobamento, segundo a qual não se pode pretender aplicar simultaneamente disposições de dois regimes jurídicos. Agravo de Instrumento a se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.322/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LABOR PACK SERVIÇOS DE MANUSEIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO ROGÉRIO BONFIM MELO
AGRAVADO(S) : ROQUE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LAERTE TELLES DE ABREU
AGRAVADO(S) : CONSULTERCI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. O cabimento de recurso de revista na fase de execução de sentença, inclusive em processos incidentes de embargos de terceiro, somente é possível mediante a demonstração de violência direta e literal de norma da Constituição Federal, conforme o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.552/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : ELMIRA DE OLIVEIRA NASSIFF
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. FGTS PRESCRIÇÃO. O acórdão está em consonância com a Súmula 362 do TST no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2(dois) anos após o término do contrato de trabalho. O regional consignou que a reclamante encontra-se laborando e que, em 27/07/98, postulou o não-recolhimento do FGTS a partir de 05/10/88, pelo que não existe prescrição a ser declarada.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O regional, ao apreciar o recurso adesivo da reclamante, deu-lhe provimento para fixar em 15% o percentual dos honorários advocatícios, não fazendo qualquer alusão aos pressupostos ensejadores de seu pagamento. Os três arestos colacionados não servem para configuração da divergência, pois tratam dos requisitos necessários ao deferimento dos honorários advocatícios, premissas que não foram enfocadas no acórdão regional. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-88.883/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
AGRAVADO(S) : JORGE DILÉLIO GUERREIRO
ADVOGADO : DR. MIGUEL MACHADO RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. No acórdão houve manifestação expressa do regional a respeito da idoneidade da prova produzida e sobre o ônus da prova, sendo certo que a ausência de referência expressa a dispositivos da legislação não representa qualquer irregularidade, eis que a matéria neles contida foi tratada no acórdão. Afasta-se a possibilidade de veiculação da revista por ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF em face do entendimento contido na OJ115 da SBDI-1.

2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Não impulsiona a revista a alegação de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, em razão de suposta inidoneidade da prova oral produzida. Encontra-se pacificada a jurisprudência desta Corte no sentido de que a circunstância de a testemunha litigar contra o mesmo reclamado não a torna suspeita, a teor do entendimento contido na Súmula 357. Como a decisão que deferiu as horas extras e desconsiderou as folhas individuais de presença se baseou no acervo probatório, não há que se falar em conhecimento da revista por divergência jurisprudencial ou afronta a texto de lei, consoante entendimento contido na Súmula 338 desta Corte, que incorporou a OJ 234 da SBDI-1. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-89.506/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ SAMUEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO BIANCHI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Em virtude do caráter provisorio e precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se reconhece negativa de prestação jurisdicional, ainda que se constate omissão no exame de determinados aspectos ventilados na revista. O Tribunal Superior do Trabalho, verdadeiro destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão da matéria apreciada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.557/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO JOSÉ PILOTTO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO RECEBIDA POR PERÍODO INFERIOR A 10 ANOS. INCORPORAÇÃO INDEVIDA. SÚMULA DE Nº 372, I, DO TST. O recebimento de gratificação só gera direito à respectiva incorporação quando por período superior a 10 (dez) anos. Esta é a interpretação que se extrai do item I da Súmula de nº 372 do TST. Assim, revelando-se a decisão regional em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST, inviável o processamento da revista. (Súmula de nº 333 c/c art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-94.196/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : CECÍLIA MEJIAS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MARTINS SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA (FIPs). CONFISSÃO REAL. O Regional, após análise da prova produzida, concluiu que o reclamado admitiu que a reclamante prestava serviços em sobrejornada em determinado período. Assim, o entendimento do regional baseou-se no acervo probatório, o qual não pode ser revolidado nesta instância extraordinária por mais que o reclamado apresente argumentos no sentido de que houve interpretação equivocada de sua contestação. O acórdão regional não é passível de reforma na via extraordinária, onde é vedado o reexame de fatos e provas, na forma do Verbete 126/TST. Não há que se falar, por outro lado, em dissenso pretoriano e ofensa ao § 2º do artigo 74 da CLT, porquanto o acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 234/SDI-I desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-95.424/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
AGRAVADO(S) : LEONIDA DORNELES VIEIRA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A matéria relacionada com a responsabilidade dos órgãos da Administração Direta e Indireta encontra-se superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula 331 do TST, com a redação dada pela Resolução 96/2000, o que também impossibilita a veiculação do apelo por divergência jurisprudencial ou violação a preceitos legais, de acordo com a Súmula 333 do TST. O artigo 71, mesmo com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 9.032/95, não exclui a responsabilidade do órgão público porquanto a norma tem como alvo o contrato administrativo, restringindo sua eficácia aos contratantes, não alcançando o trabalhador, terceiro na relação jurídica. Os demais dispositivos invocados não foram objeto de prequestionamento, incidindo na espécie o entendimento contido na Súmula 297 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-95.569/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN GLÓRIA DE MORAES MÉDROS
AGRAVADO(S) : RICARDO LUIZ DE SOUZA PINTO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE. SÚMULA 378 DESTA CORTE. A garantia provisória no emprego, decorrente de doença profissional equiparada a acidente de trabalho, tem sido reconhecida por esta Corte, não se exigindo como pressuposto, de forma exclusiva, o afastamento do empregado do serviço por prazo superior a quinze dias com recebimento de auxílio-doença acidentário. Tal entendimento encontra-se consubstanciado na Súmula 378, II, sendo certo que a situação fática retratada no acórdão recorrido se amolda perfeitamente à hipótese prevista no referido Verbetes. Como o acórdão está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte, a veiculação da revista encontra óbice na Súmula 333 deste Tribunal e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-95.691/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO MORAIS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO ESPOSITO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O que se verifica do julgado regional é que a matéria foi decidida como amparo nos fatos e provas coligidas aos autos. Assim, o óbice da Súmula 126 desta Corte impede a admissibilidade do recurso de revista.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A Orientação Jurisprudencial 113 da SDI-1/TST dispõe que "O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". Essa hipótese não se configurou nos autos uma vez que o Eg. Regional, pela análise do contexto probatório, entendeu que foi definitiva a transferência do reclamante para cidade de Passo Fundo. Assim, o acórdão recorrido, ao indeferir o adicional de transferência, não contrariou a OJ 113.

DESCONTOS INDEVIDOS. A tese jurídica adotada pelo Regional encontra-se em perfeita harmonia com o posicionamento desta Corte no sentido de que não ofende o disposto no artigo 462 da CLT os descontos salariais efetuados pelo empregador, desde que contem com a autorização por escrito do empregado, conforme se depreende da Súmula nº 342 do TST. Registre-se que o simples fato de a autorização ser concedida no ato da admissão não leva à presunção do vício de consentimento, o que demanda comprovação (Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-1). Agravo desprovido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. Verifica-se, da leitura do acórdão recorrido, que nada foi dito acerca da intimação judicial do Banco para apresentação dos documentos de controle da jornada. Por outro lado, o Reclamado não diligenciou oportunamente, com a apresentação de embargos de declaração, provocando o Regional a manifestar-se sobre a matéria. Assim, a insurgência contra a inversão do ônus da sucumbência mostra-se preclusa, incidindo o entendimento da Súmula 297/TST. Também em relação à questão da incidência ou não do artigo 62, II, da CLT no período relativo a atuação do reclamante como gerente geral, a matéria não se encontra prequestionada consignando o acórdão recorrido que "o reclamado não se insurgiu contra a aplicação do art. 224, § 2º, da CLT, inconformando-se, tão-somente, com o arbitramento procedido pelo Juízo, decorrente da inversão do ônus da prova". Não está caracterizada, portanto, a violação aos dispositivos legais apontados e, tampouco, a divergência jurisprudencial.

USO DO VEÍCULO - O Regional acolheu o pedido de indenização pelo uso de veículo próprio considerando que: a) o valor apontado na inicial não parece exagerado (à luz dos depoimentos de testemunhas); b) é inencontrável a utilização de veículo próprio pelo Reclamante ao efetuar deslocamentos em benefício do Banco; c) que a indenização está prevista em norma regulamentar trazida aos autos pelo reclamado. A matéria foi decidida com amparo no conjunto probatório impedindo-se nova análise nesta fase recursal pelo óbice da Súmula 126/TST. A violação ao artigo 818 da CLT não se consumou, pois o Regional, pela valoração da prova, com razoável interpretação da qual dispositivo, optou pela prevalência da prova testemunhal.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Em razão da particularidade apresentada pelo Regional - inexistência nos autos de prova da vinculação do reclamado ao PAT -, não se cogita de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-1/TST. Não se verifica, por outro lado, pertinência lógica entre a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI 1 do TST e a matéria discutida no recurso, porquanto tal verbete não trata da ajuda-alimentação proveniente de norma coletiva.

AJUDA MORADIA - RESTABELECIMENTO E REFLEXOS. Percebe-se que o acórdão recorrido não adotou tese explícita acerca das matérias contidas nos artigos 444 e 457 da CLT, incidindo, assim, o entendimento da Súmula 297/TST. Quanto ao artigo 468 da CLT, ao contrário do que entende o reclamado, este foi observado. A divergência jurisprudencial não restou demonstrada. O único aresto transcrito parte da premissa de que a alteração contratual ocorreu por pedido e interesse do trabalhador e que lhe acarretou sensível melhora salarial, hipótese distinta da discutida. Incide a Súmula 296/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-100.356/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : GLÁDIS TEREZINHA GARCIA
ADVOGADA : DRA. LINDA ELEM UFLACKER LUTZ
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 19 DO ADCT. A decisão do Regional de que a recorrente não é detentora da estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT, uma vez que prestava serviços para sociedade de economia mista e não para o reclamado, está calçada no conjunto probatório. A tentativa de reverter tal posição implica o necessário reexame das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. A pretensão de veicular o recurso por ofensa ao artigo 37, V da Constituição Federal também não logra êxito, pois a alegação da reclamante de que nenhum dos ex-servidores da COHAB, CEDIC E CRTUR ocupa efetivamente cargo em comissão adentra o campo dos fatos e provas, que não pode ser revolido em sede de revista, incidindo mais uma vez a vedação da Súmula 126 do TST. O conhecimento do apelo revisional por ofensa da legislação estadual somente é possível com base na alínea "b", do artigo 896 da CLT e desde que comprovado a sua observância em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-107.138/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA MARZULLO AGUIAR
AGRAVADO(S) : ELIS ÂNGELA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada na Súmula nº 331, item IV, do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-122.653/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. ANY MENEZES DE LOS RIOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADA : DRA. RITA JOFFILY
AGRAVADO(S) : JORGE FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MOREIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento das Reclamadas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. Recurso de revista que não logra processamento por violação à Portaria Ministerial, que não se compreende nos pressupostos de admissibilidade definidos pelo art. 896 da CLT, bem assim à minguada da indicação de dispositivo da Lei 8878/94 que teria sido violado. Incide, ainda, a Súmula 296/TST quanto à ementas apresentadas. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS FLUMITRENS. ANISTIA - LEI 8878/94. READMISSÃO. EFEITOS FINANCEIROS.

Violação a Decreto não tem previsão no art. 896 da CLT, pelo que não viabiliza o recurso de revista. Não há possibilidade de destranscamento do apelo por violação ao art. 2º da Lei 8878/94, no tocante à necessidade de requerimento dos demitidos às subcomissões especiais, uma vez que o acórdão regional informa a sua ocorrência e que restaram superados os procedimentos necessários. Quanto aos arts. 6º e 7º da Lei 8878/94, 37, II da CF, 229 e 233 da Lei 6404/76, não há tese decisória. A mera negativa da condição de empregadora, desacompanhada da menção ao correlato dispositivo legal ou constitucional não impulsiona o apelo revisional.

MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTETÓRIO. Não merece processamento por violação ao dispositivo indicado, pois a multa de 1% foi aplicada porque protelatórios os Embargos Declaratórios, declaração que constou expressamente do julgado, observando-se o estatuído no art. 538, parágrafo único do CPC cuja literalidade não foi aviltada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-600.622/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALAOR DE PAIVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EQUIPARAÇÃO - DISSÍDIO COLETIVO - INOBSERVÂNCIA DAS SÚMULAS NOS 297 E 337 DO TST
1. O Tribunal a quo não realizou a análise das cláusulas do dissídio coletivo que deram ensejo à concessão da equiparação salarial expressamente em seu acórdão.

2. Não opostos Embargos de Declaração, a matéria precluiu. Por conseguinte, não houve prequestionamento das cláusulas do dissídio coletivo cuja análise a Agravante deseja que esta Corte realize. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

3. Não foram obedecidos os parâmetros da Súmula nº 337 deste Eg. Tribunal em relação ao acórdão-paradigma, tornando inviável o Agravo de Instrumento.

URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - PAGAMENTO COMPROVADO NOS AUTOS - MATÉRIA PROBATÓRIA - SUMULA Nº 126 DO TST

A averiguação do pagamento ou não das URPs de abril e maio de 1988 ensejaria análise de material probatório, o que é obstado pela Súmula nº 126/TST.

JUROS MORATÓRIOS - SUCESSÃO - SÚMULA Nº 304/TST, ART. 46 DO ADCT

A hipótese de incidência da Súmula nº 304 e do art. 46 do ADCT exige que a Reclamada esteja em processo de intervenção ou liquidação extrajudicial. No caso, contudo, já se operou a sucessão, tornando-se cabível a aplicação de juros de mora. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-650.281/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : WILSON ROBERTO SERIANI
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. De acordo com o princípio do livre convencimento, previsto no artigo 131 do CPC, o julgador, para firmar seu posicionamento, é totalmente livre na análise dos elementos probantes existentes, conforme ocorreu no presente caso. De fato, de tal exame, emergiu claro para o Regional que foi prestado labor extraordinário sem que tenha havido o pagamento correspondente. Estão ílesos, portanto, os artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, tendo o obreiro se desincumbido a contento do ônus que lhe compete. Arestos imprestáveis, nos termos das Súmulas nºs 296 e 337, I, "a" do TST. Ademais, como ficou assentado pelo regional que não houve comprovação da existência do alegado acordo de compensação tácito, não havendo indícios de que tenha sido obedecida uma norma compensatória quanto às horas extras efetuadas e não quitadas, entendimento esse que não pode ser reformado nesta instância superior, tendo em vista o disposto na Súmula nº 126 do TST, torna-se impossível, pela inexistência de acordo, determinar a aplicação da Súmula nº 85 do TST. INÉPCIA DA INICIAL. SABADOS TRABALHADOS. DIFERENÇAS DE FGTS. REFLEXOS. MULTA CONVENCIONAL. Referidas insurgências não procedem, pois todas as questões aventadas já foram devida e acertadamente apreciadas pelo regional, o qual considerou plenamente as provas existentes, ponderando com precisão que inexistia inépcia a ser decretada. Impossível cogitar-se das aventadas ofensas aos artigos 282, IV, 295 e 333, I do CPC, bem como 818 da CLT, os quais foram claramente observados na hipótese. A multa convencional prevalece, em conformidade com a argumentação lançada no acórdão regional. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-709.341/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILMAR CASTALDO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determinar a reatuação dos autos para constar também como Agravada MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716.212/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ANTONIO LEOPOLDO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : USINA TREZE DE MAIO S.A.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E OBRIGATORIA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (PROCURAÇÃO DAS PARTES AGRAVADAS). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-740.958/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SÔNIA CRISTINA LOPES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO MENDONÇA MEATO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO GALO BRANCO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ÔNUS DA PROVA DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA - SÚMULA Nº 126 DO TST.

A verificação da circunstância alegada no apelo exigiria o reexame de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula no 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-779.204/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVANTE(S) : CÂNDIDO SANTOS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamado e do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - DESPROVIMENTO - DIFERENÇA SALARIAL - CONVERSÃO DO SALÁRIO EM URV - INCORPORAÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO

Para alterar a conclusão regional em relação aos temas aludidos seria necessário reexaminar fatos e provas, o que é vedado em sede recursal extraordinária. Aplicação da Súmula nº 126/TST.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

O Tribunal a quo afirmou que, por força de instrumento coletivo da categoria, o auxílio-refeição não se caracterizava como salário in natura. Dessa forma, resta afastada a aplicação da Súmula nº 241 desta Corte.

INCORREÇÕES NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

Em relação às alegadas incorreções no Plano de Cargos e Salários, a questão não foi examinada à luz dos artigos 355 e 359 do Código de Processo Civil. Assim, porque não observado o imprescindível prequestionamento, não há como aferir a admissibilidade do recurso, no tópico. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte.

Agravo de Instrumento desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Ao contrário do alegado, o acórdão recorrido se pronunciou acerca do abono habitualidade, afirmando que era parcela mensal paga, de natureza remuneratória, sendo devida a sua integração em férias, 13º salário e demais verbas resilitórias.

PRESCRIÇÃO TOTAL - INTEGRAÇÃO DO ABONO HABITUALIDADE

O acórdão recorrido esclarece que o abono habitualidade era parcela regularmente paga, sendo devida a sua integração em férias, 13º salário e demais verbas resilitórias. A prescrição aplicável é a parcial quinquenal, conforme deferido pela sentença, e não a total, como pretende o Reclamado.

DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA FUNDIÁRIA

Identificada a natureza fático-probatória da controvérsia, o seu revolvimento encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

INCIDÊNCIA DE FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO

O acórdão recorrido decidiu em sintonia com a Súmula nº 305/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

1. Considerado o princípio protetivo, não tem aplicação, no dissídio individual envolvendo empregado e empregador, o pagamento proporcional dos honorários periciais, previsto no artigo 21 do CPC. Precedente da C. SBDI-1/TST.

2. O empregado só arca com os honorários periciais quando é totalmente vencido na pretensão objeto da perícia e não é beneficiário da justiça gratuita.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-792.037/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA PORTUGAL SPEZIA
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
A incompetência da Justiça do Trabalho não foi objeto de prequestionamento. Dessa forma, ainda que se trate de nulidade absoluta, o tema não pode ser examinado por esta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1/TST).

SUCESSÃO - GRUPO ECONÔMICO

Prejudicado o tópico, em face da petição em que o Banco Banerj S.A. reconhece ser sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O Tribunal de origem não apreciou a questão à luz dos artigos 37 e 77 da Constituição da República. Aplicação da Súmula nº 297/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-806.960/2001.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ROSALINO ANTÔNIO SOARES
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE GOIÁS - CAIXEGO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA VAZ RIOS E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COISA JULGADA - EXECUÇÃO - ERRO DE CÁLCULO

Não tendo o Exequente impugnado tempestivamente os cálculos da liquidação, incide sobre sua irrisignação o instituto da preclusão. Não há falar em erro de cálculo, a ser corrigido de ofício, se a não incidência de juros de mora sobre o débito da Executada não decorreu de ato involuntário do julgador, perceptível primo icto oculi.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-812.470/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇA OBRIGATÓRIA - RECURSO DE REVISTA

A cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado é peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-813.133/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : TRANSCOOPER SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO
AGRAVADO(S) : MAURO BERTOLLO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LAUDO PERICIAL - ENQUADRAMENTO SINDICAL - SÚMULA Nº 126 DO TST

A análise da questão relativa ao laudo pericial e ao enquadramento sindical demandaria o reexame de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula no 126 do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-15/2003-017-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE LIMA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. BESC. RESCISÃO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO. EFEITOS. É inaplicável o entendimento deste Tribunal quanto à quitação a que se refere o artigo 477, §2º, da CLT (Orientação Jurisprudencial 270 da SDI1), pois a situação particular especifica do PDJ do Reclamado BESC, traduzida no contexto fático demarcado pelo Regional, não está agasalhada pela referida Orientação. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-68/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOÃO LUIZ AMORIM
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

O Recurso de Revista está fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, afastada pela aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT, porquanto o v. acórdão regional decidiu conforme a jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-134/2000-039-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. VALDIR APARECIDO TABOADA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional para cassar os acórdãos de fl. 376/377 e 386/388, determinando que novo julgamento seja proferido, levando-se em consideração o rito ordinário ou comum.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. 1 - NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ALTERAÇÃO DE PROCEDIMENTO. Constatando-se que o procedimento sumaríssimo foi adotado pelo regional em processo ajuizado antes do advento da Lei 9957/00, impõe-se o conhecimento da revista por negativa de prestação jurisdiccional quando no acórdão consta apenas que a sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, sendo certo que a parte interpôs embargos de declaração. Impende ressaltar que é entendimento pacífico no âmbito desta Corte que o acórdão regional que simplesmente adota os fundamentos da sentença não atende o requisito do prequestionamento. Assim, o regional ao adotar o procedimento sumaríssimo de forma equivocada impossibilitou que a parte discutisse as questões controvertidas em sede de recurso de revista. Como o Regional não apresentou os fundamentos do acórdão, o conhecimento do recurso de revista acarreta a cassação dos acórdãos proferidos, com o retorno dos autos à origem para que se profira novo julgamento, levando-se em consideração o procedimento ordinário ou comum. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-153/2000-054-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LIBERATO FILHO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS

RECORRIDO(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR APLICAÇÃO INADEQUADA DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - Conforme dispõe o art. 794 da CLT, as nulidades na Justiça do Trabalho somente são declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes. No caso, não há utilidade na declaração da nulidade, com o retorno dos autos ao TRT de origem, já que as matérias foram devidamente analisadas com elaboração de acórdão e com observância na prática do julgamento no rito ordinário. Recurso não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Atendido pelo Regional o disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, não se há falar em nulidade do acórdão recorrido. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. APOSENTADORIA - De acordo com a jurisprudência cristalizada na OJ nº 177 da SDI-I, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, se o empregado continua trabalhando, como ocorreu no caso, sem solução de continuidade, nasce um novo contrato de trabalho, pelo que o prazo prescricional começa a fluir da extinção do contrato anterior. Como a ação trabalhista foi ajuizada há mais de dois anos da data da jubilação, operou-se a preclusão. Ileso o art. 7º, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-187/2003-371-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MILTON RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÉTO CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer apenas do Recurso de Revista patronal quanto ao tema "HORAS "IN ITINERE" - INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS "VERSUS" INSUFICIÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR", por contrariedade à Súmula 90, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas in itinere.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O inconformismo apresentado via embargos declaratórios objetivava, como bem frisou o Tribunal Regional, tão-somente, a reapreciação da matéria, destoando da real finalidade dos embargos declaratórios. Recurso não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO "CITRA" OU "EXTRA PETITA". Os artigos 128 e 460 do CPC não foram violados, porque não caracteriza julgamento extra ou citra petita, o fato de o julgador concluir pela configuração de fato diverso do que alegado pelo reclamante em sua peça exordial. No presente caso, verifica-se que o Tribunal Regional não conheceu de questões não suscitadas, nem proferiu decisão em favor do autor de natureza diversa da pedida. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS "IN ITINERE" - INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS "VERSUS" INSUFICIÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. O Tribunal Regional fundamentou sua decisão na mera insuficiência do transporte público, indeferindo, conseqüentemente, o pagamento das horas "in itinere". Todavia, aquela Corte transcreveu os depoimentos do autor e da testemunha por ele apresentada, em que está claramente consignada a incompatibilidade de horários, afirmativa constantemente ressaltada pelo ora recorrente, incorrendo, "data venia", o julgador regional em incorreto enquadramento legal dos fatos que ensejaram a presente demanda, contrariando, a Súmula 90, II, do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-193/2004-017-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LYS CARLYLE SCHÜNEMANN
RECORRIDO(S) : JAIME PIEBER DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CLARICE DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Expurgos Inflacionários. Prazo prescricional", por violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante, em conseqüência, improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência, isento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se o obreiro propôs reclamatória com o objetivo de receber diferença de multa do FGTS - decorrente dos expurgos inflacionários, reconhecida por meio da Lei Complementar nº 110/2001 - depois de decorridos mais de dois anos da edição dessa Lei, a ação é improcedente, porquanto prescrito o seu direito de ação, nos termos do inciso XXIX do art. 7º da CF/88. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, de 29 de junho de 2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Assim, proposta a reclamatória apenas em 05/03/2004, o direito de ação do obreiro está irremediavelmente prescrito, motivo pelo qual se declara improcedente a reclamatória. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-239/2004-007-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Expurgos Inflacionários. Prazo prescricional", por violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante, em conseqüência, improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência, isento o Reclamante. Prejudicada a matéria quanto aos "Expurgos Inflacionários. Diferenças da Multa do FGTS."

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se o obreiro propôs reclamatória com o objetivo de receber diferença de multa do FGTS - decorrente dos expurgos inflacionários, reconhecida por meio da Lei Complementar nº 110/2001 - depois de decorridos mais de dois anos da edição dessa Lei, há virtual violação do inciso XXIX do art. 7º da CF/88. Agravo de Instrumento provido e convertido em recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, de 29 de junho de 2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Assim, proposta a reclamatória apenas em 18/03/2004, o direito de ação do obreiro está irremediavelmente prescrito. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. Prejudicada a análise da matéria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-252/1999-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LABORATÓRIO LANDSTEINER LTDA.
ADVOGADO : DR. ALMIR SILVEIRA MATTOS
RECORRIDO(S) : ROSAURA GAMARO DE MOURA
ADVOGADO : DR. AMILCAR LARROSA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade: I - homologar a renúncia de fls. 304, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso V, do CPC, no que toca à base de cálculo do adicional de insalubridade; II - não conhecer do Recurso de Revista no tópico "salário 'por fora'" e julgá-lo prejudicado quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SALÁRIO "POR FORA" Não há como divisar ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, porquanto o mérito da lide não foi resolvido à luz da distribuição do ônus probatório. Outrossim, pretende a Reclamada o reexame de fatos e provas, procedimento que encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - PREJUDICADO - RENÚNCIA

No tema, o apelo resta prejudicado, diante da renúncia da Autora no que toca à base de cálculo do adicional de insalubridade. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-252/2001-024-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ROSANE ARAÚJO LOPES
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - FEPAM
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA Nº 363 DO TST. DIREITO A SALÁRIOS E FGTS. "Mesmo que o contrato de trabalho seja declarado nulo, porquanto firmado com ente público sem a realização de concurso, devida a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora salário mínimo e depósitos de FGTS, nos termos da nova redação da Súmula nº 363 do TST." Esta decisão, por perfeita e acabada, não comporta a interposição de declaratórios. Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-384/2001-654-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JURACIR FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S) : ARAUSERV SERVIÇOS E OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA COSTA VALIM FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto aos tópicos "Quitação - Ausência de Autenticação Bancária no Termo de Rescisão - Eficácia Liberatória" e "Estabilidade Acidentária - Nexo Causal". Conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Estabilidade Acidentária - Contrato de Trabalho por Prazo Determinado" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO - ACIDENTE DE TRABALHO

Demonstrada divergência jurisprudencial válida e específica, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA NO TERMO DE RESCISÃO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA

Segundo o caput do art. 464 da CLT, o recibo assinado pelo empregado é suficiente à prova do pagamento das verbas rescisórias. Desnecessária a apresentação de comprovante de depósito bancário, que, na forma do parágrafo único do mesmo dispositivo, equivale ao recibo, sendo-lhe alternativo.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO

Na modalidade de contrato por prazo determinado, as partes já conhecem, com antecipação, a data do seu término, não tendo a ocorrência de fato superveniente o condão de prorrogar o período de trabalho ajustado. Desse modo, não há como estender a estabilidade acidentária àqueles que prestam serviços de natureza transitória.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - NEXO CAUSAL

Diante do reconhecimento da inexistência de estabilidade acidentária em contrato por prazo determinado, resta prejudicada a análise dos elementos caracterizadores do direito pleiteado, como o nexos causal entre as condições de trabalho e a moléstia desenvolvida pelo reclamante. Dispensada, também, a análise dos alegados documentos novos, que comprovariam tal nexos causal. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-427/2003-371-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO VELOSO DE SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da leitura do acórdão regional, verifica-se que o Colegiado "a quo" não foi omissivo quanto ao teor das normas contidas nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXXVI, da Constituição Federal, com relação à LC 110/2001, razão pela qual não se cogita de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO E ATO JURÍDICO PERFEITO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 11, II, DA CLT E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONTRARIEDADE À SÚMULA 362 DO TST E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Não se cogita de violação dos referidos preceitos, nem de divergência jurisprudencial, porquanto a decisão regional está em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial 344 desta Corte Superior. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-481/2003-109-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : MÁRIO ONOFRE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR PINTO SERI-QUE
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, por possível violação aos artigos 7º, XXIX da Constituição Federal e 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao Recurso de Revista, unanimemente, conhecer pela violação ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Decisão que convalida a prescrição decretada pelo juízo de origem, incorre em possível violação ao art. 7º, XXIX, da CF. Agravo provido para melhor exame do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. De acordo com a OJ. 344 da SDI-1, o direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-631/1999-123-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VCP FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
RECORRIDO(S) : ADILSON RODRIGUES DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MARGARIDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9957/2000 (PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO). O TRT, não obstante tenha procedido à conversão do rito para sumaríssimo, apreciou todos os argumentos apresentados pela reclamada, porquanto emitiu tese relacionada com a matéria a que se referem os preceitos infraconstitucionais e a jurisprudência por ela colacionada. Incólumes, portanto, os artigos 2º e 6º da LICC, 1211 do CPC, e 5º, XXXV, XXXVI e LV, do Texto Constitucional. Recurso de Revista não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da leitura do acórdão regional, verifica-se que o Colegiado a quo não foi omissivo quanto ao teor dos arts. 2º, § 2º, e 455 da CLT ou da Súmula 331 do TST, havendo tese explícita sobre a configuração do grupo econômico e da responsabilidade pelos débitos trabalhistas. Recurso de Revista não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". Consta da decisão regional que "os elementos dos autos indicam que a Celpav S/A e a Siderúrgica Barra Mansa S/A integram o mesmo grupo econômico". Para se chegar à conclusão diversa, ou seja, para se aferir pela não veracidade de tal assertiva, concluindo-se pela caracterização de serviços prestados por empresa interposta, como pretende a reclamada, faz-se necessário o reexame do contexto em que pautou a decisão regional, ato defeso, neste momento processual, em face do que dispõe a Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-665/2003-008-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
REDATOR DE-SIGNADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO JOÃO KUHN
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. BESC. RESCISÃO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO. EFEITOS. Nesse quadro, tem-se que é inaplicável o entendimento deste Tribunal quanto à quitação a que se refere o artigo 477, § 2º, da CLT (Orientação Jurisprudencial 270 da SDI1), pois a situação particular específica do PDI do Reclamado BESC, traduzida no contexto fático demarcado pelo Regional, não está agasalhada pela referida Orientação. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-796/2002-063-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO COSTA VERDE TABATINGA
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA
RECORRIDO(S) : GILBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PEREZ GHERCOV

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Fundamentada a decisão, não há se falar em violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Regional não desconsiderou o fato de a decisão de primeiro grau ter sido proferida fora dos limites da lide por ausência de pedido de horas extras além da oitava e da quadragésima quarta semanal, mas teve como substrato ao seu convencimento para a rejeição da arguição a interpretação e aplicação do caput do artigo 254 do CPC. Ou seja, apesar de reconhecido o julgamento extra petita, considerou preclusa a sua arguição ao entendimento de que o primeiro momento para a insurgência seria via Embargos Declaratórios e não quando da interposição de recurso ordinário. Neste sentido, as violações constitucionais apontadas não têm o condão de provocar, de forma direta, a nulidade do julgado que está assentado em interpretação e aplicação de norma infraconstitucional, conforme explicitado. SUMARÍSSIMO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Quanto às horas extras pela não-concessão do intervalo intrajornada, à integração do prêmio assiduidade na base de cálculo das horas extras, à integração do adicional noturno na base de cálculo das horas extras e ao adicional noturno e hora noturna reduzida, o recurso está desfundamentado já que não apontados nenhum dos pressupostos do artigo 896, § 6º, da CLT. Revista não conhecida integralmente.

PROCESSO : RR-801/2002-006-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA
RECORRIDO(S) : VALTRUDES PEREIRA FRANCO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há violação dos arts. 93, IX, da CF e 892 da CLT, já que se encontram devidamente fundamentadas as matérias pelo Regional. IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA DE DIREITO PELA VIA DA RECLAMAÇÃO INDIVIDUAL. No Regional não se prequestionou a matéria, razão pelo que incide a Súmula nº 297/TST. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REESTRUTURAÇÃO. Aplicação do item I da Súmula nº 51/TST. Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : ED-RR-881/2003-002-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : MARCOS COTRIM GARCIA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos de declaração, a fim de prestar esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração parcialmente providos apenas para fins de esclarecimentos.

PROCESSO : RR-946/2003-112-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : WILSON CANUTO REZENDE
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível violação ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal, determinando o processamento do Recurso de Revista e a publicação de certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal e dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada, determinar o retorno dos autos ao regional para exame do mérito propriamente dito da pretensão

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Dá-se provimento ao Agravo, por potencial violação ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo provido.

2- RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. De acordo com a OJ. 344 da SDI-1, o direito de ação em relação ao pedido de diferença da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da Lei Complementar 110, de 29.06.2001. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.018/2003-006-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LAÉRCIO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALEZ

DECISÃO:Unanimemente, dar-lhe provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de multa de 40% de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO É entendimento deste Tribunal que o termo inicial do prazo prescricional é contado a partir da publicação de Lei Complementar 110/2001 e não a partir do término do contrato de trabalho. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Nos termos da Orientação jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, proposta a reclamatória em 30/06/2003, afasta-se a prescrição declarada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.057/1998-002-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : MILTON LUIZ SOCZEK
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Por perfeita e acabada, a prestação jurisdicional assentada pelo Regional não comporta a censura argüida pela reclamada, já que devidamente examinadas todas as questões suscitadas em razões recursais. Preliminar que se rejeita. GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA ANTECIPADA INTEGRAL. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 51 do TST. Revista não conhecida, no particular.

Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-1.198/2001-023-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação do artigo 8º, III, da Constituição da República, prosseguindo-se na forma regimental. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, invalidando o v. acórdão regional a fls. 728/733 e a r. sentença a fls. 649/652, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que, superado o óbice da ilegitimidade ativa ad causam apontado, prossiga-se no julgamento como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. POTENCIAL OFENSA AO ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 8º, III, da Constituição Federal, quando o eg. Regional adota tese no sentido da ilegitimidade ad causam do sindicato obreiro para postular em juízo a manutenção de condições estabelecidas em plano de assistência médica. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CANCELAMENTO DA SÚMULA DE Nº 310 DO TST. OFENSA AO ARTIGO 8º, III, DA CF/88. Cancelada a Súmula de nº 310 (Resolução de no. 119/2003) e tratando-se de hipótese de lesão a um direito comum a todos os sindicalizados, derivada de pretensão conduta patronal que não observa as regras previstas em Plano de Assistência Médica, inequivocamente, o sindicato obreiro detém legitimidade para atuar como substituto processual dos indivíduos componentes da categoria que representa. Recurso de Revista conhecido e provido para, invalidando a r. sentença e o v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que, superado o óbice da ilegitimidade ativa ad causam apontado, prossiga-se no julgamento como entender de direito.

PROCESSO : ED-RR-1.282/2001-141-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE COLATINA

PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN

EMBARGADO(A) : ELZA MARIA CORREIA ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDIVALDO LIEVORE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - CONTRATO NULO - SALÁRIO MÍNIMO

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos quanto à condenação ao pagamento de diferenças para integralização do mínimo legal.

PROCESSO : RR-1.327/2003-017-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADA : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO

RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO LOPES

ADVOGADO : DR. MÁRIO ROGÉRIO VELOZO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Expurgos Inflacionários. Prazo prescricional", por violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante, em consequência, improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência, isento. Prejudicada a análise em relação "Expurgos Inflacionários. Diferenças da Multa do FGTS".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se o obreiro propôs reclamatória com o objetivo de receber diferença de multa do FGTS - decorrente dos expurgos inflacionários, reconhecida por meio da Lei Complementar nº 110/2001 - depois de decorridos mais de dois anos da edição dessa Lei, há virtual violação do inciso XXIX do art. 7º da CF/88. Agravo de Instrumento provido e convertido em recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, de 29 de junho de 2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Assim, proposta a reclamatória apenas em 03/12/2003, o direito de ação do obreiro está irremediavelmente prescrito, motivo pelo qual se declara improcedente a reclamatória. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. Prejudicada a análise da matéria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.470/2002-382-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : DERLI FÁTIMA JANTSCH

ADVOGADO : DR. EDUARDO FRANCISQUETTI

RECORRIDO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA TREVESAN

RECORRIDO(S) : CALÇADOS VALALE LTDA.

ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O objeto do contrato não é a mão-de-obra propriamente dita, a prestação de determinado serviço, mas apenas relação de compra e venda de produtos acabados entre as empresas demandadas, configurando mera relação comercial. Inaplicável os termos do item IV da Súmula nº 331/TST. Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-1.655/1999-032-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA DE CARVALHO RANSATO

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MILLER BIANCHINI

RECORRIDO(S) : LICEU SALESIANO NOSSA SENHORA AUXILIADORA

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MELO NEGRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às preliminares de nulidade do acórdão do Regional por aplicação inadequada do procedimento sumaríssimo e por negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação. Conhecer do Recurso quanto à assistência judiciária gratuita, por violação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e contrariedade à OJ nº 269 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à Reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito, afastada a deserção. Restitua-se à Reclamante o valor das custas recolhidas ante o reconhecimento da validade da guia de arrecadação. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR APLICAÇÃO INADEQUADA DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - Conforme dispõe o art. 794 da CLT, as nulidades na Justiça do Trabalho somente são declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes. No caso, não há utilidade na declaração da nulidade, com o retorno dos autos ao TRT de origem, já que as matérias foram devidamente analisadas com elaboração de acórdão e com observância na prática do julgamento no rito ordinário. Recurso não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - Observado pelo Regional o disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição da República, não se há falar em nulidade do acórdão recorrido. Recurso não conhecido. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA** - A assistência judiciária, a que se refere o art. 3º da Lei nº 1.060/50 compreende a isenção do pagamento das custas processuais (inciso II). Portanto, com a oferta de declaração de pobreza regular, impossível negar-se a gratuidade de justiça quando requerida, sob pena de se vulnerar o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e contrariar a OJ nº 269 da SBDI-I do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.660/2002-005-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ANA DA SILVA BATISTA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. NEIDE MARIA RAMOS E SILVA

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incidência da prescrição total, acolher o pedido de pagamento das parcelas relativas ao auxílio-alimentação, suprimido em fevereiro de 1995, vencidas e vincendas até o efetivo restabelecimento do estado anterior, aplicada a prescrição parcial.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CEF. A supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, de forma unilateral, somente pode surtir efeitos em relação aos empregados admitidos posteriormente a ela, conforme entendimento sedimentado das Súmulas 51, item I, e 288/TST, que interpretam os artigos 468 da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.741/2003-008-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE

RECORRIDO(S) : ROSIMAR GUERREIRO GOMES

ADVOGADO : DR. LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de fls. 23/25, pronunciar a prescrição da pretensão da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL

O acórdão regional contraria o disposto na Súmula nº 362 do TST, cuja nova redação manteve o entendimento do antigo Enunciado nº 95.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.813/2003-014-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER /PARÁ

ADVOGADO : DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA : DRA. APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO

RECORRIDO(S) : MARIA OSCARINA DA COSTA

ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTE-LHO PENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por contrariedade à OJSBDII de nº 177 do TST, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo, ainda, os ônus da sucumbência, mantidos, porém, os benefícios da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário" (OJSBDII de nº 177). Outrossim, "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula de nº 363). Não atendidas tais diretrizes, impõe-se a reforma da decisão regional. Recurso de Revista a que se conhece por contrariedade à OJSBDII de nº 177 e a que se empresta provimento para julgar improcedente a reclamatória.

PROCESSO : RR-2.170/2001-010-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : CENTROVIAS - SISTEMAS RODOVIÁRIOS S.A.

ADVOGADO : DR. DOUGLAS DONIZETTI CHEFER

RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS CORRÊA

ADVOGADO : DR. JOUBER NATAL TUROLLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Por perfeita e acabada, a prestação jurisdicional assentada pelo Regional não comporta a censura argüida pela reclamada, já que devidamente examinadas todas as questões suscitadas em razões recursais. Preliminar que se rejeita. **NULIDADE DO ACÓRDÃO POR "REFORMATIO IN PEJUS"**. A violação constitucional apontada, cujo acolhimento está atrelado a violações de dispositivos de lei infraconstitucionais, não viabiliza o conhecimento do recurso de revista, já que a letra "c" do art. 896 da CLT exige que a vulneração seja direta, não admitindo a forma reflexa. Recurso de revista não conhecido, no particular. **HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INVALIDADE DE ACÓRDÃO COLETIVO.** Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Revista não conhecida, no particular. Recurso de Revista não conhecido integralmente.



PROCESSO : RR-2.257/2003-006-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDO(S) : RITA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de fls. 27/28, pronunciar a prescrição da pretensão da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL

O acórdão regional contraria o disposto na Súmula nº 362 do TST, cuja nova redação manteve o entendimento do antigo Enunciado nº 95.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.555/2003-008-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MILTON BRANDÃO
ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de fls. 20/23, pronunciar a prescrição da pretensão do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL

O acórdão regional contraria o disposto na Súmula nº 362 do TST, cuja nova redação manteve o entendimento do antigo Enunciado nº 95.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.565/2003-004-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SOLANGE MARIA CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO PINHEIRO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de fls. 42/43, pronunciar a prescrição da pretensão da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL

O acórdão regional contraria o disposto na Súmula nº 362 do TST, cuja nova redação manteve o entendimento do antigo Enunciado nº 95.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.933/2001-046-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S) : IVAN PERERIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 331/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a ilegitimidade passiva da São Paulo Transporte S.A. para figurar no pólo passivo do presente feito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. SÚMULA Nº 331, IV, do TST. INAPLICABILIDADE. Por ser a Reclamada concessionária de transporte coletivo, verifica-se contrariedade, em tese, à Súmula 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. A atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas permissionárias de transporte público, atividade descentralizada da administração pública, não se enquadra na moldura jurídica da Súmula nº 331 desta Corte, porquanto não há intermediação de mão-de-obra que defina a doutrina e a jurisprudência trabalhista, bem como a fiscalização dos serviços tem natureza Administrativa em seu sentido estrito. Inaplicabilidade da Súmula nº 331/TST. A reclamada SPTRANS não se reveste da condição de

tomadora de serviços. Inaplicáveis, desta feita, in casu, as disposições do inciso IV da Súmula nº 331/TST, já que a atuação da SPTRANS limita-se ao planejamento, gerenciamento e fiscalização do cumprimento da atividade atribuída em concessão à MASTERBUS, atribuições que não lhe transferem, obviamente, responsabilidade na hipótese de inadimplemento desta em relação aos seus empregados. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-36.478/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : APARECIDA ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO
RECORRIDO(S) : PET PRODUCTS ARTEFATOS DE COURO LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível divergência jurisprudencial, prosseguindo-se na forma regimental. Quanto ao recurso de revista, dele parcialmente conhecer e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, estendendo os benefícios da justiça gratuita aos honorários periciais, isentar a reclamante do pagamento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O eg. Regional não estendeu à reclamante a isenção dos honorários do perito, em face da assistência judiciária. Empréstase, pois, provimento ao agravo de instrumento quando demonstrada a existência de divergência jurisprudencial apta a ensejar o processamento do apelo.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento. ordenando-se o processamento da revista nos termos regimentais.

2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Concluindo o eg. Regional, soberano na análise da prova dos autos, inclusive laudo pericial, pela existência de nexos causal entre a conduta do empregador e a moléstia obreira, defesa a alteração do quadro decisório, em sede de recurso de revista, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de no 126 do TST). Recurso de Revista a que não se conhece. **2.2. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.** A isenção decorrente da assistência judiciária gratuita abarca também os honorários periciais. Recurso de revista a que se conhece e a que se empresta provimento para, estendendo os benefícios da justiça gratuita aos honorários periciais, isentar a reclamante do pagamento.

PROCESSO : RR-51.095/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : MANOEL SOARES DUTRA NETO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COISA JULGADA - OFENSA - INOCORRÊNCIA - PRECLUSÃO

O pleito de compensação, fundado no título executivo judicial, pode ser deduzido no precatório relativo ao valor principal, sendo extemporânea a formulação quando do pagamento das diferenças decorrentes de atualização monetária. Desse modo, preclusa a matéria referente à compensação, não há como divisar ofensa à coisa julgada. Precedente do Pleno do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-51.264/2002-091-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE MELLO
RECORRIDO(S) : SIDNEI APARECIDO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas in itinere, aos dias de chuva e aos descontos e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 85, quanto às horas extras e, por contrariedade à Súmula 219, quanto aos honorários advocatícios. No mérito, dar provimento parcial para excluir da condenação os honorários advocatícios e as horas extras quando não dilatada a jornada máxima semanal, sendo, nesta hipótese, devido apenas o respectivo adicional, nos termos da Súmula 85.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS/BANCO DE HORAS. Aplicável a Súmula 85/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente. HORAS IN ITINERE. Independentemente do debate em torno da possibilidade ou não de previsão em norma coletiva de restrição no pagamento das horas in itinere, do disposto pelo Regional não haveria como extrair dado fático imprescindível para a solução da controvérsia, qual seja o conteúdo da norma coletiva quanto ao tempo de delimitação ali efetivamente disposto. Ressalte-se que a própria Reclamada aduz que a norma coletiva limitou em uma hora diária o referido pagamento e, se este dado corresponde efetivamente à realidade dos fatos, não se verificaria o desrespeito à

norma coletiva, já que foi exatamente esta a condenação. Incidente a Súmula 126. Revista não conhecida. DIAS DE CHUVA. Para se analisar as razões recursais, à luz da tese de que os dias de chuva teriam sido remunerados na forma dos instrumentos coletivos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 126/TST. Revista não conhecida. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTOS. o quadro fático revelado pelo Regional conduz à conclusão de que o disposto na norma coletiva quanto à necessidade de oposição do Reclamante aos referidos descontos para que pudesse produzir a cessação dos mesmos, revela-se como condição física e juridicamente impossível, na medida em que se convenceu o Regional, sob as luzes do princípio da persuasão racional, que o Reclamante não tinha aptidão para o mister. Por essa razão, não há que se cogitar de violação direta do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Revista não conhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão Regional contrariou o disposto na Súmula 219. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-70.403/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
RECORRIDO(S) : DORALINA PAULA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "Jornada parcialmente diurna e parcialmente noturna - Adicional noturno - Prorrogação em horário diurno", por contrariedade à Súmula nº 60, item II, do TST (ex-Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional noturno sobre as horas trabalhadas após as 05:00 (cinco) horas e os reflexos correspondentes; e dele não conhecer no que toca ao tema "Horas extras - Regime compensatório irregular - Divergência Jurisprudencial não demonstrada".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - TURNOS ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO

Ante possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-I, atual item II da Súmula nº 60 do TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

JORNADA MISTA - ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO

Conforme entendimento deste Eg. Tribunal Superior, a Súmula nº 60, item II, desta Corte (ex-Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1) só é aplicável quando o empregado trabalha integralmente no período noturno. Assim, nas jornadas 12x36, em que o empregado labora parcialmente no horário diurno e parcialmente no noturno, não é devido o adicional noturno sobre as horas trabalhadas após as 05:00.

HORAS EXTRAS - REGIME COMPENSATÓRIO IRREGULAR - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA

Os arestos alçados a paradigma são inservíveis à comprovação da divergência jurisprudencial, por desatendimento ao artigo 896, alínea "a", da CLT e por incidência da Súmula no 296 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-82.998/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
ADVOGADO : DR. ANDERSSON VIRGINIO DALL'AGNOL
RECORRIDO(S) : LURDES DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RICARDO MAURÍCIO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, prosseguindo-se na forma regimental. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer por violação constitucional e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, invalidando o v. acórdão regional, no que toca ao exame do recurso ordinário da reclamada, a fls. 218/221, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superado o óbice da deserção, retome-se o julgamento do apelo como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. PREENCHIMENTO EQUIVOCADO DO NÚMERO DO PROCESSO. VALIDADE. POTENCIAL OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, quando o eg. Regional adota tese no sentido da deserção do recurso ordinário pelo equívoco quanto ao número do processo lançado na guia do depósito recursal, máxime quando existentes outros dados compatíveis. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento ordenando-se o prosseguindo-se na forma regimental.

RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. VALIDADE. LANÇAMENTO EQUIVOCADO DO NÚMERO DO PROCESSO NA GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL. POTENCIAL OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DESERÇÃO NÃO CARACTERIZADA. A jurisprudência da eg. 3a. Turma do c. TST é no sentido de ser válido o depósito recursal mesmo quando contiver erro de preenchimento quanto ao número do processo, desde que seja possível a identificação necessária para alcançar a finalidade do ato (CPC, art. 244), como no caso em que há nome das partes, juízo de origem, número do PIS/PASEP. Não tendo sido este o entendimento regional, violado o art. 5o, LV, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido, por violação constitucional, e provido para, invalidando o v. acórdão regional que apreciou o recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superado o óbice da deserção apontado, retome-se no julgamento como entender de direito.

PROCESSO : RR-83.259/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : NERI MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOÃO LÉU DAMASCENO FILHO
RECORRIDO(S) : ETEMA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : DR. ROBERTO PORTO FARINON
RECORRIDO(S) : G. POLYMAN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ERALDO ANTONIO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, em caráter preliminar, determinar a reatuação do processo, para que constem como agravados, também, ETEMA ENGENHARIA LTDA e G POLYMAN ENGENHARIA LTDA e, conhecendo do agravo de instrumento, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade das guias de recolhimento do depósito recursal e custas processuais, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional de origem, a fim de que examine o mérito do recurso ordinário interposto, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF/88. Caracterizada a violação do art. 5º, LV, da CF/88, o conhecimento do recurso de revista é medida que se impõe. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. PREENCHIMENTO DAS GUIAS DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÚMERO INCORRETO. DESERÇÃO. FORMALISMO. OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CF/88. Se houve o efetivo recolhimento do depósito recursal e das custas processuais e as guias trasladadas indicam elementos suficientes para vincular os recolhimentos efetuados ao presente feito, quais sejam, o nome das partes, o valor a ser pago, a finalidade do pagamento e o número do processo, mesmo que incorreto, revela-se formalismo exagerado e violação ao artigo 5º, LV, da CF/88 obstar o processamento do recurso pelo fato do número do processo estar incorreto. Reconhecida a validade das referidas guias, torna-se imperioso o retorno dos autos ao Eg. Regional de origem, a fim de que examine o mérito do recurso ordinário, como entender de direito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-87.015/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : LEONIL ORBELLI
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC
ADVOGADO : DR. FÁBIO JABUR

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para o exame do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 e, no mérito, dar provimento para amoldar a decisão à Súmula 363 naquilo que diz respeito aos depósitos do FGTS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITOS DO FGTS. CONTRATO NULO. O acórdão recorrido concluiu que, tendo sido considerado nulo o contrato do demandante, não tem direito à reversão direta dos depósitos do FGTS a seu favor, contrariando o entendimento sumulado (Súmula 363), devendo ser provido o agravo para o exame da revista. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITOS DO FGTS. CONTRATO NULO. A decisão, entrando em rota de colisão com a Súmula 363 desta Corte deve ser reformada para se conformar ao figurino estabelecido naquela jurisprudência sumulada no que diz respeito aos valores dos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-89.697/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS
RECORRIDO(S) : MÁRCIA NEUENFELDT LIMBERGER
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Súmulas nºs 126 e 296 do TST. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE CARTÕES DE PONTO. Súmulas nºs 338, item III, e 333/TST. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO FIXADA. DESCONSIDERAÇÃO DO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA. Súmula nº 297/TST. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Inaplicabilidade da Súmula nº 113/TST. Reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI, da CF). EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Súmulas nºs 338, item III, e 333/TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. Desfundamentados. Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-95.728/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível divergência jurisprudencial, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, emprestar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, com inversão dos ônus da sucumbência em relação às custas, com dispensa do reclamante em face da miserabilidade declarada (fls. 13).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial contrariedade à OJSBDII de nº 247 do TST quando o eg. Regional mantém a readmissão de empregado público celetista concursado despedido por sociedade de economia mista sem motivação. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de divergência jurisprudencial, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OJSBDII DE Nº 247. INCIDÊNCIA. É entendimento sedimentado nesta Corte que não gera direito à reintegração ou readmissão do obreiro a despedida imotivada de servidor público celetista concursado pertencente aos quadros de empresa pública ou sociedade de economia mista (inteligência da OJSBDII de nº 247). Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para julgar improcedente o pedido.

PROCESSO : RR-600.623/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRIDO(S) : ALAOR DE PAIVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)
PROCURADOR : DR. CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Ministro Ronaldo Lopes Leal, que juntará voto divergente.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE - DEFESA DE INTERESSE SECUNDÁRIO - PRINCÍPIO DA INTEGRIDADE - ARTS. 127, CAPUT, E 129, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

1. Não se pode interpretar a Constituição da República à luz da Lei Complementar nº 75/93, uma vez que os direitos constitucionalmente assegurados são heterodeterminantes positivos ou negativos dos direitos infraconstitucionais.

2. Em uma análise sistemático-teleológica baseada no princípio da integridade, conclui-se que, na defesa de interesse público, o Ministério Público é parte ilegítima para recorrer, visto que não condiz com a finalidade constitucionalmente estabelecida no art. 127.

3. Cabe à Advocacia-Geral da União a defesa de interesses públicos secundários, diretamente relacionados ao ente estatal e ao aparelho burocrático.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-615.801/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : RODRIGO NUNES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. NÉLSON DOS SANTOS ANJO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Evidenciado que, na espécie, a controvérsia não guarda pertinência com a relação de trabalho existente entre Autor e Réu, conclui-se pela incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a lide, mesmo após a Emenda Constitucional nº 45/2004.

Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-620.898/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : ROSELI BORGES FLORIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
EMBARGADO(A) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ZACCHI
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a contradição apontada, esclarecer que a conclusão do acórdão é a seguinte: "ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista."

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO. Detectada contradição no acórdão recorrido, em que a sua conclusão contraria o que restou decidido, dá-se provimento aos Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a contradição apontada e não conhecer do Recurso de Revista.

PROCESSO : ED-RR-622.111/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : PAULO RONALDO SUREK
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. No acórdão recorrido e tampouco no recurso de revista houve discussão sobre a formação de grupo econômico entre os reclamados. A discussão limitou-se à existência ou não de sucessão trabalhista de forma que não se verificou a omissão apontada. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-629.109/2000.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR MORAIS DA COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PRAEDES FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DOS SERVIÇOS - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA

À Administração Pública aplica-se a orientação da Súmula nº 331, IV, do TST, cujo teor é o seguinte: "IV - O inadimplemento das obrigações trava por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-629.409/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : CÉLIA LÚCIA SANTOS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MARGARIDO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMPOSSIBILIDADE. Esta Turma adotou o entendimento da impossibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego com ente da administração pública indireta com base na Súmula 331, II, desta Corte, a qual não excetua as sociedades de economia mista. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-632.366/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SALLES PENTEADO ELETROACÚSTICA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE
RECORRIDO(S) : JAYNNA DE SOUZA JARDIM
ADVOGADO : DR. ARMANDO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: AVISO PRÉVIO - DISPENSA DE CUMPRIMENTO - MATÉRIA PROBATÓRIA

O Eg. Tribunal Regional, com base na análise do conjunto probatório dos autos, concluiu que a Reclamante foi dispensada do cumprimento do aviso prévio, o que "não exime o empregador de pagar o respectivo valor", a teor da Súmula nº 276 do TST. A mudança de entendimento demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 desta Corte.

VALE-TRANSPORTE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À RECONVENÇÃO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297 DO TST

Não houve prévia manifestação do Eg. Tribunal Regional acerca da ausência de impugnação à reconvenção quanto ao desconto do vale-transporte. O Recurso de Revista carece do prequestionamento viabilizador de sua admissibilidade, a teor da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-637.424/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CONCEIÇÃO DA SILVA DUDA
ADVOGADO : DR. ARI ALVES PEREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ JORDÃO BELEZE
ADVOGADA : DRA. ROSSANA MOREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - MARCO INICIAL - AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

O acórdão recorrido está conforme à jurisprudência desta Corte, no sentido de que "Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato." (Súmula nº 308, item I). Incidência da Súmula nº 333/TST.

MULTA FUNDIÁRIA DE 20%

Não autoriza o conhecimento do Recurso de Revista a invocação de preceito impertinente ao deslinde da controvérsia.

PLANO DE CARREIRA

A teor do art. 896, alínea "c", da CLT, a indicação de ofensa a dispositivo de lei municipal não autoriza o conhecimento do apelo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-640.278/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : OCTÁVIO GONÇALVES DE ABREU
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFINÇA. Tratando-se de fato incontroverso o exercício de cargo de confiança, com o recebimento de gratificação superior a 1/3 do salário, não há que se falar em omissão no julgado quanto a este aspecto. Acrescente-se que o óbice da Súmula 102, I, desta Corte não se aplica ao caso, eis que o regional descreveu de forma detalhada as funções exercidas pelo reclamante, tratando-se de equívoco no enquadramento legal e não revolvimento de fatos e provas. Rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-640.666/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : LUIZ TIMÓTEO DE ALENCAR FILHO
ADVOGADA : DRA. JULIANE PINHEIRO GRANDE ARRUDA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. NORMA INTERNA DA EMPRESA. Extraí-se dos fundamentos do acórdão embargado que o adicional de 100% sobre as horas extras foi deferido porque constava de norma interna da empresa, que constitui fonte de direito trabalhista. Não padece o acórdão de omissão ou obscuridade, sendo certo que os argumentos expendidos nos embargos constituem verdadeira inovação. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-644.616/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : AGENOR FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Equivoca-se o embargante quando alega que o recurso de revista foi conhecido com fulcro na alínea "b", do artigo 896 da CLT. Conforme consignado à fl.348, item 1.1., o apelo foi admitido por divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 457, § 1º da CLT, ou seja, com base na alínea "a", do artigo 896 da CLT. A natureza indenizatória das parcelas "gratificação contingente" e "participação nos resultados" restou expressamente reconhecida na decisão embargada, após a análise das normas coletivas que regulamentam a espécie, transcritas no recurso revista, não havendo qualquer alteração a ser feita no julgado. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-646.194/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : SIRGA ENGENHARIA E CONTROLE DE QUALIDADE LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMELO BRITO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. KÁTIA CRISTINA OLIVEIRA DE SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "DIFERENÇAS DE FGTS - PAGAMENTO DIRETO AO TRABALHADOR - IMPOSSIBILIDADE - DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA", por violação ao art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as diferenças relativas ao FGTS e a multa respectiva sejam recolhidas à conta vinculada da Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do outro tópico do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SEGURO-DESEMPREGO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - NÃO-FORNECIMENTO DE GUIAS - INDENIZAÇÃO - DEVIDA

O acórdão regional está conforme ao disposto na Súmula nº 389 desta Corte, que dispõe: "I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho a lide entre empregado e empregador tendo por objeto indenização pelo não-fornecimento das guias do seguro-desemprego. II - O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização."

DIFERENÇAS DE FGTS - PAGAMENTO DIRETO AO TRABALHADOR - IMPOSSIBILIDADE - DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA

Nos casos em que o empregado ajuíza Reclamação Trabalhista pretendendo a percepção de parcelas relativas ao FGTS, o valor respectivo deve ser depositado em conta vinculada, e, não, pago diretamente ao trabalhador (inteligência do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90).

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-647.778/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARDOSO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL" e dele conhecer no tema "CONTRATO NULO - EFEITOS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, adequando o acórdão recorrido ao teor da Súmula nº 363/TST, limitar a condenação, quanto ao segundo vínculo do reclamante José Cardoso Pereira, às horas excedentes da quadragésima quarta semanal, de forma simples, e aos depósitos do FGTS daí advindos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Verifica-se que o Tribunal de origem pronunciou-se sobre todos os aspectos fáticos relevantes ao deslinde da controvérsia. Incorre violação aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República.

CONTRATO NULO - EFEITOS

O Tribunal de origem afirmou que, mesmo que a segunda contratação de um dos Reclamantes tenha sido realizada sem a observância de concurso público, após a Constituição de 1988 e antes da privatização da Reclamada, o empregado tem direito a todas as verbas trabalhistas. Tal entendimento colide com a Súmula nº 363/TST, segundo a qual os contratos nulos havidos com a Administração Pública apenas dão direito à contraprestação pactuada e aos depósitos do FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-650.282/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : WILSON ROBERTO SERIANI
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal, e 832 da CLT estão incólumes porque o regional, ao analisar em última instância as provas existentes nos autos, concluiu que a matéria foi apreciada pela primeira instância de forma inatacável, havendo ponderação e justificativas adequadas para o arbitramento, o que impediu o acolhimento da jornada descrita na inicial. Patente, portanto, que inexistiu negativa de prestação jurisdiccional e, sim, inconformismo da parte com o que foi provado e decidido. Não conheço. **MULTAS CONVENCIONAIS - LIMITAÇÃO.** A decisão regional encontra-se em total consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 54 da SDI-I do TST, segundo a qual o valor da multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior ao principal corrigido, em virtude da aplicação do artigo 412 do Código Civil de 2002, artigo 920 do Código Civil de 1916. Incidem, pois, como óbice ao conhecimento do recurso, a Súmula nº 333 do TST e o § 4º do artigo 896 da CLT. Não conheço. **DESCONTOS FISCAIS.** Decisão atacada em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI-I do TST, atual Súmula nº 368 do TST, a qual determina, em seu inciso II, ser do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. Inafastável, portanto, o óbice do § 4º do artigo 896 da CLT à análise da jurisprudência colacionada, bem como da Súmula nº 333 do TST ao exame dos dispositivos constitucionais e legais tidos por vulnerados, sendo oportuno salientar que toda a legislação pertinente à hipótese já foi considerada e amplamente debatida nesta Corte Superior, quando da edição da referida Súmula. Não conheço. **CARGO DE CONFIANÇA.** Estando sedimentado na instância secundária que o reclamante exercia cargo de confiança, entendimento este que não pode ser revisto nesta instância

superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST, fica patente que inexistente contrariedade ao artigo 224, § 2º da CLT, sendo inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, os arestos colocados, os quais tratam de casos em que não se caracterizou tal hipótese. Ressalto, ainda, o disposto na Súmula nº 102 do TST, inciso I. Não conheço. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-652.954/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
EMBARGADO(A) : LUCIENNE FERNANDES SYMONOWICZ
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

DECISÃO:à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REVISÃO DA ANISTIA. LEI 8.923/93. Conforme já explicitado, no tocante à preliminar de nulidade pela negativa de prestação jurisdicional, a embargante, na revista, não apontou violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, mostrando-se desfundamentado o recurso quanto a este aspecto. No que se refere aos requisitos da Lei 8.923/93, não sendo possível no recurso de revista esquadrihar os fatos e provas dos autos, o deslinde da controvérsia cinge-se à realidade revelada no acórdão recorrido. E, no caso em tela, o regional consignou que a reclamante era representante sindical. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-653.941/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : ROSA MARIA DO ROCIO DE BORBA GARCIA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. 2
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Conforme já explicitado no acórdão embargado, não é possível verificar a existência ou não de sucessão trabalhista nos autos sem proceder ao reexame dos fatos e provas, o que encontra vedação na Súmula 126 do TST. Não há como declarar que o sucessor é beneficiário ou não dos privilégios contidos na Súmula 304 do TST e, conseqüentemente, se foi contrariado ou não o aludido Verbetes, quando sequer a existência de sucessão pôde ser verificada em sede de revista, não padecendo o acórdão embargado da omissão apontada. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-654.208/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCO CEZAR CAZALI
RECORRIDO(S) : ROSANGELA APARECIDA GIOLLO GOMES
ADVOGADO : DR. DARCI SILVEIRA CLETO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, que juntará voto divergente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Embora a reclamada não tenha requerido a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, mas sim a sua reforma, é o que ela pretende ao colacionar arestos que tratam justamente da nulidade das decisões quando o tribunal mesmo instado a fazê-lo através de embargos de declaração não sana os vícios apontados. Segundo a OJ nº 115 da SDI-1 do TST apenas se admite o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX da Constituição Federal, o que afasta a possibilidade de conhecimento por dissenso pretoriano. Não conheço.

2.ALTERAÇÃO DO PEDIDO INICIAL.CERCEIO DE DEFESA.PRECLUSÃO. Conforme consignado no acórdão regional, somente em sede de recurso ordinário a reclamada suscitou a questão relativa à alteração do pedido inicial no que concerne ao marco inicial dos registros dos horários corretos nos cartões de ponto, alterado de outubro de 1995 para agosto de 1996. Nos termos do artigo 795 da CLT, a recorrente deveria ter suscitado a matéria em razões finais, primeira oportunidade que teve para falar nos autos e não somente em recurso ordinário, o que é suficiente para configuração da preclusão. Não há como divisar a ofensa aos artigos 264 e 473 do CPC e 5º, LV da Constituição Federal, emprestando-lhes o regional interpretação

razoável, incidindo na espécie a Súmula 221 do TST. A violação ao artigo 832 da CLT não se evidencia porque restaram observados os requisitos formais nele mencionados, apresentando o regional as razões de fato e direito que embasaram a sua conclusão. Inexistente no acórdão recorrido o maltrato ao artigo 840, § 1º da CLT, que trata dos requisitos da petição inicial. Os arestos colacionados, a despeito de estarem formalmente enquadrados no entendimento da Súmula 337 desta Corte, não se prestam ao fim colimado porquanto são inespecíficos na dicção da Súmula 296 do TST, vez que nenhum deles aborda premissa fática idêntica à enfocada no acórdão regional, qual seja, a preclusão temporal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-660.156/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORA : DRA. LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES
RECORRIDO(S) : SÍLVIO GALVÃO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação, no período antecedente à contratação por concurso público, ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - EFEITOS - VERBAS RESCISÓRIAS - FGTS - SÚMULA Nº 363/TST A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, com a redação que lhe deu a Resolução nº 121/2003, de 21/11/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Revista conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação, no período antecedente à contratação por concurso público, ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS, na forma do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41.

PROCESSO : RR-664.721/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES RÁPIDO D. MANOEL LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
RECORRIDO(S) : MAX ANTÔNIO SANTOS LIMA
ADVOGADA : DRA. LINDINALVA TRINDADE D'OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TEMPO DE SERVIÇO - RECURSO DESFUNDAMENTADO

Nos termos da Súmula nº 221, item I, do TST, "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)."

HORAS EXTRAS - CONTROLES DE PONTO - APRESENTAÇÃO - DETERMINAÇÃO JUDICIAL - PREQUESTIONAMENTO

O Tribunal Regional não esclareceu se, na espécie, houve ou não determinação judicial para a Ré acostar os registros de horário. A matéria sequer foi articulada em Embargos de Declaração. Incidência da Súmula nº 297/TST.

GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO - NÃO-FORNECIMENTO - INDENIZAÇÃO - DEVIDA

O acórdão regional está conforme ao disposto na Súmula nº 389, item II, do TST, no sentido de que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária ao recebimento do seguro-desemprego gera direito à indenização. Incidência da Súmula nº 333/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-676.177/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
RECORRIDO(S) : CÁTIA BAPTISTA LEÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO

DECISÃO:Por unanimidade: I - determinar a exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e o prosseguimento do feito apenas em relação ao Banco Banerj S.A.; II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação do Réu ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: PLANO BRESSER - CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive".

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-682.000/2000.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JORNAL CORREIO DA PARAIBA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MOITA RODRIGUES DE LEMOS
RECORRIDO(S) : SILVESTRE MILTON DE MELO
ADVOGADO : DR. WEBER JERÔNIMO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a teor do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 128, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao valor correspondente ao trabalho no DSR uma vez por mês, em dobro, conforme se apurar em regular liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Preliminar não apreciada, a teor do art. 249, § 2º, do CPC.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - EXTRA PETITA

Demonstrado que o Eg. Tribunal Regional autorizou o pagamento de parcela decorrente da não fruição do descanso semanal remunerado em desarmônia com a causa de pedir, impõe-se o provimento do Recurso de Revista, adequando a condenação aos termos da causa de pedir remota do Reclamante.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-689.476/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ILZA HERMENEGILDA CANDIDA E OUTROS

ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 2º, § 5º, inciso V, da Lei nº 7.923/89, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, restabelecendo a r. sentença, que julgara improcedente o pedido. Inverter o ônus da sucumbência e isentar os Reclamantes das custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X - REDUÇÃO DO PERCENTUAL - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - LEI Nº 7.923/89

A Lei nº 7.923/89 reduziu a gratificação decorrente do labor com raio X, de 40 para 10% (dez por cento). Tal alteração, contudo, não foi prejudicial ao trabalhador, haja vista que a verba passou a incidir sobre o salário-base acrescido de todas as demais vantagens (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 208 da C. SBDI-1).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-691.949/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DE FÁTIMA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO 91/92. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. A matéria não comporta controvérsia após a edição da Orientação Jurisprudencial-Transitória da SDI-1 nº 26 no sentido de que é de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, sem incorporação, por se tratar de adiantamento salarial. Não conheço.



PROCESSO : RR-694.856/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MOTA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. NATAL DE ALCÂNTARA TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ARGUMENTO DE OFÍCIO - ARTIGO 69 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93

As subscriptoras do recurso, identificadas ou como assistente jurídico ou pelo número da matrícula SIAPE, não são advogadas da União e não há nos autos designação formal legitimando a representação, em caráter excepcional e provisório, na forma do artigo 69 da Lei Complementar nº 73/93.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-709.342/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GRISARD

RECORRIDO(S) : GILMAR CASTALDO

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão somente quanto ao tópico "Adicional de insalubridade - Base de cálculo - Salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto; por unanimidade, não conhecer dos demais temas. Determinar a reatuação dos autos, para fazer constar também como Recorrida COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL

Trata-se de arguição de julgamento extra petita, em razão da responsabilidade subsidiária imputada à tomadora dos serviços. Contudo, falta à Reclamada (prestadora de serviços) interesse recursal para postular tal declaração, porquanto não interfere na sua esfera jurídica.

PERÍCIA REALIZADA POR ENGENHEIRO DO TRABALHO - VALIDADE

O v. acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 165 da SBDI-1.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - SÚMULA Nº 228 DO TST

A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT, salvo se o empregado perceber salário profissional, hipótese em que sobre este será calculado (Súmula nº 228/TST).

In casu, todavia, não há notícias de que o Reclamante recebesse salário profissional.

HORAS EXTRAS

O conteúdo dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, em nenhum momento, foi analisado pelo v. acórdão regional. Não houve discussão acerca do onus probandi. Ao contrário, a prova já havia sido produzida e, com fundamento nela, a r. sentença foi confirmada pela Corte a quo. Emerge a aplicação da Súmula nº 297/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS

O v. acórdão regional está conforme à Súmula nº 236/TST, atualmente cancelada pela Res. 121/2003 (DJ 21/11/2003), pois a matéria já se encontra positivada na CLT (artigo 790-B).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-710.776/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

REDATORA DESIGNADA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

ADVOGADO : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS

RECORRIDO(S) : ADAILTON PAZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - carga horária diária de 8h - validade da norma coletiva", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, vencido o Exmo Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O TRT emitiu tese explícita quanto à aplicação dos artigos 7º, XIV, XXVI, e 8º, III, da Constituição da República. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARGA HORÁRIA DIÁRIA DE 8H - VALIDADE DA NORMA COLETIVA.

O elasticimento de 6 (seis) para 8 (oito) horas do labor realizado em turnos ininterruptos de revezamento, desde que autorizado por instrumento coletivo, não pressupõe qualquer contraprestação específica, sendo incabível o adicional de sobrejornada, quando não pactuado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-721.902/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : CARLOS HOMERO URIZZI GARCIA

ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO RAMOS DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional declinou suas razões de decidir. Não conhecido.

TRANSAÇÃO. PDV. O acórdão recorrido está de acordo com a OJ 270 da SBDI-1/TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-724.216/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : LÍDER TÁXI AÉREO S.A.

ADVOGADO : DR. CAMILLO MONTENEGRO DUARTE

RECORRIDO(S) : FÉLIX GOMES DA PAIXÃO

ADVOGADO : DR. DAVID CRUZ ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, incisos LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e, afastando a deserção, determinar o retorno nos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, para que prossiga na apreciação do Agravo de Petição, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS EM EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Viola o art. 5º, LV, da Constituição da República, a decisão que determina a complementação de custas em execução iniciada antes da edição da Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, que inseriu o art. 789-A na CLT, disciplinando o pagamento de custas em processos de execução.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-724.643/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : CÁSSIA APARECIDA SEGANTIN GARCIA

ADVOGADO : DR. RUBENS ÂNGELO PASSADOR

RECORRIDO(S) : CELPAV - CELULOSE E PAPEL LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Aviso Prévio Indenizado. Prescrição", por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição do direito de ação e determinar o retorno dos autos à Corte Regional, a fim de que julgue a matéria de mérito como entender de direito.

EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida discrepou da OJ 83 da SBDI-1/TST. Provido.

PROCESSO : RR-725.011/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : HOTÉIS OTHON S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO

RECORRIDO(S) : MARIA DA GLÓRIA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. DAMIÃO FERREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: HORAS EXTRAS. A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido do cabimento da inversão do ônus da prova, quando os cartões de ponto são tidos como imprestáveis enquanto meio de prova, a prevalecer a jornada da inicial se dele a parte patronal não desincumbir (Precedente E-RR-617756/1999, Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira). Não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O acórdão recorrido discrepou das Súmulas 219 e 329/TST. Provido.

PROCESSO : RR-738.988/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

ADVOGADA : DRA. FABIANA GUERINO SANTOS

RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA FUREGATO MATAR

ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. É entendimento deste Tribunal que, após a Constituição Federal de 1998, não é mais possível o acordo tácito de compensação de jornada, devendo ser escrito, mesmo que individual (Súmula 85/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-743.782/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : REGIANE APARECIDA PAMPLONA

ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE. A decisão recorrida está em consonância com a OJ 388 da SBDI-1/TST. Não conhecido.

MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE JUROS. A jurisprudência dominante do TST tem que, em sede trabalhista, os juros de mora devem ser limitados até a data da decretação falimentar. Não conhecido.

PROCESSO : RR-745.334/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA

RECORRIDO(S) : DORACI BALOTIN

ADVOGADA : DRA. ROSEMÉRI DALL'AGNOL MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está de acordo com a Súmula 331, IV, do TST. Não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida está de acordo com a OJ 304 da SBDI-1/TST. Não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-757.805/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA FRANCO BORGES FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. RESSARCIMENTO DE DESCONTOS. Tratando-se de fato incontroverso a inexistência de autorização expressa quanto aos descontos que eram efetuados no salário da obreira, não há como acolher os fundamentos do regional no sentido de que houve a autorização tácita, uma vez que a Súmula 342 desta Corte não contempla esta hipótese. Inaplica-se, por outro lado, à hipótese vertente, o entendimento contido na Súmula 221 desta Corte. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-761.137/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB

ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE FARIAS ARANHA

ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: QUITAÇÃO. ALCANCE. INTERPRETAÇÃO RESTRIATIVA. A Súmula 330 e o art. 477 da CLT somente tratam de parcelas rescisórias (TRIBUNAL PLENO/IUJ-RR-275.570/1996, DJ 04/05/2001). Não conhecido.

PROCESSO : RR-761.151/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : JOSÉ RODRIGO ALVES FAVACHO

ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE

ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista, apenas quanto ao recurso do Reclamante em relação ao tema "Transação - Adesão a Plano de Incentivo à Aposentadoria - Transação - Configuração - Efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da transação e a consequente extinção do processo proclamado, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se prossiga no julgamento da lide, como de direito. Não conhecer da revista da Reclamada.

EMENTA: I - REVISTA DO RECLAMANTE - TRANSAÇÃO. ADESÃO A PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. CONFIGURAÇÃO. EFEITOS. O entendimento das Instâncias Ordinárias discrepou da OJ 270 da SBDI-1/TST. Provido.
 II - REVISTA DA 2ª RECLAMADA - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". A articulação recursal apresentada carece de prequestionamento. Não conhecido.

PROCESSO : RR-765.775/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FRIGORÍFICO EXTREMO SUL LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS

RECORRIDO(S) : JORGE MIGUEL DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. GLEISA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; e II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "multa do art. 477, § 8º, da CLT - controvérsia quanto ao vínculo empregatício", por violação ao art. 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa; não conhecer do recurso nos demais tópicos.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO EM JUÍZO - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - INCABÍVEL. Demonstrada a violação ao art. 477, § 8º da CLT, deve o Agravo de Instrumento ser provido para determinar o processamento do Recurso de Revista.

II - RECURSO DE REVISTA
 NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE DENUNCIÇÃO À LIDE
 Não há violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal face à inaplicabilidade da denúncia à lide ao processo do trabalho.
VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA Nº 331/TST
 O acórdão recorrido está conforme ao entendimento do item I da Súmula nº 331/TST.

MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT - INAPLICABILIDADE - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO
 A controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego, conforme precedentes desta Corte, é suficiente para afastar a multa do art. 477 da CLT.

VALE-TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA - ART. 5º DO DECRETO Nº 95.247/87
 Ofensa a Decreto não permite o conhecimento da Revista a teor do artigo 896, alínea "c", da CLT.

SALÁRIO-FAMÍLIA - PROVA DA FILIAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO
 O tema carece de indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297/TST.

SEGURO-DESEMPREGO - CONVERSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM INDENIZAÇÃO
 A decisão recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento firmado na Súmula nº 389, II, do TST, estando superado o entendimento dos acórdãos trazidos ao cotejo.
 Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-768.493/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : PEDRO BIDOIA FILHO

ADVOGADO : DR. CRISPINIANO ANTÔNIO ABE

RECORRIDO(S) : USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL MB LTDA.

ADVOGADO : DR. GIL DONIZETI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista integralmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido, no particular. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. O teor das violações apontadas não foi prequestionado. Incidência da Súmula nº 297, I, do TST. Recurso de revista não conhecido, no particular.
 Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-769.772/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MACIEL SANTOS

RECORRIDO(S) : NILTON PEDRO DE DEUS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à equiparação salarial. Conhecer do Recurso de Revista no tocante aos descontos fiscais - critério de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade do crédito da Reclamante reconhecido judicialmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Divergência não configurada, por desatendido o disposto nas Súmulas nºs 296 e 337 do TST. Ausência de atrito com a Súmula nº 120/TST (incorporada à nova redação da Súmula nº 6 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05). Recurso não conhecido.
DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO - O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, calculado ao final, consoante o disposto no item II da Súmula nº 368 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-772.469/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE ANDRADE MOTA

ADVOGADO : DR. EUGÊNIO F. PINTO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Óbice da OJ 115 da SBDI-1/TST. Não conhecido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Óbice das Súmulas 126 e 297. Não conhecido.

PROCESSO : RR-773.599/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : GISEUDA SOUZA DE LIMA

ADVOGADO : DR. BIANCA DOS SANTOS ROMAGUERA

RECORRIDO(S) : HOSPITAIS INTEGRADOS DA GÁVEA S.A.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA RAMOS BARROS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 10, inciso II, alínea a, do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários integrais vencidos e vincendos, inclusive férias, gratificações natalinas e contratuais, repouso semanal remunerado e depósitos de FGTS, desde a dispensa da Reclamante até o término do seu período de estabilidade provisória (membro da CIPA).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA - Configurada a violação do art. 10, inciso II, alínea a, do ADCT, conheço da Revista e, no mérito dou-lhe provimento.

PROCESSO : RR-777.727/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DO EXÉRCITO)

PROCURADOR : DR. ELIANE DE ALMEIDA SEFFAIR

RECORRIDO(S) : CARLOS BATISTA MAIA NETO

ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: CONTRATO NULO. Óbice da OJ 334 da SBDI-1/TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-782.415/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

REDATOR DE-SIGNADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : PAULO ANSELMO VILANOVA SILVA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL CRT BRASIL TELECOM

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, que juntará voto divergente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CABISTA DE REDE TELEFÔNICA. Sob a contenção dos estritos limites de análise do recurso de revista no que se refere ao enquadramento fático, não se extrai do acórdão Regional que o Reclamante laborasse na proximidade de circuitos de energia elétrica em exposição a condições de risco acentuado que pudesse concluir pelo deferimento do adicional de periculosidade. Recurso de Revista conhecido mas não provido.

PROCESSO : RR-787.224/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : RAIMUNDO DOS REIS NASCIMENTO LIMA

ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. NESTOR DOS SANTOS SARA-GIOTTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. DÉBORA BASTOS DE MORAES REGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando integralmente os acórdãos e a sentença das Instâncias Ordinárias, bem como afastando o óbice da transação, determinar, nos termos da OJ 270 da SBDI-1/TST - bem como da Súmula 330, com o unânime entendimento restritivo consagrado pelo Tribunal Pleno do TST no sentido de que o alcance da quitação dada em recibos da espécie limita-se, tão-somente, a verbas de caráter rescisório (IUJ-RR-275.570/1996, DJ - 04/05/2001) -, o retorno do processo à Vara de origem, a fim de que se prossiga no julgamento da lide, como de direito.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO CONSENTIDO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALCANCE. A decisão das Instâncias Ordinárias discrepou da OJ 270 da SBDI-1/TST. Provido.

PROCESSO : RR-788.246/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN

RECORRIDO(S) : JORGE LUIS SAUER

ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Os instrumentos de mandato dos advogados signatários do Recurso Ordinário foram carreados aos autos por meras fotocópias não-autenticadas. Não conhecido.



PROCESSO : RR-792.462/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL - Não se há falar em violação do art. 9º da Lei nº 7.238/84 e 1.090 do Código Civil/1916, já que o quadro traçado pelo Regional é de que mesmo com a existência de PDV, no caso específico, ficou caracterizada a dispensa sem justa causa do Reclamante e enfatizou, justamente, no período anterior ao trintídio da data-base. Incidência da Súmula nº 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-800.605/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : REX LUBRIFICANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FELIX RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRIO COSTA SERAFIM

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão que julgou o Recurso Ordinário da Reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se manifeste acerca dos documentos juntados com a contestação e relativos à inaplicabilidade da convenção coletiva.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Demonstrado que o Recurso de Revista comportava conhecimento por violação ao art. 93, IX, da Constituição, dá-se provimento ao Agravo para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.
 2 - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
 A omissão do acórdão regional sobre documentos juntados pela Reclamada, que supostamente comprovariam a inaplicabilidade da convenção coletiva, acarreta sua nulidade, por violação ao art. 93, IX, da Constituição.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-800.781/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : HADEMILTON VIALLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ANUËNIOS E TRIÊNIO - Não se configura a violação literal do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal/88 ou o atrito com a Súmula nº 294/TST, já que o Regional atestou que a incorporação deu-se em março/94 e a ação foi ajuizada em março/99. Portanto, dentro do prazo quinquenal a que se refere o aludido dispositivo constitucional. Recurso não conhecido.

PAGAMENTO DOS ANUËNIOS E TRIÊNIO - A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula nº 51, item I, do TST. Ausência de afronta aos arts. 7º, inciso IV, da Constituição Federal e 1.090 do Código Civil de 1916 ou violação da Lei nº 7.789/89. Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT - As verbas pagas fora do prazo legal são parte daquelas constantes do instrumento de rescisão. Inexistência de afronta aos arts. 5º, inciso II, da Constituição Federal e 477, § 8º, da CLT. Divergência inespecífica (Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

NULIDADE POR JULGAMENTO ULTRA PETITA - Não demonstrada a afronta ao art. 840 da CLT e aos arts. 128, 282, inciso IV, 286, 293 e 460 do CPC, porquanto o pleito de horas extras e de horas de sobreaviso foram formulados pelo Reclamante, como se infere dos itens 9.1 e 10 de fl.8 da inicial. Recurso não conhecido.

HORAS DE SOBREAVISO - Não se há falar em violação do § 2º do art. 244 da CLT, porque, de acordo com o asseverado pelo Regional, nos plantões efetuados, o Reclamante não comparecia à Empresa, mas ficava à sua disposição. Divergência que não atende ao comando das Súmulas nºs 337 e 296 do TST e da alínea a do art. 896 da CLT. Ausência de atrito com a OJ nº 49 da SDI-I/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-805.188/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ARISTON LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES DE MELLO
RECORRIDO(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO - Não se há de falar em violação do art. 224, § 2º, da CLT, já que o entendimento do Regional é que o Reclamante exerceu amplo poder de mando e gestão e que administrava o estabelecimento, pelo que e, o enquadrado no disposto do art. 62, II, da CLT. Incidência da Súmula nº 126/TST.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - Não se há falar em violação do art. 469, § 3º, da CLT, pois a análise ao dispositivo infraconstitucional não foi enfrentada pelo Regional e a parte interessada não opôs Embargos Declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, pelo que preclusa a discussão. Incidência da Súmula nº 297/TST. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : A-RR-805.493/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
ADVOGADO : DR. CARLOS EUGENIO BENNER
AGRAVADO(S) : LUCIANO BERNARDO DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO COLONETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Inteligência da OJ nº 307 da SBDI-I DO TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-816.242/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LÚCIO MERLAN URGUHART
ADVOGADO : DR. ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA
RECORRIDO(S) : TERCLA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARCHÂNGELO CORREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "FÉRIAS TRABALHADAS E QUITADAS - DEVIDO APENAS O PAGAMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL", e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento do valor das férias acrescidas do terço constitucional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA".

EMENTA: FÉRIAS TRABALHADAS E QUITADAS - DEVIDO APENAS O PAGAMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. O trabalho exigido durante as férias frustra a finalidade do instituto que é a de atender às necessidades fisiológicas do empregado. Por isso, o pagamento pelo trabalho prestado no lapso de tempo em que o empregado deveria estar em descanso, no gozo efetivo de férias, não interfere na dobra a que alude o artigo 137 da CLT. As férias trabalhadas e não concedidas ensejam o pagamento em dobro, nos termos dos artigos 129, 130, 134 e 137 da CLT, Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - Incólumes os artigos 62, I, 74, § 2º, e 818 da CLT e intacta a Súmula 338 do TST, porquanto o Colegiado "a quo" deixou registrado que o autor não conseguiu comprovar que trabalhava de forma suplementar, além do que já lhe era pago, não provando, assim, o fato constitutivo do seu direito, ônus que lhe competia, à luz do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, ao contrário da reclamada que comprovou o pagamento, em todos os meses ao reclamante, de 40 horas extras. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-816.631/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ZEPIM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUCIANO SOUSA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE SOUSA PRATES

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "litigância de má-fé" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - O Regional em momento algum assegurou que as quantias postuladas já haviam sido quitadas e, por conseguinte, não se pode acolher a alegação de litigância de má-fé do Reclamante. Pelo contrário, assentou que ficou afastada a má-fé por parte do Obreiro. Dizer o contrário, demandaria o reexame de fatos e provas, o que encontra obstáculo nesta fase recursal, consoante o disposto da Súmula nº 126/TST. Negar provimento.

MULTA DO ART. 477 DA CLT - Os arestos apresentados são inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296/TST. Não conhecido. Recurso de Revista parcialmente conhecido e a que se nega provimento.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-44/2003-029-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CEZAR DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ITEM III DA SÚMULA Nº 297 DO TST - PREQUESTIONAMENTO. Consoante assentado no item III da Súmula nº 297 do TST, considera-se prequestionada a matéria jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração. Nesse contexto, as alegadas omissões do Regional em apreciar os dispositivos legais e constitucionais mencionados nos embargos declaratórios não configuram negativa de prestação jurisdiccional, pois, nos termos da jurisprudência pacificada deste Tribunal, a questão jurídica foi devidamente prequestionada e poderá ser cotejada por esta Corte.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICIDADE - ARTS. 1º DA LEI Nº 7.369/85 E 2º DO DECRETO Nº 93.412/86. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. No caso, o Regional consignou, com base no laudo pericial, que o Reclamante trabalhava como vendedor de geradores de energia elétrica, realizando manobras e testes em redes de distribuição, bem como operações de ligação, desligamento e substituição de chaves e componentes elétricos em circuitos de distribuição, atividades que eram executadas em caráter intermitente e em condições perigosas, conferindo-lhe o direito ao respectivo adicional de periculosidade. Assim, o entendimento adotado no acórdão consona com a referida orientação jurisprudencial, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-103/2003-002-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA VALÉRIA MACHADO RAMOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CONSERVICE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-118/2002-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE

PROCURADOR : DR. EDUARDO DA SILVA CHRIST

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SILVEIRA BARBOZA

ADVOGADO : DR. EGON ROBERTO STRASSBURGER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não merece prosperar o Agravo de Instrumento que não ataca os fundamentos da decisão-agravada, revelando-se mera cópia idêntica do Recurso de Revista trancado, encontrando-se, assim, desfundamentado. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-133/2003-071-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : FRANCISCO JOSÉ DA COSTA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CAMÊLO

EMBARGADO(A) : PRH MONTEIRO GUERRA ENGENHARIA LTDA.

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. EDUARDO MAIA BOTELHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não demonstrado irregularidade no v. acórdão embargado, na medida em que a prestação jurisdicional foi explícita e abrangeu todos os aspectos da lide, nos limites do apontado no recurso de revista, os embargos de declaração devem ser rejeitados. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-133/2003-071-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : FRANCISCO JOSÉ DA COSTA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CAMÊLO

EMBARGADO(A) : PRH MONTEIRO GUERRA ENGENHARIA LTDA.

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não demonstrado irregularidade no v. acórdão embargado, na medida em que a prestação jurisdicional foi explícita e abrangeu todos os aspectos da lide, nos limites do apontado no recurso de revista, os embargos de declaração devem ser rejeitados. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-144/2003-111-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

PROCURADOR : DR. MARCOS ANTONIO NUNES

AGRAVADO(S) : GILMAR SANTANA NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROGRESSÃO SALARIAL. DESFUNDAMENTADO. Não enseja admissão o Recurso de Revista que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional, de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-160/2003-011-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : DILSON FRANCISCO DE JESUS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, sendo que a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Verbete, *verbis*: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Estando a decisão regional de acordo com os termos da Súmula supramencionada, não há como prover o Agravo de Instrumento quanto ao tópico. 2. LITIGÂNCIA DA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. À matéria, tal como posta, encontra-se superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao consagrar a tese de que a condenação subsidiária abrange todas as verbas devidas pelo tomador de serviços. Precedentes: (TST-ERR-510942/1998, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 19-12-2002; TST-ERR-441368/1998, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 16-02-2002; TST-RR-59222-2002-900-09-00, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ de 28-11-2003; TST-RR-759944/2001, Ac. 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 29-08-2003. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-165/2003-071-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DE ARRUDA

ADVOGADO : DR. OTÁVIO GUTKOSKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO MITIGADA PELA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 217 DA SBDI-1 DO TST - REGULARIDADE - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO - FUNDAMENTO DÍVERSO - RECURSO DE REVISITA - ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST.

1. Constatando-se que o agravo de instrumento da Reclamada fora regularmente interposto, uma vez que a Orientação Jurisprudencial nº 217 da SBDI-1 do TST cristalizou o entendimento de que, para a sua formação, não é necessária a comprovação do recolhimento das custas e do depósito recursal relativamente ao recurso ordinário, ressaltando apenas os casos em que a validade desses recolhimentos não seja objeto de controvérsia no recurso de revista, tem-se por regular a formação do agravo de instrumento da Reclamada.

2. Todavia, para que o agravo pudesse ser provido, seria indispensável a demonstração do preenchimento dos pressupostos intrínsecos do apelo revisional, nos limites do art. 896 da CLT, o que não se verifica na hipótese vertente. Isso porque o recurso de revista, versando sobre horas extras, não ultrapassa a barreira da Súmula nº 126 do TST, razão pela qual o despacho denegatório deve ser mantido, ainda que por fundamento diverso. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-166/2004-037-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINEIRA DE REFRES-COS E OUTRA

ADVOGADO : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA

AGRAVADO(S) : CHARPLIN RAÍ CAETANO

ADVOGADA : DRA. EVILÁZIA R.T. INNOCENCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar às Reclamadas, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.460,45 (mil quatrocentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - TRASLADO IRREGULAR - CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. A jurisprudência sedimentada pela SBDI-1 do TST aponta que a legibilidade do carimbo do protocolo da petição recursal é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se, nos autos, houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso, sendo que o juízo de admissibilidade "ad quem" do TST não se vincula a qualquer afirmação feita pelo juízo "a quo" do TRT, cabendo-lhe justamente revisar o despacho.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice

elencado no despacho (OJ 285 da SBDI-1 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

3. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-203/2003-302-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : PROTECTOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN

AGRAVADO(S) : JOÃO CÂNCIO REIS DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO - AUSÊNCIA DA DATA DA OUTORGA - ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a data da outorga. "In casu", o mandato passado ao advogado que subscreveu o agravo de instrumento não tem data, como requer o art. 654, § 1º, do CC. Assim sendo, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o causídico não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação da advogada subscritora do presente agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado. Cumpre ressaltar a relevância da consignação da data na procuração e no substabelecimento, na medida em que esta Corte Superior tem jurisprudência solidificada na Súmula nº 395, IV, segundo a qual há irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior à procuração. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-213/2003-003-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO - CEFET/ES

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO(S) : AGUINEL RAMILO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. RODRIGO WERNESBACH RONCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO DE REVISITA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. Incabível Recurso de Revista de ente público que não interpôs Recurso Ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta.

PROCESSO : AG-A-AIRR-228/2004-107-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO SALEM DINIZ

AGRAVADO(S) : DAVID DE SOUZA CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por manifesta inadequação, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 214,12 (duzentos e quatorze reais e doze centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: agravo REGIMENTAL interposto contra decisão de turma do TST em AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - descabimento - ERRO GROSSEIRO - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A interposição de agravo regimental contra decisão de Turma do TST que nega provimento a agravo em agravo de instrumento constitui erro grosseiro, o que inviabiliza o conhecimento do apelo, por manifesta inadequação, não sendo possível invocar o princípio da fungibilidade recursal, que, segundo a jurisprudência do STF, somente é cabível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso a ser interposto.

2. Destarte, a interposição do agravo pelo Reclamado contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC como forma de reparar o prejuízo causado ao Agravado com a demora. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.



PROCESSO : AIRR-349/2000-077-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ROQUE PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANOEL OLIVEIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO OBREIRO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA PELO ADVOGADO DA PARTE - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO - DESPROVIMENTO.

1. O recurso de revista versava sobre a validade da declaração de miserabilidade prestada pelo advogado da Parte sem responsabilização pessoal.

2. O juízo de admissibilidade "a quo" denegou seguimento ao apelo obreiro sob o fundamento de que a matéria debatida era interpretativa, sendo inespecífica a jurisprudência cotejada.

3. A revista não tinha mesmo condições de prosperar, tropeçando no óbice das Súmulas nºs 221, II, 296, I, e 297, I, do TST. O art. 1º da Lei nº 7.115/83 textualmente confere validade à declaração de pobreza quando firmada pelo patrono da parte sob as penas da lei, sendo que os demais dispositivos de lei apontados como violados carecem do indispensável prequestionamento. Ademais, nenhum dos paradigmas examina a validade dessa declaração quando ausente a responsabilização pessoal do declarante. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-372/2003-001-18-41.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : IEPC - INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA CIENTÍFICA LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA

AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DA SILVA FONSECA

ADVOGADO : DR. ONOMAR AZEVEDO GONDIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-374/2004-059-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU

ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO

AGRAVADO(S) : ERIVALDO DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. ITANAMARA DA SILVA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REMESSA "EX OFFICIO" - RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. Encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência reiterada do TST, reconhecida na OJ nº 334, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-375/2003-051-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

PROCURADOR : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI

AGRAVADO(S) : EDIRLEI APARECIDO DE FREITAS SOUZA

ADVOGADA : DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS

AGRAVADO(S) : ENOB AMBIENTAL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ÂNGELO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-420/2004-205-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAPÁ

ADVOGADO : DR. MARCELO BRAZOLOTO

AGRAVADO(S) : ALFREDO MANOEL DOS SANTOS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIVALDO COUTINHO

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL - COOPETRAP

ADVOGADO : DR. LUCIVALDO DA SILVA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-478/2003-045-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : MÔNICA ZACHARIAS E OUTRO

ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO

EMBARGADO(A) : FAST GÁZ COMÉRCIO DE GÁS LTDA.

EMBARGADO(A) : MARCOS ADÃO VIEIRA

ADVOGADO : DR. IMERO MUSSOLIN FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, declarar nulo o processo a partir do v. acórdão de fls. 98/101, inclusive, julgando prejudicado o exame do mérito dos embargos declaratórios. Deverá ser também apreciada a petição de fls. 88/89, em atendimento à determinação de fl. 94.

EMENTA: TERCEIRO EMBARGANTE - MENOR - INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - OBRIGATORIEDADE - NULIDADE. Tratando-se de terceiro embargante menor, é obrigatória a intervenção do Ministério Público, por força do disposto no art. 82, I, do CPC. Assim, não tendo a Procuradoria-Geral do Trabalho se manifestado por ocasião do julgamento do agravo de instrumento, é manifesta a nulidade do processo a partir de então. Declaração ex officio da nulidade do processo, julgando prejudicado o exame do mérito dos embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-490/2003-058-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARNEIROS

ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO

AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ TORRES SILVA

ADVOGADO : DR. JÂNIO CAVALCANTE GONZAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REMESSA NECESSÁRIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 334 DESTA CORTE. Estando a decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, firmada por intermédio do Precedente nº 334 da SBDI-1, não merece ser provido o Agravo de Instrumento.

PROCESSO : A-AIRR-492/2002-022-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADOS VITÓRIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. DEBORA FERNANDA GODOTTI

AGRAVADO(S) : ELIZABETE JUSTINO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ MARTINS

AGRAVADO(S) : ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA E OUTRO

AGRAVADO(S) : SARABELLE REUS

AGRAVADO(S) : ADRIANA PINTO E OUTROS

AGRAVADO(S) : ELIONIR STOLFO DA SILVA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS SANDRI

AGRAVADO(S) : CESÁR ROBERTO DA SILVA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.446,00 (mil quatrocentos e quarenta e seis reais), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - EXECUÇÃO REUNIDA - NECESSIDADE DAS REPRESENTAÇÕES DOS AGRAVADOS - IRREGULARIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O despacho-agravado, calcado no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, por irregularidade de formação, ante a ausência de procuração de todos os Executados.

2. Com efeito, o objeto do presente processo de execução, no caso a penhora de bens, interessa não somente àquela que constava do título executivo originário, mas àqueles que desejaram ter acesso à parte de seus créditos, estando necessariamente no pólo ativo da relação processual.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-520/2002-281-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO

ADVOGADO : DR. ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS

AGRAVADO(S) : SUZETE DE PADUA MARTINI

ADVOGADO : DR. WILSON WOJCICHOSKI JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. Ao concluir pela existência de dois contratos de trabalho distintos, sendo dois empregos públicos vinculados ao magistério municipal, fazendo jus a Reclamante aos salários de professora, a decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca da matéria, o que atrai o óbice da Súmula nº 221 do TST e inviabiliza o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-677/2001-442-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART

AGRAVADO(S) : EVANIRA PRAXEDES

ADVOGADO : DR. RICHARDSON DE SOUZA

AGRAVADO(S) : MAXBRILL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIGUEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-724/2002-121-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ SOARES BARBOSA E OUTRO

ADVOGADO : DR. ARLINDO MANSUR

AGRAVADO(S) : JOB RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-860/2004-006-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FUNCK SCHERER

AGRAVADO(S) : ARI DOMINGOS PIACENTINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não merece seguimento, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderia envolver a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-868/2004-002-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LÚCIA DE FÁTIMA VALIM
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 4.322,03 (quatro mil trezentos e vinte e dois reais e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade do empregador - horas extras - Súmulas nºs 126, 296, I, e 333 do TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O agravo de instrumento patronal versava sobre a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e horas extras.
2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro nas Súmulas nºs 126, 296, I, e 333 do TST.
3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.
4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-909/2001-059-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : ROSIANE RODRIGUES FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não pode ser admitido o Recurso de Revista que está assinado por advogado não habilitado nos autos. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.017/2003-006-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA
AGRAVADO(S) : ADILSON DOS SANTOS CARMO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por manifesta inadequação, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 540,37 (quinhentos e quarenta reais e trinta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: agravo interposto contra decisão de turma do TST em AGRAVO DE INSTRUMENTO - descabimento - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A interposição de agravo contra decisão de Turma do TST que não conhece de agravo de instrumento constitui erro grosseiro, o que inviabiliza o conhecimento do apelo, por manifesta inadequação, não sendo possível invocar o princípio da fungibilidade recursal, que, segundo a jurisprudência do STF, somente é cabível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso a ser interposto.

2. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora. Agravo não conhecido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.043/1999-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO AMARAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO ISMAEL FERREIRA MEZZOMO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.061/2003-492-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS DA BAHIA - SUCAB
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA ALVARES C. B. DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELIAS DE JESUS XAVIER
ADVOGADO : DR. MARCOS FLÁVIO RHEM DA SILVA
AGRAVADO(S) : ENGEFORMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA N.º 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT.

DONO DA OBRA. MATÉRIA FÁTICA. Proclamando o despacho agravado a incidência da Súmula nº 126 do TST, como óbice à admissibilidade do recurso de revista e não atacando as razões do Agravo de Instrumento este fundamento, o Agravo se reveste da devida falta de fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.079/2003-072-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA ERENI FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA
AGRAVADO(S) : YOSHIMIZU OYAMADA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE À UNIÃO.

1. Afasta-se o processamento da revista, com fulcro nas arguições de violação legal, assim como de ocorrência de divergência jurisprudencial, haja vista a restrição imposta pelo artigo 896, § 6º, da CLT.

2. A revista não se credencia ao processamento, em face da arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal, dado o entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

Ausente o prequestionamento expresso de ofensa ao inciso II do artigo 5º da CF no âmbito do acórdão recorrido, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 297 do TST.

3. Resta ultrapassada a assertiva acerca da contrariedade à Súmula nº 236 do TST, quando cancelado o referido verbete sumular.

4. Apresenta-se inócua a alegação de ofensa ao artigo 165 "e seguintes" da Constituição Federal, porquanto, nos termos do item I da Súmula nº 221 do TST, cabe à parte recorrente indicar expressamente o preceito legal tido com violado. Observe-se que o preceito constitucional invocado conta com vários incisos e parágrafos, cabendo à parte recorrente apontar, de forma objetiva, a qual deles se refere o seu insurgimento.

5. Afasta-se a alegada ofensa aos artigos 8º, inciso IV, e 37, "caput", da Constituição Federal, dada a ausência do indispensável prequestionamento, o que atrai o óbice contido na Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos declaratórios, visando sanar eventuais omissões do julgado.

6. Não há ofensa direta e literal ao artigo 2º da Constituição Federal, quando o acórdão recorrido limita-se a interpretar as normas legais incidentes sobre a matéria controvertida.

7. A revista não se credencia ao processamento, em face do requerimento de redução dos honorários periciais, quando este se resente de fundamentação legal apta a impulsionar o conhecimento do apelo. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.308/2002-301-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PANELAS
ADVOGADO : DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA CHAVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA N.º 126/TST. As discussões encontram-se adstritas à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.553/2003-010-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ROSIANA APARECIDA AMARO VIEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON IKUTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 267,28 (duzentos e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal, interposta em processo submetido ao rito sumaríssimo, versava sobre a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST (adotada por disciplina judiciária), segundo a qual o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.604/2002-049-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. RODRIGO VENTIN SANCHES
AGRAVADO(S) : IDENILDE DE JESUS CAMARA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES CAMPOS FERNANDES
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.629/2002-114-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

EMBARGADO(A) : MARCO TÚLIO TORRES GHORAYEB
ADVOGADO : DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade: I - acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para afastar a intempestividade do agravo; II - não conhecer do agravo, por desfundamentado.

EMENTA: I) EMBARGOS DECLARATÓRIOS - TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO - EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNECOS DO RECURSO - EFEITO MODIFICATIVO. Verificada a tempestividade do agravo interposto pela Reclamada, em face de equívoco na contagem do prazo recursal suspenso por férias coletivas, acolhem-se os presentes embargos declaratórios, com efeito modificativo, nos termos da autorização do art. 897-A, "in fine", da CLT, para afastar o óbice imposto ao conhecimento do recurso.

Embargos de declaração acolhidos, para afastar a intempestividade do agravo.

II) AGRAVO PATRONAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO ÔBICE DO DESPACHO-AGRAVADO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SBDI-2 DO TST.

1. Os recursos, acordos com os princípios gerais que os regem, não de apresentar, além do correto atendimento dos pressupostos subjetivos, o preenchimento dos pressupostos objetivos, estando entre estes a motivação, cumprindo ao agravante não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão agravada, em face do princípio da dialeticidade do processo.

2. "In casu", o agravo da Reclamada desatendeu o referido pressuposto, uma vez que as razões de agravo estão em total descompasso com a decisão impugnada, pois não combateram o fundamento da denegação de seguimento do seu agravo de instrumento, lastreado na Súmula nº 333 do TST, em face da incidência da OJ 320 da SBDI-1 desta Corte.

3. Assim sendo, embora o presente agravo seja tempestivo, não merece conhecimento, com lastro na Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST (aplicável por analogia), em face de sua desfundamentação. Agravo patronal não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.708/2003-091-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : MARIA SOTÉRIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL - COISA JULGADA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INAPTA A COTEJO. DESFUNDAMENTAÇÃO DE PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS INVOCADOS. SÚMULAS Nºs 221 E 337 DO TST. O recurso de revista deve trazer, em suas razões, o enquadramento nas hipóteses do art. 896, CLT (alíneas 'a' e 'c'), fazendo, ainda, exposição apta à compreensão da controvérsia. Deve a parte recorrente não só indicar dispositivos legais ou constitucionais ditos violados, mas demonstrar que eles foram, de fato, violados, ou, ainda, comprovar a divergência alegada. Uma vez que as razões recursais se apresentam desprovidas de tais exigências, o despacho agravado que negou seu processamento não merece reforma. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.232/1991-003-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : GERALDO PATRÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REAJUSTE SALARIAL. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto

no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.311/2003-018-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LEOCIR BUSA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA OK SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularmente formado, em face da ausência de autenticação das peças trasladadas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS - TERMO DE AUTENTICAÇÃO LAVRADO PELO SINDICATO-ASSISTENTE, MAS NÃO SUBSCRITO POR ADVOGADO - INVÁLIDO.

1. A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, podendo ser efetivada pelo próprio advogado da parte, na forma do disposto no art. 544, § 1º, "in fine", do CPC.

2. Nessa esteira, não há como validar o termo de autenticação lavrado pelo Sindicato-Assistente, que nem sequer identifica o seu subscritor. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.424/2001-012-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA TAVARES CORDEIRO
AGRAVADO(S) : MARGARETH RIBEIRO BORBA
ADVOGADA : DRA. ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE PINHAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-9.137/1991-006-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS

PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RENATO WIATECK
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-19.026/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : REGIS ANTÔNIO NARDI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AOS ÔBICES DO DESPACHO-AGRAVADO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SBDI-2 DO TST.

1. Os recursos, acordos com os princípios gerais que os regem, não de apresentar, além do correto atendimento dos pressupostos subjetivos, o preenchimento dos pressupostos objetivos, estando entre estes a motivação, cumprindo ao agravante não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão agravada, em face do princípio da dialeticidade do processo.

2. "In casu", o agravo de instrumento do Reclamante desatendeu referido pressuposto, uma vez que as razões de agravo estão em total descompasso com as razões do trancamento do recurso de revista, pois limitam-se a reiterar os argumentos expendidos na revista, não combatendo os fundamentos do despacho denegatório, quais sejam, o óbice da Súmula nº 296 do TST e do art. 896, "a", da CLT.

3. Assim sendo, o agravo não merece conhecimento, com lastro na Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST (aplicável por analogia), em face de sua desfundamentação. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-19.918/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP

PROCURADORA : DRA. MÁRCIA MARIA CORRÊA MUNARI

AGRAVADO(S) : DUMONT SEITSU OISHI
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do col. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-53.453/2004-002-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : RUI TADEU PACHE

ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO - AUSÊNCIA DA DATA DA OUTORGA - ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a data da outorga. "In casu", o mandato passado ao advogado que subscreveu o agravo de instrumento não tem data. Assim sendo, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o causídico não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor do presente agravo resulta no seu não-conheci tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado. Cumpre ressaltar a relevância da consignação da data na procuração e no substabelecimento, na medida em que esta Corte Superior tem jurisprudência solidificada na Súmula nº 395, IV, segundo a qual há irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior à procuração. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-55.780/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO
AGRAVADO(S) : BENEDITO MARCONDES CARVALHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-56.509/2003-651-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : REGINA FAGUNDES

ADVOGADO : DR. NELSON RAMOS KÜSTER
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS RELATIVAMENTE AO RECURSO ORDINÁRIO - TRASLADO REGULAR - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO - FUNDAMENTO DIVERSO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRÁRIEDA-DE A SÚMULA DO TST.

1. Embora o Reclamante tenha trazido aos autos cópia ilegível e incompleta do comprovante de recolhimento das custas processuais, relativamente ao recurso ordinário, constata-se que o agravo de instrumento não comportava trancamento, nos termos da mais atual jurisprudência da Corte, pois o traslado da peça é considerado dispensável ao deslinde da controvérsia (Orientação Jurisprudencial nº 217 da SBDI-1 do TST).

2. Todavia, para que o apelo pudesse ser provido, seria imprescindível a demonstração do preenchimento dos pressupostos extrínsecos do apelo revisional, nos lindes do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verifica na hipótese vertente. Isso porque o despacho que denega seguimento a recurso de revista que visava a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderia envolver a violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Carta Magna, confere correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-72.293/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
AGRAVADO(S) : MARIA ALMIRA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.075,02 (mil e setenta e cinco reais e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal visava a afastar a responsabilidade subsidiária decretada pelas instâncias ordinárias, em face de a entidade pública haver tomado os serviços da Reclamante.

2. O agravo de instrumento teve seguimento obstado pela Presidência do TRT em face da incidência da Súmula nº 331, IV, do TST.

3. O despacho-agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento, com lastro no mesmo verbete, ressaltando que o fato de o ente público figurar na relação processual não afasta a sua responsabilidade subsidiária, quando for o tomador dos serviços, hipótese dos autos.

4. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

5. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-74.653/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ELIAS PEDRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANITA ELIZA GUAZZELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESFUNDAMENTAÇÃO - NÃO ENFRENTAMENTO DOS ÓBICES ESGRIMIDOS PELO DESPACHO-AGRAVADO (SÚMULAS Nºs 296, I, E 297, I, DO TST) - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SBDI-2 DO TST.

1. Os recursos, acordes com os princípios gerais que os regem, hão de apresentar, além do correto atendimento dos pressupostos subjetivos, o preenchimento dos pressupostos objetivos, estando entre estes a motivação.

2. "In casu", o agravo de instrumento da Reclamada desatendeu este último pressuposto, uma vez que as razões de agravo estão em total descompasso com as razões do trancamento do recurso de revista, pois não atacam os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que a matéria atinente à previsão em norma coletiva da supressão do intervalo intrajornada é meramente interpretativa, sendo imprescindível, para seu reexame, apresentação de tese oposta que não restou demonstrada, e que a questão da natureza indenizatória das horas referentes ao intervalo suprimido não foi prequestionada, incidindo o óbice das Súmulas nºs 296, I, e 297, I, do TST.

3. Assim sendo, o agravo não merece conhecimento, com lastro na Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST (aplicável por analogia), em face de sua desfundamentação. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-125.794/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : VALMI OLÍVIA H. BRANCCINI
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 362 DO TST. APLICAÇÃO DO SÚMULAS 333 DO TST E DO ART. 896, § 4.º, DA CLT. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Súmula 362 do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto na Súmula 333/TST e no art. 896, § 4.º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-128.976/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : SIRLEI MARIA AROSSI ROCHA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 362 DO TST. APLICAÇÃO DA SÚMULA 333 DO TST E DO ART. 896, § 4.º, DA CLT. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Súmula 362 do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto na Súmula 333/TST e no art. 896, § 4.º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-628.715/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORA : DRA. LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ PINTO DA CUNHA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Não tendo sido infirmados os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista, a consequência inafastável é a de se negar provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-705.621/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO
AGRAVADO(S) : ISAÍAS SANTOS DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado as cópias de peças essenciais à formação do Instrumento. Aplicação do art. 897, § 5.º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do col. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-733.818/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ADERBAL CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-1, "a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-741.921/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DAMARIS DE OLIVEIRA CANTONI
AGRAVADO(S) : INÁCIO SILVEIRA VIANA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLAUDIO FISCHER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. A discussão acerca dos reajustes salariais previstos em legislação federal está pacificada nesta Corte mediante a Orientação Jurisprudencial nº 100 da SDI-1. Em razão disso, incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso de revista as disposições do art. 896, § 4º, CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-753.960/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ODETE DE JESUS BARBIERI CAMPEZ
ADVOGADO : DR. LUIZ GILBERTO BITAR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS
PROCURADOR : DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O.J. Nº 177 DA SDI-1/TST.

1. Estando a decisão regional em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1/TST, o processamento da revista, em face das alegações de ocorrência de divergência jurisprudencial, e de violação legal, encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

2. Não se vislumbra a ofensa à literalidade do artigo 7º, inciso I, da CF, que garante ao obreiro o direito à indenização compensatória pela despedida arbitrária ou sem justa causa, na medida em que a ruptura do pacto laboral, em decorrência da concessão da aposentadoria espontânea, não se enquadra nas hipóteses versadas no citado preceito constitucional.

3. Proclamando o despacho agravado a inespecificidade da divergência jurisprudencial como óbice à admissibilidade do recurso de revista, cabe à parte agravante, objetivamente, nas razões do agravo, apontar os arestos específicos que justifiquem o desacerto do despacho denegatório.

4. Não justifica a admissibilidade do recurso de revista por ofensa a preceito constitucional quando ausente o devido prequestionamento, inobservância da Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-758.370/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADORA : DRA. MARIA CELINA COSTA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADOLFO MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser provido o Agravo de Instrumento, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.



PROCESSO : ED-A-AIRR-771.030/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : LUIZ CÉSAR DE MESQUITA GOMES

ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

EMBARGADO(A) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE

ADVOGADO : DR. GERALDO BORGES AZEVEDO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, invocando o disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROTELAÇÃO DO FEITO - APLICAÇÃO DE MULTA. Quando os embargos de declaração atacam o conteúdo do "decisum", passando ao largo do art. 535 do CPC, reputam-se protelatórios, uma vez que se revestem de caráter infringente, que não podem ostentar. No caso, o Embargante reprimiu os argumentos do agravo desprovido, além de sustentar que a multa do art. 557, § 2º, do CPC não tem lugar quando o recurso for considerado protelatório, somente podendo ser imposta a "astreinte" quando o apelo for infundado ou inadmissível. Precedente da SBDI-1 desta Corte repele tal tese, chancelando a multa aplicada, pelo fundamento de que a multa do referido preceito de lei visa a coibir comportamento processual que conspira contra o princípio constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Embargos declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-777.362/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA

AGRAVADO(S) : SEBASTIANA LÚCIA AFFONSO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR OMISSÃO. Tendo o Regional exposto os fundamentos norteadores do *decisum*, não há lugar para se falar em violação aos dispositivos legal e constitucional apontados, nem tampouco em divergência jurisprudencial. Há que ressaltar, ainda, a impropriedade da preliminar de nulidade à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto do qual emanaram.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-21/2002-255-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : GAFOR LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS CRISTIANO CAMARGO ARANHA

RECORRIDO(S) : JORGINA CONCEIÇÃO DE AQUINO

ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL - DESERÇÃO - NÃO-CONFIÇÃO. 1. A Instrução Normativa nº 20/02 do TST estabelece, em seu inciso V, que as custas na Justiça do Trabalho deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional mediante a utilização do código de receita 8019 na guia DARF. 2. "In casu", a guia DARF constante dos autos contém os elementos essenciais para individualizá-la em relação ao processo ao qual se relaciona, pois dela constam o nome da Reclamante e da Reclamada, o número do processo e a Vara do Trabalho em que tramitou o feito, o valor das custas fixado pela sentença e o código da receita nº 1505. 3. Assim sendo, a referência ao código anterior da Receita Federal (1505) no DARF, e não ao atual (8019), não importa na deserção do recurso ordinário, na medida em que a autenticação mecânica procedida pela instituição bancária arrecadadora conduz à conclusão de que o valor das custas foi revertido ao Tesouro Na-

cional. Como a Reclamada recolheu as custas no montante arbitrado pela Vara do Trabalho, dentro do prazo legal, desonerou-se da obrigação alusiva às custas processuais, devendo ser afastada a deserção declarada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-21/2004-011-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : JB COMERCIAL S.A.

ADVOGADO : DR. LEÔNICIO JESIEL SANTOS MOTTA

EMBARGADO(A) : VINÍCIUS RESENDE NASSER

ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOSA COELHO

EMBARGADO(A) : GAZETA MERCANTIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando os acórdãos de fls. 133-136 e 146-149, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o agravo de petição da Terceira-Embargante, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: I) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - ACOLHIMENTO - EFEITO MODIFICATIVO - SÚMULA Nº 278 DO TST.

1. A Embargante atribuiu ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à aplicação da IN 27/05 do TST, sob o argumento de que interpôs seu agravo de petição em 03/06/04 e que, nessa data, vigia a Instrução Normativa do TST nº 20/02, a qual, interpretando o art. 789 da CLT, sinalizava que as custas processuais seriam quitadas ao final, razão por que pede o afastamento da aplicação da referida IN 27. 2. Compulsando-se os autos, verifica-se assistir razão à Embargante, porquanto seu agravo de petição foi interposto, de fato, no dia 03/06/04, quando não estava em vigor a IN 27/05, que passou a exigir, por força da Lei nº 10.537, de 04/08/04, que introduziu o art. 789-A da CLT, o pagamento de custas na execução.

3. Assim, a revista da Terceira-Embargante lograria êxito por violação do art. 5º, LV, da CF, uma vez que lhe foi exigido o recolhimento de custas processuais não previstas em lei como requisito de conhecimento extrínseco recursal, negando à Parte a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes. Embargos declaratórios acolhidos, com impressão de efeito modificativo.

II) RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS EXIGIDAS EM PERÍODO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 10.537/04 E DA IN 27/05 DO TST - DESERÇÃO AFASTADA. Somente após a promulgação da Lei nº 10.537/04, que introduziu o art. 789-A da CLT, e da IN 27/05, as custas processuais se tornaram exigíveis em execução de sentença, inexistindo norma jurídica, para o período anterior, prescrevendo o recolhimento das custas. No caso, o TRT exigiu o pagamento das custas quando o agravo de petição havia sido interposto em data anterior aos referidos diplomas normativos, de modo que negou vigência ao art. 5º, LV, da CF, autorizando o conhecimento e o provimento da revista interposta pela Terceira-Embargante. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-49/2004-999-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE

ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : ANA MARIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das férias vencidas, acrescidas do terço constitucional; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários de advogado", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: MUNICÍPIO DE CORRENTE - CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, em contra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-52/2004-999-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE

ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : GLÁUCIO DA SILVA PUGAS

ADVOGADO : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato nulo", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das férias vencidas, acrescidas do terço constitucional; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários de advogado e custas judiciais", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: MUNICÍPIO DE CORRENTE - CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, em contra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : A-RR-64/2004-029-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : POHLIG HECKEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS ANDRÉ MARTINS DA COSTA VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO - CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO - RECURSO INEXISTENTE. A ausência de assinatura do advogado na petição de interposição do recurso importa na inexistência do apelo (Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 do TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-136/2000-131-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO SANTANA

RECORRIDO(S) : LUCINEI SILVA CASTELO

ADVOGADO : DR. CHEIZE BERNARDO BUTERI MACHADO DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas no tocante à multa do art. 477 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluí-la da condenação.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tendo a Recorrente, para embasar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, lançado argumentos genéricos, sem especificar em que pontos da controvérsia o Regional foi omissão, reportando-se às assertivas lançadas nos embargos de declaração, seu apelo não pode ser impulsionado pela preliminar em liça, porquanto desfundamentado.

2. RECONHECIMENTO DA RESCISÃO INDIRETA - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT - INDEVIDA. Consoante dispõe o art. 477, § 8º, da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é devida quando não observada a regra do seu § 6º, ou seja, o empregador deve liquidar o débito trabalhista o mais breve possível, sob pena de incorrer em mora pelo atraso na quitação. Sendo assim, revela-se incabível a referida multa quando as parcelas rescisórias somente foram reconhecidas em juízo, em face do reconhecimento da rescisão indireta.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-139/2004-017-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO(A) : MARCO AURÉLIO TAVARES AREAS

ADVOGADA : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trat o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUÍ OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO. Sendo o acórdão embargado expresso e fundamentado, apontando claramente as razões do não-conhecimento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, com base no art. 896, § 6º, da CLT, porque não demonstrada violação direta de dispositivo constitucional ou contra a súmula do TST, não há omissão justificadora do uso dos embargos declaratórios, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se apenas o intento da Parte de protelar o desfecho final da demanda, o que atenta contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII) e autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-185/2003-141-17-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
 PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
 RECORRIDO(S) : LÚCIA HELENA DA SILVA SOUZA
 ADVOGADA : DRA. GLEIDE MARIA DE MELO CRIS-TO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante aos descontos fiscais, por contrariedade à Súmula nº 368 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos para o imposto de renda, a cargo do reclamante, sejam realizados pelo seu valor total, nos termos da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA - RESPONSABILIDADE DO RECLAMANTE - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Esse desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontestado que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos, e, por essa razão, não há margem para o entendimento de que descontos para o imposto de renda devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Incidência da Súmula nº 368 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-225/2004-001-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : VALTER RODRIGUES MORAIS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.892,27 (dois mil oitocentos e noventa e dois reais e vinte e sete centavos), em face do seu caráter protelatório. 1

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. 2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, assentou que a tese encampada no apelo patronal, no sentido da contagem do prazo prescricional a partir da extinção do contrato de trabalho estava superada pela jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, adotada por disciplina judiciária. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Súmula nº 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC como forma de reparar o prejuízo dos Agravados com a demora. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-252/2004-033-12-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
 AGRAVADO(S) : RICARDO CENSI PIMENTEL
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.101,84 (mil cento e um reais e oitenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O recurso de revista do Reclamante versava sobre os efeitos da adesão a programa de incentivo ao desligamento. 2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo, com lastro na OJ 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. 3. Não tendo o Agravante demonstrado que o recurso de revista do Reclamante não deveria ter sido provido, o despacho-agravado merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-263/2000-097-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 EMBARGANTE : SIFCO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO PEREIRA BORGES
 ADVOGADO : DR. NICACIO PASSOS DE A. FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : A-RR-375/2003-011-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
 AGRAVADO(S) : OTO MARTINI
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 960,69 (novecentos e sessenta reais e sessenta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - ADESÃO A PRO DE DISPENSA INCENTIVADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A revista do Reclamante versava sobre o alcance da transação extrajudicial decorrente da adesão a Programa de Dispensa Incentivada. 2. O apelo restou provido com lastro na OJ 270 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a programa de dispensa incentivada implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. 3. No caso, a previsão, em instrumento coletivo, de indenização pecuniária na hipótese de dispensa sem justa causa, como medida de valorização de recursos humanos, e a existência de ressalva expressa no termo de rescisão de que os valores recebidos a título de quitação do contrato não implicam transação, renúncia ou quitação de direitos, apenas invalidam a jurisprudência desta Corte, não tendo o condão de alterar o decidido. 4. Sendo assim, o agravo patronal não trouxe nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou no despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 5. Destarte, a interposição do agravo pelo Reclamado contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-377/2001-122-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO CRUZ POYARES
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS DEZENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-COMÇÃO.

1. A Instrução Normativa nº 20/02 do TST estabelece, em seu inciso V, que as custas na Justiça do Trabalho deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional mediante a utilização do código de receita 8019 na guia DARF. 2. "In casu", a guia DARF constante dos autos contém os elementos essenciais para individualizá-la em relação ao processo ao qual se relaciona, pois dela constam o nome do Reclamante, o valor das custas fixado pela sentença e o código da receita nº 0561. 3. Assim sendo, a referência ao código incorreto da Receita Federal (0561) no DARF não importa na deserção do recurso ordinário, na medida em que a autenticação mecânica procedida pela instituição bancária arrecadadora conduz à conclusão de que o valor das custas foi revertido ao Tesouro Nacional. Como a Reclamada recolheu as custas no montante arbitrado pela Vara do Trabalho, dentro do prazo legal, desonerou-se da obrigação alusiva às custas processuais devendo ser afastada a deserção declarada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-434/1997-122-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
 PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHLE
 RECORRIDO(S) : VANDERLEI BORBA MARCELINO
 ADVOGADO : DR. LÊNIN DE BARROS LEIVAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - ART. 5º, II, DA CF - VIOLAÇÃO. Trata-se de norma de ordem pública o art. 1º, "F", da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-25/2001, que prevê os juros de mora de 6% ao ano contra a Fazenda Pública. Assim, embora seja difícil a constatação de ofensa direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República), em casos como o presente, em que a norma é de observância obrigatória pelo juiz, o TST tem mitigado o rigor expresso no art. 896, § 2º, da CLT para viabilizar o conhecimento do recurso de revista interposto na fase de execução. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-443/2004-017-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO HAUTEQUESTT BECHARA
 ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.372,97 (mil trezentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos), em face do seu caráter protelatório. 1

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. 2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, assentou que a tese encampada no apelo patronal, no sentido da contagem do prazo prescricional a partir da extinção do contrato de trabalho estava superada pela jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, adotada por disciplina judiciária. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Súmula nº 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido. Ademais, constitui inovação recursal a alegação da contagem da prescrição tendo como marco inicial a edição da Lei Complementar nº 110/01, não sendo permitido ao julgador suplementar a fundamentação do recurso de revista nem extrapolar os limites do pedido aí formulado. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravante com a demora. Agravo desprovido, com aplicação de multa.



PROCESSO : ED-RR-562/2003-010-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : MARIA JOSÉ SANTOS DAMASCENO E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios das Reclamantes.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA E EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. A pretensão das Reclamantes diz respeito à modificação da decisão que deu provimento parcial ao seu recurso de revista para deferir a multa de 40% sobre o FGTS do período posterior à jubilação.

2. O acórdão embargado assentou que foi imotivada a dispensa das Reclamantes, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, não fazendo jus as Obreiras à multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à jubilação. 3. A aparente contradição do acórdão embargado decorria do fato de que a decisão do STF não havia firmado tese quanto a ser, ou não, extintiva do contrato de trabalho a aposentadoria espontânea. 4. Diante desse quadro, optou o TST por manter o seu entendimento já pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 até que o Supremo se pronunciasse em definitivo sobre a questão, albergando uma das duas teses em conflito. No entanto, em face da suspensão do referido dispositivo consolidado, não poderia esta Corte deixar de reconhecer o direito das Empregadas de permanecerem no emprego após a jubilação espontânea, mesmo sem concurso público, já que a norma que exigia nova submissão a certame foi afastada, ao menos temporariamente, de nosso ordenamento jurídico. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-619/1994-018-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
 PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
 RECORRIDO(S) : CARMEM LUÍZA PINHEIRO KERS-TING
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação às diferenças salariais decorrentes do desvio de função.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER. DESVIO DE FUNÇÃO. O desvio funcional não gera direito ao reenquadramento, em face da vedação inserta no art. 37 da Constituição Federal, sendo devidas apenas as diferenças salariais decorrentes, consoante a Orientação Jurisprudencial da SDI nº 125 desta Corte. Recurso provido.

PROCESSO : RR-686/2003-015-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ILDA MARIA DE PAIVA ALMEIDA SPRITZER
 ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUCÃO
 ADVOGADA : DRA. MARTA BASÍLIO GRAVATÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do pedido de demissão, por violação do art. 477, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do pedido de demissão da Reclamante, deferir-lhe as verbas típicas da dispensa imotivada, alusivas ao aviso prévio e à multa de 40% do FGTS, nos termos da fundamentação.

EMENTA: PEDIDO DE DEMISSÃO - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL QUANDO DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL - ART. 477, § 1º, DA CLT - NULIDADE - CONVERSÃO EM DISPENSA IMOTIVADA - EFEITOS. Se a decisão regional, embora reconhecendo a ausência de assistência sindical no momento da homologação do pedido de demissão da Reclamante, empresta validade à rescisão contratual, viola frontalmente o art. 477, § 1º, da CLT, que sedimenta ser essencial para a rescisão contratual a homologação pelo sindicato da categoria do empregado. Nessa linha, nos moldes do art. 166, IV, do CC, resta atáida a nulidade do negócio, porque inobservada formalidade essencial, retirando do universo jurídico o ato de dispensa por iniciativa do empregado, e transmutando, portanto, a dispensa deste em imotivada, com os consectários a esta pertencentes. No caso vertente, são devidas à Obreira, pois, as verbas rescisórias típicas da dispensa sem justa causa, a saber, aviso prévio e multa de 40% do FGTS. Todavia, no que toca à multa do art. 477, § 8º, da CLT, alusiva ao atraso na quitação das verbas

rescisórias, a jurisprudência desta Corte Superior tem-se inclinado no sentido do seu descabimento sempre que houver controvérsia sobre o pagamento de parcelas rescisórias, ou quando há contenda acerca da existência do vínculo de emprego, só vindo a ser dirimida judicialmente. Isso deflui da interpretação do art. 467 da CLT, que reza que, no momento da homologação rescisória, o empregador está obrigado a pagar a parte incontroversa das verbas. No caso vertente, sendo patente que a desconstituição da demissão ocorreu em juízo, transmutando-se, com presunção "juris tantum", em dispensa imotivada, pautada-se o caso pela mesma lógica jurídica aplicada nas hipóteses supra alinhadas, já que há controvérsia instaurada sobre a forma de dispensa, autorizando a analogia, de modo que a multa do art. 477 não é cabível. Recurso de revista conhecido em parte e provido em parte.

PROCESSO : RR-856/2003-064-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : CENIBRA - CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : BENJAMIN CARLOS FILHO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DE CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderia envolver a violação dos arts. 5º, II, e XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-922/2000-045-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : OSÉAS LIMA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. CELSO BARETO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PETROBRAS - FUNDAÇÃO PETROS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS NÃO EXTENSÍVEL AOS EMPREGADOS APOSENTADOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA. Embora as gratificações criadas pelo empregador se integrem aos salários para todos os efeitos (CLT, art. 457, § 1º), não se pode olvidar que o Legislador Constituinte, ao permitir a flexibilização dos direitos trabalhistas, autorizou que as partes, autonomamente, resolvessem, tanto quanto possível, suas pendências, inclusive com mitigação de direitos antes considerados inalienáveis, como é o caso da redução dos salários e da jornada de trabalho (CF, art. 7º, VI e XIII). No caso, a PETROBRAS celebrou ajuste coletivo com o sindicato representativo da categoria profissional, estabelecendo o pagamento de parcela única com nítido caráter indenizatório, que não se integra à remuneração, devendo ser observada a vontade dos instituidores do benefício, até porque o contorno jurídico que atribuíram à participação nos resultados empresta-lhe a eficácia de prêmio, que se assemelha à participação nos lucros, desvinculado da remuneração (CF, art. 7º, XI). Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-934/2002-008-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
 PROCURADOR : DR. ADRIANO AQUINO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : CONEL - CONSERVADORA OLINDENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FARIAS DE FREITAS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir o Estado de Pernambuco na lixeira, condenando-o subsidiariamente ao pagamento das verbas trabalhistas impostas à empregadora Conel Conservadora Olindense Ltda. Determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame da remessa necessária.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inteligência da SÚMULA nº 331, IV, APLICA Segundo a nova redação da orientação do item IV da Súmula nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-1.001/2002-074-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : EDO MÁRIO DE SANTIS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA - NÃO-PREVALÊNCIA SOBRE DISPOSIÇÃO DE ACORDO COLETIVO - TEORIA DO CONGLOMBAMENTO. 1. O acórdão embargado deixou assentado que não se admite a aplicação isolada de disposição de Convenção Coletiva de Trabalho quando reguladas as relações de trabalho, no âmbito da empresa, por Acordo Coletivo de Trabalho, a menos que se adote a Convenção Coletiva por completo, o que não foi pretendido pelo Reclamante, que apenas postulou o pagamento do reajuste da complementação de aposentadoria segundo os moldes da Convenção Coletiva que juntou ao processo. 2. Nos presentes embargos declaratórios o Embargante aponta supostas omissões em torno da inaplicabilidade do Acordo Coletivo aos aposentados. 3. Tendo o acórdão embargado declinado expressamente as razões que formaram a convicção acerca da aplicação da Convenção Coletiva, não há omissão a ser sanada. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : A-RR-1.096/2002-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : SC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS
 AGRAVADO(S) : LEANDRO SOUSA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 1.358,28 (mil trezentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos).

EMENTA: AGRAVO - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔBICE DAS SÚMULAS N.ºs 126 E 296, I, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. O recurso de revista patronal versava sobre o reconhecimento do vínculo empregatício entre as Partes. 2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro nas Súmulas n.ºs 126 e 296, I, do TST, em face de a decisão regional haver se amparado no substrato fático dos autos, especialmente o depoimento do preposto, e de os arestos colacionados não enfrentarem as particularidades admitidas pelo Regional.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.200/1998-411-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. 4

EMENTA: JUROS. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1 - A par do judicioso fundamento do TRT de origem para considerar inaplicável a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), trata-se de norma de ordem pública, de caráter cogente, cuja observância pelos intérpretes do direito é obrigatória. 2 - Conquanto seja de difícil constatação a ofensa direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República), em casos como o presente - em que a norma é de observância obrigatória pelo juiz - o TST tem mitigado o rigor expresso no art. 896, § 2º, da CLT para viabilizar o conhecimento do recurso de revista interposto em execução de sentença. 3 - Nesse sentido, esta 4ª Turma já emitiu pronunciamento, ao julgar o RR-1.443/1992-018-04-00, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DJ 17/12/2004. 4 - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.337/2003-006-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : IARA ALMEIDA LEVORSE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FABIANO PIRIZ MICHAELSEN
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: CEF - FUNCEF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO PECUNIÁRIO ÚNICO - VERBA INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA - NATUREZA INDENIZATÓRIA. A Caixa Econômica Federal (CEF) firmou norma coletiva com o sindicato da categoria profissional estabelecendo o pagamento de um abono pecuniário único, de caráter indenizatório, pago apenas aos empregados da ativa, restando excluídos os empregados aposentados que recebem o benefício da complementação de aposentadoria pela FUNCEF. Assim, não há como desconsiderar o acordo coletivo porque o art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, priorizando a autonomia de vontades e autorizando que, mediante instrumentos normativos, as partes convenientes estabeleçam condições específicas de trabalho. Nesse contexto, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a natureza indenizatória do abono, devido apenas aos empregados em atividade, desconsiderar essa pactuação é tornar irremediavelmente inócua a norma coletiva. Os precedentes desta Corte não têm reconhecido a natureza salarial do referido abono único. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.436/2002-058-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : NEUZA DA SILVA GOUVEIA
 ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: PETROBRÁS - FUNDAÇÃO PETROS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS NÃO EXTENSÍVEL AOS EMPREGADOS APOSENTADOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA. Embora as gratificações criadas pelo empregador se integrem aos salários para todos os efeitos (CLT, art. 457, § 1º), não se pode olvidar que o Legislador Constituinte, ao permitir a flexibilização dos direitos trabalhistas, autorizou que as partes, autonomamente, resolvessem, tanto quanto possível, suas pendências, inclusive com mitigação de direitos antes considerados inalienáveis, como é o caso da redução dos salários e da jornada de trabalho (CF, art. 7º, VI e XIII). No caso, a PETROBRÁS celebrou ajuste coletivo com o sindicato representativo da categoria profissional, estabelecendo o pagamento de parcela única com nítido caráter indenizatório, que não se integra à remuneração, devendo ser observada a vontade dos instituidores do benefício, até porque o contorno jurídico que atribuíram à participação nos resultados empresa-lhe a eficácia de prêmio, que se assemelha à participação nos lucros, desvinculado da remuneração (CF, art. 7º, XI). Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.523/2003-012-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
 RECORRIDO(S) : MARIA MIRTES LUCENA MEIRELES
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a prescrição da pretensão relativa ao FGTS, restabelecer a r. sentença de fls. 38/41.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FGTS - PRESCRIÇÃO BIENAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA SDI-1 E SÚMULA Nº 362 DESTA CORTE. A mudança de regime jurídico do servidor regido pela CLT para estatutário, não obstante a continuidade da prestação dos serviços, implica necessariamente a extinção do contrato de trabalho, com conseqüente desaparecimento da relação de emprego, substituída pela relação jurídica de direito público de natureza administrativa, com fluência do prazo prescricional de dois anos, a partir da mudança do regime. Extinto o contrato de trabalho pela mudança do regime jurídico, o lapso prescricional de dois anos, a contar da extinção do vínculo celetista, aplica-se também em relação ao FGTS (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-I e da Súmula nº 362, ambos desta Corte). Precedente: TST-RR-549479/99.2, DJ 18.6.04. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.525/2003-009-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
 ADVOGADA : DRA. ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS
 RECORRIDO(S) : MARILEUDA DA SILVA GARCIA
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA ARAGÃO ARAÚJO VELUDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a prescrição da pretensão relativa ao FGTS, restabelecer a r. sentença de fls. 42/43.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FGTS - PRESCRIÇÃO BIENAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA SDI-1 E SÚMULA Nº 362 DESTA CORTE. A mudança de regime jurídico do servidor regido pela CLT para estatutário, não obstante a continuidade da prestação dos serviços, implica necessariamente a extinção do contrato de trabalho, com conseqüente desaparecimento da relação de emprego, substituída pela relação jurídica de direito público de natureza administrativa, com fluência do prazo prescricional de dois anos, a partir da mudança do regime. Extinto o contrato de trabalho pela mudança do regime jurídico, o lapso prescricional de dois anos, a contar da extinção do vínculo celetista, aplica-se também em relação ao FGTS (inteligência da OJ nº 128 da SDI-I e do Enunciado de Súmula nº 362, ambos desta Corte). Precedente: TST-RR-549479/99.2, DJ 18.6.04. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.528/2002-008-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADORA : DRA. ANA MARGARIDA DE F. GUIMARAES PRAÇA
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ ALVES DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. KARINNE MATOS LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a prescrição da pretensão relativa ao FGTS, restabelecer a r. sentença de fls. 59/63.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FGTS - PRESCRIÇÃO BIENAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA SDI-1 E SÚMULA Nº 362 DESTA CORTE. A mudança de regime jurídico do servidor regido pela CLT para estatutário, não obstante a continuidade da prestação dos serviços, implica necessariamente a extinção do contrato de trabalho, com conseqüente desaparecimento da relação de emprego, substituída pela relação jurídica de direito público de natureza administrativa, com fluência do prazo prescricional de dois anos, a partir da mudança do regime. Extinto o contrato de trabalho pela mudança do regime jurídico, o lapso prescricional de dois anos, a contar da extinção do vínculo celetista, aplica-se também em relação ao FGTS (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-I e da Súmula nº 362, ambos desta Corte). Precedente: TST-RR-549479/99.2, DJ 18.6.04. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.541/2003-009-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
 ADVOGADA : DRA. ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SISNANDO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a prescrição da pretensão relativa ao FGTS, restabelecer a r. sentença de fls. 42/43.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FGTS - PRESCRIÇÃO BIENAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA SDI-1 E SÚMULA Nº 362 DESTA CORTE. A mudança de regime jurídico do servidor regido pela CLT para estatutário, não obstante a continuidade da prestação dos serviços, implica necessariamente a extinção do contrato de trabalho, com conseqüente desaparecimento da relação de emprego, substituída pela relação jurídica de direito público de natureza administrativa, com fluência do prazo prescricional de dois anos, a partir da mudança do regime. Extinto o contrato de trabalho pela mudança do regime jurídico, o lapso prescricional de dois anos, a contar da extinção do vínculo celetista, aplica-se também em relação ao FGTS (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-I e da Súmula nº 362, ambos desta Corte). Precedente: TST-RR-549479/99.2, DJ 18.6.04. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.542/2002-302-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ELIZA NAKASONE LUI
 ADVOGADO : DR. HÉLIO KIYOHARU OGURO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.309,18 (mil trezentos e nove reais e dezoito centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - ALCANCE DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL E COMPENSAÇÃO DAS VERBAS RECEBIDAS POR MEIO DO PDV - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARAN CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A revista patronal versava sobre o alcance da transação extrajudicial decorrente da adesão a Plano de Demissão Voluntária e respectiva compensação das verbas recebidas. 2. O despacho-agravado, no que se refere ao alcance da transação extrajudicial decorrente da adesão ao Plano de Demissão Voluntária, assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Esse é o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. Quanto à compensação das verbas recebidas por meio do PDV, assentou a impossibilidade do deferimento do pleito, quer pela natureza fática da discussão, quer pela jurisprudência reiterada do TST, em sentido contrário à pretensão. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo da Agravada com a demora. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.547/2003-009-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
 ADVOGADA : DRA. ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS
 RECORRIDO(S) : MARIA GORETTI XAVIER MARIANO
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMOS INICIAL E FINAL - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. É inviável a aplicação, tanto da Súmula nº 362 quanto da nº 382, na qual foi convertida a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1 do TST, quando o Regional não fixa o quadro fático imprescindível à verificação da prescrição da pretensão aos depósitos do FGTS, ou seja, não estabelece a data em que houve a mudança do regime jurídico, termo a quo, e a data do ajuizamento da reclamação, termo ad quem, atraindo, portanto, a incidência das Súmulas nºs 126 e 297 do TST, que inviabilizam a admissibilidade do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.580/2003-001-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
 RECORRIDO(S) : MARIA EDILEUSA VASCONCELOS OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BANDEIRA ACCIOLY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a prescrição da pretensão relativa ao FGTS, restabelecer a r. sentença de fls. 21/23.



EMENTA: MUDANÇA DE REGIME - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FGTS - PRESCRIÇÃO BIENAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA SDI-1 E SÚMULA Nº 362 DESTA CORTE. A mudança de regime jurídico do servidor regido pela CLT para estatutário, não obstante a continuidade da prestação dos serviços, implica necessariamente a extinção do contrato de trabalho, com conseqüente desaparecimento da relação de emprego, substituída pela relação jurídica de direito público de natureza administrativa, com fluência do prazo prescricional de dois anos, a partir da mudança do regime. Extinto o contrato de trabalho pela mudança do regime jurídico, o lapso prescricional de dois anos, a contar da extinção do vínculo celetista, aplica-se também em relação ao FGTS (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-I e da Súmula nº 362, ambos desta Corte). Precedente: TST-RR-549479/99.2, DJ 18.6.04. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.648/2002-006-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ROBERTO GARBINI FILHO
ADVOGADO : DR. IRAPUAN MENDES DE MORAIS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL
ADVOGADO : DR. RONALDO BOTELHO PIACENTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação a dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito, afastada a sua deserção, devendo ainda ser excluída a multa por litigância de má-fé, bem como a do art. 538 do CPC.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - CÓDIGO ANTERIOR DA RECEITA FEDERAL - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. A Instrução Normativa nº 20/02 do TST estabelece, em seu inciso V, que as custas na Justiça do Trabalho deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional mediante a utilização do código de receita 8019 na guia DARF 2. "In casu", a guia DARF constante dos autos contém os elementos essenciais para individualizá-la em relação ao processo ao qual se relaciona, pois dela constam o nome do Reclamante, o número do processo e a Vara do Trabalho em que tramitou o feito, o valor das custas fixado pela sentença e o código da receita nº 1505. 3. Assim sendo, a referência ao código anterior da Receita Federal (1505) no DARF, e não ao atual (8019), não importa deserção do recurso ordinário, na medida em que a autenticação mecânica procedida pela instituição bancária arrecadadora conduz à conclusão de que o valor das custas foi revertido ao Tesouro Nacional. Como o Reclamante recolheu as custas no montante arbitrado pela Vara do Trabalho, dentro do prazo legal, desonerou-se da obrigação alusiva às custas processuais, devendo ser afastada a deserção declarada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.656/2001-003-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO - COMARHP
ADVOGADA : DRA. MARIA VANA TENÓRIO FREIRE
RECORRIDO(S) : MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas deferidas, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.667/2003-008-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
ADVOGADA : DRA. ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS
RECORRIDO(S) : CÉLIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a prescrição da pretensão relativa ao FGTS, restabelecer a r. sentença de fls. 25/28.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FGTS - PRESCRIÇÃO BIENAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA SDI-1 E SÚMULA Nº 362 DESTA CORTE. A mudança de regime jurídico do servidor regido pela CLT para estatutário, não obstante a continuidade da prestação dos serviços, implica necessariamente a extinção do contrato de trabalho, com conseqüente desaparecimento da relação de emprego, substituída pela relação jurídica de direito público de natureza administrativa, com fluência do prazo prescricional de dois anos, a partir da mudança do regime. Extinto o contrato de trabalho pela mudança do regime jurídico, o lapso prescricional de dois anos, a contar da extinção do vínculo celetista, aplica-se também em relação ao FGTS (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-I e da Súmula nº 362, ambos desta Corte). Precedente: TST-RR-549479/99.2, DJ 18.6.04. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.704/2003-009-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
RECORRIDO(S) : AURETILDE PARENTE BARBOSA
ADVOGADO : DR. LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a prescrição da pretensão relativa ao FGTS, restabelecer a r. sentença de fls. 25/26.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FGTS - PRESCRIÇÃO BIENAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA SDI-1 E SÚMULA Nº 362 DESTA CORTE. A mudança de regime jurídico do servidor regido pela CLT para estatutário, não obstante a continuidade da prestação dos serviços, implica necessariamente a extinção do contrato de trabalho, com conseqüente desaparecimento da relação de emprego, substituída pela relação jurídica de direito público de natureza administrativa, com fluência do prazo prescricional de dois anos, a partir da mudança do regime. Extinto o contrato de trabalho pela mudança do regime jurídico, o lapso prescricional de dois anos, a contar da extinção do vínculo celetista, aplica-se também em relação ao FGTS (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-I e da Súmula nº 362, ambos desta Corte). Precedente: TST-RR-549.479/99.2, DJ 18.6.04. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.016/2003-008-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA ELSIMAR OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMOS INICIAL E FINAL - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. É inviável a aplicação, tanto da Súmula nº 362 quanto da nº 382, na qual foi convertida a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1 do TST, quando o Regional não fixa o quadro fático imprescindível à verificação da prescrição da pretensão aos depósitos do FGTS, ou seja, não estabelece a data em que houve a mudança do regime jurídico, termo a quo, e a data do ajuizamento da reclamação, termo ad quem, atraindo, portanto, a incidência das Súmulas nºs 126 e 297 do TST, que inviabilizam a admissibilidade do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.122/2003-012-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ERNESTO MATOS GURGEL DO AMARAL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ERNESTO MATOS GURGEL DO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMOS INICIAL E FINAL - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. É inviável a aplicação, tanto da Súmula nº 362 quanto da nº 382, na qual foi convertida a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1 do TST, quando o Regional não fixa o quadro fático imprescindível à verificação da prescrição da pretensão aos depósitos do FGTS, ou seja, não estabelece a data em que houve a mudança do regime jurídico, termo a quo, e a data do ajuizamento da reclamação, termo ad quem, atraindo, portanto, a incidência das Súmulas nºs 126 e 297 do TST, que inviabilizam a admissibilidade do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.203/2003-001-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDO(S) : MARIA ANIZETE MIRANDA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO PINHEIRO MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a prescrição da pretensão relativa ao FGTS, restabelecer a r. sentença.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FGTS - PRESCRIÇÃO BIENAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA SDI-1 E SÚMULA Nº 362 DESTA CORTE. A mudança de regime jurídico do servidor regido pela CLT para estatutário, não obstante a continuidade da prestação dos serviços, implica necessariamente a extinção do contrato de trabalho, com conseqüente desaparecimento da relação de emprego, substituída pela relação jurídica de direito público de natureza administrativa, com fluência do prazo prescricional de dois anos, a partir da mudança do regime. Extinto o contrato de trabalho pela mudança do regime jurídico, o lapso prescricional de dois anos, a contar da extinção do vínculo celetista, aplica-se também em relação ao FGTS (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-I e da Súmula nº 362, ambos desta Corte). Precedente: TST-RR-549479/99.2, DJ 18.6.04. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.211/2000-063-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JESSÉ OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. CARLA BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, restando prejudicada a análise da questão alusiva ao pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: PETROBRAS - FUNDAÇÃO PETROS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS NÃO EXTENSÍVEL AOS EMPREGADOS APOSENTADOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA. Embora as gratificações criadas pelo empregador se integrem aos salários para todos os efeitos (CLT, art. 457, § 1º), não se pode olvidar que o Legislador Constituinte, ao permitir a flexibilização dos direitos trabalhistas, autorizou que as partes, autonomamente, resolvessem, tanto quanto possível, suas pendências, inclusive com mitigação de direitos antes considerados inalienáveis, como é o caso da redução dos salários e da jornada de trabalho (CF, art. 7º, VI e XIII). No caso, a PETROBRAS celebrou ajuste coletivo com o sindicato representativo da categoria profissional, estabelecendo o pagamento de parcela única com nítido caráter indenizatório, que não se integra à remuneração, devendo ser observada a vontade dos instituidores do benefício, até porque o contorno jurídico que atribuíram à participação nos resultados empresa-lhe a eficácia de prêmio, que se assemelha à participação nos lucros, desvinculado da remuneração (CF, art. 7º, XI). Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-2.329/2003-008-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MOREIRA GOIANA
ADVOGADO : DR. LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição e julgar o processo extinto com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Estabelece a Súmula 362 do TST que "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Consoante entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 deste Tribunal, a mudança de regime jurídico extingue o contrato de trabalho. Ajuizada a ação 12 anos após a mudança de regime do trabalho, o processo deve ser extinto, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.366/2001-067-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ASSAI COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : LUCIANA RAMOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEME DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente no que tange à alegação de julgamento "extra petita", por violação dos arts. 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para absolver a Reclamada da condenação ao pagamento da indenização decorrente da não-entrega das guias de seguro-desemprego e da multa do art. 477, § 8º, da CLT

EMENTA: 1. JUSTA CAUSA - REEXAME DA PROVA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Consoante estabelece o art. 482, "k", da CLT, constitui justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, pelo empregador, a prática de ato lesivo à honra e boa fama ou ofensas físicas praticadas pelo empregado contra superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem. Na hipótese em exame, o Regional, com base na prova, em especial a oral, concluiu não demonstrada a justa causa, o que ocasionou a declaração da dispensa imotivada. Ora, tendo em vista que apenas as instâncias ordinárias podem compulsar a prova, cujo reexame é inviável pelo TST, a Súmula nº 126 desta Corte Superior erige-se em óbice ao progresso da revista, quanto ao tema.

2. JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - CONFIGURAÇÃO. Nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, o julgador não pode deferir direito não postulado pelas partes. As balizas da matéria controvertida a ser devolvida ao Regional encontram-se fixadas pela petição inicial, pela contestação e, por óbvio, pelo teor do recurso ordinário interposto. No caso, o TRT deu provimento parcial ao apelo obreiro, para declarar a dispensa imotivada e determinar o pagamento das respectivas verbas rescisórias, da indenização decorrente da não-entrega das guias do seguro-desemprego e da multa do art. 477, § 8º, da CLT. Todavia, estas duas últimas parcelas não foram postuladas pela Reclamante em seu recurso ordinário, sendo evidente o julgamento "extra petita". Restam, pois, configuradas as violações dos mencionados preceitos de lei. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.472/2003-002-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
 RECORRIDO(S) : LUISA MARIA DA COSTA SOUSA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMOS INICIAL E FINAL - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. É inviável a aplicação, tanto da Súmula nº 362 quanto da nº 382, na qual se converteu a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1 do TST, quando o Regional não fixa o quadro fático imprescindível à verificação da prescrição da pretensão aos depósitos do FGTS, ou seja, não estabelece a data em que houve a mudança do regime jurídico, termo a quo, e a data do ajuizamento da reclamação, termo ad quem, atraindo, portanto, a incidência das Súmulas nºs 126 e 297 do TST, que inviabilizam a admissibilidade do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.610/2003-010-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMOS INICIAL E FINAL - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. É inviável a aplicação, tanto da Súmula nº 362 quanto da nº 382, na qual se converteu a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1 do TST, quando o Regional não fixa o quadro fático imprescindível à verificação da prescrição da pretensão aos depósitos do FGTS, ou seja, não estabelece a data em que houve a mudança do regime jurídico, termo a quo, e a data do ajuizamento da reclamação, termo ad quem, atraindo, portanto, a incidência das Súmulas nºs 126 e 297 do TST, que inviabilizam a admissibilidade do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.612/2001-371-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MICHELE CARVALHO CORREA
 ADVOGADA : DRA. ELIANA GARRIGA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : LIK COMIDA CHINESA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ISAAC KAUFFMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Tendo a Corte de origem, por ocasião da apreção do agravo de petição obreiro e dos embargos declaratórios opostos, abordado a questão alusiva ao cumprimento do acordo firmado pelas Partes, não há que se cogitar de ausência de prestação jurisdicional, sendo certo, ademais, que a suposta má-apreciação da prova não pode ser objeto de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.897/2000-061-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : R. DUPRAT R. S.A.
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO

RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO DE FARIA
 ADVOGADA : DRA. SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO

RECORRIDO(S) : UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA RIGHETTI GONTOW

RECORRIDO(S) : UNICOR - UNIDADE CARDIOLÓGICA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais temas objeto do recurso de revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - Obrigatoriedade de submissão da demanda À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ART. 625-D DA CLT - PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO - IMPOSIÇÃO LEGAL. O art. 625-D da CLT, que prevê a submissão de qualquer demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia (quando existentes na localidade), antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, constitui pressuposto processual negativo da ação laboral (a dicção do preceito legal é imperativa - "será submetida" - e não facultativa - "poderá ser submetida"). Outrossim, o dispositivo em tela não atenta contra o acesso ao Judiciário, garantido pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, uma vez que a passagem pela CCP é curta (CLT, art. 625-F), de apenas 10 dias, e a Parte pode esgrimir eventual motivo justificador do não-recurso à CCP (CLT, art. 625-D, § 4º). "In casu", é incontroversa nos autos a existência da Comissão e a Reclamante ajuizou a ação sem o comprovante de frustração da conciliação prévia (CLT, art. 625-D, § 2º) e sem justificar o motivo da não-submissão da controversia à CCP. Assim, a ausência injustificada do documento exigido pelo art. 625-D, § 2º, da CLT importa na extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.574/2003-005-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : CLÓVIS PEDRO SILVEIRA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - HOMOLOGAÇÃO DA ADESÃO COM ASSISTÊNCIA SINDICAL FUNDADA EM INSTRUMENTO COLETIVO - VALIDADE DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ARESTOS INESPECÍFICOS - SÚMULA Nº 296 DO TST. Consoante diretriz da Súmula nº 296, I, desta Corte, a divergência apta ao conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, embora idênticos os fatos que as ensejaram. No caso, o Regional ressaltou que o Plano de Demissão Incentivada (PDI) foi amplamente discutido pelos empregados, e o termo de rescisão contratual (TRCT) indica o pagamento de todas as verbas rescisórias em cujo documento o Empregado, com homologação sindical, reitera sua expressa renúncia a qualquer estabilidade ou garantia no emprego, bem como dá por quitado todo o extinto contrato de trabalho. Nenhum dos paradigmas colacionados aborda tais premissas fáticas, o que os faz inespecíficos, à luz da Súmula nº 296 do TST. Em face disso, também não se divisa violação de preceitos de lei, tampouco contrariedade à Súmula nº 330 e à OJ 270 da SBDI-1, ambas desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-5.941/2003-001-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA

AGRAVADO(S) : LUCY CARMEM MARCON E OUTRA
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO PELA CEF - SUPRESSÃO - OJ 250 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. O apelo obreiro versava sobre o auxílio-alimentação recebido pelos empregados da CEF, que foi suprimido em 1995. 2. O despacho-agravado admitiu o recurso de revista das Autoras com lastro na Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 do TST, em face da afirmação fática do Regional, de que as Reclamantes perceberam o benefício por cerca de vinte anos. 3. No agravo, a CEF alegou ser incontroverso nos autos que as Autoras aposentaram-se em 1997, ou seja, mais de dois anos após a supressão do benefício, sendo inaplicável a referida OJ 250, inclusive estando prescrito o direito vindicado. 4. Essas questões trazidas no presente agravo são anteriores ao acórdão regional, pois o TRT não julgou a matéria pelo enfoque das datas de aposentadoria das Autoras, nem tampouco pelo prisma prescricional, cumprindo salientar que tais questionamentos envolvem matéria fática e insuscetível de revisão nesta esfera extraordinária, a teor da Súmula nº 126 desta Corte. O presente apelo, nesse passo, tropeça no óbice da Súmula nº 297, I, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-RR-6.368/2003-037-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : LUIZ HENRIQUE MACHADO

ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.

ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REVISTA DO OBREIRO NÃO-CONHECIDA - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA (PDI) - QUITAÇÃO - ADESÃO - DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES E PARCELAS NO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (TRCT) - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 E DAS SÚMULAS Nºs 126 E 330, TODAS DO TST - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - INTUITO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A omissão autorizadora dos embargos de declaração, assentada no art. 535 do CPC, é aquela referente a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculiza o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior. 2. A Turma, ao não conhecer do recurso de revista obreiro quanto à quitação decorrente da adesão ao PDI, salientou que o Regional, soberano na análise de fatos e provas, asseverou que no TRCT foram expressamente discriminados os títulos e os valores das parcelas. Sendo assim, diante do contexto fático delineado pelo Regional, e da vedação contida na Súmula nº 126 do TST, im a conclusão de que a decisão então recorrida sintonizava-se com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas do TST. 3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo obreiro, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC. 4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-7.824/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : CARLOS ENRIQUE KALONQUI
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VINCI FANTUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do revista apenas quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381, ambas desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: 1. Cargo de confiança - análise do conjunto fático-probatório - Súmula nº 102, I, do Tst. Segundo a Súmula nº 102, I, do TST, é insuscetível de exame em sede de recurso de revista a configuração do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, uma vez que a comprovação depende da análise do conjunto fático-probatório coligido nos autos. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - Súmula nº 381 do Tst. Nos moldes da Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-7.972/2002-009-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO

ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO

RECORRIDO(S) : EUNICE MACHADO RINK E OUTROS

ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Destarte, fica prejudicado o exame dos demais temas abordados na revista.

EMENTA: ACORDO COLETIVO - ABONO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - TRABALHADORES DA ATIVA - ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 7º, XXVI, da Carta Magna estabelece o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, priorizando a autonomia de vontade dos contratantes, quando autoriza que, mediante instrumentos normativos, as partes convenientes estabeleçam condições específicas de trabalho. Nesse contexto, e nos termos de precedentes desta Turma e da SBDI-1 do TST, se a categoria pac mediante instrumento normativo, a natureza indenizatória do abono, devido apenas aos trabalhadores em atividade, desconsiderar essa pactuação é tornar irremediavelmente inócua a norma coletiva. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-14.649/2002-008-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE GRONAU S.A. INDÚSTRIAS TÊXTEIS

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO
RECORRIDO(S) : DAVI LIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ LEOCÁDIO DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 388 desta Corte, apenas no tocante à multa do art. 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluí-la da condenação.

EMENTA: MASSA FALIDA - MULTA DO ART. 477 DA CLT - SÚMULA Nº 388 DO TST. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 388 desta Corte, a massa falida não se sujeita à multa do § 8º do art. 477 da CLT. Nesse contexto, a decisão recorrida, que entendeu que o Obreiro fazia jus à referida multa, mesmo diante do estado falimentar da Reclamada, merece reformas, no sentido de adaptá-la aos termos do verbete sumular em comento. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-19.704/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.

ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DE OLIVEIRA BARRETO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CABIMENTO À LUZ DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 DO TST. De acordo com a diretriz abraçada pela OJ 115 da SBDI-1 do TST, a prefacial de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional poderá obter êxito perante esta Corte caso a parte articule com violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF. No caso, a Recorrente amparou sua preliminar exclusivamente em violação dos arts. 535, I e II, do CPC, 1.216 do antigo CC e 5º, II, da CF, dispositivos esses que não empolgam a prefacial de nulidade, a teor da jurisprudência desta Corte, por não se referirem à necessidade de fundamentação das decisões judiciais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-20.434/2001-010-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. ROBERTO STOLTZ

RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da irregularidade da representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie o recurso da reclamada, como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MANDATO. PROCURADOR DA UNIÃO. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 desta Corte: "MANDATO. PROCURADOR DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. DISPENSÁVEL A JUNTADA DE PROCURAÇÃO. (LEI Nº 9.469, de 10 DE JULHO DE 1997). (inserido dispositivo e atualizada a legislação, DJ 20.04.05) A União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas quando representadas em juízo, ativa e passivamente, por seus procuradores, estão dispensadas da juntada de instrumento de mandato". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-51.741/2001-022-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : OGMO/PR - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA

ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ

RECORRIDO(S) : ITARO FUJIMOTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI

RECORRIDO(S) : AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE PAULA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL AO TRABALHADOR AVULSO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUI OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição aplicável aos trabalhadores avulsos, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderia envolver a violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXIV, da Carta Magna, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Isto porque o regime de contratação do trabalhador avulso é distinto do trabalhador comum, já que sua contratação é sempre "ad hoc", a curtíssimo prazo, não estando dirimida pela Carta Magna a questão concreta, ou seja, se o marco extintivo se aplica a cada engajamento diário, ou se se refere ao desligamento final do órgão gestor de mão-de-obra (OGMO), que, no entanto, não passa de intermediador da contratação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-53.466/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO

RECORRIDO(S) : JAIR RODRIGUES

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a correção monetária a partir do mês subsequente ao trabalho.

EMENTA: I. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÕES - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Evidencia-se a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional quando o Juízo não analisa aspecto relevante da controvérsia devidamente prequestionado. No caso, ficou expressamente consignado no acórdão recorrido que a sentença examinou todas as matérias controvertidas, abordando expressa e fundamentadamente as razões pelas quais não considerou que a transação havida entre as Partes tivesse o efeito de quitar a totalidade do contrato de trabalho. Assim, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional, restando incólume o art. 832 da CLT, invocado pela Recorrente.

2. recurso de revista em procedimento sumaríssimo - correção monetária - ÉPOCA PRÓPRIA - OJ 124 DA SBDI-1 DESTA CORTE, CONVERTIDA NA SÚMULA Nº 381 DO TST. Consoante o entendimento pacífico desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381 do TST), a fluência de correção monetária dos créditos trabalhistas dá-se no mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT. Sendo assim, merece reforma a decisão regional, que determinou a atualização dos créditos trabalhistas do Reclamante, tomando por base a correção monetária do próprio mês trabalhado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-60.151/1996-701-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL

RECORRIDO(S) : CARLOS EMOACIR CHAVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. IVAN CEZAR INEU CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - ART. 5º, II, DA CF - VIOLAÇÃO. Trata-se de norma de ordem pública o art. 1º, "F", da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-25/2001, que prevê os juros de mora de 6% ao ano contra a Fazenda Pública. Assim, embora seja difícil a constatação de ofensa direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República), em casos como o presente, em que a norma é de observância obrigatória pelo juiz, o TST tem mitigado o rigor expresso no art. 896, § 2º, da CLT para viabilizar o conhecimento do recurso de revista interposto na fase de execução. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-61.349/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

EMBARGADO(A) : PEDRO MARQUES JUNQUEIRA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. CLEMENSÓ JORGE PEREIRA DA SILVA

EMBARGADO(A) : AUTO VIAÇÃO BOM RETIRO LTDA.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE QUADROS RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não demonstrado irregularidade no v. acórdão embargado, na medida em que a prestação jurisdiccional foi explícita e abrangeu todos os aspectos da lide, nos limites do apontado no recurso de revista, os embargos de declaração devem ser rejeitados. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-62.395/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : SANDOVAL CARDOSO DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - "ACORDO-APOSENTADORIA" - EMPREGADO JÁ JUBILADO - INSTRUMENTO COLETIVO - VALIDADE DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ARESTOS INESPECÍFICOS - SÚMULA Nº 296, I, DO TST. Consoante diretriz da Súmula nº 296, I, do TST, a divergência apta ao conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, embora idênticos os fatos que as ensejaram. No caso, o Regional ressaltou que o Reclamante celebrou com a Reclamada "acordo-aposentadoria" após um ano e dois meses de sua jubilação, acrescentando que a norma coletiva condicionava a adesão ao PDV à desistência de qualquer ação na Justiça do Trabalho. Nenhum dos paradigmas colacionados aborda tais premissas fáticas, o que os faz inespecíficos, à luz da Súmula nº 296, I, do TST. Em face disso, também não se divisa violação de preceitos de lei, tampouco contrariedade à Súmula nº 91 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-67.465/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADOR : DR. HUMBERTO BRAGA TRIGUEIRO

RECORRIDO(S) : WALDIR TAVEIRA PARDO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar que se proceda à revisão dos cálculos com a observância da compensação dos reajustes concedidos pela Administração, conforme determinado na decisão exequianda.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Entende a recorrente que o Regional não analisou explicitamente sua tese, objeto do agravo de petição, de que há ofensa à coisa julgada quando, os cálculos de liquidação homologados, não observa comando existente na sentença exequianda. A recorrente suscita a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional sob o argumento de que, mesmo após a interposição dos embargos de declaração, o Regional permaneceria silente acerca da violação ao princípio da coisa julgada constitucional.

Por conta disso, veicula contrariedade às Súmulas nº 297 e 266/TST e ofensa aos artigos 5º, XXXVI e 93, IX, da Carta Magna. Tais violações, porém, não são absolutamente discerníveis na decisão que não acolheu os declaratórios para atender o prequestionamento da Súmula nº 297/TST, pois ficaram ali e na decisão embargada claramente explicitados os motivos pelos quais concluiu pela preclusão da matéria inerente à rediscussão dos cálculos homologados. Assim, expressamente delineadas as premissas em que se amparara o Regional para dirimir a controvérsia, acha-se o Tribunal Superior em condições de levá-las em conta no exame da revista, com a amplitude desejada pela recorrente, sobretudo em virtude da redação dada à Súmula nº 297/TST, em seu item 3, segundo o qual "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração". Recurso não conhecido. COISA JULGADA. Observa-se que o Colegiado manteve a decisão que indeferira a retificação dos cálculos com a compensação dos reajustes espontaneamente concedidos, ao fundamento de que a matéria estava preclusa. Isso porque a recorrente não impugnou, no tempo oportuno, os cálculos de liquidação mediante embargos à execução, opinando posteriormente pela sua correção. Conclui-se da análise dos autos que, não tendo havido impugnação aos cálculos no momento processual oportuno, operou-se efetivamente a preclusão temporal do direito da União de questionar a sua correção. Ocorre que a preclusão operada é de natureza relativa, não sendo oponível à coisa julgada do processo de conhecimento, albergada por dispositivo constitucional. A preclusão só seria invocável para indeferir o pedido de revisão se a executada houvesse apresentado embargos à execução questionando a elaboração dos cálculos sem a compensação dos reajustes concedidos, determinada na decisão exequenda, e o juízo da execução tivesse concluído pela sua improcedência, operando-se nesse caso a coisa julgada formal, a impedir nova apreciação da matéria nos autos. Não sendo essa a hipótese em exame, impõe-se a reforma do acórdão recorrido para determinar a revisão dos cálculos, em obediência ao comando da decisão exequenda. Efetivamente violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-68.767/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : HELENA LÚCIA DAMIÃO
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico atinente à negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade da decisão de embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que profira nova decisão, manifestando-se sobre as datas de emissão da CAT, da sua recepção pelo INSS, do afastamento do trabalho nela proposto, do final do aviso prévio indenizado e da concessão do auxílio-doença. Prejudicada, portanto, a análise do recurso de revista no que diz respeito às demais matérias. 1

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OCORRÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ESTABILIDADE - NULIDADE DA DESPEDIDA - PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO DE ASPECTOS FÁTICOS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. 1. O Regional confirmou a sentença que reputou demonstrada a doença profissional que acometeu a Reclamante, equiparável ao acidente de trabalho de que trata o art. 118 da Lei nº 8.213/91. Em decorrência, reconheceu a estabilidade pleiteada na petição inicial, salientando que o referido dispositivo de lei não é inconstitucional, que a comunicação de acidente de trabalho (CAT) pode ser emitida pelo sindicato e que o laudo pericial demonstrou o acidente de trabalho havido, as ocorrências médicas e as reais condições de saúde da Reclamante. Além disso, frisou que a garantia do emprego independe do pagamento do auxílio-doença. 2. Nos embargos de declaração, o Reclamado postulou que fossem consignadas as datas de emissão da CAT, de afastamento do trabalho nela proposto e do termo final do aviso prévio. Argumentou que tais aspectos fáticos demonstrariam que a CAT foi emitida após o término do contrato, ou seja, após o curso do aviso prévio indenizado, não havendo que se falar em estabilidade no emprego. Todavia, o Regional rejeitou os embargos, sem nada referir sobre essas questões.

3. Os aspectos fáticos suscitados nos embargos são essenciais para o deslinde da controvérsia, pois o ora Recorrente pretende a reforma do julgado no que tange à estabilidade e ao pagamento da respectiva indenização, sustentando contrariada a OJ 40 da SBDI-1 do TST, que foi convertida na Súmula nº 371 desta Corte Superior. A inexistência de pronunciamento do Regional acerca de aspectos relevantes da controvérsia implica violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-73.611/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 RECORRIDO(S) : JOÃO BUZONE JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer das preliminares de inépcia da peça de interposição argüida da Tribuna, pelo reclamante, não conhecer a preliminar de cerceamento de defesa argüida pela reclamada, conhecer da reclamada o recurso de revista por "negativa de prestação jurisdicional", por violação do art. 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que sejam examinados todos os aspectos suscitados nos embargos de declaração de fls. 296/303, como entender de direito. Prejudicado o exame dos temas remanescentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 93, IX, da Constituição impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação da Súmula nº 126 do TST, que não permite, sob o fundamento de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida na Súmula nº 297 deste Tribunal, com vista à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, diante da recusa do Regional de atender à determinação constante do acórdão prolatado por este Tribunal, deixando de enfrentar, expressa e explicitamente, todos os tópicos abordados nos embargos de declaração, configura vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional, com afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-118.319/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : IZABEL CRISTINA ROCHA
 ADVOGADO : DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência, salientando, no entanto, que a Vara do Trabalho deferiu à Autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: AGRAVO - PROVIMENTO DAS REVISTAS PATRONAIS PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO O ÚNICO PEDIDO REMANESCENTE DA INICIAL - IMPROCEDÊNCIA TOTAL DA RECLAMAÇÃO. 1. O despacho-agravado admitiu as revistas patronais por contrariedade à OJ 7 da SBDI-1 do TST, para excluir da condenação a integração do abono de dedicação integral (ADI), na complementação de aposentadoria. 2. Alertam os Agravantes que o provimento das revistas interpostas implicaria improcedência total da reclamação com inversão dos encargos da sucumbência, pois o único pedido deferido na sentença (diferenças de complementação de aposentadoria pela integração do ADI) foi objeto de reforma no despacho-agravado, resultando na improcedência total dos pedidos vertidos na presente demanda trabalhista.

3. Impõe-se a reconsideração parcial da parte final do despacho-agravado, uma vez que a exclusão da parcela objeto dos recursos de revista empresariais importa, de fato, na improcedência total dos pedidos versados na presente reclamação, pois o tema remanescente da petição inicial havia sido excluído pelo TRT. Agravo provido.

PROCESSO : A-RR-134.295/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ URBANO HERNANDES IRIGOIETE
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA CORTESE COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar a

Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 66,44 (sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - MULTA DO ART. 601 DO CPC - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - ÓBICE DA SÚMULA Nº 266 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRA - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. O recurso de revista patronal versava sobre a aplicação da multa do art. 601 do CPC, em face do atraso injustificado para o pagamento do precatório judicial, não revelando a conduta patronal como ato atentatório à dignidade da justiça.

2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro na Súmula nº 266 do TST, em face de a discussão não se elevar ao patamar constitucional exigido pelo § 2º do art. 896 da CLT. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-137.535/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 PROCURADOR : DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ALVES VAZ
 ADVOGADO : DR. SONILDE KUGEL LAZZARIN
 RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO EIT - TABA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ZENON SILVEIRA RIOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária do Município de Porto Alegre pelos débitos trabalhistas.

EMENTA: DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INEXISTÊNCIA. É distinta a relação jurídica que existe entre o empregado e o dono da obra. Esta possui natureza eminentemente civil, e aquela se estabelece entre o empregado e seus empregados, e é integralmente regida pela legislação trabalhista. O dono da obra não é empregador dos trabalhadores, que laboram para o empregado, e, em relação a eles, não é titular de nenhum direito ou obrigação de cunho trabalhista. Esse entendimento está consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 191 do TST, nestes termos: Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empregado não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empregado, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-154.865/2005-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
 RECORRIDO(S) : ADILSON DA SILVA VIEIRA XAVIER
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA LOMANTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O recurso de revista, no concernente à estabilidade provisória, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, pois o acórdão regional concluiu que à época da dispensa sem justa causa o Reclamante preenchia todos os requisitos previstos na Convenção Coletiva para o reconhecimento da estabilidade, de forma que seria necessário esta Corte rever fatos e provas para chegar à conclusão pretendida pela Recorrente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-628.716/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : JOSÉ PINTO DA CUNHA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 PROCURADORA : DRA. LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há como prosperar a arguição de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, quando a parte a faz com base em alegações inovatórias postas perante o Regional tão-somente quando da oposição do Embargos de Declaração. 2) DAS DIFERENÇAS. PLANO DE CARREIRA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O fato de a *litiscontestatio* ter sido estabelecida, tão-somente, sob a ótica da legislação do Município de São José dos Campos, gera duas situações jurídicas, na fase em que se encontram os autos, quais sejam: a) não há como prosperar Recurso de Revista, por dissenso jurisprudencial, quando a matéria controvertida advier de legislação municipal (art. 896 da CLT); b) todos os dispositivos constitucionais e legais articulados encontram-se preclusos, ante a ausência do devido prequestionamento pelo Regional, atraindo os termos da Súmula n.º 297, I, desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-655.198/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : LINA TEREZA DE AZEVEDO

ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

ADVOGADA : DRA. KARLA POLKING ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (GRAU MÁXIMO). enquadramento. portaria n.º 3214/78. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI-1 desta Corte, sob o entendimento de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado na Súmula n.º 228 do TST, segundo a qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Revista não conhecida. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Incidência da O.J. n.º 177 da SDI-1. Arestos do próprio Tribunal prolator do acórdão recorrido não atendem os requisitos da letra "a" do artigo 896, da CLT, para viabilizar o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A decisão regional está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Casa consubstanciada, hoje, na Súmula n.º 366 do TST, segundo a qual "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Decisão regional proferida com lastro na Súmula n.º 366 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Aresto oriundo do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido não atendem os requisitos da letra "a" do artigo 896, da CLT, para viabilizar o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-666.900/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : VANDERLEI DA SILVA SANTOS

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA E ADESAO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. Não logra êxito o recurso de revista obreiro que postula a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à jubilação e a desconsideração do efeito de quitação decorrente da adesão a PDV, por duplo fundamento: a) não tendo o TRT abordado a questão sobre os efeitos da aposentadoria voluntária, o recurso, no particular, encontra óbice intransponível na Súmula n.º 297, I, do TST; b) quanto aos efeitos da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário (PDV), tem-se por inespecífico o paradigma trazido à colação, em face da diretriz abraçada pela Súmula n.º 296, I, do TST, uma vez que apenas cogita genericamente sobre a ineficácia da transação lesiva ao empregado, fato sequer admitido pelas instâncias da prova. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-688.446/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : ADILSON BATISTA LEITE

ADVOGADO : DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO

RECORRIDO(S) : GEVISA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 458 do CPC e 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acórdão de fls. 485-487, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os embargos de declaração de fls. 480-482, como entender de direito, enfrentando a matéria fática neles ventilada.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - caracterização. Fica caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando a parte provoca o TRT mediante a oposição de embargos declaratórios e este permanece silente. No caso, não se pode sequer aplicar o item III da nova orientação abraçada pela Súmula n.º 297 do TST, porquanto a questão trazida nos embargos declaratórios do Reclamante, de que o acórdão majoritário da Turma do TRT não fundamentou o indeferimento do adicional de periculosidade, não obstante a existência de prova técnica nos autos, é de natureza fática, encontrando resistência na Súmula n.º 126 desta Corte, já que a avaliação final da prova é feita pelo TRT, não se confundindo a persuasão racional do juiz com a fundamentação da decisão. Incide sobre a hipótese a diretriz da OJ 256 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-705.282/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : NÁDIA ABDALA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. HENRIQUE NEVES DA SILVA

RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES

ADVOGADA : DRA. PAULA NELLY DIONIGI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. Havendo o Regional apenas interpretado o título exequiêndo, para determinar o seu sentido e alcance, não há violação à coisa julgada, nos termos da OJ n.º 123 da SBDI-2 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-705.622/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : ISAÍAS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. ARISTIDES RODRIGUES DO PRA-DO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à forma de execução, por conflito à Orientação Jurisprudencial n.º 87 da SBDI-1 e divergência, bem como no tocante à base de cálculo das horas extras noturnas, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 97 da SBDI-1 e divergência, para, no mérito, determinar que a execução contra a APPA seja realizada nos moldes do artigo 883 do texto consolidado e que o adicional noturno integre a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) DA DETERMINAÇÃO DE PROCESSAMENTO DA REMESSA "EX OFFICIO". APPA. Tendo a Reclamada interposto Recurso Ordinário, não há como prosperar a insurgência do Recorrente, quanto à determinação, pelo Regional, do processamento do reexame necessário, na medida em que o Apelo interposto importou em devolução de toda a matéria objeto da condenação, esvaindo-se, por conseguinte, as alegações recursais, no sentido de que a APPA não se encontra amparada pelas prerrogativas do Decreto-Lei n.º 779/69. Tema recursal não conhecido. 2) FORMA DE EXECUÇÃO. APPA. ART. 883 DA CLT. INCIDÊNCIA DA OJ N.º 87 DA SBDI-1. PROVIMENTO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial n.º 87 da SDI-1, a execução contra entidade pública que explora atividade eminentemente econômica, a exemplo da APPA, é direta, na forma do art. 883 da CLT (art. 173, § 1.º, da Constituição Federal de 1988). Recurso provido. 3) DO REENQUADRAMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Tendo o Regional decidido pela ausência de comprovação do alegado desvio de função, a averiguação da pretensão do Recorrente em firmar tese contrária importaria em revolvimento fático-probatório dos autos, o que é obstado nesta fase recursal pela Súmula n.º 126 deste Tribunal. Tema recursal não conhecido. 4) VERBAS VINCENDAS. Os arrestos trazidos à colação encontram o impedimento contido nas Súmulas 23 e 296 desta Corte, porquanto nenhum deles enfrenta a tese consignada pelo Regional de que a sentença que defere verbas vincendas a título de horas extras mostra-se como decisão condicional. Outrossim, tendo o Regional conferido à controvérsia em questão, razoável interpretação, faz as alegadas violações dos artigos 290 do CPC e 892 da CLT encontrarem o óbice inserto na Súmula n.º 221, I, deste Tribunal. Tema recursal não conhecido. 5) DA BASE DE CÁLCULO DA HORA EXTRA NOTURNA. INCIDÊNCIA DA OJ N.º 97 DA SBDI-1 DO TST. PROVIMENTO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial n.º 97 da SBDI-1 desta Corte, o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-741.715/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO

- (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS

RECORRIDO(S) : ANAURELINO ASSIS GARCIA

ADVOGADO : DR. CELSO MORAES DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 219 DO TST", por contrariedade à Súmula n.º 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 83 da SDI-1/TST, a prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio indenizado, de forma que estando a decisão regional em consonância com a citada orientação, a revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. 2. Não se vislumbra a ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, quando registrada no acórdão regional a propositura da ação dentro do biênio prescricional, a que alude o citado preceito constitucional. Revista não conhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 219 DO TST. Extraindo-se do entendimento esposado na decisão recorrida, a premissa fática de que o Reclamante não preenche os requisitos do artigo 14 da Lei n.º 5.584/70, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios caracteriza contrariedade à jurisprudência dominante desta Corte, cristalizada na Súmula n.º 219 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-790.065/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

RECORRIDO(S) : LENIRA PACHECO NOVICKI

ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pela União, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais relativas aos Planos Bresser e Verão e declarar a completa improcedência do pedido inicial. Observe-se a inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS EDITADOS PELO GOVERNO FEDERAL. BRESSER E VERÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES 58 E 59 DA SBDI1. PROVIMENTO. Consoante o entendimento assente nos precedentes 58 e 59 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, não tem a parte reclamante direito adquirido aos reajustes salariais relativos aos Planos Bresser e Verão. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-792.547/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

RECORRENTE(S) : PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A. - PRODESAN

ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ VARELA

RECORRIDO(S) : JOÃO FIRMINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, com relação à nulidade do contrato de trabalho firmado com sociedade de economia mista, após a aposentadoria espontânea do Reclamante, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTE N.º 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. ENTE VINCULADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DESNECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Dispõe o Precedente n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 que, tratando-se de aposentadoria espontânea do empregado, o contrato de trabalho até então em vigor fica extinto, iniciando-se novo ajuste entre as partes. Quando se trata de entidade integrante da Administração Pública Indireta, não se pode perder de vista a aplicação das disposições contidas no art. 37 da Carta Magna, sendo certo, no entanto, que o entendimento predominante no âmbito desta Turma é no sentido de que a admissão anterior à promulgação da Constituição da República de 1988 termina por afastar a exigência de novo concurso público. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-798.990/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
 PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
 RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO ESPÍNDOLA MENDES
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA CANSANÇÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "COOPERATIVA. FRAUDE. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS DA CONTRATAÇÃO", por violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento do vínculo empregatício, assim como limitar a condenação do Estado Reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos da Súmula nº 363 do TST. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COOPERADO. COMPETÊNCIA. 1. Tratando-se de demanda que objetiva o reconhecimento do vínculo empregatício, assim como o pagamento das respectivas verbas trabalhistas, é a Justiça do Trabalho competente para apreciar e julgar o feito, não havendo que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 114 da CF. 2. Consignado no acórdão regional que a contratação de pessoal para o exercício de atividade regular do empregador através de Cooperativa de Trabalho visava, tão-somente, fraudar a lei, na medida em que presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego direto com o tomador de serviços, nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT, não há como reconhecer qualquer violação aos artigos 3º e 442 da CLT, artigos 4º e 90 da Lei nº 5.764/71, e à Lei nº 8.949/94, inaplicáveis à espécie. Revista não conhecida. COOPERATIVA. FRAUDE. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS DA CONTRATAÇÃO. Merece ter provimento a revista quando a decisão regional reconhece o vínculo empregatício direto com o ente da Administração Pública, não obstante a inobservância do comando constitucional insculpido no artigo 37, inciso II, e § 2º da Constituição Federal. Constatada a contratação irregular, resta assegurado ao trabalhador somente o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Incidência do entendimento assente desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 363 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 337 da SDI-1/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-810.727/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 RECORRIDO(S) : ADILTON SOARES
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ABUL-HISS

DECISÃO: Por unanimidade, no que tange à argüição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que nova decisão de embargos de declaração seja proferida com a análise expressa e fundamentada dos aspectos suscitados nos embargos declaratórios, relativos aos dias não trabalhados e à compensação de horas no cômputo das horas extras. Fica prejudicada a apreciação do restante do recurso de revista. 1

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO CARACTERIZADA - exclusão dos dias não trabalhados e COMPENSAÇÃO De horas no cômputo das HORAS EXTRAS - aspectos NÃO EXAMINADOS. 1. Conforme dispõem os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, caracteriza-se a nulidade da decisão que julga embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, quando o Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia devidamente prequestionado. No caso, o Reclamado buscou manifestação do Regional sobre a exclusão dos dias não trabalhados e compensação de horas no cômputo do período extraordinário. 2. O exame dessas questões suscitadas nos embargos declaratórios e nas razões do recurso ordinário revela-se imprescindível ao deslinde da controvérsia, pois são renovadas na revista, havendo pedido expresso de exclusão dos dias não trabalhados e compensação de horas no cômputo das horas extras. 3. Destarte, por não ser viável, em sede de recurso de revista, compulsar peças anteriores ao recurso ordinário e acórdão regional, e, além disso, não caber revista sobre temas fáticos não prequestionados expressamente, a teor do disposto nas Súmulas nºs 126 e 297, I e II, do TST, cumpre ao Regional esquadrihar os argumentos apresentados pelo Recorrente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-813.329/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : ABBC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS
 ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
 EMBARGADO(A) : GIULIANO MAURÍCIO FASSINA
 ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamado a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CONVERSÃO ILEGAL DO RITO PROCEDIMENTAL FEITA PELO TRT - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO COM O BANCO-RECLAMADO - REVISTA NÃO CONHECIDA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CARÁTER INFRIN E PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo". 2. "In casu", a decisão embargada pronunciou-se clara e distintamente sobre as preliminares de nulidade do julgado decorrentes da conversão ilegal do rito procedimental, do ordinário para o sumaríssimo, e da alegada negativa de prestação jurisdicional, bem como sobre o vínculo de emprego reconhecido com o Banco-Reclamado, não havendo que se falar em omissão ou obscuridade, mas em uso dos declaratórios com caráter infringente, buscando reformar a decisão na própria instância que já exauriu sua jurisdição. 3. Destarte, a interposição do recurso contribuiu apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR E RR-8.031/2000-651-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) E : WALTER ALEX BANZATO
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA
 AGRAVADO(S) E : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Caixa Econômica Federal, quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pela reclamada, cada qual com sua quota-parte; por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA CEF. DESVIO DE FUNÇÃO E DIFERENÇAS SALARIAIS. ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão regional foi emblemática ao reconhecer o desvio de função. Indiscernível a pretensa agressão aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, visto que a Turma se orientou pelo contexto probatório, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, cuja má-aplicação, subentendida na denúncia da sua gritante fragilidade, escapa à cognição do Tribunal, a teor da Súmula nº 126/TST. A controvérsia não foi examinada no acórdão regional à luz do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 141, pacificou o entendimento de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar a realização de descontos previdenciários e fiscais. Já em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI, são devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91. O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 dispõe que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre valor do acordo homologado. Da literalidade do preceito, conclui-se que a incidência da contribuição previdenciária é sobre o total dos débitos, devendo ser observadas as normas do artigo 11, parágrafo único, "a" e "c", da mesma lei e o artigo 195 da Constituição. O mesmo ocorre com os descontos fiscais, pois o artigo 46 da Lei nº

8.541/92 estabelece que o imposto de renda, incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que, por qualquer forma, aqueles se tornem disponíveis para o beneficiário. Portanto, o recolhimento da importância devida a título de Imposto de Renda deve incidir sobre o valor total, corrigido monetariamente, a ser pago ao reclamante, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 228, segundo a qual "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". No tocante aos descontos previdenciários, devem ser suportados tanto pelo reclamante quanto pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua cota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da Constituição. Além disso, devem ser observados os critérios de apuração definidos pelo Decreto nº 3.048/1999, que regulamentou a matéria. Recurso provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RAZÕES DO RECURSO DIVORCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, devendo o recorrente esclarecer as razões do seu inconformismo, bem como atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão hostilizada. No entanto, desse requisito se ressentem as razões do agravo de instrumento, pois inteiramente divorciadas da fundamentação da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. O recurso não se habilita ao conhecimento desta Corte, por inobservância do pressuposto lógico, inerente a todos os recursos: a impugnação dos fundamentos da decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-104.169/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) E : HORACI NUNES
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI
 AGRAVADO(S) E : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "aposentadoria, extinção do contrato de trabalho, efeitos, Súmula nº 363 do TST", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. Em que pese achar-se consolidada nesta Corte a nulidade do contrato de trabalho sem o precedente do concurso público, dela decorrendo apenas as verbas indicadas na Súmula 363 do TST, é preciso alertar para a circunstância de o Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1770-4 ter deferido medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT, introduzido pela Lei 9.528/97, pelo qual se exigia a aprovação em concurso público para validade da persistência da relação de emprego após a obtenção da aposentadoria. Dessa decisão se constata não ser exigível, a partir da liminar concedida pelo STF, o precedente do concurso público, tanto quanto se infere que anteriormente à Lei 9.528/97 a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 177, não induzia à idéia, como atualmente não induz, de que a pactuação tácita se ressentisse da nulidade por falta de concurso público. Mesmo porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, da Constituição, o concurso público era e é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações referentes ao primeiro ingresso no serviço público e à manutenção do contrato de trabalho após a obtenção da aposentadoria, sobretudo depois da decisão do STF na ADIn 1770-4, não há lugar para se valer da aplicação analógica do artigo 37, inciso II, da Constituição, sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ratio, ibi eadem jus*, infirmando desse modo tanto sua pretensa violação literal e direta, quanto a propalada contravenção à Súmula 363. Recurso conhecido e desprovido. COMPENSAÇÃO. Não se vislumbra vulneração à literalidade dos preceitos legais invocados em face dos termos da Súmula nº 221 do TST. A afronta ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 seria de forma indireta ou reflexa, pois envolveria a análise da correta aplicação da legislação infraconstitucional, o que não se coaduna com as disposições contidas na alínea "c" do art. 896 da CLT. A súmula nº 18 invocada não aborda o aspecto questionado da restrição mês a mês, revelando-se, quanto ao mais, pertinente à hipótese. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Tribunal Regional dirimiu a controvérsia com remissão à Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI-1, convertida na atual Súmula nº 364 do TST. Sumulada a matéria, não logra êxito a revista. Recurso não conhecido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que o agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, extrai-se a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.



SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-780101/2001.81ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : HÉLIO APARECIDO PIGINI
 ADOVADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍLIO

DESPACHO

À fl. 365 dos autos foi exarado o seguinte despacho:
 "1. À Secretaria para reautuar o feito, incluindo o BANCO ITAÚ S.A. no pólo passivo da relação processual, preservando os reclamados originários.

2. Registre-se.
3. Publique-se.
4. Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente da 5ª Turma.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

MIRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da Quinta Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-100/1993-012-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : DJALMA RIBEIRO DE ALMEIDA
 ADOVADO : DR. MILTON DE MELO
 ADOVADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
 AGRAVADO(S) : BANCO BANE S.A.
 ADOVADA : DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. Ausência de prequestionamento do tema à luz do art. 84, IV, da CF/88, indicado como violado, nos moldes da Súmula 297 desta Corte. Violação direta e literal do art. 5º, II, da CF/88 não caracterizada, porquanto a decisão regional encontra-se embasada no Decreto nº 3.000/99. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-189/1998-005-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
 PROCURADORA : DRA. FABIA MÉDICE DE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. ART. 879, § 2º, DA CLT. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-223/2004-009-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOVADO : DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA
 AGRAVADO(S) : FÉLIX SOUTO DE ALMEIDA
 ADOVADO : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-225/2004-048-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 ADOVADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID
 ADOVADO : DR. GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA

RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários atinentes ao FGTS, decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA APÓS A EXPIRAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. "O termo inicial do prazo prescricional ao empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-314/1998-017-10-85.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CARLOS GERALDO PEREIRA LIMA
 ADOVADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 RECORRIDO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 ADOVADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Agravo suscitada em contraminuta e dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - por maioria, vencido o Exmº Sr. Ministro Gelson de Azevedo, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Cargo de confiança", por ofensa ao art. 62, inc. II, da CLT e divergência jurisprudencial e "Horas extras - Jornada especial", por ofensa ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, condenar a reclamada a pagar como extras as horas trabalhadas além da 8ª diária e da 40ª semanal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para prevenir ofensa a disposição de lei. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. DO EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA DO ART. 62, INC. II, DA CLT. CARACTERIZAÇÃO.

1. A maior fidúcia não é suficiente, por si só, para o enquadramento do reclamante no art. 62, inc. II, da CLT e sua consequente exclusão da jornada de trabalho prevista no art. 58 da CLT (aplicação do entendimento consubstanciado no item VI da Súmula 102 desta Corte, por analogia).

2. O exercício de "atribuições de gestão" com pagamento de gratificação de função de 40% do respectivo salário compreende em pressupostos para o enquadramento do reclamante na exceção de que trata o art. 62, inc. II, da CLT. Trata-se, por conseguinte, de fato impeditivo ao pagamento de horas extras, cujo ônus pertence à reclamada (art. 333, inc. II, do CPC).

3. Para os fins de prova, a simples anotação na CTPS das funções exercidas pelo reclamante, ou o fato de tê-las enumeradas na petição inicial, atenta contra o princípio da primazia da realidade sobre a forma, pois compete à reclamada comprovar que referidas funções são exercidas com atribuições de gestão de que cogita o art. 62, inc. II, da CLT, a demonstrar "poderes (...) significativos no contexto da divisão interna da empresa", sob pena de "não (...) se diferenciar dos demais empregados a ele submetidos, para os fins da CLT, 62" I

4. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-319/2002-131-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA EXTREMO SUL

ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS

RECORRIDO(S) : FÁBIO MADEIRA MEDEIROS
 ADOVADO : DR. JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição - rurícola - Emenda Constitucional 28/2000", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Não pode a EC 28/2000, ao reduzir prazo prescricional, alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência, de sorte que a prescrição quinquenal somente poderia atingir direitos surgidos após a vigência da referida Emenda Constitucional.

Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-331/2000-090-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : CHOICE HOTÉIS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MUTSCHELE JÚNIOR

RECORRIDO(S) : CÍNTIA CALDAS

ADVOGADO : DR. MÁRIO CEZAR BARBOSA

RECORRIDO(S) : PJJ COMERCIAL LTDA.

RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GARDEN PLAZA APART-HOTEL

ADVOGADO : DR. LÁZARO PENTEADO FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga em seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Ação ajuizada antes da vigência da Lei nº 9.957/2000, a atrair a incidência da Orientação Jurisprudencial 260 da SDI-I desta Corte, com a análise das hipóteses de cabimento do recurso de revista sem as restrições do § 6º do art. 896 da CLT. Aparente caracterização de divergência jurisprudencial.

RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. INCORREÇÃO NO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF QUANTO AO CÓDIGO DA RECEITA. DESERÇÃO. O não-conhecimento do recurso ordinário, ao fundamento de que incorreto o código de receita lançado na guia de custas, aposto o cabível segundo a normatividade vigente em momento anterior, vai de encontro aos princípios da boa-fé, baliza da prática dos atos processuais, e da instrumentalidade do processo, quando nela presentes elementos capazes de assegurar que o recolhimento diz com o feito. Deserção não configurada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-361/2002-007-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : REAL SEGUROS S/A (INCORPORADA PELA REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A)

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ PEREIRA

ADVOGADO : DR. ELY NASCIMENTO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-361/2002-007-10-41.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ITAÚ SEGUROS S.A.

ADVOGADA : DRA. FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES

AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ PEREIRA

ADVOGADO : DR. ELY NASCIMENTO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-381/2000-012-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA

AGRAVADO(S) : MÔNICA MEDEIROS DE LIMA E OUTRA

ADVOGADO : DR. ABEILARD BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida em contraminuta e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se admite indicação de ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88, para fundamentar essa preliminar, nos termos da OJ 115 da SDI-1 desta Corte.

NULDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Trata-se de inovação recursal, porquanto essa matéria não foi articulada no agravo de petição interposto pelo Executado, tanto que a Corte Regional não se manifestou sobre o tema no acórdão recorrido. Incidente a Súmula nº 297 desta Corte.

PENHORA DE CRÉDITOS JUNTO A TERCEIRO. LEGALIDADE. Conforme a decisão regional, cuida-se de penhora de créditos do Executado junto a órgão do governo do Distrito Federal, e não sobre crédito futuro, o que, de qualquer modo, não retira a certeza de sua existência nem o torna impenhorável, tanto pela previsão expressa dos artigos 591, 655, X, e 671, todos do CPC c/c art. 882 da CLT, como pela ausência de restrição estabelecida em lei. Ileso o art. 5º, II, da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-402/2001-463-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REAL SEGUROS S/A (INCORPORADA PELA REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A)
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : FÁBIO LEAL FERREIRA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZANOTELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-403/2004-006-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : JOÃO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO. Enquanto instrumento processual destinado a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, não se prestam, os embargos declaratórios, para que a parte, a título de prequestionamento, busque, de forma inovatória, manifestação do Tribunal acerca de questões antes não abordadas. Acórdão embargado que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores de seu manejo, na forma dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-430/2001-013-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PONTA DA PRATA LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
RECORRIDO(S) : ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. TADEU MARCOS PINTO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do agravo de petição declarada no acórdão de fls. 294/295, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de petição, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. Violação de dispositivo constitucional caracterizada. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. In casu, o prazo inicial para se interpor agravo de petição iniciou-se da publicação da sentença proferida, que ocorreu em 19.11.2002, e não da certidão do cartório que previu a publicação da decisão para 15.11.2002. Declaração de intempestividade afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-448/1999-471-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA ZAQUIA CAMASMIE
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ALBA LÍVIA TRAVASSOS DO CARMO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO MARIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. Não comporta conhecimento o recurso em que o advogado do agravante deixa de assinar tanto a petição de encaminhamento quanto as razões respectivas. Inteligência da OJ nº 120 da SDI-I desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-449/2002-038-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
REDATOR DE- : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
SIGNADO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCY COSTA MORAES
ADVOGADO : DR. GERALDO VITORINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Depósito judicial em dinheiro em estabelecimento oficial de crédito. Marco final para a incidência da correção monetária e juros de mora", por divergência jurisprudencial, e no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, em que se dispõe que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusiva das parcelas e dos valores constantes do recibo. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO E DESCONTOS. O Recurso de Revista, no particular, está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal Regional, examinando a prova testemunhal, formou seu convencimento. Eventual alteração do julgado implicaria reexame de provas, o que é inviável, ante os termos da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DEPÓSITO JUDICIAL EM DINHEIRO EM ESTABELECIMENTO OFICIAL DE CRÉDITO. MARCO FINAL PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. Não extingue a obrigação o depósito do crédito efetivado com o objetivo precípuo de garantir a execução, já que a importância não pôde ser disponibilizada ao credor. Muito embora os depósitos judiciais recebam os acréscimos destinados à conta vinculada, o fato é que os débitos trabalhistas estão submetidos a critérios próprios de correção (Lei nº 8.177/91, artigo 39). Tal regência específica impede a aplicação da Lei nº 6.830/80, que trata das execuções fiscais, remanescendo em favor do empregado o direito ao recebimento da diferença entre o valor sacado e o valor corrigido nos termos previstos na Lei nº 8.177/91. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-452/2002-108-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LÍDIO ANTÔNIO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - CARGO DE CONFIANÇA - REQUISITOS.

O Regional não negou prestação jurisdiccional quando, ao tratar da questão das horas extras, entendeu que o autor se enquadrava no disposto no § 2º do art. 224 da CLT, ou seja, exercia cargo de confiança. O fato de rejeitar os embargos de declaração, por si só, não configura falta de prestação jurisdiccional. Ilesos os arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF/88 e 458 do CPC. Não há violação literal do art. 893 da CLT, pois a questão da uniformização da jurisprudência no âmbito Regional ali deveria ter sido suscitada. Nesta instância, inviável a verificação dos requisitos exigidos pelo art. 224 da CLT para a caracterização do cargo de confiança, pois isso exigiria o reexame das provas dos autos (Súmulas 102, I e 126/TST).

Agravo a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE - FONTE DE CUSTEIO

Discussão em torno de complementação de provento de aposentadoria, instituída pela empresa e decorrente do contrato de trabalho, insere-se na competência da Justiça do Trabalho, por força do art. 114 da Constituição Federal. Impossível a apreciação do tema referente à solidariedade entre a CEF e a FUNCEF, pois desfundamentado o apelo que não aponta nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT. Quanto à necessidade de prévio custeio, incide o óbice da Súmula 297/TST, na medida em que o Regional não analisou a questão à luz da exigência do art. 195, § 5º, da CF/88. De qualquer sorte, inaplicável referido dispositivo constitucional, uma vez que se destina, apenas, à Previdência Oficial e, não, às entidades de previdência privada.

Agravo improvido.

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA CEF - PDV - TRANSAÇÃO - COISA JULGADA - QUITAÇÃO - COMPENSAÇÃO - REFLEXOS

A decisão regional que sustenta que a transação extrajudicial, decorrente da adesão do empregado ao programa demissional, implica quitação, apenas, das parcelas e valores constantes do recibo rescisório, está em harmonia com a OJ nº 270 da SBDI-1, inviabilizando o apelo extraordinário (Súmula 333/TST). No tocante à compensação, o acórdão regional foi claro ao consignar que só é possível caso se trate de verbas pagas a igual título, o que não ocorreu. Já os arrestos colacionados não observaram os termos da Súmula 337/TST, uma vez que não informada a fonte de publicação. A questão dos reflexos sobre as gratificações semestrais e multa do FGTS e o possível ultraje aos arts. 964 e seguintes do Código Civil, assim como a contrariedade à Súmula 115/TST, são temas não prequestionados no acórdão regional, estando correto o trancamento do recurso (Súmula 297 do C. TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-475/2001-060-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ROSANA RIBEIRO GOMES
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SERVIDOR PÚBLICO CONCURSADO, REGIDO PELA CLT. Pretensão recursal em contrariedade com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-IRR-565/2003-012-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : ORLANDO REIS PANTOJA
ADVOGADO : DR. HÉRCULES DA ROCHA PAIXÃO
EMBARGADO(A) : GREGÓRIO MODESTO DIAS
ADVOGADA : DRA. CLAUDIOVANY RAMIRO GONÇALVES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, declarando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) do montante corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdiccional, e imposta multa, por serem manifestamente protelatórios.

PROCESSO : ED-RR-596/2001-432-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : MAURA ROSA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS
EMBARGADO(A) : R. DUPRAT R. S.A.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : UNICOR UNIDADE CARDIOLÓGICA S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ELUCITANA BADIA KEMP

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 536 DO CPC. Embargos de declaração de que não se conhece, em face de intempestividade.



PROCESSO : AIRR-635/2002-077-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LABORMAX PRODUTOS QUÍMICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO TEMER ZALAF
AGRAVADO(S) : FLÁVIO REGINA CURY CARNEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ENTE PÚBLICO - INSS. Ausente dos autos a certidão de intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, peça necessária à aferição, por esta Instância ad quem, da tempestividade do recurso de revista denegado, à incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT, impõe-se o não-conhecimento do agravo por deficiência de traslado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-660/2002-004-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MÁRCIA PAULA MOURA ROCHA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIANES LEMOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : RITA MARIA STRAATMANN WENZEL - ME
ADVOGADO : DR. JOÃO DENI CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A assistência sindical e a declaração de pobreza são imprescindíveis ao deferimento dos honorários assistenciais, nos termos da Súmula 219 desta Corte. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional encontra-se em consonância com a Súmula 368, itens I e II, do TST.
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-675/2000-011-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA DA COSTA LAGES
ADVOGADO : DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. O Tribunal Regional consigna que o Executado teve a seu dispor a oportunidade de produzir a prova de que se encontra isento da contribuição previdenciária, referente à cota parte patronal, todavia, não se desincumbiu desse ônus processual e, portanto, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88.

PENHORA DE CRÉDITO. LEGALIDADE. Conforme a decisão regional, cuida-se de penhora de crédito do Executado e não sobre crédito futuro, o que, de qualquer modo, não retira a certeza de sua existência nem o torna impenhorável, tanto pela previsão expressa dos artigos 591, 655, X, e 671, todos do CPC c/c art. 882 da CLT, como pela ausência de restrição estabelecida em lei. Ileso o art. 5º, II, da CF/88.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-726/1996-431-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BONFIM DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : DR. ALCINO BARBOSA DE FELIZOLA SOARES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES IMPUGNADOS. Nos termos do art. 897, § 1º, da CLT, deve o agravo de petição delimitar, justificadamente, a matéria e os valores impugnados, sob pena de não conhecimento do recurso. Conforme o entendimento pacificado no âmbito do excelso Supremo Tribunal Federal, o trancamento ou não-conhecimento de recurso, por ausência de requisitos de admissibilidade, restringe-se à interpretação da norma processual de regência. Eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Incidência da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-799/2003-003-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ITAMAR DA SILVA CUNHA
ADVOGADO : DR. IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO
RECORRIDO(S) : EME - EMPRESA DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA S/A

DECISÃO: à unanimidade, deixar de decretar a nulidade da decisão recorrida, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC e em face da orientação contida no item 3 da Súmula nº 297; conhecer do recurso de revista ante a violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, reformar os acórdãos de fls. 101/107 e 115/123, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. Prejudicado o exame das demais matérias.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA. CÓDIGO INCORRETO. In caso, a identificação incorreta do código da receita tributária, constante na guia DARF, não implica deserção do recurso se há outros elementos suficientes para se constatar a regularidade do recolhimento das custas. Violação de dispositivo constitucional caracterizada. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA. CÓDIGO INCORRETO. In caso, na guia de recolhimento das custas, há identificação do processo, do Juízo onde o mesmo tramita, das partes e o valor depositado corresponde com aquele fixado na sentença recorrida, elementos suficientes para constatação da regularidade do recolhimento. Declaração de deserção afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-807/2003-001-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARIA EURÍPEDES DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. OLAVO JOSÉ VIANA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Exame da arguição de violação de lei prejudicado, ante a falta de indicação do dispositivo considerado violado na decisão recorrida. Incidência da orientação contida na Súmula nº 221, I, desta Corte. Divergência jurisprudencial não demonstrada (art. 896, a, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-821/2002-036-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : INSTITUTO ONCOLÓGICO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE FREITAS REIS
EMBARGADO(A) : LEIDE MARIA MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUILHERME LOUREIRO MÜLLER PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 511, § 2º, DO CPC. O acórdão embargado, ao dizer inexistir omissão na legislação trabalhista quanto ao tema envolvendo o preparo recursal, frente ao disposto no artigo 7º da Lei nº 5.584/1970, entregou a prestação jurisdicional em sua plenitude, traduzindo os presentes embargos, a rigor, mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-871/2001-031-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RAPOSO LOPES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ANTUNES DE FARIA
RECORRIDO(S) : AIRES MARQUES
ADVOGADA : DRA. SOLANGE QUINTELA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 295 e à Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento concernente ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativamente ao período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante, e à indenização alusiva ao período anterior a opção pelo FGTS.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À OPÇÃO PELO FGTS. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevido o acréscimo de 40% sobre o FGTS em relação ao período que antecede a aposentadoria e a indenização relativa ao período anterior a opção pelo FGTS. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-874/2003-063-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO PONTAL DO TRIÂNGULO LTDA. - CREDIPONTAL

ADVOGADO : DR. MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES
ADVOGADA : DRA. KARINA AMARIZ PIRES
ADVOGADO : DR. JOÃO CAETANO MUZZI FILHO
RECORRIDO(S) : FÁBIO AMUY
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a proposta do Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, para deixar de processar o feito em segredo de justiça, e por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DO EG. TRIBUNAL REGIONAL QUE EQUIPARA O EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL A BANCÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA COM BASE NA PROVA. A Corte a quo ao registrar que as atividades desenvolvidas pela Cooperativa de Crédito eram típicas de financeira, equiparou o empregado ao bancário, com fundamento na jurisprudência desta C. Corte, nos termos da Súmula 55. A conclusão se detém no aspecto fático de que a cooperativa extrapolou os objetivos de seu estatuto, desenvolvendo funções típicas de financeira, além de a ré admitir a condição de bancário ao firmar acordo com o sindicato dos empregados em estabelecimentos bancários, o que impossibilita o reexame da matéria nesta C. Corte, em face da Súmula 126 do c. TST. Não há se falar em conflito jurisprudencial quando os arestos colacionados pela recorrente não examinam todos os aspectos abordados pela v. decisão recorrida, nos termos das Súmulas 23 e 296 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-924/2003-107-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
AGRAVADO(S) : JOÃO EUSTÁQUIO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. DALVA APARECIDA ALVES MENDES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

O despacho agravado considerou como termo inicial da prescrição para reclamar diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a edição da LC 110/01 e reconheceu a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças pleiteadas, com lastro nas OJs 341 e 344 da SBDI-1, daí aplicando a Súmula 333 do TST e o art. 896, § 5º, da CLT. E, deve ser mantido o despacho, pois a agravante não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices ali apontados.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-941/2003-023-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA GARIOLI DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ALBERTO DA SILVA MÜLLER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA DIAS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS
ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, não conhecer das prefaças de impossibilidade jurídica do pedido e incompetência da Justiça do Trabalho e arguição de prescrição, veiculadas na contraminuta da segunda agravada - Caixa Econômica Federal - e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Não viola o artigo 7º, III e XXIX, da Constituição da República, acórdão regional em que adotada, em atenção ao princípio da actio nata, como termo inicial do prazo prescricional, a data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito do autor à atualização monetária dos depósitos. Inocorrente contrariedade à Súmula 362 desta Corte, que trata de matéria diversa.

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Inocorrência de afronta ao princípio da legalidade e do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, II e XXXVI). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I deste TST.

Agravo de instrumento desprovido

PROCESSO : AIRR-955/2002-005-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA FÉLIX BARBOSA WANDERLEY
AGRAVADO(S) : RONNE PETERSON FERNANDES FAGUNDES
ADVOGADO : DR. VALFRAN BESERRA BORJA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. Não comprovado o preparo do recurso de revista, a guia alusiva ao depósito recursal é peça necessária à formação do instrumento. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-958/2004-036-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : EZEQUIEL DE ABREU
ADVOGADO : DR. DAVID CASSIANO PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Não viola o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, acórdão regional em que adotada, em atenção ao princípio da actio nata, como termo inicial do prazo prescricional, a data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu ao autor o direito à atualização monetária dos depósitos do FGTS. Inocorrente contrariedade à Súmula 362 desta Corte, que trata de matéria diversa.

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Inocorrência de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I deste TST.

Agravo de instrumento desprovido

PROCESSO : RR-971/2001-089-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANESTADOS.A.)
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADA : DRA. JULIANA DA CUNHA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : CELINA MARIA GONÇALVES MACHADO
ADVOGADO : DR. LOURIVAL LINO DE SOUSA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à pré-contratação de horas extras, por contrariedade à Súmula nº 199, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas extras contratadas e reflexos.

EMENTA: BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CONTRATAÇÃO APÓS A ADMISSÃO. Decisão regional em contrariedade à parte final do inciso I da Súmula nº 199 do TST: "Bancário. Pré-contratação de horas extras. I - A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário" (grifei). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.051/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO SINDERSKI
AGRAVADO(S) : MARIA MASAE VILAS BOAS
ADVOGADO : DR. MURILO CLEVE MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.088/2003-043-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. LUCELMA DALMOLIN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIZ MINCHETTI
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.120/2003-059-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ALCIDES PEDRO EVARISTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
RECORRIDO(S) : IVASA EQUIPAMENTOS TÊXTEIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, e dar-lhe provimento para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 66/67, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA. CÓDIGO INCORRETO. In casu, a identificação incorreta do código da receita tributária, constante na guia DARF, não implica deserção do recurso se há outros elementos suficientes para se constatar a regularidade do recolhimento das custas. Violação de dispositivo constitucional caracterizada. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA. CÓDIGO INCORRETO. In casu, na guia de recolhimento das custas, há identificação do processo e do nome do Recorrente, elementos suficientes para constatação da regularidade do recolhimento. Declaração de deserção afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.312/2003-016-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WALDEMAR VIEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JOSÉ GODOY

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.367/2002-044-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA : DRA. KARINA DELLA VALLE ARAKI
AGRAVADO(S) : LOURDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO.

O acórdão regional está em absoluta consonância com o item IV da Súmula 331 desta C. Corte, daí por que incensurável o despacho agravado, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-1.401/2003-055-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
REDATOR DE-SIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : RUTE FRIEDL
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELLOTTO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por maioria, não conhecer o recurso de revista do reclamante, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, e, à unanimidade, não conhecer do recurso da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. EXIGÊNCIA DO TERMO DE ADESÃO. Decisão do Tribunal Regional que, analisando e interpretando o art. 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 110/2001, concluiu pela necessidade da adesão do reclamante para que fizesse jus às diferenças do acréscimo de 40% do FGTS. Não caracterizada violação direta e literal do art. 5º, inc. II, da Constituição Federal. Recurso de Revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1 DO TST. Acórdão regional que se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.418/2003-471-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA MOREIRA PINTO
ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
RECORRIDO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Provimento que se impõe, por aparente violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, diante do princípio da actio nata.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Acórdão regional que desconsidera o princípio da actio nata ao definir como termo a quo do prazo prescricional a data da extinção do contrato de trabalho, ocorrida em 1996. Violação do artigo 7º, XXIX, da Magna Carta configurada por aplicação da norma nele contida a hipótese em que não incidente. A prescrição, em se tratando de pleito de diferença de acréscimo de 40% do FGTS, tem como marco inicial, segundo o entendimento vertido na OJ 344 da SDI-I desta Corte, a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001. Ajuizada a demanda em 25.6.2003, dentro do biênio prescricional, não há falar em prescrição.

Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : ED-AIRR-1.422/2003-261-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA FRANCIOSI TATSCH
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SALARO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFASTAMENTO DA PRONÚNCIA DA PRESCRIÇÃO NUCLEAR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CONTRADIÇÃO. Decisão embargada que expressamente indica como elemento de convicção o fato de que o afastamento da pronúncia da prescrição pelo Regional caracteriza sim decisão interlocutória, não terminativa do feito, e, portanto, não recorrível de imediato. Inocorrência de contradição autorizadora do manejo de embargos declaratórios.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-1.447/2003-055-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
REDATOR DE-SIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANÉSIA FATINE OJO
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por maioria, não conhecer o recurso de revista do reclamante, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, e, à unanimidade, não conhecer do recurso da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. EXIGÊNCIA DO TERMO DE ADESÃO. Decisão do Tribunal Regional que, analisando e interpretando o art. 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 110/2001, concluiu pela necessidade da adesão do reclamante para que fizesse jus às diferenças do acréscimo de 40% do FGTS. Não caracterizada violação direta e literal do art. 5º, inc. II, da Constituição Federal. Recurso de Revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1 DO TST. Acórdão regional que se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.493/2001-083-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA VERGUEIRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
EMBARGADO(A) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA. Contradição inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-1.572/2003-461-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. VAGNER POLO
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO GOMES AGUILERA
ADVOGADO : DR. PAULO WOO JIN LEE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Inexistência de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, bem como contrariedade à Súmula 362 desta Corte, que trata de matéria diversa. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte.

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. Ausência de tese no acórdão recorrido acerca das questões suscitadas no recurso de revista, inexistentes embargos declaratórios. Incidência da Súmula 297 deste TST. Inocorrência, de qualquer sorte, de afronta ao princípio da legalidade e do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, II e XXXVI). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I deste TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.586/2004-029-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ROCHA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ALSUBRÁS - ALUMÍNIO SUL BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : SAULO DONIZETE DE LIZ

DECISÃO: Negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DETECTADA NO AGRAVO DE PETIÇÃO. Permanece incólume o princípio constitucional da ampla defesa, dele utilizando-se o terceiro embargante em todos os recursos interpostos, deixando de obter, entretanto, decisão favorável, já que vem tentando sanar irregularidade de representação processual em fase recursal. O que se observa é que o ora agravante deixou de lado a técnica processual. Além de não infirmar os fundamentos utilizados pelo despacho agravado para denegar seguimento ao recurso de revista, esquece-se de rebater a irregularidade de representação pela ausência de autenticação nos instrumentos de mandato, documentos apresentados em fotocópia.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.595/2003-462-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. Incumbe ao Tribunal de origem, por sua Presidência, o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja por seus pressupostos extrínsecos, a que sujeitos todos os recursos, seja por seus pressupostos intrínsecos, consoante artigo 896, § 1º, da CLT.

FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Inexistência de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte.

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. QUITAÇÃO. TRANSAÇÃO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Inexistência de prequestionamento à luz dos dispositivos constitucionais invocados. Incidência da Súmula 297 deste TST. Ainda que ultrapassado o óbice referido, inocorrência de afronta aos preceitos do artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição da República, bem como contrariedade à Súmula 330/TST. Decisão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 270 e 341 da SDI-I deste TST.

Agravo de instrumento desprovido

PROCESSO : ED-RR-1.633/2002-013-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : FÁBIO LUÍS PINTO
ADVOGADO : DR. FÁBIO GUILHERME RIO
EMBARGADO(A) : EMPREL - EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ROMERO M. DE CARVALHO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Pretensão de efeito modificativo fundado em alegação de contradição entre a decisão embargada e fato narrado pelo embargante, o qual afirma provado em documento constante dos autos. Ausência de exame do fato e da prova na esfera ordinária. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Embargos de declaração que se rejeita.

PROCESSO : RR-1.658/2001-002-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : DURVAL GROPELO
ADVOGADA : DRA. ANA PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. Não demonstrada a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e, sim, o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.822/2001-066-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSIAS ESTEVES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. VIOLÊNCIA. REPERCUSSÃO NO CONTRATO DE TRABALHO. ESTABILIDADE. CLÁUSULA NÃO RENOVADA. Decisão regional em que se consigna o entendimento de que cláusula - não renovada - de acordo coletivo, em que se previa estabilidade no emprego, não adere definitivamente ao contrato de trabalho. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Incidência da orientação expressa na Súmula nº 277 desta Corte. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO DO ATO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-1.880/2001-033-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : VALMIR FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. DANIELA TEODORO ADORNI

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCRASTINAÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 897-A da CLT. Embargos protelatórios. Incidência de multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : ED-AIRR-1.888/2001-059-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : INÁCIO MENDONÇA
ADVOGADO : DR. VANDERLEI DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO
PROCURADOR : DR. FAUSTO AUGUSTO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. PRESCRIÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.939/2002-066-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : GNATUS - EQUIPAMENTOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
RECORRIDO(S) : PAULO EVANDRO FERNANDES
ADVOGADO : DR. NÉLSON JOSÉ DAHER CORNETTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de texto constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para que prossiga em seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Provimento que se impõe por aparente violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.
RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO DA GUIA "DARF". CÓDIGO INCORRETO. DESERÇÃO. O não-conhecimento do recurso ordinário, ao fundamento de que incorreto o código de receita lançado na guia de custas, embora nela presentes elementos capazes de vincular o recolhimento ao processo, viola o artigo 5º, LV, da Constituição da República. Impende, pois, conhecer e prover o recurso de revista para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga em seu julgamento como entender de direito.

Agravo de instrumento provido.
 Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.976/2003-038-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANDRÉ LONGANESE
ADVOGADA : DRA. DELSA MARIA SILVA LIMA LONGANESE
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE FERREIRA DUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO DA GUIA "DARF". CÓDIGO INCORRETO. DESERÇÃO. Inocorrente violação direta dos artigos 5º, XXXIV, "a", e XXXV, da Constituição da República, a inviabilizar o trânsito do recurso de revista.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-2.456/2001-431-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : CORSERE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARAÚJO LOUREIRO
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO MARTINS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA CARDOSO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A não-aplicação pelo Tribunal Regional de determinado dispositivo a uma situação concreta pode eventualmente acarretar erro de julgamento, mas não negativa de prestação jurisdicional, que somente ocorre quando o julgador deixa de analisar algum aspecto do recurso. II - INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Na regra preconizada na Súmula nº 383 desta Corte não se excepciona a hipótese em que a irregularidade de representação se verificou apenas em grau de recurso. Contrariedade à mencionada Súmula não demonstrada.
 Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.632/2001-012-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. MIRIAM KLAHOLD
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA FAGUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE PINHAIS - APMI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE PINHAIS. TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e do Súmula 333 do TST.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.206/1999-115-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA HESPANHOL
ADVOGADO : DR. ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. MULTA NORMATIVA. Não viola o art. 920 do Código Civil de 1916 o acórdão regional que afasta a aplicação do preceito, no caso concreto, diante da inviabilidade, que afirma, da multa normativa deferida, pelo seu valor ínfimo, superar o limite máximo nele estipulado, correspondente ao principal corrigido, aqui representado por diferenças de horas extras.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-3.455/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : MIRIAN DEL POZZO SOARES
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : COMERCIAL CENTER LÍDER ARI-CANDUVA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAS. Omissão e contradição inexistentes. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-6.726/2003-034-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
REDATORA DE-SIGNADA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : DAVID MANOEL DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADO : DR. NILO KAWAY JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 191 do TST, ex-Orientação Jurisprudencial 279, vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, relator, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para determinar que o adicional por tempo de serviço integre a base de cálculo do adicional de periculosidade.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Em se tratando de eletricitário, a exclusão, pela Corte Regional, dos anuênios da base de cálculo do adicional de periculosidade, pela prevalência de norma coletiva em que definido, e não para este efeito, apenas o salário-básico, contraria a Orientação Jurisprudencial 279 da SDI-I e a Súmula 191/TST, que consagram seu cálculo sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.695/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO DANIEL CUNHA PEREIRA
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "correção monetária - época própria" e "descontos previdenciários e fiscais", por contrariedade, respectivamente, à OJ- 124 da SDI-I, convertida na Súmula 381/TST, e à OJ 32 da SDI-I, convertida na Súmula 368/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar, como época própria da incidência da correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços, observado o índice do dia primeiro, e para determinar sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais na forma da Súmula 368 desta Corte.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. Decisão regional em consonância com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I do TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

HORAS EXTRAS. MULTAS NORMATIVAS. À falta de indicação de violações de preceitos legais e/ou constitucionais e de transcrição de arrestos para a configuração de divergência pretoriana, o recurso se encontra desfundamentado à luz do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece, no item.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Arresto proveniente do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão afasta a possibilidade de conhecimento do recurso, diante do art. 896 da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece, no tópico. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária dos débitos trabalhistas deve ser calculada com base no índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º. Aplicação da Súmula 381/TST. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. Decisão regional que atribui ao empregador a exclusiva responsabilidade pelos encargos previdenciários e fiscais. Aplicação da Súmula 368/TST. Recurso de revista conhecido e provido, no tópico.

PROCESSO : AIRR-13.005/2001-012-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JARA BOTTON FARIAS
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA - APMI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante e conhecer do agravo de instrumento do 2º reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Falta de ataque ao fundamento do despacho denegatório do recurso de revista, no sentido de ausência de violação do art. 17 da Lei nº 8.036/90 e arresto inservível. Minuta do agravo desvinculada da realidade do processo.

Agravo de instrumento não conhecido.

II) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MUNICÍPIO DE PINHAIS. TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.799/2002-902-02-41.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : G&K SOLUTION TELEMARKETING S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ FREITAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MARCOS SANTARELLI
ADVOGADA : DRA. VÍVIAM LOURENÇO MONTAGNERI

AGRAVADO(S) : ACS - PROJETOS, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ FREITAS DA SILVA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-28.799/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ACS - PROJETOS, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MARCOS SANTARELLI
ADVOGADA : DRA. VÍVIAM LOURENÇO MONTAGNERI

AGRAVADO(S) : G&K SOLUTION TELEMARKETING S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ FREITAS DA SILVA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-30.108/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : RICARDO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA METALÚRGICA MS ABC LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ GUAZZELLI



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "acordo judicial homologado/contribuições previdenciárias/cabimento do Recurso Ordinário/INSS", por ofensa ao art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o referido Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. INSS. O cabimento de recurso ordinário, relativamente às contribuições previdenciárias, interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo judicial que contenha parcelas indenizatórias encontra-se expressamente garantido e respaldado pela previsão contida nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-43.792/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÕES KANELARTS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO
AGRAVADO(S) : JOÃO MOREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM CÉSAR SCHUFFNER

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-53.764/2002-900-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : PEDRO CÍCERO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PEQUENO VALOR. DESNECESSIDADE DE PRECATÓRIO. Pretensão - expressa tão-somente nas razões dos embargos de declaração - de aplicação de norma estadual, em que se estabelece valor-limite para a caracterização da obrigação de pequeno valor. Inovação recursal. Inexistência das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ED-RR-53.976/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - FUSAM
PROCURADOR : DR. SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSEMIR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A) : PETROSERVICE PETROLINA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Decisão em consonância com o item IV da Súmula nº 331 do TST. Violação de dispositivos legal e constitucional não caracterizada. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-ED-RR-61.270/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : AMÉLIA AICO KAJITANI
ADVOGADO : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-RR-75.682/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ALLTON APARECIDO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. RAFAEL VICARI REBOUÇAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista, com inclusão do feito em pauta.

EMENTA: AGRAVO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320. PROVIMENTO. Examinando a matéria em discussão, o C. Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I, por força do incidente suscitado no Processo TST-RR-615.930/1999. Agravo a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista e, conseqüentemente, analisá-lo, quanto aos demais pressupostos e argumentos deduzidos na respectiva minuta.

PROCESSO : ED-AIRR-80.540/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA HECZL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ADS FLAMINGO RESTAURANTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, mantendo, todavia, a conclusão do acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. São oportunos os Embargos de Declaração, e por isso devem ser acolhidos para prestar esclarecimentos, quando o acórdão embargado apresenta omissão caracterizada por ter-se afastado dos fundamentos consignados no acórdão regional, em relato completamente divorciado da fundamentação expandida pelo Tribunal Regional, que, via de conseqüência, não foi considerada no exame de admissibilidade do Recurso de Revista.

2. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, mantendo-se, todavia, a conclusão do acórdão embargado.

PROCESSO : ED-RR-82.215/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : MÁRCIA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO
EMBARGADO(A) : R. DUPRAT R. S.A.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 536 DO CPC. Embargos de declaração de que não se conhece, em face de intempestividade.

PROCESSO : RR-88.065/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ASEA BROWN BOVERI LTDA.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EVANDRO DE SOUZA DINIZ
ADVOGADO : DR. CONRADO DEL PAPA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à arguição de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, em face da violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 458, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que profira nova decisão, com o exame da alegação de existência de contradição suscitada pela Executada, haja vista a ausência de determinação de se descontar do crédito do Reclamante as contribuições previdenciárias e fiscais e a impossibilidade de se discutir o referido desconto em sede de execução caracteriza negativa de prestação jurisdicional e, em conseqüência, violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRADIÇÃO. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal caracterizada. Agravo de instrumento que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE CONTRADIÇÃO DO JULGADO. Configura-se negativa de prestação jurisdicional a falta de análise pelo Tribunal Regional de contradição existente no julgado, apesar de instado mediante a oposição de embargos de declaração, capaz de trazer elementos potencialmente favoráveis à tese do Exequente. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-96.510/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE MEIAS SCALINA LTDA.
ADVOGADO : DR. BERNARDO SINDER
RECORRIDO(S) : MARIA ILDA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. NIVALDO CABRERA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-144.476/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO RAIMUNDO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍLIO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO DO ATO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-520.708/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : GUARACY DA FONSECA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
PROCURADOR : DR. JOEL SIMÃO BAPTISTA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-525.792/1999.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
PROCURADORA : DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. CLARICÉA SOARES
RECORRIDO(S) : NESTOR ANTELO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA DO CARMO GÓES
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. - ENARO
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, por violação do artigo 37, II e parágrafo 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade ex tunc dos contratos de trabalho e, consequentemente, absolver a ré do comando de anotação da CTPS e do pagamento de aviso prévio, 13º salário e férias proporcionais e do acréscimo de 40% do FGTS, mantida a condenação apenas quanto pagamento do valor equivalente aos salários dos meses de dezembro de 1994 e de janeiro a março de 1995 e aos depósitos do FGTS, restando prejudicado o exame do recurso de revista do Estado de Rondônia.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS. Contratação sem prévia aprovação em concurso público. Afronta ao art. 37, II e § 2º, da Constituição da República configurada. Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho conhecido e provido nos moldes da Súmula 363/TST, prejudicado o exame do recurso de revista do Estado de Rondônia.

PROCESSO : ED-RR-534.959/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
EMBARGADO(A) : TEREZINHA FONSECA MALHEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração e, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, quanto ao tema relativo à nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal; prosseguindo na análise do mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, declarar a nulidade da decisão de fls. 382/385 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, a fim de aquela Corte consigne e se manifeste sobre a pretensão declaratória contida nos embargos de fls. 373/376, no que concerne à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, como entender de direito. Sem divergência, julgar prejudicado o exame das demais matérias presentes no recurso de revista interposto pelo Reclamado e do recurso de revista interposto pela Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. Acolhidos, com eficácia modificativa, para conhecer do recurso de revista quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, desde logo, passar ao exame do mérito desse recurso.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. Decisão regional em que se deixa de consignar fato do processo relevante ao deslinde da controvérsia, não obstante a oposição de embargos de declaração. Nulidade que se evidencia. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-535.224/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : GLENY FEIJÓ GOULART E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Enfrentadas as questões suscitadas pelo Tribunal Regional, que adotou tese explícita a respeito da compensação da gratificação de "após-férias" com o abono de férias, previsto no artigo 7º, XVII, da CF, descarta-se a hipótese de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inocorrência de afronta aos artigos 93, IX, da Lei Maior e 832 da CLT. Não se conhece do recurso por violação dos demais dispositivos invocados e por divergência jurisprudencial, na esteira da OJ 115 da SDI-I do TST.

GRATIFICAÇÃO DE "APÓS-FÉRIAS". TERÇO CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. Decisão regional em harmonia com a OJ Transitória 50 da SDI-I desta Corte: "FÉRIAS. ABONO INSTITUÍDO POR INSTRUMENTO NORMATIVO E TERÇO CONSTITUCIONAL. SIMULTANEIDADE inviável. O abono de férias decorrente de instrumento normativo e o abono de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da CF/1988 têm idêntica natureza jurídica, destinação e finalidade, constituindo-se "bis in idem" seu pagamento simultâneo, sendo legítimo o direito do empregador de obter compensação de valores porventura pagos (ex-OJ nº 231 da SDI-I inserida em 20.6.01)". Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/ TST. Contrariedade a Súmula deste Tribunal não constatada.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-536.764/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SYLVIO VOLTURA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "diferenças de complementação de aposentadoria. realinhamento" e "integração do ADI" e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver O réu da condenação imposta, com reversão do ônus da sucumbência quanto a custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão regional em consonância com a Súmula 327/TST, a afastar a invocada violação dos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a argüida contrariedade à Súmula 294/TST. Aplicação do art. 896, §4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUMENTOS ESPONTANEOUS. REALINHAMENTO. INTEGRAÇÃO DO ADI. BANCO MERIDIONAL. INATIVOS EGRESSOS DO SUBBANCO. Divergência jurisprudencial demonstrada, a autorizar o conhecimento do recurso no tópico. Indevidas as diferenças deferidas, uma vez ausente norma estatutária ou regulamentar a garantir aos inativos egressos do Subbanco os mesmos ganhos do pessoal em atividade. Assegurado pelo artigo 10 do Regulamento do D.C.A. do IAS, em que fundada a condenação, o repasse aos jubilados tão-só dos reajustes decorrentes de lei ou de norma coletiva, hipótese estranha à dos autos. Revista provida para absolver o réu da condenação imposta.

PROCESSO : RR-550.677/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
RECORRIDO(S) : RAQUEL APARECIDA COUTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Isonomia Salarial", por dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de improcedência proferida em primeiro grau, absolvendo a ré da condenação imposta, com inversão do ônus da sucumbência e dispensa da autora, enquanto beneficiária da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inviável o conhecimento do recurso por violação dos preceitos legais e constitucionais apontados, a teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I do TST, que prejudica, ainda, a divergência jurisprudencial invocada, carente, em qualquer hipótese, da necessária especificidade (Súmula 296/TST).

ISONOMIA SALARIAL. Hipótese em que inviável a aplicação do princípio da isonomia, com vista a conceder à autora, contratada mediante empresa interposta, vantagens salariais asseguradas aos empregados da tomadora de serviços, cuja admissão se submete ao artigo 37, inciso II, da Lei Maior.
RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : ED-RR-568.002/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
EMBARGADO(A) : RONISE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEÔNIO GONZAGA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão detectada, nos termos do voto da Juíza Relatora, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INTERMEDIÇÃO DE MAO-DE-OBRA. OMISSÃO DETECTADA. Silente o acórdão embargado, no que concerne à violação do art. 461 da CLT, cumpre acolher os embargos de declaração para sanar a omissão detectada, sem concessão de efeito modificativo.
Embargos de declaração acolhidos, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-581.730/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA
RECORRIDO(S) : RAMIDES BONA
ADVOGADO : DR. LAERTES NARDELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do réu, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Configurada a deserção, à falta de depósito seja do valor integral da condenação, majorada que foi ao julgamento do recurso ordinário, seja do limite previsto para o recurso de revista, nos termos do item II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte. Aplicação das Orientações Jurisprudenciais nº 139 e 140 da SDI-I do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-590.863/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : MOISÉS FERNANDES
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SALGUEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Acidente do trabalho. Ausência de percepção do auxílio doença acidentário. Revista não conhecida porque a decisão do Regional se harmoniza com a Orientação Jurisprudencial nº 230 da SDI-I/TST, incorporada à atual Súmula 378/TST, não havendo falar em omissão obscuridade ou erro material quanto ao argumento de que o art. 118 da Lei 8.213/91 não exige o afastamento do superior a 15 dias como pressuposto ao direito à estabilidade. Embargos declaratórios que se rejeitam.

PROCESSO : RR-592.624/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : JOSEMIR CARVALHO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : SEDIL SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO JASSON BORGES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a prefacial de não-conhecimento argüida em contra-razões e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FÉRIAS. PERÍODO 90/91. PRESCRIÇÃO", e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de férias do período 1990/1991, em dobro, acrescidas do terço constitucional e do prêmio de 50% previsto em cláusula normativa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREFACIAL DE NÃO-CONHECIMENTO SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES. REJEIÇÃO. Trata-se de manifesto erro material a indicação, como recorrida, de empresa estranha à lide, viabilizada, pela pertinência do objeto do recurso à matéria em debate, aliada à identificação do autor e do número do processo, sua associação ao feito.

INTEGRAÇÕES DA DOBRA DOS DOMINGOS E FERIADOS. Decisão regional que confere natureza indenizatória à dobra dos domingos e feriados laborados. Afronta direta ao artigo 457 da CLT não configurada. Matérias objeto dos artigos 142 da CLT, 7º, VIII e XVII, da Constituição Federal e 15 da Lei 8.036/90 não prequestionadas (Súmula 297/TST). Não-conhecimento.

HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS. Tendo o Regional considerado que a supressão de horas extras decorreu de implantação do regime compensatório de 12X36, autorizado por norma coletiva superveniente, não se amolda à situação fática a Súmula 291/TST, pelo que não contrariada. Tampouco serve ao conhecimento do recurso divergência jurisprudencial na linha do referido verbete, por inespecífica (Súmula 296/TST). Autorizado o regime compensatório implementado por norma coletiva, incorre afronta aos artigos 468 da CLT e 7º, VI da Carta Magna. Não-conhecimento.

FÉRIAS EM DOBRO. PERÍODO 1990/1991. PRESCRIÇÃO. O entendimento de que a prescrição pronunciada - relativa às parcelas anteriores a maio de 1992 - atinge as férias do período 1990/1991, cuja concessão não foi comprovada, viola o art. 149 da CLT, que determina a contagem do prazo a partir do fim do período concessivo, o que ocorre doze meses após a aquisição do direito. Revista conhecida e provida.

FÉRIAS DOS DEMAIS PERÍODOS. A decisão regional, ao manter o juízo de improcedência, com fundamento na inovação da causa de pedir, não viola, mas aplica o preceituado nos artigos 128 e 460 do CPC. O art. 126 do CPC não serve à tese do autor. Não-conhecimento.

MULTAS NORMATIVAS. Divergência jurisprudencial apta não demonstrada. Aresto paradigma que não aborda especificamente o fundamento adotado pelo Tribunal Regional no sentido de que indevida a multa normativa quando a convenção coletiva em vigor à época da dispensa do reclamante não a contempla. Incidência da Súmula 296/TST. Não-conhecimento.

PROCESSO : RR-593.572/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI
RECORRIDO(S) : SÍLVIO DANIEL DE SOUZA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças de horas de sobreaviso pela integração do adicional de periculosidade", por afronta a preceito de lei federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de horas de sobreaviso e reflexos deferidos.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM HORAS EXTRAS E DE SOBREAVALO. "I. O adicional de periculosidade pago em caráter permanente integra o cálculo de indenização e de horas extras; II. Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas" (Súmula 132/TST, que incorpora as Orientações Jurisprudenciais 174 e 267 da SDI-I desta Corte). Revista conhecida, por violação do art. 194 da CLT, apenas quanto às horas de sobreaviso, e provida.

CRITÉRIO DA MÉDIA FÍSICA. Recurso desfundamentado, enquanto restrito a considerações acerca das razões de insurgência e pedido de reforma da decisão. Ausência de qualquer das hipóteses do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA. BASE DE CÁLCULO. Violação dos artigos 444 da CLT e 1090 do Código Civil, este estranho à hipótese dos autos, não demonstrada, a afastar a incidência do art. 896, alínea "c", da CLT. Revista não conhecida

PROCESSO : RR-612.665/1999.6 - TRT DA 2ª RE-
GLIAO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA
WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. WALDYR PEDRO MENDICINO
RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR PEREIRA
ADVOGADO : DR. SILIO ALCINO JATUBÁ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do autor e conhecer do recurso de revista do réu quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA", por contrariedade à Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, considerado o índice do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Representa óbice ao conhecimento do recurso de revista no aspecto a OJ 115 da SDI-I do TST, que restringe o exame à invocação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, não suscitados na espécie.

HORAS EXTRAS. Proferida a decisão, no particular, com amparo no conjunto fático-probatório, a questão posta aqui não diz com a distribuição do ônus da prova, mas com a apreciação de fatos e provas envolvidos. A aplicação da Súmula 126/TST afasta a alegação de ofensa aos artigos 333, I, 368, parágrafo único, e 372 do CPC e 818 da CLT bem como de divergência jurisprudencial.

MULTA NORMATIVA. Arestos inespecíficos, por cuidarem de questões não debatidas no acórdão regional (Súmula 296/TST). RECURSO DE REVISTA DO RÉU. HORAS EXTRAS E INTEGRAÇÕES. Sem objeto a inconformidade no que se refere à compensação dos valores pagos ao título, porque já autorizada na sentença. Inócua, pois, a invocação da Súmula 18/TST e do art. 767 da CLT. Constatação de que a prova documental evidencia horas extras impagas e de que ausente acordo de compensação horária consignada no acórdão regional. Necessidade de reexame de fatos e provas para concluir de forma diversa, inviável nesta sede recursal (Súmula nº 126/TST).

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Súmula 381/TST. Recurso de revista conhecido e provido, no particular

PROCESSO : RR-612.677/1999.8 - TRT DA 12ª RE-
GLIAO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA
WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA
CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MAXIMINO BERTUOL
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA. OBRIGAÇÕES ESTIPULADAS ENTRE AS PARTES. OBSERVÂNCIA. Dissenso pretoriano hábil não demonstrado, seja por inespecíficos os arestos transcritos (Súmula 296/TST), seja, ainda, porque orindos de órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em consonância com as Súmulas 219 e 329 desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Violação do artigo 5º, inciso LXXIV, da Lei Maior que não se configura.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-618.167/1999.4 - TRT DA 9ª RE-
GLIAO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA
WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ÁUREA SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. ELEAZAR FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. AUXILIAR DE LABORATÓRIO. LEI 3.999/61. Esta Corte firmou o entendimento, aplicável por analogia à categoria dos auxiliares de laboratório, de que sua jornada de trabalho é de oito horas, nos termos da Súmula 370 do TST. Violação da Lei 3.999/61 não configurada.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-632.062/2000.4 - TRT DA 3ª RE-
GLIAO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA
WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : GILBERTO SCARPARO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GENEROSO THOMAZ
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA TEIXEIRA AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E HONORÁRIOS PERICIAIS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INGRESSO EM ÁREA DE RISCO. INFLAMÁVEIS. Violação de dispositivo legal e contrariedade à Súmula 361 não configuradas. Decisão recorrida em harmonia com a Súmula 364/TST, a atrair a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e a aplicação da Súmula 333/TST quanto à divergência jurisprudencial indicada, uma vez fortuita a exposição ao agente de risco, como se depreende dos fundamentos da Corte Regional, por não operar, o reclamante, enquanto motorista, a bomba de abastecimento, ou por tempo extremamente reduzido, apesar de habitual, segundo a perícia realizada. HONORÁRIOS PERICIAIS. Divergência jurisprudencial configurada. A assistência judiciária gratuita, de que beneficiário o autor, compreende a isenção dos honorários periciais, a teor do art. 3º, V, da Lei nº 1060/50.

Revista conhecida e provida no tópico.

MULTA OBJETO DO ARTIGO 477, PARÁGRAFO 8º, DA CLT. Indevida quando o trabalhador dá causa à mora no pagamento das verbas rescisórias, com a concretização da ressalva legal, pela recusa em recebê-las. Afronta a preceito de lei não verificada.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-660.330/2000.9 - TRT DA 1ª RE-
GLIAO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MERCADO REI DO RANGO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CAMILO
ADVOGADO : DR. CLEBES CRUZ DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. "Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como questionado este." (Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-I desta Corte). Nesse contexto, não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, tampouco em ofensa ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República. NULIDADE. DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO. Nos termos do art. 794 da CLT, as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes. No caso dos autos, como não houve prejuízo às partes, não há como declarar a nulidade indigitada.

HORAS EXTRAS. Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-666.682/2000.3 - TRT DA 1ª RE-
GLIAO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : RICARDO DE MELO TEIXEIRA LEITE
ADVOGADA : DRA. DELMA DE SOUZA BARBOSA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DR. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Reclamante e acolher os embargos de declaração opostos pela União (sucessora da INTERBRÁS), para sanar omissão e, conferindo efeito modificativo à decisão embargada, julgar totalmente improcedente a pretensão deduzida na petição inicial. Inverta-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ANUËNIOS. Obscuridade e omissão inexistentes. Embargos de declaração que se rejeitam. II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS) IMPROCEDÊNCIA TOTAL DA PRETENSÃO DEDUZIDA NA PETIÇÃO INICIAL. EFEITO MODIFICATIVO. Hipótese em que se dá provimento a recurso de revista para excluir a única parcela remanescente da condenação. Embargos de declaração que se acolhem, com efeito modificativo da decisão proferida no julgamento do recurso de revista.

PROCESSO : RR-698.873/2000.8 - TRT DA 3ª RE-
GLIAO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CSN PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA
ADVOGADO : DR. GUILHERME LUIZ LEAL BOELSUMS
RECORRIDO(S) : WOLMER HUMBERTO MARTINS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381, do TST (ex OJ 124 da SDI).
Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-707.203/2000.0 - TRT DA 1ª RE-
GLIAO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
EMBARGADO(A) : JUSSARA FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para, suprimindo a omissão apontada, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser ao período de 22 de agosto de 1992 até 31 de agosto do mesmo ano.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão existente. Embargos acolhidos, com efeito modificativo.

RECURSO DE REVISTA. PLANO BRESSER. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. "É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-I desta Corte). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ED-RR-708.565/2000.7 - TRT DA 9ª RE-
GLIAO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SIDNEI CORREA ESPÍNDOLA
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Inexistência de procuração outorgada pelo Embargante à advogada subscritora das razões recursais. Substabelecimento apresentado em cópia que foi preenchida com os dados relativos ao processo posteriormente à sua autenticação Embargos de declaração de que não se conhece.

PROCESSO : RR-709.799/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
REDATOR DE SIGNADO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOÃO DO ESPÍRITO SANTO ABREU
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA
RECORRIDO(S) : LEONILDA DO ROSÁRIO FRANÇA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FÁVARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra das férias, vencido o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA DOMÉSTICA. FÉRIAS EM DOBRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Ao empregado doméstico devem ser aplicados os preceitos da Lei 5.859/72, acrescidos aqueles direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988, como anotação do contrato na CTPS, aposentadoria, bem como os explicitamente discriminados no parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal, como o terço constitucional. A legislação mais recente facultou ao empregador doméstico a inclusão do empregado no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Não há, todavia, previsão legal para a extensão do direito ao pagamento das férias vencidas em dobro ao doméstico. A norma expressa prevista na alínea "a" do art. 7º da CLT excluiu os empregados domésticos da aplicação de seus dispositivos. Não havendo disposição constitucional ou legal contrária o intérprete deve buscar respaldo na norma existente, que é a Lei 5859/72.

PROCESSO : ED-RR-714.040/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
EMBARGADO(A) : ÂNGELA ROSA VIEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para, suprimindo a omissão apontada, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser ao período de janeiro de 1992 a 31 de agosto de 1992.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão existente. Embargos acolhidos, com efeito modificativo.

RECURSO DE REVISTA. PLANO BRESSER. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. "É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-758.749/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ENOR LOPES DOS REIS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista ré e, em decorrência, não conhecer do recurso adesivo do autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RÉ. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 6º E 7º DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. LEI ESTADUAL 9.123/90. Violação dos artigos 22, I, e 173 da Carta Maior não configurada, uma vez que os preceitos do ADCT da Carta Estadual citados, nos termos do acórdão regional, regulam a condição de servidores do ré quanto a momento anterior à sua própria constituição como sociedade de economia mista, que sucedeu a autarquia que os admitiu. No que se refere a arguição de inconstitucionalidade da Lei Estadual 9.123/90, inexistente prequestionamento da matéria (Súmula/TST).

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI ESTADUAL 3.096/56. Violações de texto constitucional não verificadas. Tendo o Regional afirmado que reconhecida judicialmente ao autor a titularidade dos direitos consagrados na Lei Estadual 3096/56, com todos os seus consectários, não há falar em ofensa a direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada, tampouco ao princípio da legalidade, ante o teor do citado art. 7º do ADCT da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. As Súmulas 92 e 97 do TST não se amoldam à situação fática em exame.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES DE NATAL E FARMÁCIA. A condenação se ampara na análise das Leis e Constituições Estaduais e Federais que regulam o benefício e as gratificações em tela, pelo que não há falar em ofensa ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal.

HONORÁRIOS PERICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Decisão regional que abraça a tese da atualização dos honorários periciais pelos mesmos critérios aplicáveis aos créditos trabalhistas. Violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, nos moldes exigidos pelo art. 896, "c", da CLT, que não se configura.

Recurso de revista de que não se conhece. RECURSO ADESIVO DO AUTOR. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. Não merece conhecimento, enquanto segue a sorte do principal, pela aplicação do art. 500 do CPC.

Recurso adesivo de que não se conhece.

PROCESSO : RR-777.867/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : NILSON XAVIER DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da ré e conhecer do recurso de revista do autor quanto ao tema "HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE CONTAGEM", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no aspecto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RÉ. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A questão suscitada foi enfrentada pelo Regional, que adotou tese explícita a respeito. Ademais, o entendimento consubstanciado no item 3 da Súmula 297/TST é no sentido de que, uma vez interpostos embargos de declaração, considera-se prequestionada a questão jurídica trazida no recurso principal. Assim, não se verifica violação dos arts. 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT. Aplicação da OJ 115 da SDI-I do TST quanto ao art. 5º, II e LV, da Carta Maior e arestos transcritos.

INTERVALOS. EXCLUSÃO POR ACORDO COLETIVO. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. O entendimento da Corte Regional no sentido de que os acordos coletivos não autorizam a supressão total do intervalo intrinseco envolve exame de fatos e provas. Óbice da Súmula 126/TST. Violação dos artigos 71, § 4º, da CLT, 5º, II, e 7º, XXVI, da Constituição Federal não verificada, face, ainda, aos entendimentos vertidos nas OJs 307 e 342 da SDI-I do TST. Divergência jurisprudencial encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST. Revista que não se conhece no aspecto.

RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE CONTAGEM. Divergência pretoriana configurada, a conduzir ao conhecimento da revista, por enunciar o aresto paradigmático, tese no sentido de que de uma tolerância para a contagem das horas extras não deve ultrapassar aos cinco minutos que antecedem e sucedem a jornada, entendimento diverso daquele adotado na decisão recorrida, que entende ser de quinze minutos tal limite. No mérito, merece reparo o decidido, na linha da Súmula 366 do TST.

ADVOCATÍCIOS E/OU ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Violação de dispositivos legais e constitucionais invocados não configurada. Decisão regional em harmonia com as Súmulas 219 e 329/TST, a atrair a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula nº 333/TST, quanto à divergência jurisprudencial indicada.

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-AIRR-94/2001-101-22-40.5 - TRT 22ª Região

RECORRENTE : ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO M. DE PAIVA
RECORRIDA : MERCK S.A.

DESPACHO

Na petição de nº 107038/2005-8, fl. 27, em que o Recorrente por intermédio de seu Advogado interpõe Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - À SSEREC para juntar.

2 - Antônio José de Souza Azevedo, inconformado com a decisão proferida pela 2ª Turma desta Corte, no julgamento do processo TST-AIRR-94/2001-101-22-40.5, interpõe o presente Recurso Especial para o Eg. Superior Tribunal de Justiça.

3 - Indefero o processamento do apelo, pois manifestamente incabível, uma vez que a legislação não prevê recurso para o STJ contra decisão desta Corte.

4 - Publique-se.

Em 30/8/2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST"

SSEREC, 21/9/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-12.567/2002-000-02-00.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE : JOSUÉ VEIGA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ARMANDO VERGÍLIO BUTTINI
RECORRIDO : COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIRO FRAGA & PÂNTANO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEMILSON GODOI SARTORETO

DESPACHO

Na petição de nº 103304/2005-0, fl. 268, em que o Recorrente por intermédio de seu Advogado interpõe Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - À SSEREC para juntar.

2 - Josué Veiga Rodrigues, inconformado com a decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta corte, no julgamento do processo TST-ED-ROMS-12567/2002-000-02-00.8, interpõe o presente Recurso Especial para o Eg. Superior Tribunal de Justiça.

3 - Indefero o processamento do apelo, pois manifestamente incabível, uma vez que a legislação não prevê recurso para o STJ contra decisão desta Corte.

4 - Publique-se.

Em 26/8/2005.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da

Presidência do Tribunal Superior do Trabalho"

SSEREC, 21/9/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-807.505/2001.9 - TRT 8ª Região

REQUERENTE : WALTER DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS
RECORRIDOS : VIVENDA - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO E BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADAS : DRAS. MARY MACHADO SCALERCIO E HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM

DESPACHO

Na petição de nº 101102/2005-0, fl. 394, em que o Requerente por intermédio de sua Advogada requer isenção de custas processuais, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - À SESBDI-2 para juntar.

2 - Considerando a declaração do reclamante de que não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, concedo a isenção das custas processuais.

3 - Publique-se.

Em 26/8/2005.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da

Presidência do Tribunal Superior do Trabalho"

SSEREC, 21/9/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

OS RECORRIDOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, PARA, QUERENDO, APRESENTAR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Processo: AIRR 1364/1989-007-08-41.7 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA IMACULADA CÂMARA AMÉRICO RÉGIS E OUTROS
RECORRIDO(S) : UNIÃO (EXTINTA SUDAM)
 : AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

2. Processo: AIRR 2417/1989-009-03-40.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
RECORRIDO(S) : ALBERTINA VAZ E OUTROS
 : AO DR. VICENTE DE PAULA MENDES

3. Processo: AIRR 232/1990-005-10-40.5 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA)
RECORRIDO(S) : MARIA ISABEL DINIZ DE CARVALHO
 : AO DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

4. Processo: AIRR 684/1990-006-07-40.0 - TRT 7ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ WALKER ALMEIDA CABRAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ E BANCO AUTOLATINA FINANCIADORA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 : AO DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

5. Processo: AIRR 1823/1990-032-02-41.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : JOÃO FRANCISCO FANTIN
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**6.Processo: AIRR 2043/1991-003-17-40.7 - TRT 17ª Região**

RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RE-CREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA
 : AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

7.Processo: AIRR 2874/1991-004-03-41.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : MOACIR DA SILVA BRITO
 : AO DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

8.Processo: AIRR 150/1992-051-02-40.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : NOUHAD GEBRAN
 RECORRIDO(S) : SÍLVIA PATRÍCIA SAFRA E AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO REPUBLICUE LTDA. E OUTRO
 : AO DR. IBRAIM CALICHMAN

9.Processo: AIRR 873/1992-401-14-41.0 - TRT 14ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO ACRE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA
 : À DRA. WALDIRENE OLIVEIRA DA CRUZ

10.Processo: AIRR 1271/1992-003-17-42.6 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS
 : AO DR. JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA

11.Processo: AIRR 1572/1992-009-01-40.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA CAEEB)
 RECORRIDO(S) : GERALDO NUNES PEREIRA FILHO E OUTROS
 : AO DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

12.Processo: AIRR 2295/1992-005-07-40.4 - TRT 7ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
 RECORRIDO(S) : MARIA HERILENE MELO DE OLIVEIRA E OUTROS
 : AO DR. PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA

13.Processo: AIRR 2600/1992-444-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ROBERTO LONGO PINHO MORENO E OUTRO
 RECORRIDO(S) : MARIA NUNES DA CUNHA E INTERNAVE DESPACHOS E EMPREENDIMENTOS MARÍTIMOS LTDA. E OUTRA
 : AO DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

14.Processo: AIRR 3124/1992-010-02-40.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.
 RECORRIDO(S) : DARCY YOKOYAMA
 : AO DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

15.Processo: AIRR 667/1993-111-08-40.3 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 RECORRIDO(S) : RÁPIDO MARAJÓ LTDA. E CLODOMIR ALVES DOS SANTOS
 : À DRA. LEIDIANA MARQUES DA COSTA

16.Processo: AIRR 26/1994-005-08-42.5 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDA LUCIANA ALVES DA SILVA
 : AO DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS

17.Processo: AIRR 38/1994-039-01-41.2 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CESAR DE FREITAS NOGUEIRA
 : À DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

18.Processo: AIRR 941/1994-059-01-40.5 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : CARMEN DE DIOS FERNANDES
 : AO DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

19.Processo: AIRR 1937/1994-018-05-00.2 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 RECORRIDO(S) : LIZETE ALVES DE SANT'ANNA
 : À DRA. PAULA PEREIRA PIRES

20.Processo: AIRR 15850/1994-651-09-41.1 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : FLÁVIO LUIZ DA CRUZ
 : À DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

21.Processo: AIRR 503/1995-053-09-40.6 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : EZEQUIAS PADILHA
 : AO DR. JUAREZ JOSÉ DA SILVA

22.Processo: AIRR 570/1995-012-05-00.2 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : ADONAY DE SOUZA REBOUÇAS
 : AO DR. HUDSON RESEDÁ

23.Processo: AIRR 574/1995-011-05-40.9 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 RECORRIDO(S) : IZABELA DRUMOND JATOBÁ
 : AO DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA

24.Processo: AIRR 784/1995-025-09-40.8 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : LUZIA HELENA VALE DE BARROS
 RECORRIDO(S) : MARIA FÁTIMA CAVALCANTE VELOSO
 : AO DR. JAIR APARECIDO ZANIN

25.Processo: AIRR 1206/1995-471-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CORREIA DA SILVA E OUTROS
 : À DRA. MARIZA DOS SANTOS

26.Processo: AIRR 2183/1995-046-02-40.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : V. FIGUEIREDO S/C LTDA.
 RECORRIDO(S) : DANIELA CHELONE GASTON
 : À DRA. ANGELA APARECIDA CONSORTE

27.Processo: AIRR 90146/1995-303-04-40.5 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE EMBUTIDOS KEHL LTDA.
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE JOSÉ SCHERER
 : AO DR. NILVON JOSÉ GOULART RAMOS

28.Processo: AIRR 799/1996-058-02-40.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 RECORRIDO(S) : SETSUKO NAGAHAMA
 : AO DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

29.Processo: AIRR 1584/1996-101-05-40.3 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 RECORRIDO(S) : NOÊMIA EVARISTO DOS SANTOS SOUZA E OUTROS
 : AO DR. ROBERTO ALEXANDRE TEIXEIRA DE FONSECA

30.Processo: AIRR 2175/1996-016-09-40.3 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : VILMAR DOS SANTOS
 : AO DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

31.Processo: AIRR 2801/1996-022-02-40.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : CELINA APARECIDA GURZONI
 RECORRIDO(S) : ALBERTO MANOEL MARTINS E RACCIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
 : AO DR. VANDERLEI BRITO

32.Processo: AIRR 18255/1996-702-04-40.2 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
 RECORRIDO(S) : ALFEU RIEFFEL CORRÊA E OUTROS
 : À DRA. GRACE BORTOLUZZI

33.Processo: AIRR 796/1997-010-15-41.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ FIANO
 : AO DR. HEITOR MARCOS VALÉRIO

34.Processo: AIRR 1629/1997-004-17-40.6 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO TOLENTINO CHAGAS E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 : AO DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

35.Processo: AIRR 2637/1997-011-09-00.7 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : IONE RIBAS SANTIAGO DE OLIVEIRA E OUTROS
 : AO DR. CIRO CECCATTO

36.Processo: AIRR 7342/1997-010-09-40.5 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO PERRONE DE SOUZA
 : À DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI

37.Processo: RR 362328/1997.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FÉLIX DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 : AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

38.Processo: RR 374998/1997.4 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ EVERTON PEREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 : AOS DRS. INDALÉCIO GOMES NETO E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

39.Processo: ROAR 411383/1997.4 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DA CIDADE DO SALVADOR
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL SANTO ANTÔNIO
 : AO DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

40.Processo: AIRR 252/1998-302-04-40.1 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE EMBUTIDOS KEHL
 RECORRIDO(S) : MAURÍCIO SANTOS SCHWABE
 : AO DR. LUIZ FERNANDO MÜLLER

41.Processo: RR 257/1998-004-04-00.8 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : NILO AGOSTINHO MARTINS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETCOEE, COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, RIO GRANDE ENERGIA S.A., COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE E AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S. A.
 : ÀS DRAS. VILMA LIMA RIBEIRO, JACQUELINE RÓCIO VARELLA, CARMEN MARIA SCHEFFEL, JORGE SANT'ANNA BOPP E HELENA JURACI AMISANI

42.Processo: AIRR 322/1998-305-04-40.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 RECORRIDO(S) : ALCINDO CELÍVIO FLECK
 : AO DR. JAIR NAUR FRANCK

43.Processo: AIRR 444/1998-056-01-40.1 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA BARBOSA DE OLIVEIRA
 : À RECORRIDA

44.Processo: AIRR 672/1998-017-04-40.2 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA BOEING MENONCIN
 : AO DR. MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN

45.Processo: AIRR 764/1998-251-04-40.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : PEDRO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA.
 : À DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES

46.Processo: RR 1023/1998-001-05-00.3 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : ADEMIR COSTA MEDEIROS E OUTRO
 : AO DR. JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO

47.Processo: AIRR 1252/1998-018-04-40.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO FUQUE
 : AO DR. FILIPE BERGONSI

48.Processo: AIRR 1544/1998-261-04-40.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : WALDEMAR LUIZ DA SILVA
 : AO DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

49.Processo: AIRR 1608/1998-033-15-00.3 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : CLARA ALMEIDA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

50.Processo: RR 1851/1998-053-15-00.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE LUIZ DIEGOLI E OUTROS
 : À DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI

51.Processo: AIRR 2058/1998-023-03-41.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA. E OUTROS
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRO WESLEY DE OLIVEIRA PORTO
 : AO DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA

52.Processo: AIRR 2278/1998-020-15-00.7 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS CORRÊA E OUTROS
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

53.Processo: AIRR 5494/1998-004-09-42.8 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : VALMIR FERNANDES
 : AO DR. APARECIDO SOARES ANDRADE

54.Processo: AIRR 10720/1998-012-09-41.4 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : REBECCA OLIVEIRA PEREIRA GIESE
: AO DR. GENEROSO VIDAL DE ANDRADE

55.Processo: AIRR 19566/1998-010-09-40.0 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e OUTRO
RECORRIDO(S) : ALDO FERNANDO FARIA, ADEMAR APARECIDO PERES, MARCO AURÉLIO JUSSIANI DA SILVA, ADÃO CARÍSSIMO E MATO GROSSO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
: AO DR. JOÃO LUCASKI

56.Processo: RR 415982/1998.6 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ELISETE LOUSADO DE MORAIS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
: AO DR. GILBERTO STÜRMER E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN

57.Processo: RR 450234/1998.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : MÁRIO GARCIA MIDON
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
: AOS DRS. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MALMONI E DAREI ULISSES B. SIMÕES PIRES

58.Processo: RR 463095/1998.6 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : MÁRIO KUNIO TAKASHINA E OUTROS
RECORRIDO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
: À DRA. ALESSANDRA PRESTES MIESSA

59.Processo: RR 463940/1998.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
RECORRIDO(S) : MARFERTIL EQUIPAMENTOS AGENCIAMENTOS E DESPACHOS S.C. LTDA.
: AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

60.Processo: RR 464787/1998.3 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TERCEIRO GRAU DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEST
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
: À PROCURADORA DRA. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

61.Processo: RR 464883/1998.4 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO DE SOUZA SANTOS
: AO DR. JOZILDO MOREIRA

62.Processo: RR 467984/1998.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : OSVANILSON COELHO MONTEIRO
: À DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

63.Processo: RR 474355/1998.8 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : OSMAR LEITE DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
: AO DR. NILTON CORREIA

64.Processo: RR 478534/1998.1 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : SHIRLEY AIROLDI FOGANHOLI
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

65.Processo: RR 488958/1998.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
RECORRIDO(S) : PEDRO SIQUEIRA
: AO DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

66.Processo: RR 492596/1998.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : GERALDA ALVES MAIA
: À DRA. ELIZA MARIA MENEZES FERRAZ

67.Processo: RR 496595/1998.4 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
RECORRIDO(S) : CREDOREU FARIAS
: À DRA. MARIA INÊS ROXADELLI

68.Processo: RR 499050/1998.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : ODILON DO ESPÍRITO SANTO MACHADO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
: AO DR. MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS

69.Processo: RR 504953/1998.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
RECORRIDO(S) : HETEL SANTOS
: AO DR. MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

70.Processo: ROAR 509963/1998.7 - TRT 24ª Região

RECORRENTE(S) : ANTONIO ANDAYR DAMICO STARTARI E OUTROS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
: AOS PROCURADORES DRS. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO E SANDRA LIA SIMÓN

71.Processo: RR 511557/1998.1 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : PEDRO LUIZ WOLFF
RECORRIDO(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.
: À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

72.Processo: RR 519990/1998.7 - TRT 24ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
RECORRIDO(S) : CARLOS DE OLIVEIRA BELMONTE
: AO DR. ALBERTO CÉSAR BATISTA

73.Processo: AIRR 313/1999-444-02-40.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO ANDRADE SILVA E OUTROS
: AO DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESSE

74.Processo: AIRR 750/1999-046-01-40.1 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : MAX PASKIN
RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO SILVA DE MORAES
: AO DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

75.Processo: RR 773/1999-032-15-00.2 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO BORGHI
: À DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

76.Processo: AIRR 799/1999-057-15-40.1 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : DESTILARIA DALVA LTDA.
RECORRIDO(S) : ADRIANO BARROS DA CRUZ E OUTROS, MARIZA DOS REIS VASSIMON MARQUES E ANTÔNIO JUARES DE MELO PIMENTA
: AOS DRS. LUIZ INFANTE, MIGUEL ROBERTO ROUGE LATORRE E ISAC JOSÉ DE PAULA

77.Processo: AIRR 930/1999-305-04-40.6 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
RECORRIDO(S) : MÁRCIA ROSELEI FAVERO
: À DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

78.Processo: RR 1170/1999-095-15-00.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
RECORRIDO(S) : ADEMAR ASSUGENI E OUTROS
: À DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

79.Processo: RR 1347/1999-056-15-00.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ PEREIRA E OUTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
: À DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO

80.Processo: AIRR 1617/1999-032-15-40.3 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA MORISCO
: AO DR. FÁBIO RICARDO CERONI

81.Processo: RR 2521/1999-037-02-00.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S) : PAULO IWAO ODA
: AO DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES

82.Processo: AIRR 2856/1999-001-05-40.7 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA VÊNUS LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSELITO LEITE PAIM
: AO DR. AUGUSTO LUCIANO MARINHO

83.Processo: AIRR 28814/1999-009-09-00.0 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : ÊNIO ROBERTO D'ACAMPORA CAPELLA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
: AO DR. INDALÉCIO GOMES NETO

84.Processo: RR 526098/1999.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
RECORRIDO(S) : ORLANDO APARECIDO FERREIRA
: AO DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

85.Processo: RR 527301/1999.9 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : GUILHERMINO DESTES SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
: AO DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR

86.Processo: RR 533124/1999.0 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
RECORRIDO(S) : REGINALDO MATOS E OUTROS
: À DRA. LÚCIA APARECIDA XAVIER GUERRA

87.Processo: RR 536652/1999.2 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : MAURÍLIO MARRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
: AO DR. REGIS FRANÇA BARBOSA

88.Processo: RR 539775/1999.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PAULINO DA SILVA
: AO DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

89.Processo: RR 540206/1999.1 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
RECORRIDO(S) : IVANY ALMEIDA DE MENDONÇA
: AO DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

90.Processo: RR 548708/1999.7 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
RECORRIDO(S) : VALDENOR TRINDADE ALMEIDA FALCÃO
: AO DR. MARCO AURÉLIO FAGUNDES

91.Processo: RR 549377/1999.0 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA VALENGA PARIZOTTO
RECORRIDO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
: AO DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO

92.Processo: RR 551964/1999.3 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : EMAP - EDISON MUSA ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA COSTALLAT
: À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

93.Processo: RR 552144/1999.7 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
RECORRIDO(S) : WALDIR COELHO DA SILVA
: À DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

94.Processo: AIRR 553289/1999.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
RECORRIDO(S) : LENILDO MARQUES DOS SANTOS
: À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

95.Processo: RR 555457/1999.8 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : CONSTANTINO BOTTIN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
: À DRA. VALÉRIA S. DA SILVA

96.Processo: RXOFROMS 562868/1999.6 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DAS EMPRESAS E AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO, PROCURADORIAS DE SERVIÇOS MARÍTIMOS, ASSOCIAÇÕES DE ARMADORES E ATIVIDADES AFINS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)
: AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

97.Processo: RR 564193/1999.6 - TRT 7ª Região

RECORRENTE(S) : FRANCISCO NILTON DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A. E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
: AO DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

98.Processo: AIRR 570126/1999.7 - TRT 20ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
RECORRIDO(S) : ERALDO JOSÉ DOS SANTOS
: AO DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

99.Processo: RR 570453/1999.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS
: À DRA. NILCÉIA VIEIRA BARBOSA

**100.Processo: RR 578397/1999.4 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
 RECORRIDO(S) : GEOVANI FONSECA AMARAL E OUTROS
 : AO DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

101.Processo: RR 578406/1999.5 - TRT 20ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LAURINDO FONTES BARROS
 : AO DR. JORGE AURÉLIO SILVA

102.Processo: RR 580522/1999.1 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CRICIÚMA/SC
 : À DRA. SANDRA ANDRADE LIRA

103.Processo: RODC 581150/1999.2 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL E OUTRO
 : AOS DRS. ARÃO VERBA, GUSTAVO JUCHEM, ADENAUER MOREIRA E MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA

104.Processo: RR 581300/1999.0 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA
 : AO DR. RONALDO BARBOSA

105.Processo: ROAR 585168/1999.1 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO APARECIDO BERTOLUCCI
 RECORRIDO(S) : CORSO & CIA. LTDA.
 : AO DR. ROBERTO MÁRIO RODRIGUES MARTINS

106.Processo: RR 586270/1999.9 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : CLAYTON DOS SANTOS SCHMIDT
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 : AO DR. LYCURGO LEITE NETO

107.Processo: RR 590136/1999.6 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : CIRILO RUPP E OUTROS
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 : AO DR. CÁSSIO MURILO PIRES

108.Processo: RR 592599/1999.9 - TRT 7ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : JORGE LUÍS DE CASTRO E SILVA
 : AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

109.Processo: RR 592817/1999.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : ÉLCIO MIRANDA ROSSI
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

110.Processo: RR 601159/1999.5 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ÊNIO DUARTE CUSTÓDIO E OUTROS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 : AO DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

111.Processo: RR 607409/1999.7 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : FERNANDO JOSÉ ABRITTA E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 : AOS DRS. RENATO BARCAT NOGUEIRA E LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

112.Processo: RR 610854/1999.6 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP
 RECORRIDO(S) : VÂNIA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MARQUES MARINHO E OUTROS E UNIÃO
 : AO DR. LUIZ CARLOS PANTOJA E AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

113.Processo: RR 614864/1999.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : HÉLIO SIFUENTES DA SILVA
 : AO DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

114.Processo: RR 615824/1999.4 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : PAULO MIRANDA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
 : AO DR. MARCELO ALESSI

115.Processo: RR 615952/1999.6 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ADÃO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 : AO DR. JORGE SANT'ANNA BOPP E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN

116.Processo: RR 617761/1999.9 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AMBRIEX S.A.
 RECORRIDO(S) : JORGE GOMES PESTANA
 : AO DR. MÁRCIO GONTIJO

117.Processo: RR 618230/1999.0 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF E BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 RECORRIDO(S) : MARIANA SOARES VIANA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF E BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 : AOS DRS. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA, NILTON CORREIA E SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

118.Processo: RODC 619912/1999.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : TESS S.A. E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 : AO DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN

119.Processo: ROAR 11/2000-000-17-00.5 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 RECORRIDO(S) : ALZIMAR BARCELOS
 : AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

120.Processo: AIRR 108/2000-001-08-41.0 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - CNA
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM LUIZ FARIAS CALDAS
 : AO DR. RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES

121.Processo: AIRR 251/2000-121-17-00.9 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 RECORRIDO(S) : JEFFERSON CORREA
 : AO DR. ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO

122.Processo: AIRR 280/2000-103-15-00.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA FERREIRA E OUTROS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO
 : AO DR. ALEXANDRE SPIGIORIN LIMEIRA

123.Processo: AIRR 414/2000-641-05-40.9 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
 RECORRIDO(S) : LUÍS ALBERTO PRATES CARDOSO
 : AO DR. FRANCISCO JOSÉ DA SILVA

124.Processo: AIRR 429/2000-003-15-00.2 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : CLÁUDIO DE AROLDO PICHE
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

125.Processo: AIRR 479/2000-005-08-40.5 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : CONAMA - COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA LTDA.
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA FARIA
 : À DRA. MARIA DA PAZ FARIAS GOMES

126.Processo: AIRR 510/2000-004-10-40.0 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : NÁDIA CONCEIÇÃO LEMOS VALENÇA
 RECORRIDO(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES)
 : AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

127.Processo: AIRR 527/2000-012-02-40.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : WALDEMAR STOIANOV - ME
 : AO DR. EMÍLIO CARLOS CANELADA ZAMPIERI

128.Processo: AIRR 618/2000-004-09-00.4 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO FARIA PEIXOTO
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 : AO DR. INDALÉCIO GOMES NETO

129.Processo: AIRR 619/2000-003-05-00.4 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 RECORRIDO(S) : JOELMA NATIVIDADE AZEVEDO E OUTROS E ROSEMARY RAMOS RIBEIRO E OUTROS
 : AOS DRS. CURT DE OLIVEIRA TAVARES E ELIANO JOSÉ MARQUES DIAS

130.Processo: AIRR 700/2000-075-02-40.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MEDCALL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : MAGNO CUNHA CAVALCANTI
 : À DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

131.Processo: RR 799/2000-053-15-00.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : DOMINGOS MODESTO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM
 : AO DR. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA

132.Processo: AIRR 1106/2000-016-10-40.4 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
 RECORRIDO(S) : GERSON BARBOSA DE SOUSA E OUTRO
 : AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

133.Processo: AIRR 1171/2000-004-13-00.9 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VIEIRA CARNEIRO E OUTROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 : AOS DRS. MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS, LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES E ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

134.Processo: AIRR 1204/2000-008-10-00.2 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ TOMAZ DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : GILBERTO RIBEIRO DE MORAIS
 : AO DR. LEOPOLDO ARAUJO CHAVES

135.Processo: AIRR 1455/2000-009-02-40.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : HOTEL IBIRAPUERA LTDA.
 : AO RECORRIDO

136.Processo: AIRR 1627/2000-005-15-00.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : ELZA ALÇA CREPALDI
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

137.Processo: AIRR 1680/2000-030-02-40.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : EDELICIO CRUZ DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : OLYMPIA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 : À DRA. EDNEUZA FERREIRA SANTOS

138.Processo: AIRR 1688/2000-005-15-00.3 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : FÁTIMA APARECIDA FERREIRA SILVA RUIZ E OUTROS
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

139.Processo: ROMS 2136/2000-000-15-40.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : LUIZ EDUARDO FERREIRA PINTO LIMA
 RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA ADÃO DO COUTO E OUTROS
 : AOS RECORRIDOS

140.Processo: AIRR 2160/2000-025-15-00.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : SERAFIM JOSÉ CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 : À DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

141.Processo: AIRR 2161/2000-114-15-00.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 RECORRIDO(S) : CÉSAR APARECIDO GERALDO DE CASTRO
 : AO DR. MARCOS ANTÔNIO THEODORO

142.Processo: AIRR 2440/2000-040-02-40.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : MANSÃO CIDADE JARDIM RESTAURANTE E SALÃO DE CHÁ LTDA.

: AO DR. ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA

143.Processo: AIRR 2450/2000-058-02-40.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : LANCHETERIA GLOBO LTDA. - ME
: À RECORRIDA

144.Processo: AIRR 2881/2000-025-02-40.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

RECORRIDO(S) : TERESINHA TERUMI MATSUZAKI
: AO DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

145.Processo: AIRR 3076/2000-031-02-40.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SEVERINO DO NASCIMENTO
: AO DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

146.Processo: AIRR 29142/2000-001-09-00.4 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

RECORRIDO(S) : ELVIRA MOTTA E OUTROS
: AO DR. NILTON CORREIA

147.Processo: RR 619696/2000.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO DE VASCONCELOS E OUTROS

RECORRIDO(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
: À DRA. BEATRIZ MARTINEZ DE MACEDO

148.Processo: RR 620594/2000.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : OTAVIANO FELICIANO

RECORRIDO(S) : CIA. INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OESTE DE MINAS
: AO DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

149.Processo: RR 621206/2000.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.

RECORRIDO(S) : LAÉRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA
: AO DR. HERBERT OROFINO COSTA

150.Processo: RR 623184/2000.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO NOBUO MAEKAWA
: AO DR. ALVARO APARECIDO DEZOTO

151.Processo: RR 623277/2000.7 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : VERÔNICA DRAGAN RODRIGUES DORNELES

RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
: AO DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

152.Processo: RR 623394/2000.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

RECORRIDO(S) : WANDER SILVEIRA AYROSA NOBREGA
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

153.Processo: RR 628455/2000.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ADAIR DUTRA CAMPOS
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

154.Processo: RR 630973/2000.9 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO COMERCIAL BANCESA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

RECORRIDO(S) : GIUSEPPE GIOVANNI PAIM BELMONTE
: AO DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

155.Processo: RR 631192/2000.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

RECORRIDO(S) : WALDOMIRO HERMANN ABBEHAUSEN
: À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

156.Processo: RR 640481/2000.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ

RECORRIDO(S) : WILSON AGELUNE DO SACRAMENTO E COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
: AOS DRS. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE FÁRIA E MARCELO ALKMIN FERREIRA DE PÁDUA

157.Processo: RR 644831/2000.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

RECORRIDO(S) : CRISTINA APARECIDA PUCCINI SILVA
: À DRA. CRISTINA APARECIDA PUCCINI SILVA

158.Processo: RR 647265/2000.5 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

RECORRIDO(S) : CLENAIDE MARFISA CASTRO DA LUZ
: AO DR. RAFAEL DAVI MARTINS COSTA

159.Processo: RR 649900/2000.0 - TRT 19ª Região

RECORRENTE(S) : GIVALDO LÚCIO DOS SANTOS E OUTRO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
: AO DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

160.Processo: RR 650005/2000.0 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

RECORRIDO(S) : ALCINDO JATOBÁ SIMÕES
: AO DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA

161.Processo: RR 650119/2000.4 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : JAURI PINTO VILLAR E OUTRO

RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
: AO DR. ROGÉRIO AVELAR

162.Processo: RR 650826/2000.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

RECORRIDO(S) : GERALDO JOSÉ MODA
: AO DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

163.Processo: RR 651091/2000.2 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES LOPES DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
: À DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

164.Processo: RR 654344/2000.6 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS CRIPPA
: AO DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

165.Processo: RR 659295/2000.9 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : WILSON PEREIRA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
: ÀS PROCURADORAS DRAS. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA E SANDRA LIA SIMÓN

166.Processo: RR 663103/2000.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.

RECORRIDO(S) : XISTO ANTÔNIO PEREIRA COSTA
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

167.Processo: RR 666456/2000.3 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : ALICE APARECIDA DE MENEZES

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CÁSSIA DOS COQUEIROS
: AO DR. HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR

168.Processo: RR 669213/2000.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.

RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DO NASCIMENTO
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

169.Processo: RR 671173/2000.0 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

RECORRIDO(S) : HAMILTON SILVA BISPO
: À DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

170.Processo: RR 674500/2000.9 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : CÉSAR AFFONSO E OUTRO

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A.
: AOS DRS. ROGÉRIO AVELAR E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

171.Processo: RR 678147/2000.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

RECORRIDO(S) : JOAQUIM SOARES DE OLIVEIRA
: À DRA. SIRLENE DAMASCENO LIMA

172.Processo: ROAR 679214/2000.3 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA
: AO DR. MARCELO CUNHA GAISSLER DONIN

173.Processo: AIRR 685903/2000.5 - TRT 7ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

RECORRIDO(S) : JOSÉ NEMÉZIO COSTA
: AO DR. BENEDITO DE PAULA BIZERRIL

174.Processo: AIRR e RR 688931/2000.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : CRISTÓVÃO DOS SANTOS FERRAZ

RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
: AOS DRS. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR E RAFAEL FERRARESI H. CAVALCANTI

175.Processo: RR 689300/2000.7 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE

RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
: AOS DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E ROGÉRIO AVELAR

176.Processo: RR 691731/2000.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

RECORRIDO(S) : JOSÉ DE SOUZA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

177.Processo: RR 691947/2000.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : CARLOS ANTÔNIO DE ARGOLLO E CASTRO E OUTRO

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
: AOS DRS. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

178.Processo: RR 692094/2000.9 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA ALICE FERREIRA

RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E BANCO ITAÚ S/A
: AOS DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OLINDA MARIA REBELLO

179.Processo: AIRR 694269/2000.7 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : ADENY FIOREZE DE OLIVEIRA E OUTROS

RECORRIDO(S) : UNIÃO
: AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

180.Processo: AIRR 694377/2000.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : NEWTON GERALDO TOLENTINO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO - MG
: AO DR. ISRAEL MENDONÇA SOUZA

181.Processo: AIRR 697193/2000.2 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

RECORRIDO(S) : ALMIR ALVES DE AMORIM
: AO DR. ÁLVARO PELEGRINO

182.Processo: RR 704048/2000.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO PEREIRA
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

183.Processo: RR 704053/2000.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

184.Processo: RR 705179/2000.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO SAFRA S.A.

RECORRIDO(S) : DÉLIO DA ROCHA PINTO
: AO DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

185.Processo: RR 706216/2000.9 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

RECORRIDO(S) : JAIR SOARES
: AO DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

186.Processo: RR 708582/2000.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

RECORRIDO(S) : ÉDIO JOSÉ BATISTA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

187.Processo: RR 708746/2000.2 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : MARILDA DE OLIVEIRA COSTA

RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
: AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

188.Processo: RR 710168/2000.2 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : PAULA MARIA CASSANI E BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS
: AO DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO E RICARDO QUINTA CARNEIRO

**189.Processo: RR 710751/2000.5 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : IVO ERNESTO FERNANDES
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
 LESP
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

190.Processo: RR 712071/2000.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : EDMAR ALVES DO NASCIMENTO
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

191.Processo: RR 712726/2000.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : RENALDO RIBEIRO GUIMARÃES
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

192.Processo: RR 715852/2000.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE
 DE SÃO PAULO S.A.
 RECORRIDO(S) : HÉLIO TEIXEIRA DE SOUZA
 : À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

193.Processo: RR 717420/2000.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : DEUSDETH CARMO ARAÚJO
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

194.Processo: RR 719232/2000.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : ALAN MENDES DE SOUZA
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

195.Processo: AIRR 38/2001-028-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,
 APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPE-
 DARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-
 CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS,
 DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA-
 DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : TERMAS FOR FRIENDS LTDA.
 : AO DR. MOACIR MANZINE

196.Processo: AIRR 94/2001-101-22-40.5 - TRT 22ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : MERCK S.A.
 : AO RECORRIDO

197.Processo: AIRR 112/2001-008-17-00.8 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : GLÍCIA COELHO DE CARVALHO
 : AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMAC-
 CIOTTI

198.Processo: RR 171/2001-075-15-00.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA MOREIRA VIEIRA
 : AO DR. GUSTAVO OLIVA MINELLI

199.Processo: AIRR 218/2001-372-04-40.4 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : SIDINEI ECKERT SOARES, CALÇADOS VEANCA
 LTDA. E OMEGA PRE-FABRICADO LTDA.
 : AOS RECORRIDOS

200.Processo: AIRR 245/2001-038-02-40.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-
 PA
 RECORRIDO(S) : MARISA APARECIDA PEREIRA E BANESPREV -
 FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
 : AOS DRS. ABIB INÁCIO CURY E DEBORAH MA-
 RIANNA CAVALLIO

201.Processo: AIRR 374/2001-077-02-40.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : WILMA ANANIAS DE OLIVEIRA SILVA
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL -
 HSPM
 : À PROCURADORA DRA. MARIA AMÉLIA CAMPO-
 LIM DE ALMEIDA

202.Processo: RR 427/2001-040-15-00.4 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SILVEIRAS
 RECORRIDO(S) : SALÉTE DE FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA DA
 SILVA
 : À DRA. PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGA-
 LHÃES

203.Processo: AIRR 529/2001-373-04-40.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : LEANDRO PIRES SILVEIRA
 : AO DR. AMILTON PAULO BONALDO

204.Processo: AIRR 567/2001-010-02-40.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,
 APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPE-
 DARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-
 CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS,
 DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA-
 DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : BAR E LANCHES TIGRÃO LTDA.
 : À DRA. ANDRÉA ARREBOLA

205.Processo: AIRR 664/2001-016-10-00.9 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBA-
 NA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 RECORRIDO(S) : CLEDEIR RIBEIRO DE SOUSA E ASSOCIAÇÃO DOS
 CARROCEIROS DO RIACHO FUNDO - ASCARF
 : AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

206.Processo: RR 674/2001-006-17-00.9 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO
 ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CLÁUDIO SILVA DIAS
 : AO DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI

207.Processo: AIRR 690/2001-012-10-40.6 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBA-
 NA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 RECORRIDO(S) : JECKSON ANDREY DO NASCIMENTO MIRES
 : AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

208.Processo: AIRR 698/2001-001-02-40.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE
 DE SÃO PAULO S.A.
 RECORRIDO(S) : LUCINÉIA PEREIRA CLEMENTE
 : À DRA. ALDA FERREIRA DOS S. A. DE JESUS

209.Processo: AIRR 819/2001-651-09-41.6 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : DEISI DENIR LEGNANI LAMOGLIA
 : AO DR. EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA RO-
 CHA

210.Processo: AIRR 825/2001-052-15-00.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : JOÃO NUNES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : CEAMEL AUTO POSTO E LANCHONETE LTDA.
 : AO DR. JAIR DUTRA

211.Processo: AIRR 846/2001-011-18-00.4 - TRT 18ª Região

RECORRENTE(S) : ARMANTE MARCELINO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : BANCO SAFRA S.A.
 : À DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

212.Processo: AIRR 866/2001-010-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,
 APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPE-
 DARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-
 CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS,
 DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA-
 DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BIENAL FIRST CLASS
 FLAT SERVICE
 : AO DR. VINICIUS F. PAULINO

213.Processo: AIRR 917/2001-002-10-40.6 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBA-
 NA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS MAGALHÃES NEVES
 : AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

214.Processo: AIRR 1070/2001-004-18-00.1 - TRT 18ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
 RECORRIDO(S) : ADONAI NAZARENO DE PAULA E OUTROS
 : AO DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

215.Processo: AIRR 1087/2001-002-10-40.4 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBA-
 NA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ARCANJO SOBRINHO
 : AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

216.Processo: AIRR 1097/2001-126-15-00.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 : AO DR. NILTON CORREIA

217.Processo: AIRR 1102/2001-093-15-00.4 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 RECORRIDO(S) : CIRO CÉSAR VIANNA
 : À DRA. ANA CRISTINA ALVES TROLEZE

218.Processo: AIRR 1117/2001-006-10-41.0 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS-
 TRIAS URBANAS, NAS ATIVIDADES DE MEIO AM-
 BIENTE E NOS ENTES DE FISCALIZAÇÃO E RE-
 GULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE
 ENERGIA ELÉTRICA, SANEAMENTO, GÁS E MEIO
 AMBIENTE NO DISTRITO FEDERAL - STIU/DF
 : AO DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

219.Processo: AIRR 1141/2001-016-04-40.7 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LEINOMAR GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 : AO DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

220.Processo: AIRR 1145/2001-062-01-40.2 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
 RECORRIDO(S) : MARCOS ALLAN PARAÍSO
 : AO DR. WAGNER DA SILVA PINTO

221.Processo: AIRR 1192/2001-010-02-40.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,
 APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPE-
 DARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-
 CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS,
 DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA-
 DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : ADALGISO DIAS LINS BAR
 : AO RECORRIDO

222.Processo: AIRR 1200/2001-038-15-00.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,
 APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPE-
 DARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-
 CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS,
 DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA-
 DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : LUANDA PÄES E DOCES LTDA.
 : AO DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO

223.Processo: AIRR 1201/2001-291-02-40.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-
 PA
 RECORRIDO(S) : ÉLIDE SUZI SCOLFARO FAVA
 : AO DR. ALEXANDRE FARALDO

224.Processo: AIRR 1348/2001-076-02-40.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,
 APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPE-
 DARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-
 CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS,
 DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA-
 DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : PÃO DE QUEIJO E LANCHES ARICANDUVA LTDA.
 : AO RECORRIDO

225.Processo: AIRR 1348/2001-077-02-40.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ROBERTO BUCK
 RECORRIDO(S) : BANCO CITIBANK S.A.
 : AO DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

226.Processo: AIRR 1449/2001-063-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MARCOS ROBERTO EMÍLIO
 RECORRIDO(S) : VOZ - COMUNICAÇÃO E MARKETING S/C LTDA.
 : AO DR. SIDNEY DE CARVALHO DOMANICO

227.Processo: AIRR 1735/2001-005-19-40.2 - TRT 19ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS
 S.A.
 RECORRIDO(S) : ERNANDE BISPO DA SILVA
 : AO DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

228.Processo: RR 1762/2001-087-03-00.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : ADRIANO DE ALMEIDA SILVA
 : À DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

229.Processo: AIRR 2025/2001-461-02-40.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : CLAUDINEI TEMRYCZUK
 : AO DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

230.Processo: AIRR 2065/2001-053-01-40.3 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -
 FUNCEF
 RECORRIDO(S) : IARA MARIA COELHO CAMPOS E CAIXA ECONÔ-
 MICA FEDERAL - CEF
 : AOS DRS. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVAL-
 CANTI DE SOUZA E NARCIZA MARIA SANTOS RA-
 MOS

231.Processo: AIRR 2100/2001-067-02-40.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : CASA DA ESFIHA ALADIM LTDA.
: À RECORRIDA

232.Processo: AIRR 2185/2001-042-03-00.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

RECORRIDO(S) : WELLINGTON ANDRADE
: À DRA. JANE MEIRE BORGES FATUETO

233.Processo: RR 2351/2001-261-02-00.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.

RECORRIDO(S) : CLAUDETE CAMILO DOS SANTOS
: À DRA. LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI

234.Processo: AIRR 2530/2001-074-02-40.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : DOMINGOS DA SILVA RIBEIRO NETO E TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

RECORRIDO(S) : OS MEMSOS
: AOS DRS. ZÉLIO MAIA DA ROCHA E JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

235.Processo: AIRR 2691/2001-037-02-40.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : OFICINA DO ARTESÃO LTDA.
: AO DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

236.Processo: RR 2750/2001-660-09-00.9 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : IZABEL CRISTINA NADAL

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
: À DRA. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES

237.Processo: AIRR 3161/2001-111-17-00.3 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RECORRIDO(S) : MARCOS ESTEVES DE SOUZA E OUTROS E GLC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
: AOS DRS. VÂNIA FERREIRA CALDEIRA E SÉRGIO DE LIMA FREITAS JÚNIOR

238.Processo: RR 5963/2001-001-12-00.0 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS

RECORRIDO(S) : JOÃO NELSON ANTUNES
: AO DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

239.Processo: ROAR 6197/2001-909-09-00.1 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA BALDIVIA

RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
: À DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

240.Processo: AIRR 8945/2001-005-09-40.6 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO ALCANTARA
: AO DR. FABIANO NEGRISOLI

241.Processo: ROAR 40616/2001-000-05-00.5 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ EDUARDO MENDONÇA DE ALENCAR E OUTRA

RECORRIDO(S) : VALDEMAR REIS DA SILVA E ENGEPAR - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
: AO DR. AUGUSTO CÉSAR SANTOS BORBA

242.Processo: RR 722979/2001.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

RECORRIDO(S) : JOSÉ DIOGO DOS SANTOS
: AO DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA

243.Processo: RR 723070/2001.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DOS SANTOS
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

244.Processo: AIRR 725604/2001.4 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : AIR LIQUIDE DO BRASIL LTDA.

RECORRIDO(S) : ALTAIR MARQUES DA SILVA
: AO DR. CLÁUDIO FRANCISCO DE ALMEIDA

245.Processo: AIRR 729022/2001.9 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ

RECORRIDO(S) : VERÔNICA MARIA BARROS PINTO MARQUES E OUTRA
: À DRA. CRISTINA SARMENTO CUNHA

246.Processo: RR 733037/2001.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

RECORRIDO(S) : LEONARDO GERALDO DA SILVA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

247.Processo: RR 737396/2001.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCELINO DA CRUZ
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

248.Processo: RR 737407/2001.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

RECORRIDO(S) : MAGNO ANTUNES KREMPPEL
: AO DR. CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO

249.Processo: AIRR 737777/2001.2 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : ALZENIRA FERNANDES DE QUEIROZ E OUTROS

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

RECORRIDO(S) : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

250.Processo: RR 738294/2001.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

RECORRIDO(S) : FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO
: À DRA. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA

251.Processo: RR 738743/2001.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

RECORRIDO(S) : JOSÉ DE FÁTIMA MENDES
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

252.Processo: AIRR 741986/2001.3 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : ADEMILSON BELCHIOR DA SILVEIRA E OUTROS

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

RECORRIDO(S) : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

253.Processo: RR 742346/2001.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

RECORRIDO(S) : AMARILDO PARREIRAS DA SILVA
: AO DR. EMERSON SEABRA DE SOUZA

254.Processo: RR 744018/2001.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

RECORRIDO(S) : EDUARDO GOMES VIEIRA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

255.Processo: RR 744910/2001.9 - TRT 22ª Região

RECORRENTE(S) : ÁLVARO NOLLETO DE SOUZA

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

256.Processo: RR 746813/2001.7 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

RECORRIDO(S) : FRANCISCO NAZARÉ ALVES DA COSTA
: AO DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

257.Processo: RR 751851/2001.3 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : DESDÊMOMA GUIMARÃES DE ABREU

RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
: AOS DRS. ROGÉRIO AVELAR E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

258.Processo: ROAR 752541/2001.9 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB-GV

RECORRIDO(S) : MARCELO CLÁUDIO CALIMAN E OUTROS
: AO DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

259.Processo: RR 752873/2001.6 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : RICARDO ANTÔNIO DE BARROS LEITE

RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
: À DRA. LÊDA MARIA SILVESTRE

260.Processo: RR 754520/2001.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

RECORRIDO(S) : EDUARDO EGÍDIO FIGUEIREDO
: AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

261.Processo: AIRR 757271/2001.8 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

RECORRIDO(S) : MARILENE LIMA E OUTROS
: À DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

262.Processo: RR 757655/2001.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

RECORRIDO(S) : DIVINO ARI PEREIRA
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

263.Processo: RR 758830/2001.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

RECORRIDO(S) : GERALDO DE JESUS DOS SANTOS
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

264.Processo: AIRR 759455/2001.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DE BARROS
: AO DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI

265.Processo: RR 760099/2001.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

RECORRIDO(S) : NARDELE CARLOS
: AO DR. JOSÉ DANIEL ROSA

266.Processo: RR 760102/2001.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

RECORRIDO(S) : JACQUES ELOÍSIO MENDES DOS SANTOS
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

267.Processo: RR 761303/2001.8 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RECORRIDO(S) : FERNANDO TALMA SARMENTO SAMPAIO
: AO DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

268.Processo: AIRR 761836/2001.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

RECORRIDO(S) : RENATO GONÇALVES DARIN
: À DRA. MARIA DO CARMO LÍCIO GARCIA VILELA

269.Processo: RR 763326/2001.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

RECORRIDO(S) : JOSÉ CIRILO VENÂNCIO
: AO DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

270.Processo: AIRR 764732/2001.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SANDRA REGINA FERRAZ

RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
: À DRA. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR

271.Processo: AIRR 769084/2001.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

RECORRIDO(S) : ADMILSON JOSÉ SILVA
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

272.Processo: AIRR 769936/2001.6 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

RECORRIDO(S) : SANDRA SANTOS TURCK
: À DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

273.Processo: AIRR 769948/2001.8 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENAVE

RECORRIDO(S) : JAIME BARBOSA DA SILVA
: À DRA. SANDRA CARDOSO RAMOS DE LIMA

274.Processo: RR 771148/2001.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MARINHO CABRAL
: À DRA. RENATA BARBOSA DE RESENDE

275.Processo: RR 771829/2001.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

RECORRIDO(S) : ALUÍSIO DA SILVA BARROS
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

276.Processo: AIRR 772642/2001.2 - TRT 16ª Região

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA

RECORRIDO(S) : OSVALDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
: AO DR. CARLOS SEBASTIÃO DA SILVA NINA

**277.Processo: RR 778015/2001.5 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : DENILTON JOSÉ RABELLO
 : AO DR. SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA

278.Processo: AIRR 779151/2001.0 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ XAVIER DE LIMA
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

279.Processo: AIRR 779550/2001.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : TERESA SIDNEY DEZAN
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

280.Processo: RR 780790/2001.8 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 RECORRIDO(S) : MARIA HELENA AMARAL FIGUEIREDO E OUTRA, BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A.
 : AOS DRS. MARCELO DE CASTRO FONSECA, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, RAFAEL FERRESEI HOLANDA CAVALCANTE E VICTOR RUSOMANO JÚNIOR

281.Processo: RR 782331/2001.5 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 RECORRIDO(S) : JOÃO PASSOS E OUTRO
 : AO DR. ÉBER OSVALDO N. RIBEIRO

282.Processo: RR 782445/2001.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULINO DA SILVA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 : AO DR. ANTÔNIO BITINCOF E A PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN

283.Processo: AIRR 787008/2001.2 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA
 RECORRIDO(S) : DÉBORA BUENO MUNIZ DE OLIVEIRA
 : AO DR. FREDERICO AIDAR

284.Processo: ROMS 789146/2001.1 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : ESTEVAM LUIZ MUSZKAT
 RECORRIDO(S) : UNIÃO
 : AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

285.Processo: AIRR 790727/2001.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : AFERBECA AGUIAR BACELAR E OUTRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
 : AO DR. PAULO RODRIGUES NOVAES

286.Processo: AIRR 790773/2001.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 RECORRIDO(S) : ALCEU DE OLIVEIRA FILHO E AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.
 : AOS DRS. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR E JOSÉ OMAR DA ROCHA

287.Processo: RR 792541/2001.8 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
 RECORRIDO(S) : KÁTIA REGINA COSTA RAFAEL
 : À DRA. ILSA MONTEIRO DE CASTRO

288.Processo: AIRR 792990/2001.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : DULCIDYO CAETANO DA COSTA E OUTRO, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 : AOS DRS. ALÚSIO SOARES FILHO, VIVIANI BUENO MARTINIANO E MARCOS ULHOA DANI

289.Processo: AIRR 793301/2001.5 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : MARILENE BARREIROS DOS SANTOS REINA E OUTRA
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

290.Processo: RR 794777/2001.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : RONILSON DE CASTRO FARIA
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

291.Processo: AIRR 801063/2001.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 RECORRIDO(S) : DIOGO BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA E BANCO DO BRASIL S.A.
 : AOS DRS. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA E JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

292.Processo: AIRR 803361/2001.5 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 RECORRIDO(S) : FERNANDO ESPÍRITO SANTO ANDRADE FILHO
 : AO DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

293.Processo: ROAR 804603/2001.8 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA CORRETORA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA - CIBRAPREV
 RECORRIDO(S) : DANIEL DE MELLO BORGES (ESPÓLIO DE)
 : À DRA. VERA MARIA RADE SORDI

294.Processo: AIRR 806717/2001.5 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO ALVES SILVA
 : AO DR. LÍVIA CASTRO ARAÚJO

295.Processo: ROAR 807505/2001.9 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : WALTER DA SILVA RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : VIVENDA - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRESTIMO E BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
 : ÀS DRAS. MARY MACHADO SCALERCIO E HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM

296.Processo: AIRR 810344/2001.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : ALESSANDRO RODRIGO SCUDILIO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ
 : AO PROCURADOR DR. ISALTINO DO AMARAL CARVALHO FILHO

297.Processo: RR 810564/2001.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL DE PAIVA
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

298.Processo: RR 810693/2001.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : VÂNIA VELASCO STOCK E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 : AOS DRS. RÉGIS ELENO FONTANA E PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI

299.Processo: RXOFROAR 810892/2001.8 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : DAVID SILVA DA MATA
 : AO RECORRIDO

300.Processo: AIRR e RR 811056/2001.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : ELOÍSIO PEREIRA DE FARIA
 RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
 : AO DR. RENÉ MAGALHÃES COSTA

301.Processo: RR 811090/2001.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
 RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELLA MOURA
 : AO DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

302.Processo: AIRR 811147/2001.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : FENASOFT FEIRAS COMERCIAIS LTDA.
 RECORRIDO(S) : CAMILA CLÁUDIA KUNTZ NAVARRO RIBEIRO SANTIAGO
 : AO DR. JOSÉ CRESCÊNCIO DA COSTA JÚNIOR

303.Processo: AIRR 812628/2001.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : RICARDO DUQUE CAMPOS E OUTROS
 : AO DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

304.Processo: ROAR 813080/2001.1 - TRT 7ª Região

RECORRENTE(S) : TBM S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM, MALHARIAS E MEIAS, CORDOALHAS E ESTOPAS, FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS E TINTURARIAS DO ESTADO DO CEARÁ
 : AO DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

305.Processo: AIRR 813205/2001.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAS - CPRM
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA CARVALHAES
 : À DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

306.Processo: AIRR 9/2002-127-15-40.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 RECORRIDO(S) : VALDEMAR DIAS GONÇALVES
 : AO DR. LUIZ HENRIQUE DA COSTA JARDIM

307.Processo: AIRR 22/2002-243-01-40.3 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : MAUÁ JURONG S.A.
 RECORRIDO(S) : CLAUDIO DA COSTA OLIVEIRA
 : AO DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

308.Processo: AIRR 24/2002-094-03-41.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
 RECORRIDO(S) : CELSO ROSA E ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA.
 : AO DR. EDSON DE MORAES

309.Processo: AIRR 27/2002-094-03-41.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
 RECORRIDO(S) : JORGE GABRIEL NASCIMENTO
 : AO DR. EDSON DE MORAES

310.Processo: AIRR 123/2002-924-24-40.8 - TRT 24ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO DE VILA FELTRINI
 : AO DR. OLÍCIO ORTIGOSA JUSTINO

311.Processo: RR 125/2002-900-04-00.1 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : ERROL DOMINGOS RICHETTI
 : À DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

312.Processo: AIRR 186/2002-351-06-40.6 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO ALVES DE GÔES E SÁ E OUTRA
 : AO DR. RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA

313.Processo: RR 187/2002-005-08-00.0 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

RECORRIDO(S) : VICTOR HUGO MOREIRA DA CUNHA E OUTROS, BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 AOS DRS. HIPÓLITO DA LUZ DE BARROS GARCIA, NILTON CORREIA E SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

314.Processo: AIRR 222/2002-041-24-40.1 - TRT 24ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 RECORRIDO(S) : MARCOS DE SANT'ANA PEREIRA
 : À DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

315.Processo: AIRR 228/2002-022-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : PIZZAS E PANQUECAS O GORDO E O MAGRO LTDA.
 : AO DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

316.Processo: AIRR 256/2002-041-15-40.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : KELLY MEDEIROS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
 : AO RECORRIDO

317.Processo: AIRR 284/2002-081-03-00.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : SUELI APARECIDA STEMPIEWSKI DO NASCIMENTO
 : AO DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

318.Processo: AIRR 400/2002-094-15-40.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 RECORRIDO(S) : RUBENS JOSÉ DE SOUZA JÚNIOR
 : À DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

319.Processo: RR 423/2002-660-09-00.3 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : ZÉLIA DE SOUZA MACENA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 : À DRA. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES

320.Processo: AIRR 448/2002-012-07-00.5 - TRT 7ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
 RECORRIDO(S) : ADRIANO LINCOLN PONTES
 : AO DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA

321.Processo: AIRR 507/2002-002-10-40.6 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PIRES MARTINS
: AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

322.Processo: AIRR 510/2002-075-02-40.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : EDI CHURROS LTDA.
: AO RECORRIDO

323.Processo: AIRR 586/2002-107-03-41.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : JUSSARA GABRIEL
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
: À DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA

324.Processo: AIRR 795/2002-014-10-40.9 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
RECORRIDO(S) : GERVAZI BUENO DOS SANTOS E OUTRA
: AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

325.Processo: ROAR 827/2002-000-17-00.0 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
: AO DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

326.Processo: AIRR 869/2002-443-02-40.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RECORRIDO(S) : ADEMAR ROSA
: À DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL

327.Processo: AIRR 873/2002-003-10-40.1 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
: À DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

328.Processo: AIRR 874/2002-042-02-40.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : MANDAQUI FAST FOODS ALIMENTOS LTDA.
: AO DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

329.Processo: ROAR 877/2002-000-05-00.3 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR LOPES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
: À DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

330.Processo: AIRR 907/2002-006-19-40.8 - TRT 19ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : MÁRCIA VERA DORTA DE SOUZA
: AO DR. CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO

331.Processo: AIRR 919/2002-020-04-40.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO ALBERNAZ GONÇALVES E OUTROS
: AO DR. GASPARD PEDRO VIECELI

332.Processo: AIRR 924/2002-442-02-40.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RECORRIDO(S) : ANTONIO LUIZ DE SOUZA
: AO DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

333.Processo: RR 947/2002-080-15-00.7 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JALES
RECORRIDO(S) : LUZIA RODRIGUES E ÂNCORA - EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
: À DRA. PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES

334.Processo: AIRR 954/2002-003-02-40.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : CORMAR HOTEL & BAR LTDA.
: À DRA. HÉLIA PARADELA MOREIRA

335.Processo: ROAR 966/2002-000-15-00.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA
: AO DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

336.Processo: ROAR 1007/2002-000-03-00.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : RENATO AGUIAR DE REZENDE
: À DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

337.Processo: AIRR 1055/2002-451-04-40.5 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SEMENTE DE AÇÓS - CSA
RECORRIDO(S) : ADEMAR RODRIGUES DA SILVEIRA
: AO DR. GEORGE RICARDO GRADIN

338.Processo: AIRR 1084/2002-443-02-40.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BERNARDINO FELIX GANTE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
: AO DR. SÉRGIO QUINTERO

339.Processo: RR 1089/2002-006-15-00.8 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
RECORRIDO(S) : ÍRIA BERNARDETE PROVINCIAATTI E OUTRAS
: AO DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO

340.Processo: RR 1118/2002-660-09-00.9 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : PEDRO HÉLIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
: À DRA. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES

341.Processo: AIRR 1134/2002-501-02-40.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : ROSANGELA DO CARMO DE JESUS E OUTROS
: À DRA. MARIA CECÍLIA TUCCI

342.Processo: AIRR 1138/2002-002-10-40.9 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : RUBENS ALVES GARCIA
RECORRIDO(S) : UNIÃO E EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
: AO DR. IGOR FOLENA DIAS DA SILVA E AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

343.Processo: ROAR 1155/2002-000-03-00.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : HÉRSSIA MARIA DE BARCELOS
: À DRA. ISADORA MARIA DE BARCELOS SILVA

344.Processo: RR 1192/2002-020-03-00.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : MOTOFUMI NONAKA E OUTROS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
: ÀS DRAS. DENISE FERREIRA MARCONDES E TATIANA IRBER

345.Processo: AIRR 1196/2002-011-10-40.3 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
RECORRIDO(S) : MARIA ILCA MARCELINO GOMES E OUTROS E ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DE PLANALTA
: AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

346.Processo: AIRR 1200/2002-008-10-40.0 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
RECORRIDO(S) : JURANDIR FERNANDES DA SILVA
: À DRA. ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS

347.Processo: AIRR 1242/2002-106-03-40.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : LUCI GERALDA SILVA MATIAS
: AO DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

348.Processo: AIRR 1352/2002-443-02-40.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RECORRIDO(S) : DIONÉSIO ANTONINO DA COSTA
: AO DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

349.Processo: AIRR 1525/2002-132-05-40.2 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : CÉSAR BITTENCOURT SANTOS
RECORRIDO(S) : CETREL S.A. - EMPRESA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
: AO DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES

350.Processo: AIRR 1542/2002-058-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
: AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

351.Processo: AIRR 1631/2002-052-02-40.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS S.A.
RECORRIDO(S) : NAGIB ATALLA E S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO E OUTRO
: AO DR. CARLOS ALBERTO DUARTE

352.Processo: AIRR 1655/2002-006-08-00.0 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
RECORRIDO(S) : RUDEMBERG DA COSTA GONÇALVES
: À DRA. EMÍLIA DE FÁTIMA DA SILVA FARINHA SANTOS

353.Processo: AIRR 1702/2002-112-03-41.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RECORRIDO(S) : VIRGÍNIA CARNEIRO MAIA E OUTROS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
: AOS DRS. ALUÍSIO SOARES FILHO E ALINE PINTO DA SILVA

354.Processo: AIRR 1711/2002-001-16-40.5 - TRT 16ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
RECORRIDO(S) : ZEDEQUIAS SANTOS SOUSA
: À DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS

355.Processo: RR 1754/2002-027-03-00.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : MÁRIO LÚCIO ALVES DINIZ
: À DRA. GRACIELLE CARRIJO VILELA

356.Processo: AIRR 1808/2002-261-04-40.3 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
RECORRIDO(S) : TERRITÓRIO NACIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. E MARIA NILSETE SILVEIRA DOS SANTOS
: AOS DRS. JOSÉ CÁCIO AULER BORTOLINI E ITO-MAR ESPÍNDOLA DÓRIA

357.Processo: RR 1836/2002-024-09-00.2 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : MÁRCIO ROGÉRIO DA ROSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
: AO PROCURADOR DR. ANTÔNIO WALMIK ARAÚJO MARÇAL

358.Processo: AIRR 1855/2002-402-04-40.6 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA HOSPITALAR NOSSA SENHORA DE FÁTIMA E OUTRA
RECORRIDO(S) : IARA MARIA ANGOLLETO
: AO DR. MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN

359.Processo: AIRR 1941/2002-442-02-40.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RECORRIDO(S) : JOEL ALVES DA SILVA FILHO
: AO DR. ENZO SCIANNELLI

360.Processo: AIRR 1964/2002-052-02-40.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ALFAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRO EM GERAL LTDA.
RECORRIDO(S) : AGENOR ALVES DOS SANTOS
: AO DR. REINALDO ARTAVE

361.Processo: AIRR 1993/2002-007-11-40.6 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S) : ELIOMAR MATOS DE SOUZA
: AO DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

362.Processo: AIRR 2075/2002-003-16-40.1 - TRT 16ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
RECORRIDO(S) : MARIA CÉLIA MACIEL ABAS
: À DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS

**363.Processo: AIRR 2076/2002-003-16-40.6 - TRT 16ª Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES BRITO
 : À DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS

364.Processo: AIRR 2094/2002-003-16-40.8 - TRT 16ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
 RECORRIDO(S) : SUELI MORAIS DE SOUSA E SOUSA
 : AO DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

365.Processo: AIRR 2106/2002-002-16-40.8 - TRT 16ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS AMÉRICO OLIVEIRA
 : AO DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

366.Processo: AIRR 2533/2002-015-02-40.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : GERALDA NELZIRA DE ARAÚJO RAHAL
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 : À DRA. SELMA BENIA SANTOS MAGALHÃES

367.Processo: AIRR 2630/2002-017-02-00.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : CECÍLIA MARIA DA SILVA BATISTA
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 : À DRA. BEATRIZ GRIGNA

368.Processo: AIRR 2668/2002-047-02-40.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
 LESP
 RECORRIDO(S) : UBIRAJARA CARLOS DOS SANTOS
 : AO DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

369.Processo: RR 3375/2002-014-12-00.9 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL -
 CELOS
 RECORRIDO(S) : ABÍLIO JOSÉ DOMINGOS E CENTRAIS ELÉTRICAS
 DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 : AOS DRS. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO E
 LYCURGO LEITE NETO

370.Processo: AIRR 3701/2002-906-06-00.0 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-
 DEPE
 RECORRIDO(S) : ROSENO PEREIRA DE LIMA E OUTROS E ROBERTO
 LACERDA BELTRÃO
 : AO DR. SILVIO FERREIRA LIMA

371.Processo: RXOF e ROAR 4443/2002-000-07-00.1 - TRT 7ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO EDUVAL PINTO
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO CEARÁ (SUCESSOR DA CEDAP)
 : À PROCURADORA DRA. ELISABETH MARIA DE
 FARIA CARVALHO ROCHA

372.Processo: AIRR 4959/2002-019-09-40.4 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCO MÓVEIS E DECORAÇÕES LT-
 DA.
 : AO DR. SEBASTIÃO NEI DOS SANTOS

373.Processo: AIRR 5438/2002-900-02-00.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRA-
 CHA LTDA.
 RECORRIDO(S) : DURVALINO TEIXEIRA DE MORAES
 : AO DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

374.Processo: AIRR 5948/2002-906-06-40.5 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : ALBERTO JOSÉ DE OLIVEIRA E GEOTESTE LTDA.
 : AOS DRS. ANA PAULA BRAGA DIAS GUIMARÃES E
 WALTER FREDERICO NEUKRANZ

375.Processo: AIRR 6059/2002-906-06-00.0 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : SEVERINO LUIZ DE SANTANA E GEOTESTE LT-
 DA.
 : AOS DRS. RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA FER-
 REIRA E WALTER FREDERICO NEUKRANZ

376.Processo: AIRR 6209/2002-906-06-00.6 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)
 RECORRIDO(S) : MARCOS EDSON LEITE DE ASSUNÇÃO
 : AO DR. DANIEL RAMOS DA SILVA

377.Processo: RXOFAR 6257/2002-909-09-00.7 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : WILSON RICARDO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 : À DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES

378.Processo: AIRR 6739/2002-902-02-00.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 : À DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA

379.Processo: AIRR 7181/2002-902-02-00.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,
 APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPE-
 DARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRAS-
 CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS,
 DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA-
 DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : HOTEL TATUÍ LTDA.
 : AO RECORRIDO

380.Processo: AIRR 7262/2002-906-06-41.1 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : AMARO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COE-
 LHO
 : À DRA. ESTHER LANCRY

381.Processo: AIRR 8284/2002-900-04-00.4 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA SUNAB)
 RECORRIDO(S) : JÚLIA MARIA DOS REIS PEDROSO
 : AO DR. EVALDO GONÇALVES DA SILVA

382.Processo: AIRR 8476/2002-900-05-00.5 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA MARTA COSTA DE SANTANA
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL BAHIA
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

383.Processo: RR 8623/2002-900-22-00.4 - TRT 22ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
 RECORRIDO(S) : ROSILENE GOMES DA COSTA
 : AO DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

384.Processo: AIRR 9238/2002-900-04-00.2 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : IOLANDA GRINIUC
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 : AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHA-
 DO DA SILVA

385.Processo: AIRR 9379/2002-902-02-00.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,
 APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPE-
 DARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRAS-
 CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS,
 DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA-
 DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SERVACAR COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTA-
 ÇÕES LTDA.
 : AO DR. CARLOS LEDUAR DE MENDONÇA LOPES

386.Processo: RR 9530/2002-900-09-00.8 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : BENEDITA FERRAZ INDZEJCZAK
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 : AO DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

387.Processo: RR 10091/2002-900-01-00.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : CLÁUDIO HSU PETRIS
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 : AO DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

388.Processo: ROAR 10429/2002-000-02-00.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : AKIRA TAKARA
 RECORRIDO(S) : MANOEL DOS SANTOS
 : AO DR. DONIZETI ROLIM DE PAULA

389.Processo: RR 10595/2002-900-11-00.5 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO NUNES VALENTE
 : AO DR. ADALBERTO BARRETO ANTHONY

390.Processo: AIRR 10883/2002-902-02-00.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : JOÃO VIEIRA
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
 LESP
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

391.Processo: ROAR 11065/2002-000-02-00.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA SUEMI UEHARA
 : AO DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA

392.Processo: ROAR 11111/2002-000-02-00.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DA-
 DOS - SERPRO
 RECORRIDO(S) : SELMA MARIA CALDAS DOS SANTOS
 : AO DR. NILSON ROBERTO DE ALBUQUERQUE
 FLÓRIDO

393.Processo: ROAR 12178/2002-000-02-00.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO -
 EMURB
 : AO DR. FERNANDO FÁVARO DO CARMO PINTO

394.Processo: ROMS 12217/2002-900-01-00.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : DALVA AMÉLIA DE OLIVEIRA E OUTROS, PAULO
 MARCELO DE MIRANDA SERRANO, MARCELO
 ANTERO DE CARVALHO E RAQUEL DE OLIVEIRA
 MACIEL E OUTROS
 RECORRIDO(S) : LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO, DALVA AMÉ-
 LIA DE OLIVEIRA E OUTROS, PAULO MARCELO
 DE MIRANDA SERRANO, MARCELO ANTERO DE
 CARVALHO, RAQUEL DE OLIVEIRA

MACIEL E OUTROS, CLÁUDIA MARIA SAMY PE-
 REIRA DA SILVA, BENIMAR RAMOS DE MEDEIROS
 MARINS, LEYDIR KLING LAGO ALVES DA CRUZ E
 JOSÉ ANTÔNIO PITON
 : AOS DRS. MARCELO PIMENTEL, PATRÍCIA MAT-
 TOSO DE ALMEIDA SERRANO, MARCELO LUIZ
 ÁVILA DE BESSA, PAULA SALDANHA JAOLINO
 FONSECA, SÉRGIO GOMES DE FREITAS E
 ALEXANDRA ZAMA MISSAGIA

395.Processo: ROMS 12567/2002-000-02-00.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : JOSUÉ VEIGA RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIRO FRAGA &
 PÂNTANO LTDA.
 : AO DR. ADEMILSON GODOI SARTORETO

396.Processo: AIRR 13557/2002-900-03-00.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA VIEIRA ELETO BRAGA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
 : AO DR. BERNARDINO SERINO SANTOS

397.Processo: RXOF e ROMS 13863/2002-000-14-00.0 - TRT 14ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDE-
 RAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF
 RECORRIDO(S) : UNIÃO
 : AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MA-
 CHADO DA SILVA

398.Processo: AIRR 13868/2002-902-02-00.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,
 APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPE-
 DARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRAS-
 CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS,
 DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA-
 DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : BIB BOM LANCHES LTDA.
 : À RECORRIDA

399.Processo: AIRR 15617/2002-902-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BP SERVIÇOS DE TÁXI LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DOS SANTOS
 : AO DR. DAVE GESZYCHTER

400.Processo: RR 15822/2002-900-04-00.7 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL
 S.A.
 RECORRIDO(S) : DAVID CÉSAR BATISTA MACHADO
 : AO DR. GASTÃO BERTIM PONSI

401.Processo: ROAR 17239/2002-900-15-00.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : MELCHIOR FERREIRA FILHO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 : À DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA

402.Processo: AIRR 18562/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART
 HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES,
 LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E
 REGIÃO
 RECORRIDO(S) : LANCHONETE TEC LTDA. - ME
 : À DRA. ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ
 BLANCO

403.Processo: AIRR 19596/2002-900-03-00.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LT-
 DA.
 RECORRIDO(S) : RODRIGOS FELICIANO ARMONDES
 : AO DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES

404.Processo: RR 20234/2002-900-02-00.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
 RECORRIDO(S) : GENTIL ARAÚJO
 : AO DR. HUMBERTO CÉSAR

405.Processo: AIRR 21436/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO
 DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 RECORRIDO(S) : CÉSAR FERREIRA DE CAMPOS E OUTRA, CAIXA
 ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS
 ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 : AOS DRS. ALÚSIO SOARES FILHO, TATIANA IR-
 BER E LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

406.Processo: AIRR 22171/2002-902-02-00.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,
 APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPE-
 DARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRAS-
 CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS,
 DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA-
 DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : AUGUSTINHO DONIZETE DA SILVA MAIRIPORÃ
 : AO RECORRIDO

407.Processo: AIRR 22452/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ELAINE FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO(S) : JAIRO VIEIRA DA SILVA
: AO DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA

408.Processo: AIRR 22465/2002-900-02-00.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : CASCADURA INDUSTRIAL S.A.
RECORRIDO(S) : GEOVANI GERALDO DE OLIVEIRA
: AO DR. FIORAVANTE PAPALIA

409.Processo: AIRR 23674/2002-902-02-40.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RECORRIDO(S) : NEUSA TESSARI CÔRREA DA SILVA
: À DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

410.Processo: AIRR 25615/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ROBERTO LUSTOSA DA CUNHA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
: AO DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES

411.Processo: AIRR 25786/2002-900-03-00.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
RECORRIDO(S) : TEREZINHA ROMÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
: AOS DRS. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA, LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES E VIVIANI BUENO MARTINIANO

412.Processo: AIRR 25794/2002-900-03-00.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : GLÁUCIA LEITÃO MARTINS ANDRADE E OUTRA
: AO DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

413.Processo: AIRR 26239/2002-900-04-00.1 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO(S) : NERIMAN FÁTIMA BRANCHI RANGEL
: À DRA. ROSA MARIA MUCENIC

414.Processo: AIRR 27213/2002-900-06-00.0 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE
RECORRIDO(S) : CARMEM VERÔNICA DA SILVA E OUTRA
: AO DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA

415.Processo: AIRR 28939/2002-902-02-40.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ALSTOM BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO ROSA
: AO DR. ANTÔNIO LUCIANO TABELLI

416.Processo: AIRR 29129/2002-902-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
RECORRIDO(S) : MARIA NILZA MENDES
: À DRA. JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES

417.Processo: AIRR 29522/2002-900-06-00.4 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
RECORRIDO(S) : JOSÉ LOURENÇO DA SILVA E ENGENHO VÁRZEA VELHA (USINA FREI CANECA S.A.)
: AO DR. LUIS CLARINDO ALVES

418.Processo: AIRR 29757/2002-900-04-00.7 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
RECORRIDO(S) : MARLICE KELLER KÖNING E CALÇADOS NOVA ERA LTDA.
: AO DR. DÁRCIO FLESCHE

419.Processo: AIRR 31280/2002-902-02-40.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região
RECORRIDO(S) : BAR, LANCHONETE, RESTAURANTE E DANCETERIA BELA VIGO LTDA.
: AO DR. OLÍVIO ALVES JÚNIOR

420.Processo: AIRR 32322/2002-902-02-40.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : CÍCERO PEDRO BARBOSA
: AO DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

421.Processo: AIRO 32933/2002-900-06-00.7 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
RECORRIDO(S) : MANOEL BEZERRA DE ANDRADE
: AO DR. ALDSON ALBERICO DE VASCONCELOS

422.Processo: RR 34670/2002-900-10-00.9 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : RONALDO PEREIRA NUNES
RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
: AO DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTE JÚNIOR

423.Processo: AIRR 34685/2002-900-10-00.7 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO OSÓRIO DE OLIVEIRA CARVALHO
: AO DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

424.Processo: AIRR 35928/2002-902-02-40.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
RECORRIDO(S) : BENEDICTO BAPTISTA DE SOUZA
: AO DR. JORGE DO NASCIMENTO

425.Processo: AIRR 36360/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
RECORRIDO(S) : RUBENS ROSA DE GODOY
: AO DR. DARMY MENDONÇA

426.Processo: AIRR 38375/2002-900-06-00.3 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
RECORRIDO(S) : GILBERTO BELARMINO DE ANDRADE
: AO DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

427.Processo: RR 38813/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : HAMILTON RODRIGUES DA SILVA
: AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

428.Processo: AIRR 38875/2002-902-02-00.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região
RECORRIDO(S) : BAR E PASTELARIA SEMÍRAMIS LTDA.
: AO DR. ANILDA FICHMAN

429.Processo: AIRR 39398/2002-900-02-00.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
RECORRIDO(S) : PAULO TEODORO DE MORAES
: AO DR. WAGNER BELOTTO

430.Processo: ROAR 40110/2002-000-05-00.7 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO CORREIA FRAGA
RECORRIDO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
: AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

431.Processo: ROAR e ROAC 40302/2002-000-05-00.3 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
: AO DR. MARTIUS SÁVIO C. LOBATO

432.Processo: ROAR 40303/2002-000-05-00.8 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS SANTOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : UNIÃO
: AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

433.Processo: AIRR 41006/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
RECORRIDO(S) : ENIS DA SILVA
: À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

434.Processo: AIRR 42281/2002-902-02-00.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região
RECORRIDO(S) : CENTER PLAZA HOTEL LTDA.
: À DRA. CAROLINA FITTIPALDI GROSSI

435.Processo: AIRR 42302/2002-900-11-00.9 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
RECORRIDO(S) : DIONES BATISTA DA COSTA
: AO DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

436.Processo: ROAR 42975/2002-900-02-00.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BÁRBARA VIRGÍNIA DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS
RECORRIDO(S) : UNITED AIRLINES INC
: À DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

437.Processo: AIRR 44175/2002-900-04-00.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
RECORRIDO(S) : GRECINARA ADRIANE MESSER
: AO DR. AMILTON PAULO BONALDO

438.Processo: AIRR 44205/2002-900-04-00.9 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES
RECORRIDO(S) : NELSO ANTÔNIO FANTON
: À DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

439.Processo: AIRR 45291/2002-900-02-00.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : ALZEMIRO MANOEL DA SILVA
: AO RECORRIDO

440.Processo: AIRR 46135/2002-902-02-40.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALUÍZIO ALVES
: AO DR. ARCADE ZANATTA

441.Processo: AIRR 46790/2002-900-08-00.0 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO NASCIMENTO COSTA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
: AO DR. LYCURGO LEITE NETO

442.Processo: AIRR 50193/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região
RECORRIDO(S) : UGUES'S LANCHONETE LTDA.
: AO DR. ANTÔNIO DA COSTA

443.Processo: RR 51586/2002-900-02-00.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SÔNIA RÉGIA DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

444.Processo: AIRR 52472/2002-900-06-00.9 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)
RECORRIDO(S) : JOSÉ FLORENTINO DE MEDEIROS
: AO DR. PAULO ROBERTO SOARES

445.Processo: RODC 53783/2002-900-09-00.9 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMG E SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO; SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO PARANÁ - SIMEPAR; SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE LONDRINA E REGIÃO; SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO PARANÁ - SINDIPAR E OUTROS; SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA S/C LTDA.; E SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MARINGÁ
: AOS DRS. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS, ANA PAULA KRETZCHMAR E CONTI, CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO E CLÁUDIO DOMINGOS SILOTO

446.Processo: RR 54353/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : EDSON JOSÉ TEIXEIRA DA COSTA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
: AO DR. ANTÔNIO BITINCOF E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN

447.Processo: AIRR 55172/2002-900-06-00.1 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : FLÁVIO GITIRANA PINTO
RECORRIDO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
: AO DR. JOÃO SILVA DE ALMEIDA

448.Processo: AIRR 55380/2002-900-03-00.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
RECORRIDO(S) : ALBERTINO BARTOLOMEU PEREIRA
: AO DR. CARLOS ALBERTO BOMFIM PRADO

449.Processo: AIRR 55417/2002-900-06-00.0 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
RECORRIDO(S) : JORGE OCTAVIANO FERREIRA DUBEUX
: AO DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

**450.Processo: AIRR 56875/2002-900-09-00.0 - TRT 9ª Região**

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 RECORRIDO(S) : DALTON LUIZ ROTERS (ESPÓLIO DE)
 : AO DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

451.Processo: AIRR 57343/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : GEOVAN BATISTA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 : AO DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

452.Processo: RXOFROMS 62060/2002-900-22-00.0 - TRT 22ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
 RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES DE BARROS E OUTROS
 : AO DR. MÁRCIO RÊGO MOTA DA ROCHA

453.Processo: ROAA 65103/2002-900-11-00.9 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS NO ESTADO AMAZONAS E SINDICATO DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL NO ESTADO DO AMAZONAS
 : AOS DRS. BENEDITO CARLOS VALENTIM E LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA

454.Processo: AIRR 67164/2002-900-01-00.5 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : LÚCIO MÁRIO DOS SANTOS
 : AO DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

455.Processo: AIRR 70485/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : CHURRASCARIA E PIZZARIA DO PARQUE LTDA.
 : AO DR. DEOCLECIANO ROCHA DA SILVA

456.Processo: RR 70674/2002-900-04-00.3 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 RECORRIDO(S) : WILSON LIMA PINTO
 : AO DR. ROGÉRIO DAMIN

457.Processo: AIRR 72244/2002-900-04-00.6 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ARISTIDES PERINUS ECKERT PEREIRA
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS
 : À DRA. ELIANA FIALHO HERZOG

458.Processo: AIRR 91008/2002-091-09-40.4 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPO MOURÃO
 RECORRIDO(S) : BARBIERI & RIBEIRO LTDA.
 : AO DR. ROQUE ADEMIR KAROLESKI

459.Processo: AIRR 91009/2002-091-09-40.9 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPO MOURÃO
 RECORRIDO(S) : PANIFICADORA E CONFEITARIA D'ANGELO LTDA.
 : À RECORRIDA

460.Processo: RR 2/2003-028-15-40.8 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : ARMANDO FURRIEL
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

461.Processo: AIRR 4/2003-004-19-40.5 - TRT 19ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DE SOUZA
 : AO DR. FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA PEREIRA

462.Processo: AIRR 10/2003-064-02-40.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 RECORRIDO(S) : ROBERTO SUMIO HANADA
 : AO DR. RUBENS GARCIA FILHO

463.Processo: AIRR 10/2003-001-10-40.2 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 RECORRIDO(S) : GERALDA VIEIRA DOS SANTOS
 : À DRA. ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS

464.Processo: AIRR 11/2003-004-10-40.6 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 RECORRIDO(S) : IRANILDE BENÍCIO DOS SANTOS
 : AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

465.Processo: AIRR 12/2003-001-10-40.1 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 RECORRIDO(S) : MARIA FERNANDES DA SILVA
 : À DRA. ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS

466.Processo: RR 26/2003-058-15-00.4 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BENEDITO BIZINELI
 : AO DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO

467.Processo: AIRR 31/2003-921-21-40.6 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO CASSIMIRO DE FARIAS E OUTROS
 : AO DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL

468.Processo: RXOF e ROAR 63/2003-000-10-00.2 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : UBIRAJARA NERY GRAÇA GOMES
 : AO DR. ULISSÉS RIEDEL DE RESENDE

469.Processo: RR 65/2003-655-09-00.4 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : JOÃO FRANCISCO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL
 : AO DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

470.Processo: AIRR 73/2003-080-15-40.3 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JALES
 RECORRIDO(S) : LUCIENE VIEIRA DA SILVA E ÂNCORA - EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
 : À DRA. PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES

471.Processo: AIRR 88/2003-011-10-40.4 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDA SIMONE SOARES LOPES
 : AO DR. JOMAR ALVES MORENO

472.Processo: AIRR 104/2003-011-10-40.9 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE HALL BARROS E OUTROS E PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
 : AO DR. JOMAR ALVES MORENO

473.Processo: AIRR 119/2003-056-02-40.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : LANCHES 23 DE MAIO LTDA.
 RECORRIDO(S) : AGAMENON MUNIZ PEREIRA (ESPÓLIO DE)
 : AO DR. ARYOVALDO ANTUNES DA CRUZ

474.Processo: RR 124/2003-019-03-00.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
 RECORRIDO(S) : MANOEL ALVES DE SOUZA FILHO E DIGE MG SERVIÇOS LTDA.
 : AOS DRS. LUCIANO MARCOS DA SILVA E JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

475.Processo: ROAR 131/2003-000-04-00.6 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : HÉLIO JOSÉ SANGALLI
 RECORRIDO(S) : JORGE CLENIO HOFFMANN E INDUART - INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA.
 : AO DR. ORÍGENES ALMEIDA DE ABREU

476.Processo: ROAR 157/2003-000-10-00.1 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : EDSON DE SOUSA E SILVA E OUTROS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA-CAESB
 : AO DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

477.Processo: RR 188/2003-371-05-00.1 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DOS PRAZERES SILVA E OUTROS
 : AO DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

478.Processo: RR 199/2003-371-05-00.1 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 RECORRIDO(S) : GETÚLIO GOMES DE SOUZA E OUTROS
 : AO DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

479.Processo: AIRR 202/2003-052-18-40.8 - TRT 18ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
 RECORRIDO(S) : MANOEL PEREIRA DA SILVA, ANAPREV - SISTEMA PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANÁPOLIS - ISSA
 : AOS DRS. LEVI LUIZ TAVARES E AIROZA LÁ-WERGITA BASTOS

480.Processo: AIRR 203/2003-911-11-40.9 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 RECORRIDO(S) : MOISÉS SUAMI DE ANDRADE FERREIRA
 : AO DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

481.Processo: AIRR 203/2003-052-18-40.2 - TRT 18ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
 RECORRIDO(S) : GISELLE MENDES DE MORAIS, ANAPREV - SISTEMA PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANÁPOLIS - ISSA
 : AO DR. LEVI LUIZ TAVARES

482.Processo: RR 208/2003-371-05-00.4 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 RECORRIDO(S) : ELIAS ARAÚJO GERICÓ E OUTROS
 : AO DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

483.Processo: AIRR 215/2003-662-04-40.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 RECORRIDO(S) : ELENIR GOSCH DA ROSA
 : AO DR. LUIZ ROTTENFUSSER

484.Processo: RR 216/2003-027-07-00.7 - TRT 7ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
 RECORRIDO(S) : MARIA IANDE DE SOUZA ROCHA
 : AO DR. FRANCISCO GREGÓRIO NETO

485.Processo: RR 218/2003-054-03-00.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
 RECORRIDO(S) : GERALDO ANTÔNIO GONÇALVES
 : AO DR. CELSO ROBERTO VAZ

486.Processo: AIRR 224/2003-027-07-40.8 - TRT 7ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
 RECORRIDO(S) : AUMEIRY GERMANO ALENCAR
 : AO DR. FRANCISCO GREGÓRIO NETO

487.Processo: RR 229/2003-660-09-00.9 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : VILMA CHEPANSKI
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 : À DRA. SUELI MARIA ZDEBSKI

488.Processo: RR 248/2003-660-09-00.5 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : TEREZA DE FÁTIMA GONÇALVES PINTO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 : À DRA. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES

489.Processo: AIRR 250/2003-039-15-40.2 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS
 RECORRIDO(S) : JOÃO DOS SANTOS SOBRINHO
 : AO DR. SÉRGIO ROBERTO SACCHI

490.Processo: RXOF e ROAG 259/2003-000-08-00.8 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ ROMEU VILAR COELHO E OUTROS
 RECORRIDO(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA SAÚDE)
 : AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

491.Processo: AIRR 272/2003-662-04-40.9 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 RECORRIDO(S) : AIRTON JOSÉ BILDHAUER
 : AO DR. LUIZ ROTTENFUSSER

492.Processo: AIRR 284/2003-007-16-40.7 - TRT 16ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 RECORRIDO(S) : DEUZELITA DE OLIVEIRA NUNES E FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 : AOS DRS. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA E JOSÉ CALDAS GOIS

493.Processo: AIRR 301/2003-072-09-40.3 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 RECORRIDO(S) : CELSO PAULINHO MIOTTO
 : AO DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

494.Processo: RR 314/2003-371-05-00.8 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 RECORRIDO(S) : ZACARIAS ANTÔNIO CALDAS E OUTROS
 : AO DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

495.Processo: AIRR 322/2003-094-03-40.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERTO DE SOUZA VERAS E INTEGRAL ENGENHARIA LTDA.
 : À DRA. SILVANIA DOS S. S. CORREA

496.Processo: AIRR 350/2003-001-24-40.7 - TRT 24ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 RECORRIDO(S) : JERRY LEWIS SANTOS E PLANEL - PLANEJAMENTOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
 : AOS DRS. RODRIGO SCHOSSLER E SUELI SILVEIRA ROSA

497.Processo: RR 351/2003-371-05-00.6 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
RECORRIDO(S) : NOÉ FEITOSA DE ASSIS E OUTROS
: AO DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

498.Processo: ROAR 373/2003-000-15-00.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : HERCÍLIA MARIA WARD RODRIGUES CASSETARI
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
: AO DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO

499.Processo: AIRR 403/2003-018-10-40.8 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : COMAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ CHAGAS DE CARVALHO
: AO DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

500.Processo: AIRR 450/2003-002-21-40.6 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS
: AO DR. LUÍS HENRIQUE SILVA MEDEIROS

501.Processo: AIRR 513/2003-121-17-40.2 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S) : DURVAL FALCÃO
: AO DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

502.Processo: AIRR 517/2003-048-03-40.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
RECORRIDO(S) : GABRIEL DE LIMA SOUZA
: AO DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

503.Processo: AIRR 524/2003-121-17-40.2 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO SEVERO
: À DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

504.Processo: AIRR 531/2003-252-02-40.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ NELLO ORSOLON FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
: AO DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

505.Processo: AIRR 570/2003-121-17-40.1 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : IVAN VICENTE PESTANA
: AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

506.Processo: AIRR 573/2003-002-10-40.7 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
RECORRIDO(S) : MARTA HELENA APARECIDA COSTA E ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP
: AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

507.Processo: AIRR 573/2003-252-02-40.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : DEUSDEDITH NERES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
: AO DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

508.Processo: AIRR 574/2003-252-02-40.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : JUAREZ GONÇALVES DE MOURA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
: AO DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

509.Processo: AIRR 575/2003-001-13-40.3 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : CLÁUDIA FEITOSA LEITE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
: AO DR. JOSÉ AMARILDO DE SOUZA

510.Processo: AIRR 577/2003-002-13-40.9 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : JUAREZ DA COSTA CABRAL
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
: AO DR. JOSÉ AMARILDO DE SOUZA

511.Processo: AIRR 582/2003-002-13-40.1 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PÁDUA CRISPIM
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
: AO DR. JOSÉ AMARILDO DE SOUZA

512.Processo: RR 586/2003-006-15-00.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
RECORRIDO(S) : ARLETE FERRAZ CAMARGO
: AO DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

513.Processo: AIRR 587/2003-121-17-40.9 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CORREIA
: AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

514.Processo: AIRR 599/2003-069-03-40.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE PAULA
: AO DR. CELSO ROBERTO VAZ

515.Processo: AIRR 607/2003-121-17-40.1 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ PINTO DE MORAES
: AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

516.Processo: ROAG 613/2003-000-20-00.9 - TRT 20ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA)
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SERGIPE - SINTSEP
: AO DR. NILTON CORREIA

517.Processo: AIRR 614/2003-008-10-40.3 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : ANA AMÉLIA GOMES CARNEIRO E OUTROS
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
: AO DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

518.Processo: AIRR 625/2003-121-17-40.3 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : WALACE ANTÔNIO SANGE
: AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

519.Processo: AIRR 637/2003-052-03-40.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
RECORRIDO(S) : EDMAR AFFONSO GUIMARÃES
: AO DR. POMPÍLIO GUIMARÃES

520.Processo: AIRR 645/2003-009-10-40.0 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : EDNA FERNANDES MENEZES DE ARAÚJO E OUTROS
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
: AO DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

521.Processo: AIRR 659/2003-121-17-40.8 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : JOEL VIANA ALVES
: AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

522.Processo: AIRR 668/2003-007-17-40.4 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
: AO DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

523.Processo: AIRR 678/2003-221-01-40.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RECORRIDO(S) : MAURO DE SOUZA
: AO DR. JOÃO DE LUCENA PESSÓA

524.Processo: AIRR 687/2003-121-17-40.5 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : FERNANDO PROSCHOLDT
: AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

525.Processo: AIRR 726/2003-073-03-40.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTRO
: AO DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNELIRO

526.Processo: AIRR 734/2003-101-04-40.7 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
RECORRIDO(S) : CLAIRTON CONCEIÇÃO BARBOSA
: À DRA. ANA CLÁUDIA VINHOLES SIQUEIRA LUCAS

527.Processo: AIRR 761/2003-015-02-40.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ROSELI CLARA FERNANDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
: À DRA. MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE

528.Processo: AIRR 764/2003-006-13-40.8 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRIDO(S) : RIVALDO CAVALCANTI TEIXEIRA LIMA
: AO DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA

529.Processo: AIRR 803/2003-463-02-40.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : GERALDO RIBEIRO
: AO DR. RICARDO LOPES

530.Processo: RR 826/2003-071-15-00.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : CERÂMICA CHIARELLI S.A.
RECORRIDO(S) : JOÃO EUGÊNIO DA CUNHA (ESPÓLIO DE)
: À DRA. BENEDITA APARECIDA DA SILVA

531.Processo: AIRR 833/2003-073-03-40.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALDEMAR PALAGANO E OUTROS
: AO DR. EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA

532.Processo: AIRR 852/2003-084-15-40.4 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS E OUTROS
: À DRA. RAQUEL RUAS DE MATOS SIQUEIRA

533.Processo: RR 861/2003-018-03-00.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : NILTON DE ASSIS
: AO DR. DANILO ALVES SANTANA

534.Processo: RR 885/2003-021-03-00.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : JOSUMAR EUSTÁQUIO VIEIRA
: AO DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

535.Processo: AIRR 888/2003-048-03-40.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
: AO DR. FABRÍCIO FRANÇA

536.Processo: AIRR 889/2003-027-01-40.4 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : ODRACIR DA SILVA BULHÕES
: AO DR. MARCOS CHEHAB MALESON

537.Processo: RR 889/2003-087-03-00.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JUVENTINO FERREIRA DA COSTA
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

538.Processo: AIRR 892/2003-332-04-40.1 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : TORRALBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : MARINA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, MARIANO ALTAMIR DE CARVALHO E MASSA FALIDA DE SÍLVIA MARIA BARBOSA JORGE
: AOS DRS. PAULO CÉSAR LAUXEN E JOÃO ECLAIR MENDONÇA PADILHA

539.Processo: AIRR 894/2003-058-03-40.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO LÁZARO MOREIRA
: AO DR. DAVID GOMES CAROLINO

540.Processo: RR 910/2003-012-03-00.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA MENEZES COSTA
: À DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

541.Processo: AIRR 911/2003-106-03-40.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
RECORRIDO(S) : VANESSA NOGUEIRA MARTINS
: AO DR. EUCLIVAL JOSÉ PINTO DA SILVA

542.Processo: RR 912/2003-028-03-00.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : F.A. POWERTRAIN LTDA.
RECORRIDO(S) : AMILTON ELIAS DE OLIVEIRA
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

543.Processo: AIRR 920/2003-058-03-40.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RECORRIDO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA
: AO DR. DAVID GOMES CAROLINO

544.Processo: AIRR 922/2003-058-03-40.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DIAS DE FARIA
: AO DR. DAVID GOMES CAROLINO

545.Processo: AIRR 922/2003-056-01-40.1 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : HILDA JOSÉ DA SILVA
: À DRA. SUELI MARIA GONÇALO DE MELO MARQUES

546.Processo: AIRR 931/2003-075-15-40.4 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA VALENTE FERREIRA DA TENDA
: AO DR. ÉLISON DE SOUZA VIEIRA

**547.Processo: RR 933/2003-032-01-00.7 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOÃO SOUSA REGO E OUTROS

548.Processo: AIRR 935/2003-024-07-40.3 - TRT 7ª Região

RECORRENTE(S) : JOÃO VERAS FILHO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
 : AO DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

549.Processo: AIRR 939/2003-121-17-40.6 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 RECORRIDO(S) : ANA IZABEL BITTI
 : AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

550.Processo: AIRR 939/2003-012-03-40.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 RECORRIDO(S) : RONALDO DA SILVA LEÃO
 : À DRA. VALDETE DE OLIVEIRA

551.Processo: AIRR 940/2003-231-04-40.7 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ROSA NARA MÜLLER
 RECORRIDO(S) : DRECAN EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA. E ALMIRO KONORATH NARCISO (ESPÓLIO DE)
 : AO DR. NEWTON RIBAS MARTINS

552.Processo: RR 954/2003-071-15-00.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
 RECORRIDO(S) : GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA
 : AO DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

553.Processo: AIRR 957/2003-003-13-40.0 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO
 : AO DR. JOSÉ ARAÚJO DE LIMA

554.Processo: AIRR 969/2003-017-03-41.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS TOLEDO DE PAULA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 : AOS DRS. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO E JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

555.Processo: AIRR 973/2003-018-02-40.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.
 RECORRIDO(S) : VALDECIR MATIOLI
 : À DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

556.Processo: AIRR 974/2003-002-13-40.0 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : LUIZ GUERRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 : AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

557.Processo: RR 978/2003-071-15-00.8 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
 RECORRIDO(S) : DONIZETE MARTIN
 : AO DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

558.Processo: RR 983/2003-071-15-00.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
 RECORRIDO(S) : JORGE LUÍS DE ARAÚJO
 : AO DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

559.Processo: AIRR 996/2003-067-15-40.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : SÉRGIO LUIZ SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 : AO DR. LYCURGO LEITE NETO

560.Processo: RR 998/2003-004-15-00.7 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO NÚNCIO DI SANTO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 : AO DR. LYCURGO LEITE NETO

561.Processo: RR 998/2003-113-15-00.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 RECORRIDO(S) : WILLIAN ROBERTO CREDIDIO
 : À DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

562.Processo: RR 999/2003-009-15-00.3 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BENEDITO DE FÁTIMA DOS SANTOS E OUTROS
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

563.Processo: RR 1005/2003-071-15-00.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ OLEGÁRIO JUNKES
 : AO DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

564.Processo: RR 1024/2003-010-15-00.2 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DONIZETTI GUERRA
 : À DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

565.Processo: RR 1028/2003-102-15-00.4 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS QUINTANILHA E OUTROS
 : AO DR. JOSÉ ORLANDO SOARES

566.Processo: AIRR 1031/2003-052-15-40.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS
 RECORRIDO(S) : CARLOS SARAIVA SANTANA
 : AO DR. EMÍLIO RODRIGUES FREITAS DE MENEZES

567.Processo: AIRR 1043/2003-045-15-40.7 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : JANSSEN CILAG FARMACÉUTICA LTDA.
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA LOPES RIBEIRO DE OLIVEIRA
 : AO DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA

568.Processo: AIRR 1048/2003-013-15-40.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
 RECORRIDO(S) : CARLOS RANGEL
 : À DRA. CÍNTIA GUIMARÃES DUARTE

569.Processo: AIRR 1058/2003-911-11-40.3 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DA SILVA
 : AO DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

570.Processo: AIRR 1060/2003-003-10-40.0 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 RECORRIDO(S) : MARIA HORTÊNCIA COSTA DE SOUSA E OUTROS
 : AO DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

571.Processo: AIRR 1061/2003-911-11-40.7 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 RECORRIDO(S) : LUIZ BRAGA DE ARAÚJO
 : AO DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

572.Processo: RR 1069/2003-009-15-00.7 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : LUIZ BERTONI FILHO E OUTROS
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILLIDIS

573.Processo: RR 1070/2003-010-15-00.1 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 RECORRIDO(S) : EDISON MACHADO DA SILVEIRA
 : À DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA

574.Processo: RR 1093/2003-102-15-00.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : EZEQUIEL VICENTE MACEDO E OUTROS
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILLIDIS

575.Processo: AIRR 1097/2003-073-03-41.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
 RECORRIDO(S) : NATAL VALENTIM DO NASCIMENTO
 : À DRA. SUELI CRISTINA VILLA

576.Processo: RR 1103/2003-024-15-00.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 RECORRIDO(S) : ANA SOLANGE PASCHOALOTTI MARTINELLI
 : AO DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

577.Processo: AIRR 1104/2003-099-15-40.8 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 RECORRIDO(S) : RITA APARECIDA SANSON ROSSI
 : AO DR. EDER LEONCIO DUARTE

578.Processo: AIRR 1116/2003-059-03-40.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 RECORRIDO(S) : WAGNER DE CASTRO
 : AO DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

579.Processo: RR 1121/2003-024-15-00.8 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 RECORRIDO(S) : APARECIDO MASSOLA
 : AO DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

580.Processo: AIRR 1126/2003-126-15-40.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : ANTONIO DIVINO DA SILVA
 : AO DR. CARLINDO SOARES RIBEIRO

581.Processo: AIRR 1130/2003-008-07-40.8 - TRT 7ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 RECORRIDO(S) : TOCHIO SHIBUYA E OUTRO
 : AO DR. GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

582.Processo: RR 1133/2003-093-15-00.7 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SEBASTIÃO BRUNELLI
 : À DRA. DANIELA CRISTINA MAVIEGA

583.Processo: AIRR 1142/2003-015-10-40.4 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ XAVIER E OUTROS
 : AO DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

584.Processo: AIRR 1145/2003-087-03-40.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : KELLY DABÉS E OUTRO
 : AO DR. PEDRO MORATO CALIXTO

585.Processo: AIRR 1146/2003-083-15-40.3 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS FERNANDES
 : AO DR. APARECIDA DE FÁTIMA PEREIRA RODRIGUES

586.Processo: AIRR 1149/2003-121-17-40.8 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA
 : AO DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

587.Processo: AIRR 1150/2003-045-15-40.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : ACYR MARTINS VIEIRA
 : À DRA. SIMONE CAPUCCI VIEIRA

588.Processo: AIRR 1158/2003-121-17-40.9 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS BATISTA LOUREIRO E OUTROS
 : AO DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

589.Processo: AIRR 1171/2003-121-17-40.8 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 RECORRIDO(S) : SAMUEL DOS SANTOS SILVA
 : AO DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

590.Processo: RR 1173/2003-042-03-00.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 RECORRIDO(S) : JOÃO JESUS DA CUNHA
 : AO DR. RODRIGO CORRÊA VAZ DE CARVALHO

591.Processo: AIRR 1179/2003-018-10-40.1 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS
 : AO DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

592.Processo: AIRR 1190/2003-092-03-40.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : HOLCIM (BRASIL) S.A.
 RECORRIDO(S) : WALTER D'ASSUNÇÃO VIEIRA
 : AO DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

593.Processo: AIRR 1210/2003-114-15-40.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
 RECORRIDO(S) : PLÁCIDO JOSÉ VON AH
 : À DRA. DIRCE GUTIERES SANCHES

594.Processo: AIRR 1211/2003-092-15-40.1 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : GEVISA S.A.
 RECORRIDO(S) : GERALDO ADILSON GONÇALVES RIBEIRO
 : AO DR. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

595.Processo: AIRR 1222/2003-069-02-40.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 RECORRIDO(S) : CLEBER FARIA GONÇALVES
 : AO DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

596.Processo: AIRR 1226/2003-042-03-40.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 RECORRIDO(S) : ITALO RAIMUNDO ROSA DA SILVA
 : AO DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

597.Processo: AIRR 1228/2003-061-02-40.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : J. E. RESTAURANTE LTDA.
 : AO DR. DJALMA ROMAGNANI

598.Processo: AIRR 1228/2003-361-02-40.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 RECORRIDO(S) : CLORIVAL BATISTA DOS SANTOS
 : À DRA. WALQUIRIA LIMA ROSA NOGUEIRA

599.Processo: AIRR 1230/2003-021-04-40.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : "VARIG" S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
RECORRIDO(S) : CLAUDINO SILVEIRA
: AO DR. OSNI JOSÉ ALVES

600.Processo: AIRR 1253/2003-092-03-40.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BRAZ RIBEIRO
: AO DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

601.Processo: AIRR 1261/2003-016-10-40.3 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE
RECORRIDO(S) : SÉRGIO NUNES FERREIRA AMARAL
: AO DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

602.Processo: RR 1285/2003-055-15-00.3 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DONIZETE RIBEIRO
: AO DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

603.Processo: AIRR 1286/2003-028-03-40.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERTO DA SILVA NETO
: À DRA. JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO

604.Processo: AIRR 1294/2003-076-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,
APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPE-
DARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-
CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS,
DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA-
DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : BAR E LANCHES EI PSIU LTDA.
: AO RECORRIDO

605.Processo: AIRR 1298/2003-002-13-40.2 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA LUZIMAR PINTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
: AO DR. ALUISIO DA SILVA

606.Processo: AIRR 1323/2003-007-04-41.1 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -
FUNCEF
RECORRIDO(S) : ANTONIO ARI DA ROSA E CAIXA ECONÔMICA FE-
DERAL - CEF
: À DRA. SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA

607.Processo: RR 1350/2003-008-03-40.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : GETER ALVES CERQUEIRA
: AO DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

608.Processo: AIRR 1351/2003-471-02-40.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : FÁBIO RODRIGUES
: À DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

609.Processo: RR 1352/2003-014-15-00.4 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTO-
LINA
RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO DA SILVA
: À DRA. JAMILÉ ABDEL LATIF

610.Processo: RR 1358/2003-001-07-00.9 - TRT 7ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA DE FÁTIMA FERREIRA LIMA
: AO DR. FRANCISCO JOSÉ RAMOS DE LIMA

611.Processo: RR 1359/2003-014-15-00.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTO-
LINA
RECORRIDO(S) : JORGE LUÍS BENEDITO DE OLIVEIRA
: À DRA. JAMILÉ ABDEL LATIF

612.Processo: AIRR 1384/2003-001-19-40.6 - TRT 19ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES GOMES E OU-
TROS
: AO DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA

613.Processo: ROAA 1390/2003-000-04-00.4 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES
CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SO-
CIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSION-
AL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL - SENALBA/ RS E OUTROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RE-
CREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIEN-
TAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO E
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª RE-
GIÃO

: AO DR. RICARDO MACAREVICH E À PROCURA-
DORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN

614.Processo: AIRR 1400/2003-024-15-40.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ SOARES DA SILVA
: AO DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

615.Processo: AIRR 1403/2003-087-03-40.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : EZEQUIEL HENRIQUES DA SILVA
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FON-
TES

616.Processo: RR 1406/2003-055-15-00.7 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PINTO
: AO DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

617.Processo: AIRR 1425/2003-069-02-40.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚ-
CAR E CAFÉ
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO TEODORO
: AO DR. NELSON IKUTA

618.Processo: RR 1426/2003-014-15-00.2 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTO-
LINA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
: À DRA. JAMILÉ ABDEL LATIF

619.Processo: RR 1428/2003-014-15-00.1 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTO-
LINA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
: À DRA. JAMILÉ ABDEL LATIF

620.Processo: AIRR 1429/2003-055-15-40.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL DOS SANTOS
: AO DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

621.Processo: AIRR 1444/2003-013-08-40.0 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE
BELÉM - CTBEL
RECORRIDO(S) : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURAN-
ÇA LTDA. E METÓDIO JOSÉ FERREIRA DO NAS-
CIMENTO
: À DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

622.Processo: AIRR 1457/2003-361-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
RECORRIDO(S) : ROBERTO EVANGELISTA RODRIGUES
: À DRA. NANCY MENEZES ZAMBOTTO

623.Processo: AIRR 1465/2003-064-02-40.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SILVA LOPES
: À DRA. SIMONE FERRAZ DE ARRUDA

624.Processo: RR 1473/2003-093-15-00.8 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RECORRIDO(S) : ELIANA CRISTINA RODONDO SANTOS
: AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

625.Processo: AIRR 1476/2003-361-02-40.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
RECORRIDO(S) : MARCELINO SANTANA
: À DRA. HERMELINDA ANDRADE CARDOSO

626.Processo: AIRR 1482/2003-465-02-40.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
RECORRIDO(S) : NELSON LAVECCHIA
: À DRA. RENATA DE OLIVEIRA GRÜNINGER

627.Processo: RR 1494/2003-014-15-00.1 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ APPARECIDO FONSECA E OUTROS
: AO DR. OSVALDO STEVANELLI

628.Processo: AIRR 1505/2003-041-02-40.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : VALDIR PEREIRA DE ANDRADE
: AO DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

629.Processo: AIRR 1506/2003-048-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : CLEUSA AMORIM DOS SANTOS
: À DRA. SIMONE VIEIRA DE MIRANDA

630.Processo: AIRR 1514/2003-039-02-40.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ELISABETH ROSA AMARAL
RECORRIDO(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
: AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

631.Processo: AIRR 1544/2003-021-02-40.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
LESP
RECORRIDO(S) : MILTON FERREIRA
: AO DR. RUBENS GARCIA FILHO

632.Processo: AIRR 1550/2003-084-15-40.3 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : SERV SAN SANEAMENTO TÉCNICO E COMÉRCIO
LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGOS E GENERAL MOTORS DO BRASIL
LTDA.
: AOS DRS. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR E
ROBERTO SILVA

633.Processo: AIRR 1562/2003-461-02-40.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : ROBERTO GONÇALVES
: À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

634.Processo: RR 1569/2003-014-15-00.4 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ ALVES DE GOES E OUTROS
: AO DR. OSVALDO STEVANELLI

635.Processo: RR 1570/2003-014-15-00.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA.
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR GUERREIRO E OUTROS
: AO DR. OSVALDO STEVANELLI

636.Processo: AIRR 1593/2003-016-01-40.7 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS GUERRA
: AO DR. JOEL GOMES SOARES JÚNIOR

637.Processo: AIRR 1600/2003-462-02-40.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : URBANO LUCAS SERRANO
: À DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

638.Processo: AIRR 1644/2003-014-15-40.1 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
RECORRIDO(S) : FERNANDO LUIZ GREGÓRIO
: AO DR. ISRAEL FAIOTE BITTAR

639.Processo: AIRR 1645/2003-431-02-40.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA
RECORRIDO(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
: AO DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

640.Processo: RR 1705/2003-014-15-00.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
RECORRIDO(S) : URBANO SCHMIDT
: À DRA. MILENA DE LUCA D'ONOFRIO

641.Processo: AIRR 1720/2003-007-06-40.0 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S.A.
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA LUCENA DE MOURA
: AO DR. RICARDO ARAÚJO MATUTINO

642.Processo: AIRR 1822/2003-009-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : ADELINA MITIKO YOSHIDA INOMATA
: AO DR. EDEVAL SIVALLI

643.Processo: AIRR 1848/2003-001-13-40.7 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : NIEDIA DE ALMEIDA BRITO LEMOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
: AO DR. JOSÉ AMARILDO DE SOUZA

644.Processo: AIRR 1856/2003-006-13-40.5 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : JOSÉ NASCIMENTO DE ASSIS
: AO DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

645.Processo: ROAR 1913/2003-000-15-00.2 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : ELIO DOS SANTOS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMEN-
TOS LTDA.
: À DRA. IRANI MARTINS ROSA

646.Processo: AIRR 2076/2003-018-15-40.1 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : STARRETT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : ORLANDO BORGES DE ASSIS
: AO DR. EDISON ANTÔNIO TOLEDANO

647.Processo: AIRR 2225/2003-079-02-40.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : CLÁUDIO NATALÍCIO NUNES
RECORRIDO(S) : AZEVEDO & TRAVASSOS S.A.
: AO DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO

648.Processo: AIRR 2234/2003-921-21-40.7 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FIALHO ROCHA
: AO DR. IDÁCIO LIMA DA SILVA

**649.Processo: AIRR 2264/2003-094-15-40.2 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 RECORRIDO(S) : EDSON FORTES DA SILVA
 : AO DR. MAURÍCIO DE FREITAS

650.Processo: AIRR 2528/2003-062-02-40.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA MADALENA REDA
 RECORRIDO(S) : LOJAS BRASILEIRAS S.A.
 : À DRA. SUELY MULKY

651.Processo: AIRR 2686/2003-075-15-40.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : USINA BATATAIS S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUÍS MANOEL DA SILVA
 : AO DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO

652.Processo: RR 2866/2003-035-12-00.4 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 RECORRIDO(S) : ALBERTINHO CANI
 : AO DR. NILTON CORREIA

653.Processo: AIRR 2870/2003-902-02-40.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 RECORRIDO(S) : ADÃO ISMAEL BARBOSA
 : À DRA. JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI

654.Processo: ROAR 4618/2003-000-07-00.1 - TRT 7ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
 RECORRIDO(S) : NEUCINA PONTES SOARES
 : AO DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

655.Processo: RXOF e ROAR 6052/2003-909-09-00.2 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : LAURO ANTONET DUPLA E OUTROS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 : À PROCURADORA DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES

656.Processo: RXOF e ROAR 6108/2003-909-09-00.9 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : JOÃO ELIO GONÇALVES E OUTROS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 : À PROCURADORA DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES

657.Processo: RXOF e ROAR 6110/2003-909-09-00.8 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO TEIXEIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 : À PROCURADORA DRA. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES

658.Processo: RXOF e ROAR 6171/2003-909-09-00.5 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : IZABEL CRISTNA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 : À PROCURADORA DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES

659.Processo: ROAR 6267/2003-909-09-00.3 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : PEDRO DA APARECIDA IANZEN E OUTROS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 : À DRA. MÁRCIA GOMES GUIMARÃES

660.Processo: RXOFAR 6334/2003-909-09-00.0 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : SUELI ADRIANO MELLO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 : AO PROCURADOR DR. OSÍRES GERALDO KAPP

661.Processo: AIRR 10161/2003-652-09-40.6 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 RECORRIDO(S) : PEDRO ROBERTO DRULA
 : AO DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

662.Processo: RR 10602/2003-005-20-00.9 - TRT 20ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
 RECORRIDO(S) : CARLINDO DE OLIVEIRA E OUTROS
 : AO DR. NILTON CORREIA

663.Processo: AIRR 19563/2003-902-02-40.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 RECORRIDO(S) : OSMAR DE SOUSA
 : AO DR. ROMEU GUARNIERI

664.Processo: ROAA 20010/2003-000-02-00.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO SERRA E OUTROS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA - SICON; SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, CONDOMÍNIOS (RESIDENCIAIS E COMERCIAIS), EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, (RESIDENCIAIS E COMERCIAIS) DO GUARUJÁ E BERTIOGA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 : ÀS DRAS. ELIANE SANTOS BARROS E SILVA E MARILDA DE FÁTIMA FERREIRA GADIG E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN

665.Processo: RODC 20263/2003-000-02-00.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES - DIRETAS E INDIRETAS - DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA CAMPINAS E REGIÃO, INCLUSIVE SÃO PAULO.
 : À DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA

666.Processo: AIRR 25811/2003-009-11-40.6 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 RECORRIDO(S) : ALDEMIR OLINTHO DE SOUZA
 : À DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

667.Processo: ROAR 30312/2003-000-20-00.0 - TRT 20ª Região

RECORRENTE(S) : DANIEL VIEIRA SANTOS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 : À DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

668.Processo: AIRR 51506/2003-095-09-40.0 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 RECORRIDO(S) : ELIAS ARRUDA MARTINS
 : AO DR. FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO

669.Processo: ROAR 73250/2003-900-03-00.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : GERALDO FERREIRA TAVARES
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS E PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 : AOS DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

670.Processo: AIRR 74203/2003-900-02-00.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : BAR E LANCHES SALOMÉ LTDA.
 : À DRA. APARECIDA SIDNEA PEREIRA

671.Processo: RR 74680/2003-900-02-00.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA
 RECORRIDO(S) : MARIA LIGIA PEREIRA SILVA
 : AO DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

672.Processo: AIRR 75061/2003-900-02-00.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 RECORRIDO(S) : OTÁVIO JOSÉ DOS SANTOS
 : AO DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

673.Processo: AIRR 76634/2003-900-04-00.6 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : MARGOT COELHO MENDES
 : AO DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI

674.Processo: AIRR 77130/2003-900-21-00.0 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : MINERVINA MARIA GOMES CRUZ
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 : AO DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

675.Processo: AIRR 78946/2003-900-04-00.4 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : ANA PAULA DOS SANTOS E OUTROS
 : AO DR. HENRIQUE SCHNEIDER

676.Processo: AIRR 79554/2003-900-02-00.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 RECORRIDO(S) : ADEMIR RAMOS JUSTO E OUTROS
 : AO DR. WILSON DE OLIVEIRA

677.Processo: AIRR 79794/2003-900-02-00.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ACÁCIO TEIXEIRA
 : À DRA. MARIUSA PIRES RICARDO

678.Processo: AIRR 80011/2003-900-02-00.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SABOR E ENERGIA RESTAURANTE VEGETARIANO LTDA.
 : AO RECORRIDO

679.Processo: ROAR 81948/2003-900-01-00.7 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 RECORRIDO(S) : ROBERTO DE BARROS FARIA E OUTROS
 : À DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA

680.Processo: ROAR 82317/2003-900-11-00.0 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE BRITO RAMALHO
 : AO DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

681.Processo: ROAR 84633/2003-900-04-00.5 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO CARNEIRO DA CUNHA E MAURÍCIO RICARDO DA SILVA LACERDA
 : AO DR. JESUS AUGUSTO DE MATTOS

682.Processo: AIRR 85184/2003-900-02-00.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : METROSUL CHURRASCARIA E PIZZARIA LTDA.
 : À RECORRIDA

683.Processo: RR 85427/2003-900-01-00.9 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : MARCUS AURÉLIO DE ASSIS SIQUEIRA E OUTROS
 RECORRIDO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 : À PROCURADORA DRA. MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO

684.Processo: RR 86005/2003-900-04-00.4 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : ORTOPEDIA INSTITUTO DE SERVIÇOS LTDA.
 : AO DR. NIÉLI DE CAMPOS SEVERO EL KATRIB

685.Processo: AIRR 86849/2003-900-03-00.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : DISRAELE SILVEIRA SANTOS E OUTROS
 : AO DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

686.Processo: AIRR 87575/2003-900-01-00.8 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
 RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO DE FIGUEIREDO LIMA E CONFELTARIA ALTEZA LTDA.
 : AOS RECORRIDOS

687.Processo: AIRR 87841/2003-900-02-00.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : IRMÃOS MARROS BAR E LANCHES LTDA.
 : AOS RECORRIDOS

688.Processo: AIRR 90178/2003-900-02-00.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : LANCHONETE WEREDAS LTDA.
 : AOS RECORRIDOS

689.Processo: AIRR 91760/2003-900-04-00.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 RECORRIDO(S) : BRIGIDA GUADALUPE MEDEIROS
 : À DRA. LOUANA NASCIMENTO

690.Processo: AIRR 92527/2003-900-02-00.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E MASSA FALIDA DE TELDRA SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.
 : AOS DRS. BENEDITO MACHADO E CLAUDIO GHIARDELO GONZAGA

691.Processo: AIRR 95538/2003-900-04-00.7 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : DANILO COSTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A., COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. E COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
: AOS DRS. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO, EDUARDO RAMOS RODRIGUES, CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA E EDUARDO SANTOS CARDONA

692.Processo: ROAR 96493/2003-900-02-00.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RECORRIDO(S) : ANA LUCIA SILVA ROGGI E ABGAIL CABRAL E OUTROS
: AOS DRS. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E JOÃO JOSÉ SADY

693.Processo: AIRR 96890/2003-900-01-00.6 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S) : SÔNIA ROCHA MACHADO BERNARDO E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
: AOS DRS. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR E RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

694.Processo: AIRR 97159/2003-900-02-00.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S) : EDIO QUEIROZ AMADOR
: AO DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

695.Processo: AIRR 97169/2003-900-04-00.7 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO(S) : ELIANE BEATRIZ FERREIRA NOBRE
: À DRA. JANETE ESPINDOLA CARMONA

696.Processo: RXOF e ROAR 97252/2003-900-21-00.3 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA LIMA DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
: AO PROCURADOR DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS DE CAVALHO

697.Processo: AIRR 97553/2003-900-04-00.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : JULIETA PINTO DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
: AO PROCURADOR DR. MÁRCIO BONES ROCHA

698.Processo: AIRR 98688/2003-900-02-00.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : FATTORIA RESTAURANTES LTDA.
: AO DR. MARCELO FAVALLI

699.Processo: AIRR 98708/2003-900-02-00.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : THE OLD BEER CERVEJARIA LTDA.
: À DRA. BARBARA BRENTANI RONCOLATTO

700.Processo: AIRR 101028/2003-900-04-00.6 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : CERI DE ALMEIDA ABELIN
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
: À DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

701.Processo: AR 101051/2003-000-00-00.8 - TRT 24ª Região

RECORRENTE(S) : IRENE SEDOSKI
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
: AO DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO

702.Processo: AIRR 103466/2003-900-04-00.9 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : LUIZ OSÓRIO MENEGHEL
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
: AO DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

703.Processo: ROAR 17/2004-000-10-00.4 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : IVAN LUIZ BATALHA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
: À DRA. TATIANA IRBER

704.Processo: AIRR 77/2004-121-17-40.2 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : TIMÓTEO VICENTE DA SILVA
: AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

705.Processo: AIRR 78/2004-121-17-40.7 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : OSNY AMÉRICO GALACHA
: AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

706.Processo: AIRR 80/2004-024-03-40.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ PINHEIRO DE MORAIS
: AO DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

707.Processo: AIRR 101/2004-601-04-40.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RECORRIDO(S) : JOÃO TEIXEIRA
: AO DR. SEVERINO ALBERTO PROTTI

708.Processo: AIRR 108/2004-017-10-40.6 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RECORRIDO(S) : JUAREZ ALVES DE ALMEIDA
: AO DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES

709.Processo: AIRR 184/2004-005-10-40.1 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ ZAGHETTO
: AO DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES

710.Processo: AIRR 225/2004-005-21-40.0 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : TÂNIA MARIA SOARES DE M. ANDRADE
: À DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

711.Processo: AIRR 228/2004-019-10-40.6 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
RECORRIDO(S) : MARIA ANGÉLICA PORTELA
: AO DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

712.Processo: AIRR 252/2004-010-04-40.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTONIO OLIVEIRA TOCHETTO
: AO DR. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO

713.Processo: AIRR 368/2004-012-03-40.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : SEQUÓIA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : NILO MARINHO FILHO
: AO DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

714.Processo: AIRR 429/2004-010-06-40.8 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA
: AO DR. JOÃO LAPENDA

715.Processo: AIRR 472/2004-079-03-40.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : DÁRIO CUSTÓDIO AGNELO
: AO DR. ANTÔNIO NOVAIS CAIAFA

716.Processo: AIRR 536/2004-301-04-40.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
RECORRIDO(S) : JULIANO DOS SANTOS ALMEIDA
: AO DR. LUIS ALEXANDRE COELHO DE BARROS

717.Processo: AIRR 603/2004-001-10-40.0 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
RECORRIDO(S) : JOSEFA MESSIAS DA SILVA
: AO DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

718.Processo: AIRR 603/2004-117-08-40.4 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RECORRIDO(S) : FÁBIO DE AMARAL SOARES
: À DRA. ALESSANDRA DU VALESSE

719.Processo: AIRR 625/2004-048-03-40.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
RECORRIDO(S) : VICENTE CARLOS DE SOUZA
: AO DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

720.Processo: AIRR 650/2004-003-13-40.0 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : SÉRGIO OLIVEIRA DE MENESES
: AO DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

721.Processo: AIRR 654/2004-018-10-40.3 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RECORRIDO(S) : ENILDES VIDA E SILVA
: AO DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

722.Processo: AIRR 701/2004-043-03-40.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : ALEXANDER SANTOS AGOSTINHO E OUTRO
RECORRIDO(S) : CÁSSIO SILVA SOARES E METALÚRGICA UNIÃO DO TRIÂNGULO LTDA.
: AO DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

723.Processo: AIRR 720/2004-053-03-40.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO ROSSIGNOLLI
: AO DR. ARTHUR ALBERTO GURGULINO DE SOUZA

724.Processo: AIRR 785/2004-003-03-40.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : NELSON RODRIGUES DA COSTA
: À DRA. MAURA LUCIENE DE ALMEIDA BARBOSA

725.Processo: RR 924/2004-107-03-00.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ CORDEIRO FILHO
: AO DR. EDUARDO RENNA FERNANDES COSTA

726.Processo: AIRR 965/2004-002-03-40.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : MÁRCIO ANDRÉ GALINDO
: AO DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

727.Processo: RXOF e ROAR 6135/2004-909-09-00.2 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : JACIRA DE GOES COELHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
: À DRA. SUELI MARIA ZDEBSKI

728.Processo: AIRR 51711/2004-660-09-40.2 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PONTA GROSSA
: AO DR. JOÃO LUIZ STEFANIAK

729.Processo: AR 131056/2004-000-00-00.0 - TST

RECORRENTE(S) : CIMENTO TOCANTINS S.A.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL E GESSO DO DISTRITO FEDERAL
: À DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

730.Processo: ROAR 136976/2004-900-02-00.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RECORRIDO(S) : ADHEMAR DA SILVA E OUTROS
: AO DR. JOÃO JOSÉ SADY

731.Processo: ROAR 144695/2004-900-02-00.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AEROMECÂNICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
: AO DR. JONAS DA COSTA MATOS

732.Processo: ROAR 147989/2004-900-01-00.7 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : CARLOS THOMAZ DE SANT'ANNA NETO E OUTROS
: AO DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO